MINISTERIO DA GUERRA

MINISTRO (JOSÉ CAETANO DE FARIA)

RELATORIO I DO ANO DE 1915 I APRESENTADO AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL ... EM MAIO DE 1916. PUBLICADO EM 1916.

INCLUI ANEXOS.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DA GUERRA

1916

MINISTERIO DA GUERRA

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

GENERAL DE DIVISÃO

José Caetano de Faria

MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

EM

Maio de 1916

BIBLIOTECA NACIONAL

IMPRENSA MILITAR
ESTADO-MAIOR DO EXERCITO
CAPITAL FEDERAL
1916

INDICE

ARTIGOS

			PAGINAS
I — EXERCITO			3
II — SUPREMO TRIBUNAL MILITAR			21
III — INSTRUCÇÃO MILITAR	Escolas	de estado-maior	21
		militar e pratica do exercito	23
	Collegios militares	do Rio de Janeiro	26
		de Barbacena	27
		de Porto Alegre	28
	Confederação do Tiro Brazileiro		31
	Bibliotheca do exercito		32
IV — ADMINISTRAÇÃO MILITAR	Estado-maior do exercito		33
	Commissão da carta geral do Brazil		36
	Commissão de promoções		37
	Departamentos	Central	37
		do Pessoal da Guerra	39
		da Administração	40
	Directorias	de Administração	43
		de Engenharia	44
		do Material Bellico	45
		de Saude	45
	Inspecções de armas e serviços		47
	Regiões militares		48
	Asylo de invalidos da patria		74
V — ARSENAES DE GUERRA	do Rio de Janeiro		75
	do Rio Grande do Sul		77
	de Matto Grosso		79
VI — FABRICAS	de cartuchos e artefactos de guerra		79
	de polvora sem fumaça		83
	de polvora da Estrella		85
VII — DIRECTORIA DE CONTABILIDADE			88
VIII — SOLDO VITALICIO DOS VOLUNTARIOS DA PATRIA			92
IX — DIRECTORIA DE EXPEDIENTE			101

ANNEXOS

A

LEIS E DECRETOS

Decreto n. 11.596, de 2 de junho de 1915 — Abre ao Ministério da Guerra o credito de 6.500:000$, destinado a pagamentos relativos a fornecimentos feitos em virtude de contractos, ajuste e termo de encommenda..... 3

Decreto n. 11.609, de 16 de junho de 1915 — Altera o regulamento da escola militar a que se referem os decretos numeros 10.193, de 30 de abril de 1913, e 10.832, de 28 de março de 1914, quanto ao art. 4º, em uma de suas partes..... 3

Decreto n. 2.978, de 11 de agosto de 1915 — Faculta aos alumnos da escola militar que estudam os cursos de artilharia e engenharia proseguir nelles, embora antes de o completarem obtenham a promoção ao posto de 1º tenente..... 4

Decreto n. 11.741, de 13 de outubro de 1915 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 142:825$169, destinado ao pagamento de vencimentos a officiaes e praças da 3ª companhia regional de infantaria de dezembro de 1913 a setembro de 1914.... 4

Decreto n. 11.762, de 25 de outubro de 1915 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:000$, para pagamento de vencimentos a Agripiniano de Barros, professor do extincto arsenal de guerra da Bahia, relativos aos annos de 1911 a 1914..... 4

Decreto n. 11.767, de 28 de outubro de 1915 — Abre ao Ministerio da Guerra, um credito especial á verba 3ª — «Supremo Tribunal Militar e auditores — Pessoal e ministros», na importancia de 6:635$416..... 5

Decreto n. 11.778, de 10 de novembro de 1915 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 3:708$, para pagamento de vencimentos ao mestre de 1ª classe da fabrica de polvora sem fumaça Joviano Octaviano de Araujo..... 5

Decreto n. 11.835, de 22 de dezembro de 1915 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4.985:631$752, para liquidação das despezas relativas a soldos, gratificações e etapas de praças de pret, em 1914..... 5

Decreto n. 3.067, de 30 de dezembro de 1915 — Concede vantagens aos herdeiros do 2º tenente do exercito Francisco Marques de Souza..... 5

Decreto n. 11.851, de 30 de dezembro de 1915 — Abre ao Ministerio da Guerra creditos supplementares ás verbas 4ª, 8ª, 9ª e 13ª do artigo 42 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915..... 6

Decreto n. 11.853 A, de 31 de dezembro de 1915 — Approva regulamentos para o gabinete, directoria de expediente, contabilidade e outras, departamentos e intendencia, no Ministerio da Guerra. 6

Lei n. 3.088, de 5 de janeiro de 1916 — Fixa as forças de terra para o exercicio de 1916..... 57

Decreto n. 11.854, de 5 de janeiro de 1916 — Approva o complemento do regulamento de tiro para a artilharia de campanha..... 58

Decreto n. 11.893, de 12 de janeiro de 1916 — Abre o credito especial de 350:000$, para a acquisição de predios á praia de S. Christovão e á praça Marechal Deodoro..... 87

Decreto n. 11.894, de 12 de janeiro de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito supplementar de 40:000$, destinado a rectificar a verba 4ª «Instrucção militar», do art. 42 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915..... 87

Decreto n. 11.899, de 19 de janeiro de 1916 — Altera o plano de uniformes do exercito relativamente a algumas de suas partes..... 87

Decreto n. 11.912, de 26 de janeiro de 1916 — Altera artigos do regulamento da escola militar..... 88

Decreto n. 11.981, de 8 de março de 1916 — Approva o regulamento de tiro para metralhadoras..... 89

Decreto n. 12.008, de 29 de março de 1916 — Approva o regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos de tropa do exercito 111

B

Avisos e portarias.

C

Mappa estatistico criminal.

D

Relação das dividas de exercicios findos processadas em 1916.

E

Pessoal da Directoria de Expediente.

RELATORIO

Sr. Presidente da Republica

Tenho a honra de apresentar a V. Ex. o relatorio das principaes occurrencias do anno findo, aproveitando a opportunidade para lembrar algumas medidas que julgo necessarias afim de que o exercito augmente sua efficiencia, e corresponda cada vez mais á confiança que a Nação deve depositar nelle.

* * *

Remodelado o exercito, adoptando-se a organisação divisionaria, ficaram muitas unidades reduzidas ao quadro de officiaes por deficiencia dos effectivos previstos na lei orçamentaria.

No começo do anno findo esses effectivos estavam bastante excedidos por causa da mobilização exigida pelas operações do Contestado; terminadas estas com a destruição das posições de resistencia dos fanaticos, foi necessario deixar guarnecidos os pontos principaes para servirem de apoio ás forças policiaes dos dous Estados que tratavam de restabelecer a ordem. Duvidas suscitadas pelos dous Estados e que deram logar a ameaças de conflicto armado obrigaram o governo a encarregar-se do policiamento da região comprehendida entre os rios Timbó e Paciencia, com completa exclusão daquellas forças.

Por esse motivo tornou-se necessario manter na circumscripção militar do Paraná o 4º e 5º regimentos de infantaria a 2 batalhões cada um, a 2ª companhia de metralhadoras, um grupo do 2º regimento de artilharia e o 2º regimento de cavallaria.

Apesar disso tratei de, pouco a pouco, reduzir o effectivo do exercito ao previsto no orçamento, o que está conseguido.

Elle é porém insufficiente para as necessidades, mesmo do tempo de paz; o seu total de 18.000 homens, nos quaes estão incluidos os alumnos das escolas militares, os aspirantes, os amanuenses e as forças especiaes das fabricas e outros estabelecimentos, fica reduzido por isso a 17.000; descontando 2.000 mais ou menos exigidos pelas guarnições das fortalezas, restam apenas 15.000 para as 5 divisões do exercito de campanha, ou menos 3.000 para cada uma dessas unidades, porque é preciso contar ainda com as brigadas de cavallaria independente.

Em diversos Estados do Norte não foi possivel manter nem uma unidade do exercito, o que dá logar a movimento de forças ao menor incidente que exija a presença de tropa federal, quer para cumprimento de *habeas-corpus* quer para guardar repartições da União, ou outros motivos.

Os officiaes dos corpos não organisados têm sido aproveitados para supprir deficiencias dos quadros supplementares, e para instructores de linhas de tiro e estabelecimentos de ensino.

* * *

Reorganisada a tropa, tratou-se de fazer o mesmo com os diversos serviços do exercito, e a 31 de dezembro

V. Ex. dignou-se approvar, pelo decreto n. 11.853 A, os regulamentos do Gabinete do Ministro, Directoria do Expediente, Directoria de Contabilidade, Departamento do Pessoal da Guerra, Departamento Central e os das Directorias do Material Bellico, Engenharia e Saude, bem como o da Intendencia da Guerra.

Sem augmento de despesa, conseguiu-se assim melhor distribuição dos serviços, orientação e fiscalisação mais seguras, constituindo-se orgãos permanentes de estudos dos ramos mais difficeis da technica militar.

Para completar o trabalho falta ainda a revisão dos regulamentos dos arsenaes e fabricas hoje sujeitos á Directoria do Material Bellico; essa revisão está sendo feita.

A creação da Directoria do Material Bellico permittiu unidade de vistas nos trabalhos das fabricas e arsenaes, regulando as producções respectivas; deu ensejo ainda a fazer-se o inventario dos nossos recursos, trabalho que está em andamento. Está ella procedendo á revisão do armamento de infantaria adquirido ha alguns annos, e ao qual não se tinham dispensado os necessarios cuidados; esse trabalho está sendo feito no arsenal de guerra desta Capital. Para bom acondicionamento desse material, no valor de alguns milhares de contos, mandei armar no recinto daquelle estabelecimento um pavilhão dos que eram destinados á Villa Militar.

A Directoria de Administração, além dos seus multiplos encargos do tempo de paz, tomará conta, no caso de campanha, de todos os serviços de retaguarda, de modo a assegurar a continuidade das relações entre o exercito em campanha e o territorio nacional; o seu chefe será então o director de retaguarda.

A Directoria de Engenharia uniformisará os processos de construcção, fiscalisará as obras e organisará o

serviço de campanha, em suas diversas especialidades, confeccionando os regulamentos necessarios.

A Directoria de Saude concentrará o serviço medico, pharmaceutico e de veterinaria, organisando e mantendo em dia os regulamentos necessarios ao funccionamento em campanha.

* * *

A maior necessidade do exercito é a execução do serviço obrigatorio; a guerra não é mais uma luta entre exercitos e sim entre nações, ou, como estamos vendo actualmente, entre grupos de nações. Isso exige que o exercito seja a nação armada, quer para combater isoladamente, quer para poder fazer parte de um grupo que não acceitaria um alliado sem valor efficiente.

Quando não se pódem manter, como é o nosso caso, grandes effectivos no tempo de paz, a influencia do serviço obrigatorio na formação das reservas não se resume na incorporação. Temos actualmente um effectivo de 18.000 homens, com o serviço de 2 annos; a incorporação dos sorteados, abatidos os voluntarios e engajados, não excederia portanto de 7.000 homens.

Ficaria assim a maior parte da classe sem instrucção, se a lei não tivesse previsto para os alistados e não sorteados diversas obrigações tendentes á sua educação militar, como sejam a presença obrigatoria em linhas de tiro, convocação para manobras, etc.

O problema, pois, que realmente temos de resolver é o da instrucção militar obrigatoria, empregando os methodos estabelecidos na lei, isto é, incorporando uma parte, minima, da classe e fazendo o resto frequentar as linhas de tiro e comparecer ás manobras.

A lei, de feição muito liberal, facilita essa instrucção por meio das sociedades de tiro, onde os cidadãos, depois de aprenderem o tiro e evoluções, podem, mediante exame, adquirir a caderneta de reservista. Facilita ainda por meio da instrucção militar nos collegios e outros estabelecimentos de ensino, onde aquella caderneta póde ser obtida, mediante condições já regulamentadas.

E' opportuno assignalar que as sociedades de tiro, que estavam decaindo muito rapidamente, começam a reerguer-se com enthusiasmo; é justo citar tres dessas sociedades que se salientaram entre as poucas que resistiram com o maior patriotismo á descrença que atacou quasi todas; são ellas: o Tiro Federal (sociedade n. 7) desta Capital, o Tiro Rio Branco, do Estado do Paraná, (sociedade n. 19) e o Tiro do Rio Grande do Sul (sociedade n. 4); as duas ultimas são dous batalhões de caçadores.

Nas academias e collegios, quer do governo, quer particulares, o enthusiasmo pela instrucção militar tem crescido, e grande tem sido o numero de pedidos de instructores.

* * *

Na organisação das reservas do exercito é preciso contar com a brigada policial da Capital e com as forças estadoaes; são elementos de valor, e os unicos que, por emquanto, se poderão encontrar promptos em uma emergencia; tem sempre assim acontecido em todos os casos de graves perturbações da ordem publica, taes como a revolta de 93, a campanha de Canudos e a do Contestado.

E' pois necessario entrar em accôrdo com os governos estadoaes para a utilisação dessas forças, considerando-as reservas da 1ª linha do exercito desde que estejam militar e permanentemente organisadas. Assim

consideradas, o pessoal nellas alistado ficará dispensado do sorteio para o exercito e armada e, quando terminarem o tempo de serviço, ficarão como reservistas do exercito classificados nos diversos escalões de accôrdo com as idades. E' claro que, ficando os officiaes dessas forças considerados como da reserva do exercito, será preciso estabelecer regras para promoção, só admittir nas fileiras cidadãos brazileiros, dando-lhes a instrucção militar necessaria.

Ellas representam, em tempo de paz, um effectivo de mais ou menos 25.000 homens, que, por conseguinte, podem, em caso de guerra, se elevar a 100.000 pela inserção de reservistas convocados para a passagem ao pé de guerra.

* * *

Como preliminares para a execução do serviço obrigatorio, diversas medidas administrativas têm sido tomadas, entre ellas, a uniformisação das datas de praça e a revisão do regulamento de serviço nos corpos, que contem as disposições disciplinares, algumas das quaes eram improprias para o novo regimen que se procura estabelecer.

Uma circular deste ministerio aos presidentes e governadores dos Estados pedindo seu auxilio para o serviço de alistamento obteve o mais cordeal acolhimento.

Tomadas as providencias citadas e outras que forem necessarias, serão fixados em outubro os contingentes que cada Estado deve fornecer, de accôrdo com o regulamento para a execução da lei n. 1.860 de 4 de janeiro de 1908; em novembro será aberto o voluntariado sem premio para preencher os claros, e se este não bastar se procederá ao sorteio dos alistados, conforme preceitua a lei citada.

No caso de ser o voluntariado sufficiente para preencher os claros, e não haver portanto sorteio, os alistados serão pela lei, considerados reservistas de 2ª categoria e obrigados em tempo de paz a comparecer uma vez por mez a uma linha de tiro da localidade de sua residencia e a um periodo annual de manobras que não póde exceder de quatro semanas; o regulamento citado pune o reservista que faltar a esses deveres com tantas semanas de serviço activo quantas forem as faltas commettidas.

* * *

Não basta porem á defesa nacional que se disponha de pessoal sufficiente; é preciso tambem o material correspondente em armamento, munição, fardamento, viaturas, etc.

A guerra européa impediu que recebessemos uma encommenda de baterias de artilharia e fuzis-metralhadoras, da qual já pagamos algumas prestações.

A falta desse material é muito sensivel, tanto mais que a encommenda feita, talvez sufficiente na occasião, não suppriria actualmente nossas necessidades; seria preciso augmental-a, principalmente em obuzes e metralhadoras.

Em uma exposição que tive a honra de apresentar a V. Ex., mostrei a necessidade que temos de fabricar dentro do paiz a nossa munição; não podendo, por circumstancias financeiras, abordar o problema completo, convem começar pela munição de infantaria e os projectis de artilharia; para isso são precisos 720 contos para a fabrica de cartuchos do Realengo e 150 para o arsenal de guerra, podendo parte do credito ser dado no exercicio corrente, e o resto no proximo futuro.

Desse modo a producção dará para as necessidades correntes e para ir formando o *stock* de guerra.

Seria tambem conveniente que se começasse a preparar uma pequena fabrica para reparações e fabricação de armamento portatil.

Distribuida a despeza em 3 ou 4 exercicios, a quota annual não excederia de 400 ou 300 contos. A directoria do material bellico já tem prompto o projecto. A nossa fabrica de polvora do Piquete foi em começo destinada á fabricação da polvora de base dupla, e para isso recebeu o necessario machinismo; posteriormente o governo resolveu só usar a polvora de base simples, na sua artilharia de campanha á vista das grandes vantagens que apresenta, e por isso aquellas machinas não funccionaram. Hoje a marinha precisa daquella polvora, que tambem é usada, se bem que em proporção muito limitada, por alguns canhões da defesa costeira entregue ao exercito. Mas para fazer aquelles machinismos funccionar, é preciso substituir toda a apparelhagem de nitrificação, e outras machinas, e ter-se-ia de contractar especialistas eximios, porque a fabricação é perigosa, e um pequeno descuido póde causar grande damno á fabrica. Havendo muitas operações communs ao fabrico das duas polvoras, é economico fabrical-as no mesmo estabelecimento desde que o Ministerio da Guerra seja dotado dos creditos necessarios para montar a fabrica e o da marinha tenha em seus orçamentos quantitativo para indemnisar a despesa.

Convém lembrar que o *stock* de guerra não é só constituido de munição, mas tambem de equipamento, fardamento, etc. Entretanto as verbas destinadas a esses serviços, principalmente ao fardamento, têm sido tão insufficientes que nem têm bastado para as necessidades correntes, apesar de ter a intendencia da guerra

e o serviço de administração conseguido diminuir o preço annual do fardamento de cada praça de modo muito sensivel; de 195$979, que era em 1914, baixou a 155$781.

* * *

Continúa a produzir o melhor resultado o regimen das massas; nos serviços em que elle está adoptado, a economia é grande, e os corpos e estabelecimentos regularisam suas despesas com maior aproveitamento.

E' preciso pois estender esse regimen, pouco a pouco, aos demais serviços. Desde já deve-se estendel-o aos serviços de equipamento e arreiamento; com o regimen actual a despesa é muito maior do que poderia ser. Um corpo que está com seu equipamento e arreiamento em máo estado, pede exame e, em seguida, o dá em consumo, recebendo outro; com o regimen das massas, elle teria um quantitativo annual para manter seu arreiamento e equipamento em bom estado, o concertaria á proporção que fosse se estragando e não lançaria fóra as ferragens nem as venderia como ferro velho; sendo economia do corpo, a fiscalisação seria naturalmente maior.

* * *

A instrucção da tropa continúa melhorando graças á dedicação dos officiaes e aspirantes que servem nos corpos de tropa.

Apesar das difficuldades, os programmas foram mais ou menos executados nas duas grandes guarnições que são esta Capital e o Rio Grande do Sul.

Aproveitando os recursos locaes, o commandante da VII região determinou manobras de guarnição para as

3ª divisão e para as brigadas de cavallaria independente, ficando satisfeito com os resultados obtidos.

Nesta Capital procedeu-se tambem com regularidade aos exames de instrucção, tendo tido bastante desenvolvimento a instrucção de tiro, terminando o anno com exercicios das brigadas.

Nas outras guarnições a instrucção vae apresentando tambem progressos.

Para facilitar a instrucção, estou fazendo construir uma linha de tiro á retaguarda da Villa Militar, para onde tambem será transferido o Tiro Nacional.

Com o mesmo intuito nomeei uma commissão para estudar a organisação de um campo de exercicios, aproveitando os terrenos do Ministerio da Guerra desde a serra do Gericinó; essa commissão já deu começo ao trabalho.

* * *

Continuaram as obras dos fortes S. Luiz e Vigia, na entrada desta Capital, devendo o primeiro delles ficar prompto no corrente anno.

O de Itaipús, em Santos, tambem ficará este anno com uma bateria prompta.

Foi inaugurado em Santa Catharina o forte Marechal Luz.

* * *

Aproveitando os materiaes existentes na Villa Militar, cuja construcção foi mandada paralysar, têm se feito diversos reparos em quarteis e restaurou-se o antigo palacio no Curato de Santa Cruz, que ameaçava ruir. Esse serviço feito pelo 1º batalhão de engenharia salvou um edi-

ficio valioso do ministerio, collocado em um ponto que por seu valor estrategico não póde ser abandonado.

Era minha intenção passar para ali a escola pratica, mas a falta de recursos fez adiar esse proposito; por emquanto serve de acantonamento para as forças que ali vão fazer exercicio.

Com os materiaes acima citados, mandei iniciar na cidade de S. Paulo a construcção de um quartel, destinado ao 3º batalhão de artilharia, actualmente em Ipanema; nessa localidade, uma olaria e uma caieira do ministerio fornecem seus productos para a obra.

Pelo mesmo modo, e aproveitando economias do 58º batalhão, mandei restaurar os antigos edificios da Armação em Nictheroy, que pertenceram á marinha e foram cedidos, por troca, ao exercito; para ali irá aquelle batalhão que actualmente occupa umas casas alugadas, sem a menor hygiene nem espaço sufficiente.

No Hospital Central, com a verba votada pelo Congresso, proseguiram as obras, concluindo-se o anno passado um pavilhão e já este anno um outro destinado ao tratamento de officiaes.

* * *

Foram feitas algumas modificações nos uniformes, tendentes todas a diminuir despesas.

Assim, supprimiu-se o dolman do uniforme dos officiaes; adoptou-se para todos os officiaes e praças, nos uniformes 4º, 5º e 6º, o bonnet modelo americano; supprimiu-se a banda dos generaes, e mandou-se que estes usassem no 3º uniforme o mesmo kepi que no 2º; substituiu-se ainda o bordado da calça daquelle uniforme por uma fita de seda. Os generaes tinham quatro kepis com quatro bor-

dados differentes, os quaes ficaram reduzidos a dois kepis com dois bordados.

O bonnet americano, além de elegante, presta-se bem ao serviço de campanha, o que não se dá com o gorro de pala.

E' verdade que as nossas tabellas dizem que em campanha deve se usar o chapéo; mas a verdade é que na occasião das operações, como não ha os chapéos, a tropa marcha com o que tem; foi assim no Contestado, em Canudos, etc.

Mudou-se a côr do capote, corrigindo-se desse modo o absurdo de usar a tropa o uniforme kaki por se tornar pouco visivel a grande distancia, è vestir por cima delle um capote de côr azul-ferrete, que inutilizava aquella vantagem.

Supprimiu-se, no começo deste anno, o uniforme mescla, reservado para o serviço de faxina e mandou-se abonar mais um fardamento de brim kaki, porque as faxinas devem ser feitas com os uniformes, de qualquer categoria, que por seu estado não possam mais ser utilisados no serviço a que eram destinados.

Por meio de instrucções regularisou-se o serviço de fardamento, firmando-se a doutrina de que elle não faz parte dos vencimentos do soldado, pertence á Nação para ser usado no seu serviço. Essa noção, que é a corrente em todos os exercitos, permittirá aos capitães formarem suas collecções de uniformes, de modo que se consiga ter em arrecadação sempre nova uma collecção para o caso de mobilização. Isso será mais facilmente obtido quando tivermos adoptado um panno unico, ou pelo menos de uma côr unica, para todos os uniformes.

Chegaremos então á formula do velho marechal Morand que aconselhava organizar, em primeiro logar, os uni-

formes de campanha, e depois, para os da cidade, accrescentar-lhes os enfeites e ornatos que o bom ou mau gosto da moda exigir.

* * *

Como é sabido, um dos elementos essenciaes á defesa nacional, por ser imprescindivel aos diversos serviços do exercito, é o cavallo; por isso todas as nações procuram, mesmo com grandes sacrificios, garantir a remonta de seu exercito dentro do territorio nacional.

A guerra actual nos dá um exemplo frisante de nações que vinham cuidando com todo carinho desse importante problema, verem esgotar-se seus recursos cavallinos depois de um anno de campanha, e serem obrigados a comprar fóra do paiz o que encontram, por preços muito elevados.

Ha já alguns annos que remontamos o nosso exercito com os recursos nacionaes; mas é preciso animar o criador, que vê no gado vaccum emprego mais remunerador de seu capital, e fornecer-lhe os meios de poder elle apresentar productos melhorados que possam obter melhor preço.

O regulamento de remonta do exercito procura auxiliar a solução desse problema, creando os depositos de remonta e premios a criadores. Desses depositos está funccionando apenas um — o de Saycan —, estabelecimento modelar dirigido pelo coronel Eurico de Andrade Neves, e onde está reunida a mais valiosa collecção de reproductores puros que ha no Brazil; são elles das raças: arabe, ingleza e anglo-arabe, além de alguns bolonhezes. O deposito fornece a monta gratuitamente ás eguas de criadores particulares que forem julgadas em boas condições pelo director; esse serviço foi iniciado o anno passado, tendo sido apresentadas perto de 200 eguas.

Conta o director poder este anno mandar, na época propria, grupos de reproductores aos municipios mais criadores, dependendo apenas de accôrdo com os intendentes municipaes.

O que torna porém muito precario o estado da cavalhada dos corpos do exercito, principalmente nos Estados do sul, é a falta de forrageamento. A verba é insufficiente, e naquelles Estados um pequeno grupo de animaes recebe ração na estrebaria, vivendo os outros nas invernadas, sem receber um grão de forragem. O resultado é emmagrecerem de tal modo no inverno, com a aspereza do clima e a falta de pastos, que a mortalidade durante aquella estação attinge a proporções extraordinarias; entretanto o valor do cavallo que se perde pela fome, daria para fornecer-lhe uma pequena ração de milho — dois ou tres kilos diarios — durante seis mezes do anno.

* * *

A disciplina manteve-se bôa no exercito até que foi perturbada por um grande numero de sargentos da guarnição desta Capital.

Sobre esse facto nada tenho a accrescentar ao que consta da mensagem de V. Ex. ao Congresso Nacional e que é o seguinte:

> Esses inferiores, cedendo á suggestão de pessoas extranhas ao exercito, e sob o pretexto de trabalharem a favor de um projecto de lei, a elles referente, apresentado á Camara dos Deputados, tomaram parte em reuniões, nas quaes se discutiam questões politicas e se preparava um movimento de perturbação da ordem publica.
>
> A vigilancia das autoridades militares, secundada pela das autoridades civis, não permittiu que se désse começo á execução dos planos, que incontestavelmente trariam graves perturbações e sacrificios de vida, sem comtudo haver probabilidades de exito final.

Foram presos os primeiros indicados como fazendo parte do movimento, e aberto um inquerito, que provou estarem nelle envolvidos, com maior ou menor culpabilidade, 243 sargentos e 14 praças de menor graduação. O numero, embora grande, em absoluto, é todavia menor do que a metade dos sargentos em serviço nos corpos desta Capital, onde havia mais de 600 inferiores.

Não se tendo chegado a iniciar o movimento sedicioso, foram essas praças castigadas com o maximo das penas disciplinares, e, em seguida, excluidas, por não convir á disciplina do exercito sua permanencia nas fileiras.

E', por certo, lamentavel esse acto de indisciplina, mas convém notar, para honra do exercito, que, sendo os sargentos os intermediarios entre os officiaes e as praças, não conseguiram interessar nos seus planos um unico official, nem tiveram prestigio para arrastar os soldados de suas unidades, que se conservaram fieis aos seus deveres, cumprindo sem vacillações todas as ordens relativas á prisão e escolta dos sargentos culpados; mesmo um destes, que tentou sublevar a guarda que commandava, foi nisso obstado pelo cabo da mesma.

Cumpre-me dizer que esse cabo foi logo promovido a 3º sargento, para o que já estava legalmente habilitado, recebendo as divisas de seu novo posto em formatura de sua brigada (5ª de infantaria), á qual compareceu commandando a mesma guarda que, ás suas ordens, tinha se conservado obediente ao dever.

* * *

O art. 63 da lei do orçamento determinou que nenhum official do exercito poderá ser promovido por merecimento sem que ás outras condições legaes reuna a de ter, pelo menos, no posto em que estiver, seis mezes de effectivo serviço militar em um dos Estados do Pará, Amazonas, Matto-Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul. Esse artigo de lei colheu de surpreza muitos officiaes que podiam aspirar á promoção por merecimento, achando-se mesmo já em lista alguns, sem aquelle requisito. Por esse motivo, declarei á respectiva commissão que as promo-

ções por merecimento ficavam suspensas até setembro, respeitados os direitos adquiridos, e que seria permittido a todos os officiaes em condições de disputar accesso por merecimento irem servir nos Estados mencionados no referido art. 63. Em consequencia disso muitos officiaes seguiram para ali.

Mas o artigo, tal como está redigido, dá logar a conclusões que o inutilisam. É assim que, incluindo o Pará e Amazonas entre os Estados em que o official é obrigado a servir para poder ser promovido por merecimento, esquece as prefeituras do Acre, e incluindo o Paraná, esquece Santa Catharina, sendo de notar que ainda ha tropa de occupação no Contestado. Inclue o Rio Grande do Sul todo, quando é sabido que, se as guarnições da fronteira são de vida difficil para o official, a de Porto Alegre e outras, como Rio Pardo e Jaguarão, são de vida facil, notando-se que a guarnição de Porto Alegre é tão disputada como a desta Capital; e ainda, exigindo o artigo apenas serviço militar effectivo, conclue-se que os empregados no collegio militar, os do arsenal, os membros da commissão de revisão e de alistamento, etc., têm o novo requisito exigido para a promoção por merecimento.

Essa exigencia da lei não deve pois perdurar; ella será vantajosamente substituida pela regulamentação de um estagio nas guarnições longinquas, segundo a qual o serviço nessas guarnições seja feito por escala, com duração certa, ficando o official com direito a reclamar sua retirada findo o prazo. Essa regulamentação está dentro das attribuições deste ministerio e está sendo estudada.

* * *

A lei de orçamento autoriza a venda de productos das fabricas de polvora, recolhendo-se a importancia ao The-

souro. Ora, attendendo-se a que as verbas são mui reduzidas e que é impossivel produzir sem gastar dessas verbas vê-se que a fabrica, recolhendo ao Thesouro o producto das vendas, se encontraria em pouco tempo sem verba para seu funccionamento.

Entretanto essas vendas, na época actual, facilitariam muito a vida economica das fabricas para as quaes os orçamentos não têm podido dar verbas sufficientes, e auxiliariam tambem as industrias civis, que sentem difficuldades em obter no mercado certas substancias, sem falar na polvora de caça e de mina.

* * *

A guerra actual incorporou definitivamente a aviação aos elementos indispensaveis á defesa das nações; o seu extraordinario desenvolvimento, os serviços que presta aos reconhecimentos, á regulação do tiro e ainda ás destruições de depositos, comboios, etc., têm dado logar a que seja hoje considerada como uma nova arma.

Precisamos pois organizar esse serviço; é verdade que instituições civis podem prestar os melhores auxilios fazendo pilotos; mas isso não chega para as necessidades militares, onde é preciso empregar apparelhos que permittam transportar elementos de ataque e de observação; além dos pilotos, a aviação militar exige observadores destros e instruidos, bem como pessoal capaz de servir-se dos elementos de ataque, como metralhadoras, granadas de mão, etc.

Mas para isso são precisos recursos afim de mandar uma turma de officiaes e de operarios mecanicos á Europa, ou contractar um grupo de especialistas que venha nos instruir e organizar uma primeira esquadrilha e a competente escola.

* * *

O Estado-Maior do Exercito, que dispõe de um bom nucleo de officiaes instruidos e estudiosos, continúa, sob a chefia do general Bento Ribeiro, a dedicar-se ao estudo dos multiplos problemas de suas attribuições, e muitas são as questões já resolvidas; mas a nossa organização militar, ainda incompleta principalmente sob o ponto das reservas, e a falta de recursos, impedem muitas vezes aquelle orgão do alto commando de chegar a conclusões definitivas; a caracteristica da maior parte dos seus trabalhos é o segredo, e entretanto elle não dispõe da menor parcella de dinheiro para serviços reservados; as verbas que lhe são attribuidas mal chegam para o expediente corrente e o funccionamento de suas officinas.

* * *

Eis, Sr. Presidente, o resumo das principaes occorrencias e a indicação das necessidades mais urgentes do exercito.

Dizem que o nosso exercito é caro; é até certo ponto verdade, porque todos os exercitos pequenos são relativamente caros, porquanto a estructura geral é a mesma para um exercito de 18.000 homens, como o nosso, ou para outro de 50 ou mesmo 100 mil homens; os serviços geraes são os mesmos, e o mesmo nucleo de officiaes necessarios para uma companhia de 80 homens serve para outra de 200.

Accresce ainda, que o orçamento da guerra supporta despesas que não lhe pertencem; como exemplo citarei o soldo vitalicio que o Congresso concedeu aos voluntarios da patria que fizeram a guerra contra o Paraguay. Basta dizer que a primeira prova que o candidato a esse soldo deve apresentar é que elle nunca pertenceu ao exercito; entretanto o orçamento da guerra está sobrecarregado até com o soldo dos voluntarios que serviram na armada.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

No decorrer do anno findo, julgou este tribunal 760 processos de conselho de guerra de officiaes e praças do exercito, armada e da brigada policial do Districto Federal, conforme se verifica do mappa estatistico respectivo (annexo C).

Expediu 1.052 cartas patentes, sendo 14 de officiaes generaes effectivos, 27 de officiaes generaes reformados, 752 de officiaes effectivos superiores e subalternos do exercito e da armada, 176 de officiaes superiores e subalternos reformados, uma de official honorario, 156 apostillas diversas, 82 provisões de reforma de praças de pret do exercito e da armada, 513 officios a diversas autoridades e grande numero de certidões.

Emittiu pareceres em 59 consultas dos ministerios da guerra e da marinha.

INSTRUCÇÃO MILITAR

Escola de estado-maior — Exerce o cargo de commandante deste estabelecimento o coronel Felinto Alcino Braga Cavalcante.

Vigora o regulamento de 1913 com as alterações de 28 de março de 1914 e as tres escolas militares regem-se por disposições communs que são as do regulamento da escola militar, salvo as concernentes ao destino especial e consequentes particularidades de cada uma dellas.

O ensino pratico foi ministrado na conformidade do disposto no paragrapho unico do artigo 39.

Os exercicios de equitação foram realizados no quartel do 13° regimento de cavallaria e a instrucção do jogo de guerra foi ministrada pelo proprio professor de tactica.

De accordo com o disposto no art. 8º do regulamento da escola, fizeram parte das mesas examinadoras de linguas tres professores da escola pratica.

Foram matriculados 21 alumnos; desligados em 1915, dois; fizeram exames 36 e concluiram o curso 17.

A escola no correr do anno foi inspeccionada pelo general de divisão Gabino Bezouro e depois pelo general de brigada Roberto Trompowsky Leitão de Almeida.

Para despezas de expediente dispoz o estabelecimento de seis contos de reis, de onze contos de reis para exerci-

cios praticos e de trezentos mil reis para despesas de prompto pagamento.

O edificio acha-se em bom estado de conservação; grande parte do pavimento inferior da ala direita é occupada pelo 56º batalhão de caçadores e os melhoramentos que se tornam mais necessarios são a construcção do picadeiro e armação das baias para os animaes.

Os trabalhos da primeira secção deviam consistir em applicações concernentes ás doutrinas ensinadas nas aulas de assumptos militares, e não tendo sido possivel realizal-os em exercicios de quadros, foi incluido no programma o estudo critico de uma campanha moderna desde a declaração de guerra até a conclusão da paz.

Em seguida foram preparados os alumnos para a viagem de estado-maior que, pelos resultados colhidos é pela sua amplitude, excedeu os termos de mera aprendizagem.

Os alumnos partiram a 4 de novembro, sob o commando de um capitão, e a 6 de dezembro estavam de regresso á escola.

Os exercicios da 2ª secção consistiram num reconhecimento topographico até a Barra do Pirahy, no levantamento topographico da Babylonia, em trabalhos de campo de uma triangulação e na determinação de coordenadas geographicas com sextante e theodolitho.

O resultado das approvações obtidas pelos alumnos foi o seguinte:

PRIMEIRO ANNO

AULAS	DISTINCÇÃO	PLENAMENTE	SIMPLESMENTE	TOTAL
Primeira	—	12	—	12
Segunda	3	9	—	12
Terceira	1	9	1	10
Quarta	2	7	—	9
Quinta	—	12	—	12

SEGUNDO ANNO

Primeira	—	7	—	7
Segunda	2	4	—	6
Terceira	1	6	—	7
Quarta	1	6	—	7
Quinta	1	6	—	7

Resultado dos exames finaes das aulas praticas dos alumnos do 2º anno

AULAS	DISTINCÇÃO	PLENAMENTE	SIMPLESMENTE	TOTAL
Francez	2	—	—	2
Allemão	—	—	1	1
Inglez	—	—	1	1
Jogo de guerra	3	2	1	6
3ª aula do 1º anno	1	5	1	7
2ª aula do 2º anno	—	5	1	6

Resultado dos exames finaes das aulas praticas dos alumnos do 3º anno

AULAS	DISTINCÇÃO	PLENAMENTE	SIMPLESMENTE	TOTAL
Jogo de guerra	—	16	1	17
3ª aula do 1º anno	—	17	—	17
2ª aula do 2º anno	—	16	1	17
1ª secção (estado-maior)	3	13	1	17
2ª secção (geodesia)	3	14	—	17

Escola militar e pratica do exercito — E' commandada pelo coronel Augusto Maria Sisson.

A exiguidade do edificio em que funcciona a escola foi em parte attenuada com a utilização do predio denominado «Quartel das metralhadoras».

Comquanto suas differentes partes não fossem construidas de accôrdo com os principios rudimentares de hygiene das casernas, é aproveitado para alojamento da companhia do estabelecimento, banda de musica, clarins e tambores, diversas aulas, intendencia geral, etc.

Existe um projecto de ampliação daquelle edificio e outros melhoramentos que o tornariam perfeitamente apto ao fim a que se destina, mas que as condições financeiras actuaes não permittem executal-o, sendo que no presente momento bastaria assobradar as duas alas da frente, que assim ficaria augmentado de seis salões.

O numero de alumnos matriculados foi de 200, tendo sido desligados durante o anno lectivo 21 alumnos por motivos diversos. Na escola pratica do exercito foram matriculados no 2º periodo 25 officiaes.

As aulas funccionaram de 15 de abril a 30 de novembro, de accôrdo com as disposições regulamentares.

anno lectivo houve exames parcellados de admissão, habilitação e fim de anno dos diversos cursos. Concorreram aos exames parcellados 45 candidatos e aos de admissão 26.

Resultado dos exames das aulas theorico-praticas:

CURSOS	MATERIAS	ALUNOS MATRICULADOS	APPROVADOS			REPROVADOS
			Distincção	Plenamente	Simplesmente	
Primeiro anno do curso fundamental	Primeira aula	89	....	8	41	40
	Segunda aula	67	1	6	49	11
	Terceira aula	66	....	8	45	13
	Quarta aula	78	5	16	31	26
Segundo anno do curso fundamental	Primeira aula	36	....	7	25	4
	Segunda aula	36	3	12	20	1
	Terceira aula	36	5	27	4	—
	Quarta aula	36	....	12	19	1
Curso de infantaria	Primeira aula	6	....	3	3	—
	Segunda aula	6	....	1	5	—
	Terceira aula	6	....	3	3	—
	Quarta aula	9	....	8	—	—
Curso de cavallaria	Primeira aula	9	....	3	5	—
	Segunda aula	9	....	2	6	—
	Terceira aula	9	....	3	5	—
Primeiro anno do curso de artilharia	Primeira aula	2	....	3	—	—
	Segunda aula	2	....	2	—	—
	Terceira aula	2	....	2	—	—
Segundo anno do curso de artilharia	Primeira aula	5	....	3	2	—
	Segunda aula	5	....	3	2	—
	Terceira aula	5	....	1	4	—
	Quarta aula	5	....	3	2	—
Primeiro anno do curso de engenharia	Primeira aula	23	1	18	3	1
	Segunda aula	23	1	18	4	—
	Terceira aula	23	3	20	—	—
	Quarta aula	23	4	19	—	—
	Quinta aula	23	1	21	1	—
Segundo anno do curso de engenharia	Primeira aula	4	1	2	1	—
	Segunda aula	6	....	3	3	—
	Terceira aula	4	2	2	—	—
	Quarta aula	5	....	5	—	—
	Quinta aula	4	....	3	1	—
Segundo periodo	Primeiro grupo	25	2	23	—	—
	Segundo grupo	25	3	22	—	—
	Terceiro grupo	25	8	17	—	—
	Quarto grupo	25	8	17	—	—
	Quinto grupo	25	8	17	—	—

Resultado dos exames finaes theorico oraes e praticos de que tratam as diversas alineas da 5ª e 6ª secções:

CURSOS	MATERIAS	NUMERO DE ALUMNOS	APPROVADOS			REPROVADOS
			Distincção	*Plenamente*	*Simplesmente*	
Infantaria	Topographia	6	....	6	—	—
	Infantaria	6	....	6	—	—
	Tiro ao alvo	6	....	5	1	—
	Fortificação	6	....	6	—	—
Cavallaria	Topographia	8	....	6	1	1
	Equitação	8	3	5	—	—
	Cavallaria	8	....	8	—	—
	Tiro ao alvo	8	....	8	—	—
	Fortificação	8	1	7	—	—
Engenharia	Materiaes de construcção	7	3	4	—	—
	Geodesia	7	2	5	—	—
	Telegraphia e pontes	7	2	5	—	—

O conselho administrativo funccionou com toda regularidade durante o anno. A receita foi de 269:514$517, que, comparada com a do anno de 1914, accusa um decrescimo de 150:228$509.

A despeza foi de 251:034$776, que, comparada a do anno de 1914, demonstra um decrescimo de 114:378$416.

Passa para o anno corrente o saldo de 18:479$741.

No anno de 1915 as officinas foram custeadas pelo cofre do conselho administrativo.

O laboratorio de pyrotechnia, os gabinetes de physica e chimica, e de electro-technica e engenharia e trem de pontes acham-se muito desfalcados, apenas em principio de organização, precisando de uma verba especial destinada a encommendas que os venham completar.

O polygono de tiro funccionou regularmente durante o anno, não obstante sua insufficiente capacidade no que concerne ao tiro de artilharia.

O estado sanitario do estabelecimento foi lisongeiro, se bem que algumas baixas á enfermaria fossem verificadas, devido a molestias passageiras.

Durante o anno foram aviadas na pharmacia do estabelecimento 1.340 fórmulas para a enfermaria e 10.475 para o serviço externo e a fabrica de cartuchos e artefactos de guerra.

Devido á pequena verba concedida, sómente ligeiros reparos inadiaveis se fizeram em varias dependencias da escola. Foram iniciadas e concluidas as installações de luz electrica no picadeiro, nas baias, no quartel da companhia e na enfermaria e pharmacia.

O picadeiro e hippodromo prestam bons serviços á instrucção de equitação.

Possue a escola 68 cavallos e 18 muares destinados á equitação e ao exercicios de cavallaria.

Collegio militar do Rio de Janeiro — Continúa na direcção deste estabelecimento o coronel de artilharia Alexandre Carlos Barreto.

Ensino — O ensino em vigor é regulado pelos programmas organizados na conformidade do actual regulamento, tendo apresentado resultados apreciaveis no anno findo, com o coefficiente de 74 °/₀, no total das approvações.

A instrucção pratica e technica a que são obrigados os alumnos foi dada com a maxima regularidade, auferindo elles real aproveitamento.

Matriculas — Existiam matriculados 590 alumnos sendo: gratuitos effectivos 354, gratuitos extranumerarios 4, contribuintes 89 e semi-contribuintes 143.

Deduzidos os desligamentos effectuados no correr do anno por diversos motivos, fica existindo presentemente um total de 493 matriculados nas diversas classes.

Programmas de ensino — Foram organizados os programmas para o triennio 1916-1918, approvados pelo conselho de instrucção e desdobrados em oitenta lições. Taes programmas vigorarão tambem nos collegios de Barbacena e Porto Alegre.

Conclusão de curso — Com approvação final nos exames do 6° anno terminaram o curso dois alumnos que fizeram jús ao titulo de agrimensor, na conformidade do regulamento de 1907.

Completaram igualmente o curso até 31 de março findo, pelo actual regulamento, 22 alumnos.

Serviço de saude — O movimento da enfermaria foi de 192 enfermos, tendo sahido curados 159 e transferidos 31.

A pharmacia aviou 7.830 fórmulas.

Bibliotheca—Foi frequentada por 3.014 consulentes, não só alumnos como funccionarios civis e militares, que consultaram 4.464 obras sobre varios assumptos, predominando aquelles que se relacionam com as disciplinas ministradas no instituto.

Receita e despeza — A receita do conselho economico e administrativo foi, durante o anno de 1915, de réis 498:290$454 e a despeza de 497:833$120, resultando um saldo de 457$334, que passou para o corrente anno.

A reducção da verba para a manutenção dos menores mantidos na classe dos gratuitos para 100 alumnos, no orçamento de 1915, veiu trazer para o collegio sensivel alteração á sua economia, que ainda está reflectindo no anno corrente.

Com a alludida reducção foram attingidos cerca de 80 alumnos, orphãos de militares, carecedores da assistencia do Estado, os quaes foram soccorridos pela economia que o estabelecimento vinha reservando desde annos anteriores para certas obras indispensaveis aos seus varios serviços.

Collegio militar de Barbacena — E' dirigido pelo tenente-coronel de artilharia Esperidião Rosas, nomeado por decreto de 19 de maio do anno findo.

Matriculas — Foram matriculados na época regulamentar, como alumnos contribuintes, 25 menores e reincluidos dois na referida classe. Addicionados estes 27 ao estado effectivo então existente, ficou o collegio com um total de 173 alumnos assim distribuidos: gratuitos 40, contribuintes 93, contribuintes com abatimento de 40 % 40.

Durante o anno lectivo foram excluidos 24 alumnos por diversos motivos.

Aulas — Tiveram inicio as aulas de ambos os cursos no dia 19 de abril, achando-se matriculados no

Curso de adaptação	1ª serie	41
	2ª serie	73
Curso geral	1º anno	49
	2º anno	6
	3º anno	4

Exames — Encerradas a 31 de dezembro as aulas do anno lectivo de 1914, começaram a 2 de janeiro seguinte os respectivos exames, effectuando-se os relativos á 2ª época de 20 a 29 de março.

O numero de chamadas ou inscripções para prestação das differentes provas, foi de 900, attingindo a 716 o de approvações, do que resultou um aproveitamento geral de 79,44 °/₀.

Os exames referentes ao anno lectivo de 1915 terminaram a 4 de janeiro ultimo, havendo um aproveitamento de 85,48 °/₀.

Melhoramentos e reparos — Não estando ainda o estabelecimento em condições de offerecer todo o conforto necessario, foram encetadas com esse intuito diversas obras de reparação indispensaveis em todo o edificio, e concluidas outras já em andamento na passada administração.

Receita e despeza — A receita do estabelecimento durante o anno findo foi de 265:338$583 e a despeza de 208:995$382, verificando-se um saldo de 56:343$203.

Collegio militar de Porto Alegre — E' dirigido pelo coronel Manoel José Faria de Albuquerque.

Tendo sido pela lei orçamentaria mantido em 200 o numero de alumnos que deveriam frequentar o collegio no anno findo, sendo um quinto reservado aos gratuitos, effectuou-se nesta classe uma unica matricula para completar seu numero, e existindo na dos contribuintes 37 vagas, apenas 29 candidatos nella se matricularam, ficando, portanto, oito vagas abertas.

As aulas iniciadas e encerradas nas épocas regulamentares funccionaram com regularidade, tendo sido cumpridos os respectivos programmas.

Em março realizaram-se os exames da segunda época de accôrdo com o disposto no artigo 62 do respectivo regulamento.

Em 3 de dezembro tiveram inicio os exames theorico-praticos finaes relativos ao anno lectivo, effectuando-se em janeiro os exames praticos. Correram todos em ambos os periodos com a maxima regularidade, sendo rigorosamente observadas as disposições regulamentares que os regem.

Dos seguintes quadros constam os resultados desses exames, cujas médias attestam satisfatorio aproveitamento.

	MATERIAS	*Frequencia*	*Approvados com distincção*	*Approvados plenamente*	*Approvados simplesmente*	*Reprovados*	*Não compareceram*	*Porcentagem de aproveitamento*
	CURSO DE ADAPTAÇÃO							
2ª SÉRIE	Portuguez	6	....	3	2	1		90,5
	Arithmetica	7	2	2	3	0		
	Geometria	7	2	1	3	1		
	Desenho	7	1	2	4			
	Noções de sciencias	7	1	2	4			
	Rudimentos de geographia	6	1	3	2			
1ª SÉRIE	Portuguez	24	....	5	12	5	2	80,1
	Arithmetica	24	....	5	13	3	3	
	Geometria	24	3	3	10	2	6	
	Desenho	24	....	9	10	3	2	
	Noções de sciencias	24	2	7	8	5	2	
	Rudimentos de geographia	24	1	2	11	7	3	
	CURSO GERAL							
4º ANNO	Geometria	18	2	7	9			100
	Physica e chimica	15	....	7	8			
	Historia natural	18	....	6	12			
	Historia geral	17	....	10	7			
	Chorographia e historia do Brazil	17	....	14	3			
3º ANNO	Algebra	31	1	17	10	2	1	92,2
	Geometria	30	1	11	15	1	2	
	Physica e chimica	32	....	22	9	....	1	
	Geographia	30	....	3	17	7	3	
	Desenho	29	....	14	12	....	3	
2º ANNO	Portuguez	65	....	6	21	29	9	75,9
	Francez	65	....	18	19	16	12	
	Inglez	55	....	16	32	2	5	
	Allemão	9	....	4	3	....	2	
	Algebra	3	....	15	33	6	9	
1º ANNO	Portuguez	50	1	8	21	14	6	66,1
	Francez	58	1	4	20	25	8	
	Inglez	47	1	14	16	10	6	
	Allemão	4	....	3	1	....	....	
	Arithmetica	60	2	11	24	16	7	

O movimento de alumnos durante o anno foi de 203 que constituiram o estado effectivo em 31 de dezembro, sendo 40 gratuitos, 138 contribuintes e 25 extranumerarios.

Como gratuitos extranumerarios são considerados os ex-alumnos gratuitos que, em virtude da circular de 19 de janeiro, passaram a externos podendo proseguir seus estudos sem despeza para o collegio, não sendo por isso computados no estado effectivo fixado pelo Congresso.

Se se alterar o numero de alumnos gratuitos, até que melhorem as condições economico-financeiras do paiz, poder-se-á elevar seu total a 300, afim de augmentar os recursos do collegio e apressar sua independencia economica ou pelo menos collocal-o em condições de pesar o menos possivel no orçamento deste ministerio, dispensando algumas das verbas com que ainda é dotado.

Do balancete do conselho administrativo se verifica que a receita do anno findo foi de 328:881$825, comprehendido o saldo do anno anterior, attingindo sua despeza á somma de 376:971$029, havendo, portanto, um *deficit* de 48:089$204, que foi coberto por igual quantia retirada da caixa dos contribuintes.

O saldo desta caixa, que era de 142:132$729, ficou reduzido a 94:043$525.

O desequilibrio do respectivo balancete provém das despezas extraordinarias feitas com as obras de ampliação do edificio do collegio, accrescidas pelo encargo que assumiu o conselho administrativo, pagando durante o anno grande numero de empregados que nos annos anteriores eram pagos pela delegacia fiscal, visto haver sido supprimida a respectiva verba. Este desequilibrio é, porém, apparente, pois, pelas disposições legaes, o saldo da conta dos contribuintes constitue parte da receita do conselho administrativo.

Por intermedio desse saldo far-se-ão ainda pagamentos ao engenheiro contratante das obras do edificio do collegio e de encommendas que estão sendo recebidas da Europa.

O fardamento foi regularmente distribuido nos termos da respectiva tabella.

E' bastante satisfatorio o estado sanitario do collegio, graças a rigorosas medidas hygienicas e prophylaticas.

O gabinete de odontologia continúa a prestar seus serviços aos alumnos gratuitos e contribuintes, sendo que estes indemnizam devidamente o custo do material empregado.

E' de todo satisfatoria a disciplina no collegio.

Confederação do Tiro Brazileiro — Continúa a servir interinamente na direcção desta instituição o capitão Paulo Lorena.

Se bem que ainda subsistam as causas que determinaram a decadencia e entravam o progresso das sociedades de tiro, nota-se, entretanto, já um renascimento promissor, originado, certamente, pela attitude assumida com relação ao sorteio militar.

A simples noticia da proxima execução da lei do sorteio já produziu fructos apreciaveis, como sejam a fundação e incorporação de varias sociedades de tiro, o augmento consideravel da frequencia de atiradores nos *stands* das sociedades que funccionam, sendo maior o numero de candidatos, nessas sociedades, á caderneta de reservista.

E' evidente, sem duvida, que se inicia uma nova phase na vida dessa confederação, sendo necessario, porém o aproveitamento do enthusiasmo renascente da mocidade que se interessa pela causa da defesa nacional.

Incorporações — Com um total de 456 associados, foram incorporadas durante o anno quatro sociedades: Tiro n. 219, com séde em Guaporé, Estado do Rio Grande do Sul; Tiro n. 227, com séde em Macahé, Estado do Rio de Janeiro; Tiro n. 221, com séde em Taquara, Estado do Rio Grande do Sul e Tiro n. 222, com séde em Rio Negro, Estado do Paraná.

Das 222 sociedades incorporadas á confederação, devido á suspensão de umas e dissolução de outras, por diversos motivos, existem apenas 112, e destas algumas apresentaram resultados de seus trabalhos.

Socios matriculados nas sociedades confederadas — Attinge a 17.615 o numero de socios matriculados nas 112 sociedades existentes.

Concursos — Aos concursos e exercicio de tiro ao alvo realizados durante o anno, pelas diversas sociedades, concorreu grande numero de cidadãos, tendo sido obtida a porcentagem em média de 46 % em pontos e de 72 % em impactos.

Cursos de evoluções militares — Os cursos mantidos pelas sociedades confederadas foram frequentados por 487 associados, muitos dos quaes concorreram a exame para reservistas do exercito.

Reservistas — Prestaram exames e receberam a caderneta de reservista do exercito 105 socios de sociedades confederadas, tendo concorrido a taes exames as seguintes sociedades:

Tiro Brazileiro n. 4, de Porto Alegre, 51 reservistas; Tiro n. 7, desta Capital, 28 reservistas; Tiro n. 15, de Nictheroy, 11 reservistas; Tiro n. 17, de Juiz de Fóra, 7 reservistas; Tiro n. 86, de S. Salvador, 6 reservistas; Tiro n. 140, de Irajá, 2 reservistas, os quaes sommados aos 1.780 reservistas já preparados, perfaz o total de 1.885 cidadãos instruidos militarmente por esta confederação.

Campeonato annual de tiro da confederação — De accôrdo com o programma approvado, foi realizado por esta confederação em setembro, no polygono da sociedade n. 15, em Nictheroy, o grande campeonato annual de tiro ao alvo que constou de 7 provas, sendo duas militares, uma de fuzil para praças e outra de rewolver para officiaes e uma prova de rewolver e quatro de fuzil para civis, obtendo-se as seguintes porcentagens: em pontos 62,47 % e em impactos 87,61 %.

Bibliotheca do exercito — Continúa sob a direcção do marechal graduado reformado Francisco José Cardoso Junior.

Funccionou nos dias uteis, das 9 ás 16 horas, tendo sido durante o anno findo frequentada por 5.683 leitores, que consultaram 5.591 obras, assim discriminadas:

Historia, sciencia e arte militar, 794; leis, regulamentos e outros assumptos militares, 423; mathematicas, 528; engenharia, 359; sciencias physicas e naturaes, 196; sciencias medicas, 24; sciencias juridicas e sociaes, 22; sciencias philosophicas, politicas e moraes, 68; historia e geographia, 320; agricultura, commercio e industria, 5; bellas artes, 24; linguistica e philologia, 463; litteratura, 966; officios e artes uteis, 4 e outros assumptos, 1.395; sendo: em portuguez, 3.961; francez, 1.067; inglez, 279; hespanhol, 154; italiano, 93; allemão, 27; latim, 7 e guarany, 3.

Adquiriu durante o anno 137 volumes de diversas obras, por compra, deposito legal e offerta, sendo a existencia actual de 14.055 volumes, além de grande quantidade de brochuras e folhetos.

Da importancia de 4:000$000 consignada em lei para as despezas, despendeu-se a de 3:852$950, verificando-se, por isso, o saldo de 147$050.

O serviço de catalogo continúa a ser feito regularmente, achando-se já concluida a primeira parte, que trata de assumptos militares.

ADMINISTRAÇÃO MILITAR

ESTADO-MAIOR DO EXERCITO

Continúa no exercicio de chefe do estado-maior do exercito o general de divisão Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro.

Discriminam-se da seguinte fórma os variados trabalhos desta repartição no correr do anno findo:

1ª secção — Trabalhos effectuados — Projectos de remodelação do exercito nacional, de regulamentos dos grandes commandos, commandos de brigada e circumscripções militares; inspecções de armas ou de serviços; disciplinar para o exercito; para organização das forças de segunda linha; da secretaria da guerra; para incorporação das forças militarmente organisadas; sobre a publicação dos regulamentos, leis e instrucções militares; modelos de mappas regionaes e do effectivo do exercito de 1ª linha; instrucções para a ordem do dia do exercito e protocollo da correspondencia escripta e tratamento entre officiaes e praças.

Trabalhos em andamento — Projectos de mobilisação do exercito com toda a sua regulamentação; de regulamentação da artilharia de montanha; de regulamento da equitação apresentado pelo 1° tenente Armando Baptista Jorge e de tiro para metralhadoras; para o ensino pratico de administração; programma para o exame de admissão no curso pratico de veterinaria; proposta de novo regulamento para a escola de estado-maior; observações a serem feitas no regulamento de exercicios para a infan-

taria, organisação dos quadros de effectivos, revisão do regulamento para o serviço do exercito em campanha.

Pareceres—Elevaram-se a 43 os pareceres elaborados pela secção, versando os principaes sobre o regulamento vigente da escola militar de accordo com o art. 141, do regulamento de ensino; regulamento da inspectoria geral do serviço de saude apresentado pelo general de brigada medico dr. Ismael da Rocha; relatorios de manobras realisadas na 10ª e 12ª regiões; systema de rolamento S K F da commissão de linhas telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas; projectos de regulamentação de uma escola de veterinarios, das attribuições e divisão do serviço veterinario do exercito em campanha, e de concurso para inferiores não combatentes; equipamento para as armas de infantaria e cavallaria; alterações na lei de alistamento; regulamentação de instrucção para exercicios do serviço de saude em campanha; cadernetas de gráos escolares, programmas de ensino pratico da escola de estado-maior; regulamento e instrucções relativos ás inspecções de saude.

2ª secção — Regulamento para o serviço de alistamento e sorteio; organisação dos serviços de estatistica militar cryptotechnica e de aviação para o exercito; instrucção para o serviço radio-telegraphico das estações fixas estabelecidas nas fortalezas da barra do Rio de Janeiro e em Nictheroy; programma para um curso pratico de radio-telegraphia, e innumeros pareceres sobre assumptos diversos.

3ª secção — Continuou em andamento a confecção das cartas chorographicas dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catharina, e foi elaborada uma noticia relativa aos trabalhos realizados no Rio Grande do Sul, pela commissão da carta geral do Brazil, desde seu inicio até 1914.

Eleva-se a 3.898 o numero de mappas, plantas e cartas pertencentes ao archivo da secção, tendo sido preparados no anno findo 206 trabalhos graphicos.

A bibliotheca contem actualmente 156 obras diversas em 322 volumes, todos devidamente acondicionados e catalogados.

4ª secção — Occupou-se a secção com o estudo da nossa historia militar e a das nações sul-americanas, des-

senvolvendo alguns dos officiaes da secção as theses que lhes foram designadas e outros reunindo material para esse estudo e dedicando-se a trabalhos para que tinham elementos.

O boletim do estado-maior já deu inicio á publicação de um estudo historico sobre as fortificações do Brazil.

Como elemento ao estudo da guerra européa, está sendo traduzido do inglez o «Esboço geral da guerra européa» por Hilaire Belloc.

O estudo dessa campanha tem merecido especial attenção da secção, que procura colleccionar os factos da guerra, quer em jornaes, quer em publicações de toda natureza.

Gabinete photographico — Foram executados no correr do anno para confecção de diversos trabalhos: 263 chapas negativas, 295 copias; em gravura, 156 clichés, e em lithographia elevou-se a 127.405 o numero de varios exemplares e estampas.

Imprensa militar — Esta dependencia da repartição executou os seguintes trabalhos: 1.000 exemplares do annuario da escola militar, 6.000 regulamentos para exercicio na infantaria, 3.000 almanaks, 50 circulares, 6.500 indices dos boletins do departamento da guerra, de 1911, 1912 e 1913; 30.500 boletins mensaes do estado-maior, 1.000 orientações em campanha, 500 cartilhas do soldado montado, 124.500 boletins do departamento da guerra, 3.000 regulamentos de continencias, 1.500 relatorios do Ministerio da Guerra, 3.000 cadernetas para registro de gráos escolares, 500 regimentos internos do Supremo Tribunal Militar, 3.000 patentes, 200 provisões de reforma, 1.000 regulamentos dos grandes commandos e inspecções de armas, 300 programmas para o raid hippico militar, 300 boletins de registro do mesmo raid, 4.320 mappas da força, 2.000 listas de preços das peças de fuzil Mauser, 3.000 boletins de tiro, pressão e velocidades, 100 regimentos internos da commissão de promoções, 2.000 ordenanças de toques de clarins e cornetas, 1.630 relatorios sobre a instrucção da estereo-photogrammetria no Brazil, 600 escalas para conselhos, além de grande numero de talões, folhas de papel para officio e enveloppes; 554 encadernações diversas, 120 cartonagens e 25 pastas.

Commissão da carta geral da Republica — É actualmente dirigida pelo tenente-coronel da arma de engenharia José Pantoja Rodrigues.

Os trabalhos executados por esta commissão durante o periodo de 1914-1915 discriminam-se do seguinte modo:

2ª turma (serviço geodesico)—Foi encarregada do reconhecimento da triangulada de 1ª ordem ao longo do parallelo de 29° e a partir dos vertices Cerro Grande e Iguariaçá, devendo antes montar um signal de ferro naquelle vertice.

As más condições atmosphericas desfavoraveis ás observações de visualidade è horizonte, como as condições do terreno, todo elle coberto de mattas, não permittiram resultados muito satisfatorios. Foram entretanto projectados sete triangulos comprehendendo uma área de 2.590,81 km², occupados muitos vertices e determinadas diversas altitudes.

3ª turma (serviço geodesico)—Coube-lhe a incumbencia de proseguir com o reconhecimento entre os meridianos 10° e 12°. Foram escolhidos seis novos vertices que permittiram a formação de 22 triangulos, cinco dos quaes locados astronomicamente e um pelo processo graphico.

9ª turma (serviço geodesico)—Teve por incumbencia estender a triangulada para o norte e pela fronteira argentina, a partir dos vertices Itatin e S. Luiz. Foram localisados S. Lourenço, Cavovy, Medeiros e S. Miguel e occupados outros vertices cuja triangulação representa uma superficie de 3.084,89 km².

5ª turma (serviço topographico)—Effectuou o levantamente chorographico do terreno comprehendido entre as estradas geraes ligando Santa Maria, Santo Antonio, D. Francisca, Villa Germania, Santa Cruz, Rio Pardo, Encruzilhada, Caçapava, S. Sepé e Santa Maria. A zona levantada abrange uma área de 13.000 kms². Além disso adquiriu dados sobre orographia e hydrographia, bem como informações diversas sobre a região percorrida.

6ª turma (serviço topographico)—Coube a esta turma a zona limitada pelas estradas geraes que ligam Alegrete, Rosario, S. Gabriel, S. Sepé, Santa Maria, S. Pedro, S. Vi-

cente, S. Francisco de Assis, Passo de Itahum, no Ibicuhy, dahi á foz do Ibirapuytan e por este rio até Alegrete. Cobriu uma área de 8.000 kms².

10ª turma (levantamentos hydrographicos) — Os trabalhos tiveram começo com o levantamento do rio Cacequy, sendo que a baixa das aguas não permittiu o proseguimento do serviço. O mesmo motivo tornou impossivel o levantamento do Saycan. Foi retomado o levantamento do Ibicuhy até o passo do Catharino.

Deste ponto fez a turma uma digressão pelo seu affluente da margem direita, o Jaguary. Voltando ao Catharino, continuou a subir aquelle rio até o passo do Itahum, assim effectuando levantamentos na extensão de 235.500 kms.

COMMISSÃO DE PROMOÇÕES

Effectuou esta commissão durante o anno findo 46 sessões, organizando 33 propostas de promoção e formulou 49 pareceres sobre questões que foram submettidas ao seu estudo, tendo expedido 136 officios a diversas autoridades.

O art. 73 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, determinou que a commissão de promoções se componha do chefe de estado-maior, como presidente, chefe do departamento da guerra, commandante da 5ª região militar e mais quatro generaes escolhidos para servirem por um anno, dentre os combatentes que exercerem commissão nesta Capital, devendo ainda nella tomar parte o general inspector de serviços de saude quando se tratar do preenchimento de vaga no corpo de saude.

Nessa conformidade autorizei a installação da nova commissão de promoções, que funcciona no departamento central, cujo chefe é o seu secretario.

DEPARTAMENTO CENTRAL

Continúa sob a direcção do coronel Alexandre Henriques Vieira Leal, funccionando regularmente.

Portaria — O serviço dessa dependencia tem sido feito conforme as exigencias regulamentares.

Foram expedidos 1.216 officios.

O centro telephonico fez 68.055 ligações, além de 9.286 recados pelo apparelho da Light.

O departamento providenciou sobre a substituição da mesa de ligações e dos apparelhos por outros de systema automatico.

Pela estação telegraphica foram transmittidos 8.367 telegrammas com 314.668 palavras, para o interior, na importancia de 87:185$550 e para o exterior 46 telegrammas com 923 palavras, na importancia de 1:242$700. Recebeu 5.298 telegrammas com 190.667 palavras.

A usina de electricidade vai desempenhando seus serviços com a possivel brevidade. Ahi foram concertados diversos apparelhos e executados varios serviços, apesar de resentir-se a officina da falta de ferramenta indispensavel aos trabalhos que della são exigidos.

1ª secção — O movimento do protocollo durante o anno foi o seguinte: entraram 548 officios, 234 requerimentos, 114 fés de officios, 53 telegrammas, 11 certidões de assentamentos, 10 quadros syntheticos de assentamentos, 240 diversos papeis. Sahiram: 193 officios, 216 requerimentos, 18 telegrammas e 13 diversos papeis.

Pela secção foram expedidos varios officios e informações em numero de 231. Além do expediente, foram dadas ordens constantes de 126 boletins.

O archivo funccionou em uma dependencia do antigo quartel do 1º batalhão de infantaria e tem um deposito no antigo arsenal de guerra, achando-se em dia a respectiva escripturação.

Seu movimento foi o seguinte: entraram — 262 officios, 156 requerimentos, 1.700 relações de alterações de officiaes, 219 fés de officios, 27 certidões de assentamentos, 2.080 patentes de officiaes e 1 livro de registro das mesmas, 187 folhas de officiaes e diversos memoranda de telegrammas; sahiram — 151 officios, 117 requerimentos, 148 informações, 242 relações de alterações, 21 fés de officios e diversos outros documentos.

Durante o anno foram concedidas 227 medalhas, sendo 26 de ouro, 66 de prata e 135 de bronze.

2ª secção — Os trabalhos desta secção são detalhados e definidos em diversas letras do art. 9º do regulamento

em vigor. Os serviços a seu cargo têm tido andamento normal, achando-se quasi todos em dia.

Foram expedidos 597 officios e prestadas 196 informações. Além disso, esta secção foi encarregada de fazer a revisão geral das promoções realizadas de janeiro de 1908 a 30 de dezembro do anno findo nas quatro armas, decorrentes das inclusões, por promoção de posto, de tenente-coronel, dos majores do extincto corpo de estado-maior.

Amanuenses — Em virtude do decreto n. 11.497 de 23 de fevereiro ultimo, que remodelou o exercito, foi este quadro reduzido a 150, resultando ficarem 33 amanuenses aggregados por excesso. Existem actualmente 178, sendo 150 effectivos e 28 excedentes. Durante o anno foram excluidos do respectivo quadro 5, sendo 4 por fallecimento e um por transferencia para o 49º batalhão de caçadores. Servem addidos nas diversas regiões e repartições militares 60 amanuenses, aguardando distribuição.

3ª secção — E' incumbida da centralisação dos serviços de alistamento e sorteio militar, ahi comprehendidos as despezas e orçamentos, sua distribuição e fiscalisação.

DEPARTAMENTO DO PESSOAL DA GUERRA

É dirigido este departamento pelo general de brigada Luiz Barbedo e rege-se pelo regulamento approvado por decreto n. 11.853 A, de 31 de dezembro do anno findo.

Tem por fim secundar o ministro nas providencias necessarias para a realização dos actos do alto commando relativos ao pessoal do exercito.

Comprehende oito divisões, além do gabinete do chefe.

1ª, relativa á tropa em geral e ao quadro de intendentes.
2ª, relativa á arma de infantaria.
3ª, » » » » cavallaria.
4ª, » » » » artilharia.
5ª, » » » » engenharia.
6ª, » ao corpo de saude.
7ª, » » serviço de justiça.
8ª, » » recrutamento.

Tiveram cabal execução no correr do anno findo os trabalhos do departamento da guerra, que foi extincto pelo artigo 21 do decreto acima citado.

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

Em virtude do decreto n. 11.853 A, de 31 de dezembro de 1915, foi extincto este departamento sendo transferidos os seus serviços para a intendencia da guerra, directamente subordinada á directoria de administração.

Esteve sob a direcção do coronel do quadro supplementar da arma de infantaria Feliciano Benjamin de Souza Aguiar.

Comparando as actuaes dotações orçamentarias com as anteriores, ás quaes se devem ainda reunir as despezas que caiam em exercicios findos, verifica-se a avultada economia proveniente do regimen das massas, que limita as despezas ao estrictamente necessario.

Nos relatorios anteriores tratou-se da necessidade da desapropriação por utilidade publica dos predios ligados ao edificio do departamento, afim de se isolarem os respectivos depositos. Neste exercicio porém ha recursos necessarios para se remediar esse mal.

1ª divisão — Esta divisão centraliza a correspondencia dos differentes serviços do departamento, encaminhando ás demais divisões todos os assumptos que devem ser informados ou executados e prepara tambem o expediente.

O resumo do seu expediente foi o seguinte:

261 avisos recebidos deste ministerio; 127 documentos diversos da mesma procedencia; 451 pedidos de armamento, arreiamento, equipamento, fardamento, insignias, munição, viaturas, material de sapa, de esgrima e outros artigos para os corpos do exercito e sociedades de tiro; 193 termos de consumo, processados; 149 termos de exames; 113 pedidos para o serviço interno do departamento; 15 pedidos do arsenal de guerra do Rio de Janeiro; 8 pedidos da fabrica de cartuchos e artefactos de guerra; 150 pedidos do serviço de administração da 3ª divisão; 4 fornecimentos extraordinarios, além de officios, processos, requerimentos, perfazendo um total de 5.308 documentos que transitaram pelo protocollo durante o anno.

Foram expedidos 2.533 officios e prestadas 2.062 informações.

2ª divisão — Entre os serviços affectos a esta divisão estão os relativos ao recebimento e á remessa de material e fixação dos valores do arraçoamento nas guarnições.

Foram despachados durante o anno nas companhias de navegação 4.402 volumes com o peso total de 305 toneladas e o volume de 600 metros cubicos; na estrada de ferro central do Brazil 16.183 volumes com o peso de 1.734 toneladas, além de 330 toneladas de carvão de pedra destinadas á fabrica de polvora sem fumaça; na Leopoldina Railway, 19 volumes com o peso total de 478 kilogrammos.

Das regiões militares foram recebidos 74.776 volumes com fardamento, armamento, munição, materia prima, etc.

O armamento que se recebeu foi recolhido ao arsenal de guerra, assim como o *stock* de peças de sobresalente para fuzis e mosquetões Mauser, modelo 1908, de accôrdo com o aviso n. 204 de 22 de setembro de 1915. A munição recebida foi recolhida á fabrica de cartuchos para ser aproveitada como convier.

O fardamento teve o destino conveniente na fórma das disposições em vigor, sendo muitas peças aproveitadas na officina de alfaiate, com sensivel economia.

Effectuaram-se 16 despachos na alfandega, relativos a volumes provenientes da Europa e America do Norte em numero de 5.016, entre os quaes estão 5.001 barricas com cimento, constando os outros de fardos de brim kaki, caixas com artigos militares para o departamento, etc.

Importou em 18:346$695 toda a despeza de transporte de material durante o anno, tendo havido, portanto, uma diminuição de 58:491$525 de 1914 para 1915, devido á guerra da Europa que reduziu o serviço de importação.

3ª divisão — Esta divisão trata de tudo que se relaciona com fardamento, equipamento e arreiamento.

Durante o anno foram feitos fornecimentos aos corpos e estabelecimentos militares, ás alfandegas e aos Estados na importancia de 3.900:721$595.

4ª divisão — Estão affectos a esta divisão os serviços relativos á preparação, reparação, conservação dos aquartelamentos, acquisição de material necessario á tropa, tombamento dos proprios deste ministerio, regularisação

dos contractos de arrendamento, alugueis e processos para acquisição, conservação e distribuição de utensilios, mobiliarios e artigos de expediente.

A acquisição de material foi feita por contractos, precedendo concorrencia publica, perante a commissão de compras ou por ajuste directo.

De accôrdo com as disposições estipuladas nos contractos celebrados, effectuaram-se despezas na importancia de 1.011:992$243. Por ajuste directo realizaram-se compras na de 618:252$084 e com diversas outras despezas despenderam-se 23:875$865.

Deram-se varias alterações relativamente aos proprios nacionaes a cargo deste ministerio. O grande edificio com casas de morada no Andarahy Grande, das quaes a principal fôra occupada pelo extincto hospital militar provisorio, foi entregue ao Ministerio da Fazenda.

5ª divisão — A esta divisão está affecto o serviço de remonta, cumprindo-lhe fazer o recenseamento correspondente, estudar as questões relativas aos typos de animaes proprios aos usos da guerra, estabelecer o regimen das invernadas e desenvolver o plantio das forragens. Entretanto, por varios motivos, não teve ainda toda sua amplitude o respectivo serviço, que se tem cingido a registrar o movimento de animaes nos corpos de tropa e estabelecimentos militares e emittir pareceres sobre pedidos de descarga por morte, extravio ou venda em hasta publica.

São os seguintes os effectivos existentes até 31 de dezembro:

Cavallos	4.758
Eguas	4.883
Muares	1.150
Bois	456

Movimento de animaes mortos ou extraviados durante o anno:

Cavallos	1.267
Eguas	362
Muares	115
Bois	29

Existem mais: 5 potrilhos e 5 potrancas no 5º regimento de cavallaria; 3 potrilhos e 11 potrancas no 4º regimento de artilharia; 5 potrilhos e uma potranca na 2ª companhia de metralhadoras; 1 potrilho na 4ª com-

panhia de metralhadoras; 44 garanhões, 243 potrilhos, 1.277 potrancas, 21 redomões e 327 poldros na coudelaria e fazenda nacional de Saycan.

. *Officina de alfaiate* — A producção desta officina em 1915 foi indubitavelmente uma das mais economicas. Com as sobras do córte e o aproveitamento de peças recolhidas fez-se a economia de 17:166$068. O credito de 350:000$000 concedido para manufactura de fardamento deixou o saldo de 14:830$048, devido á natural reducção do serviço correspondente como consequencia da falta de materia prima.

Officina electro-mecanica — Os concertos das lanchas e dos caminhões automoveis do departamento foram todos executados nesta dependencia, exceptuando-se os que exigiam fundição e preparo de peças, por não ter a officina apparelhos apropriados para sua execução. Foram ahi restauradas 640 camas de ferro.

Outras officinas — Na de carpintaria, empalhação e lustração foram feitos 1.254 caixões para transporte de material, durante o anno. Tambem reparou os moveis do Supremo Tribunal Militar. Na de concertos foram beneficiados varios artigos.

Maruja — Desde 4 de agosto de 1913 serve no departamento o pessoal do material naval, que até então esteve a cargo da 5ª divisão do departamento da guerra, sendo ao todo 40 homens. A reducção da respectiva verba para pagamento desse pessoal e conservação do material em 1915, impoz uma diminuição proporcional nas diarias desse pessoal, que não tem direito a fardamento e etapa.

Serviço de saude — O movimento do serviço clinico do posto medico do departamento foi o seguinte:

Consultas	3.066
Visitas domiciliarias	545
Injecções hypodermicas	205
Pequenas operações e curativos	16

DIRECTORIA DE ADMINISTRAÇÃO

É dirigida pelo general de brigada Fernando Setembrino de Carvalho, e tem por fim assegurar a execução dos serviços relativos á alimentação, vestuario, alojamento,

equipamento, arreiamento, transporte e remonta, tendo para isso acção directa sobre a intendencia da guerra e indirecta sobre os serviços de intendencia dos corpos de tropa e estabelecimentos militares, por intermedio das autoridades competentes.

DIRECTORIA DE ENGENHARIA

É dirigida pelo general de brigada Alfredo Carlos Müller de Campos e incumbe-se de todos os trabalhos de engenharia militar, competindo-lhe privativamente a organização dos projectos e orçamentos de obras militares, a execução e inspecção dellas, bem como a inspecção da arma e todas as questões relativas á adopção, modificação, acquisição, conservação e distribuição do material de engenharia.

Bateria do Vigia — No correr do anno findo tiveram proseguimento as obras de construcção desta bateria, tendo-se despendido até agora a quantia de 220 contos, tornando-se necessarios para a sua terminação 240 contos, o que perfaz o total de 520 contos, a que fica elevado o orçamento devido á grande alta de preços do material empregado, especialmente o cimento.

Forte do pico S. Luiz — As obras deste forte, que está situado á cavalleiro da antiga fortificação denominada forte do Pico, tiveram grande impulso no correr do anno passado.

Os serviços de abastecimento d'agua ao forte do Imbuhy e á fortaleza de Santa Cruz, foram feitos de accôrdo com o fornecimento obtido de Nictheroy.

Telegraphia sem fio — Foram terminadas as installações das estações radiographicas adquiridas pelo governo, em numero de sete, sendo installada no quartel do 1° batalhão de engenharia a que era destinada á fortaleza de Copacabana.

Serviço de escriptorio—No correr do anno foram emittidos 12 pareceres, expedidos ás diversas autoridades 126 officios e dadas 19 informações, tendo sido recebidos 61 officios de diversos, 16 avisos do ministerio da guerra e mais 6 documentos relativos a diversos assumptos.

Holophote do Arpoador—Não foi installado por falta de verba. O projecto e orçamento da montagem, já organizados, obedecem a rigorosa economia sem prejuizo do funccionamento e conservação do apparelho.

Creditos — São necessarios os seguintes para a terminação e custeio das obras abaixo indicadas:

Defesa de Santos	200:000$000
Forte do Vigia	150:000$000
Forte do Pico	200:000$000
Holophote do Arpoador	60:000$000
Custeio da inspectoria	3:000$000

Fortaleza de S. João — Tiveram andamento a planta, o projecto e o orçamento dos paióes.

Defesa de Santos—Convem a designação de uma verba minima de 200:000$000 para a terminação das obras indispensaveis e para a conservação do que se acha feito.

DIRECTORIA DO MATERIAL BELLICO

É dirigida pelo general de divisão graduado Feliciano Mendes de Moraes e tem por fim assegurar a execução dos serviços relativos ao armamento e munições, superintendendo, para isso, as fabricas, arsenaes e depositos, e estudando os typos a adoptar, bem como os meios de acquisição, distribuição, conservação e transporte.

DIRECTORIA DE SAUDE

É dirigida pelo general de brigada medico dr. Ismael da Rocha, tendo por fim superintender, pelo lado technico, o serviço de saude e hygiene do pessoal nos corpos de tropas, hospitaes, enfermarias, repartições e mais dependencias do exercito, bem como o de tratamento da cavalhada.

Hospital Central do Exercito — Este estabelecimento está sob a direcção do coronel medico dr. Manoel Pedro Vieira.

O movimento hospitalar, que tende a crescer de dia para dia, vai tomando no seu desenvolvimento feição sempre de accordo com a evolução da sciencia, de fórma

que, comquanto o numero de enfermos se elevasse durante o anno a 6.409, o coefficiente da mortalidade foi minimo.

Com a inauguração do novo pavilhão *Dr. João Cancio,* o hospital ficou constituido de 18 enfermarias, tendo cada uma seu medico exclusivo, o que é de grande conveniencia. Não obstante, porém, o numero de enfermarias não é ainda o sufficiente para conter, unicamente, o numero de leitos que lhes são destinados, prejudicando, portanto, a renovação do ar.

O serviço clinico, cuja regularidade muito depende da installação das mesmas enfermarias, está comtudo organizado da melhor fórma possivel, deixando porém alguma cousa a desejar, visto funccionarem como enfermarias barracas; entretanto cessou completamente o inconveniente da promiscuidade de enfermos de molestias dependentes de cirurgia e de enfermidades clinicas, porque estão completamente separados estes daquelles.

O serviço pharmaceutico correu regularmente, tendo sido aviadas 65.844 fórmulas.

O pavilhão *Marechal Argollo,* destinado exclusivamente ao serviço de cirurgia, tem merecido especial cuidado quanto ao que ha de util relativamente ás innovações da cirurgia.

Dest'arte apparelhado, constitue, por assim dizer, o campo mais positivo da medicina na sua clinica cirurgica, prestando ao exercito inestimaveis serviços, como se demonstra pelo elevado numero de operações de alta e pequena cirurgia que ahi se tem praticado com exito completo.

Os serviços de physiotherapia, como todos os que se lhe relacionam, bem assim os que dizem respeito a applicações de raios X, massagens electricas, etc. tiveram seu desenvolvimento com bons resultados, sob a direcção de profissionaes competentes. A administração adquiriu importante material para o funccionamento deste serviço.

O gabinete dentario prestou seus serviços a enfermos do hospital necessitados de sua clinica, sendo ainda fre-

quentado por familias de officiaes, praças e funccionarios civis deste ministerio.

Durante o anno adquiriu grande quantidade de material, por administração.

Com o devido conhecimento e decisão do conselho economico, o director do hospital resolveu iniciar a organisação de uma bibliotheca, mandando para isso assignar diversas revistas e procurando adquirir livros de medicina, cirurgia e outros.

O serviço de expediente constou de 3.248 officios expedidos, 1.425 recebidos das differentes unidades e repartições e 171 informações prestadas pela directoria em requerimentos e outros documentos, além do de escripturação mercantil.

INSPECÇÕES DE ARMAS E SERVIÇOS

As inspecções de armas e serviços foram creadas pelo decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915, que fez a remodelação do exercito nacional.

Em vista do disposto no artigo 8° desse decreto, foram creadas pelo de n. 11.506, de 4 de março seguinte, as inspecções das armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia e dos serviços de administração, saude e veterinaria, engenharia, material bellico e ensino militar, que se regem pelo regulamento approvado pelo decreto n. 11.541, de 7 de abril do anno findo.

As inspecções são orgãos de que dispõe o alto commando para tornar effectiva, sobre todas as *forças* e *commandos*, a sua acção fiscalizadora, por meio das quaes verifica a marcha dos negocios militares, os progressos da instrucção, o estado da disciplina, a situação administrativa, a maneira de proceder dos responsaveis, finalmente, a organização das armas e serviços, o seu preparo e efficiencia para a guerra.

Respectivamente, foram nomeados inspectores o general de divisão Gregorio Thaumaturgo de Azevedo, generaes de brigada Luiz Antonio Cardoso, Antonio Ilha Moreira, Alfredo Carlos Müller de Campos, accumulando os serviços de engenharia, general de brigada medico

dr. Ismael da Rocha, general de divisão graduado Feliciano Mendes de Moraes e general de brigada Roberto Trompowsky Leitão de Almeida.

Os serviços de administração, engenharia e material bellico, em virtude do decreto n. 11.853 A de 31 de dezembro do anno findo, passaram a constituir as directorias de administração, engenharia e material bellico.

REGIÕES MILITARES

I

Em março foi inaugurada em Belém a I região militar, comprehendendo todo o territorio federal do Acre e dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauhy, tendo sido por essa occasião dissolvidas em consequencia das disposições em vigor as I, II e III regiões de inspecção permanente.

Com a remodelação foram extinctas diversas unidades, ficando a tropa constituida nessa região pelo 47° e 46° batalhões de caçadores, duas baterias do 4° batalhão de artilharia de posição e guarnições territoriaes.

Quarteis — O edificio do quartel-general á praça Saldanha Marinho, em Belém, construido especialmente para o quartel-general da extincta inspecção permanente, acha-se prompto, funccionando normalmente nelle o commando da região, embora faltando ao edificio novo diversas obras como sejam: gradil externo e ajardinamento, já orçadas em cerca de 30 contos, a installação electrica de campainhas e telephones, construcção de dependencias para cocheiras, baias, garages, etc., e acquisição de mobiliario.

O quartel de Obidos não está ainda concluido por falta de verba, apesar de se acharem ali alojadas duas baterias.

O do 47° batalhão de caçadores não satisfaz por completo as exigencias de um quartel modelo.

Os alojamentos são pouco espaçosos, tornando-se necessarias adaptações e obras diversas.

Com o producto das economias licitas do cofre do conselho administrativo tem-se feito o possivel para a conservação desse quartel.

O 48° batalhão de caçadores está aquartelado em vasto edificio de fórma rectangular, medindo 71 metros de frente por 181 de fundos, situado num dos mais elevados pontos da cidade de São Luiz do Maranhão; dispõe de regulares dependencias e de um pateo interno apropriado aos exercicios de pequenas unidades de infantaria.

O quartel da 1ª companhia de infantaria, situado em Pennapolis, compõe-se de um edificio de dois andares, construido de madeira com cobertura de zinco e de dois barracões de madeira, comportando a casa do commandante, quartel e alojamento das praças, cozinha, intendencia e paióes.

O quartel da 2ª companhia de infantaria é um barracão construido de madeira com cobertura de zinco, situado em Senna Madureira, séde do departamento do Purús.

A 3ª companhia de infantaria em Cruzeiro do Sul já dispõe de melhor aquartelamento, com 3 pavilhões, sendo dois com capacidade para 100 homens e um que serve de enfermaria e alojamento de inferiores.

O hospital militar de Belém, transferido de Manáos em junho do anno findo, está installado em casa particular á avenida S. Braz n. 36, alugada pela quantia mensal de 350$000.

A enfermaria militar de Manáos, situada na ilha de S. Vicente, está installada em um predio antiquado, privado das condições mais rudimentares da hygiene e necessita de limpeza, concertos e pintura.

A enfermaria de Obidos funcciona em um velho proprio deste ministerio, dividido em duas secções, medicina e cirurgia, com dependencias para secretaria, sala de operações, dispensa, refeitorio e cozinha.

Instrucção — Apesar de certas difficuldades pôde o commando da região conseguir que a tropa tivesse instrucção relativamente lisongeira. Nas guarnições territoriaes, onde a propria natureza e situação da tropa não permitte a instrucção systematica e regular, tem entretanto sido ministrada a instrucção do pessoal.

Em Manáos, onde o destacamento está subdividido, a instrucção tem sido dada regularmente, sendo intento do commandante do destacamento organizar uma escola regimental, mantida com os recursos do destacamento.

O 47º batalhão de caçadores tem o seu pessoal convenientemente instruido.

Toda a instrucção pratica é ministrada de accordo com os regulamentos em vigor, tendo sido cumprido fielmente o programma; os exercicios de tiro ao alvo com cartuchos de guerra foram feitos por turmas de 30 praças, na linha de tiro respectiva.

Em dezembro foi inaugurada no 47º batalhão de caçadores a bibliotheca regimental com 1.200 volumes.

Nas guarnições territoriaes não tem sido descuidada a instrucção da tropa ali existente, sendo a instrucção de tiro ao alvo ministrada nas respectivas linhas de tiro, com regular aproveitamento.

Manobras — Não obstante os exiguos recursos de pessoal e material, foram feitos os exercicios de campanha no Pará e Maranhão, sendo executadas as manobras com programma organizado de accordo com os recursos da tropa e regulamentos respectivos.

A disciplina manteve-se na integra e sem a menor quebra em toda a região.

Destacamentos — São fornecidos pelo 47º batalhão de caçadores e distribuidos nos seguintes pontos: Manáos, Tarauacá, Tabatinga, Cucuhy, São Joaquim do Rio Branco e Ponta dos Indios.

Fortificações — Estado do Amazonas — Dispõe a região das seguintes: fortaleza de Tabatinga á margem esquerda do Solimões, na fronteira com a Republica do Perú; forte de São José de Manáos, á margem esquerda do rio Negro; forte de São José de Marabitanas, á margem direita do rio Negro, em Cucuhy, na fronteira do Brazil com a Republica de Venezuela; forte de São Joaquim, á margem esquerda do rio Branco na fóz do Tucutú, perto da Guyana Ingleza.

Estado do Pará — Fortaleza de Obidos no ponto mais estreito do rio Amazonas, Defeza Gurjão, fortaleza da Barra, forte do Castello, fortaleza de São José do Macapá, fortes de São Luiz, São Sebastião, São Marcos e Santo Antonio da Barra.

Serviço de engenharia — Proseguiram as obras de concertos e adaptações feitas no edificio do quartel do extincto 5º batalhão de artilharia para nelle funccionar o hospital militar de Belém.

Serviço de saude e veterinaria — O estado sanitario é relativamente bom, não tendo havido epidemias, e o movimento nosologico foi o seguinte:

Entraram durante o anno findo na enfermaria e hospital de Belém 604 doentes, sahiram curados 599, foram transferidos 4, morreram 2 e existem 17.

O serviço de saude em Soure foi ensaiado com os mais compensadores resultados e o seu estabelecimento definitivo, como dependencia do hospital, dará logar a que não mais se necessite de mandar para o sul da Republica, como acontecia, levas de praças doentes de paludismo e beriberi.

O movimento da enfermaria militar de Manáos, ali organizada em junho, foi o seguinte: entraram 23 doentes, sahiram curados 15, foram transferidos 4, morreu 1 e existem 3.

Na enfermaria do Maranhão entraram 316 doentes, sahiram curados 287, foram transferidos 18, morreram 3 e existem em tratamento 8.

O serviço pharmaceutico está installado na séde em uma dependencia do edificio do hospital, e no Maranhão funcciona no velho predio que serve de enfermaria.

Em Manáos e no Acre existem ambulancias que são abastecidas pela pharmacia de Manáos.

No hospital desta cidade funcciona um gabinete odontologico regularmente installado e provido do necessario instrumental.

Alistamento e sorteio militar — Dos 56 municipios existentes no Estado do Pará apenas foram recebidos os alistamentos de Belém, Baião e Obidos com um total de 336 alistados.

II

Com a remodelação do exercito feita pelo decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915, esta região passou a comprehender os Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco e Alagoas, tendo a séde do commando em Recife.

Foi seu commandante o general de brigada Joaquim Pantaleão Telles de Queiroz, tendo sido substituido pelo general de brigada Joaquim Ignacio Baptista Cardoso, por decreto de 26 de abril findo.

Tropa — A região é guarnecida pela 1ª brigada de infantaria, 1ª brigada de artilharia, pelo 14º regimento de cavallaria, 4º batalhão de engenharia, serviços auxiliares e um destacamento do 4º batalhão de artilharia de posição, sendo que dessa tropa só estão organizados o 46º batalhão de caçadores, com séde em Fortaleza, o 49º batalhão da mesma arma, com séde em Recife, e a 2ª bateria do 4º batalhão de artilharia de posição.

Edificios e quarteis — *Ceará* — Na cidade de Fortaleza o edificio em que se acha o 46º batalhão de caçadores, está em bom estado.

Existem tambem o proprio em que funcciona o paiol de polvora em um suburbio da capital, outro em Lagôa Secca e outro que serviu de deposito de artigos bellicos.

O primeiro está em máo estado, mas sem utilidade; o segundo bem conservado e servindo de deposito de polvora do commercio; o ultimo foi cedido ao Estado por este ministerio.

Rio Grande do Norte — Predio occupado por um destacamento do 49º batalhão de caçadores, em bom estado, e um sobrado em que funcciona o juizo federal, em mau estado de conservação.

Pernambuco — Na cidade do Recife o edificio do hospital militar, em perfeito estado de conservação e em condições de bem desempenhar as funcções para que é destinado; o do quartel de infantaria, na Soledade, em pessimas condições; o do quartel de infantaria do extincto 14º batalhão, em Recife, tambem em mau estado.

O edificio do antigo arsenal de guerra comprehende actualmente a casa de residencia do commandante da região e quartel-general; o quartel de infantaria, em Cinco Pontas, Recife, em perfeito estado, occupado pelo 49º batalhão de caçadores. Paiol de polvora situado em Imberibeira, bem conservado e igualmente o em que está a linha de tiro. As condições financeiras actuaes não permittem dotal-a de melhoramentos necessarios.

Alagôas — Quartel de infantaria do antigo 26º batalhão, actualmente occupado pelo batalhão policial do Estado. Edificios em que estiveram a extincta 5ª companhia de caçadores e os extinctos depositos de artigos bellicos e enfermaria militar, acham-se em regular estado de conservação.

Fortalezas e fortes — Além das fortalezas de Nossa Senhora da Assumpção, na capital do Ceará, Tres Reis Magos, no Rio Grande do Norte, Cabedello, na Parahyba e Brum, em Recife, todas em bom estado, excepto a penultima, existem em Pernambuco os seguintes fortes, considerados desarmados: Itamaracá, Monte Negro, S. Francisco, Pau Amarello, do Buraco, de Guaybú e de Tamandaré.

Em Fernando de Noronha estão a fortaleza dos Remedios, bastante estragada; fortes de Santo Antonio, em abandono, de S. José, em ruinas, e parque de Sant'Anna, desarmado, de acanhadas porporções, onde ha muito tempo está aquartelada a força estadual que guarnece o presidio. Reductos da Conceição de Santa Cruz, do Pico e do Baldró, de S. Joaquim e do Leão, todos em ruinas, e o forte dos Dous Irmãos em identicas condições.

Serviço de estado-maior — Resente-se da falta de recursos occasionada pela crise actual, não dispondo do necessario para a execução de trabalhos technicos.

Serviço de engenharia — Foram feitas obras no edificio em que estava installado o quartel-general afim de poder servir de residencia do commandante da região. Tambem se fizeram concertos no edificio em que funccionou o 34° batalhão de infantaria, sendo nelle installado o quartel-general do mesmo commandante. Os quarteis dos antigos 14° e 2° batalhões de infantaria estão occupados por familias de inferiores e praças, exigindo reparos para sua conservação e bem assim um sobrado existente em Natal.

Serviço de justiça — Durante o anno a auditoria não processou conselho de guerra, o que attesta o gráo de disciplina da tropa; foram, porém, processadas varias justificações para montepio e meio soldo.

Serviço de saude — O coefficiente da mortalidade foi diminuto e pequeno o numero de doentes, o que prova estarem os quarteis em bôas condições hygienicas.

Durante o anno fizeram-se concertos no edificio do hospital militar do Recife de modo a tornal-o compativel com os modernos preceitos da hygiene, entre os quaes se destacam os do serviço de esgotos, sendo necessaria ali a construcção de um pavilhão para tratamento de tuberculosos, afim de isolal-os dos demais enfermos.

Registro militar — O quadro abaixo representa o numero dos reservistas da região e sua distribuição:

Reservistas da 1ª linha	1ª categoria.....	574
	2ª »	63.363
Idem de 2ª linha.....		346

Sociedades de tiro — Na 2ª região militar estas sociedades não correspondem ao fim para que foram creadas.

III

Nomeado por decreto de 4 de março do anno findo, assumiu o commando da região o general de brigada Lino de Oliveira Ramos a 21 de abril seguinte, tendo o seu antecessor dado as primeiras providencias sobre a execução do decreto que remodelou o exercito, extinguindo a inspecção permanente da VII região e creando este commando que abrange os Estados da Bahia e Sergipe.

Exonerando da sua jurisdicção o Estado do Espirito Santo, que passou a pertencer á IV região militar, e incorporando o de Sergipe a esta, segundo a nova divisão territorial, foi declarada extincta a 6ª companhia de caçadores, e recolhido todo o seu pessoal, archivo e material ao 50º batalhão de caçadores e bem assim a intendencia regional, de ha muito localizada no velho edificio do antigo arsenal de guerra.

Serviço de engenharia — Sem credito para execução dos orçamentos, nenhum trabalho de vulto foi realizado. Com parcos recursos e mão de obra militar, foram emprehendidos alguns trabalhos imprescindiveis, como sejam um grupo de baias para os animaes ao serviço do quartel-general, mangedouras e depositos para carroças e ferragens, reparos na installação electrica do edificio do hospital militar e reparos no motor electrico e na bomba de abastecimento d'agua.

Entre os trabalhos de importancia reclamados por instante necessidade e dependentes de dotação orçamentaria, menciona o commando da região a substituição do telhamento do quartel-general, construcção de um paiol para polvora mecanica, reparos completos na fortaleza de S. Marcello, sobretudo na ponte de accesso, demarcação e fechamento do terreno do hospital militar e construcção

de um muro na parte em que os terrenos de serventia desse hospital confinam com a rua Castro Neves.

Serviço de saude e veterinaria — Funccionou regularmente no quartel-general em duas salas do pavimento terreo, tendo a junta militar inspeccionado durante o anno 484 individuos assim especificados: 20 officiaes do exercito e da armada, 263 praças, 49 voluntarios, 108 aprendizes marinheiros, 47 praças asyladas e 57 civis, havendo julgado incapazes para o serviço 39 praças, 47 asylados e 44 aprendizes marinheiros.

Na enfermaria de Itaparica continuam a ser tratados os officiaes e praças desta guarnição e vindos do norte da Republica.

O estado sanitario foi bom, não havendo occorrido durante o anno caso algum de molestia epidemica, e tendo se procedido á vaccinação e revaccinação com regular proveito.

O hospital militar, não obstante dotado de algumas salas amplas, regularmente ventiladas e illuminadas, não satisfaz todavia ás condições de hygiene e conforto, carecendo de indispensaveis trabalhos de adaptação e bem assim da construcção de tres pavilhões destinados a operações, isolamento de doentes e tratamento de tuberculosos.

O movimento de doentes foi o seguinte:

Existentes a 31 de dezembro de 1914	22
Entrados	490
Sairam:	
Curados	467
Transferidos	8
Fallecidos	10
Existem	27

Material de transporte — Possue a região uma lancha a vapor e um pequeno saveiro.

Serviço de justiça — Trabalhou a auditoria em sete conselhos de guerra e dez justificações para montepio e meio soldo.

Alistamento militar — Foram registrados 324 reservistas e 193 alistados. Em Sergipe não houve alistamento, limitando-se o registro a fazer inclusão de ex-praças reservistas, das quaes existem presentemente registradas 7.227 de 1ª linha e 5.939 de 2ª linha.

Dos municipios do Estado da Bahia, em numero de 132, só enviaram alistamentos os de S. Miguel, Maragogipe, Bom Jesus das Minas e Geremoabo.

Sociedades de tiro — Existem confederadas nove, sendo cinco no Estado da Bahia e quatro em Sergipe. Destas, a unica que possue linha de tiro é a 136 de Aracajú com uma extensão de 600 metros, cercada de arame farpado, com stand e trincheiras.

50º batalhão de caçadores — Continúa aquartelado no antigo forte de S. Pedro, tendo a enfermaria installada provisoriamente num pequeno compartimento.

4º batalhão de artilharia de posição — Tem duas baterias destacadas em Obidos e uma no Recife, e continúa aquartelado na fortaleza do Barbalho.

Instrucção —Foi objecto de especial cuidado, tendo-se effectuado com bastante proveito os exercicios realizados por occasião das manobras annuaes, sendo notoriamente bom o estado disciplinar da tropa.

Fortalezas — Além das fortalezas de S. Pedro e do Barbalho, que servem de aquartelamento ao 50º batalhão de caçadores e ao 4º de artilharia de posição, existem neste Estado os seguintes fortes: S. Marcello, Gambôa, Santo Antonio da Barra, S. Diogo, Monte Serrat, S. Lourenço, Santa Maria, Paraguassú e Morro de S. Paulo.

IV

A IV região militar é constituida pelos Estados do Espirito Santo, Rio de Janeiro e Minas Geraes e commandada pelo general de brigada Napoleão Felippe Aché.

Tropa — Faz parte desta região, como elemento que deverá entrar na organização da 2ª divisão do exercito, a 4ª brigada de infantaria, que, constituida a principio pelo 12º regimento de infantaria e 58º, 59º e 60º batalhões de caçadores, além da 10ª companhia de metralhadoras, foi recomposta mais tarde com a transferencia das duas ultimas unidades de caçadores, vindo em substituição o 51º e 57º da mesma arma.

Dentre os referidos corpos só foram dotados com effectivos de praças o 51º, 57º e 58º, respectivamente em São João d'El-Rey, no Rio Grande do Sul (parada provisoria)

e em Nictheroy; e mais o 1º batalhão de artilharia de posição como elemento de guarnição das fortalezas.

Serviço de estado-maior e de ordens — Além do expediente do gabinete do commando e das incumbencias que lhe são affectas, a secção de estado-maior tem empregado a maior solicitude na organização do mappa geral de estatistica da região, correspondendo-se com as diversas municipalidades dos tres Estados que constituem a região.

No que respeita ao material em geral, foram organizados os mappas especiaes de armamento, munições e artefactos de guerra, equipamento e material de sapa, arreiamento, animaes, vehiculos e accessorios, sendo igualmente feitos os quadros geraes das forças dos tres Estados e do material de que dispõem, além dos mappas de viação ferrea e navegação fluvial, trabalhos estes destinados ao estado-maior do exercito.

Serviços auxiliares — Engenharia e communicações — Não obstante a falta de apparelhos e alguns artigos de desenho, muitos trabalhos foram organizados durante o anno como os orçamentos para a reconstrucção dos velhos edificios da Armação destinados ao aquartelamento do 58º batalhão de caçadores e para a construcção do muro e passeio do terreno situado na alameda de S. Boaventura, em Nictheroy, a organização da carta de um trecho do Estado do Rio de Janeiro, assignalando a posição do forte do Leme, em Angra, além de uma memoria descriptiva das fortificações de Cabo Frio.

Dentre os trabalhos realizados no anno findo, merecem especial destaque a installação de uma estação radiotelegraphica na séde do commando da região, a reconstrucção do edificio do quartel-general e a construcção de uma linha de alta tensão electrica para a fortaleza do Imbuhy.

Material bellico — A secção do quartel-general tem feito acquisição de todos os dados e documentos que possam habilital-a ao pleno conhecimento das questões que se relacionam com as fortificações da região e especialmente com o armamento em geral e todos os artefactos bellicos.

Administração — Reorganizado e installado o serviço de administração de accordo com a remodelação do exercito, foi encerrada em 9 de março do anno passado a escri-

ptúração dos livros existentes a cargo do intendente da extincta VII região.

Reunidos os balancetes mensaes relativos ás sessões dos conselhos administrativos dos quarteis e outros estabelecimentos militares da região e arrolados todos os documentos referentes ao regimen anterior, foi organizado o balanço geral do anno de 1915, sendo a receita na importancia de 1:995$320 e a despeza na de 1:942$712, com o saldo de 52$288, que passou para o corrente anno.

Saude e veterinaria — O estado sanitario em toda a região foi em geral satisfactorio, nada offerecendo de extraordinario o coefficiente de baixas soffridas pelos tres corpos que a guarnecem, muito embora os dois batalhões de caçadores tivessem regressado do Contestado onde, naturalmente pelas condições proprias da vida de campanha, os organismos menos resistentes se achavam sujeitos á acção de causas que os podiam predispor a varias molestias.

Quanto ao serviço hospitalar é de conveniencia a installação de uma enfermaria em Nictheroy, para attender, com vantagem, casos urgentes, assim poupando a doentes de corpos afastados os perigos que poderão resultar de seu transporte para o hospital central do exercito.

Registro militar — O alistamento militar da região não tem correspondido ao grande interesse, empenho e desvelo empregados para a sua realização.

Sociedades de tiro — Das 41 linhas de tiro existentes nesta região, apenas 7 funccionaram com certa normalidade taes foram as de Nictheroy, Juiz de Fóra, Villa Nova de Lima, Mathias Barbosa, Sabará, Ouro Preto e Palmyra, duas das quaes com maior efficiencia, por serem de ha muito assistidas permanentemente por instructores militares, o que as outras só poderão conseguir no decorrer deste anno.

O tiro n. 15, no Estado do Rio de Janeiro, e o n. 17, em Minas Geraes, observaram os programmas regulamentares, demonstrando o mais lisongeiro gráo de aproveitamento nos cursos de tiro e evolução. A concorrencia das matriculas no ensino de evoluções esteve em proporção vantajosa — de 115 a 120 socios, varios dos quaes, pelas provas exhibidas, foram julgados merecedores da caderneta de reservista.

Institutos de ensino — A instrucção militar, que era ministrada com real proveito em 38 estabelecimentos, ficou reduzida a 33, pois collegios de nomeada excluiram-n'a de seus programmas de ensino, dispensando os respectivos instructores e outros, por causas diversas, foram extinctos.

O curso de tiro tem sido preterido pelo de evoluções, por não possuirem os respectivos institutos, em sua quasi totalidade, linhas de tiro proprias, ficando assim subordinada a frequencia á condição de existencia de linhas nas proximidades de suas sédes.

Por isso se deprehende o motivo por que sómente tres apresentaram candidatos á caderneta de reservista, a saber: S. Vicente de Paulo, 27; Luso Brazileiro, 5, e Itajubá, 2.

Fortaleza de Santa Cruz — Fazendo parte integrante da 3ª linha de defesa do porto do Rio de Janeiro, a remodelação desta fortaleza impõe-se pela sua posição estrategica.

Fortaleza do Imbuhy—Todos os serviços têm sido feitos com regularidade, achando-se o material em boas condições.

Fazenda da Piedade — Este proprio nacional, situado em Campos a 8 kilometros da cidade e que servia de aquartelamento ao 7º pelotão de estafetas e exploradores dissolvido em virtude da remodelação do exercito, é guarnecido por um pequeno destacamento do 58º batalhão de caçadores. Se não tem trazido economia aos cofres publicos, tambem nenhuma despeza tem feito o governo com sua manutenção.

Como, porém, está provada sua insalubridade, parece de toda conveniencia a alienação desta propriedade, mediante concorrencia publica, sendo adjudicada ao licitante por preço egual pelo menos ao da acquisição 60:000$000, que poderiam ser applicados com mais proveito e utilidade.

Enfermaria militar de S. João d'El-Rey — Está situada em um predio antiquado, de proporções acanhadas. Nos terrenos da respectiva chacara funcciona a linha de tiro do 51º batalhão de caçadores.

O movimento da enfermaria, durante o anno de 1915, foi o seguinte:

Existiam	20
Entraram	303
Transferidos	8
Fallecidos	19
Existem	39

O movimento da pharmacia constou de 6.868 formulas aviadas e a renda do serviço externo foi de 280$452.

O conselho economico realizou 19 sessões, e, apesar de diversas despezas extraordinarias, verificou-se um saldo de 2:088$058, que passou para o exercicio actual.

V

Pela lei de remodelação foi organizada a 3ª divisão do exercito cujo commando exerceu, desde 8 de março do anno findo, o general de divisão Pedro Augusto Pinheiro Bittencourt, tendo sido substituido pelo general de divisão Gabino Bezouro, que como aquelle tambem exerce o commando da região.

Todas as unidades e serviços foram rigorosamente instituidos de accôrdo com as determinações contidas na citada lei, procurando-se dar o maximo de efficiencia á tropa sob seu commando.

A nossa situação financeira, aggravando ainda mais o estado economico, tem nos ultimos annos reduzido sobremodo a receita da guerra, difficultando o aperfeiçoamento profissional.

No correr do anno foi dada com possivel regularidade a instrucção individual e collectiva á tropa da região, tendo sido incluidos nos diversos corpos recrutas, cuja educação profissional não pôde ser rigorosamente distribuida de accôrdo com o regulamento respectivo, devido á exiguidade das verbas destinadas aos corpos, tornando-se indispensavel á instrucção o estabelecimento de um campo de tiro para a artilharia, no intuito de tirar-se o maximo effeito util dessa arma.

Serviço de engenharia — Despendeu-se com as construcções e reconstrucções de proprios a quantia de 496:592$000, tendo sido raro o quartel em que se não tivessem visto apreciaveis trabalhos de engenharia, executados com as economias do corpo.

A ala direita do quartel-general foi inicida em 1911 e de accôrdo com a clausula I do contracto de construcção deveria estar concluida dentro de 18 mezes, a contar da data da assignatura do referido contracto celebrado em junho daquelle anno. Por outra clausula, porém, os trabalhos seriam dirigidos de fórma que as despezas dos serviços

realizados e avaliados, inclusive os de fiscalização, não excedessem a verba designada para a sua execução; entretanto, a verba arbitrada tem sido sempre muito diminuta para uma obra de tal monta, e dahi a razão de achar-se ella ainda em construcção, quando deveria estar terminada, segundo o contracto, em 1913.

Tem-se gasto com essas obras cerca de 503:000$000 e como foram contractadas por 980:000$000, torna-se precisa ainda uma dotação superior a 470:000$000 para a sua conclusão. A extremidade norte da ala esquerda do quartel-general é occupada, na parte assobradada, pelo commando da 6ª brigada de infantaria e seus serviços. Nas mesmas condições de conservação de toda a ala esquerda, recebeu os melhoramentos estrictamente necessarios para a séde do dito commando, consistindo na collocação de um apparelho sanitario completo, um lavatorio de louça, divisões de madeira e forração de diversos compartimentos, tendo importado a despeza em 915$504. Para a face que dá para a rua Marcilio Dias foi concedido um credito de 15:000$000 destinado aos trabalhos de demolição parcial e construcção no mesmo local de cinco salões, achando-se as obras em via de conclusão.

Em abril foi inaugurado um pavilhão no hospital central do exercito para enfermaria de praças e a 31 de dezembro foi dado por terminado o destinado á enfermaria de officiaes, que tambem já foi inaugurado e está funccionando, ficando assim cinco pavilhões promptos e entregues á directoria desse estabelecimento de saude do exercito, dependendo apenas da construcção de mais tres pavilhões para a conclusão do projecto geral.

O quartel-typo, sito na estação de S. Christovão, é incontestavelmente uma confortavel moradia militar, mas ainda assim resente-se do antigo vezo de adaptação para quarteis, de edificios construidos para outros fins; assim é que, tendo sido construido para um regimento de cavallaria, está sendo occupado por uma unidade de artilharia, por uma outra de infantaria e pelo commando da 3ª brigada daquella arma, exigindo adaptações feitas pelos respectivos commandos, com economias administrativas.

O 1º regimento de cavallaria está aquartelado no antigo edificio construido para um cortume e adaptado,

ainda no regimen passado, para quartel do 1º regimento de cavallaria, achando-se relativamente bem conservado. Precisa, porém, de reparos em diversas dependencias.

O quartel do 13º regimento de cavallaria está relativamente em bom estado de conservação, sendo, porém, insufficientes as cavallariças.

O do 55º batalhão de caçadores está bem adaptado e passou por uma limpeza geral, tendo sido feitos muitos outros melhoramentos concernentes á engenharia.

O quartel do 52º batalhão de caçadores, comquanto não tenha sido construido tambem para habitação de soldados, acha-se regularmente installado.

O 56º batalhão de caçadores occupa o chamado pavilhão Manuelino e a administração o pavimento terreo da parte direita do pavilhão central da ultima exposição nacional.

O 3º regimento de infantaria está aquartelado no antigo arsenal de guerra, carecendo de grandes melhoramentos de modo a ficar adaptado a um quartel.

O quartel da 4ª brigada de cavallaria, sito á rua General Canabarro, está actualmente occupado pelo commando da dita brigada e seus serviços. E' um edificio velho, apresentando algumas fendas em diversas paredes e precisando de alguns reparos.

A fortaleza da Lage, sita no meio do canal que liga a bahia de Guanabara ao oceano, foi a segunda fortaleza construida pela Republica, já sob moldes completamente differentes dos adoptados pelo antigo regimen, não sendo porém bom o seu porto e o seu systema sanitario que se procura melhorar.

Na fortaleza de S. João existem os velhos quarteis occupados pelo 2º batalhão de artilharia, que em melhor situação financeira conviria mais serem reconstruidos do que constantemente reparados.

Foi concluida a reconstrucção de uma parede do alojamento da 4ª bateria e realizados muitos outros reparos em diversas partes do edificio.

Serviço de material bellico — Não está ainda regulamentado este serviço, tendo funccionado sómente a parte technica consultiva.

Além dos pareceres emittidos sobre accidentes occorridos com o armamento portatil em diversos exercicios realizados nos corpos e nas respectivas linhas de tiro, têm sido estudadas diversas questões sobre polvora e outros explosivos de guerra.

O numero de papeis recebidos e despachados foi de 79, tendo se feito mensalmente nos mappas do material bellico a cargo dos corpos as respectivas descargas.

Serviço de saude — A junta de saude funccionou regularmente durante todo o anno, realizando 143 sessões, tendo sido inspeccionados 32 officiaes e examinados 1.540 praças desta guarnição e 438 civis que se destinavam ás fileiras do exercito.

A todas as unidades e fortalezas da região fez-se distribuição dos necessarios tubos lympho-vaccinicos para vaccinação e revaccinação das praças.

Foram creadas enfermarias regimentaes nos diversos corpos desta capital, para tratamento de casos urgentes e accidentes e de molestias ligeiras, que não exigem longa estadia hospitalar, alliviando assim os corpos e serviços de baixas e respectivas alterações.

O posto medico da Villa Militar, creado e installado em março do anno findo, tem prestado regulares serviços.

Fazenda militar de Gericinó — No anno findo a direcção dessa fazenda esteve a cargo do major Deocleciano de Senna Dias, commandante do 3º corpo de trem.

A conservação foi mantida á custa dos seus recursos naturaes, conseguindo-se tambem com a venda da lenha e aproveitamento do trabalho de alguns civis, ex-praças ali domiciliadas, a realização de multiplos serviços necessarios á conservação do quartel daquella unidade e das diversas dependencias da fazenda.

Possue ella nove edificios para residencia de officiaes e respectivo quartel, além de mais cinco pequenos predios destinados á cozinha, rancho e outros serviços da unidade.

A agua, de que dispõe a fazenda, é insufficiente e a illuminação precisa ser melhorada nas suas installações.

O estado de hygiene não é lisongeiro pela falta de esgotos e da agua necessaria para limpeza das diversas dependencias.

Com os parcos recursos de que dispoz, o director pode tratar da conservação das cercas, dos potreiros e do plantio do milho, que deverá produzir quantidade avaliada em dois contos de reis.

A plantação da canna de assucar já se acha muito augmentada.

Além disso a fazenda auxiliou o 3º corpo de trem na construcção de um chalet destinado ao rancho dos officiaes, de baias para a cavalhada e galpão para viaturas.

Forneceu ainda áquella unidade milho pelo preço de $100 reis o kilogrammo, auxiliando-a tambem com o fornecimento de lenha e madeiras diversas para grande numero de concertos.

Sua renda foi de 5:997$820, consumindo-se della 5:274$599.

VI

Pela nova divisão territorial esta região comprehende os Estados de Matto Grosso, Goyaz, S. Paulo, Paraná e Santa Catharina, sendo seu commandante o general de brigada Carlos Augusto de Campos, com a séde do commando em São Paulo.

Tropa — E' seu estado actual: em S. Paulo — 53º batalhão de caçadores e 3º batalhão de artilharia de posição; no Paraná — 4º e 5º regimentos de infantaria, 2ª companhia de metralhadoras, 2º regimento de cavallaria e 4º grupo de artilharia montada; em Santa Catharina — 54º batalhão de caçadores, e em Matto Grosso — 13º regimento de infantaria, 3º regimento de cavallaria, 13º grupo de artilharia montada e 5º batalhão de engenharia.

S. Paulo

Quartel-general — O edificio que serve de quartel-general do commando da região á rua Brigadeiro Tobias, é de proporções acanhadas, principalmente na parte destinada ao deposito de material.

Fortificação em Santos — Estão preparadas as obras das fortificações do porto de Santos, aguardando a commissão a necessaria verba, limitando-se ao trabalho de conserva-

ção. Não obstante, porém, construiu ahi dous monta-munições e dous motores electricos.

Serviço de engenharia — Autorisadas as obras da captação de agua potavel e sua canalisação para abastecimento das forças aquarteladas no Ipanema, foram ellas encetadas sob a direcção pessoal do chefe do serviço de engenharia junto ao commando da região e tiveram regular andamento. O desenvolvimento total da canalisação attinge a 4.380 metros através de terrenos sempre accidentados e de varias contexturas.

Serviço de administração — A escripturação acha-se em dia, feita de accordo com o estabelecido no artigo 22 das respectivas instrucções.

Foram devidamente processadas e registradas durante o annò as contas enviadas á delegacia fiscal para o respectivo pagamento das despezas effectuadas por conta das sub-consignações 24, 25, 26, 27, 29 e 31, alinea *a* da verba 13ª — material — do respectivo orçamento, lei numero 2.924 de 15 de janeiro de 1915, e bem assim da verba 12ª — obras militares — do mesmo orçamento.

Enfermarias — O movimento nosologico durante o anno de 1915 foi o seguinte:

Enfermaria de S. Paulo:

Existiam	21
Entraram	395
Curados	355
Transferidos	26
Mortos	7
Altas por incapacidade physica	18
Existem	10

Ambulancia de Lorena:

Entraram	267
Curados	225
Transferidos	35
Morto	1
Existem	6

Ambulancia de Ipanema:

Existiam	6
Entraram	398
Curados	334
Transferidos	65
Mortos	2
Existem	3

Sociedades de tiro — As de ns. 11, em Santos e 35, em S. Paulo, são as mais activas, tendo esta realisado um concurso de tiro.

Registro militar — Existem escripturados 57 reservistas de 1ª categoria e 643 de 2ª, todos da 1ª linha. Foram alistados 90.030 individuos.

Paraná e Santa Catharina

A circumscripção militar de Paraná e Santa Catharina está sob o commando do coronel João Emygdio Ramalho.

Fortificações — A fortaleza de Paranaguá foi séde do commando da extincta 4ª bateria independente, e se acha agora guarnecida por um destacamento de 20 praças sob o commando de um official.

As obras do novo forte a cavalleiro do antigo estiveram paradas durante todo o anno por falta de verba.

Sob a denominação de fortaleza de S. Francisco existe na ponta do morro de João Dias a fortificação, de construcção recente, cuja inauguração official se realisou a 21 de dezembro ultimo sob a invocação do nome de «Marechal Luz», em homenagem á sua memoria.

Foi a séde da 5ª bateria independente, ora extincta, ahi ficando um destacamento do 3º batalhão de artilharia sob o commando de um official.

Distribuição de forças — Em Curityba está a séde dos commandos accumulados da circumscripção e do destacamento de occupação; mas, como a zona a occupar-se é extensa, este destacamento teve de fraccionar-se, aquartelar e acantonar ou acampar em diversas localidades.

Paióes — Em Curityba existe o denominado da Agua-Verde, de pequena capacidade, pois fôra construido ha uns 40 annos, quando nessa capital só existiam um corpo de cavallaria e um batalhão de infantaria.

Providenciou-se para que seja feito o orçamento de um novo paiol ao lado deste.

Em Florianopolis ha o chamado «Paiolzinho de Santa Anna» já vetusto e cheio de explosivos de varias épocas.

Estado sanitario — O estado sanitario das forças, quer aquarteladas quer destacadas, foi o mais lisongeiro possivel durante o anno.

Verificando-se no Porto União da Victoria alguns casos de variola, foram as praças vaccinadas, ficando assim circumscripto o mal e havendo sómente um caso fatal.

O movimento nosologico durante o anno foi o seguinte:

Hospital em Curityba:

Existiam	99
Entraram	1.436
Curados	1.452
Transferidos	28
Mortos	28
Existem	27

Ambulancia do 2º regimento de cavallaria, em Castro:

Entraram	64
Curados	64

Enfermaria do Porto União da Victoria:

Existiam	48
Entraram	1.707
Curados	1.293
Transferidos	411
Mortos	10
Existem	41

Enfermaria em Florianopolis:

Existiam	2
Entraram	175
Curados	170
Transferidos	2
Mortos	3
Existem	2

Ambulancia de Canoinhas:

Existiam	14
Entraram	435
Curados	347
Transferidos	97
Mortos	2
Existem	3

Ambulancia de Poço Preto:

Entraram	190
Curados	163
Transferidos	19
Existem	8

Deposito de munição para artilharia — Esta circumscripção resente-se da falta de um deposito para a munição de artilharia pertencente ao 4º grupo.

No Contestado — Paraná e Santa Catharina — Terminadas as operações de guerra em principios de maio, na phase propriamente offensiva sob o commando do general Fernando Setembrino de Carvalho, julgou o governo necessario

conservar nesse local uma força operando em caracter defensivo, visto suppor que, arrazado o ultimo reducto, chamado de Santa Maria, os fanaticos fossem pouco a pouco procurando vida de paz e de labor, o que infelizmente não occorreu com a presteza e uniformidade esperadas.

Notando-se disposições de resistencia por parte de muitos, as forças do exercito foram levadas a agir, combinando os pontos de vista da offensiva e defensiva, porque, por seu lado, os fanaticos não vinham hostilisal-as, limitando-se a depredações onde podiam fazel-as. Houve batidas e escaramuças em que as mesmas forças levaram vantagem, taes como a tomada do reducto das *Pedras Brancas*, situado na confluencia do rio Encruzilhada com o Timbó, em outubro. Dahi verificaram-se varias apresentações de fanaticos e deposição de armas. Outros seguiram esse exemplo, conservando-se porém alguns teimosos em seus designios. Contra estes está agindo o capitão do 54° batalhão de caçadores José Vieira da Rosa, a quem foi confiada uma força com effectivo superior a quatrocentos homens.

Acompanham-nos civis vaqueanos armados pelo Estado de Santa Catharina, os quaes se fazem exploradores e guarda avançada.

O logar denominado *Tamanduá*, centro importante de resistencia, foi objectivo para o movimento de ataques combinados, terminando a operação com a sua tomada a 18 de dezembro.

Pelas informações colhidas, este é o ultimo dos reductos existentes; e, arrazado, parece estar terminada a luta, se por acaso elementos descontentes não se congregarem de novo para proseguimento da desordem.

Matto Grosso

Esta circumscripção é commandada pelo coronel Agostinho Raymundo Gomes de Castro, com a séde do commando na cidade de Corumbá, funccionando no proprio nacional que foi quartel do extincto 3° batalhão de artilharia.

Quarteis — A circumscripção tem doze quarteis, dos quaes dois de artilharia, tres de cavallaria e sete de infantaria, todos occupados por tropa federal, com excepção do

de Nioac e do antigo 15° regimento de infantaria onde está o destacamento da policia, sendo cinco provisorios.

Depositos e paióes — Em Corumbá ha dois depositos de material e dois paióes de polvora.

Fortaleza — Em Matto Grosso só existe guarnecida a fortaleza de Coimbra, que é a séde da guarnição da 4ª bateria do 3° batalhão de artilharia e serve de presidio de praças do exercito e da armada.

Invernadas — São tres: de Campo Grande, Ponta Porã e Tres Lagoas. Bella Vista não tem invernada propria.

Sociedades de tiro — Existe a de n. 212. Em 7 e 12 de setembro houve pequeno campeonato de tiro na linha fundada a 10 de agosto de 1909, fazendo fuzão com a sociedade de tiro de Corumbá em 17 de novembro de 1912.

Estado sanitario — A não ser nos confins da região amazonica, foi excellente durante o anno.

O movimento nosologico foi o seguinte:

Enfermaria de Corumbá:

Existiam	12
Entraram	338
Curados	323
Mortos	9
Transferidos	8
Existem	10

Ambulancia de Bella Vista:

Entraram	150
Curados	140
Transferidos	3
Inspecção de saude (baixa)	7

Ambulancia do forte de Coimbra:

Entraram	12
Curados	12

Ambulancia de Cuyabá:

Entraram	18
Curados	16
Mortos	2

Ambulancia de Campo Grande:

Existiam	5
Entraram	80
Curados	75
Mortos	6
Transferido	1
Existem	3

Transportes fluviaes — Existem aproveitaveis o aviso *Matto Grosso*, a lancha *Floriano*, a chata *Matto Grosso* e tres chalanas.

Proprios nacionaes — Além do que se mencionou, ha os seguintes: em Cuyabá — a fabrica de polvora de Coxipó, antigo quartel-general e paiol da «Mãe Bonifacia»; em Corumbá — intendencia e terreno para o quartel-general; em Caceres — fazendas Caiçara e Casal Vasco; em Campo Grande — terrenos para serraria, quartel-general, 5° esquadrão de trem, 5ª companhia de metralhadoras, 14° regimento de infantaria, casas para officiaes e pelotões de estafetas.

Coordenadas geographicas — Está em Aquidauana uma turma de officiaes da commissão de linhas telegraphicas encarregada do importante trabalho de determinação das coordenadas necessarias ao levantamento da carta do Estado.

VII

O commando da região foi exercido pelo general de divisão Gabino Bezouro, nomeado a 1 de setembro de 1915, tendo o general de brigada Celestino Alves Bastos a commandado anteriormente. Está actualmente exercendo esse commando o general de divisão Pedro Augusto Pinheiro Bittencourt, nomeado por decreto de 17 de fevereiro do corrente anno.

Comprehende o Estado do Rio Grande do Sul.

Nos termos dos decretos ns. 11.497 e 11.499, de 23 de fevereiro do anno findo, foram remodeladas as forças estacionadas nesta região.

Além dos corpos pertencentes á 5ª divisão e ás 1ª, 2ª e 3ª brigadas de cavallaria, estacionam ahi provisoriamente o 1° corpo de trem da 1ª divisão e o 57° batalhão de caçadores, da 2ª divisão, o primeiro reduzido a um esquadrão na coudelaria e fazenda nacional de Saycan, á disposição de seu director, e o ultimo na cidade de Jaguarão.

De accordo com o § 1° do art. 21 do decreto que remodelou o exercito está em estudos um projecto de divisão do territorio do Rio Grande do Sul, em tantas zonas de mobilisação quantas são as unidades da região, para cuja constituição ellas tenham de concorrer com a respectiva população e recursos.

Estado-maior — Bem orientado sobre os trabalhos que lhe estão affectos, este serviço tem prestado um auxilio efficaz ao commando da região, quer como orgão consultivo, quer como orgão technico.

Apesar dos trabalhos communs de expediente, dedica-se a assumptos que interessam á instrucção e mobilisação das tropas, manobras e aos transportes em geral, estatistica dos recursos bellicos, industriaes, commerciaes, etc.

Serviço de engenharia e communicações — As novas funcções deste serviço serão opportunamente discriminadas em regulamento especial, como convém á instrucção do seu pessoal e ao preparo de todos os elementos materiaes com que tenha de ser doptado desde o tempo de paz.

Por falta de recursos nenhum trabalho foi emprehendido durante o anno, a não ser a armação de dous hospitaes barracas na coudelaria nacional de Saycan, por conta da mesma fazenda.

Foi levantada a planta do terreno e quartel do extincto 16° regimento de infantaria em D. Pedrito e organisados o orçamento e o projecto de obras necessarias ao proprio nacional que serviu de enfermaria em Santa Maria da Bocca do Monte, o qual importou em 24:581$730.

Por falta de credito não foram executados varios serviços. Além destes muitos outros são necessarios, sendo indispensavel a construcção de depositos para material em Porto Alegre, visto serem insufficientes os do arsenal de guerra.

Justiça — Realizaram-se na auditoria 122 sessões de conselho de guerra durante o anno. Foram requeridas e processadas 17 justificações e passaram-se 9 certidões de indicações.

Deram entrada na auditoria oito declarações de herdeiros, lavrando-se numero legal de indicações.

Administração — O supprimento de fardamento aos corpos da região foi insufficiente no anno findo, devido á reducção do credito distribuido para acquisição de peças manufacturadas.

Saude e veterinaria — Funccionam actualmente na região 1 hospital e 14 enfermarias, das quaes 8 regimentaes e 6 autonomas. Em todas o serviço fez-se com regularidade.

Nenhum dos quarteis antigos, nem mesmo os novos, dispõem de accommodações indispensaveis ao estabelecimento de uma enfermaria. Alguns resentem-se da falta de salas para isolamento de doentes de molestias infecto-contagiosas, installação de necroterio e serviço de autopsias.

Por esse motivo, será conveniente que, além dos postos medicos regimentaes, de grande utilidade, cada guarnição possúa uma enfermaria autonoma.

O estado sanitario durante o anno foi bom, não obstante haver apparecido a epidemia de variola em algumas localidades.

QUADRO NOSOLOGICO

Passaram do anno anterior	309
Baixaram durante o anno	7.700
Falleceram	105
Transferidos	127
Curados	7.468
Em tratamento	309

Revisão e sorteio — Attingiu a 4.367 o numero de alistados no anno findo, faltando ainda conhecer o resultado de 18 municipios. Completado o recenseamento, esse numero subirá approximadamente a 6.000, todos obrigados ao serviço de paz e de guerra, e sendo mais de 3.500 da classe a sortear.

De 1908 a 1915 alistaram-se 92.485 de differentes classes aptos para o serviço militar.

Registro militar — Estão registrados 3.736 reservistas de 1ª categoria, sendo 2.939 de 1ª linha relacionados nas differentes unidades da região, e 797 de 2ª linha; e 92.899 reservistas de 2ª categoria, dos quaes 414 apurados pelas sociedades confederadas de tiro ns. 4, 9, 31, 159 e 208, e 92.485 alistados e não sorteados. Ao todo 96.635 reservistas.

Sociedades de tiro e collegios particulares — Funccionaram com regularidade e proveito as seguintes sociedades confederadas do Tiro Brazileiro: n. 4, em Porto Alegre; n. 31, em Pelotas; n. 159, em Taquary; n. 208, em Bom Retiro; n. 219, em Guaporé, sendo esta ultima confederada em fins do anno passado.

No corrente anno foram reconhecidas a de Taquara sob n. 221, a de Seraphina Corrêa sob n. 223 e a de Alfredo Maia sob n. 224.

Tambem nos collegios particulares vai augmentando o interesse pelo preparo militar dos alumnos. Os gymnasios Anchieta e Julio de Castilhos, em Porto Alegre, têm instructores militares, sendo que aquelle apresentou a exame 9 alumnos que adquiriram caderneta de reservista de 2ª categoria.

Coudelaria e fazenda nacional de Saycan — Devido á inclemencia do tempo chuvoso e tambem ao inverno, as sementeiras deste estabelecimento foram damnificadas e a pastagem dos campos não amadureceu convenientemente, o que deu em resultado haver insignificante colheita de milho e alfafa, assim como grande mortandade de animaes criados, de potrilhos e potrancas, vindo aggravar essa circumstancia uma recente invasão de gafanhotos.

Tambem no rincão de S. Gabriel e pelas mesmas causas, o anno foi máo para a zona agricola e pastoril.

Em face de taes irregularidades, que se repetem quasi todos os annos, e á inferioridade attribuida aos terrenos de Saycan, possuidores apenas de ligeira camada de terra vegetal, o director do estabelecimento insiste no alvitre de extinguir-se a zona agricola da fazenda que só dá prejuizos, pois o producto das colheitas é sempre inferior á despeza com o pessoal, compra e concerto de material agrario.

A coudelaria actualmente possue um grupo selecto de garanhões e eguas de primeira qualidade, a saber: sete garanhões inglezes, tres anglo-arabes, dois arabes, dois bolonhezes, 14 eguas inglezas e 5 anglo-arabes, que estão trabalhando perfeitamente e bem acclimadas.

No anno findo foram adquiridos nesta Capital mais dois garanhões puro-sangue inglezes e cinco eguas da mesma raça, destinados á criação. A compra correu por conta do estabelecimento e importou em 18:200$000.

Durante o anno nasceram sete productos puro-sangue, sendo um potrilho, um anglo-arabe, duas potrancas inglezas e tres anglo-arabes, tendo sido pequena a producção de animaes mestiços (mais de meio sangue).

A producção de animaes de campo suppõe-se superior a 800 potrilhos e potrancas, não sendo possivel precisar o numero, por não convir movimentar ainda a invernada onde as eguas e as crias se acham.

Existem na fazenda 250 cavallos novos e mansos, que serão entregues á tropa logo que estejam mais gordos.

Dos 800 animaes julgados incapazes para a reproducção e o serviço, 453 foram vendidos, tendo os demais morrido na estação invernosa.

No estabelecimento foi organisado o deposito de remonta, encontrando-se já na invernada 80 eguas de diversos criadores para serem padreadas pelos reproductores. Assim, embora no seu primeiro anno de existencia, começa já esse deposito a prestar reaes serviços á criação cavallar do Rio Grande do Sul.

Foram construidas duas casas de material e uma de madeira, sobre alicerces de alvenaria, para morada dos officiaes. Concluiu-se um galpão com amarrações de ferro, com quatro *boxes* para a monta de animaes. Está adiantada a montagem de um «hospital barraca» e brevemente serão inauguradas as cocheiras destinadas aos garanhões. Collocaram-se 20 pára-raios em diversas casas e cocheiras.

Todos esses trabalhos foram custeados com as proprias rendas do estabelecimento, em cuja olaria se fizeram os tijolos nelles empregados.

A receita de 1915 foi de 98:905$760, o que reunido ao saldo de 17:887$944 do anno anterior, perfaz a importancia de 116:793$704. A despeza importou em 116:791$220, deixando, pois, um saldo de 2$484.

Estaciona em Saycan o 1º esquadrão do 1º corpo de trem, cujo pessoal presta ao estabelecimento serviços de grande valor, occupando-se em trabalhos de campo, rodeios, doma, etc.

ASYLO DE INVALIDOS DA PATRIA

Está situado na ilha de Bom Jesus e continúa a ser dirigido pelo coronel honorario e capitão reformado do exercito Alfredo Vicente Martins.

Seu estado effectivo compunha-se em 31 de dezembro de 1914: de 16 officiaes da administração, 89 officiaes e 788 praças do exercito e 30 praças da armada, asylados.

Durante o anno de 1915 foram incluidos: 1 official da administração, 54 praças do exercito e 14 praças da armada, asylados.

Existem presentemente: 16 officiaes de administração, 77 officiaes e 766 praças do exercito e 29 praças da armada, asylados.

E' satisfactorio o estado sanitario dessa ilha, comquanto suas condições hygienicas não sejam favoraveis, aggravadas pelas proximidades em que se acha da ilha de Sapucaia, onde se depositam todos os detrictos da cidade.

O predio que serve de residencia ás familias dos asylados está em más condições, precisando ser reconstruido.

Necessita de concertos e pintura o edificio em que está installada a administração.

As muralhas que guarnecem as ladeiras que dão accesso aos edificios situados no alto da collina, e que servem de anteparo ás terras, carecem tambem de ser reconstruidas.

E' tambem de necessidade a construcção de um pequeno edificio para servir de corpo de guarda e xadrez para inferiores e soldados.

A illuminação a gaz acetyleno, que foi installada a 11 de junho de 1908, não funccionou com a regularidade dos annos anteriores, por ter sido supprimida toda a illuminação externa e parte da interna, devido á reducção da respectiva verba.

A agua foi supprida sufficientemente.

A escola mixta municipal, inaugurada a 9 de novembro de 1910, funccionou durante todo o anno lectivo com uma frequencia média de 48 alumnos de ambos os sexos, tendo sido matriculados 83 alumnos.

A companhia de praças reformadas está incorporada ao asylo com um effectivo de 140 praças residentes nesta Capital.

A escripturação está regularizada e em dia, de accordo com os modelos dos corpos arregimentados do exercito.

ARSENAES DE GUERRA

Arsenal de guerra do Rio de Janeiro — Sob a direcção do coronel Achilles Velloso Pedrneiras, a orientação geral deste arsenal se vai diffundindo e tende a abranger todos os seus ramos de actividade; as officinas já apresentam um rendimento mais consentaneo com o

objectivo do estabelecimento, sob um regimen mais severo de economia, fiscalização e ordem; os processos e methodos de trabalho estão sendo technicamente modificados; a fiscalização mais apurada determina um conhecimento mais exacto da capacidade intellectual e pratiça de cada um, impondo uma melhor distribuição de serviço, aproveitamento de energias e rendimento mais economico e util.

O almoxarifado foi organizado como repartição arrecadadora e distribuidora de toda a materia prima; o gabinete medico foi supprido do material indispensavel e creada de facto uma assistencia medica permanente; iniciadas as modificações, concertos e reparações dos edificios e organizados os serviços de archivo e bibliotheca; dada maior fixidez aos quadros de diaristas; regularizado o horario de serviço; creado provisoriamente um gabinete technico para organização de projectos; montadas algumas machinas mais necessarias ao serviço, outras reparadas e arrumadas, e classificadas as machinas e ferramentas ainda não utilizadas.

Como estudos e serviços mais importantes executados pelo arsenal no sentido de seus trabalhos normaes, abordando questões essenciaes do exercito, cita aquelle director a manufactura de munição, iniciada com a fabricação da munição de ferro fundido para tiro de exercicio, tendo sido determinado um projectil para o canhão de campanha, satisfazendo as condições balisticas e de resistencia, estudado um projectil da mesma especie para o obuz de campanha, abordado o problema de abastecimento de munições com a transformação de carros, e a manufactura de typo de carro de munição de infantaria.

Verifica-se assim uma remodelação geral do estabelecimento, convindo que pelo Congresso Nacional sejam dados os necessarios meios para a installação de diversas officinas e serviços.

1ª divisão — Effectuaram-se 432 obras, tendo importado a despeza das officinas em 244:522$880.

2ª divisão — Esta divisão realizou trabalhos cujo preço de custo está calculado em 160:679$971.

3ª divisão — Importaram em 48: 344$170 os diversos trabalhos realizados nas officinas desta divisão.

4ª divisão — Normalmente correram as incumbencias attribuidas a esta divisão e que dizem respeito aos serviços da portaria, guarda e vigilancia, transportes, serventes, medicos, hygiene, illuminação, electricidade e almoxarifado.

Arsenal de guerra do Rio Grande do Sul — Assumiu interinamente em 1 de julho a direcção desse arsenal o major Claudio Cesar Freire Primo.

Durante o anno findo esse estabelecimento funccionou com a mesma machinaria dos annos anteriores, adquirindo-se mais um apparelho electrico destinado a cortar fazendas. Todo o machinismo se acha em bom estado de conservação, tendo sido a producção das officinas satisfatoria, não obstante os parcos recursos de que dispoz o arsenal.

O edificio foi bem conservado, achando-se quasi completa a installação de luz electrica.

O arsenal dispoz no anno findo dos seguintes recursos em material:

Fardamento e outros artigos confeccionados, passados do anno de 1914, 104:435$091; motores sobresalentes, 2:660$; sobresalentes para caldeira e dynamo, 3:048$580; material para installação de luz, 4:075$540; obras em andamento, materia prima para fardamento e outros artigos no almoxarifado, 63:212$075; idem na 1ª divisão, 1:838$805; idem na 2ª divisão, 17:741$028; idem na 3ª divisão, 9:097$631; credito concedido para materia prima, 34:000$000, e credito concedido para fardamento, 300:000$000.

A producção das officinas importou em 446:016$246.

A despeza com a mestrança, pessoal operario, serventes e materia prima importou em 466:216$497.

O *deficit* existente de 20:200$251 foi motivado pela diminuição dos recursos concedidos e da extraordinaria elevação de preços de toda a materia prima, tendo sido mantidos os mesmos encargos para o estabelecimento.

Entretanto esse prejuizo é compensado pelas sobras existentes no almoxarifado em materia prima para fardamento na importancia de 96:452$781.

Da producção do estabelecimento foram enviadas á intendencia da região 19 guias na importancia de

361:622$323; 18 guias de armamento concertado,... 21:877$832; 32 guias de material, 44:087$734; 1 guia do material e roupas, 9:859$733.

Obras em andamento — Materia prima: no almoxarifado, 96:452$781; na 1ª divisão, 183$; na 2ª divisão, 19:670$134; na 3ª divisão, 22:676$854.

As despezas de luz, forragem e ferragem foram feitas com os quantitativos distribuidos.

1ª divisão — A receita de obras promptas importou em 74:121$793 e a despeza em 71:685$837, resultando um saldo de 2:435$956.

A economia do pessoal foi de 5:626$534, proveniente de descontos por faltas.

Existem installadas 22 machinas e 4 motores electricos, sendo dois occupados nas proprias machinas.

2ª divisão — A receita de obras promptas foi de 98:216$357 e a despeza de 105:251$931, resultando um *deficit* de 7:035$574.

A economia com o pessoal por descontos por faltas foi de 4:828$540.

Existe nas officinas materia prima na importancia de 19:670$134.

No posto medico foram attendidos 128 empregados.

O valor da producção da officina de alfaiates foi de 217:562$207 e a despeza com a materia prima importou em 195:237$133 e com as férias dos operarios em 17:275$665.

A repartição de costuras não teve todo o desenvolvimento devido á insufficiencia do credito de 300:000$ distribuido para fardamento.

Essa repartição e a officina de alfaiates produziram artigos na importancia de 265:946$617.

As férias dos serventes importaram em 24:499$606.

Como se verifica dos quadros annexos ao relatorio apresentado pelo director, a receita é finalmente computada em 446:016$246 e a despeza em 466:216$497, além das existencias na importancia de 214:271$404 em materia prima para fardamento e equipamento, fardamento prompto e outros artigos.

Na rubrica—pessoal—houve economia de 58:382$887, attento á existencia de alguns logares não providos e descontos por faltas.

Arsenal de guerra de Matto Grosso — Este arsenal está sob a direcção do major João Baptista Martins Pereira, nomeado por decreto de 6 de janeiro do anno findo.

Divisões — Comprehende as que se incumbem: *a)* dos serviços de metaes; *b)* dos serviços em madeira; *c)* da administração. A cada divisão corresponde uma secção de escripturação, estando todas com seus serviços em dia.

Serviço de saude — Foram aviadas 384 receitas, achando-se a pharmacia bem montada com sufficiente sortimento.

Paióes — Possue dous: o intitulado «Varzinha», entregue á 2ª companhia do 38º batalhão de infantaria para deposito de utensilios da linha de tiro, e outro chamado «Mãe Bonifacia».

Officinas — Estão convenientemente installadas as de marceneiros, carpinteiros, serralheiros e ferreiros e as secções de fundição, pedreiros, latoeiros e sirgueiros.

Como producto das officinas já foi recolhida á delegacia fiscal respectiva a quantia de 5:189$339.

Tendo sido extincto este estabelecimento pelo artigo 59 do actual orçamento, determinou-se a nomeação de uma commissão de officiaes incumbida de arrolar o seu material.

FABRICAS

Fabrica de cartuchos e artefactos de guerra — Continúa na sua direcção o coronel Annibal de Azambuja Villanova.

Secretaria — Comprehendendo a secção de expediente, archivo e bibliotheca, tem sua escripturação em dia, sendo o seu movimento o seguinte em 1915: officios expedidos 667, officios recebidos 356 e avisos recebidos 44.

Caixa — O movimento geral da caixa economica da fabrica, creada de accôrdo com o capitulo XII e seus artigos do regimento interno, foi o seguinte:

A arrecadação montou em 3:755$381, que, addicionada ao saldo do exercicio anterior de 209$124, eleva o debito da caixa a 3:964$505 e a despeza foi de 3:869$163, resultando um saldo de 95$342.

As differentes verbas que concorreram á arrecadação foram:

Concertos solicitados	564$683
Calibradores fornecidos	1:130$798
Aparas de papelão vendido	684$900
Polvora avariada vendida	753$000
Alugueis recebidos	432$000
Diversos	190$000

A despeza de 3:869$163 foi consumida toda na compra de material para as officinas.

Estado sanitario — É bom, tendo-se melhorado os conductos de agua e de esgoto.

Almoxarifado — O movimento demonstrou a receita de 812:589$755 contra uma despeza de 770:171$703.

Direcção technica — Todas as modificações relativas á organização e distribuição dos trabalhos nas diversas dependencias da fabrica foram postas em pratica, apesar da situação financeira do paiz não haver permittido serem executadas outras propostas pelo director technico.

1º grupo — Das construcções de novos edificios e modificações nos existentes já projectadas, apenas teve inicio de execução a ampliação da officina de carregamento.

Pela 2ª secção foram construidas quatro das thesouras necessarias, aproveitando-se as cantoneiras e barras existentes na fabrica.

Foram reparados e melhorados os barracões de deposito de munição velha ou avariada e construidos tres, para abrigo da locomotiva, para a bomba de incendio e para deposito de carroças.

Foi transferida da casa balistica para o edificio onde era feita a preparação do misto fulminante a installação do chronographo e pendulo.

Além desses trabalhos, teve a secção a seu cargo a conservação dos edificios, pequenas reparações na canalização da agua e esgoto, construcções de sapatas para montagem de machinas e motores, chumbações de machinas, cadeias para transmissões, cantoneiras para distribuição de força e luz, reparação completa dos fornos de recozimento, revestimento de alvenaria de tijolo do forno de fundição e outros serviços de menor importancia.

A officina de carpinteiro confeccionou no correr do anno varios trabalhos, empregando pinho proveniente dos caixões em que vêm acondicionados da Europa os estojos para fuzil Mauser.

A 2ª secção executou, além de grande numero de pequenas obras, a construcção de um forno de ferro para fundição com a capacidade de 5.000 kilos, construcção de uma machina para extrahir capsulas e limpar os eventos dos estojos servidos.

A 3ª secção, além do serviço de conservação e reparação de todo o material electrico existente na fabrica, executou mais os seguintes: installação de luz na parte nova do edificio e interna nas officinas de carregamento, caixetas de papelão, metallurgia, na casa balistica em dependencias da escola militar, construcção de parte da rêde telephonica, installação de um pendulo balistico para espoletas de tempo, construcção e calibração de dois pyrometros, installação do chronographo e pendulo no novo edificio.

2º grupo — A 2ª secção trabalhou na fabricação de ferramentas e todas as machinas de fabricação de estojos estão providas de calibres, além da collecção geral que serve de padrão. Foram feitos os calibres para balas «P», tanto os destinados á fabricação das ferramentas como á fabricação da bala.

A producção de estojos foi de 2.807.670, tendo sido empregados na munição de festim e manejo 2.588.350.

A officina para a fabricação de balas está prompta para trabalhar, já se tendo procedido a ensaio satisfactorio.

Foram recapsulados 132.000 cartuchos de munições diversas, tendo ficado concluidos todos os pedidos de cartuchos de carga reduzida.

A producção total de caixetas foi de 758.652 e 366.200 tacos de papelão para cartuchos de festim e carga reduzida.

3º grupo — No correr do anno foram limpos e recalibrados 1.764 estojos de canhão Krupp 75^{cm}., T. R. L/28 de campanha e 23 estojos de canhão de 15^{cm}., não tendo sido possivel a limpeza, revisão e recalibramento, requi-

sitados de 50 estojos para canhão Armstrong de 152 $^{m}/_{m}$ por falta da matriz de recalibramento e do calibre da camara.

No edificio em que se acham installadas as officinas do grupo foram abertas sargetas para facilitar o escoamento das aguas da cuba e do tanque de tempera, evitando-se assim as constantes obstrucções do encanamento.

Para seccagem dos estojos fez-se na officina a montagem de uma estufa já usada, ainda em condições de aproveitamento.

4° grupo — Executou os seguintes serviços: fabricação de espoletas de duplo effeito de 17'', de espoletas de percussão de 25 $^{m}/_{m}$, fabricação e carregamento de espoletas de fricção de 48 $^{m}/_{m}$, recalibragem e carregamento de estopilhas de percussão para canhão.

5° grupo — Este grupo tem executado as fundições de metaes diversos applicados em obras, de accôrdo com os pedidos de outros grupos.

Das officinas affectas a este grupo só funcciona a de fundição, continuando incompleta a installação da officina de laminadores.

Os trabalhos executados pelo gabinete de chimica foram os seguintes: analyses, verificação e restabelecimento do banho galvano-plastico para nickelagem do misto das espoletas de aluminio do latão para estojo.

O gabinete de chimica ainda não se acha convenientemente apparelhado para o desempenho cabal de sua missão.

O gabinete de desenho funccionou com toda regularidade e satisfez com presteza e perfeição a todas as requisições de trabalhos da sua especialidade.

O archivo a cargo do gabinete acha-se bem acondicionado, estando todos os desenhos, cópias e mais papeis convenientemente catalogados.

O gabinete de metallurgia e microphotographia, cujas machinas estavam montadas na officina de trabalhos de precisão, foi convenientemente installado em uma das dependencias da fabrica.

Foi construida uma camara escura, montaram-se as machinas para determinação de resistencia dos metaes,

ficando as machinas e ferramentas na officina de trabalhos de precisão e installou-se em um compartimento amplo o material micro-photographico.

No correr do anno o gabinete occupou-se com a obtenção de provas micro-photographicas de latão, empregado na fabricação dos estojos destinados á verificação do gráo de recozimento do metal nas diversas phases da fabricação.

Fabrica de polvora sem fumaça — Exerce o cargo de director deste estabelecimento o tenente-coronel Antonio Affonso de Carvalho, nomeado por decreto de 4 de março do anno findo.

Apesar de ter sido reduzida de 100:000$000 a verba destinada ao material, foram mantidos todos os serviços da fabrica, cuja producção foi naturalmente diminuida e portanto encarecida, uma vez que se manteve inalteravel a verba destinada ao pessoal.

Attendeu a fabrica a todos os pedidos que lhe foram feitos, effectuando a venda de suas sobras a particulares, o que produziu a importancia de 21:424$111.

1° grupo — Grande foi a producção de acidos diversos deste grupo, que teve melhoradas as suas installações materiaes com o aperfeiçoamento de alguns apparelhos, installação de uma pequena officina para purificação de acido sulfurico bruto e construcção de novos tanques.

2° grupo — Além da producção de algodão polvora e algodão collodio, em regular quantidade, realizou este grupo, com feliz resultado, o inicio da purificação do algodão bruto nacional, tendo em vista a emancipação do similar estrangeiro.

3° grupo — Os trabalhos deste grupo consistiram na fabricação do ether, deshydratação de algodão polvora, rectificação de alcool e fabricação de blocos ou cylindros de algodão polvora comprimido destinados á marinha nacional.

As suas installações foram augmentadas com dois tanques-depositos para ether e dois tanques de quinze toneladas cada um para depositos de alcool.

Não funccionaram, por não ter havido necessidade, algumas officinas deste grupo referentes á fabricação, purificação de glycerina, nitro-glycerina, acetona, etc., estando porém todas ellas em perfeito estado.

4° grupo — Teve a seu cargo o fabrico de polvoras diversas, tendo sido grande a producção e importado em 194:786$768 o valor dos fornecimentos ao ministerio da marinha, estabelecimentos e fortalezas do exercito.

5° grupo — Estão a seu cargo a machinaria do estabelecimento, canalizações, construcções, vias ferreas e telephonicas, estrada, força e luz, tendo funccionado com regularidade todos os serviços.

Foi feita a necessaria conservação das mattas e a arborisação em pequena escala, attento á escassez de recursos.

Foi melhorada a estrada que dá ingresso á Estrella, e construida uma ponte de alvenaria com vigamento de ferro para vão de dez metros.

No ramal-ferreo fez-se a substituição de 1897 dormentes além dos trabalhos de conservação dos córtes e aterros, repregamento de trilhos, etc.

Convem ser concedida a necessaria verba para attender á despeza com o material rodante.

Laboratorio — Com a rescisão do contracto do 1° chimico, foi o seu logar preenchido, por concurso, pelo 1° tenente Heitor Velasco.

Neste departamento foram feitas, no correr do anno, analyses em 48 misturas acidas, de alcool 35, de ether 80, além de 64 provas de humidade do algodão a ser nitrado, 10 determinações de suas cinzas, 10 de seus oleos e 25 provas de humidade do algodão nitrado.

Além da analyse de todas as polvoras fabricadas no estabelecimento, effectuaram-se 14 referentes a polvoras estrangeiras e ensaios para a fabricação da celluloide e do algodão collodio.

Annexo ao laboratorio existe o posto metereologico do ministerio da agricultura, que foi convenientemente attendido, enviando-se diariamente os resultados das observações feitas.

Inspectoria de polvoras — Os trabalhos technicos cifraram-se nas experiencias e provas regulamentares dos lotes

de polvoras manufacturadas, nos estudos e experiencias para escolha e fixação de typos convenientes de polvora para pistola Parabellum regulamentar e para fuzis de caça e nos exames e ensaios para determinação do gráo de estabilidade e resistencia de diversas polvoras estrangeiras ainda em uso no exercito.

Fabrica de polvora da Estrella — Sob a direcção do tenente-coronel José da Veiga Cabral, desde 29 de agosto de 1912, tem este estabelecimento proseguido sua marcha de trabalho, como é possivel, objectivando o maximo de rendimento compensador das dotações orçamentarias que lhe são annualmente destinadas.

Além das materias primas para as polvoras ternarias, negra ou chocolate, granuladas ou moldadas, a fabrica prepara as polvoras de guerra de todos os typos, bem assim as de caça ou de mina com que concorre ao mercado.

Esse preparo consiste na carbonização e trituração da madeira retirada de sua propria matta, trituração do enxofre, refinação e trituração do salitre.

Este secular estabelecimento, que tantos serviços tem prestado desde 13 de maio de 1808, em que foi creado, se acha installado em situação topographica valiosissima, rica de mananciaes de grande volume de aguas, cercado por uma mattaria pujante e gosando de uma salubridade a toda prova.

Já foi começada a plantação nas áreas limpas, de mudas de molulo e de outras madeiras fornecidas pelo ministerio da agricultura, apesar do pequeno pessoal de que dispõe a fabrica para attender ao plantio e aos demais serviços de certa urgencia.

A dotação insufficiente dada pelo Congresso com o auxilio da venda de productos tem sido applicada na construcção e reconstrucção de casas para moradia de officiaes e operariado, na acquisição de materiaes para o serviço da fabrica, para melhoramento e conservação das varias officinas.

Officinas de polvoras — Acham-se em constante actividade as seguintes officinas: carbonização, refinação e trituração das materias primas, prensa hydraulica das polvoras granuladas, granulação e primeiro alisamento, prensa

para as polvoras moldadas, ou prismaticas, estação de seccagem, separação, desempoeiramento, alisamento final e acondicionamento, tendo sido o movimento de fabricação correspondente ao anno findo de cerca de 20.000 kilos de polvoras de diversos typos.

Experiencias — Fizeram-se com a polvora CK 7/12, sobre a pressão de 165 e 170 kilos na prensa hydraulica, experiencias de velocidade inicial e pressão de gazes na camara do canhão e tambem de densidade no densimetro de Bianchi com a polvora P. P. C. nacional.

Serviços auxiliares — Correspondem a essa dependencia os serviços de carpinteiro, tanoeiro, funileiro e pedreiro, que executaram muitos trabalhos, além da conservação dos diversos edificios das officinas de polvoras e das casas de residencias e mais dependencias.

Serviço de transporte — Possue a fabrica um edificio para guarda e conservação das viaturas e dependencias respectivas, 30 animaes, 2 carretões, 4 carroças de aterro, 1 vagão, 1 vagonete, 1 bonde, 1 victoria e 2 trolys, para differentes serviços de transporte entre as officinas e outras dependencias e para a estação da estrada de ferro, conducção de materia prima para a fabricação do carvão para as polvoras e para combustivel, limpeza das baias, etc., tendo sido feitos todos os serviços com regularidade, bem como o forrageamento e ferrageamento dos animaes, transporte em geral, córte de capim, etc., e continuação do plantio.

Obras diversas — São necessarias as seguintes obras: na officina de refinação do salitre, reconstrucção do madeiramento da cobertura do galpão e do concerto da fornalha e da chaminé do seccador; na de mistão binario, reconstrucção do edificio, montagem de mais dois apparelhos, sendo um para trituração do carvão russo e outro para o preparo da mistura binaria chocolate, e construcção de um muro de pedra e alvenaria ao lado do rio com 15^{m},50 de comprimento por 2^{m},50 de altura e 1 metro de expessura; na de mistão ternario, concerto no edificio, construcção de um alpendre em fórma de meia agua, montagem de um tonel para o preparo da mistura ternaria; na de galgas novas, construcção de muro de pedra com 30 metros de extensão por 3^{m},50 de altura e 1 de espessura para prote-

cção do terra-pleno da officina, concerto do alicerce do canal principal perto da represa e um alpendre.

A de galgas velhas está sendo reparada, tendo sido o apparelho concertado em principio do anno findo, carecendo de concertos a represa pertencente a essa officina; a de granulação precisa de concerto no edificio e no encanamento de ferro da roda hydraulica, devendo, por conveniencia e por medida de segurança, funccionar separada da secção do 1º alisamento; a de alisamento final, precisa de concerto no edificio e o galpão da estufa necessita reparar o madeiramento da sua cobertura.

E' conveniente a montagem das prensas para a formação de prismas e galettes, systema Bianchi.

As pontes de madeira que existem na parte do fabrico, precisam ser construidas de cimento armado.

Continuou-se no correr do anno a reconstrução das casas para residencia de officiaes, tendo ficado algumas concluidas á custa dos recursos fornecidos pela venda de polvoras e da dotação da fabrica.

Almoxarifado—Nessa dependencia todo o movimento de entradas e sahidas é regularmente feito, bem assim toda a escripturação de accôrdo com o modelo estabelecido.

Museu, bibliotheca e archivo — Installados juntamente no salão principal da fabrica, o museu possue vitrinas com amostras de polvoras nacionaes, madeiras apropriadas ao referido fabrico, artefactos de guerra; a bibliotheca dispõe de cinco armarios cheios de obras encadernadas e brochuras sobre multiplos assumptos e o archivo regularmente organizado com catalogação pratica, sendo numerados, rotulados e arrumados todos os volumes e documentos correspondentes.

Plantio — Foram executados diversos trabalhos de córte de madeiras, especialmente o molulo para fabricação do carvão, roçagem, limpeza de rios e vallados, estradas, ruas e caixas d'agua, conservação das linhas ferreas, telephonicas e de tiro ao alvo e das mattas; extincção de formigueiros, etc., sendo alguns desses serviços auxiliados por praças do destacamento. Esta secção tem plantado grande quantidade de mudas de madeiras entre molulo, eucaliptus, angicos, pau ferro, canna fistula, fornecidos pelo horto florestal do ministerio da agricultura.

Enfermaria — Em boas condições de hygiene se encontra actualmente o edificio, dispondo do material necessario.

Teve o seguinte movimento :

Entraram		6
Sahiram :		
Curados	5	
Transferido	1	6

A pharmacia, convenientemente situada ao lado da enfermaria, se acha perfeitamente installada.

Durante o anno foram aviadas no receituario gratuito 825 com 1.383 fórmulas ; do receituario descontado em folha 102 com 252 fórmulas, do receituario pago por particulares 157 com 328 fórmulas e para o posto e enfermaria 408 fórmulas.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Esta repartição, que é dirigida pelo coronel Alfredo Ernesto de Souza, rege-se actualmente pelo regulamento que baixou com o decreto n. 11.853 A, de 31 de dezembro de 1915, expedido ex-vi da autorização contida no artigo 43 da lei orçamentaria n. 2.926, de 5 de janeiro do mesmo anno.

Pessoal—Em 28 de novembro falleceu o chefe de secção tenente-coronel graduado José Innocencio de Miranda, cuja vaga foi preenchida em 16 de fevereiro do corrente anno pelo 1° official Joaquim Juvencio Petra de Barros, tendo sido nessa occasião promovidos a 1° official, o 2° Raul de Souza Mege ; a 2°, o 3° Antenor Costa ; a 3°, o 4° Oswaldo Soares, devendo ser opportunamente preenchidas por concurso tres vagas de 4° official.

Em seu relatorio o mencionado director allega ser insufficiente o pessoal da respectiva directoria para dar cabal desempenho aos multiplos serviços que lhe estão affectos, sendo que o quadro do pessoal de hoje é o mesmo de 1890, ha 26 annos passados, emquanto os serviços augmentaram em dobro.

Para exemplo, cita o serviço relativo a consignações. Era desempenhado por um só funccionario ; hoje são cinco a executal-o. O relativo ao balanço da receita e despeza

do ministerio exigia tambem a attenção de um só funccionario; hoje são necessarios 4, pelo menos, para tel-o em dia, o que não tem sido conseguido, pela impossibilidade de distrahir mais dous para esse mister, além dos 2 que já nelle se empregam.

Em 1904 os documentos a balancear foram em numero de 10.830, e em 1915 de 18.675; e isto considerando como um só documento as folhas de consignações do club militar, da cooperativa militar, do banco dos funccionarios publicos e outros estabelecimentos, os quaes, para o effeito do apanhamento para balanço, se desdobram em centenas de documentos.

1ª secção — Os trabalhos da 1ª secção, effectuados durante o anno findo, assim se dividem:

Informações em geral	2.160
Processos de ajustes e contractos de material	20
Processos de concurrencias diversas	23
Processos de execução de diversos serviços	5
Processos de alugueis de casas e campos	15
Processos de prestação de serviços	9
Processos de aposentadorias	14
Processos de dispensa de serviço a operarios	8
Processos de montepio	19
Titulos de montepio expedidos	58
Declarações de herdeiros registradas	27

Na organização dos contractos continúam a ser observadas as disposições do artigo 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, circular de 21 de fevereiro de 1910, aviso n. 158, de 22 de julho de 1911, bem como as constantes do decreto n. 9.393, de 28 de fevereiro de 1912, que modifica o regulamento do Tribunal de Contas.

Convém ser modificado o decreto n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911, no sentido da dispensa de publicação dos contractos que disserem respeito á defesa nacional e que são de natureza reservada, bem assim que o prazo de dez dias, de que trata a mesma lei, para serem publicados os contractos lavrados nos Estados, tenha por ponto de partida a data da entrada na repartição a que competir o seu exame final.

Sem estas duas providencias, não poderão, nos casos apontados, ser lavrados contractos e sim ajustes, que não offerecem a mesma garantia por escaparem á acção fiscalizadora do Tribunal de Contas.

Acham-se em dia os serviços de escripturação do livro de registro de immoveis arrendados por conta deste ministerio e de registro de assentamentos dos empregados deste ministerio, a cargo da secção.

O lançamento dos funccionarios da directoria, de accôrdo com os dous ultimos regulamentos, passará em breve a ser feito em livro separado e de modo completo, constituindo-se-lhes a fé de officio e não simples enumeração de nomeações, licenças ou designação de commissões, o qual servirá então de base para o julgamento do merecimento de cada um, mais solido e mais positivo.

Effectuam-se tambem com regularidade os serviços de habilitação ao montepio civil, comprehendendo a expedição dos respectivos titulos e o registro das declarações de herdeiros, os de julgamento dos processos de aposentadoria e de dispensa de ponto dos operarios do ministerio, além dos que se relacionam com a apuração de tempo de serviço para concessão de gratificações addicionaes aos docentes dos institutos militares de ensino.

2ª secção — Pela 2ª secção transitaram 6.224 papeis, tendo sido processadas 2.848 contas, sendo para pagamento no Thesouro Nacional na importancia de..... 5.514:377$406 e nesta repartição na de 3.051:194$174.

Além disso foram prestadas 1.235 informações e preparados 1.551 processos de exercicios findos.

CREDITOS

ORÇAMENTARIO

A lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, artigo 42, fixou para as despesas do exercicio de 1915 o credito de 64.481:243$219, papel.

SUPPLEMENTARES

Decreto n. 11.851, de 30 de dezembro de 1915, autorizado pelo disposto no decreto legislativo n. 3.068, da mesma data, para pagamento de despezas das verbas 4ª, 8ª, 9ª e 13ª—Material. Sub-cónsignações 21, 24, 25 e 26, do artigo 42 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, no total de 6.587:684$009.

Decreto n. 11.894, de 12 de janeiro de 1916, autorizado pelo decreto legislativo n. 3.101, da mesma data, e destinado a rectificar a verba 4ª — Instrucção militar, do artigo 42 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, na importancia de 40:000$000.

ESPECIAES

Decreto n. 11.561, de 28 de abril de 1915, autorizado em vista do disposto no artigo 4º § 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, para attender ao pagamento de despezas urgentes, inadiaveis e não previstas, oriundas das operações de guerra no Contestado, na importancia de 1.500:000$000.

Decreto n. 11.589, de 19 de junho de 1915, de accôrdo com o artigo 69 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e destinado ao pagamento das despezas com os addidos-militares na Europa e do official em commissão na Dinamarca, na importancia de 50:000$000.

Decreto n. 11.596, de 2 de junho de 1915, autorizado em virtude do disposto no decreto legislativo n. 2.930, da mesma data, para pagamento devido á Fried Krupp. A. G. Deutsche Waffen und Munitionsfabriken e Dansk Rekyriffel Syndikat e outros, por fornecimentos em virtude de contractos, ajustes e termos de encommendas e bem assim para attender ao pagamento de fretes e seguro do material adquirido, na importancia de 6.500:000$000.

Decreto n. 11.741, de 13 de outubro de 1915, autorizado de accôrdo com o disposto no decreto legislativo n. 3.003, da mesma data, para pagamento de vencimentos a officiaes e praças da 3ª companhia regional de infantaria, de dezembro de 1913 a setembro de 1914, na importancia de 142:852$169.

Decreto n. 11.762, de 25 de outubro de 1915, autorizado pelo decreto legislativo n. 3.011, da mesma data, para pagamento de vencimentos a Agripiniano de Barros, professor do extincto arsenal de guerra da Bahia, nos annos de 1911 a 1914, na importancia de 6:000$000.

Decreto n. 11.767, de 27 de outubro de 1915, autorizado pelo decreto legislativo n. 3.014, da mesma data, para a verba 3ª do artigo 42 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, na importancia de 6:635$416.

Decreto n. 11.778, de 10 de novembro de 1915, autorizado pelo decreto legislativo n. 3.022, da mesma data, para pagamento de vencimentos ao mestre de 1ª classe da fabrica de polvora sem fumaça do Piquete, Joviano Octaviano de Araujo, na importancia de 3:708$000.

Decreto n. 11.835, de 22 de dezembro de 1915, autorizado pelo decreto legislativo n. 3.055, da mesma data, para attender á liquidação de despezas relativas a soldos, gratificações e etapas de praças de pret, no exercicio de 1914, na importancia de 4.985:631$752.

Decreto n. 11.893, de 12 de janeiro de 1915, autorizado em vista do disposto no decreto legislativo n. 3.100, da mesma data, e destinado á acquisição dos predios ns. 73, 75, 77 e 79, á praia de S. Christovão e ns. 94 e 96 á praça Marechal Deodoro, necessarios ao departamento da administração, assim como ás despezas de escripturas, demolições, adaptação e construcção de novos depositos, na importancia de 350:000$000.

3ª secção — Nesta secção deram entrada no anno findo 5.134 papeis, dos quaes foram informados 1.203; tendo-se expedido 184 guias sobre vencimentos e mais 216 titulos de divida, passando-se 425 certidões sobre assumptos varios.

O movimento de consignações, relativamente a estabelecimentos, reducções e suspensões attingiu o avultado numero de 5.563, consignações essas que foram averbadas com regularidade.

As cargas de passagens foram feitas de accôrdo com as normas estabelecidas, arrecadando-se por essa fórma a importancia de 29:103$498.

A despeza durante o exercicio de 1915, justificada por 18.675 documentos, devidamente escripturados e averbados, foi de 38.931:708$115 e a receita de 3.493:494$092.

SOLDO VITALICIO DOS VOLUNTARIOS DA PATRIA

Continúa a commissão no desempenho effectivo de seus trabalhos, executando-os de accordo com os preceitos estabelecidos nas instrucções approvadas pelo decreto n. 6.768, de 11 de dezembro de 1907, e disposições tomadas no sentido de fiscalisar a concessão do soldo vitalicio.

Foi organizada mais uma turma de voluntarios habilitados á concessão da lei, de 266, sendo essa a decima pela ordem em que se apresentam.

Providencia a commissão sobre a proxima entrega dos titulos aos respectivos possuidores, e seu pagamento, nesta Capital e nos diversos Estados da União.

Comprehendidos esses 266, acham-se já habilitados e no goso das vantagens da lei, 3.914 voluntarios da patria, que assim se dividem pelos diversos postos:

Coroneis	2
Tenentes-coroneis	10
Majores	23
Capitães	158
Tenentes	258
Alferes	407
Sargentos-ajudantes	33
Sargentos quarteis-mestres	33
1os sargentos	217
2os sargentos	372
Forrieis	142
Cabos de esquadra	597
Anspeçadas	200
Soldados	1.462
	3.914

Abrangidos nas disposições do decreto legislativo n. 2.881, de 28 de novembro de 1910, que ampliou a concessão da lei aos medicos e pharmaceuticos, estudantes de medicina e de pharmacia, que serviram nos hospitaes e enfermarias da campanha, e bem assim aos machinistas que serviram nos navios de guerra mediante contracto, foram habilitados mais 2, que, com os 26 já anteriormente satisfeitos, dão a somma de 28, á conta do mesmo decreto, e que assim se distribuem:

Major	1
Capitães	9
Tenentes	3
Alferes	9
Machinistas de 2ª classe	2
Machinistas de 3ª classe	2
Sargentos ajudantes	2
	28

Tambem já habilitados ao goso do soldo vitalicio mais 4 voluntarios obtiveram recebel-o pela tabela actualmente em vigor, por se acharem comprehendidos nas disposições do artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Desse beneficio gosam, pois, 35 voluntarios da patria, pela seguinte fórma:

Capitães	8
Tenentes	11
Alferes	14
2os sargentos (soldos de 2os tenente)	2
	35

Estende-se até esta data, portanto, o beneficio da concessão do soldo vitalicio a 3.942 voluntarios, que se habilitaram legalmente nos termos do decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, e decreto n. 6.768, de 11 de dezembro do mesmo anno, com a ampliação do de n. 2.881, de 28 de novembro de 1910.

Em cumprimento dos artigos 3º do decreto n. 1.687 e 6º do de n. 6.768, ambos de 1907, permanentes pelas disposições dos artigos 23 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, 20 da de n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, 36 da de n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, 32 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 e artigo 67 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, foram abertos os seguintes creditos para pagamento aos voluntarios da patria, desde o inicio da execução da lei:

Decreto n. 6.914, de 9 de abril de 1908	148:485$854
Decreto n. 7.063, de 13 de agosto de 1908	427:721$136
Decreto n. 7.276, de 7 de janeiro de 1909	391:314$562
Decreto n. 7.536, de 9 setembro de 1909	545:529$923
Decreto n. 7.903, de 17 de março de 1910	368:556$917
Decreto n. 8.402, de 28 de novembro de 1910	336:001$174
Decreto n. 8.580, de 1º de março de 1911	247:996$220
Decreto n. 9.016, de 11 de outubro de 1911	610:036$611
Decreto n. 9.892, de 4 de dezembro de 1912	678:271$429
Decreto n. 10.627, de 24 de dezembro de 1913	625:081$834
Expedição pendente do Tribunal de Contas	573:551$787
Rs.	4.952:547$447

Não tendo o Thezouro Nacional posto á disposição da direcção de contabilidade da guerra a importancia do credito aberto pelo decreto 10.627, de 24 de dezembro de 1913, quando ainda corrente esse exercicio, em que se enquadrava a despeza constante do mesmo credito, poucos são os voluntarios comprehendidos nessa des-

pois que já conseguiram haver o pagamento a que têm direito, moroso como é por sua natureza o posterior processo de exercicio findo a que ficaram sujeitos.

* * *

Relação dos voluntarios da patria, habilitados ao goso do soldo vitalicio instituido pelo decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, constituindo a decima turma:

Major José Rodrigues.
Tenente Antonio Joaquim Moreira Serra.
» Adolpho Telles de Souza.
» José Joaquim Vieira Lopes.
» João Francisco Rego.
» Protogenes Francisco da Costa.
» José Corrêa de Moraes (fallecido a 29-1-1909).
Alferes Gabriel de Moraes e Souza.
» Manoel Carlos da Cunha.
» Manoel Ignacio Maciel.
» Benigno João Leite.
» Honorio Catta Preta.
» Francisco Pereira de Moraes.
» Rogerio Antonio Ribeiro.
» José Borges Vieira.
» Possidonio Rodrigues de Amorim.
» Vicente Pires de Miranda.
» Antonio Corrêa de Miranda.
» Urbano Bueno Carreira.
Sargento ajudante Antonio Amaro de Arruda.
» » João Baptista Monteiro (fallecido a 7-10-1912).
» » Manoel Leite do Nascimento.
» » Pedro de Souza Benevides.
Sargento quartel-mestre Joaquim Wenceslau Leite.
» » Manoel Bibiano de Oliveira.
1º sargento Bento Annes da Fonseca.
» » Laurindo Luiz de Avila.
» » Tiburcio José de Luna (fallecido a 21-10-1910).
» » Marinho Cezar de Macedo (fallecido a 4-5-1912).
» » Salvador José Pinto.
» » Antonio de Almeida Forte.
» » Antonio de Paula Corrêa.
» » Paulo José de Gouvêa.
» » Ponciano Ignacio de Vasconcellos.
» » Gabriel Corrêa Pimentel.
» » José Pedro Rodrigues da Silva.
2º sargento Eugenio Lopes da Costa.
» » Benedicto Antonio da Silva.
» » João Gonçalves de Queiroz.
» » Francisco José Dias.
» » Severiano Nunes Turibio.
» » Onofre Jacintho Pereira.
» » José Maria da Silva.
» » Salvador Paz Ventura.
» » Candido Leal da Silva.
» » Manoel Bruno da Silva.
» » Sidonio Antonio da Silveira.

2º sargento Gaspar Pereira Fortes.
» » Ayres Bello Rondon de Arruda.
» » José da Cruz Ferreira.
» » Caetano Henrique Leite.
» » Virgilio Nobre de Siqueira.
» » Valerio José da Cruz.
» » Manoel Martins Bicudo.
» » Vicente Mendes de Oliveira.
» » João Augusto da Silva.
» » Bertholino Alves da Cunha.
» » Manoel Francisco de Oliveira.
» » Manoel Francisco do Areal Souto.
» » João Nunes da Silva.
» » Antonio José da Silveira.
» » José Anastacio.

Forriel Emilio Alves do Espirito Santo.
» Faustino Franciaco Xavier.
» José Francisco de Araujo.
» Manoel Vicente das Neves.
» Antonio José Arinos.
» Manoel Venancio Corrêa.
» Jordão Rodrigues do Amaral.
» João Alves de Campos.

Cabo Francisco Antonio de Bittencourt (fallecido a 6-6-1912).
» Celestino Rodrigues de Amorim.
» Martiniano Luiz da França.
» José Francisco de Almeida.
» Manoel Carneiro de Oliveira.
» Francisco Ferreira de Souza.
» Bento Fernandes da Conceição (fallecido a 10-11-1910).
» Gonçalo Dias Paz.
» Verissimo Antonio Vieira.
» Bernardo Pereira.
» José Prudente Borges.
» Miguel de Paula.
» José Vieira de Arruda.
» Joaquim José da Silva Saldanha.
» Constantino Henrique de Faria.
» Virgilio Antonio Teixeira.
» Pedro Eleuterio Leite.
» Vicente Ferreira de Paula.
» Victor Antonio da Silva.
» Manoel Pedro da Cunha.
» João Pedro dos Santos.
» Miguel Lopes Coelho.
» Francisco Dias Corrêa.
» João Pedro da Silva Filho.
» José Maria Nunes.
» Benedicto José da Silva.
» Felix de Arruda.
» Bento Ferreira de Mesquita.
» João Francisco da Costa.
» João Francisco Xavier.
» Celestino Tavares de Oliveira.
» Ivo dos Remedios Bomfim.
» Claro José da Cruz.
» Salvador Soares da Silva.
» Manoel Thomaz da Silva.
» Paulo Gomes de Freitas.
» João Evangelista Mendes.
» Francisco Julino dos Santos Leal.
» Vicente Miguel de Arruda.

Cabo Francisco Leite da Paz.
» Manoel Isidoro Bispo.
» Firmino Rodrigues Pereira.
» Bernardo Peixoto.
» Manoel Corrêa de Nazareth.
» Laurentino Alexandre Vieira.
» Luiz da Costa Vital.
» Candido José Luiz.
» Antonio da Cunha Garcez.
» Israel Antonio da Silva.

Anspeçada Cezar Augusto Borges.
» Salustiano Antunes da Silva.
» Antonio José Garcia.
» João Baptista de Oliveira.
» José Luiz de Souza.
» João Rosa de Mello.
» Jordão Antonio Dias.
» Joaquim José Leonardo.
» José Pereira Campos.
» João Lourenço da Silva.
» Damião Garcia.
» José Joaquim do O'.
» Justino Pedro do Rosario.
» José Maximiano de Souza.
» Wenceslau Alves da Rosa.
» João Claro Cavalcante.
» Manoel de Jesus.

Soldado Joaquim Maximo Cardoso.
» Felippe Fetter.
» Joaquim Gonçalves de Aranjo.
» Zeferino José de Almeida.
» Manoel Vicente dos Santos.
» Francisco José de Oliveira.
» Claudino José Ribeiro.
» Francisco Bonifacio da Rocha.
» Sebastião José de Carvalho.
» Manoel Pereira do Nascimento.
» João Severiano de Mariz e Silva.
» João Rodrigues Nepomuceno.
» Francisco de Arruda Lobo.
» Emygdio Henrique de Oliveira.
» Innocencio Justino.
» Manoel Joaquim de Carvalho.
» João Hilario dos Santos.
» Benedicto Jorge Ferreira.
» Nicoláo Dias de Carvalho.
» Manoel Francisco Xavier.
» João Paulo Gomes de Lisboa.
» Manoel Benedicto Corrêa.
» Generoso Xavier Pinto.
» Claudino Lopes Vianna.
» Ivo Caetano de Mello.
» Felippe Nery Fernandes.
» João da Costa Rodrigues.
» João Pinto da Silva.
» Joaquim da Cruz Gonçalves.
» Lourenço Rondon da Silva.
» Apollinario Rios.
» Antonio José Pereira
» José Florencio Moreira.
» José Martins Papa.
» José Diniz Martins.

Soldado Clementino Mendes da Silva.
» Ismael Soares de Lima.
» José Avelino de Oliveira.
» José de Almeida Vital.
» Antonio Ignacio dos Santos.
» Paulo José dos Santos.
» Manoel Gonçalves dos Anjos.
» Jacob Schuck.
» Venancio Eduardo Pereira.
» Feliciano Pereira de Lima.
» Carlos Driesch.
» Catão Rosalino Vieira.
» Polycarpo Saldanha.
» José Dias do Nascimento.
» Antonio Ignacio Martins.
» Theotonio Rodrigues da Silva.
» Gabriel Patricio da Silva.
» João Francisco Salles.
» Antonio dos Santos Cabral.
» Felicissimo da Rosa.
» Manoel da Cruz Pires.
» Zeferino Baptista Teixeira.
» Candido Pereira dos Santos.
» João Soares Barceno.
» Felippe Dias de Araujo.
» João Capistrano da Costa Garcia.
» Vicente Ferreira de Paula.
» Manoel José de Moura.
» João Alves Damasceno.
» João Monteiro de Moura.
» Joaquim da Silva Rabello.
» Raymundo Nonato.
» Landelino Rodrigues do Amaral.
» Estevão Rodrigues dos Santos.
» André Antonio de Brum.
» Bernardo Lemos da Silva.
» Florencio Martins Pereira.
» Ermindo Deocleciano de Loyola.
» João Antonio Leite.
» João Pires Maria.
» Lucio Alves Fagundes.
» Christiano Kleinkauf.
» Verissimo Fernandes.
» Victoriano José de Oliveira.
» Liberato Ramos de Carvalho.
» João Lazaro de Oliveira.
» Antonio Athanasio da Silva.
» Abdon Nepomuceno de Almeida.
» Benedicto Lopes.
» José dos Santos Oliveira.
» Feliciano de Oliveira Pinheiro.
» Francisco Antonio da Silva.
» José Custodio Machado.
» Eduardo Bachmann.
» Eliziario Alves de Araujo.
» David José Rodrigues.
» Francisco Ribeiro.
» Acacio Garcia de Vasconcellos.
» Aprigio Antonio Fernandes.
» Antonio Pedro Barbosa Segundo.
» Francisco Marques de Siqueira.
» Gregorio Marques Corrêa.

Soldado Manoel Avila de Lima.
» Calixto Ferreira da Silva.
» Pedro Soares de Arruda.
» Possidonio Andreza Couto.
» Mariano José de Carvalho.
» Manoel de Barros.
» Joaquim de Souza e Oliveira.
» Antonio José de Arruda.
» Martins Falcão.
» Victor Mendes do Espirito Santo.
» Vicente Pereira da Silva.
» Manoel Corrêa de Araujo.
» Manoel Vicente de Souza.
» Manoel Florencio do Nascimento.
» Antonio Mendes de Araujo.
» Francisco Pereira de Arruda.
» Marciano José Guerreiro.
» Manoel Antonio da Maia.
» Febronio Manoel de Berbarino.
» José Gomes Corrêa.
» José Rodrigues Machado.
» Clemente José Mariano.
» Elias Pereira Gonçalves de Oliveira.
» José Alves da Costa.
» José Ursulino da Silva.
» Martinho José da Silva.
» Lauro Soares da Silva Rocha.
» Maximiano Antonio da Costa.
» João Domingues Vieira.
» João Machado.
» Antonio Valentim dos Santos.
» João Nunes de Siqueira.
» Francisco Cardoso de Lemos.

Relação dos voluntarios da patria habilitados ao goso do soldo vitalicio de accôrdo com o decreto n. 2.281, de 28 de novembro de 1910, e dos que obtiveram melhoria de soldo, na fórma do artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910:

LEI N. 2.281, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1910

Alferes José Maria de Campos Sarate.
Machinista de 2ª classe Jeronymo Jacomo Dias da Silva.

LEI N. 2.290, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1910

Tenente Firmino de Oliveira Mendes.
» José Caetano de Tavora.
Alferes João Baptista Carrilho.
» Manoel Bueno da Silva.

Relação dos officiaes e praças ex-voluntarios da patria, fallecidos, que percebiam o soldo pela directoria de contabilidade da guerra:

Coronel Antonio Augusto Barros e Vasconcellos.
Tenente-coronel Graciano da Costa Pacheco.
Major Hermenegildo Lauriano da Silva.
» José Claro Ferreira da Silva.
» Manoel Peres Campello de Almeida.

Capitão José Moreira da Silva Menezes Junior.
» Dr. Carlos de Souza Silveira.
» » Belchior da Gama Lobo.
» Antonio José de Andrade.
» Manoel da Costa Pinheiro.
» João Evangelista de Sant'Anna.
» Ovidio José de Oliveira.
» Candido Alves da Silva Porto.
» Cicero Rodrigues de Oliveira.
» Henrique Deslandro.
» Pedro de Barros C. de Albuquerque.
» Polycarpo Alvares da Cruz.
» José Ignacio de Andrade.
» Azarias Pinto da Silva Leitão.
» Justo Dias de Siqueira.
» José Antunes de Azevedo.
» Manoel do Nascimento Pinto.
» Alfredo de Barros Cavalcante de Lacerda.
» Marcos da Costa Brito.
» João Carneiro da Silva.
» Alexandre Rodrigues Barroso.
» Antonio Pereira Martins.
» Domingos F. da Silva Lima.
» Joaquim Rodrigues do Valle.
» Guilherme Cardoso Coelho Cintra.
» Martiniano Soares de Azambuja.
» Antonio Nardy de Vasconcellos.
» Jacintho Dias de Oliveira.

Tenente Liberato José Cordeiro Gomide.
» Severiano José dos Santos.
» Dr. Hermogeneo Pereira da Silva.
» Antonio José de Freitas.
» Luiz dos Santos Menezes.
» Severiano Teixeira de Magalhães Leite.
» Antonio José Alves de Sá.
» Luiz Antonio da Silva.
» Dr. Antonio Monteiro Barbosa da Silva.
» Dr. Carlos de Oliveira Bastos.
» Dr. Luiz da Cunha Feijó.
» Dr. Ernesto Frederico da Cunha.
» Antonio Francisco da Cruz Cardoso.
» Miguel Joaquim Bernardino da Silva.
» Antonio Lopes Teixeira.
» Marcolino Sudario do Amaral.
» José Alves da Silva.
» Gervasio Alves Pereira.
» Dr. José Augusto da Fonseca Lontra.
» Gregorio Soares Dias.
» Manoel Martins Corrêa e Castro.
» Francisco da Costa Soares.
» Benjamin Gonçalves Cartucho.
» Dr. Antonio Pedro da Silva Castro.
» Affonso da Costa Corrêa da Silva.
» Victoriano de Medusa Netto.
» Bernardo Joaquim Ferreira.
» Manoel Rodrigues Pavão.

Alferes José Francisco Hollanda Chaves.
» Quirino Isidoro da Conceição.
» Narciso Antunes de Siqueira.
» Antonio José Martins.
» Deocleto da Silva Monteiro.
» José Moreira da Costa Tupinambá.

Alferes Manoel Ricardo Pires de Almeida.
» Ubaldino Sotero de Almeida.
» Deolindo Rodrigues da Silva.
» Antonio da Silva Filho.
» Liberato Gomes de Oliveira.
» João Leão Sattamini.
» Vicente Antonio do Nascimento Feitosa.
» João Curvello Cavalcante.
» Agostinho Ribeiro Barcellos.
» Gaudencio Cezar de Mello.
» Francisco José Lemos Magalhães.
» Carlos Alberto Pereira de Castro.
» Antonio Martins Barbosa.
» Francisco Romão Pio Pereira.
» Manoel Joaquim Barbosa.
» Joaquim José de Souza Pacheco.
» José Luiz de Macedo Cavalcante.
» João de Souza Pinto.
» Albino José Pinheiro Filho.
» José Luiz de Souza.
» Manoel Joaquim Cardoso.
» Affonso Gomes Ribeiro Leitão.
» Apollinario Gonçalves Meirelles.
» Gabriel dos Santos Moraes.
» Victoriano de Souza Rocha.
» Luiz Gonzaga de Oliveira.
» Francellino F. de Carvalho Rego.
» Roberto Rodrigues de Almeida.
» José Pires Ferreira.
» Manoel do Espirito Santo Saldanha.
» Porfirio Mendes Martins.
» João Ferreira Mendes.
» Alfredo Gomes Pinheiro Machado.
» José Vicente da Silva Telles.
» Sydonio Olegario Borges da Fonseca.

Sargento-ajudante Francisco Fernandes de Moraes.
» » Calixto Xavier da Cruz.

1º sargento Serafim Machado da Silva.
» » Helvecio Salustiano Pedroza.
» » Thomaz Rodrigues Moreira.
» » Manoel Francisco Moreira.
» » Rogerio Bento de Saldanha.
» » Antonio Justo da Costa.
» » Julio Ferreira de Castro Escobar.
» » Izaias da Costa Guimarães.
» » Serafim Coelho da Silva.
» » Feliciano Rodrigues de Souza.
» » João Balduino Lopes.

2º sargento Bellarmino Romualdo da Silva.
» » Joaquim Pedro de Carvalho.
» » Raphael Alves de Medeiros.
» » João Ignacio Guarnellos.
» » Firmino Rodrigues Bemfica.
» » Onofre Antonio de Souza.
» » João de Souza Maciel.
» » Firmino Pires de Mattos.
» » José Gomes da Silveira.
» » Joaquim José dos Prazeres.
» » José Luiz Ozorio.
» » Cassiano Bezerra da Silva.
» » Manoel Antonio de Carvalho.
» » Laudelino Ribeiro Pessoa

Ferriel Manoel José dos Santos.
» Pacifico Silveira de Mattos.
Cabo José da Silva Coelho.
» Antonio José de Quadros.
» José Maria dos Santos Grandjean.
» Manoel Pinto de Souza.
» João Rodrigues da Silva.
» Joaquim Borges de Oliveira.
» Pedro José de Freitas.
» José Petra Junior.
» Manoel Procopio de Oliveira.
» Laurindo da Costa Coelho.
» Vicente de Paula Bastos.
» Antonio Francisco dos Reis.
» Manoel Anastacio de Souza.
» José Monteiro das Neves.
» Raymundo Gomes das Neves.
Anspeçada João Francisco Gonçalves.
» Belisario Barbosa da Silva Pereira.
Soldado Luiz Antonio de Almeida.
» Fabiano da Silva Tavares.
» Antonio José Rodrigues.
» Augusto Elisiario Cordeiro.
» José Maximo.
» Antonio Baptista da Cruz.
» José Joaquim Braga.
» Calixto Manoel de Maia.
» Francisco Antonio Rosa.
» Joaquim Gonçalves de Araujo.
» Geraldo Rodrigues Nunes.
» João Chaves Vianna.
» José Francisco de Aguiar.
» Antonio José de Aranjo.
» Joaquim Mariano.
» José Maria de Jesus.
» Felippe Francisco de Souza.
» José Joaquim Freire Sardinha.
» Miguel José da Silva.
» Custodio José dos Santos.
» José Izidro Ferreira.
» Antonio Joaquim Duarte.
» Norberto Ignacio da Silveira.
» Belisario Antonio de Menezes.
» Aureliano Evangelista Cabral.
» Frederico da Silva Lonsaga.

DIRECTORIA DE EXPEDIENTE

É dirigida pelo coronel Francisco José Alvares da Fonseca, regendo-se pelo regulamento approvado pelo decreto n. 11.853 A, de 31 de dezembro de 1915.

Comprehende duas secções: 1ª, do *protocollo*, 2ª, de *redacção*, tendo sido o seguinte o seu movimento no anno findo:

1ª secção — Deram entrada nesta secção 29.034 papeis de differentes especies que tiveram o devido destino,

depois de protocollados e instruidos, prestando-se 821 informações e cerca de 1.316 esclarecimentos.

2ª secção — Os papeis que transitaram nesta secção motivaram os seguintes actos: avisos 5.802, officios 1.249, portarias ás delegacias 443, mensagens 28, exposições 7, decretos 478, decretos numerados 45, lei 1, portarias de nomeação e demissão 380, portarias de licença 44, extractos de consultas do Supremo Tribunal Militar 36, achando-se em dia toda a escripturação.

Em virtude do decreto acima referido ficaram addidos, pela suppressão dos respectivos logares, um 1º official e dous 2ºs officiaes.

*
* *

São estas as informações, que ora posso prestar a V. Ex. sobre os diversos serviços da competencia do ministerio a meu cargo.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1916.

José Caetano de Faria.

A

LEIS E DECRETOS

LEIS E DECRETOS

DECRETO N. 11.596 — DE 2 DE JUNHO DE 1915

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 6.500:000$, destinado a pagamentos relativos a fornecimentos feitos em virtude de contractos, ajuste e termo de encommenda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em vista da decisão do tribunal de contas de 28 de maio findo reconsiderando a de 1 do dito mez, resolve, usando da autorização conferida pelo decreto n. 2.930, de 6 de janeiro de 1915, abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6.500:000$, maximo fixado no de n. 11.414, da mesma data, para pagamento a Fried. Krupp, A. G. Deutsche Waffen und Munitionsfabriken, Dansk Rekylriffel Syndikat e outros, de fornecimentos feitos em virtude de contractos, ajuste e termo de encommenda e bem assim para attender ao pagamento de fretes e seguros de material adquirido.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria.

DECRETO N. 11.609 — DE 16 DE JUNHO DE 1915

Altera o regulamento da escola militar a que se referem os decretos numeros 10.193, de 30 de abril de 1913, e 10.832, de 28 de março de 1914, quanto ao art. 4º, em uma de suas partes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em vista do estabelecido no art. 180 do regulamento da escola militar a que se referem os decretos ns. 10.198, de 30 de abril de 1913, e 10.832, de 28 de março de 1914, resolve alterar o artigo 4º desse regulamento na parte relativa ao ensino pratico dos cursos de infantaria e cavallaria, substituida ahi a esgrima pela fortificação.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria.

DECRETO N. 2.978 — DE 11 DE AGOSTO DE 1915

Faculta aos alumnos da escola militar que estudam os cursos de artilharia e engenharia proseguir nelles, embora antes de o completarem obtenham a promoção ao posto de 1º tenente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1º. E' facultado aos alumnos da escola militar que estudam os cursos de artilharia e engenharia proseguir nelles, embora antes de o completarem obtenham a promoção ao posto de 1º tenente.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria.

DECRETO N. 11.741 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1915

Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 142:825$169, destinado ao pagamento de vencimentos a officiaes e praças da 3ª companhia regional de infantaria de dezembro de 1913 a setembro de 1914.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto n. 3.003, desta data, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 142:825$169, destinado ao pagamento de vencimentos a officiaes e praças da 3ª companhia regional de infantaria, com séde em Cruzeiro do Sul, territorio do Acre, no periodo de dezembro de 1913 a setembro de 1914.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria

DECRETO N. 11.762 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:000$, para pagamento de vencimentos a Agripiniano de Barros, professor do extincto arsenal de guerra da Bahia, relativos aos annos de 1911 a 1914.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.011, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de seis contos de reis para occorrer ao pagamento de vencimentos devidos a Agripiniano de Barros, professor do extincto arsenal de guerra da Bahia, actualmente addido ao hospital militar daquelle Estado, relativos aos annos de 1911 a 1914.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria.

DECRETO N. 11.767 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Guerra, um credito especial á verba 3ª — «Supremo Tribunal Militar e auditores — Pessoal e ministros», na importancia de 6:635$416

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo, n. 3.014, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 6:635$416 á verba 3ª «Supremo Tribunal Militar e auditores — Pessoal e ministros».

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria.

DECRETO N. 11.778 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 3:708$, para pagamento de vencimentos ao mestre de 1ª classe da fabrica de polvora sem fumaça Joviano Octaviano de Araujo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 3.022, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 3:708$, para occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem ao mestre de 1ª classe da fabrica de polvora sem fumaça Joviano Octaviano de Araujo, no periodo de 26 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria.

DECRETO N. 11.835 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4.985:631$752, para liquidação das despezas relativas a soldos, gratificações e etapas de praças de pret, em 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.055, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 4.985:631$752, para liquidação das despezas referentes a soldos, gratificações e etapas de praças de pret, no exercicio de 1914.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria.

DECRETO N. 3.067 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1915

Concede vantagens aos herdeiros do 2º tenente do exercito Francisco Marques de Souza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Aos herdeiros do 2º tenente do exercito Francisco Marques de Souza, morto pelos selvicolas, quando em serviço de exploração do rio

Amanuense, qualidade de auxiliar da commissão de linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, ficam concedidas as vantagens correspondentes a dous terços dos vencimentos totaes a que teria direito na actividade e no posto de 1º tenente pela actual tabella de vencimentos militares.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria.

DECRETO N. 11.851 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Guerra creditos supplementares ás verbas 4ª, 8ª, 9ª e 13ª do artigo 42 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.068, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra os creditos seguintes:

1º, de 153:356$342, supplementar á verba 4ª;

2º, de 651:523$771, supplementar á verba 8ª;

3º, de 3.632:803$896, supplementar a verba 9ª;

4º, de 2.150:000$000, supplementar á verba 13ª, todas do orçamento vigente; sendo que o credito de 2.150:000$000, será assim distribuido pelas diversas sub-consignações da verba 13ª;

21ª Fardamento e calçado, etc.....	1.500:000$000
24ª Acquisição de instrumentos, etc.....	100:000$000
25ª Luz para quarteis, etc.....	50:000$000
26ª Transporte de tropas, etc.....	500:000$000

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria.

DECRETO N. 11.853 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915

Approva regulamentos para o gabinete, directoria de expediente, contabilidade e outras, departamentos e intendencia, no ministerio da guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo artigo 43, ns. II, III e VII da lei numero 2.924 de 5 de janeiro, e de accôrdo com o artigo 28 do decreto n. 11.497 de 25 de fevereiro, tudo do corrente anno, resolve approvar os regulamentos do gabinete do ministro da guerra e directoria de expediente, da directoria de contabilidade, do departamento do pessoal da guerra, do departamento central, da directoria de engenharia, da directoria do material bellico, da directoria de administração, da intendencia da guerra e da directoria de saude, que com este baixam, assignados pelo general de divisão José Caetano de Faria, ministro da guerra.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria.

Regulamentação geral dos serviços do Ministerio da Guerra

(Exposição de motivos)

Regulamentos correspondentes ao decreto de remodelação do exercito

São em numero de nove os principaes, e se dividem em duas series:

1ª serie:

1º. Regulamento do gabinete do ministro e da directoria de expediente;
2º. Regulamento da directoria de contabilidade;
3º. Regulamento do departamento do pessoal da guerra;
4º. Regulamento do departamento central.

2ª serie:

5º. Regulamento da directoria de engenharia;
6º. Regulamento da directoria do material bellico;
7º. Regulamento da directoria de administração;
8º. Regulamento da intendencia da guerra;
9º. Regulamento da directoria de saude.

O primeiro regulamento visa, principalmente, definir melhor as attribuições do gabinete e da directoria de expediente, estabelecendo ao mesmo tempo de modo mais preciso as intimas relações que devem existir entre ambos.

Quanto ao segundo, é o caso de se lhe applicar a velha phrase: veiu preencher uma lacuna. A regulamentação de 1911, com effeito, definiu em termos tão genericos as attribuições do serviço de contabilidade, que houve mister de continuar a vigorar, para esse serviço, o regulamento da antiga divisão de fundos. Com a actual regulamentação, a directoria de contabilidade terá as suas funcções completamente e claramente definidas, evitadas todas e quaesquer collisões entre os preceitos das duas subordinações a que ella está sujeita: ao Ministerio da Guerra e ao da Fazenda.

O terceiro regulamento é concernente ao departamento do pessoal da guerra. O actual *departamento da guerra*, além de ter uma denominação absolutamente destituida de precisão, tem funcções de tal amplitude e complexidade, que os seus serviços não podem deixar de andar de continuo baralhados e deficientemente executados. Era imprescindivel uma reforma, de modo a retirar dali os serviços de ordem puramente technica e relativos á engenharia, artilharia e saude. Foi o que se fez na actual regulamentação. O departamento do pessoal da guerra é, na realidade, o departamento do *pessoal*, e o seu regulamento uma cousa facilmente praticavel. A nova denominação, sobre ser precisa, tem ainda a vantagem de poder ficar abreviadamente D. G., como a antiga, conservando-se tambem os antigos nomes abreviados para as divisões: G. 1, G. 2, G. 3, etc.

O quarto regulamento é do departamento central. Não é das mais felizes esta denominação: entretanto, foi conservada, procurando-se transportar para esse departamento, com o fim de melhorar o serviço e justificar de certo modo aquelle nome de *central*, attribuições que andavam indevidamente dispersas por outras repartições.

A consequencia logica da restricção nas funcções do departamento da guerra foi a creação de tres directorias de serviços technicos: *engenharia*, *material bellico*, *saude*. Não ha accrescimo de despeza, porque a translação dos serviços acarretará necessariamente uma translação do pessoal e do material nelles empregados, como está patente nos regulamentos 5, 6 e 9, respectivamente concernentes á directoria de engenharia, á directoria do material bellico e á directoria de saude.

O setimo regulamento é da directoria de administração, e o oitavo é da intendencia da guerra, duas repartições que surgiram do desdobramento dos serviços do actual departamento da administração, de cuja complexidade é ainda mais licito dizer o que se disse quando se tratou do actual departamento da guerra. Tambem não ha accrescimo de despeza: simples translação de pessoal e material.

Todos os regulamentos obedecem a um plano uniforme: nove capitulos consagrados aos seguintes assumptos:

I. Serviço da repartição.
II. Pessoal.
III. Attribuições do pessoal.
IV. Nomeações, concursos e substituições.
V. Destituições.
VI. Vencimentos e perdas a que estão sujeitos.
VII. Tempo do serviço e penas disciplinares.
VIII. Férias, licenças e aposentadorias.
IX. Disposições diversas.

Succedem-se de tal modo os regulamentos, que no 2º, no 3º e no 4º da 1ª serie se fazem de continuo referencias ao 1º, acontecendo o mesmo na 2ª serie, onde o 5º é frequentemente citado nos outros. O fim disso é economizar nas despesas de impressão, evitando-se repetições desnecessarias.

Preferiu-se, em geral, usar da expressão «de accôrdo com as leis em vigor», em vez de citar particularmente a lei. Tem isso duas vantagens: a primeira é obrigar o funccionario a acompanhar de perto, como é do seu elementar dever, o movimento da legislação que directa ou indirectamente entende com a sua repartição; a segunda é evitar que certos artigos dos regulamentos estejam a soffrer continuas alterações, o que se não poderia fazer com a citação particular de leis, pois sempre que estas mudassem, as referencias a ellas deviam mudar tambem.

Affirmou-se acima que a regulamentação foi feita sem augmento de despesa. E' preciso agora demonstrar que ella se fez, ao contrario, com regular economia.

Eis a demonstração:

Repartições	*Logares supprimidos*	*Economia annual*
Direcção de expediente.....	1 1º official.....	9:600$000
	2 2os officiaes.....	14:400$000
Intendencia da guerra.....	1 2º official.....	4:800$000
	4 3os officiaes.....	14:400$000
	2 agentes compradores.	12:000$000
Directoria de saude.....	1 1º official.....	6:000$000
	1 2º official.....	4:800$000
	1 3º official.....	3:600$000
Total da economia annual.....		69:600$000

José Caetano de Faria.

Regulamento do Gabinete do Ministro e da Directoria de Expediente

TITULO I

Do gabinete

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS DO GABINETE

Art. 1º. O gabinete (abreviadamente G.) comprehende o estado-maior do ministro.

Art. 2º. Ao estado-maior incumbe:

a) estudar as questões que o ministro reserve para serem examinadas sob as suas vistas;

b) examinar os papeis submettidos a despacho do ministro, instruindo-os com o seu parecer, quando julgar necessario;

c) receber a correspondencia reservada;

d) abrir e distribuir toda a correspondencia recebida directamente;

e) minutar a correspondencia reservada e a que tiver de ser expedida directamente pelo gabinete, bem como outra qualquer que o ministro determine;

f) expedir a correspondencia urgente do gabinete, ou outra qualquer ordenada pelo ministro;

g) remetter diariamente á directoria de expediente não só os papeis despachados pelo ministro, como as minutas feitas no gabinete e que devam ser registradas;

h) protocollar os papeis expedidos e os recebidos, seja directamente, seja por intermedio da directoria de expediente;

i) archivar os papeis que, por sua natureza, devam ficar no gabinete;

j) ter a seu cargo o livro de ordens do gabinete, no qual se registrarão as que fôrem transmittidas ás diversas dependencias do Ministerio da Guerra.

CAPITULO II

DO PESSOAL DO GABINETE

Art. 3º. O gabinete é constituido de:

a) um chefe, official superior com o curso da arma;

b) quatro officiaes de gabinete, de menor graduação ou mais modernos que o chefe, e tambem com o curso da arma;

c) quatro ajudantes de ordens (capitães ou subalternos);

d) dous continuos;

e) dous serventes;

§ 1º. Os officiaes a que se referem as alineas *a*, *b* e *c* deste artigo devem ser effectivos e combatentes, e da immediata confiança do ministro.

§ 2º. Os continuos e serventes serão ex-praças do exercito, de exemplar conducta militar e civil, podendo, porém, ser conservados os actuaes, a juizo do chefe do gabinete.

Art. 4º. Servirão no gabinete, em commissão, um dos auditores de guerra, um dos funccionarios da directoria de contabilidade, ambos como auxiliares, e um ou dous sargentos amanuenses, como dactylographos.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DO GABINETE

Art. 5º. Ao chefe incumbe:

a) distribuir os papeis que devam ser estudados pelos officiaes de gabinete, pelo auditor e pelo funccionario da contabilidade;

b) receber e apresentar ao ministro todos os papeis a despachar, ficando por elles responsavel até que voltem aos seus destinos;

c) assignar as ordens expedidas pelo gabinete, em nome do ministro.

Art. 6º. Aos officiaes de gabinete, auxiliares immediatos do chefe, compete a execução dos trabalhos que lhes fôrem distribuidos.

Art. 7º. Os ajudantes de ordens executam as que lhes fôrem dadas pelo ministro directamente, ou por intermedio do chefe do gabinete.

Art. 8º. O auditor e o funccionario da contabilidade executarão os trabalhos de que fôrem encarregados, e darão pareceres e informações sobre os assumptos da sua competencia, quando isso fôr julgado necessario.

Art. 9º. Os sargentos amanuenses executarão os trabalhos que lhes fôrem determinados pelo chefe e officiaes de gabinete.

Art. 10. Os continuos e serventes terão funcções identicas ás dos empregados de iguaes categorias da directoria de expediente, sendo-lhes applicavel o que a respeito desses empregados diz o regulamento desta.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 11. Os officiaes a que se referem as alineas *a*, *b* e *c* do artigo 3º serão nomeados mediante portaria do ministro; os continuos e serventes serão admittidos pelo chefe do gabinete.

Art. 12. O ministro designará o auditor de guerra e o funccionario da directoria de contabilidade de que trata o artigo 4º; os amanuenses a que se refere o mesmo artigo serão requisitados, pelo chefe do gabinete, ao departamento do pessoal da guerra.

Art. 13. Nos seus impedimentos, o chefe do gabinete será substituido pelo official que lhe fôr immediato em hierarchia militar.

TITULO II

Da directoria de expediente

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS DA DIRECTORIA

Art. 14. A directoria de expediente, ex-direcção, subordinada directamente ao ministro e intimamente ligada ao gabinete, é destinada a receber, preparar e expedir a correspondencia official do ministro, tendo tambem ao seu cargo o archivo de documentos, respeitadas as disposições do artigo 2º deste regulamento.

Art. 15. Para preencher os seus fins, a directoria de expediente comprehende duas secções: 1ª — do *protocollo*, 2ª — de *redacção*.

Art. 16. Compete á 1ª secção:

a) manter em dia o serviço de protocollo, que deverá ser escripturado com a maior clareza, annotando-se os destinos dos papeis, bem como os despachos, avisos, decretos, etc., a que tenham dado lugar;

b) lançar em livros especiaes os actos expedidos pelo ministro;

c) extractar ou copiar os actos que devam ser publicados;

d) archivar os documentos que devam ficar na directoria, e remetter os que tenham de ficar em outros archivos;

e) ter ao seu cargo o serviço de chancellaria.

Compete á 2ª secção:

a) redigir as mensagens ao Congresso Nacional, os decretos, avisos, etc., que se tornarem necessarios ao cumprimento dos despachos e ordens do ministro;

b) expedir, devidamente numerada, a correspondencia do ministro;

c) registrar os decretos, portarias especiaes e outros papeis que exigirem essa formalidade;

d) receber e entregar ao director, que os fará chegar ao ministro, os elementos para o relatorio annual deste;

e) organizar, no ultimo dia do mez, um resumo do ponto dos empregados, o qual será assignado pelo director;

f) fazer os assentamentos do pessoal da directoria, com as occorrencias da vida administrativa de cada funccionario.

Art. 17. No exercicio das funcções que lhes competem, as duas secções da directoria de expediente deverão ter sempre em vista as excepções e restricções a que estão sujeitas pelo artigo 2º do presente regulamento, alineas *c*, *d*, *e*, *f* e *i*.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA DIRECTORIA

Artigo 18. A directoria de expediente é composta de:

a) um director, com a graduação de coronel;

b) dous chefes de secção, com a graduação de tenente-coronel;

c) quatro primeiros officiaes, com a graduação de major;

d) quatro segundos officiaes, com a graduação de capitão;

e) seis terceiros officiaes, com a graduação de 1º tenente;

f) um porteiro, ex-sargento do exercito;

g) tres continuos, ex-praças do exercito;

h) quatro serventes, ex-praças do exercito.

Art. 19. Poderão ser conservados, a juizo do director, os actuaes funccionarios da portaria, dado mesmo que não satisfaçam a condição exigida pelo artigo anterior: terem servido no exercito.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DA DIRECTORIA

Art. 20. Ao director estão sujeitos todos os empregados da directoria. Incumbe-lhe:

a) manter a ordem e regularidade dos serviços a cargo da directoria;

b) empossar os empregados e distribuil-os pelas secções, de accôrdo com as necessidades do serviço, podendo transferil-os dentro da repartição;

c) inspeccionar o ponto dos empregados, conferil-o e encerral-o nas horas regulamentares;

d) impôr aos empregados civis as penas disciplinares da sua alçada, levando ao conhecimento do ministro os casos em que a applicação das penas fôr da competencia deste;

e) distribuir pelas secções os serviços que lhes competirem;

f) requisitar directamente por si, ou em nome do ministro, com as devidas restricções, as informações necessarias para o esclarecimento das questões a resolver, podendo, para isso, lançar despachos interlocutorios;

g) rever os papeis que tiverem de subir á presença do ministro, dando o seu parecer, quando necessario — e tambem os expedidos para outras repartições;

h) entender-se verbalmente com o ministro, sempre que fôr necessario;

i) rubricar os livros de escripturação e outros que se estabelecerem, a cargo da directoria;

j) autorizar despezas dentro da verba destinada á directoria, rubricando os pedidos de material e outros quaesquer documentos relativos áquellas;

k) mandar organizar as folhas de pagamento do pessoal do gabinete e da directoria;

l) organizar e apresentar annualmente, ao ministro, até 15 de fevereiro, um relatorio synthetico dos trabalhos executados, propondo as medidas que a experiencia houver aconselhado para melhorar o serviço;

m) mandar passar certidões na fórma da lei.

Art. 21. Ao chefe de secção compete:

a) dirigir os trabalhos correspondentes, distribuindo-os equitativamente pelos empregados, e ficando responsavel pela bôa e rapida execução daquelles, bem como pela ordem na secção;

b) apresentar ao director, até 31 de janeiro, os dados necessarios para o relatorio annual.

Art. 22. Aos primeiros, segundos e terceiros officiaes compete a execução dos trabalhos que lhes fôrem distribuidos, devendo cooperar, em todos os sentidos, para a bôa e rapida marcha do serviço.

Art. 23. Incumbe ao porteiro, que é o chefe dos empregados da portaria:

a) promover, dirigir e fiscalizar os trabalhos de limpeza e asseio dos compartimentos em que funccionarem o gabinete do ministro e a directoria de expediente;

b) trazer em perfeito estado de conservação e asseio, tendo-os sob a sua guarda, todos os objecto de que se lhe fizer carga, dos quaes organizará uma relação, ficando responsavel pelos extravios;

c) abrir e fechar, nas horas regulamentares e nas que lhe fôrem determinadas, os compartimentos a que se refere a alinea *a*;

d) receber e entregar a correspondencia, livros, papeis etc., que chegarem á portaria, e promover a prompta expedição e entrega do que para isso lhe fôr confiado, annotando tudo em livros especiaes;

e) transcrever no livro da porta os despachos que devam ser publicados, impedindo que se lhes altere o sentido;

f) cumprir e fazer cumprir fielmente as ordens que receber do gabinete e da directoria;

g) manter a policia nas ante-salas, de modo que as partes se conservem com decencia e ordem, recorrendo, quando desobedecido, ao chefe do gabinete ou ao director.

Art. 24. Aos continuos compete auxiliar o porteiro, transmittir recados e entregar papeis dentro das repartições.

Art. 25. Os serventes serão encarregados de todo o serviço de limpeza e asseio, bem como de outros quaesquer que lhes fôrem determinados, de accôrdo com a natureza das suas funcções.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES, CONCURSOS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 26. Serão nomeados por decreto: o director, os chefes de secção, os primeiros e segundos officiaes; e por portaria do ministro, os outros empregados, exceptuando os continuos e serventes, que serão admittidos pelo director.

Art. 27. A nomeação do director será por promoção dos chefes de secções, mediante o principio do merecimento; a de chefe de secção será por promoção dos primeiros officiaes, tambem pelo principio do merecimento; a de primeiro official, por promoção dos segundos, mediante o mesmo principio; a de segundo official por promoção dos terceiros, metade por antiguidade de classe e metade por merecimento.

§ 1º. No caso de igual antiguidade de classe, recorrer-se-á á antiguidade de serviço na directoria, na extincta secretaria e, finalmente, á antiguidade de serviço federal.

§ 2º. São requisitos de merecimento:

a) assiduidade no serviço com revelação de competencia, zelo e dedicação;

b) cabal desempenho de commissões importantes pela sua nutureza;

c) ter os seus assentamentos limpos de qualquer falta ou pena das prescriptas neste regulamento.

Art. 28. As vagas de terceiro official serão preenchidas por concurso.

Art. 29. Nenhum funccionario poderá ser promovido sem que tenha, no minimo, dous annos de effectivo serviço na classe a que pertence.

Art. 30. O porteiro será de livre nomeação do ministro, isto é, independentemente de proposta do director.

Art. 31. Os empregados nomeados deverão tomar posse e entrar em exercicio dentro de trinta dias, contados da data da nomeação, não se admittindo a posse sem a entrada em effectivo exercicio.

Art. 32. O concurso para terceiro official será regulado por instrucções especiaes expedidas pelo ministro sendo condição indispensavel, além da idoneidade do candidato e a inspecção de saude, na qual fique provado não soffrer elle de molestia contagiosa ou incuravel, ser reservista do exercito.

Paragrapho unico. Poderão tambem inscrever-se sargentos effectivos do exercito, de exemplar conducta, os quaes, em igualdade de condições, terão preferencia sobre os demais candidatos para a nomeação.

Art. 33. As materias do concurso serão:

a) portuguez;

b) francez (theorico e pratico);

c) arithmetica, algebra e geometria elementares;

d) chorographia e historia do Brazil;

e) redacção official;

f) calligraphia e dactylographia.

Paragrapho unico. O concurso será valido por um anno.

Art. 34. O director será substituido, nos seus impedimentos, pelo chefe de secção mais graduado ou mais antigo; o chefe de secção, pelo primeiro official mais antigo della. O porteiro será substituido pelo continuo (da directoria) que o director designar.

CAPITULO V

DAS DESTITUIÇÕES

Art. 35. O funccionario que contar 10 ou mais annos de serviço publico federal, sem ter soffrido penas no cumprimento dos seus deveres, só poderá ser destituido do cargo que exercer nos casos seguintes:

a) por abandono de emprego durante mais de 30 dias;

b) em virtude de sentença judiciaria;

c) mediante processo administrativo.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os empregados em commissão, os quaes são sempre livremente demissiveis.

Art. 36. O processo administrativo a que se refere o artigo anterior consiste apenas em ser ouvido o funccionario, no prazo que lhe fôr marcado, bem como o chefe immediato do serviço, si o houver, despachando então o ministro, que poderá manter ou demittir o funccionario, conforme lhe parecer de justiça.

Paragrapho unico. Fica subentendido que, em se tratando de funccionario nomeado por decreto, o ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do Presidente da Republica.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS E PERDAS A QUE ESTÃO SUJEITOS

Art. 37. Aos lugares são inherentes os vencimentos constantes das tabellas em vigor.

Art. 38. O empregado que substituir outro de classe superior, exceptuando as substituições decorrentes de férias, terá os vencimentos determinados em lei.

Art. 39. O empregado que exercer um lugar vago receberá os vencimentos marcados na legislação vigente.

Art. 40. Não perderá gratificação o empregado que faltar:

a) por molestia justificada perante o director, com attestado medico, até 15 dias;

b) por motivo de gala ou nojo, até 7 dias, e mediante communicação ao director;

c) por se achar legalmente em qualquer trabalho ou commissão.

Art. 41. Perderá toda a gratificação:

a) o empregado que faltar ao serviço sem causa justificada;

b) o que se retirar antes de terminados os trabalhos, sem licença do director.

Art. 42. O empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, perderá metade da gratificação.

Art. 43. Com o empregado que faltar mais de quinze dias por motivo de molestia, proceder-se-á de accôrdo com as leis em vigor.

Art. 44. O desconto por faltas não successivas se fará sómente nos dias em que ellas se derem; mas, si fôrem successivas, o desconto se estenderá a todo o periodo das faltas, comprehendendo os dias que não fôrem de serviço.

Art. 45. As faltas serão contadas pelo livro do ponto, que será assignado por todos os empregados, menos o director, no primeiro quarto de hora seguinte á marcada para o começo do expediente, e rubricado pelos mesmos, quando terminarem os trabalhos.

Paragrapho unico. No mesmo livro o director lançará as competentes notas.

Art. 46. O julgamento sobre a justificação das faltas compete exclusivamente ao director, que o deverá fundamentar por escripto, sempre que recusar a justificação apresentada.

CAPITULO VII

DO TEMPO DO SERVIÇO E PENAS DISCIPLINARES

Art. 47. O expediente começará ás 10 e meia horas e terminará ás 15 e meia, podendo ser prorogado, ou quando o director assim o entenda, a bem do serviço, ou quando para isso receba ordem do ministro.

Art. 48. Os empregados são passiveis das seguintes penas, além da demissão: advertencia e suspensão: a primeira é imposta pelo director, bem como a segunda, até 15 dias; a pena de suspensão por mais de 15 dias só poderá ser imposta pelo ministro.

Art. 49. A pena de suspensão será applicada nos casos seguintes:

a) desobediencia, negligencia e falta do cumprimento do dever;

b) falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias seguidos, ou 15 interpollados durante o mesmo mez;

c) prisão por motivo não justificado;

d) cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do empregado;

e) pronuncia em crime commum ou de responsabilidade;

f) necessidade da suspensão como providencia preventiva ou de segurança.

Art. 50. A suspensão preventiva trará a perda da gratificação; a decorrente de pronuncia dará lugar, além da perda da gratificação, á de metade do ordenado, até final condemnação ou absolvição, sendo, neste ultimo caso, restituida a metade do ordenado não recebida; todas as outras suspensões darão lugar á perda dos vencimentos.

CAPITULO VIII

DAS FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 51. O director concederá a cada empregado, annualmente, 15 dias de férias, podendo ser em qualquer época do anno, mas sem que dêm lugar a maiores vencimentos com as substituições que se tiverem de fazer.

Art. 52. A concessão de licenças fica sujeita ás leis e regulamentos em vigor, assim como as aposentadorias e os processos de exame de invalidez.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 53. Nenhum empregado da directoria — effectivo, addido, em disponibilidade ou aposentado — poderá constituir-se procurador de partes perante as repartições do Ministerio da Guerra, comprehendendo-se nessa prohibição os pedidos de informações e esclarecimento sobre andamento de papeis, e quaesquer actos que importem em interesse pela marcha e solução dos assumptos sujeitos á resolução das autoridades administrativas.

Paragrapho unico. Exceptua-se o caso em que taes actos fôrem praticados por ordem superior, ou no interesse do serviço a cargo do funccionario.

Art. 54. Com excepção do director e dos chefes de secção, nenhum empregado poderá receber, na sala onde trabalha, as pessôas que o procurarem.

Art. 55. Nenhum funccionario da directoria poderá:

a) fazer contractos com o governo, directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem;

b) dirigir bancos, companhias, emprezas ou estabelecimentos, subvencionados ou não pela União, salvo as excepções indicadas em leis especiaes;

c) requerer ou promover para si ou para outrem a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção propria.

Paragrapho unico. Aquelle que infringir esta disposição, incorrerá na pena de perda do emprego.

Art. 56. E' expressamente prohibido entregar avisos, officios ou outros quaesquer papeis, ás partes ou interessados, ainda que se trate de funccionarios publicos deste ou de outro ministerio.

Art. 57. Os actuaes funccionarios excedentes do novo quadro ficarão addidos, até que sejam aproveitados.

Paragrapho unico. Deverão passar a addidos os mais modernos da classe onde houver excesso.

Art. 58. Os chefes de secção não poderão entender-se com o ministro da guerra sobre objecto de serviço das mesmas: essa faculdade pertence exclusivamente ao director, que empregará todos os esforços para que, na repartição de que é chefe, sejam rigorosamente respeitados os preceitos da hierarchia e subordinação.

Art. 59. O director mandará organizar as instrucções que julgar convenientes para a bôa execução do presente regulamento.

Paragrapho unico. Essas instrucções só entrarão em vigor depois de approvadas pelo ministro da guerra.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1915 — *José Caetano de Faria.*

Regulamento da Directoria de Contabilidade

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS DA DIRECTORIA

Art. 1º. A directoria de contabilidade, ex-direcção, tem por fim superintender a todo o serviço de contabilidade do Ministerio da Guerra, ficando directamente subordinada ao respectivo ministro, naquillo que não collidir com a regulamentação da administração geral da fazenda nacional.

Art. 2º. Para preencher os seus fins, a directoria de contabilidade comprehende tres secções, um archivo e um cofre.

Art. 3º. Compete a cada uma das tres secções:

a) a synopse de todos os assumptos nella tratados, com indicação das decisões finaes que tiverem;

b) a guarda dos papeis, livros e quaesquer documentos emquanto fôrem necessarios á secção, sendo depois remettidos para o archivo, devidamente classificados e relacionados;

c) a tomada de contas dos responsaveis de qualquer ordem ou classes por dinheiro, valores ou effeitos, sendo esse serviço executado de accôrdo com as instrucções expedidas pelo tribunal de contas;

d) passar certidões, em virtude de despacho ou ordem do director.

§ 1º. Compete especialmente á 1ª secção:

a) dar parecer acerca de todos os assumptos que versarem sobre a intelligencia de actos administrativos e interpretação de leis e regulamentos, sobre o reconhecimento de direitos creditorios e, em geral, sobre todas as questões que envolvam considerações de direito publico administrativo;

b) celebrar contractos que fôrem determidados, e examinar os feitos nos corpos e estabelecimentos militares, em geral, para serem submettidos á apreciação do ministro e enviados ao tribunal de contas, e bem assim reclamar pelo estricto cumprimento de suas disposições, representando de modo que sejam punidos os infractores das clausulas ajustadas;

c) executar todo o serviço relativo ao montepio civil, desde a inscripção dos contribuintes até á expedição dos titulos declaratorios das pensões aos respectivos herdeiros;

d) abrir assentamento geral de todos os responsaveis por dinheiros, valores e quaesquer effeitos perante o Ministerio da Guerra, e providenciar sobre a apresentação dos livros e documentos relativos á sua gestão, nos prazos marcados pelas disposições e ordens em vigor, remettendo annualmente um mappa circumstanciado ao tribunal de contas, por intermedio do director;

e) proceder á matricula de todos os funccionarios e empregados da directoria, tendo em vista as disposições concernentes ao assumpto;

f) liquidar o tempo de serviço dos funccionarios e empregados civis do Ministerio da Guerra, e preparar os respectivos processos de aposentadoria;

g) proceder á liquidação do direito dos docentes dos institutos militares de ensino á respectiva jubilação e á concessão de accrescimos de vencimentos periodicos;

h) apurar o tempo de serviço dos operarios dos estabelecimentos do Ministerio da Guerra, para fins de direito;

i) organizar as instrucções para o funccionamento das caixas militares que fôrem creadas em tempo de paz e de guerra, junto aos commandos de regiões e de forças em observação ou operações, estabelecendo o serviço de modo a se poder assegurar ás forças do exercito e estabelecimentos militares promptos e immediatos recursos financeiros e economicos;

j) fazer a escripturação completa de todos os immoveis arrendados, de modo a se conhecer de prompto qual a importancia a se despender annualmente.

§ 2º. Compete especialmente á 2ª secção:

a) organizar as tabellas do orçamento do ministerio, para serem submettidas ao poder legislativo nas devidas épocas;

b) fazer, dentro da primeira quinzena do mez de janeiro, a distribuição dos creditos das differentes rubricas orçamentarias ás estações pagadoras que tenham de realizar despezas á conta do Ministerio da Guerra, comprehendidas naquellas a delegacia fiscal do thesouro em Londres;

c) escripturar as despezas feitas por conta do Ministerio da Guerra na Capital Federal, nos Estados, legações e consulados, estabelecendo-se o serviço de modo a se reconhecer promptamente o estado dos creditos concedidos;

d) classificar, de accôrdo com as tabellas explicativas do orçamento, os documentos de receita e despesa, e por elles organizar os balanços mensaes e definitivos que têm de ser remettidos ao Thezouro Nacional e tribunal de contas, conforme as disposições em vigor;

e) demonstrar a necessidade da abertura de creditos supplementares, extraordinarios e especiaes, com tabellas explicativas, afim de ser solicitada do poder legislativo ou decretada pelo executivo;

f) examinar, classificar e processar a despeza do material, tanto a que houver de ser paga no thesouro nacional, como a que tiver de ser effectuada pelo cofre da directoria;

g) promover a indemnização, por jogo de contas, dos fornecimentos feitos aos diversos ministerios, e por estes ao da guerra;

h) liquidar e escripturar a divida activa do Ministerio da Guerra, extrahindo as contas correntes e certidões que devam ser enviadas ao Thezouro Nacional, quando pelo mesmo tenha de ser feita a respectiva cobrança;

i) processar e escripturar as dividas de exercicios findos e encerrados;

j) orçar e pedir no dia 21 de cada mez, ou no dia util anterior, si aquelle não o fôr, as quantias necessarias á despeza do cofre, á vista da synopse da effectuada no mez antecedente.

§ 3º. Compete especialmente á 3ª secção:

a) processar, para pagamento, fazendo as averbações necessarias em livros apropriados, todos os documentos da receita que tiver de ser arrecadada, e da despeza que houver de ser paga no cofre, quer se trate de pessoal militar e civil do Ministerio da Guerra, quer do material, não havendo necessidade, para isso, de ordem especial do ministro, uma vez que a receita e despeza referidas estejam dentro das leis, regulamentos e tabellas orçamentarias;

b) ajustar contas aos officiaes e praças, aos corpos, destacamentos, contingentes, funccionarios e empregados que partirem da Capital Federal ou a ella se recolherem, e bem assim aos que estiverem em transito aguardando ordens do governo, precedendo communicação das autoridades competentes, e á vista das cadernetas ou guias, attestados e prés;

c) providenciar sobre o estabelecimento, suspensão, augmento e reducção de consignações;

d) liquidar as vantagens aos officiaes reformados;

e) impugnar o pagamento de toda e qualquer despeza que não esteja consignada na lei do orçamento, ou não tenha fundos decretados em lei especial;

f) passar titulos de divida de vencimentos em virtude de despacho, submettendo-os á secção competente para o respectivo processo;

g) expedir cadernetas ou guias de officiaes, funccionarios e empregados civis do Ministerio da Guerra que se ausentarem da Capital Federal;

h) promover a arrecadação da receita a cargo do Ministerio da Guerra.

Art. 4º. Ao archivo, directamente subordinado ao director, incumbe a guarda e conservação dos livros, documentos e quaesquer papeis findos pertencentes á directoria.

Paragrapho unico. O archivo fica sob a responsabilidade de um 1º official, que será o archivista, auxiliado por empregados em numero necessario.

Art. 5º. O cofre ficará a cargo exclusivamente do pagador e seus fieis, sendo aquelle o unico responsavel perante o Estado pelas quantias recolhidas, sob qualquer titulo.

§ 1º. Para garantia da sua responsabilidade, o pagador prestará fiança no Thezouro Nacional, de conformidade com as leis de fazenda em vigor, ás quaes fica sujeito com os seus fieis.

§ 2º. A escripturação do cofre será feita sob a responsabilidade de um escrivão e auxiliares, tirados do quadro dos empregados da directoria, e de accôrdo com os modelos adoptados ou com as normas que fôrem estabelecidas pelo Ministerio da Fazenda.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA DIRECTORIA

Art. 6º. A directoria de contabilidade é composta de:

a) um director, com a graduação de coronel;
b) tres chefes de secção, com a graduação de tenente-coronel;
c) dez primeiros officiaes, com a graduação de major;
d) dez segundos officiaes, com a graduação de capitão;
e) dez terceiros officiaes, com a graduação de 1º tenente;
f) dez quartos officiaes, com a graduação de 2º tenente;
g) um pagador, com a graduação de major;
h) dous fieis, com a graduação de 1º tenente;
i) um porteiro, ex-sargento;
j) tres continuos, ex-praças;
k) tres serventes, ex-praças.

Art. 7º. Poderão ser conservados, a juizo do director, os actuaes empregados da portaria, dado mesmo que não satisfaçam a condição do artigo anterior: terem servido no exercito.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DA DIRECTORIA

Art. 8º. Incumbe ao director, a quem estão sujeitos todos os empregados da directoria:

1º, dirigir e inspeccionar os trabalhos da directoria, e manter a ordem e regularidade no serviço, impondo ou propondo penas, de accôrdo com o estabelecido neste regulamento;

2º, corresponder-se directamente com o ministro da guerra sobre todos os assumptos a cargo da directoria;

3º, requisitar do tribunal de contas e das autoridades superiores da administração da guerra e fazenda, em nome do ministro, as informações e esclarecimentos necessarios para a resolução das questões affectas á directoria;

4º, dar parecer sobre todos os trabalhos e prestar quaesquer informações exigidas pelo ministro, e bem assim prestar os esclarecimentos que fôrem solicitados pelos chefes dos diversos serviços da administração da Guerra e da Fazenda;

5º, cumprir e fazer cumprir prompta e fielmente as leis, decretos, regulamentos e ordens referentes á escripturação, contabilidade e fiscalização, ou que interessem de qualquer modo a administração da Fazenda no Ministerio da Guerra;

6º, informar sobre a idoneidade dos candidatos aos empregos da repartição;

7º, dar posse aos empregados da directoria, ordenando por despacho que se façam os assentamentos e matricula dos mesmos, de conformidade com as disposições regulamentares;

8º, fazer lançar em livros apropriados todos os papeis e documentos que venham á directoria e com declaração da sua procedencia, processo que seguirem e decisões que tiverem;

9º, ter sob a sua guarda os termos de promessa e posse dos empregados, bem assim as actas dos concursos que se effectuarem para provimento das vagas;

10, proferir despachos interlocutorios e definitivos, submettendo á consideração do ministro sómente os papeis e actos que dependam da sua resolução;

11, exercer, com relação ao montepio dos empregados do Ministerio da Guerra, as attribuições conferidas ao director de contabilidade do thezouro Nacional pelo artigo 8º § 1º do decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890, assignando os titulos declaratorios de pensões legalmente autorizadas;

12, mandar passar certidões, quando lhe sejam requeridas com a declaração do fim a que se destinam, e não houver nisso nenhum inconveniente;

13, distribuir os papeis que tenham entrada na directoria, fazendo as communicações necessarias;

14, apresentar mensalmente, ou quando lhe fôr exigida pelo ministro, a demonstração dos saldos de cada uma das rubricas orçamentarias;

15, apresentar annualmente ao ministro, até 15 de fevereiro, um relatorio circumstanciado dos serviços da directoria durante o anno anterior;

16, propôr as medidas necessarias á regularidade e bôa marcha do serviço;

17, exigir dos responsaveis por dinheiro, valores e effeitos esclarecimentos para a tomada das suas contas;

18, entender-se com todas as autoridades superiores da administração da guerra no que fôr concernente á regularidade, classificação, demonstração e processo da despeza, solicitando do ministro, para cohibir abusos e desvios, as providencias que não possam ser postas em pratica sem ordem do mesmo;

19, mandar debitar os officiaes e empregados do Ministerio da Guerra que de bôa fé receberem indevidamente quaesquer quantias, afim de se tornar effectiva a indemnização com descontos mensaes da decima parte do soldo ou ordenado;

20, mandar rubricar os livros da directoria e os de contabilidade de todas as repartições do Ministerio da Guerra, assignando os termos de abertura e encerramento;

21, mandar cumprir, por despacho escripto, as ordens do ministro para pagamento de despezas consignadas na lei orçamentaria e com credito distribuido á directoria; e no caso de não haver credito para a despeza ordenada, ou de se achar esgotado o concedido, levar o facto ao conhecimento do ministro, para que este resolva;

22, organizar, submettendo á approvação do ministro, sempre que se torne necessario á bôa ordem do serviço, uma tabella discriminativa dos pagamentos que diariamente devam ser effectuados pela directoria;

23, authenticar as guias ou cadernetas que fôrem entregues aos officiaes, corpos ou contingentes e empregados civis ou militares que mar-

charem para fóra da Capital Federal, remettendo, na primeira opportunidade, á repartição de fazenda competente ou caixas militares as que não puderam ser entregues, antes da marcha, aos respectivos proprietarios;

24, apurar e submetter ao julgamento do tribunal de contas, com o seu parecer, os processos de tomada de contas dos responsaveis, observadas as disposições em vigor;

25, remetter ao ministro, no dia 21 de cada mez, ou no dia util anterior, si aquelle não o fôr, o orçamento da despeza mensal, e synopse da effectuada no mez antecedente, afim de ser solicitado do ministro da fazenda o necessario supprimento de fundos;

26, fazer representar a directoria, conforme fôr conveniente, em todos os conselhos de fornecimentos ou concorrencias que para qualquer fim se realizarem na Capital Federal;

27, designar os empregados que o tenham de auxiliar na execução desses deveres, e os que tenham de servir nas secções, cofres, archivo e caixas militares, removendo-os de umas para outras dessas dependencias, segundo a conveniencia do serviço, exceptuados os chefes pagadores das caixas militares, de accôrdo com o que sobre elles preceitúa este regulamento;

28, participar immediatamente ao ministro qualquer falta ou acto criminoso que occorrer na directoria, afim de se promover a responsabilidade de quem o praticar, quer se trate de funccionarios da mesma, quer de pessôas extranhas;

29, inspeccionar o ponto dos empregados, fazendo no mesmo as notas que se tornarem precisas, e julgar as faltas de comparecimento ao trabalho.

Art. 9º. Ao chefe de secção compete:

a) distribuir, dirigir e fiscalizar, de accôrdo com o presente regulamento e ordens do director, os trabalhos da secção, procurando aproveitar para o bom desempenho dos mesmos as aptidões especiaes de cada um dos empregados;

b) examinar e inspeccionar todos os serviços a cargo da sua secção, fazendo corrigir ou corrigindo os erros ou defeitos que encontrar;

c) dar a sua opinião sobre os assumptos que, pertencendo á secção, tiverem de subir a despacho, ou sobre aquelles que fôrem commettidos ao seu exame;

d) conferir as cópias e authenticar as certidões que fôrem passadas na secção;

e) solicitar do director as providencias necessarias ao bom andamento dos trabalhos;

f) apresentar ao director, até 31 de janeiro, um relatorio circumstanciado dos serviços da secção durante o anno anterior;

g) responder perante o director pela disciplina, ordem e regularidade do serviço, representando por escripto, quando entenda que os empregados tenham incorrido em alguma falta grave, sob pena de se tornar responsavel, si o não fizer, pelas consequencias da mesma;

h) prestar aos outros chefes as informações que fôrem necessarias para o bom andamento do serviço.

Art. 10. Aos primeiros, segundos e terceiros officiaes cabe executar todos os trabalhos que lhes fôrem distribuidos pelos chefes de secção sob cujas ordens servirem, devendo cooperar, em todos os sentidos, para a bôa e rapida marcha do serviço.

Paragrapho unico. Os quartos officiaes auxiliarão aos primeiros, segundos e terceiros.

Art. 11. Compete ao archivista:

a) conservar em bôa ordem, sob a sua guarda e immediata responsabilidade, todos os livros e documentos, impressos ou manuscriptos, existentes no archivo, e os que fôrem ao mesmo recolhidos por ordem do director ou dos chefes de secção, conforme o disposto neste regulamento;

b) organizar o catalogo dos livros e documentos, discriminando-os por classes, segundo a sua procedencia e de modo a poder promptamente satisfazer as ordens do director e as requisições que lhe fôrem dirigidas pelos chefes das secções;

c) distribuir pelos empregados, segundo as instrucções que receber do director, os livros e documentos para a tomada de contas, e arrecadal-os com os competentes relatorios, findos os prazos estipulados;

d) informar sobre o que constar dos documentos e livros existentes no archivo, e passar certidões á vista de despacho;

e) cuidar da conservação dos livros e documentos que se acharem sob a sua guarda, solicitando as providencias que se tornarem necessarias para evitar qualquer deterioração ou extravio.

Art. 12. Ao pagador incumbe:

a) receber, precedendo ordens do director, as quantias que mensalmente fôrem destinadas ás despezas do cofre, as que provierem da arrecadação da receita a cargo do Ministerio da Guerra, e bem assim as decorrentes de indemnizações, restituições e outras que lhe fôrem entregues com guia ou conhecimento processado na 3ª secção.

b) receber e entregar com as mesmas formalidades, em conta especial, os depositos de concorrencia ou contractos do Ministerio da Guerra;

c) effectuar o pagamento de todos os documentos que lhe fôrem apresentados, devidamente processados na 3ª secção e com o — Visto — do respectivo chefe; e quando taes documentos contenham rasuras, emendas, entrelinhas, vicios que denotem falsidade, ou cousas que simplesmente façam duvida, cabe-lhe o dever, sob pena de responsabilidade, de os apprehender, devolvendo-os incontinentemente ao director, para que providencie;

d) lançar immediatamente em todos os documentos que pagar, em lugar que não possa ser viciado, o seu — Pago — rubricado, passando-os em seguida ao escrivão para os competentes lançamentos;

e) recolher ao Thezouro Nacional, até o dia 21 de cada mez, a receita que houver sido arrecadada no mez anterior e, no encerramento do exercicio, o saldo que existir em seu poder;

f) propôr ao director as medidas que julgar necessarias para simplificar o serviço do cofre e effectuar com segurança os pagamentos a seu cargo;

g) proceder, em presença do chefe da 2ª secção, e, na sua falta, em presença de outro designado pelo director, que authenticará o acto, ao balanço do cofre no dia 25 de cada mez, ou no dia util anterior, si aquelle não o fôr, e sempre que o director o exigir;

h) propôr ao director os fieis com os quaes houver de servir, e o que deva substituil-o nos seus impedimentos, afim de ser a proposta submettida á resolução do ministro.

Art. 13. Nos pagamentos que houver de fazer, em tudo que fôr da sua competencia, o pagador será coadjuvado pelos fieis, os quaes servirão sob exclusiva responsabilidade e fiança daquelle.

Art. 14. O pagador e fieis, quando fôrem effectuar pagamentos fóra da repartição, terão direito a transporte e comedorias á conta das despezas miudas e de prompto pagamento.

Art. 15. Compete ao escrivão:

a) fazer escripturar a receita e despeza do cofre nos livros mensaes — Diario — e auxiliares, á vista dos documentos legaes que lhe fôrem apresentados pelo pagador, assignando com o mesmo os lançamentos diarios;

b) conferir diariamente os documentos pagos que se áchem de accôrdo com o disposto na alinea *d* do artigo 12, e verificar os respectivos saldos, entregando ao director, no dia immediato, até ás 3 horas da tarde, o balancete da receita e despeza do dia anterior;

c) lavrar em livro proprio os termos de exame e conferencia de dinheiro e mais valores existentes no cofre a cargo do pagador, á vista das notas apresentadas pelo chefe de secção que presidir ao balanço;

d) passar quitação das quantias recebidas pelo pagador, uma vez comprehendidas na ultima parte da alinea *a* do artigo 12;

e) remetter á 2ª secção, depois de escripturados, numerados e relacionados, os documentos da receita e despeza para o exame, classificação e balanço.

Art. 16. No desempenho dos serviços a seu cargo, o escrivão será auxiliado pelos empregados que se tornarem necessarios, a juizo do director.

Art. 17. Ao porteiro, continuos e serventes serão applicadas as disposições dos artigos 23, 24 e 25 do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES, CONCURSOS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 18. Serão nomeados por decreto: o director, os chefes de secção, os primeiros, segundos e terceiros officiaes, e o pagador; por portaria do ministro os outros empregados, exceptuando os continuos e serventes, que serão admittidos pelo director.

Paragrapho unico. Os decretos de nomeação do director e de pagador serão referendados tambem pelo Ministro da Fazenda.

Art. 19. As nomeações do director, chefes de secção, primeiros e segundos officiaes serão feitas respectivamente por promoção dos chefes de secção, dos primeiros, segundos e terceiros officiaes, mediante o principio de merecimento; as nomeações de terceiros officiaes se farão por promoção dos quartos, metade por antiguidade de classe, e metade por merecimento, dentre os que tiverem sido approvados no concurso de 2ª entrancia.

Paragrapho unico. No caso de igual antiguidade de classe, recorrer-se-á á antiguidade de serviço na directoria, na extincta direcção, e, finalmente, á antiguidade de serviço federal.

Art. 20. As vagas de quartos officiaes serão preenchidas por concurso (de primeira entrancia).

Art. 21. Nenhum funccionario poderá ser promovido sem que tenha, no minimo, dous annos de effectivo serviço na classe a que pertence.

Art. 22. O porteiro será de livre nomeação do ministro, isto é, independentemente de proposta do director.

Art. 23. Os empregados nomeados deverão tomar posse e entrar em exercicio dentro de 30 dias, contados da data da nomeação, não se admittindo a posse sem a entrada em effectivo exercicio.

Art. 24. O concurso para 4º official será regulado por instrucções especiaes, expedidas pelo ministro, tendo aqui applicação o disposto no regulamento da directoria de expediente, artigo 32 e seu paragrapho.

Art. 25. Tambem será regulado por instrucções expedidas pelo ministro o concurso de segunda entrancia.

Paragrapho unico. Os concursos serão validos por um anno.

Art. 26. O director será substituido, nos seus impedimentos, pelo chefe de secção mais antigo; o chefe de secção, pelo 1º official mais antigo della. O porteiro será substituido pelo continuo que o director designar.

§ 1º. Nos seus impedimentos, o pagador será substituido de accôrdo com o disposto na segunda parte da alinea *h* do artigo 12 deste regulamento; no caso de fallecimento, demissão ou suspensão do pagador, assumirá interinamente as suas funcções o empregado que fôr designado pelo director, com approvação do ministro.

§ 2º. Quanto ás outras substituições, o director providenciará, de accôrdo com a bôa marcha do serviço.

CAPITULO V

DAS DESTITUIÇÕES

Art. 27. Regularão este assumpto as disposições do capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS E PERDAS A QUE ESTÃO SUJEITOS

Art. 28. Relativamente a taes assumptos, têm applicação á directoria de contabilidade as disposições do capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO VII

DO TEMPO, ORDEM E EXECUÇÃO DO SERVIÇO; PENAS DISCIPLINARES

Art. 29. O expediente começará ás 10 1/2 horas, e terminará ás 15 $^{1}/_{2}$, podendo ser prorogado, quando o director assim o entender, a bem do serviço, ou quando para isso receba ordem do ministro.

Art. 30. O processo de que trata o artigo 3º § 3º, alinea *a*, consistirá no exame moral e arithmetico dos documentos.

§ 1º. Os erros de calculo serão corrigidos a tinta carmim pelos empregados incumbidos do processo, e resalvados á margem dos documentos; os que fôrem encontrados no corpo dos documentos ou em seus dizeres, não poderão ser emendados, e motivarão sua recusa, como recusados serão aquelles em cujo exame moral se notar ausencia de formalidades substanciaes.

§ 2º. Os documentos processados na directoria que houverem de ser presentes ao pagador, levarão a nota de terem sido examinados, conferidos e averbados nos livros respectivos pelo empregado que fizer o trabalho, com a declaração por extenso da sua importancia liquida.

Art. 31. O pagamento das férias dos operarios, quaesquer que sejam elles, será sempre feito, dentro da 1ª quinzena do mez, pelo pagador ou seus fieis, aos empregados designados para esse serviço pelos respectivos chefes, e á vista de folhas competentemente legalizadas.

Paragrapho unico. O pagamento de que trata este artigo será annunciado previamente, de accôrdo com as autoridades remettentes das folhas.

Art. 32. Os empregados incumbidos de processos, quer se trate de recibos, facturas, folhas, férias, prés e outros documentos de despesa, quer de informações que a determinem, ficam responsaveis pelas quantias que a mais fôrem despendidas em consequencia de erros e vicios que commetterem no exame e informações, quando se não possa obrigar á devida indemnização aquelle que houver recebido o excesso.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nestas disposições os erros tencionaes, sujeitos a penas.

Art. 33. No processo dos papeis que transitarem pela directoria, observar-se-á a mesma fórma de proceder, iniciando-o a petição ou officio que lhe der origem e seguindo-se os demais papeis relativos ao assumpto de que se tratar, — todos em devida ordem chronologica e convenientemente numerados em serie ascendente, de modo que a sua progressiva leitura vá naturalmente orientando o julgamento do pedido ou questão proposta.

Paragrapho unico. Esses processos serão incluidos em uma capa protectora, da qual deverão constar, em resumo, a natureza do assumpto e sua procedencia.

Art. 34. No que diz respeito ás penas disciplinares, a directoria de contabilidade se regerá pelo disposto nos artigos 48, 49 e 50 do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO VIII

DAS FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 35. São applicaveis á directoria de contabilidade as disposições do capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO IX

DAS CAIXAS MILITARES

Art. 36. Nas regiões, e junto ás forças de observação e em operações de guerra, ou em casos especiaes, poderão ser creadas caixas militares, a cargo de chefes pagadores, por intermedio dos quaes a directoria realizará a

effectiva fiscalização da receita e despeza do Ministerio da Guerra, assegurando ás forças do exercito e estabelecimentos militares, no territorio da Republica e fóra delle, promptos e immediatos recursos pecuniarios.

Art. 37. As caixas a que allude o artigo anterior serão subordinadas á autoridade militar mais graduada da região em que funccionarem, ou ao commando em chefe das forças de observação ou em operações de guerra.

Art. 38. Nenhuma despeza será effectuada pelas ditas caixas sinão de accôrdo com os preceitos estabelecidos no presente regulamento, ordens especiaes do ministro da guerra e das autoridades referidas no artigo anterior, circumscriptas estas ás disposições do artigo 48 da lei de 4 de outubro de 1831, e artigo 1º ns. 1 a 6, e 9 do decreto n. 158 de 9 de maio de 1842.

Art. 39. As caixas militares serão suppridas de numerario pelas delegacias fiscaes do Thezouro Nacional e alfandegas, á conta de creditos ás mesmas distribuidos ou como fôr accordado entre o ministro da fazenda e o da guerra.

Art. 40. Até o decimo quinto dia util de cada mez, remetterão as caixas militares á directoria o resumo e o balanço da receita e despeza do mez anterior, acompanhados do livro — Diario — e das primeiras vias dos documentos comprobatorios, para verificação dos saldos e tomadas de suas contas.

Art. 41. As autoridades a que se refere o artigo 37, uma vez por mez e sem prévio aviso, e sempre que julgarem conveniente, mandarão proceder a balanço nos cofres das caixas militares, e desse acto se lavrará um termo que será enviado ao ministro da guerra.

Art. 42. Todos os pagamentos que pelo presente regulamento são attribudos á directoria, podem ser feitos, nos limites de suas operações, pelas caixas militares.

Paragrapho unico. Quando se tratar, porém, de forças de observações e em operações de guerra, cabe mais a essas caixas a attribuição de realizarem o pagamento de todo o material, mediante ordem expedida pelo commando em chefe das mesmas forças, e em presença de documentos legaes.

Art. 43. A escripturação, contabilidade e fiscalização da receita e despeza; o exame moral e arithmetico de todos os documentos submettidos a processo; a liquidação e exame das contas dos responsaveis que tenham recebido dinheiro dos cofres das caixas militares; a organização dos orçamentos e balanços, demonstrações, synopses e quaesquer tabellas explicativas; as informações e esclarecimentos que fôrem concernentes aos assumptos que houverem de ser tratados na directoria e em outras repartições do Ministerio da Guerra; os assentamentos de todos os militares e empregados civis, circumscripto o serviço á região ou unidades de combate; a liquidação de divida activa ou passiva do Ministerio da Guerra, — constituirão os principaes serviços que incumbem a essas repartições desempenhar, e em tudo se subordinarão ás normas prescriptas no presente regulamento, e ás que em instrucções especiaes fôrem mandadas adoptar.

Art. 44. As caixas militares têm competencia para requisitar das differentes autoridades militares e civis da região os esclarecimentos necessarios para a bôa fiscalização das despezas.

Art. 45. Em todas as caixas militares haverá um cofre de que serão clavicularios o chefe-pagador e o escrivão.

Paragrapho unico. No cofre, que só será aberto na presença dos clavicularios, se depositarão diariamente dinheiro e valores, o livro diario e as primeiras vias dos documentos da receita e despeza, até serem enviadas para a directoria de contabilidade.

Art. 46. Os chefes pagadores das caixas militares serão escolhidos dentre os empregados mais capazes da directoria, e servirão em commissão por tempo não excedente a tres annos, salvo si julgada fôr conveniente a sua permanencia, a juizo do ministro da guerra, de quem dependem as nomeações, mediante proposta do director.

Art. 47. Os empregados da directoria, quando nomeados para servirem nas caixas militares, perderão seus vencimentos para perceberem vencimentos e vantagens militares correspondentes aos postos em que fôrem commissionados.

Art. 48. Os empregados das caixas militares serão os seguintes:

a) um chefe-pagador, 1º ou 2º official da directoria de contabilidade: aquelle com a graduação de tenente-coronel, e este com a de major;

b) um escrivão, 2º ou 3º official, com a graduação de major aquelle, e este com a de capitão;

c) auxiliares: os sargentos amanuenses que fôrem necessarios, tirados dos respectivos quadros, percebendo, além de seus vencimentos, uma gratificação arbitrada pelo ministro da guerra.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 49. O pagamento de todo o pessoal militar, activo e inactivo, assimilado e civil do Ministerio da Guerra existente na Capital Federal, será realizado pelo cofre da directoria, de accôrdo com as tabellas em vigor, e bem assim o do material comprehendido no artigo 32 da lei n. 957 de 30 de dezembro de 1902.

Art. 50. Nenhum pagamento será feito sem credito distribuido pelo Thezouro Nacional e registrado pelo tribunal de contas, salvo o caso previsto no artigo 36 da lei n. 1.841 de 31 de dezembro de 1907.

Art. 51. Nenhuma petição, quer se trate de militares, assimilados e civis, quer de operarios e trabalhadores ao serviço do Ministerio da Guerra, terá andamento desde que não venha á directoria por intermedio da autoridade competente.

Paragrapho unico. Igual procedimento se terá com as petições que, remettidas pelas autoridades militares nos Estados, não venham informadas pelas delegacias fiscaes, alfandegas e caixas militares.

Art. 52. Na tomada de contas dos responsaveis por dinheiros, valores e quaesquer effeitos, a directoria procederá de accôrdo com as disposições em vigor e instrucções do tribunal de contas.

Art. 53. Têm applicação á directoria de contabilidade os artigos 53, 54, 55, 56, 58, 59 e seus paragraphos do regulamento da directoria de expediente, ficando entendido que a disposição do artigo 58 se extende tambem ao pagador.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1915 — *José Caetano de Faria.*

Regulamento do Departamento do Pessoal da Guerra (D. G.)

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO

Art. 1º. O departamento do pessoal da guerra (abreviadamente D. G.), directamente subordinado ao ministro, é destinado a secundal-o (artigo 5º § 4º do decreto de remodelação) nas providencias necessarias para a realização dos actos do alto commando relativos ao pessoal do exercito.

Art. 2º. Para preencher os seus fins, o departamento do pessoal comprehende oito divisões, além do gabinete do chefe:

1ª, (G. 1), relativa á tropa em geral e ao quadro de intendentes, com tres secções;

2ª, (G. 2), relativa á arma de infantaria;

3ª, (G. 3), relativa á arma de cavallaria;

4ª, (G. 4), relativa á arma de artilharia;

5ª, (G. 5), relativa á arma de engenharia;

6ª, (G. 6), relativa ao corpo de saude;

7ª, (G. 7), relativa ao serviço de justiça;

8ª, (G. 8), relativa ao recrutamento.

Art. 3º. Compete ao gabinete:

a) boletim interno;

b) serviço telegraphico;

c) serviço de assistencia;

d) serviços que não dependerem das divisões.

Compete á G. 1:

1ª secção:

a) expediente do chefe do departamento;

b) centralização dos serviços do departamento;

c) preparo das peças necessarias á nomeação de inqueritos e conselhos que tenham de ser nomeados pelo chefe do departamento, por autoridade propria ou em nome do ministro;

d) providencias para a execução de sentenças e decisões dos tribunaes;

e) assumptos relativos aos officiaes generaes; suas fés de officio.

2ª secção:

a) organização do boletim do exercito;

b) almanak do exercito;

c) organização das tabellas de pessoal necessarias ao preparo dos orçamentos;

d) organização dos mappas da força do exercito;

e) registro de todas as alterações e destinos dos aspirantes;

f) assentamentos e assumptos relativos aos amanuenses.

3ª secção:

a), *b)*, *c)*, *d)* e *e)*: identicas ás alineas das obrigações da G. 2, mas concernentes aqui ao quadro de intendentes;

f) enviar ao chefe da G. 1 as alterações dos intendentes que devam ser publicadas nos boletins e no almanak;

g) registrar e manter em dia todas e quaesquer alterações relativas ao quadro de intendentes, incluindo a distribuição delles pela tropa e estabelecimentos militares;

h) extrahir as fés de officio dos intendentes, quando houver mister disso para fins previstos nas leis e regulamentos.

Compete á G. 2:

a) manter em dia os assentamentos dos officiaes de infantaria;

b) informar e encaminhar os papeis relativos ao pessoal da arma que tenham de transitar pelo departamento;

c) propôr aggregações, reversões e reformas, de accôrdo com a legislação em vigor, e transferencias, quando as necessidades do serviço aconselharem;

d) organizar as tabellas do pessoal da arma para base da proposta de orçamento;

e) receber as apresentações de officiaes e praças, para o que haverá livros especiaes;

f) enviar á G 1 as alterações de officiaes e praças que devam ser publicadas nos boletins e no almanak;

g) manter em dia as estatisticas relativas ao pessoal, animaes e material distribuidos a cada unidade;

h) registrar todas as alterações relativas á arma, não só as que se derem com os officiaes, como as que modificarem os effectivos, paradas, regulamentos, etc.;

i) extrahir as fés de officio, quando fôrem precisos taes documentos para fins previstos nas leis e regulamentos em vigor;

j) encarregar-se, mediante ordem do chefe do departamento, de outro qualquer serviço que não pertença caracterizadamente a alguma das outras divisões.

Competem á G. 3, á G. 4, á G. 5 e á G. 6 deveres identicos aos da G. 2, respectivamente concernentes ás armas de cavallaria, artilharia e engenharia, e ao corpo de saude.

Compete á G. 7:

a) superintender o expediente relativo ao montepio e meio soldo;

b) organizar a estatistica penal do exercito;

c) ter ao seu cargo o serviço relativo aos assentamentos dos auditores;

d) emittir parecer sobre a intelligencia de disposições de leis, regulamentos e outros actos officiaes;

e) dar parecer sobre reclamações em que se alleguem violações de direitos;

f) examinar com cuidado o objecto das acções intentadas perante o poder judiciario contra actos do Ministerio da Guerra, quando isso lhe fôr commettido, e prestar esclarecimentos que habilitem a defesa dos interesses da União;

g) receber os processos de habilitações para a percepção de meio soldo e montepio, verificando si estão de accôrdo com as disposições que regem a materia, e remettel-os ao chefe do departamento;

h) receber as declarações feitas para meio soldo e montepio militar;

i) preparar a consolidação das leis militares, e fazer a revisão de cinco em cinco annos, submettendo uma e outra á approvação do ministro, por intermedio do chefe do departamento;

j) organizar annualmente a synopse e o indice alphabetico das leis, decretos, regulamentos, etc., relativos á administração da guerra, incluindo a jurisprudencia dos tribunaes militares e a dos civis que possa interessar ao exercito, bem como as disposições de outros ministerios que tenham applicação ao da guerra.

Compete á G. 8:

a) preparar e centralizar todos os trabalhos relativos ao recrutamento, isto é, alistamento, revisão, sorteio, etc.; e a passagem de um escalão para outro do exercito;

b) centralizar todos os serviços relativos ás sociedades de tiro e á instrucção militar nos estabelecimentos civis;

c) organizar as tabellas orçamentarias relativas ás despezas com o serviço de recrutamento, sociedades de tiro e diffusão da instrucção militar;

d) organizar e manter em dia as estatisticas relativas aos seus serviços, e bem assim o resumo numerico dos registros militares;

e) organizar annualmente a estatistica das baixas, engajamentos, etc., das praças;

f) apresentar em época opportuna, de accôrdo com a lei de orçamento, a proposta de fixação dos contingentes que cada Estado e o Districto Federal devem fornecer.

CAPITULO II

PESSOAL DO DEPARTAMENTO

Art. 4º. O departamento do pessoal é composto de:

a) um chefe do departamento, general de brigada;

b) dous ajudantes de ordens, subalternos;

c) um chefe do gabinete, official superior, com o curso da arma;

d) um auxiliar, capitão ou subalterno, com o curso da arma;

e) um intendente, capitão;

G. 1

f) um chefe da divisão e da 1ª secção, official superior, com o curso da arma;

g) um chefe da 2ª secção, official superior, com o curso da arma;

h) cinco auxiliares da 1ª e 2ª secções, capitães ou subalternos, com as habilitações dos chefes;

i) um chefe da 3ª secção, official superior intendente;

j) um auxiliar, subalterno intendente;

G. 2

k) um chefe, official superior de infantaria, com o curso da arma;

l) tres auxiliares, capitães ou subalternos de infantaria, com o curso da arma;

G. 3

m) um chefe, official superior de cavallaria, com o curso da arma;
n) dous auxiliares, capitães ou subalternos de cavallaria, com o curso da arma;

G. 4

o) um chefe, official superior de artilharia, com o curso da arma;
p) dous auxiliares, capitães ou subalternos de artilharia, com o curso da arma;

G. 5

q) um chefe, official superior de engenharia, com o curso da arma;
r) dous auxiliares, capitães ou subalternos de engenharia, com o curso da arma;

G. 6

s) um chefe, official superior medico, do corpo de saude;
t) dous auxiliares, capitães ou subalternos medicos, do corpo de saude;

G. 7

u) um chefe, auditor;
v) dous auxiliares, auditores menos graduados ou mais modernos que o chefe;

G. 8

x) um chefe, official superior de qualquer arma, com o respectivo curso;
y) dous auxiliares, capitães ou subalternos de qualquer arma, com o respectivo curso.

Paragrapho unico. Além do pessoal acima, terá mais o D. G.:
a) um bibliothecario-archivista;
b) vinte e cinco amanuenses, do respectivo quadro;
c) um porteiro, ex-sargento;
d) quatro continuos, ex-praças;
e) nove serventes, ex-praças.

Art. 5º. Os officiaes a que se refere o artigo anterior, serão todos effectivos.

§ 1º. Os chefes da 2ª e 3ª secções da G. 1 deverão ser menos graduados ou mais modernos que o chefe da divisão.

§ 2º. Os dous ajudantes de ordens serão de livre escolha do chefe do departamento.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DO DEPARTAMENTO

Art. 6º. Compete ao chefe:

a) dirigir os trabalhos do departamento, exercendo acção de commando sobre todo o pessoal nelle empregado;

b) exercer igualmente acção de commando sobre todos os officiaes dos quadros supplementares, do corpo de saude, auditores e intendentes, que, por haverem terminado alguma commissão, se apresentem, como é do seu dever, e quando não recebam ordem em contrario do ministro, ao chefe do departamento, o qual os mandará addir ás respectivas divisões;

c) ter a mesma acção de commando sobre outros quaesquer officiaes que, pelo ministro, fôrem mandados addir ao departamento, bem como sobre o quadro de intendentes, sobre os aspirantes e amanuenses, de um modo geral;

d) nomear inqueritos e conselhos, por autoridade propria, quando tiver acção de commando sobre os implicados, ou em nome do ministro, quando a nomeação não estiver nas attribuições dos commandos de tropa ou região;

e) assignar o boletim do departamento e o do exercito;

f) propor classificações, transferencias, reformas, aggregações e reversões; classificar e transferir, pelo ministro, os aspirantes; classificar e transferir os amanuenses, distribuindo-os pelos quarteis generaes e estabelecimentos;

g) conceder, pelo ministro, transferencias de praças e engajamentos de uma região para outra, permissões para que os officiaes e praças gozem, fóra de suas regiões, as licenças arbitradas pelas juntas de saude;

h) encaminhar os processos militares aos tribunaes competentes, promover o cumprimento das respectivas sentenças e decisões, dando-lhes a devida publicidade;

i) entregar ao ministro, e enviar ao chefe do estado-maior, mensalmente, o mappa da força do exercito;

j) apresentar ao ministro, até 15 de fevereiro, o relatorio annual dos trabalhos do departamento, com indicações das providencias que a pratica houver aconselhado para melhorar o serviço;

k) designar os empregados que têm de servir nas divisões e secções, podendo transferil-os dentro da repartição;

l) examinar os papeis que tenham de subir a despacho do ministro, emittindo o seu parecer, quando julgar necessario;

m) impôr aos empregados civis as penas disciplinares da sua alçada, levando ao conhecimento do ministro os casos que exigirem mais severa punição;

n) despachar requerimentos e outros papeis nos limites das suas attribuições;

o) mandar passar, quando requeridas com declaração do fim, certidões extrahidas dos livros e papeis processados existentes no departamento, uma vez que não haja inconveniente nisso;

p) rubricar os livros de escripturação, podendo delegar essa attribuição aos chefes das divisões e ao do gabinete, quando não pertençam os livros ás divisões;

q) legalizar com a sua rubrica os pedidos de material e outros documentos referentes a despezas;

r) requisitar directamente, por si e em nome do ministro, com as devidas restricções, as informações precisas para esclarecimento das questões a resolver;

s) transmittir aos commandantes de tropas e outras autoridades as ordens do ministro com relação a officiaes e praças, mandando para isso fazer o expediente resultante dos despachos daquella auctoridade, e providenciando para a publicação no boletim do exercito, quando fôr necessario;

t) requisitar dos commandantes de tropas e outras autoridades militares as providencias que dellas dependam para o desempenho das attribuições conferidas á sua autoridade.

Art. 7º. Aos chefes das divisões incumbe:

a) a guarda dos papeis até final solução;

b) o registro em livros especiaes dos papeis recebidos e expedidos;

c) providenciar para que não haja demora nas informações dos papeis;

d) dirigir o serviço das suas divisões com zelo, e de accôrdo com as ordens do chefe do departamento;

e) distribuir o serviço pelos empregados;

f) apresentar ao chefe do departamento, até 31 de janeiro, os dados necessarios á confecção do relatorio annual;

g) legalizar os documentos expedidos;

h) recolher ao departamento central os documentos cujos assumptos estiverem resolvidos ou prejudicados.

§ 1º. Aos chefes da 2ª e 3ª secções da G. 1 compete dirigir com zelo os trabalhos daquellas, de rigoroso accôrdo com as ordens do chefe da divisão.

§ 2º. Os auxiliares executarão com zelo e discreção os trabalhos que lhes fôrem distribuidos.

Art. 8º. O chefe do gabinete, o auxiliar e os ajudantes de ordens executarão os serviços e trabalhos de que fôrem incumbidos pelo chefe do departamento, a que ficam directamente subordinados.

Art. 9°. Ao intendente, subordinado directamente ao chefe do gabinete, incumbe:

a) organizar e assignar as folhas de pagamento de todo o pessoal do departamento, as quaes serão conferidas, de accôrdo com o aviso n. 1.478, de 22 de outubro de 1915, pela autoridade immediatamente inferior ao chefe, entregando a esse official uma nota das importancias recebidas para se publicar no boletim interno;

b) organizar e ter em dia o mappa-carga de todo o material do departamento;

c) receber e dar o conveniente destino a todos os dinheiros do departamento, entregando uma nota ao chefe do gabinete, quando esses dinheiros não provenham da contabilidade;

d) effectuar todos os pagamentos;

e) exercer, em summa, no departamento funcções analogas ás dos intendentes dos corpos.

Art. 10. O bibliothecario-archivista exercerá as suas funcções de accôrdo com um regimento interno, que o chefe do departamento mandará confeccionar.

Art. 11. Os amanuenses executarão os trabalhos de que fôrem encarregados pelos officiaes sob cujas ordens servirem.

Art. 12. O porteiro, os continuos e os serventes têm respectivamente as mesmas obrigações que os empregados das mesmas classes da directoria de expediente, sendo-lhes, portanto, applicaveis os artigos 23, 24 e 25 do regulamento desta.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 13. O chefe do departamento será nomeado por decreto; os demais funccionarios, por portaria do ministro, mediante proposta do chefe, exceptuando os amanuenses, os continuos e serventes, que serão admittidos pelo ultimo.

Art. 14. O porteiro será de livre nomeação do ministro, isto é, independentemente de proposta do chefe.

Art. 15. Aos empregados nomeados é applicavel o artigo 31 do regulamento do gabinete do ministro e da directoria de expediente.

Art. 16. O chefe do departamento será substituido, nos seus impedimentos, pelo official effectivo que lhe fôr immediato em hierarchia militar; o chefe de divisão, pelo official della que lhe fôr immediato, e assim por deante. Quanto ás outras substituições, o chefe do departamento ordenará o modo de as fazer, de accôrdo com a boa marcha do serviço, e tendo em vista, no que fôr applicavel á sua repartição, o regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO V

DAS DESTITUIÇÕES

Art. 17. Neste assumpto, o departamento do pessoal se regerá, no que lhe fôr applicavel, pelas disposições contidas no capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS E PERDAS A QUE ESTÃO SUJEITOS

Art. 18. Regularão o assumpto as disposições do capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente, no que tiver applicação ao departamento do pessoal.

CAPITULO VII

DO TEMPO DO SERVIÇO E PENAS DISCIPLINARES

Art. 19. Nestes assumptos, o chefe do departamento fará cumprir, no que fôr applicavel a este, as disposições do capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO VIII

DAS FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 20. Estes assumptos serão regulados pelas disposições do capitulo VIII do regulamento da directoria de expediente que fôrem applicaveis ao departamento, ficando entendido que a concessão de férias é extensiva aos funccionarios militares.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 21. Fica extincto o departamento da guerra.

Art. 22. Serão aproveitados, independentemente de novas nomeações, os funccionarios cujos serviços passaram para o departamento do pessoal.

Art. 23. Os funccionarios dos lugares ora extinctos *(de preparador chimico, desenhistas-photographos e respectivo ajudante, encarregados do gabinete de resistencia, dos instrumentos de engenharia e artilharia, do museu militar*, etc.), ficarão addidos ao D. G., até que sejam aproveitados em outras repartições do Ministerio da Guerra.

Paragrapho unico. Os funccionarios actuaes da portaria que não satisfizerem ás condicções do paragrapho unico do art. 4º poderão continuar nos seus lugares, a juizo do chefe do departamento.

Art. 24. Têm applicação ao departamento do pessoal, no que se coadunar com a natureza da sua organização, os artigos 53, 54, 55, 56 e seus paragraphos do regulamento da directoria de expediente.

Art. 25. O boletim do exercito terá o seguinte cabeçalho:

MINISTERIO DA GUERRA

DEPARTAMENTO DO PESSOAL DA GUERRA

Rio de Janeiro,.... de ..... de .....

BOLETIM DO EXERCITO N.....

Publico, de ordem do Sr. Ministro, para conhecimento do exercito e devida execução, o seguinte:

Art. 26. O boletim do exercito constará de tres partes:

A 1ª conterá todas as leis, regulamentos, instrucções e ordens que interessem ao exercito e tenham caracter permanente, mesmo que importem em simples esclarecimentos ou modificações de disposições em vigor — exceptuados os regulamentos tacticos e outros que se tirarem em folhetos, dos quaes se publicarão apenas os actos approbativos.

A 2ª constará de todos os decretos, resoluções e disposições de caracter transitorio, succedendo se os assumptos na ordem alphabetica.

A 3ª comprehenderá a jurisprudencia do Supremo Tribunal Militar e dos tribunaes civis nas questões que directa ou indirectamente interessem ao exercito.

§ 1º. Semestralmente, serão publicados indices do boletim do exercito, cujas collecções devem ser conservadas encadernadas em todas as unidades e repartições do exercito.

§ 2º. As resoluções de caracter reservado serão publicadas em *boletim reservado*, mandando o chefe do departamento conservar em cofre os originaes dellas.

§ 3º. O *boletim reservado* será remettido ás unidades e repartições interessadas na execução do que nelle se contém, as quaes darão conhecimento aos officiaes.

§ 4º. A remessa será feita em sobre-carta lacrada, por intermedio de um official, ou registrada pelo correio.

§ 5º. O *boletim reservado* será encadernado separadamente, e guardado nas unidades e repartições com a maxima cautela.

§ 6º. O cabeçalho do boletim reservado será este:

MINISTERIO DA GUERRA

DEPARTAMENTO DO PESSOAL DA GUERRA

Rio de Janeiro,.... de ..... de .....

BOLETIM RESERVADO DO EXERCITO

Nº ... (A numeração será independente da do boletim commum).

Publico, de ordem do Sr. Ministro, para conhecimento de ..... (Nome da corporação ou corporações a quem competir a execução do que contém o boletim) *e devida execução o seguinte*.....

Art. 27. Os chefes das divisões não poderão entender-se directamente com o ministro da guerra sobre objecto de serviço dellas: essa faculdade pertence exclusivamente ao chefe do departamento, onde deverão ser rigorosamente respeitados os preceitos da hierarchia e subordinação militares.

Paragrapho unico. Em nenhuma das divisões G. 2, G. 3, G. 4, G 5. e G. 6 poderão servir officiaes que não pertençam á respectiva arma ou ao respectivo corpo, nem como addidos, nem á disposição, nem debaixo de outra qualquer denominação.

Art. 28. O chefe do departamento mandará organizar as instrucções que julgar necessarias para a bôa execução do presente regulamento.

Paragrapho unico. Essas instrucções, uma vez approvadas pelo ministro, serão publicadas no boletim interno, e só depois disso entrarão em execução.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1915 — *José Caetano de Faria.*

Regulamento do Departamento Central (D. C)

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO

Art. 1º. O departamento central (abreviadamente D. C.), directamente subordinado ao ministro, tem por fim:

a) centralizar os assentamentos e assumptos referentes aos reformados (officiaes e praças);

b) centralizar os serviços que interessem conjunctamente ás repartições que funccionam no edificio do Ministerio da Guerra (telephone, telegrapho, electricidade e agua);

c) fornecer os elementos necessarios ao funccionamento da commissão de promoções;

d) occupar-se com o archivo e bibliotheca do exercito, e com o museu militar;

e) ter a seu cargo o processo de papeis, a acquisição e distribuição das medalhas militares;

f) tratar dos assumptos relativos ao asylo de invalidos;

g) attender aos addidos militares das nações estrangeiras;

h) tratar da venda de publicações militares, mediante condições estabelecidas pelo ministro.

Art. 2º. Para preencher os seus fins, o departamento central comprehende tres divisões;

1ª (C. 1), 2ª (C. 2), 3ª (C. 3).

Art. 3º. Compete á C. 1:

a) expediente do chefe do departamento;

b) protocollo dos papeis entrados no departamento;

c) archivo deste;

d) organização do boletim interno;

e) assumptos relativos ao archivo do exercito.

Compete á C. 2:

a) assumptos relativos á commissão de promoções;

b) registro de patentes; distribuição de medalhas;

c) assumptos relativos aos reformados, ao pessoal em disponibilidade e ao asylo de invalidos.

Compete á C. 3:

a) assumptos relativos á bibliotheca do exercito e museu militar;

b) registro das alterações do pessoal do D. C.;

c) guarda e distribuição do material;

d) serviços de telephone, telegrapho, electricidade e agua;

e) organização das folhas de pagamento de todo o pessoal (militar e civil).

CAPITULO II

DO PESSOAL DO DEPARTAMENTO

Art. 4º. O departamento central é composto de:

a) chefe do departamento e da C. 1, coronel effectivo, com o curso da arma;

b) dous auxiliares, capitães ou subalternos effectivos de qualquer arma, com o respectivo curso;

c) um archivista;

C. 2:

d) um chefe, official superior effectivo de qualquer arma, com o respectivo curso;

e) dous auxiliares, capitães ou subalternos effectivos de qualquer arma, com o respectivo curso;

C. 3:

f) um chefe, official superior de qualquer arma, com o respectivo curso;

g) um auxiliar, capitão ou subalterno de qualquer arma, com o respectivo curso;

h) um intendente, capitão;

i) um encarregado do museu militar.

Paragrapho unico. Além do pessoal acima, terá mais o D. C.:

a) dezoito amanuenses, do respectivo quadro;

b) um encarregado do serviço telephonico, ex-sargento;

c) dois auxiliares, ex-praças;

d) um electricista, ex-sargento;

e) um ajudante, ex-sargento;

f) um encarregado do elevador, ex-praça;

g) um porteiro, ex sargento;

h) um continuo, ex-praça;

i) tres serventes, ex-praças.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DO DEPARTAMENTO

Art. 5º. Compete ao chefe:

a) dirigir os trabalhos do departamento, exercendo acção de commando sobre todo o pessoal nelle empregado;

b) apresentar ao ministro até 15 de fevereiro o relatorio annual dos trabalhos do departamento, com indicação das providencias que a pratica houver aconselhado para melhorar o serviço;

c) distribuir os serviços que competem a cada divisão;

d) rever os papeis que tenham de subir ao ministro, dando o seu parecer, quando julgar necessario;

e) despachar requerimentos e outros papeis, nos limites das suas attribuições;

f) impôr aos empregados civis penas disciplinares da sua alçada, e levar ao conhecimento do ministro os factos que, por sua gravidade, exijam a intervenção daquella autoridade;

g) mandar passar certidões extrahidas dos livros e papeis processados existentes no departamento, mediante requerimento com declaração dos fins a que se destinam, e desde que não haja inconveniente; mandar passar e assignar diplomas de medalhas de bons serviços militares;

h) rubricar os livros de escripturação;

i) legalizar os pedidos de material, e outros documentos referentes a despezas;

j) requisitar directamente, por si e em nome do ministro, com as devidas restricções, as informações necessarias para esclarecimento das questões a resolver;

k) fiscalizar os serviços de telephone, telegrapho, electricidade e agua;

l) providenciar sobre a conservação do edificio do ministerio;

m) exercer as funcções de secretario da commissão de promoções;

n) providenciar para que as folhas dos officiaes estejam em dia e promptas para serem apresentadas áquella commissão;

o) transmittir aos chefes dos estabelecimentos mencionados no artigo 1º as ordens do ministro, mandando para isso fazer o expediente resultante dos despachos daquella autoridade, e enviando cópia delles ao departamento do pessoal, quando convier a sua publicação no boletim do exercito.

Art. 6º. Aos chefes das divisões, em geral, competem as attribuições mencionadas no artigo 7º do regulamento do departamento do pessoal.

§ 1º. Os auxiliares executarão com zelo e discreção os trabalhos que lhes forem distribuidos.

§ 2º. Ao intendente é applicavel o artigo 9º do regulamento do departamento do pessoal.

Art. 7º. O archivista e o encarregado do museu, o encarregado do serviço telephonico e o electricista (subordinados os tres ultimos ao chefe da C. 3.) terão as suas obrigações reguladas por instrucções especiaes, que o chefe do departamento mandará organizar na C. 1.

§ 1º. Essas instrucções, uma vez approvadas pelo ministro, serão publicadas no boletim interno, e só depois disso entrarão em execução.

§ 2º. Os funccionarios a que se refere a alinea *c* do paragrapho unico do artigo 4º ficam directamente subordinados ao encarregado do serviço telephonico, de quem receberão e cumprirão as ordens; aquelles de que tratam as alineas *e* e *f* do mesmo paragrapho, ficam subordinados ao electricista, de quem igualmente receberão e cumprirão as ordens.

Art. 8º. Os amanuenses executarão os trabalhos de que fôrem encarregados pelos officiaes sob cujas ordens servirem.

Art. 9º. O porteiro, o continuo e os serventes têm respectivamente as mesmas obrigações que os empregados das mesmas classes da directoria do expediente, sendo-lhes, portanto, applicaveis os artigos 23, 24 e 25 do regulamento desta.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 10. O chefe do departamento será nomeado por decreto; os demais funccionarios, por portaria do ministro, mediante proposta do chefe, exceptuando:

a) os amanuenses, que serão requisitados ao departamento do pessoal pelo chefe do central;

b) o encarregado do serviço telephonico e seus auxiliares, o electricista e seu ajudante, o encarregado do elevador, o continuo e os serventes, os quaes serão admittidos pelo chefe do departamento.

Art. 11. O porteiro será de livre nomeação do ministro, isto é, independentemente de proposta do chefe do departamento.

Art. 12. Aos empregados nomeados é applicavel o artigo 31 do regulamento do gabinete do ministro e da directoria de expediente.

Art. 13. O chefe do departamento será substituido nos seus impedimentos, pelo official effectivo que lhe fôr immediato em hierarchia militar; o chefe de divisão, pelo official della que lhe fôr immediato, e assim por deante. Quanto ás outras substituições, o chefe do departamento ordenará o modo de as fazer, de accôrdo com a bôa marcha do serviço, e tendo em vista, no que fôr applicavel á sua repartição, o regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO V

DAS DESTITUIÇÕES

Art. 14. Neste assumpto, o departamento central se regerá, no que lhe fôr applicavel, pelas disposições contidas no capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS E PERDAS A QUE ESTÃO SUJEITOS

Art. 15. Regularão o assumpto as disposições do capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente, no que tiver applicação ao departamento central.

CAPITULO VII

DO TEMPO DO SERVIÇO E PENAS DISCIPLINARES

Art. 16. Nestes assumptos, o chefe do departamento fará cumprir, no que fôr applicavel a este, as disposições do capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO VIII

DAS FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 17. Estes assumptos serão regulados pelas disposições do capitulo VIII do regulamento da directoria de expediente que fôrem applicaveis ao departamento, ficando entendido que a concessão de férias é extensiva aos funccionarios militares.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 18. Os funccionarios actuaes do departamento central que não satisfizerem as condições do artigo 4º e seu paragrapho, poderão continuar a exercer os seus lugares, a juizo do chefe do departamento.

Art. 19. Têm applicação ao departamento central, no que se coadunar com a natureza da sua organização, os artigos 53, 54, 55, 56 e seus paragraphos do regulamento da directoria de expediente.

Art. 20. Têm tambem applicação ao mesmo departamento os artigos 27 e 28 e seu paragrapho, ambos do regulamento do departamento do pessoal da guerra.

Art. 21. Além dos officiaes do quadro de que trata o artigo 4º deste regulamento, nenhum outro poderá servir no departamento central, nem como addido, nem á disposição, nem debaixo de outra qualquer denominação.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1915 — *José Caetano de Faria.*

Regulamento da Directoria de Engenharia

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS DA DIRECTORIA

Art. 1º. A directoria de engenharia, directamente subordinada ao ministro da guerra, é incumbida de todos os trabalhos de engenharia militar, competindo-lhe privativamente a organização dos projectos e orçamentos de obras militares, a execução e inspecção dellas, bem como a inspecção da arma e todas as questões relativas á adopção, modificação, acquisição, conservação e distribuição do material de engenharia.

Art. 2º. Para preencher os seus fins, a directoria comprehende, além do gabinete do director, tres divisões e um gabinete de trabalhos graphicos.

Art. 3º. Compete ao gabinete :

a) protocollo ;

b) correspondencia, escripturação, expediente e despachos da directoria ;

c) folhas de pagamento do pessoal.

Compete á 1ª divisão :

a) elaborar instrucções para trabalhos de campanha de todas as armas do exercito, comprehendendo os ensinamentos necessarios á fortificação de campanha, destruições ligeiras, interrupções de linhas ferreas, passagens de rios, installações nos acampamentos e bivaques ;

b) rever periodicamente essas instrucções, de modo a pol-as em dia com os progressos da engenharia militar ;

c) estudar todas as questões relativas ao material de engenharia, sem excepção, tratando da sua adopção, modificação, conservação e distribuição, e dos seus progressos nos paizes estrangeiros.

Compete á 2ª divisão :

a) organizar projectos e orçamentos para construcções e concertos de quarteis, fabricas e outros edificios militares, sempre que lhe fôr ordenado ;

b) estudar projectos e orçamentos para taes obras, organizados por commissões especiaes, pelos serviços de engenharia dos quarteis generaes, e outros quaesquer submettidos á sua apreciação ;

c) executar a construcção e concertos de edificios militares, quando isso não fôr confiado a commissões especiaes, ao serviço de engenharia nos quarteis generaes, ou quando se não tenha de fazer mediante contracto ;

d) fiscalizar os trabalhos de construcção e concertos de edificios militares, que se fizerem por contracto, quando essa fiscalização não pertencer ao serviço de engenharia dos quarteis generaes ;

e) colligir amostras dos materiaes de construcção, e conservar em dia a relação dos seus preços correntes, tanto no Districto Federal como nos Estados;

f) proceder a experiencias sobre os materiaes de construcção, especialmente os do paiz, com o fim de lhes determinar os coefficientes de resistencia, propriedades e applicações;

g) organizar o cadastro dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Guerra;

h) organizar instrucções para execução dos trabalhos que tenham de ser feitos directamente pelo serviço de engenharia dos quarteis generaes.

Compete á 3ª divisão:

a) estudar todas as questões relativas aos meios de transporte e communicação em geral, organizando projectos e orçamentos, quando lhe fôr ordenado;

b) estudar a organização defensiva do territorio nacional, de accôrdo com os planos do estado-maior, e sob o ponto de vista da fortificação, executando as obras correspondentes, quando a execução não fôr confiada a commissões especiaes, ou não pertencer ao serviço de engenharia dos quarteis generaes;

c) estudar as questões relativas á installação e emprego das minas militares;

d) estudar as questões relativas ao ataque e defesa das praças fortes;

e) ter o registro de todas as fortificações do paiz, com especificação das suas condições technicas, valor offensivo e defensivo, e estado de conservação;

f) estudar projectos de codigos de signaes, regulamentos ou instrucções para signaleiros, dando parecer sobre os que lhe forem enviados;

g) organizar e manter em dia os regulamentos para as tropas de pontoneiros, de sapadores mineiros, de estrada de ferro, de telegraphia e de aeronautica.

Compete ao gabinete de trabalhos graphicos:

a) desenho detalhado das plantas de obras e de trabalhos de levantamento;

b) cartas geraes e parciaes das linhas ferreas e telegraphicas, e das vias de communicação fluvial e terrestre;

c) plantas topographicas das fortificações, campos entrincheirados e de manobras, de fabricas e terrenos do ministerio;

d) reproducção e restauração de plantas antigas.

Art. 4º. Além do especificado no artigo anterior, poderão o gabinete do director, as tres divisões e o gabinete de trabalhos graphicos encarregar-se de outros quaesquer serviços que o director determinar, de accôrdo com a especialização de funcções indicadas neste regulamento.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA DIRECTORIA

Art. 5º. A directoria de engenharia é composta de:

a) um director, general de brigada com o curso de engenharia;

b) um ajudante de ordens, subalterno;

c) um chefe do gabinete do director, coronel ou tenente-coronel da arma de engenharia;

d) dous auxiliares, majores ou capitães da mesma arma;

1ª DIVISÃO

e) um chefe, official superior de engenharia;

f) dous auxiliares, capitães ou subalternos da mesma arma;

2ª DIVISÃO

g) um chefe, official superior de engenharia;

h) tres auxiliares, capitães ou subalternos da mesma arma;

3ª DIVISÃO

i) um chefe, official superior de engenharia;
j) tres auxiliares, capitães ou subalternos da mesma arma.

Paragrapho unico. Além do pessoal acima, terá mais a directoria:
a) um intendente, subalterno;
b) um archivista, sargento amanuense;
c) um desenhista-photographo, que servia no D. G.;
d) um ajudante do desenhista-photographo, que servia no D. G.;
e) um encarregado dos apparelhos de resistencia dos materiaes que servia no D. G.;
f) um encarregado dos instrumentos de engenharia, que servia no D. G.;
g) sete amanuenses;
h) um porteiro, um dos ajudantes de porteiro que serviam no D. G., com os mesmos vencimentos;
i) dous continuos, dos que serviam no D. G.;
j) dous serventes, dos que serviam no D. G.

Art. 6º. Os officiaes a que se refere o artigo anterior e alinea *a* do seu paragrapho serão todos effectivos.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DA DIRECTORIA

Art. 7º. Compete ao director, na qualidade de primeira autoridade do estabelecimento:
a) dirigir os trabalhos da directoria, exercendo acção de commando sobre todo o pessoal della;
b) corresponder-se directamente com o ministro da guerra sobre os assumptos technicos da directoria, e com o chefe do estado-maior no que entender com a instrucção da tropa;
c) distribuir os officiaes pelo gabinete e pelas divisões, podendo transferil-os dentro da repartição;
d) indicar os officiaes que devam executar trabalhos e serviços de engenharia nos quarteis generaes e outros quaesquer pontos fóra da directoria;
e) fiscalizar todas as obras que se effectuarem no Districto Federal, e inspeccionar por si ou por delegados seus as obras nos Estados, sempre que julgar conveniente, e precedendo autorização do ministro da guerra;
f) organizar o orçamento geral das obras de maior urgencia e de todo o serviço da directoria, afim de servir de base á decretação do credito pelo Congresso;
g) rubricar todas as contas dos fornecdores, empreiteiros e contractantes, e remettel-as directamente á directoria de contabilidade, para effectuar o pagamento;
h) rubricar os pedidos dos chefes de divisão e autorizar o respectivo fornecimento;
i) providenciar sobre a compra de livros e instrumentos de engenharia, tanto para a directoria, como para os serviços dos quarteis generaes, dentro da verba para esse fim votada;
j) remetter mensalmente á directoria de contabilidade as folhas de vencimentos dos empregados da directoria, e quinzenalmente as férias dos operarios que trabalharem nas obras;
k) emittir o seu parecer sobre os trabalhos de ordem technica da sua especialidade, mesmo estranhos á repartição de que é chefe, precedendo, neste ultimo caso, ordem do ministro;
l) submetter á approvação do chefe do estado-maior os regulamentos e instrucções elaborados na directoria e concernentes á tropa;
m) examinar os papeis que tenham de subir a despacho do ministro, emittindo o seu parecer quando julgar necessario;

n) impôr aos empregados as penas disciplinares da sua alçada, levando ao conhecimento do ministro os casos que exigirem mais severa punição;

o) mandar passar certidões, quando requeridas com declaração do fim, e uma vez que não haja inconveniente nisso;

p) rubricar os livros de escripturação, podendo delegar essa attribuição aos chefes das divisões;

q) fazer visita ás fortificações, afim de verificar o estado de conservação dellas;

r) manter com o director do material bellico e o inspector de artilharia as mais estreitas relações no que concerne ás obras defensivas do paiz;

s) collaborar com o estado-maior nos planos de guerra, na parte relativa aos serviços de engenharia;

t) inspeccionar a arma de engenharia;

u) entregar ao ministro da guerra, até 15 de fevereiro, o relatorio annual de todo o movimento da repartição, indicando as providencias que a pratica houver aconselhado para melhorar o serviço.

Art. 8º. Ao chefe do gabinete incumbe:

a) dirigir todo o trabalho do gabinete;

b) conferir e authenticar todas as cópias, e assignar as certidões que fôrem passadas, em virtude de despacho do director;

c) conferir as contas que tiverem de ser remettidas á directoria de contabilidade;

d) mandar organizar, sob as suas vistas, as folhas de pagamento do pessoal;

e) cuidar da guarda, arranjo e conservação dos livros e papeis archivados, conservando em dia o expediente e os livros de registro;

f) organizar e fiscalizar toda a escripturação e serviço relativos ás alterações occorridas com o pessoal da directoria;

g) organizar os pedidos de artigos de expediente;

h) fiscalizar todo o serviço do gabinete e da portaria.

§ 1º. Os auxiliares do chefe do gabinete executarão os trabalhos que lhes fôrem por elle distribuidos.

§ 2º. O ajudante de ordens fica directamente subordinado ao director.

Art. 9º. Aos chefes de divisão correspondem attribuições inteiramente analogas ás estabelecidas no artigo 7º do regulamento do departamento do pessoal da guerra, sendo-lhes, portanto, applicavel o disposto nesse artigo.

Paragrapho unico. Os auxiliares executarão com zelo e discreção os trabalhos que lhes fôrem distribuidos pelos chefes.

Art. 10. Ao intendente, subordinado directamente ao chefe do gabinete, é applicavel o artigo 9º do regulamento do departamento do pessoal da guerra, ficando, porém, entendido que os instrumentos e apparelhos de engenharia, o material de desenho e photographico são cargas dos respectivos encarregados.

Art. 11. O archivista, subordinado directamente ao chefe do gabinete, tem o dever de conservar em ordem, limpeza e asseio o archivo geral da directoria, bem como a bibliotheca.

Art. 12. Ao desenhista-photographo, subordinado directamente ao chefe do gabinete, incumbe:

a) executar todos os trabalhos graphicos e photographicos que fôrem necessarios, esmerando-se pela nitidez e perfeição dos mesmos:

b) reproduzir, ampliar e reduzir plantas antigas que se tornarem necessarias ao serviço da directoria;

c) ter a seu cargo todo o material de desenho e photographia.

Paragrapho unico. O ajudante do desenhista-photographo é directamente subordinado a este, de quem recebe ordens.

Art. 13. Ao encarregado dos apparelhos de resistencia, directamente subordinado ao chefe do gabinete, compete:

a) auxiliar as experiencias que fôrem realizadas com os apparelhos, conservando sob sua guarda um livro especial em que serão escripturados os resultados obtidos;

b) ter a seu cargo todos os apparelhos, velando pela sua conservação, e communicando ao chefe do gabinete os estragos soffridos por elles, com indicação dos responsaveis;

c) ter em dia a respectiva carga, respondendo pelas faltas que se derem.

Art. 14. Ao encarregado dos instrumentos de engenharia, subordinado directamente ao chefe do gabinete, incumbe:

a) ter a seu cargo todos os instrumentos devidamente classificados, em bôa ordem e bom estado de conservação;

b) escripturar as alterações de entradas e sahidas, com a designação dos responsaveis, não lhe sendo permittido emprestar nenhum instrumento sem ordem superior;

c) assistir, com os officiaes que fôrem designados, ao encaixotamento dos instrumentos que sairem por ordem superior, e á abertura dos volumes que fôrem recolhidos ao deposito, devendo a commissão verificar o estado dos volumes e do conteudo dos mesmos, e assignalar a responsabilidade das avarias que possa haver;

d) apresentar annualmente o balanço dos instrumentos, especificando os que existirem no deposito e os que estiverem ao serviço das diversas commisões;

e) ter em dia a respectiva carga, respondendo pelas faltas que se derem.

Art. 15. Os amanuenses executarão os trabalhos de que fôrem encarregados pelos officiaes sob cujas ordens servirem.

Art. 16. O porteiro, os continuos e os serventes têm respectivamente as mesmas obrigações que os empregados das mesmas classes da directoria de expediente, sendo-lhes, portanto, applicaveis os artigos 23, 24 e 25 do regulamento desta.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 17. O director será nomeado por decreto; os demais funccionarios por portaria do ministro, mediante proposta do director, exceptuando os amanuenses, que serão requisitados pelo director ao chefe do D. G., e o porteiro, os continuos e serventes, que serão admittidos pelo director.

Art. 18. Aos empregados nomeados é applicavel o artigo 31 do regulamento do gabinete do ministro e directoria de expediente.

Art. 19. O director será substituido, nos seus impedimentos, pelo official effectivo que lhe fôr immediato em hierarchia militar; o chefe de divisão, pelo official della que lhe fôr immediato, e assim pôr deante. Quanto ás outras substituições, o director ordenará o modo de as fazer, tendo em vista a bôa marcha do serviço.

CAPITULO V

DAS DESTITUIÇÕES

Art. 20. Neste assumpto, a directoria se regerá, no que lhe fôr applicavel, pelas disposições contidas no capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS E PERDAS A QUE ESTÃO SUJEITOS

Art. 21. Regularão o assumpto, no que tiver applicação á directoria, as disposições do capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO VII

DO TEMPO DO SERVIÇO E PENAS DISCIPLINARES

Art. 22. Neste assumpto, o director fará cumprir, no que fôr applicavel á sua repartição, as disposições do capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO VIII

DAS FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 23. Serão reguladas pelas leis em vigor, ficando entendido que a concessão de férias é extensiva aos funccionarios militares.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 24. A directoria de engenharia organizará as bases e especificações para regular a licitação e os contractos de obras ou fornecimentos de materiaes de construcção em toda a Republica, e submetterá á approvação do ministro, não podendo ser alteradas sem nova ordem deste e sobre proposta da directoria.

Art. 25. Poderão servir na directoria, em commissão, até tres officiaes de marinha com previo consentimento do respectivo ministro.

Art. 26. Na vigencia deste regulamento, só poderão executar obras, trabalhos e serviços de engenharia officiaes da respectiva arma, salvo o caso de falta absoluta delles nos Estados, podendo então taes obras, trabalhos e serviços ser confiados interinamente a officiaes das outras armas com o curso de engenharia.

Art. 27. Na directoria de engenharia não poderá servir official que não pertença á respectiva arma, nem como addido, nem á disposição, nem debaixo de outra qualquer denominação, salvo o caso do ajudante de ordens e o do intendente, previstos ambos neste regulamento.

Art. 28. Têm applicação á directoria de engenharia, no que se coadunar com a natureza da sua organização, os artigos 53, 54, 55, 56 e seus paragraphos do regulamento da directoria de expediente, e os artigos 27, 28 e seu paragrapho, ambos do regulamento do departamento do pessoal da guerra.

Art. 29. Ficam extinctas a inspectoria de fortificações e as inspecções da arma e serviços de engenharia, cujas attribuições passam a pertencer á directoria de engenharia, na fórma estabelecida por este regulamento.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1915 — *José Caetano de Faria.*

Regulamento da Directoria do Material Bellico

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS DA DIRECTORIA

Art. 1º. A directoria do material bellico, directamente subordinada ao ministro da guerra, tem por fim assegurar a execução dos serviços relativos ao armamento e munições, superintendendo, para isso, as fabricas, arsenaes e depositos, e estudando os typos a adoptar, bem como os meios de acquisição, distribuição, conservação e transporte.

Art. 2º. Para preencher os seus fins, a directoria comprehende, além do gabinete do director, tres divisões e um gabinete de trabalhos graphicos e chimicos.

Art. 3º. Compete ao gabinete do director centralizar todo o trabalho administrativo da repartição, tendo a seu cargo :

a) protocollo ;

b) correspondencia, escripturação, expediente e despachos da directoria;

c) folhas de pagamento do pessoal ;

d) quadro do pessoal civil dos arsenaes, fabricas, etc.

Compete á 1ª divisão :

a) estudar o armamento e suas viaturas, no que diz respeito á escolha, acquisição, modificação, distribuição, conservação e transporte ;

b) propôr a acquisição de novos typos de armamento e suas viaturas de que tenha noticia recommendavel, afim de serem submettidos a experiencias e estudos ;

c) organizar a nomenclatura regulamentar de todo o armamento e suas viaturas, estabelecendo as instrucções para montagem e desmontagem, limpeza e conservação ;

d) dar parecer sobre as causas de accidentes havidos no armamento e suas viaturas ;

e) estudar o armamento e viaturas correspondentes das principaes potencias estrangeiras, especialmente os paizes limitrophes do Brazil ;

f) ter o registro completo e methodico dos armamentos e respectivas viaturas distribuidos, bem como dos existentes em deposito.

Competem á 2ª divisão obrigações inteiramente analogas com relação ás munições, explosivos e outros artefactos de guerra, e mais :

g) organizar instrucções para o emprego technico e transporte de qualquer especie de explosivo, exceptuando os destinados á engenharia.

Compete á 3ª divisão :

a) centralizar e estudar os assumptos relativos á direcção technica dos arsenaes, fabricas, etc. ;

b) organizar tabellas orçamentarias relativas á materia prima, ás machinas e utensilios destinados aos referidos estabelecimentos, discriminando as verbas distribuidas para isso, e fiscalizando o seu emprego ;

c) fixar a producção annual dos arsenaes e fabricas, de accôrdo com os recursos orçamentarios ;

d) organizar as condições technicas e tabellas de tolerancia e dimensões, examinar os artigos manufacturados e aferir constantemente os modelos, calibradores, etc., pelos padrões conservados nos arsenaes ;

e) fixar as quantidades de munições, explosivos e outros artefactos de guerra que devam existir nos depositos e paióes e as que devam ser distribuidas ;

f) organizar o registro do material fornecido pelos arsenaes, fabricas e depositos.

Compete ao gabinete de trabalhos graphicos e chimicos :

a) a execução de trabalhos graphicos e photographicos que fôrem necessarios para illustrar projectos, orçamentos, relatorios, pareceres e estudos de qualquer natureza ;

b) a execução de preparações, ensaios, analyses e experiencias physicas e chimicas que se relacionarem com os estudos especiaes da directoria.

Art. 4º. Além do especificado no artigo anterior, poderão o gabinete do director, as tres divisões e o gabinete de trabalhos graphicos e chimicos encarregar-se de outros quaesquer serviços que o director determinar, de accôrdo com a especialização de funcções indicada neste regulamento.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA DIRECTORIA

Art. 5º. A directoria do material bellico é composta de :

a) um director, general, com o curso de artilharia ;

b) um ajudante de ordens, subalterno ;

c) um chefe do gabinete do director, coronel ou tenente-coronel, com o curso de artilharia;

d) dous auxiliares, majores ou capitães, com o curso de artilharia;

CADA DIVISÃO

e) um chefe, official superior, com o curso de artilharia;

f) tres auxiliares, capitães ou subalternos, com o curso de artilharia.

Paragrapho unico. Além do pessoal acima, terá mais a directoria:

a) um intendente, subalterno;

b) um archivista, sargento-amanuense;

c) um desenhista-photographo, o que servia no D. G.;

d) um preparador-chimico, o que servia no D. G.;

e) sete amanuenses;

f) um porteiro, um dos ajudantes de porteiro que serviam no D. G., com os mesmos vencimentos;

g) dous continuos, destacados do arsenal de guerra;

h) dous serventes, destacados do arsenal de guerra.

Art. 6º. Os officiaes a que se referem o artigo anterior e a alinea *a* do seu paragrapho, serão todos effectivos.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 7º. Compete ao director, na qualidade de primeira autoridade do estabelecimento:

a) dirigir os trabalhos da directoria, exercendo acção de commando sobre todo o pessoal della;

b) corresponder-se directamente com o ministro da guerra e as outras autoridades do exercito, sobre os assumptos da sua repartição;

c) distribuir os officiaes pelo gabinete e pelas divisões, podendo transferil-os dentro da repartição, e indicar os que se devam encarregar do serviço do material bellico fóra da directoria;

d) exercer acção de commando sobre o pessoal dos estabelecimentos directamente subordinados á directoria, na fórma estabelecida por este regulamento;

e) publicar em boletim as ordens e alterações que devam chegar ao conhecimento dos estabelecimentos acima citados e dos empregados da directoria;

f) nomear as commissões necessarias para o estudo das questões relativas ao material bellico, podendo, para isso, requisitar officiaes ao ministro;

g) organizar, com prévia antecedencia, o orçamento das despezas a realizar com as experiencias e estudos a cargo da directoria, apresentando-o ao ministro da guerra;

h) rubricar os pedidos dos chefes de divisão, e autorizar o respectivo fornecimento;

i) providenciar sobre a compra de livros, instrumentos e mais objectos para a directoria, dentro da verba destinada a esse fim;

j) remetter á directoria de contabilidade as folhas de vencimentos do pessoal da directoria e dos estabelecimentos a ella directamente subordinados;

k) emittir o seu parecer sobre qualquer trabalho technico da sua especialidade, mesmo extranho á repartição de que é chefe, precedendo, neste ultimo caso, ordem do ministro;

l) examinar os papeis que tenham de subir a despacho do ministro, emittindo o seu parecer, quando julgar necessario;

m) impor aos empregados as penas disciplinares da sua alçada, levando ao conhecimento do ministro os casos que exigirem mais severa punição;

n) mandar passar certidões, quando requeridas com declaração do fim, e uma vez que não haja inconveniente nisso;

o) rubricar os livros de escripturação, podendo delegar essa attribuição aos chefes das divisões;

p) manter com o director de engenharia e o inspector de artilharia as mais estreitas relações no que concerne ás obras defensivas do paiz;

q) entregar ao ministro da guerra, até 15 de fevereiro, o relatorio annual de todo o movimento da repartição, indicando as providencias que a pratica houver aconselhado para melhorar o serviço;

r) enviar annualmente ao ministro da guerra, até 15 de março, um mappa do material bellico em deposito e distribuido.

Art. 8º. Ao chefe do gabinete, aos auxiliares e ao ajudante de ordens são applicaveis as disposições do artigo 8º e seus paragraphos do regulamento da directoria de engenharia.

Art. 9º. Aos chefes de divisão correspondem attribuições inteiramente analogas ás estabelecidas no artigo 7º do regulamento do departamento do pessoal da guerra, sendo-lhes, portanto, applicavel o disposto nesse artigo.

Paragrapho unico. Os auxiliares executarão com zelo e discreção os trabalhos que lhes fôrem confiados pelos chefes.

Art. 10. Ao intendente, subordinado directamente ao chefe do gabinete, é applicavel o artigo 9º do regulamento do departamento do pessoal da guerra, ficando, porém, entendido que os instrumentos, apparelhos e material do gabinete de trabalhos graphicos e chimicos são cargas dos respectivos encarregados;

Art. 11. O archivista, directamente subordinado ao chefe do gabinete, deve conservar em ordem, limpeza e asseio o archivo geral da directoria, bem como a bibliotheca.

Art. 12. Ao desenhista-photographo, subordinado directamente ao chefe do gabinete, são applicaveis as disposições do artigo 12 do regulamento da directoria de engenharia.

Art. 13. Ao preparador-chimico, directamente subordinado ao chefe do gabinete, incumbe:

a) fazer as preparações, analyses e ensaios que lhe fôrem ordenados;

b) responder pela guarda e conservação dos instrumentos, apparelhos, reactivos e mais objectos concernentes ao seu genero de trabalho, fazendo a respectiva escripturação;

c) registrar em livro proprio os resultados dos trabalhos que effectuar, sempre que nisso houver interesse para a directoria.

Art. 14. Os amanuenses executarão os trabalhos de que fôrem encarregados pelos officiaes sob cujas ordens servirem.

Art. 15. O porteiro, os continuos e serventes têm respectivamente as mesmas obrigações que os empregados das mesmas classes da directoria de expediente, sendo-lhes, portanto, applicaveis os artigos 23, 24 e 25 do regulamento desta.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 16. No que diz respeito a estes assumptos, tem applicação á directoria do material bellico o disposto nos artigos 17, 18 e 19 do regulamento da directoria de engenharia.

CAPITULO V

DAS DESTITUIÇÕES

Art. 17. Neste assumpto, a directoria se regerá, no que lhe fôr applicavel, pelas disposições contidas no capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS E PERDAS A QUE ESTÃO SUJEITOS

Art. 18. Regularão o assumpto, no que tiver applicação á directoria, as disposições do capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO VII

DO TEMPO DO SERVIÇO E PENAS DISCIPLINARES

Art. 19. Neste assumpto o director fará cumprir, no que fôr applicavel á sua repartição, as disposições do capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO VIII

DAS FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 20. Serão reguladas pelas leis em vigor, ficando entendido que a concessão de férias é extensiva aos funccionarios militares.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 21. As fabricas, arsenaes e depositos que não dependam de commando de região ou circumscripção militar, ficam directamente subordinados ao director do material bellico, sem prejuizo, porém, da iniciativa dada aos chefes pelos respectivos regulamentos, e do que preceitua o regulamento da directoria de administração em seu artigo 7º, alineas *s* e *t*.

Art. 22. A acção immediata do director se extende a todo o material bellico *ainda não distribuido;* elle tem ainda acção technica sobre o serviço de material bellico das grandes unidades ou regiões, bem como sobre as fabricas, arsenaes e depositos não comprehendidos no artigo anterior, tudo por intermedio dos commandos de divisão ou região.

Art. 23. O fornecimento reciproco de productos manufacturados pelos estabelecimentos militares será feito directamente entre elles, dando a repartição fornecedora conhecimento ao director do material bellico.

Art. 24. Só poderão encarregar-se do serviço de material bellico officiaes que tenham o curso de artilharia, salvo o caso de falta absoluta delles nos Estados, podendo então o serviço ser confiado interinamente a officiaes que tenham o curso de qualquer das outras armas.

Paragrapho unico. Ao ser posto em execução este regulamento, o director providenciará immediatamente para que cessem os casos contrarios a esta disposição.

Art. 25. Não se estende ao material technico de engenharia e respectivas viaturas a acção do director do material bellico.

Art. 26. O director expedirá as instrucções necessarias para a verificação annual do estado do material bellico das regiões e grandes unidades pelos officiaes encarregados do respectivo serviço, podendo tambem mandar, quando julgar conveniente, empregados seus fazerem essa verificação.

Art. 27. Não poderá servir na directoria do material bellico official que não tenha o curso de artilharia, nem como addido, nem á disposição, nem debaixo de outra qualquer denominação, salvo o caso do ajudante de ordens e o do intendente, previstos ambos neste regulamento.

Art. 28. Têm applicação á directoria do material bellico, em tudo o que se coadunar com a natureza da sua organização, os artigos 53, 54, 55,

56 e seus paragraphos do regulamento da directoria de expediente, e os artigos 27, 28 e seu paragrapho, ambos do regulamento do departamento do pessoal da guerra.

Art. 29. Poderão servir na directoria, em commissão, até tres officiaes de marinha, com prévio consentimento do respectivo ministro.

Art. 30. Fica extincta a inspecção do serviço de material bellico, tendo as suas attribuições passado para a directoria do material bellico.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1915 — *José Caetano de Faria.*

Regulamento da Directoria de Administração

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS DA DIRECTORIA

Art. 1º. A directoria de administração, directamente subordinada ao ministro da guerra, tem por fim assegurar a execução dos serviços relativos á alimentação, vestuario, alojamento, equipamento, arreiamento, transporte e remonta, tendo, para isso, acção directa sobre a intendencia da guerra (sem prejuizo da iniciativa dada ao chefe desta pelo respectivo regulamento), e indirecta sobre os serviços de intendencia dos corpos de tropa e estabelecimentos militares, por intermedio das autoridades competentes.

Art. 2º. Para preencher os seus fins, a directoria comprehende tres divisões, além do gabinete do director.

Art. 3º. Compete ao gabinete centralizar todo o trabalho administrativo da repartição, tendo a seu cargo:

a) protocollo;

b) correspondencia, escripturação, expediente e despachos da directoria;

c) folhas de pagamento do pessoal;

d) quadro do pessoal civil da intendencia da guerra.

Compete á 1ª divisão:

a) colligir dados estatisticos referentes a todos os serviços da directoria;

b) estudar os assumptos relativos a requisições, lançamentos e contribuições de guerra;

c) estudo e preparo dos serviços de retaguarda para o caso de campanha.

Compete á 2ª divisão:

a) assumptos relativos á intendencia da guerra;

b) assumptos relativos ás intendencias dos corpos de tropa e estabelecimentos militares.

Compete á 3ª divisão:

a) fazer o recenseamento dos animaes, escolher typos e estabelecer regras para melhoria das raças dos destinados aos usos da guerra;

b) estabelecer o regimen das invernadas e depositos de remonta, e desenvolver o plantio de forragens e cultura de cereaes;

c) regular a compra de animaes para os usos da guerra;

d) centralizar os depositos de remonta;

Art. 4º. Além do especificado no artigo anterior, poderão o gabinete e as divisões encarregar-se de outros quaesquer serviços que o director determinar, de accôrdo com a especialização de funcções indicada neste regulamento.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA DIRECTORIA

Art. 5º. A directoria de administração é composta de:

a) um director, general de brigada;

b) um ajudante de ordens, subalterno;

c) um chefe do gabinete, coronel ou tenente-coronel, habilitado para o serviço de estado-maior;

d) dous auxiliares, majores ou capitães, habilitados para o serviço de estado-maior;

1ª DIVISÃO

e) um chefe, official superior habilitado para o serviço de estado-maior;

f) um auxiliar, capitão ou subalterno, habilitado para o serviço de estado-maior;

2ª DIVISÃO

g) um chefe, official superior com o curso da arma;

h) um auxiliar, capitão ou subalterno, com o curso da arma;

3ª DIVISÃO

i) um chefe, official superior de cavallaria, com o curso da arma.

j) um auxiliar, capitão ou subalterno de cavallaria, com o curso da arma.

Paragrapho unico. Além do pessoal acima, terá mais a directoria:

a) um intendente subalterno;

b) um archivista, sargento amanuense;

c) quatro amanuenses;

d) um porteiro, ex-sargento;

e) dous continuos, destacados da intendencia da guerra;

f) dous serventes, destacados da intendencia da guerra;

Art. 6º. Os officiaes a que se referem o artigo anterior e alinea *a* do seu paragrapho, serão todos effectivos.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 7º. Compete ao director, na qualidade de primeira autoridade do estabelecimento:

a) dirigir os trabalhos da directoria, exercendo acção de commando sobre todo o pessoal della;

b) exercer acção de commando sobre o pessoal da intendencia da guerra;

c) corresponder-se directamente com o ministro da guerra e as outras autoridades do exercito sobre os assumptos da sua repartição;

d) distribuir os officiaes pelo gabinete e as divisões, podendo transferil-os dentro da repartição;

e) publicar em boletim as ordens e alterações que devam chegar ao conhecimento do pessoal da directoria, do da intendencia da guerra, etc.;

f) rubricar os pedidos dos chefes de divisão, e autorizar o respectivo fornecimento;

g) providenciar sobre a compra de livros e mais objectos para a directoria, dentro da verba destinada a isso;

h) remetter á directoria de contabilidade as folhas de vencimentos do pessoal da directoria e da intendencia da guerra;

i) emittir o seu parecer sobre qualquer trabalho technico executado na directoria, na intendencia da guerra, ou fóra dellas, precedendo, neste ultimo caso, ordem do ministro;

j) examinar os papeis que tenham de subir a despacho do ministro, emittindo o seu parecer, quando julgar necessario;

k) impor aos empregados as penas disciplinares da sua alçada, levando ao conhecimento do ministro os casos que exigirem mais severa punição;

l) mandar passar certidões quando requeridas com declaração do fim, e uma vez que não haja inconveniente nisso;

m) rubricar os livros de escripturação, podendo delegar essa attribuição aos chefes das divisões;

n) exercer inspecção directa sobre todos os serviços da intendencia da guerra e indirectamente sobre os corpos de tropa e estabelecimentos militares, por intermedio das competentes autoridades;

o) decidir sobre os fornecimentos pedidos á intendencia de artigos não constantes de tabella, consultando para isso ao ministro da guerra quando julgar necessario;

p) providenciar sobre a organização progressiva dos *stocks* de guerra;

q) organizar, de accôrdo com a intendencia da guerra, a distribuição das massas relativas aos serviços administrativos;

r) determinar, ouvida a intendencia da guerra, a quantidade de peças de fardamento, arreiamento, etc., a confeccionar cada anno;

s) ter sobre os arsenaes que manufacturarem artigos para os serviços administrativos a mesma autoridade que sobre a intendencia da guerra, mas unicamente sob o ponto de vista dessas manufacturas;

t) autorizar fornecimentos reciprocos de artigos entre a intendencia e os arsenaes mencionados na alinea anterior, desde que isso convenha aos interesses da fazenda nacional;

u) entregar ao ministro da guerra, até 15 de fevereiro, o relatorio de todo o movimento da repartição e da intendencia da guerra, indicando as medidas que a pratica houver aconselhado para melhorar o serviço.

Art. 8º. Ao chefe do gabinete, aos auxiliares e ao ajudante de ordens são applicaveis as disposições do artigo 8º e seus paragraphos do regulamento da directoria de engenharia.

Art. 9º. Aos chefes de divisão correspondem attribuições inteiramente analogas ás estabelecidas no artigo 7º do regulamento do departamento do pessoal da guerra, sendo-lhes, portanto, applicavel o disposto nesse artigo.

Paragrapho unico. Os auxiliares executarão com zelo e discreção os trabalhos que lhes fôrem confiados pelos chefes.

Art. 10. Ao intendente, subordinado directamente ao chefe do gabinete, é applicavel o artigo 9º do regulamento do departamento do pessoal da guerra.

Art. 11. O archivista, directamente subordinado ao chefe do gabinete, deve conservar em ordem, limpeza e asseio o archivo geral da directoria, bem como a bibliotheca.

Art. 12. Os amanuenses executarão os trabalhos de que fôrem encarregados pelos officiaes sob cujas ordens servirem.

Art. 13. O porteiro, os continuos e serventes têm respectivamente as mesmas obrigações que os empregados das mesmas classes da directoria de expediente, sendo-lhes, portanto, applicaveis os artigos 23, 24 e 25 do regulamento desta.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 14. No que diz respeito a este assumpto, tem applicação á directoria de administração o disposto nos artigos 17, 18 e 19 do regulamento da directoria de engenharia.

CAPITULO V

DAS DESTITUIÇÕES

Art. 15. Neste assumpto, a directoria se regerá, no que lhe fôr applicavel, pelas disposições contidas no capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS E PERDAS A QUE ESTÃO SUJEITOS

Art. 16. Regularão o assumpto, no que tiver applicação á directoria, as disposições do capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO E PENAS DISCIPLINARES

Art. 17. Neste assumpto, o director fará cumprir, no que fôr applicavel á sua repartição, as disposições do capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO VIII

DAS FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 18. Serão reguladas pelas leis em vigor, ficando entendido que a concessão de férias é extensiva aos funccionarios militares.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 19. No caso de campanha, a directoria de administração toma a seu cargo todos os serviços de retaguarda, sendo suas attribuições definidas pelo regulamento de campanha e instrucções do estado-maior, de modo a assegurar a continuidade das relações entre o exercito de campanha e o territorio nacional.

Paragrapho unico. Para preencher a condição expressa neste artigo, a directoria de administração se deslocará da zona interior para a zona de retaguarda, sendo o director substituido naquella pelo intendente da guerra, e tomando a denominação de director de retaguarda.

Art. 20. Não poderá servir na directoria official que não esteja nas condições technicas exigidas pelo artigo 5º, nem como addido, nem á disposição nem debaixo de outra qualquer denominação, salvo o caso do ajudante de ordens e do intendente, previstos ambos neste regulamento.

Art. 21. Fica extincta a inspecção de serviços de administração, cujas attribuições passaram para a directoria de administração.

Art. 22. Têm applicação á directoria de administração, no que se coadunar com a natureza da sua organização, os arts. 53, 54, 55, 56 e seus paragraphos do regulamento da directoria de expediente, e os arts. 27, 28, e seu paragrapho, ambos do regulamento do departamento do pessoal da guerra.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1915 — *José Caetano de Faria.*

Regulamento da Intendencia da Guerra

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS DA INTENDENCIA

Art. 1º. A intendencia da guerra, directamente subordinada á directoria de administração, tem por fim assegurar aos corpos de tropa, ás fortalezas e mais estabelecimentos militares o fornecimento do material necessario á alimentação, vestuario, alojamento, equipamento, arreiamento e transporte.

Art. 2º. Para preencher os seus fins, terá a intendencia quatro divisões e uma officina de alfaiates.

1ª divisão — Geral e superintendencia ;

2ª divisão — Subsistencia ;

3ª divisão — Fardamento;
4ª divisão — Alojamento.

Art. 3º. Compete ás divisões, no que lhes é peculiar:

a) centralizar os serviços respectivos executados fóra, e a escripturação relativa aos mesmos, de modo a poder conhecer-se com precisão e promptamente o estado das provisões;

b) regular o emprego dos fundos que lhes são destinados, discriminando-os;

c) examinar e instruir com os necessarios documentos e informações os negocios de sua competencia que devam subir a despacho ministerial ou do director de administração;

d) assegurar no seu conjunto a direcção dos serviços que lhes affectam, coordenando as medidas geraes, afim de manter unidade de vistas e de principios na execução;

e) estudar as questões que lhes dizem respeito, elaborando e preparando todas as providencias e prescripções necessarias para manter, de modo facil, economico e rapido, o funccionamento do serviço respectivo;

f) regular os processos de acquisição, confecção, conservação, reparação, distribuição e consumo do material a seu serviço, organizando instrucções e tabellas com especificação de preços, qualidade, quantidade e tempo de duração, e fazendo a revisão dessas tabellas;

g) organizar a nomenclatura do material respectivo, com designação das unidades em que devam ser expressos, padrões, modelos e typos a adoptar, fazendo periodicamente a revisão e alteração convenientes, e preparar tabellas de artigos para as concorrencias;

h) colligir os dados estatisticos referentes aos serviços de sua competencia;

i) regular o serviço de requisições, lançamentos e contribuições de guerra, na parte que lhes interessa;

j) formular as bases e elaborar os termos e condições geraes para os contractos e ajustes de compras, fornecimentos e encommendas de material, a seu serviço;

k) ter em dia a synopse e indice das leis, regulamentos, instrucções e decisões peculiares aos assumptos que lhes dizem respeito;

l) organizar modelos para a escripturação, simplificando-a, tanto quanto possivel, sem prejuizo da clareza e fiscalização.

Art. 4º. Incumbe á 1ª divisão centralizar todo o serviço da intendencia, tendo a seu cargo:

a) protocollo e archivo;

b) correspondencia, escripturação, expediente e despachos da intendencia;

c) folhas de pagamento do pessoal;

d) quadro do pessoal civil da intendencia;

e) inspeccionar o comparecimento dos empregados, mediante a organização do livro do ponto;

f) regular os assumptos que se prendem ao provimento de lugares no quadro dos funccionarios civis da intendencia;

g) tratar das questões não affectas ás outras divisões.

Incumbe á 2ª divisão:

a) regular o serviço de subsistencia dos homens e dos animaes, quanto á provisão, conservação e distribuição do que fôr necessario, em todas as situações, na paz e na guerra;

b) effectuar ensaios sobre alimentação, e experiencias sobre generos alimenticios e forragens;

c) reunir dados estatisticos relativos ao serviço de viveres e forragens;

d) propôr a fixação dos valores das etapas, dietas e forragens em todas as guarnições;

e) reunir os dados estatisticos no que diz respeito a vehiculos, material rodante das vias ferreas, embarcações e todo o material que fôr applicavel ao serviço militar e operações de guerra;

f) organizar o serviço postal.

Incumbe á 3ª divisão:

a) regular os meios de provisão, preparo, conservação, reparação e distribuição, no que diz respeito a fardamento, equipamento e arreiamento, organizando as tabellas necessarias;

b) preparar padrões, typos e modelos quanto a esse material.

Incumbe á 4ª divisão:

a) regular a preparação, conservação, reparação, administração dos aquartelamentos, hospitaes, proprios nacionaes a cargo do ministerio, edificios militares, campos de instrucção e os materiaes dos serviços a elles pertencentes;

b) fazer o tombamento dos proprios nacionaes a cargo do ministerio, quarteis, fortalezas, terrenos e servidões pertencentes a este ou que estiverem sob sua guarda por qualquer titulo, com discriminação dos seus valores, despezas com elles effectuadas, uso a que estejam empregados e mais circumstancias de interesse da administração;

c) fiscalizar as servidões dos mesmos, cuidando de sua guarda, quando desoccupados;

d) regularizar os contractos de arrendamento e alugueis;

e) regularizar a acquisição, conservação e distribuição do material de acampamento e saude, organizando tabellas;

f) estabelecer os processos e regras para a acquisição, conservação e distribuição de utensilios, mobiliario e artigos de expediente, organizando tabellas e fiscalizando o consumo.

Art. 5º. Dada a subordinação da intendencia da guerra á directoria de administração, todas as tabellas e instrucções para a regularização de serviços, bem como todos os typos e modelos a adoptar, a que se referem os artigos 3º e 4º, deverão subir á apreciação do director, afim de terem a sua approvação.

Art. 6º. Além do especificado nos artigos 3º e 4º, poderão as divisões encarregar-se de outros quaesquer serviços que o intendente determinar, de accôrdo com a especialização de funcções indicada neste regulamento.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA INTENDENCIA

Art. 7º. A intendencia é composta de:

1ª DIVISÃO

a) um intendente da guerra, chefe da repartição e da 1ª divisão, coronel effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior;

b) quatro auxiliares, capitães ou subalternos effectivos, com o curso da arma;

c) dous auxiliares technicos, subalternos effectivos da arma de engenharia;

2ª DIVISÃO

d) um chefe, official superior do quadro de intendentes;

e) dous auxiliares, capitães ou subalternos do mesmo quadro;

3ª DIVISÃO

f) um chefe, official superior do quadro de intendentes;

g) um auxiliar, subalterno do mesmo quadro;

4ª DIVISÃO

h) um chefe, official superior effectivo da arma de engenharia.

i) um auxiliar, subalterno da mesma arma.

Paragrapho unico. Além do pessoal acima, terá mais a intendencia:

a) quatro primeiros officiaes, civis;

b) quatro segundos officiaes, civis;

c) doze terceiros officiaes, civis;

d) dous despachantes, civis;

e) oito guardas de armazem, civis ou ex-praças;

f) quatro amanuenses ;
g) um porteiro, ex-sargento ;
h) tres continuos, ex-praças ;
i) tres serventes de secção, ex-praças ;
j) oitenta serventes braçaes, ex-praças ;

Maruja

k) um primeiro patrão ;
l) seis segundos patrões ;
m) quatro terceiros patrões ;
n) sete machinistas ;
o) sete foguistas ;
p) quarenta e oito remadores ;

Officina de alfaiates

q) um mestre ;
r) um contra-mestre ;
s) seis operarios de 1ª classe ;
t) onze operarios de 2ª classe ;
u) seis operarios de 3ª classe ;
v) quatorze operarios de 4ª classe ;
x) quatro operarios de 5ª classe.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 8º. Compete ao intendente, na qualidade de primeira autoridade do estabelecimento :

a) dirigir os trabalhos da intendencia, exercendo acção de commando sobre todo o pessoal della ;

b) corresponder-se directamente com o director de administração sobre os assumptos relativos ao serviço ;

c) fazer a distribuição do pessoal, podendo effectuar transferencias dentro da repartição ;

d) publicar em boletim as ordens e alterações que devam ser conhecidas pelo pessoal da intendencia ;

e) rubricar os pedidos dos chefes de divisão, para serem remettidos ao director de administração ;

f) remetter á directoria de administração as fôlhas de pagamento de todo o pessoal da intendencia ;

g) emittir o seu parecer sobre qualquer trabalho technico executado na intendencia ou fóra della, precedendo, neste ultimo caso, ordem do director de administração ;

h) examinar os papeis que tenham de ser enviados á directoria de administração, emittindo o seu parecer, quando julgar necessario ;

i) impor aos empregados as penas disciplinares da sua alçada, levando ao conhecimento do director de administração os casos que exigirem maior punição ;

j) rubricar os livros de escripturação, podendo delegar essa funcção aos chefes de divisão ;

k) satisfazer os pedidos de fornecimento de artigos constantes de tabella, e, no caso contrario, enviar o pedido ao director de administração, com o seu parecer ;

l) inspeccionar cuidadosamente todo o serviço da portaria, da maruja e da officina de alfaiates, que lhe ficam directamente subordinadas, designando, para se encarregar da ultima, um dos capitães auxiliares ;

m) entregar ao director de administração, até 31 de janeiro, o relatorio annual de todo o movimento da repartição, indicando as medidas que a pratica houver aconselhado para melhorar o serviço ;

n) esforçar-se em todos os sentidos, dada a alta importancia do seu cargo, para secundar a acção do director de administração, pondo em pra-

tica o seu espirito de iniciativa e procurando desenvolver o dos seus empregados, tudo dentro dos preceitos da subordinação.

Art. 9º. Aos chefes de divisão correspondem attribuições inteiramente analogas ás estabelecidas no artigo 7º do regulamento do departamento do pessoal da guerra, sendo-lhes, portanto, applicavel o disposto nesse artigo.

Paragrapho unico. Os auxiliares, os primeiros, segundos e terceiros officiaes, executarão com zelo e discreção os trabalhos que lhes fôrem confiados pelos chefes.

Art. 10. Os amanuenses executarão os trabalhos de que fôrem encarregados pelos officiaes sob cujas ordens servirem.

Art. 11. Aos empregados da portaria é applicavel o disposto nos artigos 23, 24 e 25 do regulamento do gabinete do ministro e directoria de expediente.

Art. 12. O pessoal da maruja e da officina de alfaiates terá as suas obrigações reguladas por instrucções que o intendente mandará organizar, pela fórma prescripta neste regulamento.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES, CONCURSOS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 13. Serão nomeados por decreto: o intendente, os primeiros e segundos officiaes; por portaria do ministro, todos os outros empregados, exceptuando os amanuenses, que serão requisitados, em nome do director de administração, ao chefe do departamento do pessoal da guerra, e os empregados da portaria, da maruja e da officina de alfaiates, que serão admittidos pelo intendente.

Paragrapho unico. Os empregados de nomeação por portaria, exceptuando os terceiros officiaes, serão propostos pelo intendente.

Art. 14. As nomeações de primeiros, segundos e terceiros officiaes serão reguladas pelo disposto nos artigos 27 e seus paragraphos, 28, 29, 32 e seu paragrapho, todos do regulamento da directoria de expediente.

Art. 15. Aos empregados nomeados é applicavel o artigo 31 do regulamento do gabinete do ministro e directoria de expediente.

Art. 16. O intendente será substituido, nos seus impedimentos, pelo official effectivo que lhe fôr immediato em hierarchia militar; o chefe de divisão, pelo primeiro dos quatro auxiliares em hierarchia militar. Quanto ás outras substituições, o intendente ordenará o modo de as fazer, tendo em vista a bôa marcha do serviço.

CAPITULO V

DAS DESTITUIÇÕES

Art. 17. Neste assumpto, a intendencia se regerá, no que lhe fôr applicavel, pelas disposições contidas no capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS E PERDAS A QUE ESTÃO SUJEITOS

Art. 18. Regularão o assumpto, no que tiver applicação á intendencia, as disposições do capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO VII

DO TEMPO DO SERVIÇO E PENAS DISCIPLINARES

Art. 19. Neste assumpto, o intendente fará cumprir, no que fôr applicavel á sua repartição, as disposições do capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO VIII

DAS FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 20. Serão reguladas pelas leis em vigor, ficando entendido que a concessão de férias é extensiva aos funccionarios militares.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 21. Fica extincto o departamento da administração.

Art. 22. Serão aproveitados, independentemente de novas nomeações, os funccionarios cujos serviços passaram para a intendencia da guerra.

Paragrapho unico. Os empregados actuaes da portaria poderão continuar nos seus lugares, a juizo do intendente, embora não satisfaçam a condição de terem servido no exercito.

Art. 23. Além dos officiaes do quadro a que se refere o artigo 7°, nenhum outro poderá servir na intendencia, nem como addido, nem á disposição, nem debaixo de qualquer outra denominação.

Art. 24. Têm applicação á intendencia da guerra, no que se coadunar com a natureza da sua organização, os artigos 53, 54, 55, 56, 57 e seus paragraphos, todos do regulamento da directoria de expediente, e os artigos 27 e 28 e seu paragrapho, ambos do regulamento do departamento do pessoal, substituindo-se no artigo 27 a expressão ministro da guerra pela de director de administração.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1915 — *José Caetano de Faria.*

Regulamento da Directoria de Saude

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS DA DIRECTORIA

Art. 1º. A directoria de saude, subordinada directamente ao ministro da guerra, tem por fim superintender, pelo lado technico, o serviço de saude e hygiene do pessoal nos corpos de tropas, hospitaes, enfermarias, repartições e mais dependencias do exercito, bem como o de tratamento da cavalhada.

Art. 2º. Para preencher os seus fins, a directoria comprehende, além do gabinete do director, duas divisões, constando a 1ª divisão de tres secções.

Art. 3º. Compete ao gabinete do director centralizar todo o trabalho administrativo da repartição, tendo a seu cargo:

a) protocollo;

b) correspondencia, escripturação, expediente e despachos da directoria;

c) folhas de pagamento do pessoal;

d) quadro do pessoal civil dos estabelecimentos directamente subordinados á directoria.

Compete á 1ª secção da 1ª divisão (secção de *medicina, cirurgia e material sanitario*):

a) estudar e informar todos os assumptos relativos ao tratamento dos militares doentes e feridos, de suas familias, e dos funccionarios do Ministerio da Guerra com direito a isso;

b) organização do serviço medico e cirurgico nos corpos de tropas, formações e quarteis generaes, bem como nos hospitaes, enfermarias e sanatorios;

c) organização de um guia com indicações summarias dos soccorros de urgencia para tropas em marcha e em campanha;

d) organizar instrucções para a admissão de pessoal no exercito e para reformas, aggregações e mudanças de clima;

e) centralizar os assumptos relativos á inspecção de saude, organizando instrucções;

f) estudar todas as questões relativas ao material sanitario e ao transporte dos feridos, centralizando a administração technica e economica do deposito do material sanitario.

Compete á 2ª secção da 1ª divisão (secção de *hygiene e serviços de campanha*):

a) estudo das questões de hygiene, comprehendendo não só a individual como a collectiva, de quarteis, acampamentos, etc.;

b) estudo especial das questões relativas á alimentação e vestuario do soldado, bem como ao equipamento;

c) organização de um manual de hygiene;

d) organizar instrucções relativas ao serviço de saude em tempo de guerra, as quaes serão submettidas, pelo director, á approvação do chefe do estado-maior;

e) estudar as questões relativas á mobilização, preparo e instrucção do pessoal de saude;

f) estudar as condições de admissão no corpo de saude, a partir dos medicos;

g) estudar as questões relativas á bacteriologia e radiographia.

Compete á 3ª secção da 1ª divisão (secção de *veterinaria* e hygiene respectiva):

a) estudar todas as questões de veterinaria na paz e na guerra, organizando as necessarias instrucções;

b) organização de um manual de veterinaria.

Compete á 2ª divisão (*chimica*, *pharmacia* e respectivo material):

a) estudar as questões de chimica e pharmacia referentes ao serviço do exercito, na paz e na guerra;

b) estudar as organizações pharmaceuticas em campanha;

c) estudar as questões relativas ao material chimico e pharmaceutico, para a sua adopção, fabricação, conservação, acquisição e distribuição;

d) organizar o serviço da sua especialidade nas pharmacias militares, depositos, etc., preparando as necessarias instrucções.

Art. 4º. Além do especificado no artigo anterior, poderão o gabinete e as divisões encarregar-se de outros quaesquer serviços que o director determinar, de accôrdo com a especialização de funcções indicada neste regulamento.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA DIRECTORIA

Art. 5º. A directoria de saude é composta de:

a) um director, general de brigada medico;

b) um ajudante de ordens, subalterno medico;

c) um chefe do gabinete, coronel ou tenente-coronel medico;

d) dous auxiliares, majores ou capitães medicos;

1ª DIVISÃO

1ª secção:

e) um chefe, coronel ou tenente-coronel medico, chefe igualmente da divisão;

f) dous auxiliares, capitães ou subalternos medicos;

2ª secção:

g) um chefe, major medico;

h) um auxiliar, capitão ou subalterno medico;

3ª secção:

i) um chefe, major medico;

j) um auxiliar, capitão ou subalterno medico;

2ª DIVISÃO

k) um chefe, official superior pharmaceutico;
l) dous auxiliares, capitães ou subalternos pharmaceuticos.
Paragrapho unico. Além do pessoal acima, terá mais a directoria:
a) um intendente, subalterno;
b) um archivista, sargento-amanuense.
Os funccionarios civis que serviam na G. 6.:
c) dous primeiros officiaes;
d) dous segundos officiaes;
e) dous terceiros officiaes;
f) um porteiro;
g) dous continuos;
h) quatro serventes.

Art. 6º. Os officiaes a que se referem o artigo anterior e a alinea *a* do seu paragrapho serão todos effectivos.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 7º. Compete ao director, na qualidade de primeira autoridade do estabelecimento:

a) dirigir os trabalhos da directoria, exercendo acção de commando sobre todo o pessoal della;

b) corresponder-se directamente com o ministro da guerra sobre os assumptos da sua repartição;

c) corresponder-se directamente com o chefe do estado-maior, submettendo á sua approvação os trabalhos relativos ao serviço de saude em campanha;

d) distribuir o pessoal pelo gabinete e pelas divisões, podendo transferil-os dentro da repartição;

e) exercer acção de commando sobre todo o pessoal dos estabelecimentos directamente subordinados á directoria, na fórma estabelecida por este regulamento;

f) publicar em boletim as ordens que devam chegar ao conhecimento dos estabelecimentos acima citados e do pessoal da directoria;

g) nomear as commissões necessarias para o estudo das questões da alçada da directoria, podendo, para isso, requisitar officiaes ao ministro;

h) organizar o orçamento das despezas a realizar com as experiencias e estudos a cargo da directoria, apresentando-o ao ministro da guerra;

i) rubricar os pedidos dos chefes de divisão, e autorizar o respectivo fornecimento;

j) providenciar sobre a compra de jornaes, revistas, livros, instrumentos, apparelhos e mais objectos uteis á directoria, dentro da verba destinada a isso;

k) remetter á directoria de contabilidade as folhas de vencimentos do pessoal da directoria e estabelecimentos a ella directamente subordinados;

l) emittir o seu parecer sobre qualquer trabalho technico da sua especialidade, mesmo extranho á repartição de que é chefe, precedendo, neste ultimo caso, ordem do ministro;

m) examinar os papeis que tenham de subir a despacho do ministro, emittindo o seu parecer, quando julgar necessario;

n) impôr aos empregados as penas disciplinares da sua alçada, levando ao conhecimento do ministro os casos que exigirem mais severa punição;

o) mandar passar certidões, quando requeridas, com declaração do fim, e uma vez que não haja inconveniente nisso;

p) rubricar os livros de escripturação, podendo delegar essa attribuição aos chefes das divisões;

q) satisfazer as requisições que lhe fôrem feitas pelas autoridades militares competentes;

r) inspeccionar pessoalmente os estabelecimentos e serviços que lhe são directamente subordinados, e os das regiões, quando julgar necessario, pedindo, para isso, autorização ao ministro;

s) entregar ao ministro da guerra, até 15 de fevereiro, o relatorio annual de todo o movimento da repartição, propondo as medidas que a pratica e os progressos da sciencia nos paizes cultos houverem aconselhado para melhorar o serviço.

Art. 8º. Ao chefe do gabinete, aos auxiliares e ao ajudante de ordens são applicaveis as disposições do artigo 8º e seus paragraphos do regulamento da directoria de engenharia.

Art. 9º. Aos chefes de divisão correspondem attribuições inteiramente analogas ás estabelecidas no artigo 7º do regulamento do departamento do pessoal da guerra, sendo-lhes, portanto, applicavel o disposto nesse artigo.

§ 1º. Ao chefe de secção compete dirigir com zelo os trabalhos della, de rigoroso accôrdo com as ordens do chefe da divisão.

§ 2º. Os auxiliares, os primeiros, segundos e terceiros officiaes executarão com zelo e discreção os trabalhos que lhes fôrem confiados pelos chefes.

Art. 10. Ao intendente, subordinado directamente ao chefe do gabinete, é applicavel o artigo 9º do regulamento do departamento do pessoal da guerra.

Art. 11. O archivista, directamente subordinado ao chefe do gabinete, deve conservar em ordem, limpeza e asseio o archivo geral da directoria, bem como a bibliotheca.

Art. 12. O porteiro, os continuos e os serventes têm respectivamente as mesmas obrigações que os empregados das mesmas classes da directoria de expediente, sendo-lhes, portanto, applicaveis os artigos 23, 24 e 25 do regulamento desta.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES, CONCURSOS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 13. Serão nomeados por decreto: o director, os primeiros e segundos officiaes; por portaria do ministro, todos os outros empregados, exceptuando o porteiro, os continuos e serventes, que serão admittidos pelo director.

Paragrapho unico. Os empregados de nomeação por portaria, exceptuando os terceiros officiaes, serão propostos pelo director.

Art. 14. As nomeações de primeiros, segundos e terceiros officiaes serão reguladas pelos artigos 27 e seus paragraphos, 28, 29, 32 e seu paragrapho, todos do regulamento da directoria de expediente.

Art. 15. Aos empregados nomeados é applicavel o artigo 31 do referido regulamento.

Art. 16. O director será substituido, nos seus impedimentos, pelo official effectivo que lhe fôr immediato em hierarchia militar; o chefe de divisão ou de secção, pelo primeiro official della que lhe fôr immediato em hierarchia militar. Quanto ás outras substituições, o director providenciará, tendo em vista a bôa marcha do serviço.

CAPITULO V

DAS DESTITUIÇÕES

Art. 17. Regularão o assumpto, no que tiver applicação á directoria, as disposições do capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS E PERDAS A QUE ESTÃO SUJEITOS

Art. 18. Regularão o assumpto, no que tiver applicação á directoria, as disposições do capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO VII

DO TEMPO DO SERVIÇO E PENAS DISCIPLINARES

Art. 19. Neste assumpto, o director fará cumprir, no que fôr applicavel á sua repartição, as disposições do capitulo do mesmo nome do regulamento da directoria de expediente.

CAPITULO VIII

DAS FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 20. Serão reguladas pelas leis em vigor, ficando entendido que a concessão de férias é extensiva aos funccionarios militares.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 21. Os funccionarios civis da G. 6, cujos serviços passaram para a directoria de saude, serão aproveitados, independentemente de novas nomeações.

Art. 22. A' directoria de saude ficam directamente subordinados todos os estabelecimentos sanitarios do exercito existentes ou que venham a existir no Districto Federal: hospitaes, enfermarias, laboratorios, sanatorios, escolas medicas e veterinaria etc., respeitada a iniciativa dada aos directores de taes estabelecimentos pelos respectivos regulamentos.

Paragrapho unico. Quanto aos estabelecimentos situados fóra do Districto Federal, e aos serviços de saude nas grandes unidades e regiões, o director tem acção technica indirecta sobre elles, por intermedio das autoridades competentes.

Art. 23. Além dos medicos e pharmaceuticos exigidos por este regulamento, só poderão servir outros na directoria de saude no caso de absoluta necessidade, justificada esta perante o ministro pelo director.

Art. 24. Têm applicação á directoria de saude, no que se coadunar com a natureza da sua organização, os artigos 53, 54, 55, 56, 57 e seus paragraphos, todos do regulamento da directoria de expediente, e os artigos 27, 28 e seu paragrapho, ambos do regulamento do departamento do pessoal da guerra.

Art. 25. Fica extincta a inspecção do serviço de saude e veterinaria, cujas attribuições passaram para a directoria de saude.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1915 — *José Caetano de Faria.*

LEI N. 3.088 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte lei:

Art. 1º. As forças de terra para o exercicio de 1916 constarão:

§ 1º. Dos officiaes das differentes classes e quadros creados pelas leis ns. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 e 2.232, de 6 de janeiro de 1910, com as alterações do decreto n. 11.518, de 10 de março de 1915.

§ 2º. Dos aspirantes a official.
§ 3º. Dos alumnos das escolas militares.
§ 4º. Dos amanuenses em numero de 150.
§ 5º. De 34.098 praças de pret, distribuidas pelas unidades do exercito, remodeladas pelo decreto n. 11. 497, de 23 de fevereiro de 1915, de accôrdo com o quadro de effectivos minimos, organizado pelo estado-maior do exercito.

§ 6º. O effectivo em praças de pret, de que trata o paragrapho anterior, poderá ser elevado ao maximo de accôrdo com a letra *a* do art. 20 do decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915, no caso de mobilização.

Art. 2º. Para completar o effectivo attribuido a cada unidade, o governo procederá da fórma seguinte:

a) nas 1ª, 2ª e 3ª regiões militares, recorrendo ao voluntariado e, na falta deste, ao sorteio dentro da região a que cada unidade pertencer;

b) nas 4ª, 5ª e bem assim nas 6ª e 7ª, as unidades serão constituidas de voluntarios e, na falta destes, de sorteados de uma ou de outra das duas regiões.

Art. 3º. Os cidadãos que na vigencia da presente lei, se alistarem para servir voluntariamente no exercito ou forem sorteados para o serviço activo, perceberão como soldados apenas o soldo.

Art 4º. O tempo de serviço activo dos sorteados será de um anno na infantaria e de dois annos nas demais armas.

Art. 5º. Os engajamentos e reengajamentos das praças que na vigencia desta lei concluirem seu primeiro tempo de serviço e o primeiro engajamento obedecerão ás seguintes disposições:

a) as que tiverem concluido o primeiro tempo de serviço poderão engajar-se por mais dous annos para a arma a que pertencerem, se não forem maiores de 29 annos e, além de boa conducta militar:

1º, se tiverem pelo menos a graduação de cabo;

2º, se forem artifices, conductores, musicos ou corneteiros;

b) as que terminarem o primeiro engajamento poderão reengajar-se nas fileiras se não forem maiores de 31 annos e, além de boa conducta militar:

1º, se tiverem a graduação de cabo e mais o concurso para sargentos;

2º, se forem artifices, musicos ou corneteiros.

Art. 6º. As actuaes praças voluntarias, que já contarem mais de quatro annos de serviços, poderão continuar a servir nas fileiras até a idade de 35 annos, se, além de boa conducta militar, satisfizerem as condições seguintes:

a) se possuirem serviços de guerra;

b) se, não tendo o serviço da alinea anterior, possuirem a graduação de cabo e approvação em concurso para sargentos;

c) se forem artifices, musicos ou corneteiros.

Paragrapho unico. Exceptuam-se do limite de idade estabelecido neste artigo os inferiores que contarem mais de 10 annos de serviço nas fileiras.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 11.854 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Approva o complemento do regulamento de tiro para a artilharia de campanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o artigo 48, n. 1, da Constituição, resolve appro-

var o complemento do regulamento de tiro para artilharia de campanha, que com este baixa assignado pelo general de divisão José Caetano de Faria, Ministro do Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916; 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria.

Complemento do regulamento de tiro para a artilharia de campanha

Iª PARTE

Noções sobre o tiro

I—GENERALIDADES E DEFINIÇÕES

1. Chama-se *trajectoria* o caminho que o projectil percorre no ar.
2. Influem sobre a *fórma da trajectoria*:
a) a direcção e a velocidade do projectil ao sair da bocca da peça;
b) a acção da gravidade;
c) a resistencia do ar;
d) a rotação do projectil em torno de seu eixo longitudinal.

Se obedecesse unicamente á direcção e velocidade iniciaes, o projectil seguiria em linha recta com velocidade constante.

Se a estas duas influencias se juntasse apenas a da gravidade, elle descreveria uma linha curva, cujo ponto mais alto ficaria no meio e cujas metades teriam a mesma fórma.

A resistencia do ar, retardando o movimento do projectil para a frente, modifica a fórma da trajectoria de tal modo que o ponto mais alto fica mais perto do fim, e que a curvatura torna-se tanto mais forte quanto maior a distancia percorrida.

A rotação do projectil em torno de seu eixo longitudinal, determinada pelo raiamento da alma, tem por fim impedir que elle se volte no ar, isto é, assegurar-lhe a conservação da ponta para a frente. Como effeito dessa rotação dá-se uma *derivação* do projectil para o mesmo lado do sentido do raiamento.

3. *Linha de sitio* é a recta que une a bocca da peça ao ponto que se quer attingir no objectivo ou em sua cobertura. Na pontaria directa tambem póde ser chamada linha de mira.

Linha de visada é a que une a origem da visada ao *ponto de visada*, que póde ser um ponto do proprio objectivo, um *ponto de pontaria* ou de referencia, a luneta de bateria, a luneta de uma peça. No primeiro caso a pontaria é directa, nos demais indirecta.

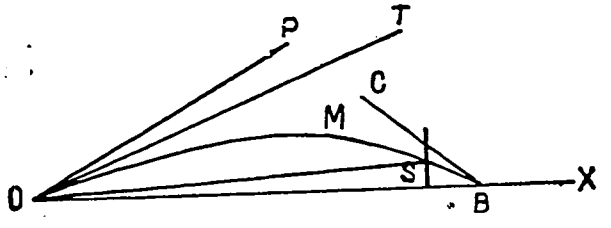

FIG. 1

Linha de tiro é o prolongamento do eixo da alma (O T, fig. 1). *Plano de tiro* é o plano vertical que contem a linha de tiro.

Plano de visada é o plano vertical que contem a linha de visada.

Angulo de sitio é o angulo que a linha de sitio fórma com um plano horizontal.

Angulo de tiro é o angulo que a linha de tiro fórma com a linha de sitio (TOS). Vem a ser a alça dada á peça para que a trajectoria corresponda á desejada distancia, sobre a linha de sitio. (*)

(*) O angulo de tiro é pois independente do angulo de sitio, isto é, qualquer que seja a linha de sitio, para *alcançar* sobre ella *a mesma distancia, alça-se do mesmo angulo a linha de tiro.*

Angulo de elevação é o que fórma a linha de tiro com um plano horizontal (TOX). E' igual ao angulo de tiro mais o de sitio com seu signal.

Angulo de visada ou *deriva* é o angulo formado pelo plano de visada com o plano de tiro.

4. *Ponto de quéda* do projectil é aquelle em que a trajectoria encontra a linha de sitio (S).

Ponto de chegada é aquelle em que a trajectoria encontra o terreno.

Ponto de impacto é aquelle em que a trajectoria encontra o objectivo.

Alcance da trajectoria é a distancia da bocca da peça ao ponto de quéda. (OB, OC, fig. 2).

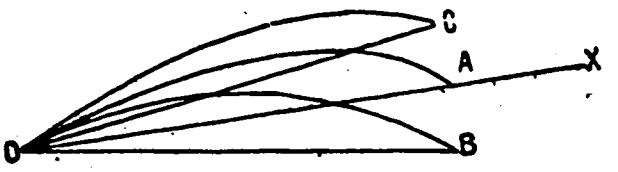

FIG. 2

Angulo de quéda é o que fórma com a linha de sitio a tangente á trajectoria no ponto de quéda.

5. *Velocidade inicial* é a que o projectil tem ao sair da bocca. E' expressa pelo numero de metros que elle percorreria em um segundo se a conservasse.

A velocidade inicial é a maior, o angulo de tiro o menor, a trajectoria a menos curva, o angulo de quéda o menor, tudo para o mesmo alcance, quando se emprega a carga de projecção completa: *tiro rasante*.

Quanto menor a carga de projecção tanto menor a velocidade inicial, tanto maior tem que ser o angulo de tiro para o mesmo alcance; por conseguinte, trajectoria tanto mais curva, angulo de quéda tanto maior: *tiro curvo*.

A velocidade restante em um ponto qualquer da trajectoria exprime-se pelo numero de metros que o projectil percorreria em um segundo se conservasse a velocidade de que está animado nesse ponto.

Com a mesma carga de projecção ella diminue á medida que o espaço percorrido augmenta. A's distancias muito grandes — no tiro curvo do obuz, mesmo as distancias médias — ella torna a crescer porque a acceleração produzida pela gravidade na quéda do projectil é maior do que o retardamento causado pela resistencia do ar.

6. *Vertice da trajectoria* é o seu ponto mais elevado acima da linha de sitio.

Elle fica mais proximo do ponto de quéda do que da bocca da peça.

Ordenada de um ponto qualquer da trajectoria é a perpendicular que vai delle á linha de sitio.

Flecha é a ordenada maxima, que é a do vertice da trajectoria.

Ramo ascendente da trajectoria é a parte desta anterior ao vertice. A parte posterior é o *ramo descendente*. Este é menor e mais curvo do que aquelle. O angulo de quéda é maior do que o angulo de tiro.

7. *Espaço rasado* é a extensão do terreno na qual a trajectoria não se eleva a altura maior do que a do objectivo considerado.

Zona perigosa é a extensão limitada nas mesmas condições sobre a linha de sitio.

8. *Linha de cobertura* é a que une a crista da cobertura ou da mascara á bocca da peça (P M, fig. 3).

Angulo de cobertura é o que fórma a linha de cobertura com o plano horizontal (H P M).

Linha de desenfiamento de uma cobertura ou mascara em relação a uma posição inimiga é a linha que passa por essa posição e pela crista da cobertura ou da mascara (O N).

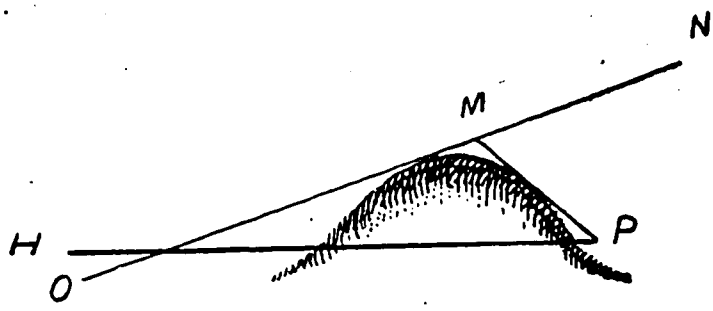

FIG. 3

Angulo de desenfiamento é o que a linha do desenfiamento fórma com a de cobertura (P M N). A grandeza do desenfiamento mede-se pela distancia vertical do sólo á linha de desenfiamento. Consideram-se tres zonas de desenfiamento segundo sua grandeza: zona de pequeno desenfiamento, comprehendendo o do material (1^m,40), o do homem a pé (1^m,65) e o do cavalleiro (2^m,50); zona de desenfiamento médio, entre o do cavalleiro e o dos clarões (este ultimo de 4^m); zona de grande desenfiamento — maior que o dos clarões.

9. *Espaço morto* de uma *linha de fogo* é a distancia além da crista da cobertura ou mascara que não póde ser batida porque o tiro incidiria na massa cobridora.

Alça minima é a somma do espaço morto com a distancia da *linha de fogo* á crista cobridora.

II — PROBLEMAS A RESOLVER COM AUXILIO DA TABELLA DE TIRO

10. *Calcular uma ordenada.* Sejam: d a distancia de um objectivo, a a distancia do ponto cuja ordenada se procura na trajectoria correspondente, φ_d e φ_a os angulos de tiro para essas distancias. Na tabella de tiro ha uma columna que dá para as diversas distancias o deslocamento vertical do ponto de impacto para cada millesimo de augmento no angulo de tiro (approximadamente $\frac{d}{1000}$). Ora, com o angulo de tiro φ_a attingir-se-ia a distancia a, isto é, o pé da ordenada procurada; augmentando esse angulo de tiro até attingir φ_d ter-se-ia levantado esse ponto de $(\varphi_d - \varphi_a)\frac{a}{1000}$, ou pela tabella, $(\varphi_d - \varphi_a)\, n_a$, sendo n_a o numero lido na columna citada e na linha correspondente á distancia a.

Exemplo: alça 3.600m; qual a ordenada da trajectoria a 800m da peça?

$$\varphi_d = 137\ ;\ \varphi_a = 16\ ;\ \varphi_d - \varphi_a = 121\ ;$$

$$n_a = 0{,}8$$

$$y = 0{,}8 \times 121 = 96^m{,}8$$

11. *Determinar a abcissa do vertice.* Ella é dada pela distancia em que a somma do angulo de tiro com o de quéda é igual ao angulo de tiro da trajectoria considerada.

Exemplo: alça 3.800m; a que distancia da peça fica o vertice da trajectoria?

A tabella de tiro dá para 3.800m o angulo de tiro 149. Procura-se então a partir de 1900, pois que o vertice só póde estar na segunda metade do alcance, a distancia para qual a somma do angulo de tiro com o de quéda dê esse valor. Acha-se para a distancia 2.100 o angulo de tiro com $\varphi = 60$ e o angulo de quéda $q = 88$, isto é, $\varphi + q = 148$. Portanto, 2.100m é a abcissa procurada.

12. *Determinar a zona perigosa.* Pela definição (7) vimos que ella depende do objectivo considerado, isto é, ha uma zona perigosa para o cavalleiro, outra para o homem em pé, de joelhos, etc. Para os angulos de quéda até 200 millesimos tem-se uma approximação sufficiente para a zona perigosa pela fórmula

$$Z = \frac{1000h}{q},$$

sendo h a altura do objectivo.

Exemplo: a 2.000m qual é a zona perigosa para o material de artilharia? $h = 1^m,40$; a tabella dá $q = 82$; portanto

$$Z = \frac{1400}{82} = 17^m$$

13. A *zona desenfiada ao tiro* atraz de uma altura ou mascara resistente póde ser calculada pela mesma fórmula.

Exemplo: uma crista situada 12m acima da linha de sitio de uma bateria inimiga della distante 2.400m, até onde desenfia aos tiros dessa bateria?

$$Z = \frac{12000}{110} = 109^m,$$

isto é, até 100m atraz da crista a bateria inimiga não poderá lançar tiros percutentes.

Para o tiro com sht. será preciso augmentar o angulo de quéda de metade da abertura do cone de arrebentamento. Pela tabella de tiro podemos tomar para a distancia 2.400 esse angulo igual a 20°; metade 10° ou 180 millesimos; será, pois,

$$Z = \frac{12000}{290} = 40^m,$$

isto é, a referida crista só desenfiaria aos balins até 40m de distancia de seu pé.

14. O *espaço morto* determina-se com um sitometro (luneta de bateria) estacionado na crista ou na posição de tiro. Mede-se o angulo de cobertura (8) e delle subtrahe-se com seu signal o angulo de sitio da bateria, isto é, do objectivo em relação á bateria. Tomando-se essa differença como angulo de tiro, o espaço morto é dado pela distancia correspondente indicada na tabella de tiro.

Exemplo: angulo de cobertura da bateria 30 millesimos; angulo de sitio da bateria 194, isto é, — 6; differença $30 - (-6) = 36$; alça correspondente indicada na tabella = 1450, que é o espaço morto para aquelle angulo de sitio.

15. Relação entre o angulo de desenfiamento n, a grandeza do desenfiamento h e a distancia da bateria á crista d'

$$d' = \frac{1000h}{n} \qquad h = \frac{nd'}{1000}$$

A primeira fórmula resolve o seguinte problema: a que distancia da crista deve ficar a bateria para ter tal desenfiamento em relação a tal posição inimiga?

A segunda resolve este outro: que desenfiamento tem a bateria a tal distancia da crista em relação a tal posição?

Exemplo do 1° caso: Uma cobertura dá um angulo de desenfiamento de 125 millesimos em relação a um determinado objectivo; a que distancia da crista cessa o desenfiamento do cavalleiro?

Tem-se $n = 125$; $h = 2^m,50$, portanto

$$d' = \frac{2500}{125} = 20^m.$$

Exemplo do 2° caso: Se nas mesmas condições acima figuradas a bateria avançasse até 12m da crista, que desenfiamento teria?

$$n = 125\ ;\ d' = 12,$$

portanto

$$h = \frac{125 \times 12}{1000} = \frac{1500}{1000} = 1^m,50.$$

16. *Posição limite* de uma bateria atraz de uma cobertura para bater até determinado ponto. Em outras palavras: até onde póde a bateria approximar-se da crista da cobertura para que seu espaço morto não exceda de tanto?

Procura-se na tabella o angulo de tiro φ_E correspondente á distancia E (espaço morto); seja S_b o angulo de sitio do ponto do terreno situado á distancia E da crista, em relação á bateria. Faça-se a somma algebrica

$$\varphi_E + S_b .$$

Esta somma é o angulo de cobertura (8) para a posição limite.

1º caso: A luneta de bateria ou outro sitometro póde ser assestado na crista. Orienta-se a ocular como para observar o inimigo, volta-se a objectiva para traz e dá-se ao reflector a deriva vertical negativa $\varphi_E + S_b$

O ponto onde a linha de visada encontrar o terreno dará a posição limite. Desde que a bateria não a ultrapasse, seu espaço morto não excederá de E.

Exemplo: a bateria deve tomar uma posição coberta de onde possa bater o inimigo ainda mesmo quando este chegar a uma linha do terreno que fica a 500m da crista $E = 500$, $\varphi_E = 8$.

Seja $S_b = 198$, isto é, -2.

$$\varphi_E + S_b = 6.$$

Põe-se o reflector a 194 e procede-se como acima foi indicado.

2º caso. Não se póde ir á crista; é preciso da propria encosta a occupar determinar a posição limite da bateria.

Procura-se por tentativas uma posição que dê para angulo de cobertura o valor $\varphi_E + S_b$.

No mesmo exemplo acima figurado ter-se-ia que procurar uma posição onde a luneta de bateria, com a objectiva a 0m,90 do solo désse para a crista o angulo de sitio 206.

III — FUNCCIONAMENTO E EFFEITO DOS PROJECTIS

17. Quando em um projectil atirado com espoleta de tempo (et.) a combustão do mixto da espoleta dura mais do que convem á respectiva trajectoria, obtem-se um ponto de arrebentamento, baixo (b) ou abaixo do objectivo (ab) ou por percussão (p).

Se a combustão termina mais cedo do que convem, o ponto do arrebentamento é alto (a).

18. A distancia do ponto de arrebentamento á linha de sitio chama-se *altura de arrebentamento*; ao objectivo — *distancia de arrebentamento*.

19. Os balins e os estilhaços projectam-se segundo um cone cujo vertice está no ponto de arrebentamento e cujo eixo é o prolongamento da trajectoria do projectil inteiro. A abertura desse cone depende da velocidade restante no momento em que o projectil arrebenta, tanto de translação como de rotação, do effeito da carga de arrebentamento e da natureza dos balins.

O cone é tanto menos aberto quanto maior a velocidade restante e menor a produzida pela carga de arrebentamento; inversamente, tanto mais aberto quanto menor a velocidade e maior a produzida pela carga de arrebentamento.

20. As tabellas de tiro dão os valores para a abertura do cone de arrebentamento. Alguns balins e estilhaços são projectados fóra desse cone assim definido. No sh. do canhão os balins espalham-se quasi uniformemente dentro do cone; no do obuz a densidade é menor em um cone concentrico ao total. Na gr. cujo grande cone de arrebentamento (cerca de 150º na do canhão, 200º na do obuz) a torna apropriada ao emprego contra tropas abrigadas atraz de coberturas, ha um cone central quasi vasio.

21. No shp. os estilhaços são projectados para a frente, directa e obliquamente; na grp. tambem para os lados e no projectil-unico do obuz até mesmo para a retaguarda.

22. O effeito dos projectis no tiro percutente depende muito da natureza do solo; o terreno duro e plano favorece a efficacia, molle e accidentado a prejudica. Só se póde contar com bom effeito se a percussão se der nas immediações do objectivo. A efficacia do shp. só é boa a pequenas distancias; a da gr. é quasi independente da distancia. No canhão a efficacia da grp. é muito superior á do shp. contra as guarnições protegidas pelos escudos das peças e contra tropas occultas em mattas altas.

23. Para a demolição de objectivos resistentes serve qualquer dos projectis em tiro percutente, sendo que o do obuz é muito mais efficaz que o do canhão. Com este póde-se destruir obras communs de alvenaria; se fôr maior a resistencia é preferivel o sh. á gr. porque o arrebentamento desta, sendo mais prompto, impede uma penetração mais profunda. A maxima efficacia é produzida pelo projectil do obuz atirado com retardo.

24. No interior de edificios as destruições e os effeitos sobre a guarnição são maiores com a gr. do que com a sh.; o projectil do obuz é superior ao do canhão. Em condições favoraveis póde-se contar com o effeito incendiario de qualquer dos projectis.

25. Para atravessar coberturas horizontaes é necessario o tiro curvo com angulo de quéda de mais do 26°, o que só se obtem com alça superior a 2000m. No tiro curvo c. r. o projectil do obuz é capaz de atravessar a cobertura de quaesquer abrigos de campanha.

26. No tiro de tempo a efficacia depende, além da grandeza do cone de arrebentamento, da altura e da distancia de arrebentamento, da velocidade restante do projectil e da acceleração produzida nos balins e estilhaços pela carga de arrebentamento. Além disso, tambem influe o angulo de quéda; quanto maior elle fôr, tanto menor no sh. a dispersão em profundidade, na gr. tanto maior a probabilidade de attingir o pessoal atraz de abrigos. A' medida que os balins e estilhaços se afastam do ponto de arrebentamento vão se dispersando, a densidade diminue e com ella a probabilidade de ferir um objectivo de determinada grandeza; tambem diminue a força de penetração.

27. A's distancias principaes de combate (até 3500m,) a efficacia do sh. é bôa desde que as alturas de arrebentamento sejam normaes e as distancias de arrebentamento de 30 até 150m.

A distancias menores ou contra objectivos de maior superficie exposta, ainda se obtem efficacia sufficiente mesmo com distancias de arrebentamento maiores. Contra objectivos de pequena superficie exposta convêm as pequenas distancias de arrebentamento, com altura normal. O solo duro e horizontal, ou em declive descendente, augmenta a efficacia pelos ricochetes; o mesmo não acontece no terreno frouxo e ascendente.

28. A consideravel dispersão em profundidade e o grande numero de balins tornam o sht. especialmente apto para bater quaesquer objectivos vivos, desde que não estejam atraz ou debaixo de coberturas ou em mattas altas. Mesmo contra as partes menos protegidas da guarnição de baterias de escudos elle dá bastante efficacia.

Mais de 80 % dos ferimentos occasionados em homens pelos balins ou estilhaços, com os pontos de arrebentamento nas condições referidas, põem-nos fóra de combate. Contra cavallos, ás distancias normaes de combate, principalmente com distancias de arrebentamento inferiores a 100m, a penetração dos balins é tal que os ferimentos nos ossos ou nas partes molles de orgãos importantes accarretam quasi sempre a incapacidade immediata para o serviço.

29. Contra objectivos terrestres a grt. age principalmente pela parte do cone de arrebentamento dirigida directamente para baixo. A dispersão em profundidade é muito pequena, de sorte que só ha efficacia na gr. do canhão, se o ponto de arrebentamento fôr aquem do objectivo, muito perto delle; na do obuz igualmente, ou acima ou pouco além.

Contra objectivos aereos é de esperar bôa efficacia da grt. do obuz desde que o arrebentamento se dê perto do objectivo, acima ou abaixo, além ou aquem, ou mesmo ao lado.

30. A dispersão em largura é muito maior na grt. do obuz do que na do canhão, permittindo bater grandes frentes, até duplas da da bateria.

A granada tempo do obuz torna-o, portanto, apropriado ao tiro contra objectivos cobertos cuja frente não se tenha conseguido fixar bem.

Em geral, no canhão 75 % e no obuz 80 % dos estilhaços da granada põem os feridos fóra de combate.

31. No tiro de tempo póde-se, baseado na dispersão do projectil, obter rapidamente a efficacia sem ser indispensavel conhecer desde logo a distancia a que se acha o objectivo. Basta para isso determinar um espaço de

certa profundidade onde elle esteja comprehendido *(garfo)*. Uma vez isto conseguido, atira-se com differentes alças desse espaço e assim tem-se probabilidade de attingir o objectivo pelo menos com uma dellas. Proseguindo o tiro trata-se de descobrir qual a mais efficaz dentre essas alças, *(alça favoravel)* ou pelo menos, eliminar as inefficazes.

No tiro de percussão procura-se logo obter a distancia média, pois só haverá efficacia se os tiros cahirem nas immediações do objectivo.

IV — DISPERSÕES

32. Algumas das causas que influem na fórma da trajectoria podem variar de tiro para tiro. Por esta razão os projectis atirados por uma mesma peça, com a mesma elevação (3), a mesma deriva e a mesma carga de projecção não descrevem trajectorias coincidentes. Se são lançados em percussão não alcançam o mesmo ponto, mas grupam-se em torno de um ponto médio de impacto, sobre uma superficie cuja area depende da justeza da peça, da igualdade da munição e das condições atmosphericas. A densidade dos impactos decresce do ponto médio para o perimetro dessa superficie de dispersão. Toma-se para medida da dispersão os lados do retangulo que abrange a metade central dos impactos. Diz-se: dispersão média em largura e em altura, em largura e em profundidade, conforme se tratar de objectivos verticaes ou horizontaes.

Assim, um objectivo cujas dimensões sejam as da dispersão média, desde que o seu centro coincida com o ponto médio de impacto será attingido por 50 % de todos os impactos. Se, em condições identicas, as dimensões são quadruplas da dispersão média, o objectivo apanha todos os tiros.

33. Tambem os pontos de arrebentamento dos projectis atirados com et. em igualdade de todas as condições apresentam uma dispersão segundo as tres dimensões e grupam-se em torno de um ponto médio, cujas coordenadas no plano de tiro, dão a altura média e a distancia média de arrebentamento. A's causas de dispersão dos tiros de percussão accresce neste caso a desigual combustão do mixto das espoletas.

A dispersão dos arrebentamentos em distancia depende principalmente da espoleta e a dispersão em altura, além disso, é influenciada pela dispersão da trajectoria; por isso ambas essas dispersões são em geral maiores do que as do tiro de percussão.

A dispersão em largura é a mesma no tiro de tempo e no de percussão.

Da dispersão das alturas de arrebentamento conclue se que, mesmo com a altura média normal póde-se obter excepcionalmente tiros percutentes e, nas grandes distancias arrebentamentos altos. Igualmente se conclue da dispersão das distancias de arrebentamento, que, com uma distancia média de arrebentamento correspondente uma altura normal, póde haver arrebentamentos além do objectivo.

34. As tabellas de tiro dão as dispersões médias obtidas em condições médias com uma só peça. Esses valores são apenas approximações, e na bateria inteira elles tornam-se consideravelmente maiores.

V — CORRECÇÕES

35. Desloca-se o ponto médio de impacto no sentido da profundidade ou da altura por meio de variações da alça, no minimo de 25m.

Da mesma fórma se faz avançar ou recuar o ponto médio de arrebentamento, no material ou processo de tiro em que a espoleta é graduada em concordancia com a alça.

36. A situação do ponto médio de arrebentamento, depende da alça e da duração de queima da espoleta. Tanto o alcance como a queima são influenciados pelas condições atmosphericas (pressão barometrica, temperatura e humidade do ar, vento) que podem agir no mesmo sentido ou em sentidos oppostos.

Por isso, muitas vezes aquelles dois elementos não guardam a relação conveniente.

Como em geral, o alcance é mais fortemente influenciado do que a duração da queima, segue-se que no inverno geralmente, em consequencia da reducção do alcance, obteem-se muitos pontos de arrebentamento baixos ou até por percussão, ao passo que no verão augmentando o alcance predominam os arrebentamentos altos.

Em zona muito elevada póde a diminuta pressão barometrica retardar a queima do mixto da espoleta a ponto de predominarem os arrebentamentos percutentes, mesmo no verão.

Vento no sentido do tiro ou em contrario alonga ou encurta a trajectoria e retarda ou accelera a queima da espoleta. Essa discordancia entre o alcance e a queima, causada pelas condições atmosphericas, augmenta com a distancia; ás pequenas distancias póde-se desprezal-a.

Na pontaria indirecta os *erros no angulo de sitio podem causar identica discordancia*.

37. Corrige-se a altura média de arrebentamento alterando a placa de regulação ou o corretor. No material dotado deste ultimo póde-se obter o mesmo effeito na pontaria indirecta mediante modificação no angulo de sitio; na pontaria directa dando uma deriva vertical ao reflector em lugar de apontar com elle a zero.

Do emprego de qualquer destes dois processos e da alteração da placa de regulação resulta uma mudança na trajectoria, levantamento ou abaixamento, por conseguinte modificação no alcance, sem todavia avançar nem recuar o ponto de arrebentamento, pois que a espoleta continúa com a graduação correspondente a trajectoria anterior. Aquella variação do alcance vai de 30 a 80m, conforme a alça, para cada divisão da placa de regulação, de 15 a 40m para cada millesimo do angulo de sitio ou de inclinação do reflector (V. tabellas de tiro).

Com o systema de corrector o effeito é outro: conserva-se a trajectoria e sobre ella se faz avançar ou recuar, isto é, baixar ou levantar o ponto de arrebentamento, dando á espoleta uma graduação maior ou menor do que a da alça (fig. 4).

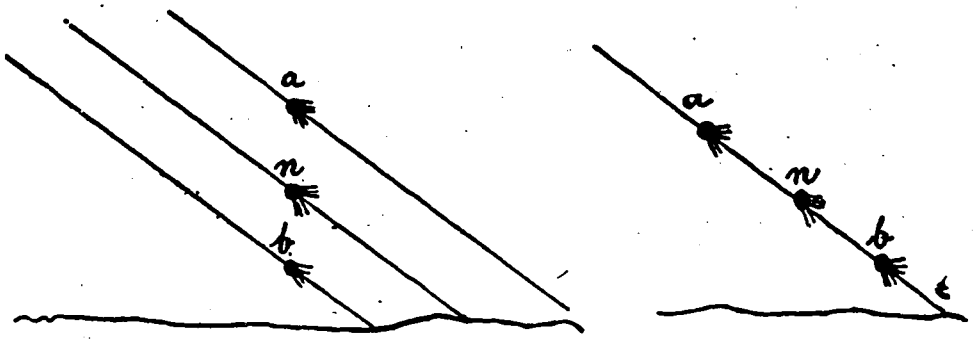

Placa de regulação Corrector

FIG. 4

38. No caso da pontaria indirecta corrige-se a situação lateral do ponto médio de impacto ou de arrebentamento alterando a deriva.

Vento lateral desloca o projectil tanto mais quanto maior sua intensidade ou a de sua componente perpendicular ao plano de tiro e quanto maior a duração do trajecto.

O desnivelamento do eixo das rodas dá lugar a um desvio do projectil para o lado da roda mais baixa. O material dotado de nivel do eixo das rodas com encaixe da alça movel em relação ao supporte permitte dentro dos limites desse nivel corrigir esse desvio sem trabalho de sapa.

II PARTE

Exercicios de tiro

I — TIRO SIMULADO

1. Na bateria

39. A completa instrucção da bateria no tiro simulado constitue uma preparação *indispensavel* para o tiro real.

Nenhum official ou sargento poderá commandar bateria em exercicios de tiro real sem que haja revelado aproveitamento na resolução de themas de tiro simulado.

Quanto aos officiaes, os commandantes de grupo e as autoridades superiores avaliarão esse aproveitamento pelos boletins de tiro dos exercicios quinzenaes de que trata o n. 43, onde se reflectirão forçosamente os resultados do estudo individual e dos exercicios feitos nas baterias (45).

40. Logo que os artilheiros estejam senhores de suas funcções na escola de peça, iniciam-se os exercicios de tiro simulado sobre themas variados.

41. Devem merecer especial cuidado os exercicios referentes á preparação do tiro (R. T. 1 a 6).

As difficuldades do reconhecimento, apprehensão e mudança de objectivos, a influencia do terreno sobre as diversas posições cobertas e descobertas e a da situação dos observatorios, as perturbações na transmissão de ordens, tudo isso deve ser evidenciado nos exercicios, durante os quaes se ensinarão os meios de vencer essas difficuldades e de remediar essas perturbações.

E' necessario aproveitar todas as occasiões, procurar mesmo situações as mais diversas, para exercicio de escolha e installação de observatorios (entrincheiral-os, mascaral-os, installar habilmente a escada-observatorio, a viatura-observatorio, os escudos portateis associados a trabalhos de terra, construir abrigos para o pessoal do sequito do commandante da bateria, utilisar edificações, arvores etc.)

Para verificar se um observatorio está bem installado convém que elle seja examinado do lado em que se suppõe o inimigo.

Além disso é preciso ensinar a installação de observatorios simulados.

42. Os escudos das peças difficultam a pontaria directa. Assim, só se poderá tirar todo o partido das vantagens que ella offerece (maior presteza na abertura do fogo e facilidade de bater os objectivos que se movam com rapidez), se a instrucção respectiva tiver sido cuidadosa.

43. Mediante exercicios de tiro simulado, baseado o desenvolvimento de cada thema em suppostas observações dos tiros, póde-se, sem consumo de munição, adquirir pratica dos processos de tiro do regulamento.

Durante o periodo de instrucção dos recrutas deve haver uma vez por quinzena, em cada grupo, com o material de uma bateria um exercicio de tiro simulado para todos os officiaes da unidade, completadas as guarnições pelo pessoal antigo das tres baterias.

As *observações hypotheticas* (46) que devem ser *dadas pelo director do exercicio*, e as vozes de commando serão registradas por dois sargentos em um quadro negro afim de servirem de base á critica respectiva, que será feita por aquelle director á luz do R. T., logo após cada thema ou série de themas correlatos.

Os officiaes que tiverem resolvido themas nesses exercicios apresentarão no dia seguinte o boletim de tiro ao commandante do grugo; este submetterá os boletins dos officiaes subalternos das baterias á critica escripta dos respectivos capitães. No caso de ter sido um dos capitães o director do exercicio (44) cumpre a este fazer essa critica. Em qualquer caso o commandante do grupo tambem escreverá sua critica nesses boletins e os remetterá *até o dia 4 de cada mez* ao respectivo commandante de brigada, nos grupos incorporados, por intermedio do commandante do regimento, que poderá tambem critical-os e dizer sobre as criticas anteriores.

44. Ao commandante do grupo compete dirigir taes exercicios (43) ou préviamente designar *algumas vezes* um capitão para isso, assim como limitar o assumpto do exercicio seguinte, do que dará conhecimento a todos os officiaes.

Um meio muito recommendavel para estimular o interesse com que todos devem acompanhar o tiro simulado consiste em substituir no decurso do thema o official que estiver commandando a bateria. Isto tem cabimento sobretudo quando ha reincidencia em um mesmo erro.

45. Aos commandantes de bateria cabe instruir seus officiaes e sargentos na conducção do fogo de uma bateria, graduando os themas pelo adiantamento de cada um. Pouco a pouco elles augmentarão as exigencias e desenvolverão as difficuldades inherentes ao tiro real. E' preciso, porém, pautar os themas pela simplicidade, consoante á guerra, evitando figurar circumstancias de rebuscada complicação.

46. As observações imaginarias não devem ser dadas directamente taes como terão de ser lançadas no boletim de tiro e sim como no caso real appareceriam á vista, isto é, em referencia á topographia do campo de tiro.

47. Em todos os exercicios é preciso exigir a execução conforme a realidade: toda a guarnição da bateria, subalternos inclusive, deve occupar a posição e conservar a attitude que teria na guerra. Os commandantes de bateria poderão excepcionalmente dispensar esta exigencia.

48. Com esses exercicios os officiaes aprendem a tomar rapidamente suas resoluções decorrentes da observação, transformal-as promptamente em commandos certos, transmittidos á bateria de maneira conveniente e clara.

Todo official deve estar senhor da linguagem regulamentar dos commandos. A *sequencia normal dos commandos* tem a vantagem de evitar malentendidos e omissões; tem especial valor nos casos em que ella corresponde á sequencia necessaria das operações dos serventes.

49. Os commandos devem ser bem accentuados e emittidos com a elevação de voz bastante para que sejam seguramente entendidos, tomando-se em conta a direcção e a intensidade do vento.

Os commandos longos devem ser intercalados de pausas.

Em geral resultam *erros*, *maior atrazo e perda de calma* mandando-se ficar sem effeito (*ultima forma!*) os commandos de numeros. E' preferivel deixar executar esses commandos errados e, em seguida, eliminar o erro por um novo commando.

50. No tiro simulado tambem se deve fazer exercicio de recepção dos commandos pelo subalterno da secção mais proxima do commandante da bateria e transmissão certa ao outro.

E' dever de quem emitte ou transmitte um commando certificar-se de sua exacta recepção.

E' preciso evitar que uma voz de commando coincida com um tiro.

51. No caso do tiro directo a designação do objectivo deve ser clara, inconfundivel e curta. Se não fôr possivel uma designação sem longas explicações deve-se recorrer a um ponto de pontaria facil de designar.

Os objectivos são indicados pelas expressões «em frente», «á direita», «á esquerda» referidas á linha de tiro da bateria. Recorrendo-se a numeros ordinaes é preciso dizer se a contagem começa da direita ou da esquerda.

52. Quando o commandante de bateria não estiver a distancia que lhe permitta commandar á voz, recorrerá de preferencia á communicação telephonica. Torna-se então da maxima importancia o fraccionamento conveniente dos commandos longos.

Todos os officiaes e sargentos devem saber utilizar-se do telephone e dos seus accessorios, assim como corrigir as perturbações mais frequentes na ligação. Os telephonistas recebem instrucção especial detalhada. E' preciso exercital-os bem na installação da linha, adaptando-a ao terreno e escolhendo a direcção de menor transito de cavalleiros e viaturas.

53. Convem que simultaneamente com a ligação telephonica seja disposto outro meio de communicação — signaleiros, estafetas a pé ou a cavallo, cadeia de transmissão (repetidores) — para substituir promptamente aquella, no caso de interrupção. (R. T. 5, fim).

54. Quanto mais extensa a cadeia de transmissão tanto maior o risco de chegarem os commandos á bateria errados ou imcompletos.

Tanto os repetidores como os signaleiros devem ficar desenfiados á vista do inimigo, empregando-se o trabalho de sapa, se fôr necessario.

55. A não ser para as distancias maiores que 500m os signaleiros só devem ser empregados para transmittir as *alterações* dos elementos de tiro, pois, mandando-se escriptos os commandos iniciaes para a abertura do fogo, por intermedio de um estafeta a pé ou a cavallo (conforme a distancia) torna-se a respectiva transmissão mais rapida e garante-se a sua fidelidade.

56. O official subalterno mais graduado ou mais antigo deve acompanhar com especial attenção as séries de commandos transmittidos á bateria por esses meios indirectos, cumprindo-lhe pedir repetição de algum elemento no qual lhe pareça ter havido engano.

Para verificação ulterior todos os commandos devem ser registrados tanto na estação transmissora como na receptora.

57. No caso de pontaria indirecta devem ser objecto de frequentes exercicios as mudanças de objectivo, conservada a bateria na mesma posição de fogo. Em geral ellas são executadas mediante alteração da deriva, mas tambem podem ser feitas reapontando a bateria. O primeiro processo é mais rapido. Em qualquer caso o commandante da bateria não deve esquecer-se de commandar logo o angulo de sitio para o novo objectivo.

58. E' preciso aproveitar todas as occasiões para exercicio de reconhecimento de objectivos installados consoante á realidade e ao mesmo tempo verificar como o resultado desse reconhecimento poderia ser utilizado para a preparação do tiro ou sua execução.

2. No grupo

59. Terminado o periodo de instrucção dos recrutas iniciam-se os exercicios de tiro simulado de grupo, que terão lugar uma vez por semana. Convem começar pelos *exercicios de quadros*, isto é, sem as peças mas com todo o material de preparação do tiro (luneta de bateria, viatura observatorio, telephone) e o pessoal respectivo, bem como os chefes de peça e o pessoal necessario ao serviço de ligação.

Passado o periodo da escola de bateria os exercicios de tiro simulado de grupo (de quadros ou com o material) tornam-se mais frequentes.

Além disso, a partir dessa época haverá nos regimentos, uma vez por mez, um exercicio de *grupo completo*, com a assistencia de todos os officiaes do regimento.

60. Estes exercicios de grupo completo serão dirigidos pelo commandante do regimento, que deverá algumas vezes delegar essa funcção ao fiscal ou a um dos majores.

Os outros exercicios de tiro simulado de grupo serão dirigidos pelo proprio commandante da unidade; elle deve algumas vezes designar um dos capitães para commandar o grupo.

Cada exercicio de tiro simulado de *grupo completo* (59) será objecto de um relatorio de tiro (117), segundo o modelo 2, destinado ao commandante da brigada, com as mesmas formalidades do n. 43.

61. Tem muita importancia a conveniente divisão das funcções no estado-maior do grupo. Na preparação do tiro e na direcção dos fogos cabe-lhe principalmente:

observação do campo de combate e reconhecimento dos objectivos;

installação do observatorio;

estabelecimento das ligações para transmissão de ordens e participações;

fiscalisação dessa transmissão, assim como recepção e expedição de ordens e participações.

Um official do estado-maior do grupo deve ser incumbido de manter-se sempre ao par da munição ainda existente na linha de fogo e de lembrar

opportunamente as providencias para o remuniciamento. Para isso elle pedirá informações aos commandantes de bateria, que devem dal-as em vista do consumo correspondente ao fogo simulado.

62. Os exercicios devem basear-se nas indicações do R. T. ns. 119 a 139.

E' preciso imprimir-lhes variedade pela mudança dos themas. Convem limitar cada exercicio a uma determinada phase de combate e pratical-a a fundo.

63. E' necessario exigir rigorosamente que todos os que tomam parte no exercicio se conduzam como se realmente estivessem deante do inimigo, sem excepção mesmo do commandante do grupo que, entretanto, póde *momentaneamente* infringir esta regra quando isso fôr necessario á instrucção.

64. Deve-se tambem no grupo dar especial importancia aos exercicios de preparação do tiro.

O estabelecimento das ligações demanda séria reflexão pois é necessario parcimonia no emprego dos respectivos meios, especialmente material telephonico. E' recommendavel attribuir a inspecção desse serviço a um official do estado-maior do grupo.

Da mesma fórma a escolha e a installação dos observatorios devem ser objecto de meticuloso exercicio.

E' preciso figurar casos em que o commandante do grupo determina a cada commandante de bateria o local onde deve installar seu observatorio e casos em que o deixa á sua escolha.

Pelo segundo processo elle terá frequentemente de dar indicações mais detalhadas sobre a zona que a bateria deve dominar ou sobre as missões que provavelmente lhe serão dadas no correr do combate.

Constituem tambem objecto de exercicio as participações ao commandante do grupo, alludidas na segunda parte do n. 125 do R. T., as quaes podem ser feitas assignalando-se na carta a zona visivel, ou mediante *croquis* especial, ou ainda verbalmente por intermedio de um official ou sargento, que será bem orientado sobre o caso.

No tiro a parte principal da funcção do commandante de grupo é a direcção tactica dos fogos. (R. T. 119.)

Suas difficuldades, principalmente quando o observatorio estiver distante dos das baterias, só mediante continuados exercicios podem ser superadas.

65. Deve-se frequentemente fazer exercicios de designação dos objectivos pela sua deriva em relação a um ponto principal de orientação (R. T. 126) ou a um outro ponto bem reconhecivel no terreno ou ao objectivo anterior. Além da deriva, é preciso dar a distancia do novo objectivo.

II — TIRO REAL

Generalidades

66. O tiro real é o coroamente da instrucção de tiro. Quanto mais esmerados tivérem sido os exercicios de tiro simulado, quanto mais bem dirigido o tiro real, tanto mais instructivo será elle, tanto mais seguramente preencherá seu fim.

Em primeira linha a instrucção de tiro real tem lugar annualmente durante *a campanha de tiro*. Fóra desse periodo, mas sem prejuizo delle, poderá haver *exercicios especiaes* de tiro real, uma vez passada a época da escola de recrutas. Além disso haverá um exercicio de *tiro real antes do exame dos recrutas*.

67. Dada a decisiva importancia do tiro real para o valor da arma, é preciso por todos os meios fazer com que a artilharia de campanha, para realizar seus exercicios de maneira proveitosa, disponha de tempo e de espaço, agindo tanto quanto possivel como se estivesse em combate, e execute uma boa figuração e installação dos objectivos.

68. Durante os periodos de tiro real a artilharia não póde ser distrahida para nenhum outro exercicio ou serviço. Nas proprias baterias, as horas que não forem empregadas no tiro só serão aproveitadas para exercicios que com elle entendam directamente.

69. E' preciso chamar attenção do pessoal para as peculiaridades do tiro real, mostrando a razão de certas exigencias regulamentares do serviço da peça e ensinar a vencer as difficuldades e perturbações que surgem no tiro.

Especies de tiro real

70. No tiro real distinguem-se o *tiro de ensaio* e o *tiro de combate*.

O exercicio de que trata o final do n. 66 é de tiro de ensaio na bateria (85 a 92).

Os exercicios da campanha de tiro são — de combate—na bateria, grupo, etc., e — de ensaio — no grupo, etc.

Lugar e tempo

71. Os exercicios de tiro real fazem-se no lugar préviamente escolhido pelo commandante da brigada ou pelos commandantes de corpos de artilharia, com approvação do inspector da região.

As datas dos exercicios de tiro serão fixadas, ao mais tardar: a do tiro de ensaio, peculiar ao periodo de instrucção dos recrutas (66 e 70), na primeira semana do ultimo mez desse periodo; a do inicio da campanha de tiro — na segunda quinzena do periodo de instrucção de bateria; as dos tiros especiaes — com um mez de antecedencia.

A campanha de tiro terá lugar antes da época das manobras annuaes. Tanto os exercicios desta campanha como os especiaes não podem ter lugar durante os periodos de instrucção até o de grupo inclusive.

Principios para a organização e execução dos exercicios de tiro real

72. O commandante do regimento é o director de tiro nos exercicios de regimento e de grupo, devendo algumas vezes delegar essa funcção, naquelles, ao fiscal, e nestes, ao fiscal ou a um major.

Os exercicios de tiro de combate de bateria são dirigidos pelo commandante do grupo, podendo elle delegar essa funcção a um dos capitães quando tiver sido designado um subalterno para commandar a bateria durante o exercicio.

Nos tiros de ensaio de bateria será sempre director o seu proprio capitão.

73. O commandante do regimento estabelece as condições a que devem obedecer os exercicios de tiro. Além disso compete-lhe determinar:

a) numero e especie (70) dos exercicios de tiro por bateria, grupo e regimento;

b) munição para os exercicios de bateria e de grupo;

c) as baterias em que devem fazer exercicios de tiro como subalterno e como commandante o secretario e os ajudantes;

d) os dias em que o fiscal commandará o regimento;

e) a distribuição dos dias, horas e posições de tiro pelos grupos;

f) especie das posições e dos objectivos e suas distancias approximadamente, attendendo quanto possivel aos desejos dos commandantes de grupo.

74. Dentro de quinze dias após a fixação da data dos exercicios de tiro real (71) deve o commandante do corpo publicar em ordem do dia o respectivo programma detalhado, com excepção dos objectivos e distancias respectivas para os tiros de combate. Uma cópia desse programma será remettida ao commandante da brigada e outra ao da divisão. Este publical-o-á resumidamente, para conhecimento dos officiaes das outras armas que poderão, quando os respectivos commandantes julgarem conveniente, assistir aos exercicios de tiro de artilharia.

Os dias, horas e posições para cada unidade, em geral só podem ser fixados precisamente depois de estar a tropa no campo de tiro.

Afim de que todos os officiaes da arma possam assistir aos exercicios das diversas unidades, devem reunir-se para a campanha de tiro todos os corpos da brigada de artilharia, ou, quando por motivos *imperiosos* isso não fôr possivel, pelo menos todas as baterias do mesmo regimento ou grupo independente.

A duração da campanha será calculada sobre as seguintes bases :

Haverá para cada grupo, *no minimo*, tres dias de *tiro de combate* de bateria e dois dias de *tiro de ensaio* de grupo.

Quando estiverem reunidos diversos grupos para a campanha devem os dias de exercicio ser alternados entre elles e podem os tiros de combate de bateria ter lugar simultaneamente em dois grupos, desde que o permitta o espaço (posições e campo de tiro) sem risco da segurança (129 a 142).

Um dos tiros de ensaio de grupo deve ser intercalado entre os de combate de bateria.

O ultimo dos exercicios de combate de cada bateria será de *inspecção de tiro*, realizado com assistencia de todos os generaes da divisão e do inspector da arma.

75. Nos exercicios de tiro de um anno não é possivel proporcionar a todas as baterias o tiro em todas as circumstancias e contra todas as especies de objectivos. Cumpre ao commandante do corpo distribuir assumptos differentes entre as baterias, além dos que hão de ser communs a todas.

Os objectivos mais frequentes na guerra devem ser objecto mais repetido de exercicio.

A tropa deve aprender a agir com igual presteza e segurança indistinctamente nas posições cobertas e descobertas.

Facilmente se é induzido a dedicar mais tempo e cuidado aos exercicios de tiro em posição coberta porque exigem uma preparação mais complicada ; mas é preciso não esquecer que só o exercicio póde desenvolver o rapido golpe de vista, a resolução prompta e a rigorosa disciplina de fogo, condições tão necessarias ao tiro directo (42).

76. E' preciso parcimonia no consumo de munição. Por isso, em geral será necessario contentar-se com a execução da primeira parte do tiro, a mais difficil e a mais instructiva — o tiro de regulação — consagrando poucos projectis ao tiro de efficacia. Para mostrar a tropa o resultado de um tiro de efficacia demorado basta prolongar cada anno em um dos *tiros de ensaio* um qualquer dos tiros de efficacia de uma bateria de cada grupo, dotando-a da necessaria munição.

No tiro de efficacia contra objectivos cobertos póde-se pela situação do *primeiro grupo de tiros* e a informação do commandante da bateria sobre os projectados limites de seu tiro progressivo, inferir se o objectivo seria attingido.

77. O calculo da munição para cada bateria será feito sobre a seguinte base para cada thema :

percussão — 10 tiros
sht. — 14 »
grt. — 18 »

Comprehende-se, pois, que, segundo os themas as baterias terão dotação differente. Além disso, a dotação de cada bateria depende do numero de seus officiaes e sargentos que tenham de resolver themas de tiro (39). Os de igual funcção receberão igual numero de themas. Os capitães deverão receber na *campanha de tiro* pelo menos seis themas.

78. O commandante do grupo determinará como será aproveitada a munição que se conseguir economizar nessa dotação.

79. E' preciso aproveitar os exercicios de tiro para realizar reconhecimentos de objectivos difficeis, bem como para a execução de *croquis* simples e claros, planimetricos ou perspectivos, levantados de pontos seguros, escolhidos de accôrdo com a situação tatica ; deve-se tambem aperfeiçoar a instrucção dos observadores auxiliares e esclarecedores de objectivos. Esses exercicios, assim como os de patrulhas de officiaes, poderão ser feitos por officiaes e sargentos das baterias que não tenham de tomar parte no tiro, mas em ligação com o thema de tiro.

80. Em todos os tiros de bateria devem tomar parte as 4 v.-p. com as 4 v.-m. e a viatura-observatorio.

81. A figuração dos objectivos obedecerá ás disposições para construcção de alvos de artilharia (annexo).

Para representar as difficuldades que surgem na guerra é preciso installar os objectivos de modo a não serem descobertos com muita facilidade; a isto attender-se-á mesmo nos tiros de ensaio.

Os objectivos só devem ser batidos a distancia em que appareceriam em combate. A disposição e a extensão dos objectivos devem corresponder approximadamente á realidade, e é de grande importancia aproveitar o terreno de modo a ficarem installados de maneira tacticamente certa.

82. Para mudar o aspecto do terreno, quando se não possa variar de campo de tiro, convem figurar perfis de casas, de arvores isoladas, cercas, muros, etc. de madeira, ramagens, etc. e mudar frequentemente a collocação desses accidentes simulados. Dispositivos identicos na propria posição de fogo permittem a variedade nas hypotheses do tiro.

83. Para cada dia de exercicio de tiro o commandante do grupo nomeará um official subalterno encarregado da installação dos objectivos e dos accidentes de que trata o n. 82. Esse official entender-se-á previamente com o director do exercicio.

84. Um factor decisivo na utilidade dos exercicios de tiro real é a conducta do director.

Elle deve examinar antes do tiro se a installação dos objectivos obedece ás prescripções regulamentares e se corresponde aos themas que projectou. Deve ainda reconhecer bem a situação e o aspecto dos objectivos, vistos da posição de fogo.

Pessoalmente ou por intermedio de um ajudante, official de ordens ou agente de ligação elle fará ao commandante da tropa, no local de reunião designado, communicação curta, simples e clara da situação tactica. A missão elle a dará ao commandante da unidade em geral não na posição de tiro, mas no lugar e modo correspondentes á situação tactica.

Na solução do thema o director sómente poderá intervir quando as condições de segurança o exigirem (137).

No intuito de obviar ulteriores difficuldades em uma mudança de objectivo, o director deve designar não só o primeiro a ser batido, mas tambem exigir que uma certa zona do terreno possa ser attingida pelos fogos da bateria sem mudança de posição e de observatorio. Isso não impede que se formulem situações tacticas exigindo *mudança de posição*, como acontece, p. ex., em perseguição ou retirada e nos combates de vanguarda, retaguarda ou flanco-guarda, exercicios estes aliás de grande utilidade.

O director póde dar ao commandante do tiro participações reaes ou por elle imaginadas, *croquis* procedentes de observadores aereos, de patrulhas de officiaes, de esclarecedores de objectivo.

Os objectivos podem mesmo ser definidos sómente por esses meios, isto é, sem explicações directas.

As participações de procedencia imaginaria só devem conter indicações que um serviço real de esclarecimento poderia ter proporcionado.

O director deve acompanhar attentamente o tiro para que a cada momento possa ter sobre elle um juizo formado. Só assim será possivel tirar inteiro partido do dispendio de munição para a instrucção dos officiaes e da tropa.

Havendo observadores junto aos objectivos o director, em ligação telephonica com elles, poderá *nos tiros de ensaios*, esclarecer duvidas de observação na bateria.

Se o commandante do tiro commette erros evidentes o director póde algumas vezes deixar proseguir o fogo para mostrar praticamente as suas más consequencias, o que em geral será conseguido ao cabo de poucos disparos. Comtudo é preciso absolutamente cohibir o consumo inutil de munição, quer substituindo o commandante, quer mudando a missão ou mandando cessar o fogo.

Sempre que estiver resolvido um thema, isto é, realizado o fim que se pretendia, deve cessar o fogo.

São necessarias boas providencias do director para assegurar o apparecimento opportuno dos objectivos e a observação dos tiros junto a elles.

TIRO DE ENSAIO

1. Na bateria

85. Os tiros de ensaios na bateria constituem a escola preparatoria do tiro de combate. Nelles se desenvolve a instrucção da bateria nas peças sob as condições peculiares ao tiro real e se preparam os officiaes, sargentos e praças para a execução do tiro como na guerra, ensinando-se, além disso, aos officiaes e a alguns sargentos a conducção do fogo de uma bateria.

86. O commandante da bateria é o *director* (84) desses exercicios e como tal terá inteira liberdade.

O conhecimento prévio do assumpto dos themas permitte preparar a bateria nesse sentido.

87. O numero de themas de *tiro de ensaio* para cada bateria, que *deve ser reduzido ao minimo indispensavel*, será fixado pelo commandante do corpo; elle depende do numero de officiaes e sargentos que tenham de commandar o tiro. Para isto os commandantes de bateria apresentarão independente de ordem especial, na primeira semana do ultimo mez do periodo de instrucção de recrutas, uma relação na qual só podem ser incluidos os officiaes subalternos que tenham tomado parte nos exercicios de tiro simulado e os dois sargentos de mais aproveitamento em taes exercicios (45).

88. A occupação da posição deve ter lugar conforme a realidade da guerra, mas não é necessario haver dependencia tactica entre os diversos themas de tiro.

89. Os exercicios abrangem a regulação em direcção, alcance e altura de arrebentamento, contra diversos objectivos em circumstancias variadas, passagem ao tiro de efficacia, diversas maneiras de mudar de objectivo, concentrar e abrir o feixe de trajectorias, mudanças de posição.

Devem se repetir as explicações sobre as mudanças de corrector, de angulo de sitio e de deriva vertical na pontaria directa, sobre a altura e distancia de arrebentamento, o resultado de não se haver eliminado o desnivelamento das rodas, de erro na graduação da espoleta, etc.

90. E' preciso associar ao tiro os exercicios de reconhecimento de objectivo e de observação dos tiros.

Sendo «condição fundamental para a efficacia uma observação exacta do tiro» (R. T. 7) cumpre aproveitar todo o ensejo para a acquisição da pratica respectiva; todos os officiaes devem assistir aos tiros de ensaio de cada bateria de seu grupo e apresentar ao commandante deste, logo após o exercicio, o registro de suas observações (mod. 3).

91. O commandante da bateria póde, quando julgar conveniente, interromper o fogo para dar ao pessoal explicações em ligação immediata com os tiros observados, mostrar os erros e suas causas.

Convém incumbir um official ou sargento de fiscalisar as guarnições afim de descobrir defeitos ou lacunas da instrucção.

92. O tiro de ensaio só preencherá seu fim assim exposto se as baterias dispuzerem do tempo necessario que, entretanto, não deverá exceder de tres dias para cada grupo. Em um mesmo dia póde haver exercicio successivamente para as tres baterias do grupo, cada uma resolvendo a seguir dois ou mais themas.

2. No grupo

93. O *tiro de ensaio no grupo* constitue um degrau entre os exercicios de tiro simulado (59 a 65) e os de tiro de combate no grupo. Elle serve para pôr á prova a conveniencia das disposições concernentes á preparação do tiro, bem como das medidas para a conducção do fogo e sua execução. Tambem proporciona ensejo para exercicios de ligação entre os observatorios. E' vantajoso que tambem o commandante do grupo receba, pelo telephone, do commando do regimento (supposto), ordens referentes ao thema.

Em regra, tratar-se-á de verificar como as baterias apprehenderam os objectivos ou zonas a ellas attribuidas e se estão reguladas em direcção.

Para isto bastam poucos tiros. A construcção dos objectivos tambem póde ser bem rudimentar, sendo ás vezes sufficiente designar como taes certos pontos do terreno.

Estes exercicios podem ser executados á maneira dos de quadros (59), representada cada bateria por uma secção ou uma peça, mas geralmente constituir-se-á o grupo completo, tanto quanto seus proprios recursos o permittam. Em qualquer caso não se podem dispensar os quadros completos (officiaes e auxiliares do commando) bem como os serviços accessorios.

TIRO DE COMBATE

1. Generalidades

94. Os exercicios de tiro de combate são os mais importantes da instrucção de tiro. Ahi os officiaes e praças devem aprender a applicar em circumstancias que se approximem o mais possivel das da guerra tudo quanto foi objecto de instrucção durante o anno.

95. Ao iniciar-se um exercicio, tanto os commandantes como a tropa devem estar ao corrente da situação tactica geral; mas o thema propriamente só lhes será dado no momento em que tiverem de resolvel-o.

Segundo o caso, a situação particular sob a fórma de ordem ou de informação, na qual se baseará a solução do thema, póde ser dada pelo director, no papel de commandante geral da tropa, commandante da artilharia, official de ordens, etc., a pé ou a cavallo, em marcha ou em estação.

96. O director do exercicio póde permittir ou ordenar a exploração do campo de objectivos, pelo commandante da unidade ou por patrulhas de official ou por esclarecedores de objectivos, tanto quanto isso seria admissivel na realidade da guerra, segundo a situação tactica formulada. Cumpre-lhe então velar por que, no tempo de duração e no terreno esse serviço corresponda ao caso real, assim como por que os esclarecedores não se exponham ao fogo de sua bateria ou de outras.

97. A determinação de novas missões durante o fogo, o desapparecimento do objectivo hostilizado e o apparecimento de novos objectivos tornam possivel figurar a mutação das phases do combate.

Para exercicios no serviço de ligação como na guerra o director póde fazer transmittir suas ordens ao commandante do tiro tambem por meio de telephone, signaleiros etc.

As *baixas simuladas* de officiaes e praças, as hypotheses verosimeis que exijam reparações no material ou trabalhos de sapa constituem difficuldades que no caso real perturbariam o tiro, pelo que é muito conveniente exercitar a tropa em superal-as.

98. *Todos os commandantes de artilharia*, a partir dos de bateria *devem aprender a economizar munição* e a julgar o que é possivel obter com um dado numero de projectis, em determinadas circumstancias. Com este fim convém pol-os frequentemente em situação de resolverem se se justifica ou não o tiro contra um novo objectivo; a resolução póde depender da significação do novo objectivo relativamente á situação de combate, ou da questão de saber se a munição a empregar é compensada pelo effeito possivel. O director decidirá se tal objectivo deve effectivamente ser batido.

O commandante do tiro deve sempre ter um juizo formado sobre a efficacia alcançada.

Logo que um commandante de bateria julgue haver desempenhado sua missão faz cessar o fogo e participa ao director se o exercicio for de bateria, ao official que estiver commandando o grupo, se de unidades maiores.

99. A tropa que tiver de fazer exercicio de tiro de combate formará equipada em completa ordem de marcha.

2. Tiro de bateria

100. A instrucção da bateria no tiro de combate é a condição fundamental de sua boa efficacia na guerra. Por isso esses exercicios merecem a maior parte do tempo e da munição consagrados á campanha annual de tiro (66).

101. Na organização dos themas deve em geral haver a supposição de que a bateria faz parte de um grupo.

Os themas devem ser gradativos, desenvolvendo-se a instrucção mediante a diversidade de objectivos e de condições em que elles têm de ser batidos.

O tiro e a mudança de objectivo contra alvos que appareçam inesperadamente, que se apresentem em movimento ou que surjam a pequenas distancias, offerecem opportunidade para se fortalecer a capacidade de resolução e a calma dos commandantes de bateria, bem como a disciplina de fogo da tropa.

As circumstancias decidirão se a mesma situação tactica póde servir de base á serie dos themas de um mesmo dia de tiro.

3. Tiro de grupo

102. O director de tiro (72) terá um delegado (117) em cada bateria, e, se não for commandante de grupo ou regimento terá tambem um official de ordens.

103. A dotação de munição consagrada a esses exercicios deve ser a menor possivel, attendendo-se porém a que a conducção dos fogos só póde ser de todo desenvolvida quando o tiro durar o tempo bastante. Por isso, será preferivel reduzir o numero de exercicios de grupo a tornar problematica sua utilidade pela insufficiencia de munição para cada um.

104. Em geral, o thema proposto ao commandante do grupo não permittirá representar a execução completa de um combate e sim apenas a de determinada phase, p. ex., contrabater a artilharia em offensiva ou defensiva, preparar ou repellir um ataque de infantaria, perseguição, apoio na retirada, combate de artilharia a cavallo em ligação com a cavallaria, etc.

Se no mesmo dia de tiro o exercicio comprehende duas dessas phases, que no caso real não seriam successivas, é preciso que, terminada a primeira phase, o director interrompa o exercicio pelo tempo indispensavel para fazer aos officiaes reunidos uma exposição succinta dos acontecimentos intercorridos por hypothese. Essa occasião póde ser aproveitada para a mudança de commando de grupo.

O director do tiro deve trazer o commandante da unidade sempre ao corrente da situação de combate, informando-o sobre a direcção e efficacia da artilharia inimiga, conducta da infantaria amiga e a da inimiga, efficacia alcançada (quando observavel), munição restante, baixas soffridas, etc.

Um exercicio especialmente instructivo resulta da hypothese de que o grupo está destacado para cooperar com uma força de infantaria, cujo commandante lhe manda por telephone, em *croquis*, etc, ordens ou informações que sirvam de base para o tiro.

O director do tiro póde, estando os objectivos propositalmente dispostos, agir de tal modo que o commandante do grupo seja posto em situação de intervir no tiro de suas baterias segundo o R. T. ns. 132, 133 e 137.

105. Na organização dos themas e na execução dos exercicios não deve haver a preoccupação de facilitar a observação nos objectivos, muito mais difficil no tiro de grupo, ou de separar com uma nitidez artificial os tiros de cada bateria dos das outras.

4. Tiros de maiores unidades

106. Os exercicios de tiro de regimento podem ser organizados como os de combate no grupo, desde que haja munição sufficiente.

Para realizal-os, assim como os exercicios de tiro de brigada, ainda mesmo com pequena dotação de munição, é preferivel recorrer ao tiro de quadros.

Então será preciso esboçar simplesmente com poucos disparos o tiro contra os diversos objectivos, fazendo só a regulação. Se ainda restar munição para o tiro de efficacia, convém executal-o empregando o fogo por peça com grandes pausas afim de prolongar a duração do exercicio.

A installação dos objectivos deve ser subordinada exclusivamente ao ponto de vista tactico; não é preciso contar que sejam contemplados nos themas todos os que forem installados.

E como neste caso, muito secundaria póde ser a importancia ligada á efficacia, não é necessario observar as disposições regulamentares para construcção de alvos; bastará figurar a artilharia e as metralhadoras por quadros de téla, os atiradores deitados por monticulos de terra.

A escolha da posição não deve ser influenciada pela intenção de poder a artilharia bater determinados objectivos. E' preciso, porém, verificar se a installação das baterias foi tal que se possa embargar o desenvolvimento do inimigo na zona em questão e se as providencias tomadas permittem aos commandantes disporem de suas baterias com presteza e segurança. Verificar-se-á tambem em taes exercicios se foram satisfactorias a constituição dos estados maiores e a divisão de seus trabalhos, a disposição dos observatorios e as ligações, se os commandantes de grupos estavam sufficientemente informados sobre as zonas dominadas pelas baterias, se os *croquis* estavam perfeitos e foram bem utilizados, se os pontos principaes de orientação foram bem escolhidos, se as providencias para a concentração dos fogos foram acertadas, etc.

Em cada regimento, grupo, bateria, haverá um delegado do director de tiro que examinará a direcção sobre cada objectivo.

Esses delegados, que devem ter conhecimento da situação dos objectivos e da projectada marcha do exercicio (conducta do inimigo, direcção e efficacia de seus fogos, conducta da infantaria amiga, efficacia obtida, munição disponivel, etc.), intervirão opportunamente junto aos commandantes para lhes reproduzir a figuração do combate e fornecer-lhes motivos para medidas dependentes de sua iniciativa e para o importante serviço de ligação.

Elles evitarão intervenções contrarias á realidade da guerra, a não ser que razões de segurança os obriguem a isso.

Officiaes de outras armas podem servir como delegados do director do tiro.

E' conveniente estabelecer uma *ligação telephonica especial* entre o director e seus delegados.

Para avisar aos delegados que começou uma nova situação e que devem ser levados em conta objectivos até então considerados inexistentes, convém o emprego de signaes, bandeirolas, etc., nas proximidades dos objectivos.

Dispensa-se a observação junto aos objectivos.

Não se empregará granada de alto explosivo.

III — BOLETINS E RELATORIOS DE TIRO

107. Os boletins de tiro constituem a base para o julgamento dos tiros de bateria. Elles proporcionam um meio estatistico de reunir elementos para o estudo do comportamento do material e da munição, da conveniencia do processo de tiro empregado, assim como para o da efficacia.

E' portanto, indispensavel que elles sejam absolutamente fidedignos.

108. Em cada exercicio de tiro de bateria organiza-se um boletim, segundo o modelo annexo 1, baseado nas notas tomadas na bateria e no objectivo.

Na bateria haverá junto ao respectivo commandante um *registrador* (sargento designado pelo capitão) que annotará os commandos á proporção que forem emittidos, assim como as observações do tiro, que esse commandante é obrigado a dictar-lhe á medida que as fizer.

Ao commandante de bateria não é licito recorrer a essas notas durante o tiro; se elle precisa de notas especiaes da observação póde encarregar o servente da luneta de tomal as. Este, sendo possivel, fiscaliza e auxilia o registrador.

Junto ao objectivo as notas são tomadas pela turma de levantamento (147).

109. Após cada exercicio de tiro, o commandante de bateria designa um official subalterno para dirigir e fiscalizar o lançamento dos boletins no quadro negro, (*) serviço este por cuja exactidão será esse official o responsavel.

(*) Cada bateria deve possuir um quadro de madeira, de pelo menos $2^m \times 1^m,50$, negro de ambos os lados com os riscos do modelo de boletins, traçados a tinta branca ou vermelha.

O director fal-os completar sob suas vistas com o lançamento das observações junto ao objectivo e o da efficacia obtida (158). Dahi tiram-se duas cópias para serem encaminhadas, uma ao chefe do estado-maior do exercito, outra ao inspector da arma. Ambas recebem a critica das autoridades da arma (118) e a segunda volta á bateria pelos mesmos tramites.

110. Registrando as notas no boletim póde-se fazer toda abreviação que não dê lugar a duvidas sobre a significação da palavra abreviada. Para os vocabulos empregados com mais frequencia serão usadas as abreviações exemplificadas nos modelos annexos.

111. Registram-se de maneira succinta como «observações» logo abaixo do boletim as necessarias explicações de algum facto singular occorrido no tiro, p. ex., o motivo pelo qual alguma peça tenha deixado de atirar.

Caso não tenha sido executada uma correcção commandada ou tenha havido engano, registram-se os elementos com que o tiro realmente foi feito, *lançando-se quando necessario uma explicação* nas «observações.»

112. *Annotações.* Tiro longo: +; tiro curto: —; tiro não observado ou duvida na observação: ?; tiro no objectivo (percussão): ±; junto ao objectivo: j; pouco longo ou pouco curto (percussão): p + ou p —; impacto cheio: i; não houve arrebentamento n. a.; arrebentamento prematuro: pre.; arrebentamento retardado: ret.; ricochete: ric.

Os arrebentamentos de tempo registram-se em fórma de fracção com traço obliquo; no numerador a observação referente a distancia de arrebentamento, no denominador a que se refere á altura de arrebentamento (R. T. 26.)

Na observação dos *grupos de tiros* e no *fogo rapido* registram-se á distancia e a altura predominantes, pondo-se abaixo daquella, entre parenthesis, as que destoaram. (V. mod. 1).

Sublinham-se com um traço vermelho as observações feitas na bateria que differirem das tomadas no objectivo.

113. A *observação no objectivo* é registrada na lista de observação (149).

Se não tiver sido possivel a observação segura de cada tiro o official do levantamento registrará seu julgamento de conjuncto sobre os tiros contra cada objectivo.

114. No caso de objectivos em movimento registram-se por meio de flechas a direcção e a duração do movimento (V. 3ª pag. do mod. 1).

115. Quando a rapidez do tiro tiver sido influenciada pelas considerações de paz, por baixas figuradas no pessoal, pelas avarias no material, reaes ou suppostas, annotar-se á isso na columna «observações» da primeira pagina do boletim.

Nos exercicios de tiro de ensino não se fazem annotações concernentes a tempos de duração.

116. Os boletins são coordenados por anno e archivados nas baterias juntamente com os originaes do levantamento no objectivo, com os *croquis* planimetricos ou perspectivos ou de aviadores e com as informações de observadores auxiliares.

117. Com relação aos tiros de grupo, de regimento, etc., fazem-se *relatorios de tiro* segundo o modelo 2.

Os delegados do director de tiro acertam previamente seus relogios pelo daquella autoridade.

Os delegados nas baterias tomam nota: das ordens recebidas do commandante do grupo e das participações que chegarem, com as respectivas horas de recebimento; das participações expedidas e horas de sua expedição; dos objectivos com distancia e situação approximadas; da hora exacta do primeiro e do ultimo disparos do tiro de regulação contra cada objectivo, assim como do tiro de efficacia quando houver.

Os commandos e a observação serão registrados como nos boletins de tiro.

A execução material do relatorio compete ao ajudante ou ao official de ordens (102) do director de tiro, ao qual este fornecerá um *croquis* dos objectivos.

Para reunir os elementos necessarios ao estudo do decurso do exercicio de tiro, o commandante do grupo designa um official idoneo — encarregado

dos boletins — ao qual os registradores das baterias entregam logo após o exercicio uma nota com indicação dos garfos e das alças de efficacia; os delegados do director tambem lhe dão suas notas.

O ajudante do grupo, ou quem tiver exercido essa funcção junto ao official que commandou o grupo no exercicio, organiza o *croquis* da repartição dos objectivos e coordena as ordens desse commandante.

O relatorio assim preparado é entregue ao director de tiro, que o completa com os dados fornecidos pelos encarregados do levantamento.

A columna «juizo do director» só é preenchida depois da critica do tiro.

Na critica podem ser illustrados detalhes interessantes com os notas originaes dos registradores acima referidas, dos quaes, porém, não se exigirão limpas dos commandos e observação na bateria.

Identicas disposições para o registro das ordens do commando do regimento, etc.

Não se organiza relatorio dos exercicios de tiro de quadros; basta um *croquis* da repartição dos objectivos, o registro das ordens dos commandantes de grupo, etc. e annotações sobre o comportamento, especie e quantidade da munição.

Os relatorios devem ser polygraphados para que fique uma cópia em cada uma das baterias que tomaram parte no exercicio.

118. Nos boletins e relatorios de tiro de combate o director tem que lançar em termos laconicos seu julgamento, pronunciando-se sobre se a missão foi ou não cumprida. Deve-se consideral-a cumprida, mesmo quando não houver efficacia, desde que a regulação tenha sido levada ao termo e o tiro ahi tenha cessado. Em caso de não cumprimento da missão é preciso indicar as causas do insuccesso; para isso é preciso levar em conta as notas dos registradores e dos delegados do director e inquirir o commandante da bateria e o do grupo.

Cada um dos commandantes superiores tem que definir no mesmo boletim ou relatorio sua opinião sobre o julgamento do director do tiro.

Mappa dos exercicios de tiro real

119. Cada corpo organiza um mappa de accordo com o modelo n. 7, encaminhado ao Ministerio da Guerra pelos devidos tramites. Junta-se-lhe um relatorio summario quando se quizer fundamentar algum desejo sobre o assumpto, expor observações importantes ou factos anormaes occorridos nos tiros.

IV — CRITICAS

120. Os exercicios de tiro dão lugar a uma critica sob o ponto de vista tactico e outra sobre a technica do tiro. A ellas devem comparecer todos os officiaes, do grupo pelo menos.

121. A primeira será feita na posição de tiro immediatamente após a terminação do fogo, em primeiro lugar pelo director, e depois successivamente na ordem crescente de graduação, pelos commandantes superiores da arma, aos quaes a unidade é subordinada. Versará sobre: reconhecimento e escolha da posição, medidas para a occupação e sahida da posição, escolha e installação do observatorio assim como todas as providencias tomadas para a exploração, observação do terreno e do objectivo, ligações, etc.; igualmente sobre as circumstancias do terreno e do estado atmospherico que tenham influido no tiro.

122. A segunda (*critica de tiro*) feita em vista dos boletins e relatorios (quadros negros) tem por fim esclarecer as questões referentes á conducção do fogo e ao processo de tiro, promovendo a exacta comprehensão do regulamento. Ella é, pois, um dos meios mais importantes para desenvolver a instrucção de tiro.

Esta critica realiza-se logo que estiverem promptos os boletins e relatorios. Devem fazel-a as mesmas autoridades referidas no numero precedente.

123. As criticas devem ser estimulantes, detalhadas e instructivas sem que, entretanto, se alonguem demasiadamente.

124. O official que commandou a bateria expõe o seu tiro (no tiro de grupo, etc., o respectivo commandante expõe primeiramente suas medidas sobre a conducção do fogo). Em seguida passa-se á critica.

125. Na critica dos tiros de ensaio o commandante de bateria deve examinar e discutir toda e qualquer correcção ou commando á luz do R. T. e do regulamento de exercicios e comparar as observações feitas na bateria com as que se fizeram nos objectivos.

126. Na critica dos tiros de combate é preciso dizer se as baterias cumpriram sua missão e se o fizeram pelo processo mais simples.

No julgamento da efficacia é preciso levar em conta o objectivo, o tempo gasto (se não tiver dependido de circumstancias de paz) e a quantidade de munição. E' preciso tambem examinar quando começou a efficacia e qual a sua repartição pelo objectivo.

As observações no objectivo em geral só devem ser tomadas como certas se foram feitas de um ponto, situado no prolongamento da frente do objectivo, se este não era fortemente escalonado em profundidade e se não caíam tiros de outras baterias nas proximidades do objectivo. Essas observações são tanto menos seguras quanto mais afastado o observatorio, quer lateralmente, quer para a frente ou retaguarda do objectivo. Nesses casos os erros são tanto mais sensiveis quanto mais proximos do objectivo os arrebentamentos.

As distancias de arrebentamento estimadas pelos observadores junto ao objectivo apenas servirão para uma ideia approximada sobre as verdadeiras distancias. Esses observadores difficilmente distinguirão os arrebentamentos de tempo dos percutentes. E' impossivel julgar com muita approximação a grandeza das alturas de arrebentamento.

127. A critica dos tiros de grupo e unidades maiores obedece principalmente ao ponto de vista tactico. Examinam-se detidamente as ordens dos commandantes de unidades. Reduz-se ao minimo a critica do tiro de cada uma das baterias respectivas, accentuando os erros mais frequentes ou muito graves.

128. Os exercicios de tiro tambem devem aproveitar aos sargentos, mediante critica realizada nas respectivas baterias em face dos mesmos boletins e segundo pontos de vista identicos aos acima estabelecidos.

A essa critica devem assistir os artilheiros, aos quaes se mostrarão os erros do serviço das peças e suas consequencias sobre o conjuncto do tiro. Os tiros realizados fornecem além disso occasião favoravel para serem exemplificadas aos artilheiros as noções theoricas que receberam.

V — SERVIÇO DE SEGURANÇA

Medidas preliminares

129. Escolhido o terreno onde se deve realizar o tiro (71), o general inspector do região faz as devidas communicações á autoridade civil do lugar informando-a dos dias e da duração diaria provavel dos exercicios, assim como da extensão da zona impedida ao transito publico, com indicação das posições de tiro e das dos objectivos.

130. Estabelecido o accôrdo entre as autoridades militar e civil, o general inspector solicita a esta providencias para que a população do lugar tenha conhecimento das referidas condições de tempo e de lugar dos exercicios de tiro projectados e de que, *por perigo de vida é prohibido penetrar na zona impedida*. devendo todos os transeuntes obedecer ás intimações das sentinellas da linha de segurança. E' preciso na mesma occasião elucidar aos habitantes que é prohibido apanhar projectis, espoletas, fragmentos de uns ou outros, mesmo que pareçam inoffensivos. Quem achar espoletas soltas ou projectis inteiros com ou sem espoleta, deve assignalar o lugar e participal-o á autoridade mais proxima, civil ou militar, para que esta providencie sobre a remoção do achado.

131. O commandante do corpo deve fazer identica publicação pela imprensa diaria oito dias antes do começo dos exercicios.

Medidas de segurança durante o tiro

1. NO PERIMETRO DA ZONA

132. O commandante do grupo, regimento, brigada, segundo o caso, ordena as medidas de segurança e fiscalisa sua execução.

133. Para cada dia de exercicio é escalado de vespera um subalterno para *official de segurança*, a cuja disposição fica o numero necessario de praças montadas para o estabelecimento de sentinellas duplas nos pontos convenientes do perimetro da *zona impedida*.

134. Antes do inicio do tiro o official de segurança fará este seu pessoal certificar-se de que todo o campo de tiro está livre de quaesquer pessoas e postar-se em seguida nos pontos designados. Cada posto deve saber a situação dos dois postos vizinhos, antecedente e seguinte e, se possivel, ter com elles ligação á vista (signaleiros).

135. O tiro só poderá começar depois que o official de segurança pessoalmente participar ao director do tiro: «segurança feita!».

136. Os limites lateraes das *direcções de tiro admissiveis* devem ser assignalados em cada lado por bandeirolas vermelhas bem visiveis da posição de tiro.

2. JUNTO Á TROPA EM EXERCICIO

137. Este serviço compete ao director do tiro. Elle deve intervir immediatamente quando reconhecer:

a) que uma ordem dada á tropa vai de encontro ás medidas de segurança;

b) que foi commandado algum elemento de tiro que ponha em risco o pessoal de segurança ou de observação, ou que dê lugar a que os projectis saiam dos limites da zona (erro grosseiro de alça e angulo de sitio ou de deriva).

138. Os officiaes das baterias e os sargentos que exercerem funcção de official devem estar bem informados dos limites admissiveis para a direcção dos tiros e intervir immediatamente quando, na esphera de seu commando, perceberem qualquer infracção.

139. Quando tenham de atirar diversas baterias ao mesmo tempo em posições escalonadas, é preciso, para evitar accidentes em consequencia de arrebentamentos prematuros, que ellas guardem entre si os seguintes intervallos:

a) no tiro de sh. ou gr. ordinaria do canhão: intervallo igual á distancia;

b) no tiro de gr. explosiva do canhão:

Distancia até	Intervallo
50m	200m
100m	300m
200m	400m
250m	450m
500m	500m

c) no tiro de obuz:

Distancia até	Intervallo
25m	200m
50m	300m
100m	400m
200m	500m
300m	600m
450m	700m
750m	750m

O intervallo sendo menor de 200m as baterias de obuzes não podem ficar escalonadas.

3. JUNTO AOS OBJECTIVOS

140. O serviço de segurança junto aos objectivos incumbe aos *officiaes do levantamento*.

Uma vez concluido o serviço de que trata o n. 151, o pessoal do levantamento e os serventes do objectivo recolhem-se ao observatorio designado. O official depois de verificar que o campo dos objectivos está livre de pessoas, participa ao director por telephone ou signal: «*observatorio tem segurança*».

Na falta de observatorio á prova de estilhaços ou de balins é preciso que o pessoal do levantamento fique installado á distancia de, pelo menos, 500^{m} da direcção do tiro se de canhão, 750^{m} se de obuz.

Sendo necessario uma interrupção do tiro a bem da segurança, o official do levantamento participa-o ao director do tiro içando uma bandeira branca que para isto deve estar prompta em um *mastro adrede installado*.

141. Terminado o exercicio compete ao director mandar cessar todo o serviço de *segurança durante o tiro*.

Medidas de segurança depois do tiro

142. A tropa não deve retirar-se do campo dos exercicios sem ter procedido á remoção dos objectos que possam causar accidentes a homens ou animaes, a saber: projectis não arrebentados, pedaços de projectil podendo ainda conter carga, espoletas inteiras ou pedaços, estilhaços grandes de projectis, restos ou fragmentos de alvos (arames, pregos, etc).

Este serviço deve ser fiscalizado por um official em cada campo de objectivos. O pessoal escalado para esse serviço executa-o dispondo-se em linha dispersa com intervallos de 3 a 6 passos; assim avança essa linha para os objectivos na direcção do tiro. Nenhum homem deve alterar a direcção de sua marcha; quando não puder mais conduzir os objectos que tenha apanhado, deposita-os no chão. Esses monticulos vão sendo apanhados por outros homens que seguem á retaguarda da linha acompanhados de uma carroça.

VI — LEVANTAMENTO DO TIRO

143. O levantamento do tiro comprehende a *observação no objectivo* e o *registro de efficacia*.

144. Aquella tem por fim registrar as distancias e alturas de arrebentamento. Em circumstancias favoraveis (126) póde-se deste modo julgar as observações feitas na bateria e colher dados sobre o comportamento da munição.

E' preciso todo o empenho em obter uma observação perfeita, especialmente nos tiros de ensaio. E' condição essencial para isto que o observatorio fique sensivelmente no prolongamento da frente do objectivo. Caso a situação topographica, as condições de luz ou o tiro de outra bateria não permittam uma perfeita observação é preciso participal-o immediatamente ao director do tiro.

145. O registro da efficacia mostra o resultado do tiro no objectivo; por elle se avalia a influencia do processo de tiro e adquire-se base para ajuizar do effeito que é de esperar em determinadas circumstancias.

146. O levantamento do tiro deve ser feito com absoluta fidelidade. Isto constitue ponto de honra para o official encarregado do serviço.

147. O levantamento do tiro incumbe ás *turmas de levantamento*, cada uma composta de um official subalterno, um sargento, ambos munidos de binoculo, uma ordenança, um telephonista ou signaleiro e do pessoal necessario ao serviço dos alvos.

Deve ser designada uma turma para cada objectivo ou série de objectivos a observar do mesmo posto e a bater successivamente.

148. Os sargentos e as praças para o serviço de levantamento devem ser cuidadosamente escolhidos. Aquelles devem ser exercitados na observação e no respectivo registro. E' preciso chamar-lhes especialmente a attenção para a gravidade de qualquer erro commettido no registro.

149. Cada turma deve ser provida de *listas de observação*, *listas de efficacia* (v. modelos), assim como de tinta de côr e pincel para assignalar os impactos.

150. Cada official de levantamento receberá antes do tiro instrucções sobre: posto para sua turma, objectivos a observar, se deve ou não haver

registro da efficacia, se os objectivos têm petardos. E' preciso tambem informal-o da ordem em que seus objectivos serão batidos, do momento em que os de eclipse devem apparecer e se sobre algum delles haverá tiro simultaneo de mais de uma bateria.

151. O official de levantamento deve verificar antes do tiro se os objectivos estão em ordem, especialmente se os vestigios de impactos anteriores estão cobertos ou assignalados a tinta de côr, se existem os *marcos de observação* (*), se foram aterrados os buracos feitos pelos projectis no terreno, em uma zona de 25m aquem e 25m além dos alvos.

152. Antes da abertura do fogo relativo a cada thema, o director previne o official do levantamento qual o objectivo a observar, quando devem funccionar os petardos ou os alvos moveis ou apparecer os de eclipse.

E' conveniente que o director tambem dê aviso do ultimo tiro contra cada objectivo.

153. *Regras para a observação no objectivo, no tiro de uma só bateria.*

O official mantem a vista sobre o objectivo e o terreno, na frente e á retaguarda deste, e, utilisando-se dos marcos de observação dicta summariamente suas observações ao sargento, que as lança no caderno de listas; p. ex, «mais 40 baixo», «mais ou menos zéro não arrebentou», «menos 15 parenthese mais cinco baixo fecha o parenthese, ricochete».

Na observação deve-se apanhar o fogo ou a nuvem de fumo no momento de sua producção e levar em consideração a intensidade e o sentido do vento.

As distancias de arrebentamento são avaliadas em multiplos de 5m.

Pelo conhecimento que o official de levantamento deve ter da distancia da bateria ao objectivo elle calcula em metros as alturas correspondentes a 2 e a 4 millesimos e a ellas reportando a altura de cada arrebentamento classifica-o de accôrdo com o R. T.

Nos ricochetes deve-se registrar o primeiro ponto de quéda e o arrebentamento, como no exemplo acima: — 15 (+ 5/b) ric.

Não se podendo observar com segurança se um tiro foi curto ou longo, ou quando de todo não for observado, deve-se registral-o como duvidoso: «?»

Se a duvida é sómente quanto á distancia de arrebentamento (não quanto ao sentido) registra-se + ? ou — ? e accrescenta-se, p. ex. « < 200».

Nos grupos de tiros ou no fogo rapido registra-se a impressão de conjuncto, p ex.:

— 120 até — 20	b até a	— 50 até + 10 (2+)	b e n	— 100 até + 10 (3+)

Deve-se definir a linha em relação á qual se faz a observação. O processo mais seguro consiste em fazer um *croquis* abrangendo a frente do objectivo, a posição do observatorio e a direcção do tiro.

No tiro de obuz contra obras de fortificação é preciso indicar ao official do levantamento o ponto em relação ao qual a bateria fará a observação, afim de que a sua seja referida a esse mesmo ponto.

154. *Regras para o registro da efficacia.*

Os modelos annexos dão as indicações sobre o modo de registrar a efficacia. As expressões direita e esquerda referem-se á direção do tiro.

Cessada a segurança a turma de levantamento dirige-se para o objectivo, com excepção do telephonista ou signaleiro e mais um servente que ficam no posto de observação. O sargento conta os impactos e marca-os na lista de efficacia; um servente assignala immediatamente com tinta, de ambos os lados, os pontos de impacto contados.

(*) Os marcos de observação, destinados a facilitar ao official de levantamento a avaliação mais precisa das distancias de arrebentamento, são signaes quaesquer installados no terreno de 25m em 25m na direcção do tiro, desde 200m aquem até 200m além dos alvos. Devem ser bem visiveis do posto de levantamento e não reconheciveis da posição de tiro; p. ex. discos de madeira pintados de branco com a face voltada para o posto.

Os pontos de quéda nas proximidades do objectivo, dentro de uma zona 25m aquem e 25m além, tambem são registrados.

O official inspecciona todo este serviço, especialmente o do sargento.

155. Só os *impactos mortaes* podem pôr fóra de combate. Como *impactos leves* devem ser considerados os produzidos por estilhaços e ballins que apenas causam mósas ou que podem ser arrancados das taboas dos alvos com os dedos. Contra baterias de escudos, só se consideram como mortaes os impactos que atravessam o alvo deixando o orificio de uma polegada de diametro pelo menos.

Impactos cheios sobre um abrigo ou immediatamente junto a elle, podem, pelo deslocamento do ar, fumaça, etc., pôr fóra de combate homens que não sejam directamente attingidos. Os homens figurados nessas condições devem ser consignados na columna 4 do modelo, entre parentheses, abaixo do numero de homens attingidos.

156. Grande efficacia no material, que comprometta seriamente a capacidade de fogo ou do movimento de uma peça, ou que reduza de modo notavel a protecção dada por um abrigo, deve ser mencionada na casa «observações».

157. Para os tiros de granada do obuz contra obras de fortificação, só excepcionalmente e por ordem expressa, serão empregados os *croquis* exemplificados na 2ª pag. do mod. Em geral basta um simples *croquis* planimetrico para se registrarem os impactos sobre a obra e em sua vizinhança immediata.

Menciona-se summariamente a distribuição das guarnições nos abrigos e a espessura e natureza das coberturas.

158. As listas de observação e de efficacia bem como os *croquis* são assignados pelo official do levantamento e mandados ao director do tiro em um enveloppe fechado.

159. Terminado o exercicio, é expressamente prohibido a quem quer que seja dirigir-se ao campo dos objectivos antes da hora fixada pelo director.

ANNEXO

INSTRUCÇÃO PARA CONSTRUCÇÃO DE ALVOS

Preliminares

1. A instrucção de tiro exige a figuração dos objectivos consoante á guerra.

2. A figuração dos objectivos só preencherá seu fim se elles por sua apparencia, especie e sua velocidade de movimento dérem uma idéa approximada da realidade e se sua installação obedecer aos preceitos tacticos para o aproveitamento do terreno.

3. As dimensões aqui estabelecidas para os alvos devem ser rigorosamente observadas.

4. Aos commandantes de corpos cumpre velar por que a construcção dos alvos necessarios aos exercicios de sua unidade seja feita a tempo e de accôrdo com estas instrucções.

Fórmas e dimensões dos alvos

5. Distinguem-se os *alvos planos* e os *alvos a tres dimensões*.

Aquelles correspondem approximadamente á projecção vertical e as dimensões da superficie vulneravel que o homem, o cavallo e o material apresentam de frente ou de perfil.

Os alvos a tres dimensões representam o corpo para a efficacia por todos os lados e são constituidos de alvos planos completados com taboas transversaes.

6. Para os objectivos que tenham de ser batidos com schrapnel só pela frente ou com granada ordinaria empregam-se alvos planos.

Nos outros casos empregam-se alvos a tres dimensões.

Nas baterias de escudos e para quaesquer objectivos contra os quaes se deva atirar com granada explosiva empregam-se os alvos a tres dimensões.

7. Nos objectivos comprehendendo guarnições inteiramente desenfiadas á vista podem ser empregadas paredes de taboas sobre as quaes desenham-se os contornos dos alvos correspondentes (figs. 17 e 25).

8. Alvos planos para objectivos fixos ou de eclipse:

NUMERO DA FIGURA	NOME DO ALVO	SIGNIFICAÇÃO
1	Corpo inteiro.....	Homem em pé, frente ao inimigo.
2	De joelhos.....	Artilheiro ajoelhado, frente ao inimigo.
3	Busto	Atirador deitado, apontando.
4	Cabeça	Atirador entrincheirado, atirando.
5	Cavalleiro	Homem a cavallo, visto de frente.
6	Cavallo.....	Cavallo visto de frente.
7	Perfil de cavalleiro	Cavalleiro visto de lado.
8	Perfil de cavallo.....	Cavallo visto de lado.
9	Peça	Peça de artilharia com escudo, vista de frente.
10	Carro.....	Retrotem da v-m. com escudo, vista de frente.

Nota — A metralhadora quando tenha de ser batida a sh. será figurada por um alvo busto (fig. 3), correspondente ao seu atirador; da mesma fórma figurar-se á o commandante da secção. O resto da guarnição representar-se-á por alvos cabeças (fig. 4).

9. Alvos planos para objectivos em movimento.

As figuras 1, 5, 6, 7 e 8 tambem servem para objectivos em movimento.

A figura 11 (*viatura*) representa uma v.-peça ou v.-munição ou ainda v.-metralhadora em movimento, vista de lado.

Os cargueiros serão representados segundo a figura 8.

10. Alvos a tres dimensões (sómente para objectivos fixos).

NUMERO DA FIGURA	NOME DO ALVO	SIGNIFICAÇÃO
12	Corpo inteiro.....	Homem em pé, frente ao inimigo.
13	De joelhos.....	Artilheiro ajoelhado, frente ao inimigo.
14	Busto	Atirador deitado, apontando.
15	Cabeça.....	Atirador entrincheirado, atirando.
16	Sentado	Homem sentado na banqueta.
17	Taboado.....	Fileira de homens sentados na banqueta.

Nota 1— As metralhadoras quando devam ser batidas a granada serão figuradas como indica a nota do n. 8, substituidas as figuras 3 e 4 respectivamente por 14 e 15.

11. Artilharia em accionamento representa-se por alvos peça e carro (figuras 9 e 10), alvos corpo inteiro (fig. 12), alguns installados fóra da protecção dos escudos e alvos cavalleiros e cavallos (figs. 5 e 6 ou 7 e 8). Convem variar na bateria-objectivo a figuração de uma peça para outra.

12. Objectivos de alvenaria serão representados em madeira, a menos que haja todas as facilidades em construil-os nas mesmas condições e com

os mesmos materiaes empregados na realidade, p. ex.. muros aproveitados como parapeito de atiradores, cercas de pedra secca, etc.

13. A preparação dos objectivos de eclipse e dos objectivos moveis, dependente de recursos especiaes proporcionados pelo Ministerio da Guerra, compete aos commandantes de «Campos de instrucção».

Materiaes e construcção

14. Em objectivos fixos empregam-se alvos de madeira ; em objectivos moveis papelão de 3 a 5mm. de espessura ou téla.

Nos de eclipse póde-se empregar qualquer desses materiaes.

Os alvos peça e carro (figs. 9 e 10) são revestidos de folha de ferro de 3mm. de espessura na extensão correspondente aos escudos.

Para o julgamento *rigoroso* da efficacia é preciso distinguir os *impactos mortaes* e os *impactos leves* (C. R. T. 156); nessas condições não se empregará papelão nem téla. A madeira empregada nos alvos deve ter a espessura de 20mm.

Nos alvos 9 e 10 a madeira deve ter 25mm. de espessura.

Os alvos de eclipse quando feitos de madeira podem ter espessura inferior a 20mm.

15. A fórma dos alvos é tal que permitte o maximo aproveitamento do material de construcção. A figura 18 representa um molde para a confecção dos alvos 1, 2, 12 e 13 ; a figura 19 para os alvos 3, 4, 14 e 15, com a vantagem de que, cada córte dá as duas metades invertidas de um alvo.

16. Para a installação dos alvos 1 e 2 o melhor dispositivo é o que mostra a figura 20 : olhal de ferro a meia altura e vergalhão de 15mm. de diametro e 1m,20 de altura. As figuras 22 e 23 mostram uma outra solução para o caso: grampo de ferro prendendo o alvo pela travessa inferior.

Em terreno molle póde-se, em vez desses dispositivos, prolongar uma das metades do alvo, fazendo-a terminar em ponta.

A figura 24 mostra o dispositivo para a installação dos alvos 3 e 4.

17. Convem para a conservação dos alvos de madeira, pintal-os com tinta a oleo, de côr adequada ; do mesmo modo os de papelão e o revestimento de ferro dos alvos 9 e 10.

18. Para os alvos figura 17 preparam-se perfis de sarrafos de 65×40mm. (fig. 25) reforçados em uma das faces por uma chapa de ferro parafusada. Bastam quatro destes perfis para 3 metros de taboado. Pregadas as taboas e pintadas na face externa, sobre ellas esboçam-se os contornos dos homens.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916 — *José Caetano de Faria.*

Figs. 1 2 3 4

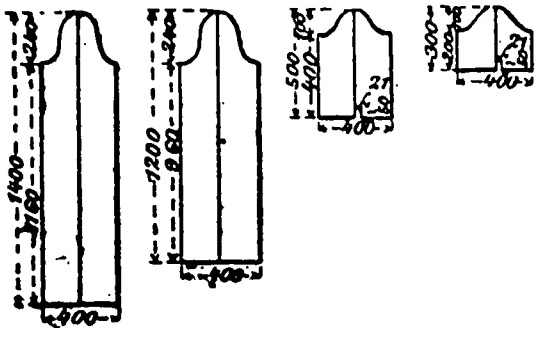

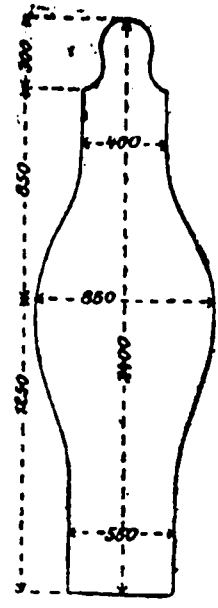

Fig. 5

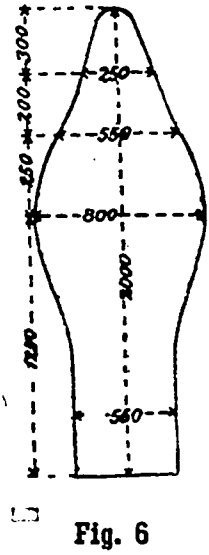

Fig. 6

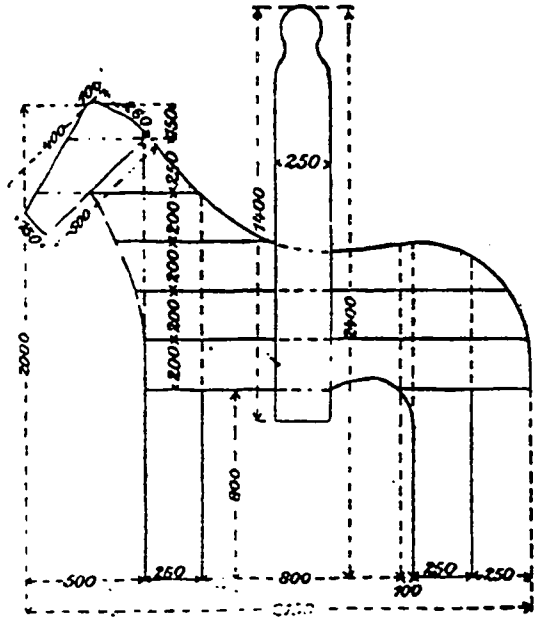

Fig. 7

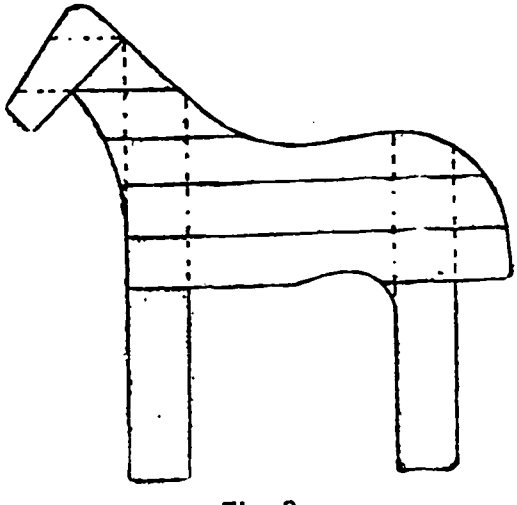

Fig. 8

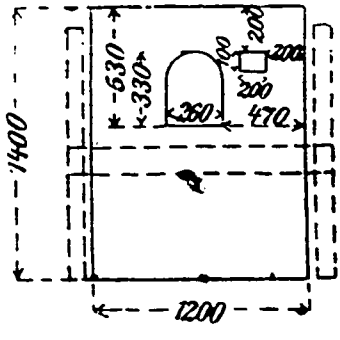

Fig. 9

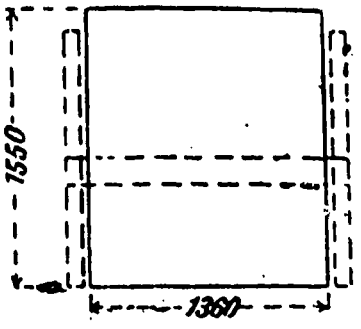

Fig. 10

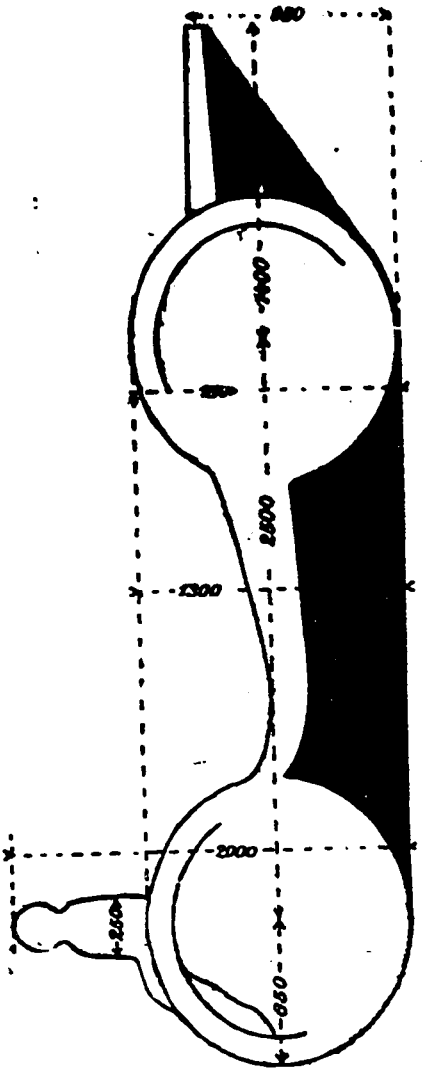

Fig. 11

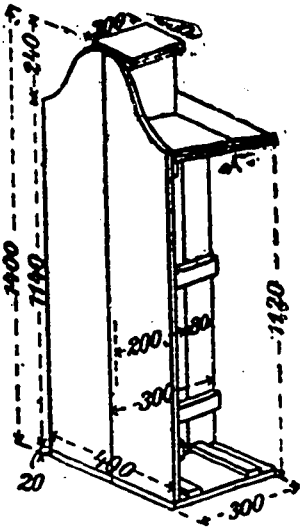

Fig. 12

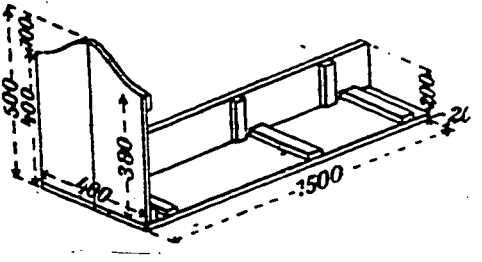

Fig. 14

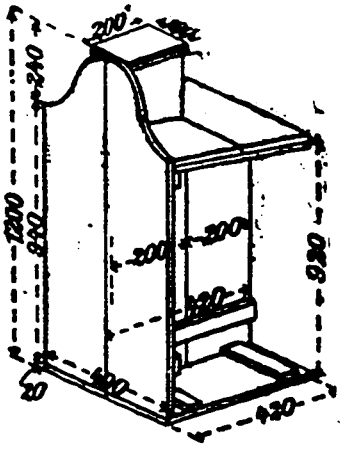

Fig. 13

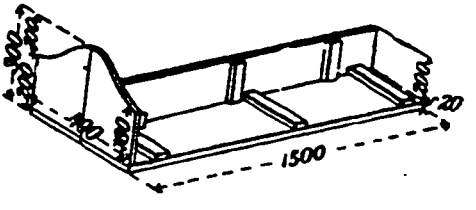

Fig. 15

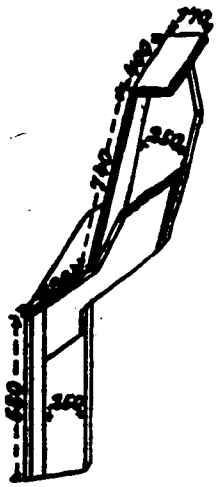

Fig. 16

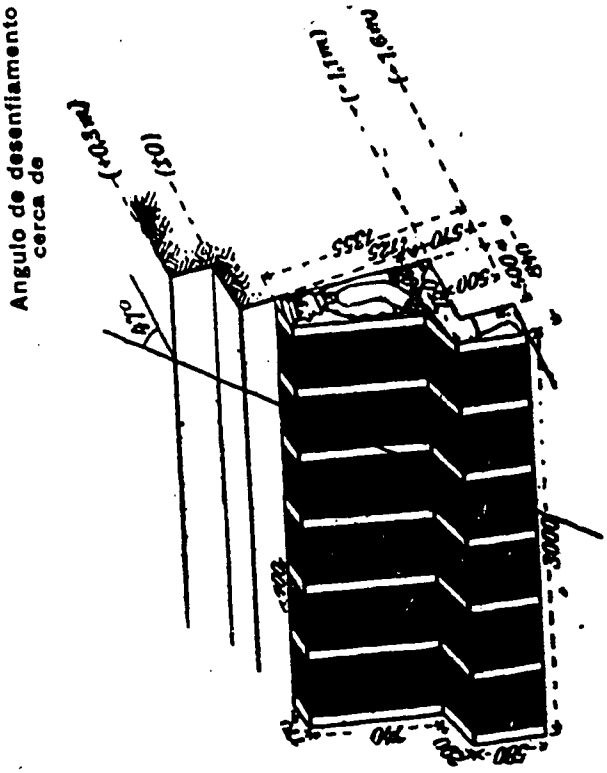

Fig. 17

Figs.
18 19

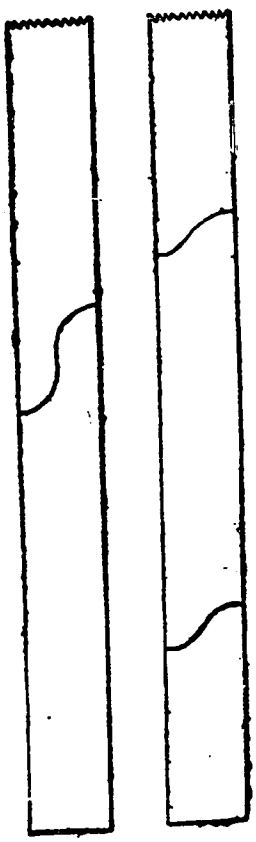

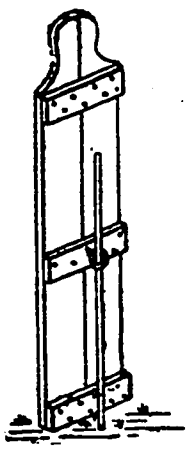

Fig. 20

23

Fig. 22

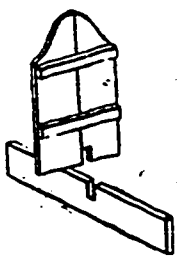

Figs. 24

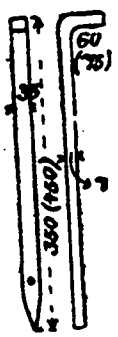

Fig. 21

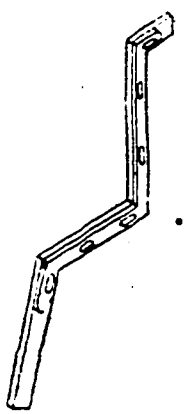

Fig. 25

Modelo n. 1

1º Regimento de Artilharia Montada – 4ª bateria.

BOLETIM

DO 2º TIRO DE *combate*

Vento .....

Desenfiamento .....

Posição n .....

Estado atmospherico .....

Condições de observação .....

Especie de posição .....

OBJECTIVOS				EFFEITO		NUMERO DE TIROS		TEMPO GASTO (SENDO NA REGULAÇÃO)		OBSERVAÇÕES
NUMERO	DISTANCIA	DESCRIPÇÃO	HOMENS (*cavallos*)	HOMENS (*cavallos*)	IMPACTOS MORTAES	REGULAÇÃO	EFFICACIA			
1	2700	Bateria de escudos, 4 v-p e 4 v-m, descoberta.	36	10	24	6	8	5′ 16″ (1′ 49″)	Grp. t.	11 i. no material.
						4	4	1′ 16″ (1′ 04″)		2 v-m. destruidas.
2	3400	2 bat. (como 1), cobertas, 100m atraz da crista.	36	3	5	9	19	4′ 03″	Grt.	Bat. dir. 5 e no material. Bat. esq. 9 e idem.
			36	4	7			(2′ 37″)		
3	2100	Atiradores (2X), atraz da ala esq. apoio abrigado.	200 70	31 6	102 8	4	16	2′ 07″ (0′ 52″)		Impactos só na metade esquerda.
A	1600	Inf. amiga a 500m dessa linha.	50	0	0					
4	2500	Fosso de atiradores com pára-dorso.	150	0	0	6		(1′ 17″)	Grt.	
5	3000 a 2200	Bat. em marcha, por peça, trote e galope (4 v-p).	30 (30)	16 (21)	22	6	4	(1′ 02″) (0′ 57″)		Todas as peças teriam ficado incapazes de mover-se.
5 a	2100	Bat. em acç. descoberta.	—	—	45		8	0′ 41″		A eff. repartiu-se por 3 peças.
6	700 a 100	Cav. avançando ao galope.	45 (45)	36 (28)	65		4 8	0′ 38″	p.	O trenó da esq. pára depois de 200m. Apresentava eff. 6 h. com 10 i.

N. DA PEÇA	COMMANDOS Capitão C...	N. DO TIRO	ALÇA	OBSERVAÇÃO NA BATERIA	OBSERVAÇÃO NO OBJECTIVO
III e IV	Grt.! Só a 2ª s.! Luneta! D. g.!	1		— dir.	—200 / b
	S. 200! Derivas: 3ª—10.45; 4ª—10.60; 1ª—10.18; 2ª—10.31. F.!	2	2600	— dir.	—180 / b
	Deriva mais 10! C. 14! F.!	3		+ / b	+50 / b
		4	2800	? / n	+60 / n
	C. 13! F.!	5		(×) — / n	—20 / n
		6	2700	+	+10 / b
I a IV	Toda a bat.! C. 15! 1 Grupo!	7		— (2?)	—150 a —50 / b
		a 10	2675	n	b
	1 Grupo!	11		— (1+2?)	—120 a+10 (1+) / n
		a 14	2700	n	n
I	Per.! Só a 1ª p.! F.!	15	2700	+esq.	+ 30
	Deriva menos 5! F.!	16	2600	—	— 60
	F.!	17	2650	?	— 10
	F.!	18	»	±	— 10
I a IV	Toda a bat.! 1 Grupo!	19 a 22	»	— (2+)	—20 a +80 (3+)
I	Grt.! Só a s. dir.! Deriva menos 60!	23		? esq. (××) n	+ <200 / n
e	S. 205! C. 14! F.!	24	3600	» »	+ <150 / n
II	Deriva menos 10! C. 13! F.!	25		+ / n	+200 / n
		26	»	+ / b	+150 / b
	Deriva esc. 5! C. 12! F.!	27	3200	— / b	—200 / b
	(II não atira)			Não estava apontada	
	F.!	28	3400	+ / b	—10 / b
		29		? / b	±0 / b
	F.!	30		—	—120 / b
		31	3300	? / b	—100 / n

N. DA PEÇA	COMMANDOS	N. DO TIRO	ALÇA	OBSERVAÇÃO NA BATERIA	OBSERVAÇÃO NO OBJECTIVO
I a IV	Toda a bat.! C. 14! 1 Grupo!	32 a 35	3275	— (1? esq.) / n	—160 a —80 / n
IV	Deriva esc. menos 2! 1 Grupo!	36 a 39	3350	? / n	—100 a+20 (1+) / b até a
	1 Grupo!	40 a 43	3450	? (2+) / (×× ×) n	±(1) até +100 / b e n
I a IV	1 Salva!	44		? / n	—50 / n
II		45		— / n	—40 / b
III		46		— / b	—50 / b
IV		47	3300	— / n	—20 / n
	1 Grupo (××××)	48 a 50	»	? / n	—50 a +70 (2+) / n
I	Sht.! Só a 1ª s.! Deriva mais 110! S. 195! C. 14! F.!	51	1800	— esq.	—(<400) / b
II		52		? esq.	idem
	Deriva menos 15! Escalonar de 40! C. 15! F.!	53	2200	j.	—10 / b
		54		— / b	—30 / b
I a IV	Toda a bat.! C. 17! 1 Grupo!	55 a 58	2100	? (2—) / a	—120 a —80 / n e a
	Ceifante duplo! C. 16! 3 Grupos!	59 a 70	2150	— (3+) / n	—70 a +20 (3+) / n

(×) Sombra de nuvem de arreb. aquem do obj.
(××) Observação na bat. em relação á crista, no obj. em relação á linha de peças, 100m atraz della.

(××/×) Os tiros attingiram o capão atraz do obj.
(××××) A 2ª peça não atirou.

N. DA PEÇA	COMMANDOS	N. DO TIRO	ALÇA	OBSERVAÇÃO NA BATERIA	OBSERVAÇÃO NO OBJECTIVO
		71		?	+90
III	Referencia! Grt. Só a s. esq.! Deriva menos 60! S. 200!			n	n
	C. 14! F.!	72	2600	?	+80
IV				?	+100 n
	(1º tenente T.)	73		+	+120 b
	C. 13! F.!	74	2600	? esq.	+10 b
	2º tiro passou 8/1000 á esq.! F.!	75		—	+20 b
		76	2400	+ b	b
	Alto! Mudança de posição!				
	2ª posição	77		? esq. b	+150 +200 n
I	Sht.! Só a 1ª s.! Em frente bat. em marcha!				
II	F.!	78	3000	»	+300 b
	Deriva menos 10! F!	79		+	+350 b
		80	»	+ b	—80 b
	F!	81		p. +	—100 b
		82	2400	? esq. n	—150 a —10 n
		83 a 86	2200	— (2 ?) n	b e n
I a IV	Toda a bat.! C. 14! 1 Grupo!				
I a IV	Alto! Toda a bat.! A' dir. bat. em acc.! 1 Grupo!	87 a 90	2000	— (2 ?) n	—200 a —150 b e n
	1 Grupo!	91 a 94	2100	— (1+1?) n	—80 a ± 0 (1) b e n
	Alto! (O com. da bat. deu por cumprida a missão)				
I a IV	Toda a bat.! Em frente cav.! 1 Grupo!	95 a 98	400	— (2 +) n	?(××)
	Fogo rapido!	99 a (×) 106	0	—	

N. DA PEÇA	COMMANDOS	N. DO TIRO	ALÇA	OBSERVAÇÃO NA BATERIA	OBSERVAÇÃO NO OBJECTIVO

(×) I e II cada uma dois tiros, III tres, IV só um.
(××) Não foi possivel observar.

MUNIÇÃO CONSUMIDA

PEÇA	SH.	GR.	GR. O.	TOTAL
I	15	17	—	32
II	15	11	—	27
III	11	14	—	25
IV	9	14	—	23
Somma	50	56	—	106

—

COMPORTAMENTO DA MUNIÇÃO

Um sh. não arr.
Um cartucho não detonou: defeito da estopilha.

N.....

2º TENENTE

Modelo n. 2.

1º Regimento de Artilharia—2º Grupo
Baterias: 4ª, 5ª e 6ª

Fazenda de Gericinó, 4-2-1915.

RELATORIO DO 2º TIRO DE COMBATE NO GRUPO

DIRECTOR: CORONEL F. — COMMANDANTE DO GRUPO: MAJOR T., DEPOIS CAPITÃO R.

Vento..... **Especie da posição**.....
Desenfiamento..... **Estado atmospherico**.....
Posição n..... **Condições de observação**.....

OBJECTIVOS				EFFEITO			NUMERO DE TIROS (*sendo na regulação*)				REPARTIÇÃO DO FOGO	OBSERVAÇÕES	
NUMERO	DISTANCIA	DESCRIPÇÃO	HOMENS (*cavallos*)	HOMENS (*cavallos*)	IMPACTOS MORTAES	NO MATERIAL	BATERIA ESQUERDA	BATERIA CENTRO	BATERIA DIREITA	SOMMA			
1	3200	*2 baterias* de escudos. 4 v-p e 4 v-m, 100m atraz de um matto e *1 estado-maior*	36 36 5 1 luneta	6 8 1	7 14 1	1 3		46 (10)	48 (8)	94	Boa	Bat. dir. escudo. 3ª v-m atravessado. 1 impacto cheio. Grt.	1ª posição
2	3200	2 observatorios em installação.	10 (2 lunetas)	3	11		22 (4)	30 (6)		52	Só foi attingido o obs. da dir.		
2 a	3300	2 baterias em accionamento; 150m atraz da crista			36 27						Attingiu 4 v-p. e 3 v-m. Attingiu 3 v-p. e 3 v-m.		
3	2600	Atiradores (menos de 2×).	200	88	139		22 (10)		32 (8)	54	Mais na metade direita	Bat. dir. pos. descoberta: 1 homem esphacelado imp. cheio.	
4	1600	Atiradores (2×).	150	65	83			24 (6)		24	Só nos 2/3 da direita		
4 a	1600 a 1500	Atiradores avançando (0×), marche-marche.	30	22	57			12		12	Boa	O 2º trenó da direita parou depois de 20×. Teve 4 h. attingidos.	
5	1200	Atiradores (menos de 2×). Alvos n. 14.	200	111	156		26 (2)	2	18 (6) 22 p. (4)	46 22 p.	Boa	4 homens esphacelados por impactos cheios.	
A	800	Inf. amiga a 400m do ob. 5.	100	0	0								
	800 a 1000	A mesma avançando em marche-marche.	30	0	0								

NOTAS — 1ª. Caso nesta pagina não caiba o registro de todos os objectivos continuar-se-á na 4ª. Nesse caso o *comportamento da munição* será lançado em seguida a esse final de registro.

2ª. — Quando a munição empregada for a granada ordinaria ou a explosiva, a indicação será feita na casa «Observações» por meio de «gr.», «grt.», «grp.» Quando for shp. bastará um «p» em seguida ao «numero de tiros», na respectiva casa. Quando for sht., não se accrescentará nenhuma indicação.

OBJECTIVO NUMERO	BATERIA ESQUERDA (5ª)	CENTRO (6ª)	DIREITA (4ª)	JULGAMENTO DO DIRECTOR
	Capitão S....	*Capitão P....*	*Capitão C....*	
		— 1ª POSIÇÃO —		
1 art. coberta (2 bat.)		M1 : 9^{51} Garfo : 3100, 3200 (C. 13) 1º. grupo de efficacia : 9^{57} Ultimo tiro : 10^{01} Alças de efficacia : 3100 (C 15) 3200, 3300, 3400, 3150, 3250 (C. 16).	M1 : 9^{51} ; M2 : 9^{59} 3200 (C. 11) + e — 9^{56} 10^{03} 3150 (C. 12), 3250, 3350, 3450, 3200, 3300, 3400 (C. 13).	Missão desempenhada tanto quanto o permittia a pouca muuição.
		No objectivo : cerca de 1/3 dos tiros longos. Alturas de arrebentamento a principio predominando *b*, depois *n*. Observatorio : 700m á esq. + 100m.		
2 e 2a (2 obs. e depois 2 bat. em acc.)	M2 : 10^{02} Garfo : 3200, 3600 (C. 11) 1º grupo de eff. : 10^{04} Ultimo tiro : 10^{06} Alças de eff. : 3200, 3300, 3400 (C. 13).	M2 : 10^{02} ; M3 : 10^{04} 3200, 3400 (C. 12) 10^{02} 10^{04} 3100, 3200, 3300, 3400 (C. 14)		Missão cumprida. Boa efficacia contra ob. direito e objectivo 2a. Parece que a bat. esq. ultrapassou o 2a ; devia ter começado o tiro de eff. com alça 3100.
	No objectivo : contra o obj. 2 só 6 tiros longos ; os restantes aquem e além de 2a. Alt. *n* e *a*. Só 1 *b*. Observatorio : 600m a esq. ± 0 em relação ao 2a.			
3 (Atiradores)	M3 : 10^{05} Garfo : 2500 (C. 10) + e — 1º grupo de eff. : 10^{08} Ultimo tiro : 10^{09} Alças de eff.: 2400, 2300 (C. 12)	M4 : 10^{09} (Mudança de posição)	Posição descoberta. M3: 10^{04} 2400, 2500 (C. 10) 10^{06} 10^{09} 2300, 2350, 2300, 2350 (C. 11)	Missão cumprida. A boa eff. é devida principalmente á bat. dir. ; a esq. que demorou a formar o garfo, a principio ultrapassou o obj.
	No objectivo : maioria dos tiros desde — 100 até ± 0 ; um grupo todo curto ; 2 ou 3 tiros longos. Alturas *n*, 4 a 6 *b*. Obs. 550m á dir. — 50			

OBJECTIVO NUMERO	BATERIA ESQUERDA (4ª)	CENTRO (5ª)	DIREITA (6ª)	JULGAMENTO DO DIRECTOR
	1º Tenente T...	*1º Tenente P...*	*1º Tenente C...*	
		— 2ª POSIÇÃO —		
4 (Atiradores)		M5 : 10^{30} Garfo : 1600, 1700 (C. 10) 1º grupo de eff. : 10^{31} Ultimo tiro : 10^{38} Alças de eff. : 1500, 1550, 1600.		Missão cumprida. Não foi reconhecido o terço da esq. No mais boa eff.
	No obj. : garfo certo ; dist. de arreb. — 100 a + 20 (2 +) ; alt. *n* (2 *b*). Obs. 300m á dir. — 100.			
4a (At. av.)		Iniciativa do comte. 10^{23} Ult. tiro : 10^{24} Alças de eff. : 1500, 1400. O comte. da bat. deu por cumprida a missão.		Missão cumprida. Eff. boa.
	No obj. : 1º grupo de tiros — 150 a + 20 (2 +) ; 2º grupo — 100 a ± 0 (1) ; alt. *n*			
5 (Atiradores)	A's 10^{25} as tres bat. por iniciativa propria ; logo após : M6.			Missão cumprida. Eff. muito boa. O tiro de eff. percussão devia ter começado com a alça 1250 (R. T. 89, final).
	Garfo : 1200, j. (C. 10) 1º grupo eff. : 10^{26} Ultimo tiro 10^{27} Alças eff. : 1100, 1150, 1200, 1150.	Só 2 tiros. Em virtude de M6 cala-se.	1100, 1200 (C. 10) 10^{26} 10^{27} 1000 1100 M7 : 10^{27} Garfo : p. 1200, 1250 Alças eff. : 1225, 1250	
	No obj. : dist. de arreb. — 200 a + 50 (2 ou 3 +) ; alt. *n* (as ultimas *b*). Obs. : 650m á dir. + 150.			

F. .....

CORONEL

COMPORTAMENTO DA MUNIÇÃO

ARREBENTAMENTOS	4ª BATERIA	5ª BATERIA	6ª BATERIA
Falhado (n. a.).....	.....	.....	.....
Na alma.....	.....	.....	.....
Prematuros (pre.).....	.....	.....	.....
Retardados (ret.).....	.....	.....	.....
Ricochetes (ric.).....	.....	.....	.....

Modelo 2 A.

3º Grupo

Croquis da repartição dos objectivos

1ª POSIÇÃO

(coberta ; contra obj. 3, bat. dir. descoberta)

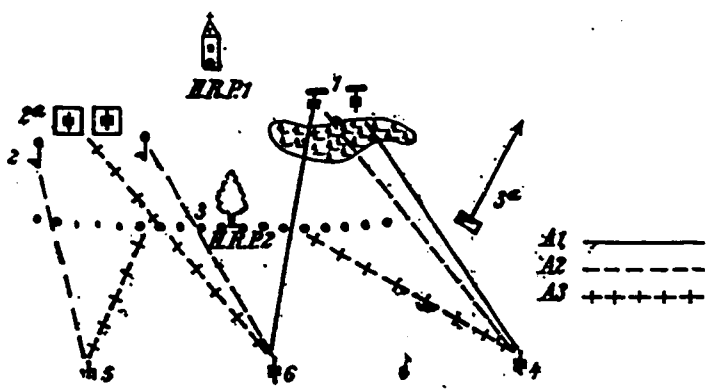

2ª POSIÇÃO

(descoberta)

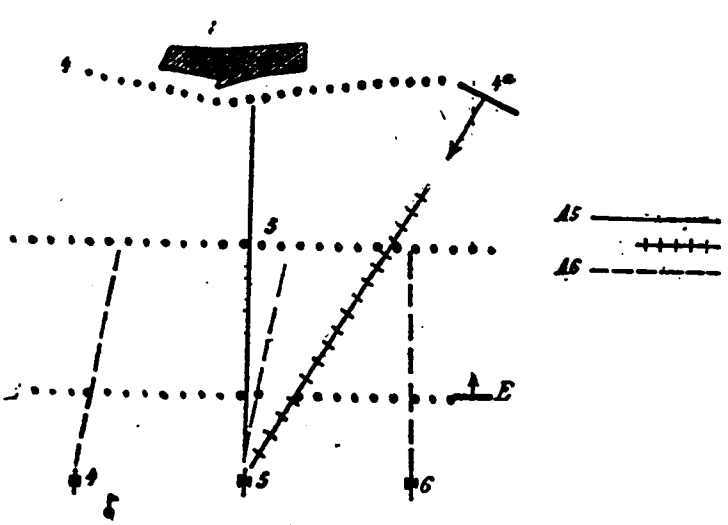

Nota — E' vantajoso distinguir as direcções de tiro pelas cores, na ordem : preto, vermelho, amarello, azul. Póde-se fazer mais de um *croquis* para a mesma posição se assim o exigir a clareza.

Fazenda de Gericinó, 4-2-1915

ORDENS DO GRUPO

Director de tiro : coronel F.

1ª POSIÇÃO

Comte. do grupo : major T.

Ataque a um inimigo já desenvolvido

M 1 : 9^{51}. Bat. centro : art. de $^{35}/_{1000}$ a 65 á dir. do p. p. o. 1 (obj. 1).
Bat. dir. : art. de 65 a $^{35}/_{1000}$ á dir. do p. p. o. 1 (obj. 1).
Aviador participou : art. inimiga a distancia de 1 $^{1}/_{2}$ frente de bat. atraz do matto em frente.

M 2 : 9^{59}. Bat. esq. e centro repartir fogo sobre 2 obs. em installação entre 20 e $^{60}/_{1000}$ á esq. p. p. o. 1. Bater zona atraz desses pontos (obj: 2 e 2 a).
Bat. dir. 35 a $^{35}/_{1000}$ á dir. do p. p. o. 1.

M 3 : 10^{04}. Bat. centro : concentrar fogo com esq. (obj. 2 e 2 a).
Bat. esq. e dir. : atiradores direcção p. p. o. 2, cerca 2500m (obj. 3).

M 4 : 10^{09}. Mudança de posição.

2ª POSIÇÃO

Comte. do grupo : cap. R.

Perseguição

M 5 : 10^{20}. Bat. centro é a primeira a occupar posição.
At. na frente da povoação (obj. 4).

M 6 : 10^{25}. Bat. esq. e dir. batem juntas inf. mais proxima (obj. 5).

M 7 : 10^{27}. (á bat. dir.): ala dir. inf. amiga avança.

Modelo n. 3

NUMERO DO TIRO	OBSERVAÇÃO	NUMERO DO TIRO	OBSERVAÇÃO
Commando do		*Commando do*	

.....

.....

Modelo n. 4

NUMERO DO TIRO	OBSERVAÇÃO	NUMERO DO TIRO	OBSERVAÇÃO
Objectivo:		*Objectivo:*	

Observatorio: .....

.....

Modelo n. 5

1° Regimento de Artilharia
4ª bateria

(Lugar e data)

3° tiro de combate

EFFEITO NO OBJECTIVO 5A

Bat. de escudos, aniagem (ou madeira ou revestidos de ferro), descoberta (ou coberta, a tantos metros atraz da crista), alvos a tres dimensões, etc.	GUARNIÇÃO	FÓRA DE COMBATE	IMPACTOS MORTAES NO PESSOAL	IDEM E LEVES NO MATERIAL	OBSERVAÇÕES
1ª viatura-peça	4				Foram atirados :
1ª viatura-munição	4				.....Sh.; .....Gr.
2ª v-p.	4				
2ª v-m.	3				
3ª v-p.	4				(Aqui se registra qualquer effeito notavel no material.)
3ª v-m.	4				
4ª v-p.	4				
4ª v-m.	3				Confere
Somma					*D*.....
					2° tenente.

REPRESENTAÇÃO DO OBJECTIVO

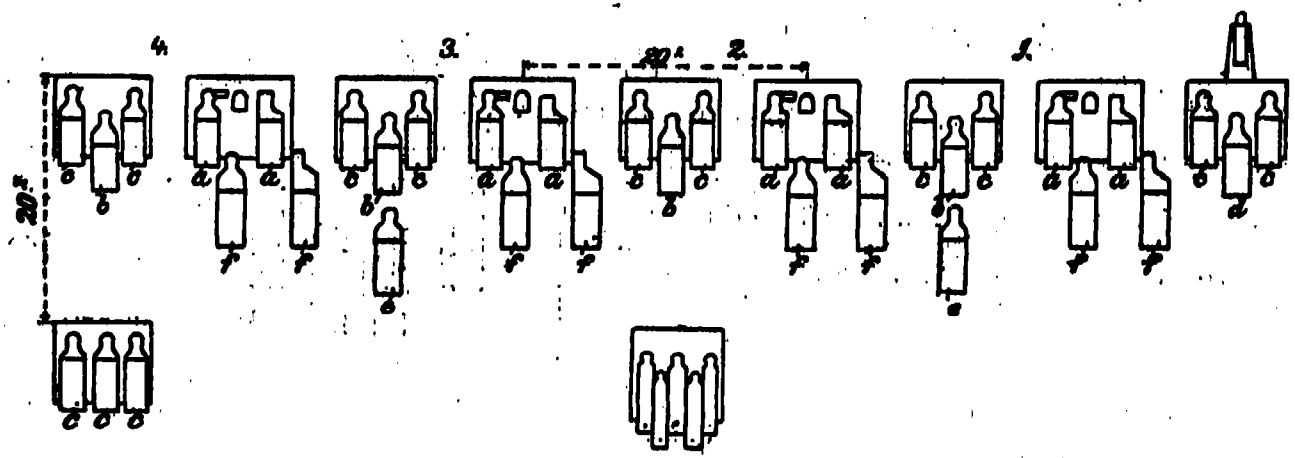

Natureza do terreno:

Posições da guarnição:

I — 28 alvos «de joelho».
8 (a) a 450 mm. dos escudos.
8 (b) a 300 mm. » »
12 (c) a 700 mm. » »
II — 2 (d) alvos «corpo inteiro».
Em cada secção 1 atraz da v-m.

Indicações

1. E' preciso assignalar com uma flecha a direcção do tiro e marcar os pontos de quéda dentro da zona de 25m. aquem e 25m. além do objectivo.
2. Se a bateria tiver outra composição modificar-se-á convenientemente a representação e o registro do effeito.
3. E' preciso marcar os impactos mortaes no pessoal de accôrdo com a sua situação no alvo.
4. Só se assignalam os *grandes damnos* no material especificando-os tambem na casa «observações» do registro.
5. Convenções: • (ballm) × (estilhaço) ⬭ (impacto cheio, isto é, de projectil inteiro). E' vantajoso fazer a marcação a lapis vermelho.
6. Os impactos mortaes no material que não estejam nas condições do n. 4 e os impactos leves são apenas registrados na respectiva casa.
7. Para baterias em accionamento serve este mesmo modelo, dispensada a representação. Nas columnas 2ª, 3ª e 5ª registram-se respectivamente, nas duas primeiras o numero de cavallos, na ultima o de impactos nos armões, tudo entre parenthesis.

Modelo n. 6

1° Regimento de Artilharia
4ª bateria

(Lugar e data)

3° tiro de combate

EFFEITO NO OBJECTIVO 3

Alvos planos de madeira, papelão, etc.	FÓRA DE COMBATE	IMPACTOS MORTAES	OBSERVAÇÕES
Linha de atiradores, 200 h. deitados, 2× de intervallo, sendo 40 h. escalonados 30× para a frente			Foram atirados : ..... Sh.
Apoio 70 h. deitados (alvos-cabeça) a 150× atraz da extremidade esquerda da linha, 3× de intervallo.			
Inf. amiga 50 h. deitados (bustos) 3× de intervallo, a 500 m. da linha inimiga.			
Somma			Confere D..... 2° tenente

REPRESENTAÇÃO DO OBJECTIVO

Natureza do terreno

Indicações

1. As mesmas de ns. 1. 3 e 5 do modelo 5.
2. Tanto a linha como o apoio devem ser representados por um numero de rectangulos igual ao de homens.
3. Havendo metralhadoras na linha é preciso declaral-o no registro, lançar na casa «observações» o effeito nesse material e representar na linha cada uma com o signal "|".

Modelo n. 7

1º Regimento de Artilharia

Mappa dos exercicios de tiro

NO ANNO DE

1945

NUMERO DE ORDEM	DATA		LUGAR	ESPECIE DE TIRO	BATERIA OU GRUPO	OBSERVAÇÕES
	Dia	Mez				

DECRETO N. 11.893 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Abre o credito especial de 350:000$, para a acquisição de predios á praia de S. Christovão e á praça Marechal Deodoro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.100, desta data, resolve abrir pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 350:000$, destinado á acquisição dos predios ns. 73, 75, 77 e 79 á praia de S. Christovão, e numeros 94 e 96 á praça Marechal Deodoro, necessarios ao departamento da administração, assim como ás despezas de escripturas, demolições, adaptação e construcção de novos depositos.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria.

DECRETO N. 11.894 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito supplementar de 40:000$, destinado a rectificar a verba 4ª «Instrucção militar», do art. 42 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 3.101, desta data, resolve abrir pelo Ministerio da Guerra, o credito supplementar de 40:000$, destinado a rectificar a verba 4ª «Instrucção militar», do art. 42 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, sendo 20:000$ para a consignação «Collegio Militar de Porto Alegre» e 20:000$ para a consignação «Collegio Militar de Barbacena».

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria.

DECRETO N. 11.899 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Altera o plano de uniformes do exercito relativamente a algumas de suas partes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve mandar que, no plano de uniformes em vigor para o exercito, se observem as seguintes alterações:

a) o actual gorro de pala será substituido pelo bonnet modelo americano, com capa de flanella kaki, ou de brim kaki ou branco, de accôrdo com a figura junta;

b) a copa do bonnet, de feitio circular, será armada por meio de um arame de aço e terá o diametro de 23 a 25 centimetros; em cada um dos lados, correspondendo aos botões da jugular, ella será dotada com dois ventiladores da mesma côr da fazenda;

c) a cinta terá $0^{m},05$ de altura e será formada por uma fita de lã kaki, semelhante ao gorgorão, com os fios salientes, no sentido vertical, e de coloração mais escura que a cópa, ella assentará sobre o debrum saliente da armação;

d) a pala, curta e curva, será de couro amarello lustroso, tendo a largura maxima comprehendida entre 4,5 e 5,5 centimetros, conforme as outras dimensões do bonnet;

e) a jugular, do mesmo couro amarello, terá 1,5 centimetros de largura;

f) a altura do bonnet, desde a ponta extrema da pala a parte anterior e superior da copa, ficará comprehendida entre 14 e 15 centimetros;

g) para todas as armas, o bonnet dos officiaes terá na frente, correspondendo ao meio da pala, o emblema da Republica, de metal bronzeado, medindo cinco centimetros de altura, e sendo preso de modo a se sobrepor simultaneamente á cinta e a cópa; para as praças o bonnet terá o emblema da arma;

h) os botões da jugular serão do mesmo metal bronzeado e terão estampadas em alto relevo as armas da Republica;

i) os generaes usarão o novo bonnet nos uniformes kaki e branco, sendo que, quando trouxerem a capa de flanella ou branca, usarão uma cinta preta com bordado a ouro indicativo do posto:

j) para o terceiro uniforme, tanto os generaes, como os demais officiaes e os aspirantes usarão o actual kepi do segundo uniforme;

Fica adoptado para os officiaes o capote de panno da mesma côr e feitio que os das praças, usando-se nelle os distinctivos como actualmente fazem as tropas a pé.

E' estabelecido o prazo de um anno, a contar da data deste decreto, para a substituição dos capotes e ponchos actuaes, sendo permittido, durante o mesmo prazo, o uso do gorro de pala.

E' permittido aos officiaes, quando fóra do serviço, trazerem a *pelerine* ou *mac-farlan* de côr azul ferrete.

Fica supprimida a banda do uniforme dos generaes, e substituida a lista bordada da actual calça do terceiro uniforme, por um galão de seda estampada com folhas de carvalho, tendo cinco centimetros de largura.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 11.912 — DE 26 DE JANEIRO DE 1916

Altera artigos do regulamento da escola militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de accôrdo com o artigo 180 do regulamento da escola militar, alterar os artigos e paragraphos abaixo indicados do dito regulamento com o fim de ficar este em harmonia com o artigo 69 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916:

Art. 57. Os candidatos que não tiverem os exames das materias de que trata a alinea *f*, do paragrapho unico do artigo 55, feitos em um dos collegios militares, ou que não estiverem comprehendidos em todas as disposições do artigo 69 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, serão submettidos, na escola militar, a partir do primeiro dia util de março, a exames de admissão, parcellados, como os do collegio Pedro II.

§ 1º. O candidato que apresentar attestados de approvação em algumas das materias de que trata a alinea *f* do paragrapho unico do artigo 55, passados pelos collegios militares, ou por estabelecimentos cujos exames de preparatorios sejam considerados validos para a matricula nas escolas civis de ensino superior da Republica, ficará dispensado dos exames dessas materias, fazendo unicamente os das restantes.

§ 2º. Essa dispensa não comprehende os exames de mathematica (*arithmetica, algebra elementar, geometria e trigonometria rectilinea*), salvo para os candidatos que os tiverem feito, de modo completo, em um dos collegios militares e para os que já tiverem sido admittidos á matricula no curso superior da escola polytechnica, nos termos do artigo 69, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

§ 3º. Será inhabilitado o candidato que tiver média inferior a tres em qualquer materia, ficando entendido que essa inhabilitação é para a ma-

tricula, não podendo importar em perda dos outros exames, uma vez que todos elles são parcellados.

§ 4º. Os exames serão feitos, tanto quanto possivel, de accôrdo com as disposições que regem os dos collegios militares.

§ 5º. A partir de 1917, o exame de admissão constará unicamente dos exames de mathematica (*arithmetica, algebra elementar, geometria e trigonometria rectilinea*), continuando, porém, para a matricula a exigencia das outras materias, pela fórma estabelecida no presente artigo.

§ 6º. Não estão comprehendidas na disposição do paragrapho anterior as praças do exercito, as quaes continuarão a gosar do favor de que gosam actualmente.

Art. 59. Terminados os exames de admissão, terá logar a classificação dos candidatos habilitados, que serão dispostos em uma lista organizada segundo a ordem decrescente da somma total dos gráos obtidos nos exames de mathematica, — os unicos que se devem contemplar na apreciação do merito relativo dos candidatos.

§ 1º do art. 60. — Um terço das matriculas será destinado aos candidatos que tiverem o curso integral dos collegios militares: os outros terços aos candidatos restantes, dando-se preferencia aos que não tiverem de fazer nenhum exame de admissão na escola, isto é, aos candidatos que estiverem comprehendidos em todas as disposições do artigo 69 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

§ 4º do mesmo artigo — Em igualdade de condições, as praças do exercito terão preferencia sobre civis.

Art. 179. Nenhum membro do magisterio ou da administração poderá leccionar, mediante remuneração pecuniaria, a alumnos da escola, nem a candidatos á matricula nella.

Paragrapho unico. Verificada a inobservancia do disposto neste artigo, o commandante suspenderá o delinquente, levando o facto ao conhecimento do Ministerio da Guerra.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES
José Caetano de Faria.

DECRETO N. 11.981 — DE 8 DE MARÇO DE 1916

Approva o regulamento de tiro para metralhadoras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o artigo 48, n. 1, da Constituição, resolve approvar o regulamento de tiro para metralhadoras, que com este baixa, assignado pelo general de divisão José Caetano de Faria, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria.

Regulamento de tiro para metralhadoras

Metralhadora Maxim, modelo 1908

I. Noções de tiro

Art. 1º. As prescripções geraes do regulamento de tiro de infantaria são applicaveis ás metralhadoras; as noções que se seguem constituem o seu complemento.

Art. 2º. O feixe de trajectorias produzido pelo tiro de uma metralhadora é muito mais denso que o produzido pelo fogo collectivo da infantaria, por isso que nas metralhadoras os erros de pontaria deslocam o feixe, mas não modificam o grupamento.

Art. 3º. Se num plano vertical de grandes dimensões se recolherem os impactos de um feixe de trajectorias, se obterá o grupamento vertical do feixe, medindo a dispersão total da arma. O diametro vertical do grupamento é geralmente maior que o diametro horizontal; a dispersão cresce com a distancia.

Art. 4º. O conjunto dos pontos de quéda no terreno dá o grupamento horizontal; a profundidade do terreno batido é medida entre o ponto de quéda o mais curto e o mais longo. A dispersão em profundidade diminue quando a distancia augmenta.

Art. 5º. A parte central do feixe de trajectorias que contem mais ou menos 75 % dos projectis chama-se a parte util.

Art. 6º. Logo que se emprega o fogo escalonado a zona batida augmenta. Os projectis se distribuem de um modo uniforme em toda parte util.

Fig. 1

II. Instrucção de tiro

Art. 7º. Os exercicios de tiro com metralhadoras constituem um dos ramos mais importantes da instrucção; elles devem ser estudados com o maximo carinho. O commandante da companhia é responsavel pela instrucção regulamentar de tiro.

Os officiaes, inferiores e praças devem conhecer perfeitamente a metralhadora, seu rendimento, seu emprego, e estar em condições de reconhecer as avarias e de fazerem desapparecer as interrupções.

A instrucção de tiro comprehende:

a) os exercicios preparatorios;
b) o tiro de instrucção;
c) o tiro de combate.

Dispersão total em altura com emprego do fogo escalonado

DISTANCIA	DISPERSÃO EM ALTURA — Fogo escalonado de		DISTANCIA	DISPERSÃO EM ALTURA — Fogo escalonado de	
	50 metros	*100 metros*		*50 metros*	*100 metros*
800	0,6	7,7	1.300	12,0	14,3
900	6,8	8,7	1.400	14,1	16,7
1.000	7,8	9,7	1.500	16,4	19,6
1.100	8,9	10,9	1.600	19,1	22,7
1.200	10,3	12,4			

A) EXERCICIOS PREPARATORIOS

Generalidades

Art. 8º. O instructor explica primeiramente o funccionamento da arma durante o tiro, manejo da alça e pontaria.

Art. 9º. Ao mesmo tempo descreve o mecanismo da pontaria, faz executar exercicios de pontaria nas diversas posições de tiro ao alvo, como tambem explica a constituição dos alvos e o modo de escolher o ponto de visada.

Art. 10. Só se executa o tiro real quando a pontaria está absolutamente correcta.

Art. 11. Para que uma metralhadora em combate preste serviços uteis, os serventes devem aprender a executar com habilidade e intelligencia todas as ordens de fogo do chefe da metralhadora.

Estas ordens são relativas aos seguintes pontos :

posições da metralhadora ;
altura da metralhadora, levando em conta o campo de tiro e os abrigos ;
estabilidade da metralhadora ;
carregamento correcto ;
collocação da alça ;
designação do objectivo ;
pontaria precisa em todas as posições;
correcção das interrupções.

Art. 12. A capacidade visual deve ser, sem cessar, desenvolvida principalmente por meio de exercicios de pontaria a grandes distancias sobre objectivos de guerra pouco visiveis.

Os homens cuja vista é insufficiente são aproveitados como conductores ou como estafetas de ligação.

Posições de tiro

Art. 13. Segundo a altura na qual deve ficar a metralhadora, altura que depende do terreno, das circumstancias do combate e da conformação do atirador, póde-se collocar as metralhadoras em quatro posições, para o homem deitado sentado, de joelhos e de pé.

Art. 14. Deitado — o apontador colloca-se atraz e á esquerda do reparo da metralhadora, com as pernas estendidas naturalmente ou cruzadas. Eleva a cabeça e o busto tanto quanto é necessario, os cotovellos apoiados sobre o solo ou comprimindo os braços contra o reparo.

Art. 15. Sentado — o apontador senta-se no sellim colloca as pernas de um lado e de outro da flecha; os braços ficam apoiados nas coxas ou são comprimidos fortemente contra o peito.

Art. 16. De joelhos — o apontador ajoelha com um ou dois joelhos em terra, á retaguarda da metralhadora. O corpo fica erecto ou inclinado para a retaguarda, os braços comprimidos contra o peito.

Art. 17. De pé á retaguarda de um parapeito — o apontador inclina-se para frente tanto quanto exija a conformação de seu corpo, colloca os braços como foi dito no artigo anterior ou os apoia sobre o parapeito.

Art. 18. Logo que o atirador conheça bem essas posições, elle passa a applical-as em terreno variado.

Apontar

Art. 19. A pontaria tem por fim dar á metralhadora a direcção e inclinação necessarias para que o prolongamento da linha de mira, com a graduação dada a alça, passe pelo ponto de visada. O cursor da alça deve manter-se na horizontal e é preciso que o vertice da massa de mira corresponda ao meio do entalhe para que a pontaria seja correcta.

Execução

Art. 20. Colloca-se a metralhadora na posição ordenada e na direcção do objectivo. Quando fôr necessario prepara-se uma base para que a metralhadora fique na horizontal.

Depois de preparada a alça o apontador afrouxa o apparelho de pontaria em altura ; com a mão esquerda dirige a metralhadora para o objectivo ao passo que com a direita actúa na alavanca de pontaria em altura, travando-a ; afrouxa o freio de pontaria em direcção ; aponta em direcção ; trava o freio de pontaria em direcção, e termina o serviço com a mão direita no volante ; por ultimo com a mão esquerda aperta o freio do volante de pontaria em altura ; com ambas as mãos pega os punhos da metralhadora.

O apontador em voz alta diz: «1. 2. 3. prompto !».

Art. 21. E' indispensavel attribuir particular desvelo a correcção e a rapidez da pontaria. O instructor verifica sempre se ella satisfaz esta dupla condição.

A pontaria é feita primeiramente nos alvos de tiro de instrucção; e depois com a maior frequencia, nos objectivos de combate escolhidos no campo.

O instructor explica as causas que modificam a pontaria.

Especies de fogo

Art. 22. Além do fogo tiro por tiro, (individual) que é peculiar a alguns exercicios de tiro de instrucção, existem ainda o fogo de salva e o fogo continuo.

Art. 23. O fogo de salva é uma successão de cincoenta cartuchos depois da qual se faz uma pausa para observação dos effeitos do fogo. Emprega-se-o para correcção de alça e verificação do ponto de visada.

Art. 24. Executa-se-o, estando a metralhadora fixa em altura e em direcção. As duas mãos nos punhos da metralhadora sem grande esforço.

Ao commando de *Attenção!* o atirador levanta o retem da tecla com o polegar direito, e com o esquerdo faz pressão na tecla até que encontre resistencia, em seguida o polegar direito auxilia o esquerdo para premir a tecla.

Ao commando de *Fogo de salva!* os dois dedos continuam a pressão. Após um disparo de 50 cartuchos, mais ou menos, ao signal de *cessar fogo* o fogo cessa, soltam-se os freios de altura e direcção.

Art. 25. O fogo continuo é o tiro de efficacia; só será interrompido quando as circumstancias exigirem.

Art. 26. Ao commando de *fogo continuo*, o atirador eleva o retem da tecla, com o polegar direito, apoia o esquerdo na tecla e o comprime até encontrar o descanço. Em seguida a mão direita empunha o volante de pontaria em altura, o dedo esquerdo acciona o gatilho. A mão esquerda comprime fortemente o punho.

Art. 27. O *fogo concentrado* é dirigido sobre uma parte determinada do objectivo na direcção do qual o apontador deverá se esforçar para manter a linha de mira.

Para executar o *fogo ceifante* a mão esquerda moverá lateralmente a metralhadora de um modo lento e regular, emquanto a direita agirá no volante de pontaria em altura e procurará manter a pontaria no objectivo. O *fogo escalonado* serve para augmentar o terreno batido deslocando o feixe de trajectorias no sentido da linha de tiro (vide tabella — Dispersão em altura com emprego do fogo escalonado).

A mão direita age sobre o volante de uma maneira regular, e sem parar ao mudar de sentido.

No começo da instrucção, o atirador é levado a accelerar esses movimentos de uma maneira pouco continua e irregular, devendo o instructor a todo custo corrigir esta tendencia.

B) TIRO DE INSTRUCÇÃO

Art. 28. Os tiros de instrucção constituem a escola preparatoria do tiro de combate.

Não sómente os soldados e graduados mas tambem os inferiores e os officiaes se esforçarão para adquirir nos tiros de instrucção a maior habilidade na sua execução, afim de se tornarem aptos a agir com as metralhadoras em todas as posições e empregar todas as especies de fogo.

Todos os 1os e 2os tenentes, aspirantes, inferiores, graduados e praças tomam parte nos tiros de instrucção, salvo aquelles que por terem baixado ao hospital etc., estejam impedidos disso.

Os exercicios de tiro continuo começam contra os alvos n. 1 e alvos de combate nos *stands* de infantaria passando-se mais tarde a pratical-os contra alvos ns. 2 e 3, objectivos de combate em terreno variado e alvos em movimentos, avançando, retrocedendo ou movendo-se no sentido lateral.

Aponta se em principio contra o pé do alvo; porém nas pequenas distancias ou em caso de perfeita observação dos effeitos do fogo póde-se ordenar outro ponto de visada, cuja escolha caberá ao atirador, no caso em que haja desapparecido a direcção do fogo.

Art. 29. Cada atirador deve executar durante o anno todos os tiros prescriptos para a sua classe, tanto quanto possivel com a mesma metralhadora e com o mesmo chefe de peça.

Art. 30. E' necessario que cada atirador termine as series completas dos exercicios.

E' prohibido um atirador fazer mais de um exercicio em cada sessão.

O uniforme para os tiros de instrucção é o de fachina com cinturão, sabre e cartucheira.

Classificação dos atiradores

Art. 31. Pertencem á segunda classe os atiradores não instruidos; aquelles que executaram com exito os exercicios da 2ª classe, pertencem a 1ª classe. Além destes, 12 atiradores do 1° anno de serviço, e 9 do segundo, recebem uma instrucção especial como apontadores.

Art. 32. Os homens que até 30 de junho não tomaram parte nos tiros de instrucção por terem estado no hospital, ou por outro motivo, executam exercicios especiaes prescriptos pelo commandante da companhia e, se for possivel, tomarão parte nos tiros de combate.

Os que regressarem á companhia antes daquella data farão todos os tiros de sua classe de atiradores.

Art. 33. O commandante da companhia distribue os officiaes nas classes de atiradores; escolhe os homens que têm de ser instruidos como apontadores e no fim do anno de tiro passa para a classe superior os que satisfizeram as exigencias de sua classe. E' prohibido passar um homem de uma classe superior para uma inferior.

Recommenda se o maior cuidado na instrucção dos homens que apresentam difficuldades para cumprir as condições impostas á sua classe.

Policia de tiro

Art. 34. Um inferior é encarregado de todas as providencias preparatorias para execução do tiro. Elle faz a distribuição do pessoal auxiliar e manda transportar para o *stand* munição, alvos, accessorios, algodão (*), um exemplar do regulamento de tiro de metralhadoras e outro de infantaria.

Faz o registo do tiro, tem a seu cuidado a reparação do material necessario ao tiro e a guarda de munição.

Art. 35. Precedendo a partida para o *stand*, antes e depois do tiro, cada metralhadora é inspeccionada pelo chefe de peça, que verifica pelo exame do orificio de inspecção se o cano e o tubo de ejecção não estão obstruidos.

Disto dará conta ao official director do tiro, que estiver presente.

Estas prescripções se estendem aos tiros com cartuchos de festim

---

(*) Em todos os exercicios de tiro o pessoal põe algodão nos ouvidos.

Medidas de segurança

Art. 36. Pelas medidas de segurança a observar nos *stands* e campos de tiro são responsaveis, o official designado para dirigir o exercicio, o chefe de peça que fiscalisar os atiradores, o atirador da 1ª classe designado para distribuir a munição e a praça que registrar os resultados do tiro.

Excepcionalmente um primeiro sargento póde substituir o official. Geralmente o pessoal de segurança é substituido de duas em duas horas.

Art. 37. O official, além de responsavel pela policia do campo e pela observação das medidas de segurança, tambem o é pelo modo por que fôr ministrada a instrucção de tiro, que não se póde afastar do presente regulamento.

Antes do tiro lhe cumpre examinar a linha de tiro, os alvos e o numero de cartuchos transportados. Somente por ordem sua é que podem ser carregadas as metralhadoras e começar o fogo.

Durante o tiro elle dirige a instrucção do atirador e fiscalisa a praça que annota os resultados. Faz descarregar a metralhadora logo que haja uma pausa de fogo, e só dá ordem para ser levantado o resultado quando se tiver retirado o bloco.

Terminada a sessão, o official sanccionará com sua assignatura a exactidão dos resultados annotados, o numero de condições que foram preenchidas, a munição consumida e todas as observações que julgar necessarias.

Durante o tiro de metralhadoras, os abrigos dos marcadores não são occupados.

Art. 38. O chefe de peça fiscalisa o atirador só deixando que a metralhadora seja carregada quando receber ordem do official.

Antes de levantar o resultado, faz descarregar e retirar o bloco e, em seguida, verifica se não existem cartuchos no cano ou no tubo de ejecção e se os alvos estão bem collocados, dando ao official parte do serviço executado.

Nos tiros de apontadores e nos exercicios ns. 3 e 4, dirige o fogo.

Art. 39. O soldado encarregado da distribuição da munição recebe o stock transportando-o para o *stand*, verifica se as fitas estão carregadas regulamentarmente e entrega o cofre de munição ao primeiro servente, que o conduz para junto da metralhadora.

O registrador annota á tinta os resultados no boletim do tiro e nas cadernetas individuaes, que lhe são entregues.

Nos tiros de combate o serviço junto aos alvos será executado pelos marcadores, sendo para esse fim designados um cabo ou um atirador de primeira classe e os necessarios atiradores de segunda classe. Esse pessoal será substituido de duas em duas horas.

O cabo ou atirador de primeira classe é o responsavel pela exacta collocação do alvo, pela observação e communicação dos resultados do tiro e pela tapagem cuidadosa dos impactos.

Annualmente, antes de começar o curso de tiro, todo o pessoal é instruido pelo commandante da unidade sobre as faltas em que poderá incorrer em tudo quanto se refere á segurança, policia e escripturação do tiro, e antes de cada exercicio o official deve advertil-o dos seus deveres e responsabilidades.

Regras a observar pela fracção que atira

Art. 40. No *stand* de tiro a fracção que atira colloca-se a alguns passos a retaguarda da metralhadora, frente para o alvo.

Os atiradores são numerados. O atirador a quem cabe a vez de atirar funcciona como apontador. Elle se colloca junto a metralhadora com o 3º servente na posição indicada pelo exercicio e só carrega quando o official ordena. No mais segue os artigos 13 a 27.

Art. 41. Logo que o atirador deu o numero de tiros prescriptos, descarrega a metralhadora, retira o bloco e passa para a retaguarda.

Os resultados são annunciados em voz alta indicando o nome do atirador.

Art. 42. Os homens que não atiram ficam junto a metralhadora e observam as interrupções e accidentes que se venham a produzir, cabendo ao official que estiver presente uma explicação da causa perturbadora do bom

funccionamento da metralhadora e do meio de corrigil-a. O atirador deve por si só, ou auxiliado pelo numero 1, corrigir as interrupções. Se ellas forem de natureza a influir para a diminuição dos resultados, devem ser mencionadas na sua caderneta individual.

Art. 43. E' prohibido procurar obter melhores resultados por meio de artificios contrarios a preparação para a guerra.

Art. 44 — Tiros a executar pelos atiradores de 2ª classe.

NUMERO DE EXERCICIOS	DISTANCIA m.	ALVOS	TIROS DADOS	POSIÇÃO	ESPECIE DE FOGO	RESULTADO A OBTER	OBSERVAÇÕES
1	25	Alvo de metralhadora n. 1	5	Deitado	Tiro por tiro sobre 5 rectangulos designados pelo instructor; metralhadora fixa em altura e direcção.	Tocar os 5 rectangulos.	Carregar a metralhadora para o fogo, tiro por tiro. Após cada tiro a pontaria é desfeita. Dar a ordem de começar a pontaria. Deste momento até partida do tiro tempo maximo 45 segundos. Não se póde interromper o tiro.
2	25	Alvo de metralhadora n. 1	20	De joelhos	Fogo de salva; visar um rectangulo determinado.	Dispersão total horisontal e vertical maximo 8 centimetros.	Procurar o grupamento denso.
3	25	Alvo de metralhadora n. 1	60	Deitado	Fogo ceifante.	46 impactos sobre 24 rectangulos.	Duração maxima 30 segundos.
4	25	Alvo de metralhadora n. 2	75	Sentado	Fogo ceifante.	50 impactos sobre 22 rectangulos.	Duração maxima 60 segundos.
5	25	Alvo para fogo escalonado	60	Sentado	Fogo escalonado, 3 voltas, o freio de pontaria em altura travado. Alça 400 metros. Visar o pé de uma silhueta-busto.	Tocar nove faixas. No minimo 6 impactos por dupla faixa; pelo menos 45 impactos entre os limites lateraes.	Duração maxima 12 segundos. Póde-se regular a rotação do volante visando antes do tiro com alça de 1.500 e 1.200 metros.

OBSERVAÇÕES — No exercicio n. 1 pode-se dar 3 cartuchos supplementares: este exercicio póde ser repetido até que o resultado seja satisfatorio. Os outros tiros são executados uma vez sómente.

Art. 45 — Tiros a executar pelos atiradores de 1ª classe

NUMERO DE EXERCICIO	DISTANCIA	ALVOS	TIROS A DAR	POSIÇÃO	ESPECIE DE FOGO	RESULTADO A OBTER	OBSERVAÇÕES
1	25	Alvo de metralhadora n. 1.	5	Deitado	Como para a 2ª classe; tempo maximo 30 segundos.		
2	25	Alvo de metralhadora n. 1.	20	De joelhos	Como na 2ª classe; dispersão total em altura e largura maxima 7 centimetros.		
3	25	Alvo de metralhadora n. 1.	60	Deitado	Ceifante.	48 impactos sobre 26 rectangulos.	Duração maxima: 25 segundos.
4	25	Alvo de metralhadora n. 1.	75	Sentado	Ceifante.	55 impactos sobre 24 rectangulos.	Duração maxima: 46 segundos.
5	25	Alvo para fogo escalonado.	60	Sentado	Escalonado (3 voltas). Os 2 freios soltos. Alça 400 m. visar o pé da silhueta busto.	Tocar 10 faixas. Em cada dupla faixa pelo menos 7 impactos ou no minimo 50 impactos entre os limites laterais.	Duração 12 segundos.

OBSERVAÇÃO — Como na 2ª classe.

Art. 46 — Tiros especiaes para apontadores

DISTANCIA	ALVOS	TIROS A DAR	POSIÇÃO	ESPECIE DE FOGO	RESULTADO A OBTER	OBSERVAÇÕES
25	Alvo de metralhadora n. 3.	125	Sentado	Ceifante.	2ª classe: 82 impactos sobre 32 rectangulos.	Duração maxima: 45 segundos.
					1ª classe: 90 impactos sobre 36 rectangulos.	Duração maxima: 35 segundos.

OBSERVAÇÃO — O exercicio póde ser repetido uma vez.

c) Tiros de combate

Art. 47. Os tiros de combate comprehendem:
tiro de metralhadora isolada,
tiro de secção,
tiro de companhia.

Art. 48. Os tiros de metralhadora isolada e os tiros de secção se realizam na companhia e são em geral dirigidos pelo seu commandante. Os tiros de companhia são dirigidos por um official superior designado pelo commandante da brigada.

Art. 49. Os tiros de combate têm logar tanto quanto possivel em todas as estações do anno. Cada companhia deve dispor para isto pelo menos de quinze dias.

Os tiros de combate são o coroamento da instrucção do tiro e por conseguinte a sua parte mais importante.

Execução

Art. 50. Tomam parte no tiro de combate:

Como serventes (1º, 3º e 4º) todos os atiradores que tenham feito os tiros de instrucção.

Como apontador (2º servente); todos os serventes designados como apontadores; é prohibido empregar de preferencia os apontadores reconhecidamente habeis, devendo se contrariar a tendencia a constituir um grupo de excepcional grão de instrucção.

Se se atira em um mesmo dia contra varios objectivos ou varias vezes contra um mesmo objectivo, deve-se trocar de apontador, a não ser que seja conveniente á instrucção uma repetição exacta com o mesmo atirador.

Nos tiros de companhia pode-se conservar os apontadores. Como chefe de peça devem funccionar os inferiores e os graduados, assim como alguns homens escolhidos entre os mais antigos.

Como chefe de secção os 2os tenentes, aspirantes e os inferiores antigos. Como commandante de companhia o capitão e todos os 1os e 2os tenentes.

Art. 51. Todos os officiaes, inferiores e graduados que fizeram os tiros de instrucção, tomam parte no tiro de combate.

Art. 52. O uniforme para o tiro de combate é o mesmo para o tiro de instrucção, conduzindo os homens o seu equipamento e armamento.

Todos os officiaes, inferiores e soldados que não estejam impedidos pelo serviço assistirão o tiro de combate.

Art. 53. E' necessario observar que os abrigos para os marcadores devem ser seriamente reforçados se não poderem ser completamente enterrados. A rapidez com que se succedem os tiros da metralhadora tem como consequencia uma penetração dos projectis superior a da bala fuzil.

Os tiros de combate se realizam em terreno variado nos campos de instrucção, e nos arredores das guarnições, dentro dos limites permittidos pela segurança das povoações vizinhas.

Direcção e disciplina de fogo

Art. 54. No tiro de combate distingue-se o fogo de salva (tiro de regulação) e o fogo continuo (tiro de efficacia).

Se a situação tactica ou o objectivo não exige um tiro de efficacia immediata, é conveniente procurar determinar a alça por uma *regulação*.

Art. 55. A *regulação* se faz habitualmente por secção, algumas vezes por companhia, atirando sobre um ponto determinado. Deve-se cessar fogo logo que forem feitas as observações necessarias.

Art. 56. Se o tiro de *regulação* não deu resultado satisfatorio, cada chefe de peça, ao executar o tiro de efficacia, deverá verificar atirando sobre um ponto, se o feixe cobre bem a parte do objectivo que lhe foi designado. Para conseguir este resultado, o chefe de peça póde modificar a alça.

Art. 57. No inicio do tiro de efficacia deve-se contar com um abaixamento ou levantamento irregular do feixe.

Art. 58. Sómente em condições excepcionalmente favoraveis (observação facil dos pontos de quéda, observação dos effeitos do fogo) é que se procura executar o tiro de efficacia sem deslocamento longitudinal do feixe *(fogo escalonado)*.

Art. 59. Em geral este caso não se apresentará. Nem sempre será possivel engarfar o objectivo com a parte util do feixe, devido ás pequenas

dimensões desta ultima. Por outro lado a trepidação do reparo durante o tiro influe sobre a posição do feixe que, devido áquella causa, salta constantemente fóra do objectivo.

O meio de obviar esse inconveniente, augmentando as probabilidades de efficacia do fogo, consiste em bater uma zona de cem, duzentos e trezentos metros na qual esteja comprehendido o objectivo que se quer attingir.

Art. 60. Para executar o fogo escalonado, que consiste num determinado e successivo deslocamento longitudinal do feixe, gira-se o volante de pontaria em altura á direita e á esquerda. E' antes de tudo necessario determinar o giro que se deve dar ao volante de pontaria para deslocar o feixe de cem metros respectivamente as pequenas, as médias e as grandes distancias. Uma vez conhecido este deslocamento, que se denomina *volta*, o mesmo servirá de escala para os deslocamentos de duzentos e trezentos metros do feixe, que corresponderão ao duplo e ao triplo da *volta* determinada para aquellas distancias.

Art. 61. Se se quer executar o fogo escalonado como um deslocamento de 50 metros do feixe gira-se o volante de um quarto de *volta* á direita e depois de *meia volta* á esquerda e assim se procede successivamente. Logo que se gira o volante á esquerda a linha de mira passa para cima do ponto de visada.

Art. 62. Para executar o fogo escalonado de 300 (200) (100) metros aponta-se a metralhadora com uma alça superior de 150 (100) (50) da distancia apreciada visando o pé do alvo; gira-se em seguida o volante de 3 (2) (1) *voltas* á direita e depois, em sentido contrario, á esquerda, até que a linha de mira passe pelo pé do alvo e assim se procede successivamente.

Art. 63. A extensão do terreno a bater com o fogo escalonado depende:
da natureza do objectivo;
da distancia;
da precisão com a qual se póde avaliar a distancia ou fazer as observações.

Art. 64. Logo que se tem de começar sem demora o tiro de efficacia contra um objectivo, ou se o tiro de regulação não permittiu fazer observações sufficientes, inicia-se o fogo com um deslocamento de feixe de 100 metros, mais ou menos. Em geral utilisa-se o fogo escalonado de 300 metros para as grandes distancias e o de 200 para as distancias médias.

Art. 65. Durante o tiro o chefe de secção e o chefe de peça devem sem cessar esforçar-se para restringir o garfo, mas deverão lembrar-se que a restricção exagerada póde conduzir á inefficacia do fogo.

Art. 66. Em geral póde-se considerar a alça como bôa quando *um terço* dos *projectis* póde ser observado na frente do objectivo.

O grande consumo de munição, a producção de vapor e a usura do material só permittem atirar durante pouco tempo. O fogo só será aberto sobre objectivos que tenham importancia tactica. Aos chefes cabe reconhecer as occasiões propicias para abertura do fogo.

Art. 67. O desvio augmenta com a distancia do alvo e a velocidade do vento. Se o vento dá fortes rajadas e se a observação é penosa torna-se difficil determinar a correcção de pontaria, sendo então necessaria ligeira ceifa á direita e á esquerda do objectivo.

Art. 68. Contra a artilharia ou metralhadora em posição desenfiada é necessario bater toda a zona onde se acha o objectivo; porem só se deve contar com o resultado satisfatorio quando se póde bater de flanco ou de escarpa. Contra alvos que se movem em sentido lateral se escolhe o ponto de visada attendendo á velocidade do deslocamento e á distancia do objectivo de maneira que esta seja attingida.

Art. 69. O clamor do combate impedirá muitas vezes que os homens entendam os commandos e ordens. O emprego de signaes será então opportuno. A ligação entre o commandante da companhia, o chefe de secção e o chefe de peça deve ser mantida pelos homens designados especialmente para esse fim, que são responsaveis pela transmissão de todas as ordens.

Efficacia do fogo

Art. 70. Contra linhas de atiradores deitados e metralhadoras sem escudo a efficacia do fogo é muito consideravel até a distancia de 1.200 metros,

devido á possibilidade de engarfar sempre o objectivo na zona util do feixe. Se ainda as condições de observação são favoraveis a efficacia do fogo augmenta.

Art. 71. Grandes objectivos mesmo em más condições de observação, são muito vulneraveis até a distancia de 1.500 metros.

Art. 72. Os quadros seguintes dão as indicações necessarias para julgar da efficacia do fogo com deslocamento longitudinal do feixe, quando se conhece a distancia dos objectivos.

Dp. t. em profundidade e zonas efficazmente batidas com ou sem escalonamento

DISTANCIAS	SEM ESCALONAMENTO		COM ESCALONAMENTO DE:							
			50 METROS		100 METROS		200 METROS		300 METROS	
	Dp. t.	*Zona efficazmente batida*	*Dp. t.*	*Zona efficazmente batida*	*Dp. t.*	*Zona efficazmente batida*	*Dp. t.*	*Zona efficazmente batida*	*Dp. t.*	*Zona efficazmente batida*
800	250	80	350	140	460	190				
900	220	75	290	120	385	170	780	230		
1.000	200	70	250	110	330	150	420	220	600	300
1.100	185	70	220	100	290	140	375	210	530	300
1.200	170	65	200	90	260	130	340	200	480	300
1.300	.....	.....	190	85	240	120	310	200	440	300
1.400	.....	.....	.....	.....	225	110	280	200	410	300
1.500	.....	.....	.....	.....	215	105	260	200	380	300
1.600	.....	.....	.....	.....	210	100	250	200	350	300

Vulnerabilidade das silhuetas de homem deitado com emprego de fogo escalonado de 50, 100 e 200 metros

DISTANCIAS	ESCALONAMENTO DE :																									
	50 METROS								100 METROS								200 METROS									
	Profundidade da zona util	*% dos impactos cheios para intervallos entre as silhuetas (metros)*							*Profundidade da zona util*	*% dos impactos cheios para intervallos entre as silhuetas (metros)*							*Profundidade da zona util*	*% de impactos cheios para intervallos entre silhuetas (metros)*						
		0,5	0,8	1,0	1,5	2,0	2,5	3,0		0,5	0,8	1,0	1,5	2,0	2,5	3,0		0,5	0,8	1,0	1,5	2,0	2,5	3,0
800	140	2,7	2,1	1,8	1,4	1,1	0,9	0,8	190	1,8	1,4	1,1	0,9	0,7	0,6	0,5									
900	120	2,5	1,9	1,6	1,3	1,0	0,8	0,7	170	1,6	1,2	1,0	0,8	0,6	0,5	...	230	1,4	1,0	0,9	0,7	0,5		
1.000	110	2,2	1,7	1,5	1,1	0,9	0,7	0,6	150	1,5	1,1	0,9	0,8	0,6	0,5	...	220	1,2	0,9	0,8	0,6	0,5		
1.100	100	2,0	1,5	1,3	1,0	0,8	0,7	0,6	135	1,3	1,0	0,8	0,7	0,5	...	...	210	1,0	0,8	0,7	0,5			
1.200	90	1,8	1,3	1,1	0,9	0,7	0,6	0,7	120	1,2	0,9	0,8	0,6	0,5	...	...	200	0,8	0,6	0,6	0,5			
1.300	85	1,6	1,2	1,0	0,8	0,6	0,5	...	110	1,0	0,8	0,7	0,5	...	...	...	200	0,7	0,5	0,5				
1.400	85	1,4	1,0	0,9	0,7	0,5	...	...	110	0,9	0,7	0,6												

Vulnerabilidade das silhuetas de homens em pé com o emprego de fogo escalonado de 100, 200 e 300 metros

DISTANCIAS	ESCALONAMENTO DE :																								
	100 METROS								200 METROS								300 METROS								
	Profundidade da zona util	% *dos impactos cheios para intervallos entre as silhuetas (metros).*							*Profundidade da zona util*	% *dos impactos cheios para intervallos entre as silhuetas (metros).*							*Profundidade da zona util*	*dos impactos cheios para intervallos entre as silhuetas (metros).*						
		0,5	0,8	1,0	1,5	2,0	2,5	3,0		0,5	0,8	1,0	1,5	2,0	2,5	3,0		0,5	0,8	1,0	1,5	2,0	2,5	3,0
800	190	8,9	6,9	5,9	4,4	3,6	3,0	2,5																
900	170	8,1	6,3	5,4	4,0	3,2	2,7	2,3	230	6,5	5,0	4,3	3,2	2,6	2,2	1,8								
1.000	150	7,4	5,7	4,9	3,7	2,9	2,4	2,1	220	5,6	4,3	3,7	2,8	2,2	1,9	1,6	300	3,8	2,9	2,5	1,9	1,5	1,3	1,1
1.100	135	6,6	5,1	4,4	3,3	2,6	2,2	1,9	210	4,8	3,7	3,2	2,4	1,9	1,6	1,4	300	3,3	2,5	2,1	1,6	1,3	1,1	0,9
1.200	120	5,9	4,5	3,9	2,9	2,3	1,9	1,7	200	4,1	3,1	2,7	2,0	1,6	1,4	1,2	300	2,8	2,2	1,8	1,3	1,1	1,0	0,8
1.300	110	5,1	3,9	3,4	2,5	2,0	1,7	1,5	200	3,4	2,6	2,3	1,7	1,4	1,2	1,0	300	2,4	1,8	1,5	1,1	1,0	0,8	0,7
1.400	110	4,4	3,4	2,9	2,2	1,7	1,5	1,3	200	2,9	2,2	1,9	1,4	1,2	1,1	0,8	300	2,0	1,5	1,3	1,0	0,8	0,7	0,6
1.500	110	3,8	2,9	2,5	1,9	1,5	1,3	1,1	200	2,4	1,8	1,5	1,1	1,0	0,8	0,7	300	1,7	1,3	1,1	0,8	0,7	0,6	0,5
1.600	100	3,3	2,5	2,2	1,6	1,3	1,1	0,9	200	1,9	1,4	1,2	0,9	0,8	0,6	0,5	300	1,4	1,1	0,9	0,7	0,6	0,5	

Art. 73. Os fogos de flanco são sempre muito efficazes contra todos os objectivos. Sómente com o emprego desses fogos é que se póde obter resultado contra a artilharia e metralhadoras munidas de escudos.

Art. 74. Póde-se atirar por cima das proprias tropas desde que se occupe uma posição dominante, ou ainda se se atira contra uma tal posição.

Para poder executar com segurança o fogo por cima das tropas amigas além do conhecimento exacto da distancia que separa essas tropas do inimigo e das considerações que resultam do exame das tabellas 1, 2 e 3, é preciso levar em conta o seguinte:

a) que os canos das metralhadoras estejam em perfeito estado;

b) que os cylindros refrigerantes estejam completamente cheios dagua;

c) que se empregue o fogo escalonado com um *escalonamento* em caso algum superior a 100 metros.

Exercicios preparatorios

Art. 75. Nos exercicios preparatorios, empregam-se cartuchos falsos ou cartuchos de festim.

Como objectivo para esses exercicios podem ser utilisados os proprios soldados da companhia ou alvos de guerra.

Art. 76. O emprego de bandeiras mesmo para representar artilharia ou cavallaria, não é recommendado. A presença em terreno variado de objectivos diversos a distancias desconhecidas, a medida exacta do tempo durante o qual se suppõe o objectivo visivel ou existindo, desenvolve o golpe de vista e a rapidez de decisão dos chefes e dos atiradores.

Tiros de metralhadora isolada

Art. 77. Estes exercicios permittem fiscalisar a execução de todos os movimentos, mostrar os detalhes do serviço aos chefes de peça e aos serventes e habituar os chefes de peças e os apontadores a agirem de commum accôrdo.

Se se considera a metralhadora enquadrada na secção esses tiros offerecem occasião de encaminhar á instrucção dos chefes de secção.

Por outro lado é necessario dar aos chefes de peça themas simples para cada exercicio, semelhantes áquelles que elle terá de resolver, fazendo parte da secção, afim de desenvolver seu espirito de iniciativa.

Art. 78. E' necessario estudar:

a escolha e occupação de uma posição;

as medidas preparatorias para a abertura do fogo;

a rapida descoberta e determinação dos objectivos;

a execução das ordens de fogo;

a actividade dos atiradores;

a cooperação na direcção do fogo;

as observações sobre o objectivo e seu emprego para augmentar o rendimento do tiro;

as trocas de objectivos;

a mudança de posição.

Todas essas particularidades de execução devem ser explicadas e criticadas, e em caso de erro reconhecido fazendo repetir o exercicio.

Art. 79. A medida que a instrucção for progredindo, o official director do exercicio, mediante indicações verbaes sobre a posição do *feixe* em relação ao objectivo ou fazendo variar os objectivos, sem aviso previo aos chefes de peça, procurará desenvolver entre este e os serventes a rapidez da decisão e execução. A escolha dos objectivos obedecerá sempre a um gráo de complicação crescente.

Tiros de secção e de companhia

Art. 80. Estes tiros seguem-se aos de metralhadoras isoladas e têm sobretudo por fim a instrucção dos officiaes.

Art. 81. Para os tiros de secção e companhia deve-se organisar sempre um thema tactico, cuja idéa principal se relacione directamente com a

applicação do presente regulamento, não perdendo de vista que o fim capital deste exercicio é aperfeiçoar a habilidade de direcção do fogo. Convem tambem estudar nestes tiros os meios de remuniciamento e de substituição do pessoal e material durante o fogo.

Art. 82. Os erros grosseiros da alça são rectificados em tempo, afim de evitar o desperdicio de munição e não diminuir a confiança dos homens em sua arma.

Durante o descanço ou no fim dos exercicios os resultados são communicados aos atiradores.

Art. 83. Na critica dos resultados obtidos se leva em conta em primeiro logar o numero de silhuetas attingidas e a duração do fogo; em seguida a porcentagem de impactos.

Art. 84. Os resultados são assignalados em alvos registros divididos em faixas.

Tiros de exame

Art. 85. Os tiros de exame das companhias de metralhadoras têm logar sob a direcção de um commandante de regimento de infantaria designado pelo commandante da brigada.

O tiro de exame é annual e deve ser executado sempre em terreno variado permittindo assim aos chefes superiores inspeccionar a instrucção do tiro de combate em condições semelhantes as da guerra. O tiro de exame, que tem sempre o caracter de uma inspecção, será levado a effeito com a presença do commandante da brigada.

Os exercicios são organisados de modo a dar uma idéa exacta da competencia dos officiaes e inferiores e da instrucção dos serventes. Se por circumstancias de ordem superior o tiro de exame não se puder realisar os cartuchos reservados para este tiro serão, por ordem do commandante de brigada, empregados em outros tiros de combate, ou ainda conservados para o mesmo fim no anno seguinte.

Um relatorio succinto do tiro de exame acompanhado dos resultados obtidos, que permitta julgar do estado da instrucção do tiro do combate da unidade, será apresentado pelo director ao commandante da brigada.

D) TIROS DE APPLICAÇÃO

Art. 86. Os tiros de applicação têm por fim demonstrar praticamente o effeito do emprego das metralhadoras.

Elles devem ser organisados de maneira a desviar tanto quanto possivel todas as circumstancias fortuitas que podem influir sobre o resultado.

Art. 87. O commandante da brigada de infantaria poderá fazer executar pelas companhias de metralhadoras exercicios especiaes de tiro afim de reunir elementos necessarios para decidir, pontos discutidos do emprego da arma.

III. Avaliação das distancias

APRECIAÇÃO DAS DISTANCIAS

Art. 88. Todos os annos são instruidos pelo menos seis soldados escolhidos na apreciação de todas as distancias. (R. T. I. pags. 94-98)

MEDIDA DAS DISTANCIAS

Art. 89. A instrucção relativa ao emprego do telemetro é dada na companhia. (R. T. I. paginas 98-100)

IV. Recompensa de tiro

DISTINCTIVO DE TIRO

Art. 90. Annualmente recebem nas companhias insignias de tiro:
1º) 3 inferiores;
2º) 3 atiradores de primeira classe;
3º) 2 atiradores de segunda classe.

Tomarão parte no concurso os inferiores e soldados que tiverem obtido o resultado sufficiente em todos os exercicios inclusive no de pontaria. Para julgar o resultado do concurso levar-se-a em conta em primeiro logar o numero de cartuchos que foram consumidos e, no caso de igualdade daquelles, passa-se a considerar a somma de impactos e de rectangulos attingidos.

PREMIO DE HONRA

Art. 91. Annualmente os officiaes e inferiores tomam parte no concurso de tiro de metralhadoras.

O melhor atirador entre os officiaes receberá uma pistola e entre os inferiores um relogio, sobre o qual será gravado o nome do laureado, premios estes que serão conferidos em nome do Presidente da Republica.

Art. 92. Execução: alvo de metralhadora n. 4; 250 tiros; posição deitada; distancia 25 metros; fogo continuo sobre 150 rectangulos; duração maxima do tiro 75 segundos.

Art. 93. Os commandantes de companhias remettem annualmente aos commandantes de brigadas o nome dos dois melhores atiradores, entre os officiaes e inferiores, com os resultados obtidos; este os remette ao commandante da divisão, o qual communicará ao M. G. o nome e o resultado dos dois melhores atiradores de sua divisão.

Art. 94. Leva-se em conta para o resultado: 1º, o numero de rectangulos attingidos, 2º, o numero de impactos; em igualdade de condições, é o premio dado ao official inferior, que tiver obtido os melhores resultados nos tiros de instrucção.

PREMIOS DE PONTARIA

Art. 95. Para estimular o zelo dos homens nos exercicios de pontaria, cada companhia organiza annualmente dois concursos de pontaria com premio. Para este fim a companhia deverá reservar de suas economias a quantia de cem mil réis.

E' prohibido dar premios em dinheiro.

Art. 96. Os premios deverão ser munidos de peças com insignias de tiro.

PRIMEIRO CONCURSO DE PONTARIA

Art. 97. No primeiro concurso de pontaria tomam parte todos os serventes do primeiro anno de praça.

Art. 98. Empregam-se todas as metralhadoras da companhia.

O concurso terá logar antes do tiro de combate.

Art. 99. As metralhadoras, na posição de pontaria são collocadas mais ou menos com dez passos de intervallo com a mesma direcção e elevação.

Os serventes tomam a posição correspondente. Apontam oito vezes sobre o objectivo designado pelo commandante da companhia.

Art. 100. Terminada a pontaria cada atirador indica em alta voz o numero de sua peça e colloca-se á sua retaguarda. Um official toma nota da ordem na qual os atiradores vão terminando a pontaria (mod. 5)

A pontaria terminada, as peças conservam-se immoveis.

A cada pontaria, o mesmo official verifica todas as peças: se a pontaria está bôa, se a alça é bem *collocada* e se a direcção da linha de mira é correcta, em altura e em direcção.

Art. 101. O resultado é indicado pela palavra bôa ou má. Cada pontaria má conta seis pontos. Os premios só podem ser distribuidos aos atiradores que obtiverem pelo menos seis pontarias bôas.

Os dois atiradores classificados em primeiro logar recebem premios.

SEGUNDO CONCURSO DE PONTARIA

Art. 102. O segundo concurso de pontaria tem logar depois dos tiros de combate. Tomarão parte todos os atiradores de primeira classe e os homens de um anno de praça que receberam instrucção de apontador.

Este concurso é semelhante ao primeiro.

Os dois atiradores classificados em primeiro logar recebem premios.

V. Alvos e munições

Art. 103. Os alvos empregados nas companhias de metralhadoras se classificam em alvos de *instrucção* e alvos de *combate*. Os ultimos são os mesmos usados na infantaria. Os de *instrucção* para metralhadoras, destinados aos tiros de instrucção, serão de papelão ou de panno recoberto de papel, com molduras de madeira de 3,^{m}50 de comprimento e 0,^{m}85 de altura, tendo o campo cinzento claro. Os alvos de papelão tambem poderão ser recobertos de papel, mas essa medida só é obrigatoria para os alvos de panno.

Art. 104. Alvos de metralhadoras n. 1 (fig 2).

Em cada alvo, na parte média traçam-se de ponta a ponta duas faixas horizontaes de 0,^{m}60 de comprimento por 0,^{m}08 de altura. Estas faixas, da mesma côr do campo do alvo, são enquadradas por traços negros e divididas em 15 rectangulos de 0,^{m}04 de largura.

No meio dos rectangulos impares a 0,^{m}03 do traço inferior figura 1 silhueta cabeça reduzida (altura 0,^{m}015, largura 0,^{m}025, toda negra); cada faixa representa um grupo de atiradores a 500^{m} de distancia.

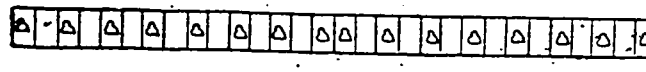

Fig. 2

Art. 105. Alvos de metralhadoras n. 2 (fig. 3).

Duas faixas de 15 rectangulos, como as do alvo n. 1 collocadas obliquamente.

Para exercicios particulares empregam-se outras figuras.

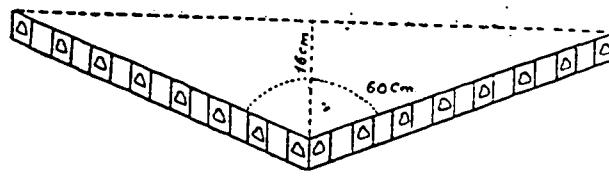

Fig. 3

Art. 106. Alvos de metralhadoras n. 3 (fig. 4).

Tres faixas de 15 rectangulos colladas obliquamente.

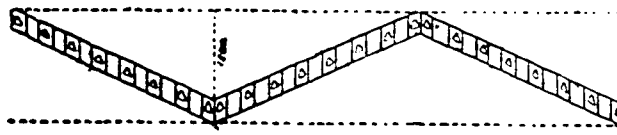

Fig. 4

Art. 107. Alvo para o fogo escalonado (fig. 5).

A 15 centimetros do bordo superior, do alvo, colloca-se uma reducção do alvo cabeça como no alvo de metralhadora n. 1. Na parte inferior desta silhueta tira-se uma linha horisontal, depois traça-se á distancia de 5 centimetros uma linha parallela, em cima e nove faixas em baixo, de modo a obter 10 faixas de cinco centimetros de altura. O conjuncto de duas dessas faixas forma uma dupla faixa; dois traços verticaes a quinze centimetros de uma parte e de outra da silhueta, limitam o alvo no sentido lateral.

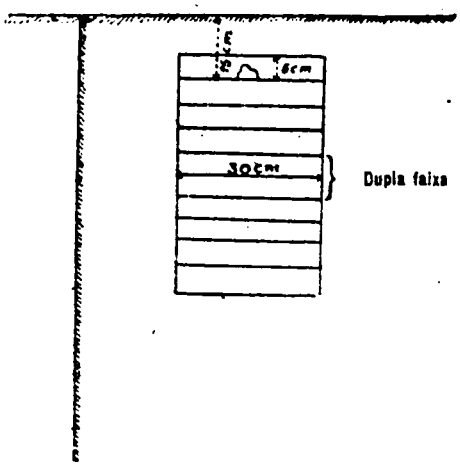

Fig. 5

Art. 108. Alvos de metralhadoras n. 4.

Cinco faixas de quinze rectangulos colladas obliquamente, como na figura 4.

Os rectangulos são divididos por traços verticaes de maneira a ter-se um total de 150 rectangulos de 2 centimetros.

MUNIÇÃO

Art. 109. Cada companhia dispõe annualmente como munição de exercicio, de 90.000 cartuchos de guerra e 100.000 de festim.

Art. 110. Os cartuchos de guerra são assim distribuidos:

1º) tiro de combate 50.000;

2º) tiro de exame 7.500;

3º) premio de honra dos officiaes e inferiores 250 para cada atirador;

4º) tiro de verificação de metralhadora 1.000;

5º) tiro de applicação 1.000.

O restante é destinado aos tiros de instrucção.

Art. 111. Os 50.000 cartuchos destinados aos tiros de combate são repartidos do seguinte modo:

1º) tiro de metralhadora isolada pelo menos 10.000 cartuchos;

2º) tiros de secção 15.000;

3º) os restantes para o tiro de companhia.

Art. 112. E' prohibido fazer economia com os cartuchos destinados aos tiros de combate.

Se involuntariamente sobrarem alguns cartuchos serão empregados nos tiros de combate do anno seguinte.

Se se fizerem outras economias poder-se-á empregal-as nos tiros de combate ou no aperfeiçoamento dos tiros de instrucção.

FUNDOS

Art. 113. Cada companhia receberá annualmente a quantia de 300$000, que constituirá a massa de instrucção do tiro.

VI. Escripturação do tiro

REGISTRO DO TIRO

Art. 114. O livro de tiro da companhia conterá:

a) o quadro de conjuncto dos tiros de instrucção de cada classe (modelo 1);

b) o quadro de conjuncto dos dias de tiro e da munição consumida (modelo 2);

c) a lista individual do tiro (modelo 3);

d) o quadro de conjuncto dos tiros de combate (modelo 4);

e) copia do relatorio annual de tiro da companhia (6);

Art. 115. Os resultados obtidos nos tiros de instrucção são indicados do seguinte modo:

o) não attingir o alvo.

co) recochete.

v) rectangulo.

Os tiros que attingirem dois rectangulos ao mesmo tempo são contados uma vez sómente.

Art. 116. Os resultados de todos os tiros de combate são escriptos em cadernos especiaes para os quaes não existe modelo. Estes cadernos servem de base ás indicações do livro de tiro da companhia; devem pois de modo geral obedecer ao modelo 4.

CADERNETA INDIVIDUAL DO TIRO

Art. 117. A caderneta individual do tiro contém:

numero da metralhadora, classificação dos impactos, listas dos exercicios a executar nos tiros de instrucção, certificado da passagem de uma para outra classe de tiro, distinctivo, premio de tiro e de pontaria.

Art. 117. Todos os homens comparecerão aos exercicios com as suas cadernetas de tiro, que serão entregues ao registrador para que este assignale os resultados, recebendo-a do mesmo logo que terminem os exercicios.

RELATORIO DE TIRO

Art. 118. As companhias de metralhadoras remettem os seus relatorios de tiro (modelo 6) ao commandante da brigada, acompanhados do quadro de conjunto dos tiros de combate (modelo 4).

VII. Verificação das metralhadoras

Art. 119. A verificação das metralhadoras realizar-se-ha com tempo favoravel por atiradores perfeitamente instruidos. Ella deve ser executada com o maior cuidado, sem precipitação e sem fadiga para os atiradores. Todas as providencias serão adoptadas afim de obter-se resultados exactos e evitar erros de pontaria.

O apparelho de pontaria deve ser protegido contra a luz do sol.

Em principio só se atira em uma mesma secção uma vez sómente com cada metralhadora. Não se deve trocar o apontador numa mesma metralhadora desde que esteja obtendo bons resultados a não ser em casos excepcionaes.

Art. 120. O tiro tem logar a distancia de 150 metros sobre o alvo (figura n. 6) estabelecendo a metralhadora na posição para o tiro deitado ou de joelhos fixando-a ao terreno o mais possivel.

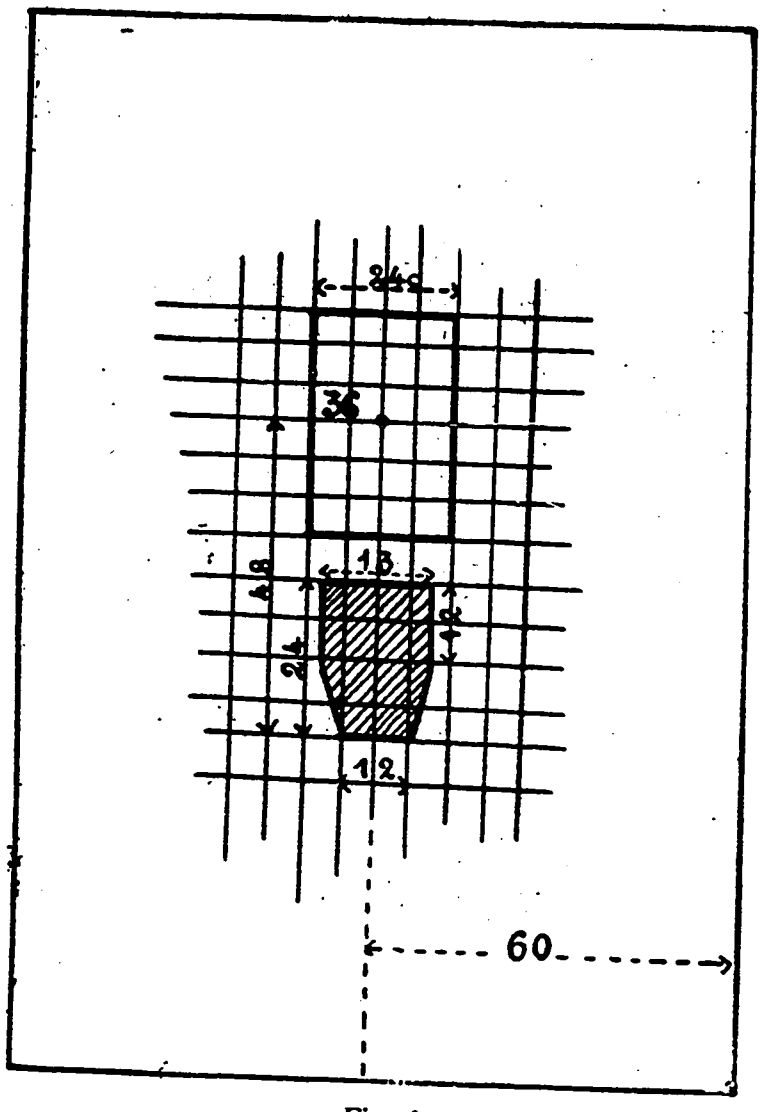

Fig. 6

O atirador colloca-se na posição sentado; toma a alça de quatrocentos metros, visa o pé do alvo.

A verificação é feita sob a fiscalisação de um official e o alvo fiscalisado por um inferior.

Art. 121. A verificação das metralhadores executa-se nos seguintes casos:

a) depois de uma reparação que necessite de verificação;
b) com a acquiescencia do commandante da companhia:

1º, quando se colloca um cano novo; 2º logo que o cano usado possa ser a causa dos tiros defeituosos.

Para a verificação do caso *a*) empregam-se 5 cartuchos; para o caso *b*) tres.

Não se registram os impactos.

Se no caso *b*) uma metralhadora não preenche as condições desejadas, o que deve ser communicado immediatamente por signaes, o mesmo apontador atira ainda dois cartuchos.

Os pontos de impactos são levantados pelo inferior do alvo, sobre um graphico figurativo (reducção de 1/10 do alvo), nelle se expressa a data, numero da metralhadora, do cano, nome do atirador, desvio em centimetros.

Art. 122. Uma metralhadora reune as condições necessarias de precisão quando no caso *a)* 3 e no caso *b)* 2 impactos se acham dentro do rectangulo.

Os graphicos obtidos são conservados durante o anno de instrucção correspondente, e no anno seguinte devem ser remettidos ao commandante da brigada, que os enviará ao chefe do serviço do material bellico da região.

Art. 123. Se uma metralhadora verificada nas condições do artigo 121, *a)* e *b)*, não satisfaz as exigencias, ella é remettida ao chefe do serviço de material bellico da região, com um seu cano e um boletim indicando os defeitos afim de que se tome as providencias devidas para examinal-a e repara-a.

Os defeitos encontrados e as reparações são registrados no boletim.

Se no novo ensaio após a reparação a metralhadora não satisfizer ainda, procede-se do mesmo modo até que se conclua que ella não póde ser reparada. Neste caso é enviada com um seu cano, uma exposição do motivo e o graphico correspondente ás fabricas de armamento por intermedio das autoridades competentes.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1916 — *José Caetano de Faria.*

MODELO 1

Registro dos tiros executados

NÚMERO	NOME E GRADUAÇÃO	CONDIÇÃO						TOTAL DOS CARTUCHOS	OBSERVAÇÕES
		1	2	3	4	5	*Exercícios de apontadores*		
		TIROS A DAR							
		Munição consumida. *Os resultados são registrados a tinta vermelha.*							
1	1º Tenente A.								
2	2º Tenente M.								
3	Sargento F.								Foi transferido para o 1º regimento de infantaria.
10	Cabo L.								Apontador.

MODELO 2

1	2			3						4												5	6
	DATA DO TIRO			TOMARAM PARTE NOS TIROS						MUNIÇÃO CONSUMIDA													
Numero	*Dia*	*Mez*	*Anno*	*Officiaes*	*Inferiores*	*Soldados*	*Officiaes*	*Inferiores e reengajados*	*Soldados*	*Tiros de instrucção*	*Aperfeiçoamento dos tiros de instrucção*	*ou curso de officiaes e inferiores*	*Tiros de verificação*	*Tiros de experiencia*	*Metralhadora isolada*	*Secção*	*Companhia*	*Total*	*Tiro de exame*	*Tiro de instrucção*	*Grande total*	*Falhas*	*Cartuchos inutilisaveis*
				Atiradores de 1ª classe			*Atiradores de 2ª classe*																

MODELO 3

Atirador de .... classe. Metralhadora n. ....

Nome.....

1 N.	2	3	4	5	6

TIROS DE INSTRUCÇÃO

1 2 3 etc.			Total.....		Indicar aqui tudo que se passa de anormal; destacamento; troca; licença ou doença de longa duração. Razões que o obrigarem a interromper o tiro duraute um certo tempo, ou de executar muitos em pouco tempo.

SUPPLEMENTO AOS TIROS DE INSTRUCÇÃO

1 2 3 etc.					Indicação dos que o impedir de dar todos os cartuchos destinados a uma das condições. Incidentes relativos á arma e no cartucho, rupturas, falhas.

Tomou parte nos tiros de combate de metralhadora isolada.
» » » » » » da secção.
» » » » » » da companhia.
No concurso de tiro.
Passagem para a 1ª classe,
Insignias de tiro.
Premio de pontaria.

MODELO 4

1	2	3	4	5	6		7	8	9	10		11	12				13		14
Nº da companhia e nome do commandante	*Lugar dia e hora*	*Objectivo, numero, natureza intervallos dos alvos sua frente sua posição perpendicular ou obliqua, no caso de serem moveis velocidade de translação, no caso de distribuição de fogo numero dos alvos affectos ao atirador*	*Natureza do terreno, observação dos pontos de queda, visibilidade do objectivo, estado do dia, direcção e velocidade do vento, temperatura*	*Distancia real*	DISTANCIA AVALIADA		*Alça empregada e amplitude da dispersão*	*Numero das metralhadoras*	*Duração do tiro em minutos e segundos*	TIROS DADOS		*Posição*	IMPACTOS				SILHUETAS ATTINGIDAS		*Organisação do exercicio; conducta do commandante da companhia, gráo de instrucção para o combate da companhia, resultados e distribuição do fogo.*
					Medida: durante antes ou depois da abertura do fogo	*Apreciada*				A	B		A	B	C	D	A	B	
										Total	*Por peça e por minuto*		*chios*	*vicoulete*	*total*	*Por cento*	*Numero*	*Por cento*	
					Colar aqui os figurativos														

NOTA — Levantar os resultados nos alvos e colar os figurativos correspondentes no lugar acima indicado.
OBSERVAÇÕES — Se si empregam as silhuetas tombantes, calcular a porcentagem da silhueta (13 b) e não dos impactos (12 b). Todas as porcentagens serão approximadas até um decimetro.

MODELO 5

Resumo dos resultados do 1º (2º) concurso de pontaria

NOMES	1ª PONTARIA		2ª PONTARIA		3ª PONTARIA		4ª PONTARIA		5ª PONTARIA		6ª PONTARIA		7ª PONTARIA		8ª PONTARIA		RESUMO			OBSERVAÇÕES
	* Numero	Pontaria	* Numero	Pontaria	* Numero	Pontaria	* Numero	Pontaria	* Numero	Pontaria	* Numero	Pontaria	* Numero	Pontaria	* Numero	Pontaria	Total dos numeros	Productos por 6 de pontarias más	Total dos pontos	
Servente A	4	bôa	6	bôa	4	bôa	5	bôa	6	bôa	2	bôa	4	bôa	3	bôa	34	12	46	
Servente B	1	»	1	»	2	»	2	»	1	—	1	»	1	»	1	»	10	6	16	1º premio
Servente C	2	»	2	»	3	»	4	»	2	»	4	»	2	»	2	»	21	0	21	2º premio
Servente D	6	»	5	»	6	»	3	»	3	»	3	—	4	»	3	»	35	18	51	

(*) Indicar nesta columna a ordem na qual a pontaria foi terminada.

MODELO 6

Relatorio de tiro

DESIGNAÇÃO DA COMPANHIA			Officiaes	Inferiores e reengajados	Serventes	1ª CLASSE DE ATIRADORES			2ª CLASSE DE ATIRADORES		
						Officiaes	Inferiores e reengajados	Serventes	Officiaes	Inferiores e reengajados	Serventes
1. Effectivo da incorporação dos recrutas											
2. Perdas	Não iniciaram os exercicios por se acharem	*a* Destacados *b* Distrahidos do serviço militar									
	Interromperam os exercicios por terem deixado a companhia	*a* Destacados *b* Doentes Transferidos Voluntarios de 1 anno									
3. Ganhos	Ajuntar aos numeros da linha 1	Por transferencia Por incorporação Addidos *a* *b* *c* Total									
Total											
4. Deviam fazer todos os exercicios (linhas 4-32)											
5. Do effectivo mencionado no n. 4	*a)* Não fizeram todos os tiros *b)* Executaram todos os tiros mas não obtiveram resultados satisfatorios. *c)* Executaram todos os tiros e satisfizeram ás condições exigidas.										
6. Passaram para a classe mais elevada											

OBSERVAÇÃO.

MODELO 6 (verso)

Esclarecimentos

Numero 2. Perdas.
Não iniciaram os tiros.
1. Soldados A.... ordenança do General A.
2. Sargento B.... doente desde dezembro.

I INTERROMPERAM OS EXERCICIOS

1 Soldado A. transferido em 2 de abril para o 52º de caçadores.
2 Soldado B. preso desde 4 de maio.
Numero 3. Ganhos.
1. Sargento M. veiu a 14 de janeiro do 55º de caçadores.
2. 1º tenente N. classificado na companhia a 8 de março.
Numero 5. Não fizeram todos os tiros.
1. Soldado H. por ter sido transferido.

II OBTIVERAM INSIGNIAS DE TIRO

1. Sargento A.
2. Servente B.

III OBTIVERAM PREMIOS DE PONTARIA

1. Servente A.
2. Servente B.

IV DATAS DOS TIROS DE COMBATES

a) Da metralhadora isolada.
b) Da secção.
c) Da companhia.

V OUTRAS OBSERVAÇÕES DO COMMANDANTE DA COMPANHIA

Data e logar.

Nome e posto.

DECRETO N. 12.008 — DE 29 DE MARÇO DE 1916

Approva o regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos de tropa do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o artigo 48, n. 1, da Constituição, resolve approvar o regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos de tropa do exercito, que com este baixa, assignado pelo general de divisão José Caetano de Faria, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

Regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos de tropa do exercito

---

TITULO I

CAPITULO I

Considerações geraes

Art. 1. O exercito acha-se constituido de accôrdo com as disposições do art. 11 do decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915, e é destinado á defesa da patria no exterior e á manutenção das leis no interior.

E' da maxima importancia para a realização desse objectivo, além do preparo profissional de todos os gráos da hierarchia, convergencia dos esforços individuaes, perfeita harmonia de vistas, ininterrupta solidariedade e, principalmente, rigorosa disciplina e subordinação entre os varios orgãos por cujo intermedio as ordens do chefe alcançam o ultimo dos subordinados.

E' indispensavel que o superior obtenha dos subordinados obediencia completa e consciente. Obedecer é tão nobre como commandar; ambos são exercicios do mesmo dever militar. As ordens devem ser cumpridas fielmente e sem hesitações.

A autoridade que dá a ordem assume inteira responsabilidade da sua execução.

O interesse do serviço exige uma disciplina rigida, sem impedir que seja esclarecida e digna. Todo rigor desnecessario, todo acto ou gesto offensivo do superior para o subordinado ou deste para aquelle, toda punição não determinada nas leis e regulamentos ou applicada em caso de manifesta ignorancia, por falta de ensino, provoca sempre sentimentos contrarios ao dever militar.

O superior deve tratar seu subordinado com estima, consideração e bondade, guial-o com benevolencia, sem nunca descer á familiaridade. O subordinado, por sua vez, não deve ter a minima hesitação nem o mais leve constrangimento em dar a seus superiores as provas de respeito e consideração previstas nos regulamentos e as habituaes entre homens de educação. As manifestações da disciplina são tão importantes num exercito, que bastam para caracterisal-o.

Entre a adulação, que avilta o caracter, e a desconsideração e desrespeito systematicos, que rompem os laços fundamentaes da instituição, ha sempre o caminho do dever e da boa educação, que ao subordinado cumpre trilhar sem desfallecimento. A disciplina só é real e proveitosa, quando se traduz em actos voluntarios do subordinado, dictados pelo

sentimento do dever de uma cooperação livre e não pelo receio que, porventura, lhe possam inspirar os castigos previstos nos regulamentos. Todo empenho do superior deve consistir em inspirar a seus commandados essas fecundas disposições moraes.

Nada contribue mais para o estabelecimento e a manutenção de uma sã disciplina do que o exemplo quotidiano e sem desfallecimento dado pelos superiores no cumprimento fiel, pontual e conscienciosо do dever, no preparo profissional, na compostura e no decoro militar, no serviço e fóra d'elle, na severidade tanto moral como physica para comsigo mesmo, emfim nas provas exteriores e constantes do bom cultivo das virtudes militares.

A subordinação deve ser rigorosamente observada de gráo em gráo da hierarchia militar, estabelecida no decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915.

As demonstrações de respeito, consideração e fraternidade, habituaes entre os militares brazileiros, serão por estes prestadas aos seus camaradas estrangeiros.

DO COMPROMISSO, DA BANDEIRA E DO HYMNO

Art. 2. Durante o tempo decorrido entre a incorporação e o compromisso não fica o recruta livre da obrigação militar, nem pela prestação do compromisso assume elle uma nova; o compromisso é apenas a confirmação solemne de que o recruta está submettido á obrigação militar.

A cerimonia do compromisso dos recrutas deve ser feita com toda solemnidade e se verificará proximamente um mez depois da incorporação.

Art. 3. O commandante da unidade mandará formar toda a força de seu commando, collocando a bandeira a 20 passos, em frente ao centro, ficando elle á sua direita e o fiscal á esquerda, a dois passos de intervallo; os recrutas, em uma ou mais fileiras, conforme o seu numero, commandados pelo ajudante, serão collocados entre a unidade e a bandeira, a dez passos desta e voltados para ella.

O commandante mandará tocar *sentido* e *apresentar-armas*, pronunciando o ajudante a fórmula seguinte, que os recrutas irão repetindo em voz alta e pausada:

«Incorporando-me ao exercito, tomo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens que receber das autoridades a que estiver subordinado, de respeitar os superiores hierarchicos, de tratar com affeição os irmãos d'armas e com bondade os subordinados, de dedicar-me inteiramente ao serviço da patria, cuja honra, integridade e instituições defenderei, com sacrificio da propria vida.»

Terminado este compromisso, a tropa fará *hombro-armas;* os recrutas volverão á direita e, contra-marchando á esquerda, desfilarão em frente á bandeira, fazendo a devida continencia, indo incorporar-se ás respectivas unidades.

Art. 4. Emquanto não fôr executada a lei do sorteio a cerimonia do compromisso será feita na casa da ordem da respectiva unidade.

Em caso algum, o compromisso poderá ser dispensado, nem adiado para mais de tres mezes além da data do assentamento de praça.

Art. 5. O official promovido ao primeiro posto prestará no gabinete do commandante, em presença de todos os officiaes da unidade, o seguinte compromisso:

«Prometto cumprir fielmente os deveres do meu posto e defender, com sacrificio da propria vida, a honra, integridade e instituições de minha patria.»

Art. 6. Os batalhões de todas as armas, regimentos de cavallaria, grupos de artilharia, companhias de metralhadoras terão, cada um, sob sua guarda uma bandeira nacional, destinada a symbolisar a patria brazileira e a excitar nos que se grupam em torno della o elevado sentimento de sacrificio pessoal tão necessario ao cabal desempenho da nobre profissão militar. Na guerra e em manobras só os batalhões de infantaria e os regimentos de cavallaria conduzirão bandeira. As com-

panhias e as unidades correspondentes a ellas não usarão bandeira em formatura, excepto nas guardas de honra, ou quando essas unidades forem a unica força do exercito existente na guarnição.

Art. 7. Cada unidade administrativa terá tambem uma bandeira nacional para ser hasteada na frente do quartel, fortaleza ou estabelecimento, nos dias de festa nacional, no da commemoração da bandeira, no do anniversario da unidade, no de luto nacional e naquelles em que houver ordens do governo.

A bandeira será hasteada ao nascer e arriada ao pôr do sol, salvo no dia da sua commemoração, em que o hasteamento terá logar ás 12 horas.

No dia 2 de novembro e nos de luto nacional a bandeira ficará a meia haste, devendo porém, quando içada ou arriada, ir primeiramente ao tópe. Quando o luto nacional durar mais de um dia, a cerimonia de hastear e arriar a bandeira será feita diariamente.

Nas occasiões de ser hasteada ou arriada a bandeira se observará o seguinte :

a) a guarda formará com as bandas de musica, tambores, corneteiros ou de clarins, indo collocar-se de frente para a bandeira ;

b) o official de dia na posição de sentido e a oito passos á direita da guarda, na mesma linha, terá á sua retaguarda, a dois passos de distancia, o corneteiro de serviço ;

c) a mando do official de dia, o corneteiro tocará *sentido*, ao que a guarda fará *hombro-armas*. Em seguida será dado o toque de continencia com o signal de execução. A este signal o commandante da guarda mandará *apresentar-armas*, as bandas tocarão e o adjunto do official de dia dará inicio ao acto de, lentamente, hastear ou arriar a bandeira ;

d) as sentinellas farão as continencias determinadas no respectivo regulamento ;

e) findo o acto, o official de dia mandará a guarda para o respectivo corpo e as bandas para os seus alojamentos ;

f) no dia 2 de novembro e nos casos de luto nacional, a banda de musica retirar-se-á em silencio ;

g) no dia 19 de novembro a bandeira será hasteada pelo chefe da unidade, cercado dos seus officiaes, após o ajudante ter feito a leitura de um boletim allusivo.

Art. 8. Qualquer força que estiver em fórma fará *apresentar-armas* e todos os militares que não estiverem em formatura farão a continencia individual, sempre que proximo se fizer a continencia á bandeira ou se tocar o hymno nacional.

Art. 9. As bandas de musica militares só executarão o hymno nacional nos dias de festa nacional e quando tenham de prestar continencia á bandeira ou ao Presidente da Republica.

Art. 10. No dia 7 de setembro, por occasião da alvorada e nas retretas, as bandas de musica militares executarão, em vez do hymno nacional, o da independencia ; no dia 15 de novembro, o da proclamação da Republica e no dia 19 de novembro, o da bandeira.

Art. 11. Nas continencias serão tocados apenas os primeiros compassos do hymno.

Art. 12. As continencias, signaes de respeito e honras militares serão feitos de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto n. 11.446, de 20 de janeiro de 1915.

RECEPÇÃO DE OFFICIAES

Art. 13. Os officiaes promovidos ou transferidos para qualquer unidade serão nella recebidos com as seguintes formalidades, que não poderão dispensar :

1. Commandante de corpo de tropa :

Ao approximar-se o novo commandante, o que vae entregar o commando, á frente da unidade formada, prestar-lhe-á a continencia devida;

depois irá recebel-o e virão collocar-se em frente á tropa, ficando o que vae assumir o commando á esquerda. Ambos desembainharão a espada, dizendo o primeiro, em voz alta, para que a tropa o ouça:

«Entrego o commando de tal unidade ao Sr. *(posto e nome)* . Este ultimo dirá da mesma maneira: «Assumo o commando de tal unidade». Em seguida voltar-se-ão um para o outro e abaterão as espadas. O que entrega o commando embainhará a espada e acompanhará seu substituto na revista que este passar á unidade, prestando-lhe todas as informações pedidas.

Depois, o novo commandante mandará a força recolher-se a quarteis e debandar.

Em seguida dirigir-se-ão ao gabinete do commando, onde todos os officiaes serão apresentados individualmente ao novo commandante pelo seu antecessor e o ajudante do corpo procederá a leitura dos boletins de entrega e recebimento do commando.

O novo commandante e toda a officialidade acompanharão o antigo commandante até a porta do quartel.

Para fiel observancia destas formalidades deve o novo commandante marcar dia e hora em que pretenda assumir o exercicio do cargo.

2. Fiscal:

Apresentar-se-á ao commandante da unidade; este reunirá, em seu gabinete, todos os officiaes e lh'os apresentará individualmente.

3. Commandante de unidade incorporada:

Depois de se apresentar ao commandante do regimento (infantaria ou artilharia) e ao fiscal e de ser por este apresentado aos officiaes do regimento, assumirá o commando de sua unidade de accôrdo com as formalidades descriptas no n. 1, no que lhe fôr applicavel.

4. Ajudante ou secretario:

Apresentar-se-á ao commandante e ao fiscal da unidade e este o apresentará aos demais officiaes do regimento.

O ex-ajudante acompanhará o seu substituto á casa da ordem e lhe apresentará o estado menor.

O pessoal de secretaria será apresentado ao novo secretario pelo seu antecessor.

5. Commandante de companhia, bateria ou esquadrão:

Depois de se apresentar ao commandante do regimento (infantaria ou artilharia), ao fiscal e ao commandante do batalhão ou grupo, e de ser apresentado pelo fiscal a todos os officiaes do regimento, assumirá o commando de sua unidade de accôrdo com as formalidades descriptas no n. 1, no que lhe fôr applicavel.

Nos regimentos de cavallaria, batalhões de artilharia, engenharia e caçadores, depois de se apresentar ao commandante e ao fiscal, que o apresentará a todos os officiaes da unidade, assumirá o commando pela mesma fórma, em presença do fiscal.

6. Subalterno e aspirante:

Feita a sua apresentação ás autoridades superiores da unidade, será apresentado, pelo fiscal, a todos os officiaes.

Em seguida apresentar-se-á ao commandante de sua companhia, bateria ou esquadrão, que o apresentará á unidade.

7. Officiaes dos serviços auxiliares:

Apresentar-se-ão ao commandante da unidade e depois ao fiscal, que os apresentará á officialidade.

8. Nos corpos que não tiverem fiscal o commandante desempenhará as funcções deste.

Art. 14. A conferencia e recebimento do material se verificarão depois das formalidades descriptas, dando o novo e o antigo funccionario parte ao commandante do corpo sobre a passagem do cargo e entrega do material.

CAPITULO II

Da instrucção

PRECEITOS GERAES

Art. 15. A instrucção das tropas, tendo por fim preparal-as para a guerra, deve ser dada de modo continuo e progressivo e ter por base uma solida instrucção individual.

Todos os esforços devem ser empregados para formar soldados vigorosos e disciplinados, conhecendo bem suas funcções na paz e na guerra e para desenvolver nos officiaes, sargentos e graduados, nos limites das respectivas attribuições, as qualidades de golpe de vista, iniciativa e decisão, que lhes permittam commandar com rapidez, precisão e segurança, utilizando judiciosamente o terreno e tirando o melhor partido das armas em combate. Tambem nos simples soldados é preciso desenvolver, embora em menor escala, essas mesmas qualidades, afim de que elles saibam agir quando entregues a si mesmos ou quando, porventura, forem levados a assumir o commando de uma pequena fracção de tropa.

A instrucção profissional deve ter por base a educação moral, que faz do soldado um homem de bem, cumpridor fiel e consciencioso de seus deveres e não uma machina de obedecer e agir.

Art. 16. Os officiaes formam a parte profissional do exercito encarregada da educação e instrucção das praças, que constituem o elemento transitorio e renovavel em épocas fixas. Devendo o tempo de permanencia da praça nas fileiras ser o minimo possivel compativel com a sua instrucção e educação, para permittir a preparação de maior numero com os recursos de que a nação dispõe, a educação e a instrucção do homem incorporado são a razão primordial do serviço nos corpos de tropa, diante da qual todas as demais devem ceder, por mais importantes que sejam ou pareçam ser.

Nunca um detalhe de serviço interno deve prejudicar o preparo dos homens para a guerra. É por isso expressamente prohibido afastar os soldados da instrucção, seja qual fôr o pretexto.

Art. 17. Os commandantes, a começar pelos de companhia, esquadrão ou bateria, são responsaveis perante a autoridade immediatamente superior pela instrucção regulamentar de seus commandados. Os aspirantes e sargentos são os auxiliares dos officiaes na instrucção e educação dos homens.

Art. 18. Os exercicios devem ser variados para que sua repetição excessiva não fatigue o corpo e o espirito. A natureza e a duração delles serão reguladas pelo gráo de resistencia e aproveitamento dos homens. A exemplificação ao alcance da intelligencia de cada um é da mais alta importancia para tornar interessante e comprehensivel qualquer instrucção.

Art. 19. Em todos os ramos do preparo militar o official sendo, simultaneamente, *instructor* e *educador*, precisa não só de solido preparo profissional, como de grande experiencia, paciencia, calma, energia, etc., emfim de todas as qualidades de caracter que o habilitem, em qualquer circumstancia, a proceder resolutamente para attingir o fim desejado, sem ter necessidade de aguardar ordens de detalhes de seus superiores.

O instructor deve agir constantemente sobre a intelligencia de seus homens procurando desenvolvel-a e servir-lhes de modelo, apresentando-se sempre em attitude impeccavel e trajando o uniforme com garbo e absoluta correcção.

A condição primordial para dar-se uma bôa instrucção é conhecer perfeitamente o assumpto sobre que ella versa; é inadmissivel fazel-a consistir simplesmente na leitura dos regulamentos para que os homens a ouçam. Se não convém o instructor fazer continuas consultas aos regulamentos em frente da tropa, pois com isso soffre seu prestigio, não deve elle hesitar em consultal-o,em caso de duvida, pondo a honestidade profissional acima de tudo. O instructor deve procurar fazer-se comprehender

rapidamente, executando elle proprio os movimentos e dando as indicações necessarias á sua execução, evitando longas explicações verbaes. Qualquer movimento novo deve ser objecto de uma lição especial.

O instructor deve fazer suas observações e rectificações, sempre em tom firme e decidido, em seguida á execução do movimento, evitando tocar no homem para rectificar-lhe a posição, salvo se a falta de comprehensão deste a isso obrigal-o.

A instrucção não deve ser dada em fórma de prelecção, mas ministrada por partes, com apresentação obrigatoria dos objectos materiaes a que se referir, fazendo o instructor repetidas perguntas para convencer-se de que os homens o comprehenderam.

Toda instrucção deve ser iniciada do facil para o difficil, do simples para o complexo.

Art. 20. A instrucção, que nunca deve ser interrompida mas mantida até no terreno das operações de guerra, é constituida por uma parte theorica e outra pratica.

A theorica, que abrange o conjuncto de principios que devem inspirar os militares no desempenho de seus deveres para com a patria, os superiores, os camaradas e os concidadãos e comprehende os elementos indispensaveis ao preparo do soldado para receber a instrucção pratica, deve ser ministrada mediante explicações em linguagem simples ao alcance da comprehensão dos ouvintes e sempre illustrada com exemplos adequados ou com a vista dos objectos materiaes a que se referir.

A instrucção pratica deve consistir em exercicios diarios, tendo por objecto a applicação dos regulamentos.

Um dos primeiros cuidados do instructor será fazer o conhecimento da personalidade de seus commandados sob o triplice ponto de vista physico, intellectual e moral, afim de poder empregar os meios adequados a cada um e captar-lhes a confiança.

Art. 21. O capitão, responsavel pelo preparo de sua unidade, gosa da maior iniciativa e liberdade na escolha dos meios para a instrucção e educação de seus commandados, respeitados os regulamentos e os programmas approvados. Os chefes superiores só podem e devem intervir, quando notarem erros manifestos, desidia, atrazo na marcha da instrucção, ou quando observarem que a orientação que lhe está sendo dada afasta-se das prescripções regulamentares; nestes casos devem modifical-a, fundamentando seu acto em boletim.

Art. 22. A instrucção de qualquer arma comprehende duas partes: *instrucção da tropa* e *preparação dos quadros*, servindo uma boa parte da primeira para preparar a segunda.

INSTRUCÇÃO DA TROPA

Art. 23. A instrucção da tropa de qualquer arma deve ser ministrada na seguinte ordem:

a) escola de recrutas e de sub-unidade (esquadra, peça, secção ou pelotão); instrucção de soldados promptos;
b) escola de companhia, esquadrão ou bateria;
c) instrucção de batalhão, regimento de cavallaria ou grupo;
d) instrucção de regimento de infantaria e artilharia;
e) instrucção de brigada.

Os exercicios tacticos dos regimentos de infantaria e artilharia e das brigadas só se realizam nos campos de instrucção ou nos terrenos de manobras e têm por fim educar os chefes a conduzir as respectivas unidades na guerra.

A instrucção dos graduados e sargentos será ministrada nos dias disponiveis durante todo o anno de instrucção.

A instrucção individual é a base da preparação da tropa.

Entre a instrucção individual e as escolas de sub-unidades não ha uma separação bem definida; ellas se entrelaçam na medida do progresso dos homens nos differentes assumptos que comprehendem.

A correcção dos movimentos de conjuncto decorre da perfeição da instrucção individual e do valor dos quadros.

Art. 24. As observações sobre um erro de manobra devem ser feitas depois de terminada a execução do movimento ordenado, salvo o caso de querer o instructor suspendel-a, dispondo a tropa na posição primitiva. O instructor deve fazer suas observações aos subordinados immediatos, quer em voz alta quer em particular, de maneira a respeitar a responsabilidade de cada um.

O conjuncto das observações suggeridas ao commandante ou ao director de uma manobra ou de uma instrucção qualquer, no interesse do preparo da tropa, constitue a *critica*. A critica, que é um dos melhores elementos para o aperfeiçoamento da instrucção, nunca deve ser dispensada nem mesmo quando tudo tenha corrido do melhor modo possivel. No caso de erros, a critica deve pol-os em evidencia com tacto e moderação de linguagem, de modo a não ferir o amor proprio de quem os commetteu e nem embotar-lhe o espirito de iniciativa pelo receio das censuras.

Art. 25. Os periodos de instrucção terão as seguintes durações, a contar do começo do anno da instrucção:

a) *escola de recrutas, de soldados prompios e de sub-unidades*: 12 semanas para infantaria, 16 para metralhadoras, artilharia de posição e de montanha, engenharia e corpo de trem; 20 para cavallaria, artilharia montada, a cavallo, pesada de campanha e tropas de communicações;

b) *escola de companhia, esquadrão ou bateria*: 8 semanas, a contar da terminação dos exames da escola anterior; na engenharia esse periodo será de 16 semanas; na artilharia de posição de 12 semanas;

c) *instrucção de batalhão, regimento de cavallaria ou grupo de artilharia*: 4 semanas, depois da terminação dos exames da escola anterior.

d) *instrucção de regimento de infantaria e artilharia*: 2 semanas, a contar da terminação dos exames de batalhão e grupo;

e) *instrucção de brigada*: 1 semana depois do exame do regimento.

Art. 26. A cada periodo de instrucção corresponde um exame de instrucção que será feito nos primeiros nove dias que se seguirem á sua terminação. Os exames de instrucção serão actos solemnes a que comparecerão todos os officiaes do corpo.

O exame de instrucção será presidido pela autoridade a que a unidade estiver immediatamente subordinada; as perguntas e os commandos serão feitos por quem tiver dado ou dirigido a instrucção, podendo as autoridades superiores fazer tambem perguntas e mandar executar os commandos que lhe parecerem convenientes. Todos os assumptos dos respectivos programmas serão examinados sem preoccupação de brevidade e sem inutil fadiga para a tropa. No exame de recrutas e de praças promptas, cada homem será examinado individualmente.

Art. 27. Os generaes commandantes das grandes unidades comparecerão, sempre que lhes fôr possivel, aos exames das forças de seu commando.

Art 28. A instrucção de companhia, esquadrão ou bateria será dada, em geral, fóra do quartel, nas praças de exercicios ou em terreno qualquer; a de batalhão, regimento de cavallaria ou grupo de artilharia, que comprehende, principalmente, os exercicios de combate e de serviços em campanha, será dada parte como a de companhia e parte em campos de instrucção ou de manobras; a de regimento de infantaria, regimento de artilharia ou de brigada será feita em campos de instrucção ou terreno de manobras e constará, principalmente, de exercicios tacticos contra inimigo supposto, figurado ou representado.

As companhias de metralhadoras farão seus exercicios de combate e de serviço em campanha juntamente com os batalhões de sua brigada.

Art. 29. Annualmente, cerca de um mez antes da organização da escola de recrutas, formar-se-á em cada companhia, esquadrão ou bateria, o nucleo de instructores de recrutas, composto do official designado para encarregado da escola, dos aspirantes e sargentos, como auxiliares. Com esse pessoal reunido a algumas praças promptas, das melhor instruidas, fará o mesmo official, sob a immediata fiscalização do capitão, uma re-

cordação pratica dos assumptos que tiver de ensinar aos recrutas, preparando assim seus auxiliares para que dêm a instrucção com perfeição e uniformidade.

Art. 30. Sendo o capitão o responsavel pela instrucção e educação de seus homens, deverá passar frequentes inspecções parciaes nas diversas turmas de recrutas e soldados promptos, para julgar de seu adiantamento e da uniformidade do ensino. Os recrutas que por qualquer motivo não puderem acompanhar a marcha geral da instrucção dos outros, ou que não forem approvados no exame final passado pelo commandante do corpo, serão considerados *retardatarios* no que concerne á parte da instrucção a que não satisfizerem. Os retardatarios serão entregues a um instructor especial, sem prejuizo das outras instrucções, que continuarão a frequentar.

Art. 31. A instrucção na companhia, esquadrão ou bateria, irá desde os primeiros rudimentos da escola de recrutas até á de sargentos.

Para isso os soldados serão divididos no começo do anno de instrucção em duas classes: de recrutas e de praças promptas. Essas classes serão subdivididas em turmas de 8 a 12 homens, quantas forem julgadas necessarias pelo capitão, entregues a aspirantes e sargentos capazes. Um official subalterno será o encarregado geral da instrucção dos recrutas, um outro da das praças promptas.

Os cabos e sargentos terão uma instrucção especial ministrada por um official subalterno ou pelo proprio capitão, sem prejuizo do auxilio que elles tiverem de prestar á instrucção como monitores e chefes de turmas de recrutas. Havendo mais subalternos, o capitão distribuil-os-á como melhor lhe parecer.

E' obrigatorio o revezamento annual dos officiaes nos diversos ramos da instrucção.

Os aspirantes serão equiparados aos officiaes subalternos no que diz respeito á instrucção das praças.

Perante o capitão são os officiaes subalternos responsaveis pela instrucção que lhes fôr confiada. O capitão estabelece o horario para a instrucção de cada assumpto do programma nas escolas e turmas, podendo modifical-o á proporção que fôr sendo necessario; é tambem de sua competencia a organisação de programmas semanaes detalhados, que serão submettidos previamente á apreciação do commandante do corpo. Os programmas devem deixar á iniciativa dos officiaes subalternos a escolha dos meios para o bom resultado da instrucção de que estão encarregados.

Os officiaes subalternos encarregados de classe de instrucção devem passar frequentes inspecções nas turmas de sua classe, confiadas a aspirantes e sargentos, para vêr se a instrucção segue sua marcha normal e se é feita de accôrdo com os regulamentos.

Art. 32. Só por motivos imprescindiveis serão escalados para serviço, de duração superior a 24 horas, soldados promptos que ainda não tenham completado a metade do tempo legal de serviço.

Nenhum recruta poderá ser escalado para serviço algum antes do exame da escola de recrutas, seja qual fôr o pretexto, pois sua instrucção não póde ser interrompida.

Durante o periodo de instrucção de recrutas, os capitães darão, uma vez por semana, uma instrucção de conjuncto aos soldados promptos de sua unidade.

Art. 33. Os soldados empregados como ordenanças dos officiaes arregimentados, dos generaes, chefes de repartição e, em geral, todas as praças empregadas devem comparecer pelo menos duas vezes por semana a todas as instrucções.

Art. 34. E' expressamente prohibido passar recrutas a prompto sem completar a respectiva instrucção, sob pretexto de exigencias do serviço.

Art. 35. Na instrucção theorica e na educação moral dos recrutas, procurar-se-á não passar dos rudimentos indispensaveis, pois que, como soldados, continuarão a aprender durante o resto do anno.

Deve-se procurar sempre não sobrecarregar inutilmente a intelligencia dos homens com coisas de que elles não venham a ter immediata necessidade e empregar linguagem clara, simples e ao alcance de sua comprehensão.

Art. 36. Toda instrucção que puder ser dada fóra dos quarteis só será ministrada no seu interior quando a temperatura ou o máo tempo impedir de modo absoluto sua realização no exterior. Tratando-se de uma instrucção que não possa ser dada no interior dos alojamentos, aproveitar-se-á o tempo com uma outra.

O conhecimento do terreno será dado praticamente á vista do mesmo, com o fim não só de familiarizar com elle o recruta, como tambem de uniformizar a linguagem, que apresenta sensiveis differenças entre os habitantes dos differentes Estados da União.

Art. 37. Sendo o treinamento nas marchas condição indispensavel para o emprego das tropas em campanha, deverão os capitães inicial-as de modo progressivo, depois das oito primeiras semanas, dezeseis para as tropas montadas, que se seguirem á incorporação dos recrutas, de modo a obterem de suas unidades marchas até 20 kilometros para os corpos a pé e até 30 kilometros para os montados. As exigencias irão crescendo progressivamente, e, a partir do meio do anno de instrucção, os corpos deverão estar em condições de realizar pelo menos uma vez por mez uma marcha diaria até 30 kilometros para as tropas a pé e até 50 para as montadas; na artilharia a cavallo e na cavallaria até 60 kilometros.

As marchas á noite devem merecer especial cuidado.

Os exercicios de marchas á noite devem ter por fim familiarizar os homens e os cavallos com a apparencia que tomam os objectos nas trevas, acostumal-os a vêr e distinguir na escuridão, habitual-os a accommodar-se com os ruidos nocturnos, a deslocar-se sem barulho. O soldado aprende ainda a manter as ligações com a fracção da tropa que marcha na sua frente, a orientar-se á noite e a conservar o sangue frio em caso de uma surpreza. A disciplina nas marchas nocturnas deve ser absoluta e incessante.

Quando as unidades estiverem sufficientemente disciplinadas nas marchas nocturnas, serão executados exercicios de combate á noite.

Art. 38 Os tiros de combate serão realizados em épocas especiaes marcadas pelos regulamentos de cada arma.

INSTRUCÇÃO DOS QUADROS

Art. 39. A partir da escola de companhia, esquadrão ou bateria, a instrucção da tropa servirá tambem para a preparação dos quadros, isto é, do conjuncto de officiaes, sargentos e cabos de cada unidade.

A instrucção dos quadros, além dos exercicios de combate, de tiro e de serviço em campanha, comprehende o jogo da guerra, os trabalhos de estudos praticos e theoricos, as applicações do serviço em campanha, quer nos exercicios de quadros, quer nos exercicios sobre a carta, a cultura physica, etc.

Art. 40. Afim de adquirir pratica de redacção das partes de combate na guerra, e pôr em evidencia os seus conhecimentos profissionaes e aproveitamento, o militar que exercer commando em qualquer exercicio tactico, deverá apresentar uma parte descriptiva das funcções que sua força tiver desempenhado.

Art. 41. O jogo da guerra e os exercicios sobre a carta são duas fontes muito importantes para a preparação dos officiaes, obrigando-os a reflectir sobre as situações e tomar decisões rapidas transformando-as em ordens precisas e concisas.

Art. 42. Convindo que os officiaes acompanhem os progressos theoricos e praticos da arte militar e desenvolvam cada vez mais seus conhecimentos profissionaes, os commandantes devem incital-os para que se exercitem em trabalhos dessa natureza apresentando memorias escriptas ou

fazendo conferencias, deixando-lhes inteira liberdade na escolha do assumpto. Cada official será obrigado a fazer, pelo menos, uma conferencia dessas durante o anno.

Qualquer official tem por dever conhecer perfeitamente os regulamentos e codigos em vigor no exercito e a maneira de marchar e combater de todas as armas.

Art. 43. Os officiaes de todos os postos devem entregar-se á cultura dos exercicios que possam desenvolver as energias physicas, taes como a esgrima, o tiro ao alvo, a caça, a equitação, a natação, a gymnastica, os jogos athleticos, etc.

Art. 44. A equitação tem importancia capital; os chefes devem exigir que todos os officiaes saibam montar.

Nos corpos montados o fiscal ou um capitão por elle designado, dará exercicios de equitação aos officiaes subalternos durante o periodo da escola de recrutas.

Os commandantes das unidades a pé providenciarão para que seus officiaes se adextrem nessa arte, fazendo, durante o periodo da instrucção de recrutas, exercicios diarios por espaço de uma hora na séde de um corpo montado, sob a direcção dos officiaes deste.

Art. 45. A instrucção dos officiaes, aspirantes e sargentos exige manobras de conjuncto e exercicios em terreno variado, com a tropa ou só com os quadros. Os exercicios que visarem principalmente a instrucção dos officiaes e aspirantes serão sempre organizados tendo para base themas tacticos apropriados.

Os quadros executarão sob a direcção de seus capitães por occasião de marchas, manobras e outras operações, repetidos exercicios de avaliação de distancia, com e sem instrumentos, de orientação, de calculo de escoamento de columnas, de velocidade de marcha, de avaliação de effectivos de tropas em marcha e em estacionamento, e de reconhecimento de posições.

Todos os officiaes, sargentos e cabos devem ser instruidos nas funcções de explorador, observador, agente de ligação ou estafeta e signaleiro, além das inherentes a seus postos. Os corneteiros, tambores e clarins serão instruidos como estafetas e signaleiros.

Art. 46. No periodo decorrente desde o exame da escola de companhia, esquadrão ou bateria, até a formação da escola de instructores e nos dias que não forem occupados com manobras ou instrucções, o commandante do corpo dará em logar apropriado sessões do jogo da guerra, uma vez por semana. Esse tempo será tambem aproveitado para a realização dos exercicios de quadros, de exploração, de segurança em marcha e em estacionamento, de passagem de cursos d'agua, de embarque e desembarque em estrada de ferro, de destruição de obstaculos com ferramenta e explosivos, de emprego de telephone e telegrapho, de levantamento expedito, de leitura de cartas, de decifração de communicações cryptographicas e semaphoricas, de redacção e transmissão de ordens, etc., tudo de accôrdo com os regulamentos para a instrucção da respectiva arma.

Os officiaes que tiverem tomado parte nesses exercicios apresentarão, quando a natureza destes o permittir, dentro de 48 horas, um trabalho escripto correspondente, acompanhado de um esboço com a descripção laconica das posições, das ordens e dos movimentos, tudo conforme o regulamento do serviço em campanha.

Art. 47. Os commandantes das pequenas unidades de uma mesma guarnição, providenciarão para que seus officiaes assistam aos exercicios de jogo da guerra e manobras das unidades maiores.

Art. 48. Os commandantes de regimento, batalhão ou grupo isolado darão a seus officiaes themas tacticos para resolver sobre a carta, devendo elles apresentar a solução por escripto. Os commandantes de companhia, esquadrão ou bateria farão tambem com que seus sargentos resolvam themas tacticos simples.

Art. 49. Quando a instrucção houver attingido ao batalhão, grupo ou regimento de cavallaria, os commandantes de regimento, de grupo isolado e de batalhão de caçadores darão themas tacticos para serem resolvidos no terreno pelos capitães com suas respectivas unidades. Afim de

habituar os officiaes á direcção das unidades elevadas ao effectivo de guerra, o commandante do regimento elevará um dos seus batalhões a esse effectivo com as praças dos outros dois e o do batalhão uma companhia com as praças das outras duas, que figurarão como se fossem reservistas incorporados para a guerra. Semelhantemente procederão os commandantes das outras armas.

Desses exercicios farão os capitães relatorio escripto acompanhado de um esboço topographico correspondente.

Art. 50. As manobras de guarnição, tendo por fim a instrucção dos officiaes na tactica das armas combinadas, devem ser frequentes.

Art. 51. Os chefes de todos os gráos providenciarão para que os officiaes de cada posto sejam praticamente instruidos nas funcções do posto immediatamente superior commandando fracções de tropas correspondentes em exercicios de evoluções, tacticos e de tiro. Os commandantes de companhia, esquadrão ou bateria instruirão praticamente os sargentos mais habeis na conducção evolutiva, tactica e de tiro dessas unidades. Os cabos devem ser instruidos nas funcções dos sargentos.

O official, sargento ou cabo, chefe de qualquer unidade, deve estar sempre em condições de instruir seus commandados em todos os detalhes de serviço e exercicios de sua unidade.

Os officiaes do estado-maior do corpo serão instruidos do mesmo modo que o das companhias, esquadrões ou baterias.

Art. 52. Os themas tacticos a resolver no terreno serão entregues ao commandante da força em carta fechada, que será aberta no primeiro alto horario ; ao partir do quartel, só será conhecida a direcção de marcha.

Art. 53. Todas as vezes que se resolverem themas tacticos no terreno, com ou sem a tropa registrar-se-ão no esboço as obras de defesa executadas ou julgadas necessarias.

Art. 54. Depois das manobras annuaes, e, na falta destas, depois do ultimo exame de instrucção de cada unidade, os respectivos officiaes terão direito a uma dispensa do serviço, que será regulada pela autoridade competente e concedida por turmas, de modo a não prejudicar as necessidades do serviço. Esta dispensa que poderá ser gosada em qualquer logar, será de quatro semanas para os officiaes e de duas para os aspirantes e sargentos.

São autoridades competentes para concedel-as :

O commandante da divisão ou da região militar : aos commandantes de brigadas e estes aos commandantes de corpo; o commandante de corpo: aos officiaes dos estados-maiores e sargentos do estado-menor, aos capitães, subalternos e aspirantes; os capitães, aos sargentos, com sciencia do commandante do corpo. Os generaes de divisão serão dispensados pelo ministro da guerra, pelo tempo que este julgar conveniente. Desse periodo de dispensa serão descontados os dias de dispensa do serviço que o official já houver gosado durante o anno.

Os officiaes dispensados nenhum prejuizo terão em antiguidade e vencimentos assim como os que os substituirem a nenhuma vantagem pecuniaria terão direito.

Essas dispensas, além do repouso necessario a uns, facultam aos outros uma occasião de se exercitarem no commando dos postos superiores.

Estas disposições são extensivas a todos os outros officiaes que forem designados para tomar parte nas manobras, no exercicio dos diversos serviços.

INSTRUCÇÃO DOS RESERVISTAS

Art. 55. Não sendo a situação dos officiaes de reserva a mesma dos officiaes da activa, em consequencia do pequeno tempo que passam nas fileiras e dos raros periodos de instrucção a que são obrigados, circumstancias estas que impedem sua perfeita preparação seguindo a marcha normal, os chefes das unidades em que forem incluidos exigirão delles a maxima actividade e interesse pelo serviço, submettendo-os a um regimen de instrucção intensiva e pondo todo o empenho em preparal-os para suas funcções na guerra.

Art. 56. A instrucção dos soldados reservistas, tendo por fim pol-os em condições de desempenhar as funcções que lhes competem em caso de mobilização, deve ser organizada pondo-se de lado todo o detalhe que não se relacione immediatamente com esse objectivo; não se trata mais de desenvolver as aptidões individuaes, mas de fazer reviver nos homens os conhecimentos praticos profissionaes e os habitos militares que contrahiram durante sua passagem anterior pelas fileiras. Os reservistas concorrem, pois, a todos os exercicios da unidade a que pertencerem, quando forem incorporados ao lado dos soldados activos, podendo porém ser grupados em unidades autonomas com quadros da activa.

OBSERVAÇÕES

Art. 57. Os principios geraes estatuidos para a instrucção dos corpos de tropa serão applicaveis a todas as armas e serviços, modificados de accôrdo com a natureza especial de cada um delles e completados em detalhes segundo os regulamentos respectivos.

Art. 58. A instrucção será ministrada segundo o horario seguinte:

Quadro de distribuição do tempo para a instrucção e serviços geraes

DESIGNAÇÕES	AO NORTE DO TROPICO		AO SUL DO TROPICO	
	Verão	*Inverno*	*Verão*	*Inverno*
	Horas	Horas	Horas	Horas
Alvorada	4	5	4	5 1/2
Café	4 1/2	5 1/2	4 1/2	6
Instrucção	5 ás 8	6 ás 9	5 ás 8 1/2	6 1/2 ás 9 1/2
Almoço	9	10	9	10
Parada	10	11	10	11
Limpeza de animaes	10 1/2 ás 12	11 1/2 ás 13	10 1/2 ás 12	11 1/2 ás 13
Instrucção	12 1/2 ás 14 1/2	13 1/2 ás 15 1/2	12 1/2 ás 14 1/2	13 1/2 ás 15 1/2
Jantar	16	16	16	16
Ceia	18 ás 18 1/2	18 ás 18 1/2	18 ás 18 1/2	18 ás 18 1/2
Escola regimental	19 ás 20 1/2	19 ás 20 1/2	19 ás 20 1/2	19 ás 20 1/2
Recolher	21	21	21	21
Silencio	22	22	22	22

Observações — 1. O presente horario poderá variar segundo as exigencias da instrucção. Nos dias de grandes exercicios de marcha, de serviço em campanha, etc., o almoço será dado quando as unidades regressarem, desde que as praças não tenham levado suas rações promptas para o exercicio; o serviço será rendido quando possivel, dispensando-se, se for mister, a instrucção á tarde. Os commandantes das unidades providenciarão para que o almoço no quartel não soffra um atrazo maior de duas horas; em taes dias o jantar será dado uma hora mais tarde.

2. Nas quartas-feiras só haverá instrucção pela manhã. As tardes serão occupadas com a limpeza geral do quartel, lavagem de roupa, limpeza do armamento, arreiamento, equipamento e reparos dos uniformes.

3. Aos sabbados só haverá instrucção pela manhã e a escola regimental não funccionará. Em dois sabbados de cada mez aproveitar-se-ão as tardes para as revistas geraes, etc.

4. Quando houver exercicios á noite, além do toque de recolher, serão dispensados os da manhã seguinte.

5. Nas unidades em que não houver limpeza de animaes, o tempo disponivel será empregado na instrucção, a juizo do commandante.

6. Respeitadas as linhas geraes deste quadro, os commandantes de corpo organizarão o horario do serviço com todos os detalhes, inclusive o de distribuição de forragem e agua aos animaes.

7. Entre duas instrucções consecutivas deixar-se-á sempre um tempo de repouso de 10 minutos.

8. Nos corpos em que circumstancias especiaes impuzerem a alteração deste quadro, isso só poderá ser feito com autorização prévia do commandante da divisão ou da região respectiva, quando o corpo não pertencer á divisão.

DOS CONCURSOS DE INSTRUCÇÃO

Art. 59. Afim de despertar o maximo interesse pela instrucção, desenvolvendo o estimulo entre seus subordinados, os commandantes de unidade das differentes armas, promoverão, annualmente, concursos sobre as diversas partes da instrucção theorica e pratica, quer entre officiaes e entre as praças, quer entre as differentes fracções do corpo.

Art. 60. A avaliação do preparo revelado pelos concorrentes nas diversas partes da instrucção será feita em gráos correspondentes á importancia de cada uma dellas e a classificação segundo o numero de gráos obtidos por cada um.

Art. 61. Nesses concursos serão distribuidos premios, nunca em dinheiro, aos que mais se distinguirem, correndo as despezas por conta da caixa do conselho administrativo da respectiva unidade.

As provas do concurso entre as companhias poderão ser substituidas pelos respectivos exames de instrucção.

Art. 62. As praças classificadas em primeiro logar nos concursos individuaes usarão em seus uniformes, durante todo o tempo de serviço, quer no exercito activo quer na reserva, um distinctivo, conforme o modelo que fôr adoptado; e terão o mesmo direito ao engajamento que os cabos.

Art. 63. Só por faltas graves e reincidentes perderá a praça o direito ao uso desse distinctivo, pena que só poderá ser imposta pelo commandante do corpo.

Art. 64. Os concursos serão feitos de accôrdo com os regulamentos de cada arma, baixando os commandantes de unidades as instrucções para regulamentação dos que não estiverem regulamentados.

DOS CONCURSOS PARA PROMOÇÃO DE SARGENTOS E CABOS; GRADUAÇÃO DE ANSPEÇADA

Art. 65. A promoção ao posto de 3º sargento, de qualquer classe, será sempre feita por concurso entre os cabos que tenham bom comportamento, um anno de instrucção e aptidão para o serviço militar.

Art. 66. O concurso se verificará na primeira quinzena de abril, agosto e dezembro e constará *de um exame theorico, uma prova pratica* e *uma especial.*

Art. 67. O exame theorico versará sobre todas as materias leccionadas nas escolas regimentaes do 3º gráo, de accôrdo com o programma organizado pelo estado maior para aquellas escolas e constará de uma prova escripta e outra oral, sendo a primeira de duas horas para todos os candidatos e a segunda de meia hora para cada um; a prova pratica, versará sobre tudo que constitue o programma da escola de sargentos, previsto neste regulamento, inclusive a capacidade de commandar uma fracção de tropa correspondente ao posto de 3º sargento e será realizada no interior do quartel ou em logar que o commandante designar; a prova especial versará exclusivamente sobre assumpto relativo á especialidade da vaga a preencher.

Art. 68. Se o concurso fôr para sargento de saude, veterinario ou artifice, os candidatos serão submettidos ás tres exigencias, mas a parte da instrucção technica e tactica da arma será reduzida ao estrictamente necessario para o desempenho de suas funcções especiaes e exigido pela sua qualidade militar. Na engenharia as tres provas são obrigatorias para todos os sargentos de companhia.

§ 1. Os concorrentes com o curso completo das escolas regimentaes serão dispensados do exame theorico, de accôrdo com o decreto n. 10.198, de abril de 1913; todos são obrigados á prova pratica; a prova especial é obrigatoria para todos nos concursos em que fôr exigida.

§ 2. Os concursos para 3º sargento corneteiro e 1º sargento musico serão feitos de accôrdo com o aviso 1.169, de 31 de dezembro de 1914.

Art. 69. A inscripção para o concurso será feita no corpo por simples pedido verbal ao commandante de companhia, esquadrão ou bateria, que remetterá a relação dos inscriptos ao fiscal do corpo, para os devidos fins.

De posse dessas relações, o commandante do corpo as fará publicar em boletim, designando o dia inicial das provas e a commissão examinadora.

Art. 70. No caso em que nenhum cabo se apresente a concurso para o preenchimento de uma vaga de 3º sargento ou que tenham sido inhabilitados os que se tiverem inscripto, poderão concorrer os anspeçadas e soldados de bom comportamento, que tenham pelo menos um anno de instrucção e aptidão para o serviço militar.

Art. 71. A classificação será feita pelo numero de graus e só será valida até novo concurso.

Os concorrentes que se julgarem prejudicados poderão reclamar contra a classificação, por intermedio de seus commandantes de companhia.

Neste caso, o commandante do corpo providenciará como fôr de justiça, podendo até annullar o concurso.

Art. 72. A promoção a 3º sargento será feita segundo a ordem de classificação no concurso. O preenchimento dos outros postos de sargento será feito na ordem hierarchica por escolha, mediante proposta do commandante directo e approvação do commandante do corpo. Os sargentos de saude, veterinario, artifice, bem como os especialistas da engenharia só poderão passar para outra classe, por transferencia, se em concurso, realizado em época normal, tiverem sido classificados acima dos graduados ou soldados concorrentes e por promoção se tambem, em concurso normal, forem approvados no que constitue a parte pratica ou especial da classe para a qual pretenderem ser transferidos. Analogamente se procederá com os sargentos das demais classes que quizerem passar para as de saude, veterinario ou artifice.

A' vaga de sargento ajudante concorrem, todos os 1os sargentos do corpo, com excepção dos musicos e artifices.

Art. 73. A promoção a 3º sargento importa para o promovido na obrigação de servir pelo menos por mais dois annos, terminado o seu tempo de serviço.

Art. 74. A commissão examinadora no concurso para sargento será composta do fiscal do corpo, como presidente, de um capitão e de um subalterno para isso nomeados pelo commandante.

Quando o concurso fôr para sargentos de saude, veterinaria, intendencia e artifices, o subalterno será respectivamente substituido pelo medico, veterinario, intendente e o ajudante.

Art. 75. As vagas de cabos serão preenchidas pelos anspeçadas e soldados, que tenham recebido instrucção até exame de escola de companhia por meio de concurso semelhante ao que fica estabelecido para os cabos na promoção a 3º sargento.

Art. 76. O sargento ou cabo transferido, por qualquer motivo, de uma arma para outra só poderá conservar o posto na unidade em que fôr incluido, se houver vaga, fazendo exame das materias que constituem o concurso de que trata este capitulo, trinta dias depois da apresentação. No caso de ser inhabilitado, terá baixa do posto.

Art. 77. Só poderão ser graduados em anspeçada os soldados promptos que saibam lêr, escrever, contar correctamente e tenham bom comportamento.

DA ESCOLA REGIMENTAL E DA BIBLIOTHECA

Art. 78. Em cada corpo de tropa haverá uma escola, que funccionará de accôrdo com as disposições do artigo 1 do regulamento para os institutos militares de ensino, approvado por decreto n. 10.198, de abril de 1913 e alterado pelo decreto n. 10.832, de 26 de março de 1914.

O ensino nessa escola será feito de accôrdo com os programmas para o ensino nas escolas regimentaes organizados pelo estado-maior do exercito.

Art. 79. As aulas funccionarão diariamente, excepto ás quartas-feiras, sabbados, domingos e dias feriados, das 19 ás 20 1/2 horas.

Art. 80. O commandante da unidade nomeará, mediante proposta do director, feita de accôrdo com os commandantes de companhia, tantos aspi-

rantes, sargentos ou outras praças habilitadas para coadjuvantes do ensino, quantas forem as turmas de 20 alumnos. Nas escolas em que a frequencia diaria attingir a 100 alumnos poderá ser nomeado um official ou aspirante que se encarregará do ensino de uma turma adeantada, substituirá o director nos seus impedimentos e o auxiliará na direcção da escola.

Art. 81. A nota de exame e disposições a ella relativas serão reguladas pelo que se acha estabelecido nos outros estabelecimentos de ensino militar.

Art. 82. Será severamente punido todo alumno que não comparecer as aulas sem motivo justificado.

Art. 83. Os auxiliares de ensino terão a seu cargo principalmente o ensino dos analphabetos.

Art. 84. Os commandantes de companhia acompanharão com solicitude o ensino da escola e empregarão todos os esforços e dedicação para que no exame de instrucção a sua unidade não apresente analphabetos. Com esse fim poderão, de accôrdo com o respectivo director da escola, escalar praças habilitadas para auxiliar o ensino.

Art. 85. O director observará na escripturação da escola os modelos adoptados; organizará pedidos de que necessite e proporá as medidas indispensaveis ao ensino.

Art. 86. O trancamento da matricula só poderá ser feito por conclusão do curso, por exclusão das fileiras do exercito activo ou falta absoluta de aproveitamento.

Art. 87. Haverá annexa a cada escola regimental uma bibliotheca, composta especialmente de livros sobre assumptos militares, historia e geographia patria que ficará a cargo do director da escola.

Art. 88. Esta bibliotheca funccionará em sala especial e estará aberta nas horas que o commandante determinar, podendo ser frequentada tanto pelos officiaes como pelas praças da unidade.

Art. 89. E' prohibido conversar no recinto da bibliotheca.

Art. 90. As despezas com acquisição de livros, assignaturas de revistas militares, encadernação de brochuras, etc., correrão por conta da caixa do conselho administrativo da respectiva unidade.

Art. 91. O responsavel por extravio ou inutilização de qualquer livro ou artigo da bibliotheca soffrerá em seus vencimentos o desconto da importancia respectiva, ordenado em boletim pelo commandante da unidade.

Art. 92. Haverá na bibliotheca um catalogo de todas as obras e um livro para registo da sahida e entrega de livros.

Art. 93. Para se encarregar do serviço de entrega e recebimento de livros, o director da escola escalará mensalmente um seu coadjuvante, a quem competirá registar no livro respectivo todo o movimento de livros e communicar immediatamente ao director, qualquer occurrencia que se dê no recinto da bibliotheca.

CAPITULO III

Instrucção das diversas armas e serviços

Art. 94. A instrucção da tropa comprehende duas partes: uma geral, commum aos recrutas de todas as armas e outra especial propria a cada uma destas.

INSTRUCÇÃO GERAL

Amor da patria, da bandeira e do corpo a que pertencer o recruta — Principios geraes de subordinação e disciplina — Virtudes militares exemplificadas: sentimento do dever, força e vontade, amor á ordem, moralidade, obediencia, abnegação, coragem, pontualidade, presteza, decoro militar, camaradagem, etc. — Organização geral do exercito e do serviço militar — Hierarchia militar — Uniformes e distinctivos dos postos do exercito e da armada. Continencias e signaes de respeito — Designação da unidade e formações superiores a que pertence o recruta — Nomes e residencias dos officiaes do corpo a que pertencer o recruta e das altas autoridades militares — Serviços geraes dos corpos de tropa — Deveres geraes do soldado—

Deveres do reservista — Transgressões disciplinares e crimes — Principios geraes de hygiene e asseio corporal — Limpeza dos alojamentos, camas, dependencias do quartel, etc. — Conducta no quartel, na rua, nos estabelecimentos publicos, logares de diversões e vehiculos — Conducta em casos especiaes como os de doença, licença, destacamento, guarda, plantão, patrulha, ordenança, testemunha, etc. — Conducta perante as pessoas e autoridades civis — Conducta em viagem por mar e por terra — Conducta com os prisioneiros e feridos — Ordens, pedidos, requerimentos, partes e queixas — Canções militares — Conhecimento dos principaes toques e signaes — Vencimentos militares — Tabellas de uniformes e de rações — Modo de usar o uniforme — Noções rudimentares de geographia e historia patria e militar.

Gymnastica e exercicios livres e com apparelhos, de accordo com o respectivo regulamento, corridas, jogos sportivos.

Orientação de dia e de noite — Avaliação de pequenas distancias sem instrumento.

INFANTARIA

Escola de recrutas

I

Instrucção geral.

II

Nomenclatura, limpeza e trato do fuzil. Noções de tiro: phenomenos passados na arma e no espaço; descripção dos alvos regulamentares, recompensas de tiro (R. T. I.).

Composição e modo de funccionamento da munição.

Descripção do terreno e influencia de sua fórma e natureza sobre a efficacia do tiro individual e collectivo.

Nomenclatura, limpeza e trato do equipamento; modo de equipar.

Ferramenta de sapa, sua descripção summaria, modo de conduzil-a e empregal-a na construcção de uma trincheira-abrigo e defesas accessorias.

Rudimentos do serviço em campanha; recepção e transmissão de ordens: servico de segurança em marcha e estacionamento; diversas especies de estacionamento; armar e desarmar barraca; cuidados com o armamento, equipamento e uniformes no bivaque; serviço no bivaque.

Noções sobre o combate de infantaria até a companhia.

III

Instrucção iudividual, com e sem arma; educação do passo quanto a amplitude e velocidade; marchas de instrucção. Formação da fila e da fileira; alinhamento e contacto na fileira. Formação da esquadra. Entrar e sair de fórma. Formação do pelotão (R. E. I.).

Marchas de treinamento.

Esgrima de bayoneta, parte preparatoria (I. E. B.).

IV

Ordem aberta. Exercicios da esquadra e do pelotão, em ordem unida e aberta. Instrucção individual do atirador (R. E. I.).

V

Tiro de instrucção (R. T I.).

OBSERVAÇÕES

A instrucção de recrutas durará 12 semanas, a contar do começo do anno de instrucção.

A progressão a seguir na instrucção é determinada pelo commandante da companhia, que organizará semanalmente um programma detalhado, deixando, porém, certa margem á iniciativa dos officiaes encarregados da instrucção.

Para a execução do ensino deverão ser observados os regulamentos, guias e instrucções em vigor.

Desde o começo atacar-se-ão simultaneamente todos os pontos da instrucção.

Instrucção de praças promptas

INSTRUCÇÃO DE SOLDADOS

A instrucção de soldados promptos será ministrada durante o periodo de funccionamento da escola de recrutas e comprehende, além da recordação e aperfeiçoamento de toda a instrucção dada nessa escola, mais o seguinte:

Gymnastica nos apparelhos. Esgrima de bayoneta em combate. Applicação da avaliação de distancias e sua medida com o telemetro. Signaleiros. Patrulhas de combate, seus deveres no esclarecimento, reconhecimento e ligação. Transmissão de ordens escriptas e verbaes; transmissão de ordens de bocca em bocca, nas linhas de atiradores e no serviço de segurança em marcha e estacionamento. Tiro em continuação. Desenvolvimento do serviço em campanha. Marchas de treinamento. Orientação.

Os exercicios de campo devem ser executados com equipamento completo, inclusive ferramenta de sapa e barraca. Os soldados artifices e ferradores receberão a instrucção de praças promptas sem prejuizo do desempenho de suas funcções especiaes. Os corneteiros e tambores serão especialmente exercitados em signaleiros, transmissão de ordens e avaliação de distancias.

INSTRUCÇÃO DE ANSPEÇADAS E CABOS

A instrucção de anspeçadas e cabos comprehende:

Commando da esquadra em ordem unida e aberta. Conducta na offensiva e defensiva; aproveitamento do terreno. Fiscalização da actividade do atirador em combate. Commando de patrulha de esclarecimento, reconhecimento e ligação. Emprego e nomenclatura da ferramenta de sapa. Avaliação das distancias médias e sua medida com o telemetro. Serviço de segurança em marcha e estacionamento. Leitura de cartas. Confecção de ligeiros croquis. Commando de pequenos postos. Conservação do material de campanha.

Noções de tactica de infantaria até a companhia. Noções sobre os regulamentos em geral e os diversos codigos especiaes. Noções de administração. Conhecimento perfeito de seus deveres geraes e de suas especialidades.

A instrucção de anspeçadas e cabos será ministrada por um official, podendo a parte relativa á administração ser confiada ao 1º sargento da companhia.

Os cabos de saude, além da instrucção de tiro receberão a instrucção de sua especialidade, ministrada pelo medico do corpo.

INSTRUCÇÃO DE SARGENTOS

A instrucção de sargentos, comprehende:

Commando da secção e pelotão, em ordem unida e aberta. Evoluções da companhia. Commando do fogo em combate. Disciplina do fogo. Conducta na offensiva e na defensiva. Fogo contra cavallaria. Serviço de segurança em marcha e estacionamento. Serviços de acampamento e bivaque. Commando dos pequenos postos. Esclarecimento, reconhecimento e ligação; signaleiros, communicações telephonicas. Construcção de trincheiras; traçados e perfis regulamentares; defesas accessorias.

Avaliação das médias e grandes distancias. Avaliação applicada. Medida das distancias com telemetro.

Gymnastica. Esgrima de bayoneta. Orientação de dia e de noite. Orientação com a bussola. Topographia militar. Levantamentos expeditos; confecção de croquis. Leitura de cartas.

Theoria elementar do tiro individual e collectivo. Exercicios de tiro. Serviço dos alvos no *stand* e no campo. Registo do resultado do tiro individual e collectivo. Resolução no terreno de themas tacticos simples, de secção e pelotão. Exercicios de quadro. Noções de tactica de infantaria até ao batalhão. Estudo commentado dos regulamentos da arma.

Nomenclatura detalhada do armamento, equipamento, munição e instrumental de sapa. Serviços administrativos do corpo, especialmente da companhia. Organização do exercito. Mobilização.

Escola de companhia

A instrucção de companhia será dada pessoalmente pelo capitão, de accôrdo com os regulamentos adoptados, e comprehende:

Execução em conjuncto dos movimentos ensinados no periodo anterior. Marchas de treinamento. Marcha em accelerado. Marcha ao assalto. Fogo contra a cavallaria; e tudo mais que consta do respectivo regulamento de exercicios.

Linha de atiradores: sua formação, marchas e evoluções; occupação de uma posição, combate na offensiva e na defensiva; marcha de uma linha de atiradores ao assalto. Construcção de trincheira-abrigo e de apoio para a arma; pontaria collectiva contra alvos de combate e repartição do fogo contra os mesmos, e tudo mais que consta do R. E. I.

Serviço de segurança em marcha e estacionamento, de dia e de noite. Patrulhas de esclarecimento, reconhecimento e ligação.

Educação da vista na descoberta de alvos de combate, a distancias médias; avaliação das distancias a que se acham esses alvos.

Desenvolvimento e aperfeiçoamento da instrucção regulamentar do tiro. Esgrima de bayoneta em combate.

OBSERVAÇÕES

A escola de companhia dura oito semanas e nella tomam parte todas as praças, antigas e novas, todos os graduados, sargentos e officiaes.

Em cada semana haverá, pelo menos, um exercicio de marcha. Nos exercicios de campo os homens levarão o equipamento completo.

Diariamente os commandantes de companhia farão chegar ao do batalhão uma nota explicativa da instrucção para o dia seguinte com designação do logar em que deve ser dada afim de que elle a possa fiscalisar.

A instrucção de companhia continúa após o respectivo exame de instrucção, sobretudo no que se refere á preparação para o combate, sempre que não houver exercicios das unidades superiores.

Os exercicios de combate serão feitos suppondo sempre uma determinada situação tactica. Os tiros de combate serão realizados em épocas marcadas pelo regulamento.

Instrucção de batalhão

A instrucção de batalhão começará logo depois de terminados os exames de companhia, visará especialmente o combate em ligação com as outras armas, será dada no campo, e comprehende:

Formações de batalhão; passagem de uma formação a outra; marcha do batalhão nas diversas formações. Marcha de parada.

Desdobramento do batalhão; marcha e evoluções do batalhão desdobrado; repulsa a um ataque de cavallaria.

Desenvolvimento do batalhão para o combate. Combate na offensiva; o batalhão apoiado nos dois flancos, no extremo da linha do regimento,

ou isolado. Occupação de uma posição ; combate na defensiva ; abandono da posição ; passagem á offensiva. Combate á noite. Construcção de entrincheiramentos. Combate em ligação com as outras armas.

Serviço de segurança em marcha ; segurança de um sector de batalhão ; patrulhas de official de infantaria no reconhecimento do terreno e das posições inimigas. Construcção de frentes entrincheiradas e suas defesas accessorias. Passagens de curso d'agua. Embarque e desembarque em estradas de ferro. Serviços de acampamentos e bivaque. Cozinha individual.

Desenvolvimento completo e aperfeiçoamento da instrucção regulamentar do tiro.

OBSERVAÇÕES

O periodo de instrucção de batalhão dura quatro semanas, mas a instrucção tactica continúa até ao fim do anno de instrucção.

Durante esse periodo procede-se ao exame das cadernetas de avaliação de distancias.

Todos os exercicios de combate obedecerão a um thema tactico, sendo o inimigo supposto, figurado ou representado. O serviço de segurança realizar-se-á tanto de dia como de noite.

Exercicios de regimento

A instrucção de regimento tem logar logo depois dos exames de batalhão e comprehende :

Formações do regimento ; marcha nas diversas formações ; marcha de parada. Desdobramento ; movimento do regimento desdobrado.

Combate na offensiva ; ataque a uma posição fortificada de campanha. Occupação de uma posição ; combate na defensiva. Combate á noite. Serviço em campanha.

OBSERVAÇÕES

Os exercicios de regimento duram 15 dias e realizam-se nos campos de instrucção ou em terrenos que offereçam o espaço necessario ao completo desenvolvimento das operações.

Os exercicios de combate obedecerão sempre a uma determinada situação tactica, podendo o inimigo ser *supposto*, *figurado* ou *representado* (R. M. E.) Quando for possivel, constituir-se-á, para os ultimos exercicios, um destacamento mixto de base de regimento, afim de familiarizar os commandantes com o emprego das outras armas.

Exercicios de brigada

Em seguida ao periodo de instrucção do regimento, ou immediatamente antes das manobras, a brigada fará oito dias de exercicios, para o que se lhe juntará a necessaria cavallaria de exploração. Esses exercicios serão feitos contra inimigo *figurado* ou *representado*, no duplo aspecto offensivo e defensivo, visando em especial os movimentos associados de frente e de flanco.

METRALHADORAS

Escola de recrutas

I

Instrucção geral.

II

Nomenclatura, limpeza e trato do mosquetão e da metralhadora, do equipamento, dos uniformes e do arreiamento.

Serviço de cavallariça; forrageamento, trato e limpeza dos animaes. Cuidado com os animaes em marcha, no acampamento e depois de um exercicio. Cuidados com os cascos. Divisão do cavallo. Conhecimentos das molestias mais communs no cavallo e no muar e seu tratamento de urgencia.

Modo de encilhar, enfreiar e arreiar os animaes.

Noções sobre o tiro. Descripção dos alvos regulamentares. Recompensas do tiro. Composição e modo do funccionamento da munição. Descripção do terreno e influencia de sua fórma e natureza sobre a efficacia do tiro.

Ferramenta de sapa; sua descripção summaria, modo de conduzil-a e empregal-a na construcção de um abrigo ligeiro para a metralhadora e das defesas accessorias.

Rudimentos dos serviço em campanha; modos de preparar o equipamento e de equipar; recepção e transmissão de ordens; bivaques; armar e desarmar barraca; prender os animaes na corda e no annel do bivaque; cuidados com o armamento, equipamento, uniformes e arreiamento no bivaque; serviço no bivaque.

Noções sobre o papel das metralhadoras em combate.

III

Instrucção individual sem arma e com arma; educação do passo quanto á amplitude e velocidade; marchas de instrucção. Formação da fila e da fileira; alinhamento e contacto; conversões; passar de uma formação á outra. Entrar e sahir de fórma.

Marchas de treinamento.

Esgrima de bayoneta (preparatoria).

IV

Instrucção com a metralhadora.

Conhecimento do material; funcções dos serventes; serviço da metralhadora em acção. Instrucção de pontaria; escolha dos apontadores.

Trato e exame do material, reparações de urgencia.

Montar a metralhadora para o tiro; desmontal-a para a marcha.

Carregar e equipar os animaes.

V

Escola do conductor. Arreiar e enfreiar os animaes; ajustar o arreiamento; apresentar o animal; conduzil-o a passo e a trote; fazer alto; voltas; recuar o animal; passagem de obstaculos; marchas de instrucção.

VI

Escola de secção com o material de metralhadoras. Formações e evoluções; accionamentos; marchas de instrucção e de treinamento.

VII

Instrucção de tiro com o mosquetão segundo o R. T. I. até o tiro individual de instrucção.

Instrucção de tiro com a metralhadora.

OBSERVAÇÕES

A instrucção de recrutas e da sub-unidade (secção) durará dezeseis semanas, a contar do começo do anno de instrucção.

Desde o começo atacar-se-ão simultaneamente todas as partes da I a V e VII; oito semanas depois iniciar-se-á a instrucção da parte VI combinadamente com as anteriores na medida do necessario.

Para a instrucção da parte VI as praças promptas concorrem com os recrutas.

A progressão a seguir na instrucção é uma das attribuições do commandante da companhia, que organizará semanalmente seus programmas detalhados deixando uma certa margem á iniciativa dos officiaes encarregados da instrucção.

Desde os primeiros dias de instrucção convem fazer alguns tiros com munição de guerra afim de que os recrutas vejam o funccionamento da metralhadora.

E' no periodo da instrucção de recrutas que a companhia faz seus tiros de instrucção.

Para detalhes da instrucção seguir-se-ão os regulamentos, guias e instrucções em vigor.

Instrucção de praças promptas

INSTRUCÇÃO DE SOLDADOS

A instrucção de soldados promptos será ministrada durante o periodo do funccionamento da escola de recrutas e comprehende, além da repetição e aperfeiçoamento de toda a instrucção dada aos recrutas, mais o seguinte:

Gymnastica em continuação.

Medição de distancia com o telemetro. Preparação dos signaleiros, estafetas, exploradores e agentes de ligação. Modo de inutilisar o material de metralhadoras. Esgrima de bayoneta (de combate).

INSTRUCÇÃO DE ANSPEÇADAS E CABOS

Commando da metralhadora; conducta na offensiva e na defensiva; aproveitamento do terreno. Tiro com o armamento portatil. Esgrima de bayoneta. Conhecimento dos codigos e regulamentos vigentes para a arma. Nomenclatura completa do material. Serviços de estafeta, explorador, observador e agente de ligação. Noções do serviço de ferrador e noções de veterinaria. Avaliação das medias distancias; telemetria. Noções de administração e escripturação militar. Serviço em campanha. Conhecimento perfeito de seus deveres geraes e de suas especialidades.

INSTRUCÇÃO DE SARGENTOS

Commando da secção; evoluções e tiro; serviço em campanha; commando de fogo; conducta na offensiva e na defensiva; serviço de segurança em marcha e em estacionamento; acampamentos e bivaques; serviços de exploração, reconhecimento e observação.

Signaleiros.

Fortificação do campo de batalha; traçados e perfis regulamentares para metralhadoras; defesas accessorias.

Gymnastica e esgrima de bayoneta.

Topographia militar; leitura de cartas e confecção de croquis.

Avaliação de distancias; telemetria.

Noções completas sobre o tiro. Exercicios de tiro com o armamento portatil. Serviços dos alvos no *stand* e no campo.

Resolução de themas tacticos simples. Exercicios de quadros.

Noções de tactica de infantaria até o batalhão; papel das metralhadoras.

Nomenclatura detalhada do armamento, equipamento, arreiamento, munições e instrumental de sapa.

Serviços administrativos e escripturação militar, especialmente da companhia de metralhadoras. Organização detalhada do exercito.

Conhecimento geral de todos os regulamentos e codigos em uso no exercito e detalhado dos que se referem ás metralhadoras e infantaria. Mobilização da companhia de metralhadoras.

Escola de companhia

A instrucção de companhia será dada pessoalmente pelo seu commandante, de accôrdo com os regulamentos adoptados, e comprehende:

Formação e evoluções da companhia sem o material de metralhadoras. Proseguimento do tiro com o armamento portatil. Esgrima de bayoneta.

Composição, formações e evoluções da companhia com o material de metralhadoras.

Accionamentos. Serviço de tiro. Observação; transmissão de commando á distancia.

A companhia no combate offensivo e defensivo; reconhecimento do objectivo e escolha da posição de tiro; occupação da posição; segurança immediata; observação de tiro; conducção do fogo; serviço de remuniciamento; abandono e mudança de posição.

Serviço em campanha; marchas; acampamentos, bivaques; serviços de segurança, exploração e ligação; passagem de cursos d'agua; embarque e desembarque em caminho de ferro; preparo das posições fortificadas de campanha.

Paradas para as revistas e inspecções, com e sem o material de metralhadoras.

Continuação da educação moral.

Episodios de brilhantes acções de metralhadoras.

Exercicios tacticos da companhia em ligação com a infantaria, real ou figurada.

Preparo tactico dos quadros; themas tacticos no terreno com a tropa e com os quadros; themas tacticos sobre a carta; jogo de guerra.

OBSERVAÇÕES

A escola de companhia dura oito semanas e nella tomam parte todos os soldados, antigos e novos, todos os graduados, sargentos e officiaes.

A escola de companhia tem dois fins: adestrar o pessoal na manobra, na disciplina de fogo, emfim na pratica da execução technica de todos os serviços; habilitar seu commandante a bem conduzil-a em campanha, preparar e dirigir o fogo.

Nesse periodo preparará o commandante da companhia suas secções para o emprego isolado, em casos excepcionaes.

Nos exercicios de combate, com ou sem tiros reaes, executar-se-ão croquis, indicando as diversas phases da acção; nas marchas, os graphicos correspondentes.

Os exercicios de serviço em campanha serão sempre feitos com o equipamento completo. Os cargueiros de munição serão equipados com o peso correspondente ao da munição que devem conduzir na guerra.

As marchas nocturnas serão executadas desde que a instrucção de marcha estiver sufficientemente adiantada.

A instrucção da companhia continúa mesmo depois do exame, sobretudo no que diz respeito aos serviços em campanha e ao tiro.

Os concursos de pontaria e os tiros de combate realizar-se-ão nas épocas marcadas pelo respectivo regulamento.

CAVALLARIA

Escola de recrutas

I

Instrucção geral.

II

Nomenclatura, limpeza e trato do armamento, do equipamento, dos uniformes e do arreiamento.

Forrageamento, trato e limpeza dos animaes. Cuidados a dar aos cavallos em marcha, no acampamento e depois de um exercicio ou de

uma marcha. Cuidados dos cascos. Divisão do cavallo. Conhecimento das molestias e accidentes mais communs nos cavallos e seu tratamento de urgencia.

Modo de encilhar e desencilhar; enfreiar e desenfreiar.

Noções sobre o tiro; descripção dos alvos regulamentares; recompensas de tiro. Composição e modo de funccionamento da munição; explosivos e seu emprego.

Rudimentos do serviço em campanha. Modo de preparar o equipamento e de equipar. Bivaque. Recepção e transmissão de ordens. Noções sobre o serviço de exploração e reconhecimento. Armar e desarmar barraca. Prender os animaes no anel e na corda de forragem. Cuidados com o armamento, equipamento, uniformes e arreiamento no bivaque, acampamento e acantonamento.

Emprego da ferramenta de sapa. Construcção de um abrigo ligeiro. Noções do papel da cavallaria em combate.

III

Escola a pé desarmada — Posição do soldado. Formaturas da escola. Voltas a pé firme. Marchas de instrucção. Voltas em marcha. Movimentos em accelerado. Alinhamentos. Passagem de uma formação á outra. Conversões. Entrar e sahir de fórma. Continencias.

Escola armada — Nomenclatura succinta, manejo e emprego do mosquetão, lança e espada. Repetição dos exercicios da escola desarmada.

IV

Gymnastica — Exercicios livres e com apparelhos, especiaes para tropas montadas.

V

Instrucção equestre — Comprehende de um modo geral o seguinte: Apresentar um animal, conduzil-o ao picadeiro. Formatura da escola de equitação. Montar e apear. Saltar a cavallo e saltar em terra. Posição a cavallo. Manejo das redeas. Acção das pernas. Emprego das esporas. Combinação das ajudas. Pôr o cavallo em marcha e detel-o. Gymnastica a cavallo, a pé firme e em marcha. Volteio. Tomar a pista. Trote curto e largo — Galope. Trabalho com distancias. Mudanças de mão. Voltas e meias voltas. Marchar em circulo. Recolher o cavallo. Recuar. Piruetas. Ladear. Trabalhos com estribos. Trote elevado. Figuras. Saltos e passagens de obstaculo. Trabalho em conjuncto. Escola armada. Manejo e emprego das armas a cavallo em todas as andaduras.

VI

Escola de pelotão a pé — Composição e formação de pelotão. Marchas de instrucção. Conversões e mudanças de direcção e frente. Mudanças de formações; rupturas e desenvolvimentos. Ordem aberta. Instrucção individual dos atiradores. Movimentos da linha de atiradores. Tiro de instrucção.

VII

Escola de pelotão a cavallo — Formações e evoluções. Montar e apear. Marchas em todas as andaduras. Marchas de instrucção e treinamento. Conversões e mudanças de direcção e frente. Reunir e alinhamento. Cargas. Combate a pé. Serviço em campanha.

OBSERVAÇÕES

A instrucção de recrutas e escola de pelotão durará 20 semanas, a contar do começo do anno de instrucção.

Desde o começo atacar-se-ão simultaneamente todas as partes I a V, até o preparo dos recrutas, iniciando-se, em seguida, a instrucção das partes VI e VII, em que poderão concorrer as praças promptas.

A progressão a seguir na instrucção é uma das attribuições do commandante do esquadrão, que organizará semanalmente seus programmas deixando uma certa margem á iniciativa dos officiaes encarregados da instrucção.

A instrucção equestre não soffre interrupção. Os cavallos mais bem trabalhados e mansos do esquadrão pertencerão á escola de recrutas.

Para os detalhes da instrucção seguir-se-ão os regulamentos, guias e instrucções adoptados.

Instrucção de praças promptas

INSTRUCÇÃO DE SOLDADOS

A instrucção de soldados promptos será ministrada durante o periodo de funccionamento da escola de recrutas.

Ella comprehende a repetição, desenvolvimento e o aperfeiçoamento de toda a instrucção dada aos recrutas e mais o seguinte: preparação dos estafetas, telephonistas, exploradores e signaleiros; avaliação de distancias com instrumento; orientação. Serviço em campanha. Conhecimento do terreno e sua utilisação militar. Desenvolvimento e aperfeiçoamento do tiro. Marchas de dia e de noite. Noções do serviço de ferrador e noções de veterinaria; instrucção especial de equitação para os melhores cavalleiros afim de habilital-os a montar os animaes de remonta e os difficeis do esquadrão.

INSTRUCÇÃO DE ANSPEÇADAS E CABOS

Commando de esquadra. Noções mais desenvolvidas sobre o tiro. Conhecimento detalhado do serviço da arma até a escola de pelotão. Codigos e regulamentos vigentes para a arma. Serviços de estafeta, explorador e agente de ligação; pratica de avaliação de distancias; manejo de pequenos telemetros. Serviço de patrulhas, esclarecimento, reconhecimento e ligação. Serviço de segurança em marcha e estacionamento. Destruição de obstaculos com e sem explosivos. Noções de telegraphia, telephonia, hippologia. Signaleiros. Equitação. Leitura de cartas. Serviço de ferrador e noções de veterinaria. Conhecimento perfeito de seus deveres geraes e dos diversos serviços que podem prestar, inclusive os de suas especialidades. Noções de administração e escripturação militar.

INSTRUCÇÃO DE SARGENTOS

Commando de pelotão a pé e a cavallo. Conhecimento geral de todos os regulamentos e codigos em uso no exercito e detalhado dos que se referem especialmente á cavallaria; serviço de campanha. Topographia militar; leitura de cartas; levantamentos expeditos e confecção de croquis; equitação; hipologia; serviços de signaleiros, telephonista, telemetrista e telegraphista.

Orientação de dia e de noite. Construcção de abrigos e trincheiras. Utilisação dos accidentes do terreno. Exercicios de pelotão em ordem unida e dispersa. Serviço de communicações. Organização detalhada do exercito; mobilisação de esquadrão; administração e escripturação militar do esquadrão, tiro e esgrima, resolução de themas tacticos simples; exercicios de quadros; conhecimento perfeito de suas attribuições e das dos officiaes subalternos.

Os sargentos e cabos mais habeis cavalleiros recebem a instrucção especial de equitação e picaria de modo a poderem montar os animaes de remonta e os cavallos difficeis do esquadrão.

Os sargentos e cabos de saude e veterinario, sargentos e soldados artifices, clarins, cabos e soldados ferradores recebem a instrucção de praças promptas na medida em que não prejudique o desempenho de suas funcções especiaes. Os clarins são especialmente instruidos como signaleiros e agentes de ligação.

Escola de esquadrão

A escola de esquadrão comprehende: Composição, formações e evoluções do esquadrão. Serviço de segurança em marcha, estacionamento e combate, isolado ou não e em combinação com as outras armas.

Esquadrão a pé em combate contra a cavallaria e contra as outras armas; ordem unida e dispersa; desenvolvimento, marcha e papel dos atiradores na offensiva e defensiva; reforçamento da linha de atiradores.

Carga em ordem unida, dispersa ou aberta. Esquadrão em descoberta, exploração e reconhecimento. Castrametração: bivaque, acampamento e acantonamento.

Passagens de cursos d'agua; pontes improvisadas. Construcção necessaria para transpor um passo de rio.

Construção de entrincheiramentos rapidos. Destruição de linhas ferreas, telegraphicas, etc. Emprego de explosivos. Tiro collectivo com o mosquetão. Levantamento expedito. Croquis. Signaleiros. Embarque e desembarque em estrada de ferro. Continuação da instrucção de equitação. Marchas de dia e de noite.

Prelecção sobre os factos da nossa historia militar especialmente relativos á cavallaria.

OBSERVAÇÃO

A escola de esquadrão principiará no dia seguinte ao exame de recrutas e durará oito semanas.

A instrucção de esquadrão continúa mesmo depois do exame de esquadrão, sobretudo no que diz respeito aos serviços em campanha e ao tiro. Diariamente os commandantes de esquadrão apresentarão ao commandante do regimento uma nota explicativa da instrucção que tiverem determinado para o dia seguinte, com designação do logar em que deverá realizar-se, afim de que elle possa fiscalisal-a.

Instrucção de regimento

Composição, formações e evoluções do regimento. Regimento embrigadado. Regimento em revista; desfilar.

Serviço de campanha: marchas de aproximação e formações a adoptar para o combate; combate de regimento contra a cavallaria e contra as outras armas; combate de combinação com as outras armas; combate a pé; descoberta, exploração, reconhecimento, segurança da primeira linha na divisão; serviço de protecção de uma divisão de infantaria. Serviço de segurança de um regimento de cavallaria isolado, em marcha e estacionamento. Regimento-vanguarda de uma brigada de cavallaria. Regimento de cavallaria nos postos avançados. Marcha, bivaque, acampamento e acantonamento. Embarque e desembarque em estradas de ferro e no mar. Passagens de cursos d'agua. Pontes improvisadas. Serviço optico e telegraphico. Signaleiros e telegraphistas. Exercicios de quadro, *croquis*, levantamento expedito e organização do graphico de marcha. Fortificação passageira. Themas tacticos.

A instrucção do regimento principiará após o exame de esquadrão e durará quatro semanas.

A instrucção do esquadrão e do regimento continuará depois dos respectivos exames durante todo o anno de instrucção.

CORPO DE TREM

Escola de recrutas

I

Instrucção geral.

II

Como na cavallaria.

III

Como na cavallaria, supprimindo-se o que diz respeito á lança.

IV

Como na cavallaria.

V

Como na cavallaria.

VI

Como na cavallaria.

VII

Como na cavallaria.

VIII

Escola de conductor — Conduzir uma parelha á mão. Montar e apear. Governo da parelha desatrelada. Atrelar e desatrelar. Preparação e conducção de cargueiros. Movimento das viaturas atreladas em diversas andaduras. Conversões. Fazer alto. Transpor um obstaculo. Recuar. Marchas de instrucção e de treinamento. Conducção de viaturas de boléa. Descripção e nomenclatura das viaturas regulamentares. Equipamento e carregamento das viaturas. Trabalhos de reparação das viaturas e dos arreios.

Escola de praças promptas

INSTRUCÇÃO DE SOLDADOS

A instrucção de soldados promptos será ministrada durante o periodo de funccionamento da escola de recrutas e comprehende, além da repetição e aperfeiçoamento de toda a instrucção dada aos recrutas, mais o seguinte: Preparação dos estafetas, signaleiros e exploradores. Desenvolvimento do serviço em campanha. Marchas de resistencia de dia e de noite. Noções de ferrador e veterinario.

INSTRUCÇÃO DE ANSPEÇADAS E CABOS

Comprehende: o mesmo que na cavallaria; funcções de chefe de carro.

INSTRUCÇÃO DE SARGENTOS

Conhecimento geral de todos os regulamentos e codigos em uso no exercito e detalhado dos que se referem especialmente ao trem; serviço em campanha; leitura de cartas; equitação; hippologia; serviços de signaleiro; telephonista e telegraphista.

Orientação de dia e de noite. Construcção de abrigos e trincheiras. Commando de pelotão. Serviço de communicações e abastecimento. Organização detalhada do exercito. Mobilização. Administração e escripturação militar do esquadrão. Tiro. Funcções de chefe de columna e de bagagem.

Escola de esquadrão

Divisão e composição do corpo de trem. Constituição e conducção das bagagens, das columnas de munições, dos comboios de viveres e forragens, dos depositos de remonta movel, das companhias de saude, trem de pontes. Serviço de abastecimento das tropas em campanha. Marcha e estacionamento das columnas, bagagens, etc.

Serviço de segurança e defesa de um comboio.

Transportes por estradas de ferro e vias maritimas e fluviaes.
Passagem de cursos d'agua.
Applicações do serviço em campanha : themas tacticos ; exercicios de quadros.

ARTILHARIA A CAVALLO

Escola de recrutas

I

Instrucção geral.

II

Nomenclatura, limpeza e trato do armamento portatil e de artilharia, do equipamento, dos uniformes e do arreiamento.
Serviço de cavallariça. Forrageamento, trato e limpeza dos animaes. Cuidados a dar aos cavallos em marcha, no acampamento e depois de um exercicio ou de uma marcha. Cuidados dos cascos. Divisão do cavallo. Conhecimento das molestias e accidentes mais communs nos cavallos e seu tratamento de urgencia.
Modo de encilhar, arreiar e enfreiar os animaes.
Noções sobre o tiro. Funccionamento e effeito dos projectis.
Rudimentos do serviço em campanha. Modos de preparar o equipamento e de equipar. Recepção e transmissão de ordens. Bivaque. Armar e desarmar barraca. Prender os animaes na corda do bivaque. Cuidados com o armamento, equipamento, uniformes e arreiamento no bivaque. Serviço no bivaque.
Emprego da ferramenta de sapa. Construcção de um abrigo ligeiro para a peça ; defesas accessorias. Noções do papel da artilharia em combate.

III

Escola a pé desarmada — Posição do soldado. Formaturas da escola. Voltas a pé firme. Marchas de instrucção. Voltas em marcha. Movimentos em accelerado. Formação da fila e da fileira. Alinhamentos. Passagem de uma formação á outra. Conversões. Entrar e sahir de fórma. Continencias.
Escola armada — Nomenclatura succinta e manejo da espada e do revólver. Repetição dos exercicios da escola desarmada.

IV

Gymnastica — Exercicios livres e com apparelhos, especiaes para as tropas montadas.

V

Instrucção com a peça — Conhecimento e nomenclatura succinta do material. Funcções dos serventes. Serviço da peça não atrelada. Instrucção geral de pontaria. Escolha dos apontadores. Instrucção especial dos apontadores.
Trato e exame do material, reparações urgentes e manobras de força.
Conhecimento, manejo e trato das munições.
Carregamento e equipamento das viaturas.
Modificações no serviço da peça para o tiro real.

VI

Instrucção equestre — Comprehende de um modo geral o seguinte: Apresentar um animal. Conduzil-o ao picadeiro. Formatura da escola de equitação. Saltar a cavallo e saltar em terra. Posição a cavallo. Manejo das redeas. Acção das pernas. Concordancia das ajudas. Pôr o cavallo em marcha e detel-o. Gymnastica a cavallo, a pé firme e em marcha. Volteio. Tomar a pista. Trote curto e largo — Galope. Trabalho com distancias.

Mudanças de mão. Voltas e meias voltas. Marchar em circulo. Recolher o cavallo. Recuar. Ladear. Trabalhos com estribos. Trote lançado. Figuras. Emprego da espora. Trabalho de campo. Saltos e passagem de obstaculo. Trabalho em conjuncto. Escola armada. Manejo e emprego das armas a cavallo.

VII

Escola de conductores — Arreiar e ajustar o arreiamento. Conduzir uma parelha á mão. Montar e apeiar. Governo da parelha desatrelada. Atrelar e desatrelar. Movimento das viaturas atreladas em diversas andaduras. Conversões. Fazer alto. Passar um obstaculo. Recuar. Marchas de instrucção..

VIII

Escola de secção a pé — Formaturas. Evoluções. Instrucção de tiro com o armamento portatil. Instrucção especial dos apontadores.

IX

Escola de secção atrelada — Formaturas. Evoluções. Accionamentos. Marchas de instrucção e de treinamento. Instrucção especial dos apontadores.

OBSERVAÇÕES

A instrucção dos recrutas e das sub-unidades (peça e secção) durará 20 semanas, a contar do começo do anno de instrucção.

Desde o começo atacar-se-ão simultaneamente todas as partes I a VI; 12 semanas depois iniciar-se-á a instrucção das partes VII e VIII e quatro semanas mais tarde a da parte IX, combinadamente com as partes anteriores na medida do necessario. A instrucção dos apontadores e a instrucção equestre dos artilheiros e conductores não soffrem interrupção.

Para a instrucção das partes VII, VIII e IX, as praças promptas concorrem com os recrutas.

Os conductores só recebem a instrucção com o material de artilharia o quanto baste para poderem desempenhar as funcções de serventes carregador e municiador da peça e servente do carro de munição.

A progressão a seguir na instrucção é uma das attribuições do commandante de bateria, que organizará semanalmente seus programmas detalhados deixando uma certa margem á iniciativa dos officiaes encarregados da instrucção.

Durante as duas ultimas semanas da instrucção de recrutas, o commandante da bateria aproveitará os exercicios com o material para, reunidas as duas secções, iniciar a instrucção sobre o tiro de bateria.

Desde os primeiros dias de instrucção convem fazer alguns disparos á bala afim de que os recrutas vejam o funccionamento da peça. No periodo da instrucção de recrutas executará a bateria os seus tiros de instrucção.

Para os detalhes da instrucção seguir-se-ão os diversos regulamentos guias e instrucções adoptados.

Instrucção de praças promptas

INSTRUCÇÃO DE SOLDADOS

A instrucção de soldados promptos será ministrada durante o periodo de funccionamento da escola de recrutas e comprehende além da repetição e o aperfeiçoamento de toda a instrucção dada aos recrutas mais o seguinte: Gymnastica em apparelhos propria para as praças montadas. Preparação dos estafetas, signaleiros, telephonistas, exploradores, observadores. Serviço de avaliação de distancias com e sem instrumentos, orientação. Modos de inutilisar o material de artilharia. Serviço em campanha. Marchas de resistencia. Noções do serviço de ferrador e noções de ve-

terinaria. Instrucção especial de equitação para os melhores cavalleiros afim de habilital-os a montar os animaes de remonta e os cavallos difficeis da bateria.

INSTRUCÇÃO DE ANSPEÇADAS E CABOS

A instrucção de anspeçadas e cabos comprehende: Conhecimento detalhado do serviço da arma até a escola de secção atrelada. Instrucção especial completa de apontador. Nomenclatura completa de todo o material e suas munições. Modo de carregar os projectis; noções mais desenvolvidas sobre o tiro; tabellas de tiro; emprego dos diversos projectis. Tiro com o armamento portatil. Instrucção de equitação. Codigos e regulamentos vigentes para a arma. Serviços de estafeta, explorador, observador e agente de ligação. Serviço de ferrador e noções de veterinaria. Conhecimento perfeito de seus deveres geraes e dos diversos serviços que podem prestar, inclusive os de suas especialidades. Noções de administração e escripturação militares.

INSTRUCÇÃO DE SARGENTOS

A instrucção de sargentos comprehende: Commando da peça. Conhecimento geral de todos os regulamentos e codigos em uso no exercito e detalhado dos que se referem especialmente á artilharia de campanha. Serviços de exploração, reconhecimento e abastecimento de munições em combate. Resolução de themas tacticos simples — Topographia militar. Leitura de cartas e confecção de croquis. Exercicios de quadro. Fortificação do campo de batalha. Equitação. Noções de hippologia. Serviços de signaleiro, telephonista e telemetrista. Pratica da conducção evolutiva e de tiro da bateria. Noções completas do tiro. Tiro com armamento portatil. Noções de tactica das armas combinadas. Organização detalhada do exercito. Mobilisação da bateria; administração e escripturação militar, especialmente de bateria; conhecimento perfeito das attribuições de sargento e das de official subalterno. Papel da artilharia a cavallo em ligação com a cavallaria, em marcha, estacionamento e combate.

Os sargentos e cabos mais habeis cavalleiros recebem instrucção especial de equitação e picaria de modo a poderem montar os animaes de remonta e os cavallos difficeis da bateria.

Os cabos de saude e veterinario, soldados artifices, clarins e ferradores recebem a instrucção de praças promptas na medida em que não prejudique o desempenho de suas funcções especiaes. Os clarins são especialmente instruidos como signaleiros, observadores e agentes de ligação.

Escola de bateria

A *escola de bateria* será dada pelo capitão, de accôrdo com os regulamentos adoptados e comprehende: *escola da bateria a pé*, com e sem material, e *escola da bateria atrelada.*

A escola de bateria a pé sem material comprehende: Formaturas e Evoluções.

A escola de bateria a pé com o material comprehende: Composição e divisão da bateria. Formação de combate. Preparação e execução do tiro de bateria (tiro simulado). Serviços de observação e transmissão de commandos á distancia.

A escola de bateria atrelada comprehende: Composição da bateria. Formações. Evoluções. Marchas. Accionamentos. Fraccionamento da bateria para o combate. Reconhecimento do objectivo e da posição de tiro. Avaliação e medição de distancias. Marcha de accesso. Serviços de segurança, de exploração e observação. Occupação de posições. Serviço da bateria em combate. Remuniciamento. Abandono e mudança de posições.

Serviço em campanha. Marchas. Bivaque. Acampamentos e acantonamentos. Passagens de cursos d'agua. Construcção de pequenas pontes improvisadas. Embarque e desembarque em caminho de ferro. Preparação das posições fortificadas de campanha para a artilharia. Defesa contra a acção dos aeroplanos.

Paradas para as revistas e inspecções.

Continuação da instrucção de equitação e de pontaria, sem distincção mais entre recrutas e praças promptas.

Episodios da historia militar brazileira e estrangeira que digam respeito a acções brilhantes de artilharia.

OBSERVAÇÕES

A escola de bateria dura oito semanas e nella tomam parte todos os soldados antigos e novos, todos os graduados, sargentos e officiaes.

A escola de bateria tem um duplo fim: adextrar o pessoal na manobra, na disciplina de fogo, emfim na pratica da execução technica de todos os serviços; habilitar seu commandante a bem conduzir sua bateria em campanha, preparar e executar o tiro e conduzir o fogo.

Nos exercicios de combate com ou sem tiros reaes executar-se-ão croquis, indicando as diversas phases da acção; nas marchas os graphicos correspondentes.

Quando a bateria, isoladamente, fizer tiros reaes de instrucção e de combate, o capitão será o director do tiro e o responsavel pelo serviço de segurança.

Os exercicios de serviço em campanha serão sempre feitos em completa ordem de marcha e com as viaturas carregadas como para a guerra; poder-se-á empregar para isso munição de exercicios em vez de munição de guerra. O peso das viaturas irá augmentando progressivamente de modo a attingir o normal quando carregadas e equipadas em guerra. As marchas nocturnas serão feitas desde que a instrucção de marcha estiver sufficientemente adiantada.

A instrucção de bateria continúa mesmo depois do exame da bateria, sobretudo no que diz respeito aos serviços em campanha e ao tiro, tanto de artilharia como de armamento portatil. Os concursos de pontaria e os tiros de combate se realizarão nas épocas marcadas no respectivo regulamento. Diariamente os commandantes de bateria enviarão ao commandante de grupo uma nota explicativa da instrucção que tiverem determinado para o dia seguinte com designação do logar em que deva ser realizada, afim de que possa elle fiscalisal-a.

Instrucção de grupo

Composição do grupo. Formações. Meios de commando. Evoluções. Fraccionamento para a marcha e para o combate. Ligações. Exploração.

Serviço em campanha; marchas, bivaques, acampamentos e acantonamentos; redacção e transmissão de ordens. Embarque e desembarque em via ferrea. Passagem de cursos d'agua. Serviço em combate; reconhecimento e escolha das posições e dos objectivos; repartição dos objectivos; occupação e mudança de posições; conducção do fogo, serviços de observação e segurança, abastecimento em munições. Exercicios tacticos do grupo em ligação com a cavallaria simulada ou real.

Exercicios de tiro simulado. Direcção e emprego dos fogos de artilharia.

Preparação tactica dos quadros. Exercicios de quadros, resolução de themas tacticos no terreno e sobre a carta; jogo da guerra. Organização de posições fortificadas de campanha.

Paradas para as revistas e inspecções.

OBSERVAÇÕES

A instrucção de grupo dura quatro semanas. Uma vez feito o exame, sua instrucção tactica continúa até o fim do anno de instrucção.

O grupo executará marchas nocturnas como ficou estabelecido para a bateria.

O commandante de grupo antes de começar qualquer exercicio reunirá seus officiaes e explicar-lhes-á o fim que tem em vista.

Quanto aos croquis e graphicos se procederá como ficou estabelecido para a bateria.

O grupo executa tiros de instrucção e de combate na época marcada pelo respectivo regulamento.

O commandante de grupo é obrigado a fazer a critica do tiro e dos exercicios tacticos; a critica da parte tactica do tiro é feita no terreno; a da parte technica no quartel, depois de organizados os boletins de tiro e levantado o effeito obtido nos alvos figurativos.

ARTILHARIA MONTADA

Destinada a acompanhar a infantaria, tendo parte de seu pessoal a cavallo e parte a pé, sua instrucção será dada segundo o programma geral para a instrucção da artilharia a cavallo com as modificações decorrentes da natureza de sua organização e do seu serviço em campanha.

Em particular, os soldados artilheiros não receberão instrucção de equitação; para todos os cabos porém, ella é obrigatoria. A instrucção de tiro com o armamento portatil (mosquetão) deve ser feita de accôrdo com o R. T. I. até o tiro individual de instrucção. O manejo do mosquetão será feito de accôrdo com o R. Ex. I.

A instrucção de regimento e brigada de artilharia é exclusivamente tactica e será feita de accôrdo com o R. Ex. A. e o R. S. C., na parte referente ao combate.

ARTILHARIA DE MONTANHA

Reger-se-á pelo programma geral para a instrucção da artilharia a cavallo e montada com as modificações decorrentes de sua organização, seu material e natureza do serviço a prestar em campanha, tudo de accordo com os regulamentos relativos a essa especialidade da artilharia.

OBSERVAÇÕES GERAES

Sendo a artilharia uma arma de instrucção complexa e quasi toda de conjuncto e sendo seu effectivo em homens no tempo de paz estrictamente calculado para o serviço do material, não podem os soldados dessa arma ser distrahidos da instrucção a não ser por motivos de absoluta força maior, taes como, prisão em cellula ou por sentença, molestias, serviços de justiça e outros analogos. E' expressamente vedado empregal-os no serviço de guarnição — guardas, patrulhas, etc., destacamentos, ordenanças de officiaes estranhos ao corpo, e em geral em qualquer funcção que os afaste do quartel nas horas de instrucção.

ARTILHARIA DE POSIÇÃO

Sendo a artilharia de posição no nosso exercito exclusivamente destinada ao serviço das fortificações costeiras e fluviaes, sua instrucção será dirigida principalmente nesse sentido. Além disso, seus quadros deverão ser instruidos na medida do possivel no que diz respeito á artilharia de sitio e naval.

Escola de recrutas

I

Instrucção geral.

II

Nomenclatura, limpeza e trato do armamento.

Conhecimento da obra de fortificação onde se acha o corpo e nomenclatura de suas diversas partes.

Noções sobre o tiro em geral; phenomenos passados na arma e no espaço; descripção dos alvos regulamentares; recompensas de tiro. Composição e modo de funccionamento da munição do armamento portatil; applicação ao tiro de artilharia. Funccionamento e effeito dos projectis.

Descripção do terreno e influencia da sua fórma e natureza sobre a efficacia dos tiros individual e collectivo.

Classificação dos objectivos de tiro da artilharia de posição terrestre e costeira. Noções sobre o material e tiro da artilharia naval.

Rudimentos do serviço em campanha. Recepção e transmissão de ordens. Modos de preparar o equipamento e equipar. Bivaque. Armar e desarmar barraca. Emprego da ferramenta de sapa; construcção de abrigos e obras ligeiras de fortificação; defesas accessorias.

Conhecimento das bandeiras de todas as nações e classe dos navios.

Regulamento das fortificações.

III

Escola desarmada — Posição do soldado. Formaturas da escola. Voltas a pé firme. Marchas de instrucção. Voltas em marcha. Movimentos em accelerado. Formação de fila e de fileira; alinhamento. Passagem de uma formação á outra. Conversões; entrar e sahir de forma. Continencias.

Escola armada — Nomenclatura succinta e manejo do fuzil. Repetição dos exercicios da escola desarmada. Instrucção de tiro com o fuzil.

IV

Instrucção com o material de artilharia — Conhecimento e nomenclatura succinta do material com que a bateria tem de trabalhar. Funcções dos serventes. Serviço da peça. Instrucção geral de pontaria; escolha dos apontadores. Instrucção especial de apontadores. Trato e exame do material; accidentes e reparações de urgencia; manobras de força.

Conhecimento, manejo, armazenagem e trato das munições.

Modificações do serviço da peça para o tiro real; carregamento simulado da peça.

V

Escola de secção — Formaturas. Evoluções. Instrucção de tiro com o armamento portatil; tiros de instrucção.

Serviço de combate com o material de artilharia. Serviço de municiamento das peças.

Serviço de segurança em marcha e estacionamento.

Esgrima de bayoneta.

Instrucção especial dos apontadores.

OBSERVAÇÕES

A instrucção dos recrutas e das sub-unidades durará 16 semanas. Desde o começo atacar-se-ão simultaneamente todas as partes I a IV; oito semanas depois iniciar-se-á a instrucção da parte V combinadamente com as anteriores. A instrucção dos apontadores não soffre interrupção.

A progressão a seguir na instrucção é uma das attribuições do commandante de bateria, que organizará semanalmente seus programmas detalhados, deixando uma certa margem para a iniciativa dos officiaes encarregados da instrucção.

Desde os primeiros dias de instrucção convem fazer alguns disparos á bala com peças de pequeno calibre afim de que os recrutas vejam o funccionamento da arma e possam comprehender as explicações do instructor relativas ao tiro das peças de grosso calibre.

Para os detalhes da instrucção seguir-se-ão os regulamentos de infantaria e os adoptados para a artilharia de posição.

Instrucção de praças promptas

INSTRUCÇÃO DE SOLDADOS

A instrucção de soldados promptos será ministrada durante o periodo de funccionamento da escola de recrutas e comprehende: Repetição e aper-

feiçoamento de toda a instrucção dada aos recrutas. Gymnastica nos apparelhos e applicada. Desenvolvimento do serviço em campanha. Preparação dos telemetristas, signaleiros, telephonistas, telegraphistas, exploradores, observadores, registradores. Inutilisação do material de artilharia. Tiros de applicação com o fuzil.

INSTRUCÇÃO DE ANSPEÇADAS E CABOS

A instrucção de anspeçadas e cabos comprehende: Conhecimento detalhado do serviço da arma até a escola de peça e de secção sem o material de artilharia para esta ultima. Esgrima de bayoneta. Instrucção especial de apontador e observador. Nomenclatura completa de todo o material e suas munições. Carregamento dos projectis. Noções mais desenvolvidas sobre o tiro. Tabella de tiro e seu emprego. Tabellas de velocidade do alvo e do vento e seu manejo. Emprego dos diversos projectis. Tiro com o armamento portatil. Codigos e regulamentos vigentes para a arma. Serviços de esclarecimento e reconhecimento como na infantaria. Conhecimento perfeito de seus deveres geraes e dos diversos serviços que póde prestar, inclusive os de suas especialidades. Noções de administração e escripturação militar.

INSTRUCÇÃO DE SARGENTOS

A instrucção de sargentos comprehende: Commando de secção. Conhecimento geral de todos os regulamentos e codigos em uso no exercito e detalhado dos que se referem ao serviço da artilharia de posição. Fortificação semi-permanente e noções de fortificação permanente. Instrucção especial de apontador e observador e de mais uma das especialidades acima mencionadas. Noções geraes sobre as especialidades em que não fôr completamente adextrado. Noções completas do tiro de infantaria e de artilharia de posição (terrestre e costeira); tabella de tiro e outras e seu manejo; emprego dos diversos projectis. Tiro com o armamento portatil. Noções sobre minas maritimas e torpedos. Topographia militar; leitura de cartas e confecção de croquis. Noções de tactica applicada á guerra de posição. Conhecimento summario do material naval; seu emprego contra as obras de fortificação costeira. Serviço de reconhecimento dos navios de guerra. Organização detalhada do exercito: mobilisação da bateria. Administração e escripturação militar, especialmente da bateria. Conhecimento perfeito das attribuições dos sargentos e das de official subalterno.

Os cabos de saude, os soldados artifices, e corneteiros recebem a instrucção de praças promptas de modo que não prejudique o desempenho de suas funcções especiaes.

Os corneteiros são principalmente instruidos como signaleiros e transmissores de ordens.

Escola de bateria

A *escola de bateria* comprehende: *escola de bateria sem o material de artilharia* e *escola da bateria de tiro*.

Na instrucção da 1ª parte seguir-se-á, tanto quanto possivel, o programma de infantaria com as modificações e restricções impostas pela organização e serviço da unidade em campanha: a instrucção de tiro com o armamento portatil será feita segundo o R. T. I.

A 2ª comprehende a preparação e a execução do tiro de bateria, simulados ou reduzidos, contra os diversos objectivos que a artilharia do forte ou bateria possa ter de bater. Serviços de observação do tiro, telemetria, registro de derrota dos alvos fluctuantes, calculo dos elementos de tiro, transmissão de commandos por telegrapho, telephone, semaphoras e signaes. Serviços de exploração, comprehendendo a procura dos objectivos e seu reconhecimento. Serviço dos paióes; preparo e conducção das munições.

Trabalhos de fortificação passageira e semi-permanente. Construcção e armamento de baterias, defezas accessorias. Reparações dos estragos produzidos na obra de fortificação pelo tiro inimigo.

Feitos brilhantes da artilharia de posição tanto em guerras nacionaes como estrangeiras.

Regulamento de fortificações.

Continuação da instrucção de apontadores; concursos de apontadores.

Continuação da instrucção dos telemetristas registradores, transmissores de commandos, exploradores de objectivos; concursos dessas especialidades.

Etiqueta naval.

Parada para inspecções e revistas.

OBSERVAÇÕES

A escola de bateria de posição dura doze semanas e nella tomam parte tanto os soldados antigos como os novos. Como na artilharia de campanha, ella preenche dois fins: adextrar o pessoal na manobra, na disciplina de fogo e na pratica da execução technica do tiro e de todos os serviços, e habilitar o capitão a preparar e executar rapida e convenientemente o tiro e os seus officiaes a dirigir eventualmente o fogo de sua bateria.

Quando a bateria fizer tiros reaes isoladamente, o capitão será o director do tiro e o responsavel pelo serviço de segurança.

A instrucção da bateria continúa mesmo depois do exame da respectiva escola, sobretudo no que diz respeito ao tiro e a todos os serviços a elle inherentes.

Instrucção de batalhão

A instrucção de batalhão de artilharia de posição é dirigida sob o ponto de vista tactico e de accôrdo com os regulamentos especiaes para o serviço de defesa dos pontos fortificados das fronteiras terrestres e maritimas. O batalhão póde ser assemelhado ao grupo de artilharia de campanha, levadas em conta as differenças da natureza do serviço dessa especialidade da artilharia.

Além disso, quando todas as baterias estiverem alojadas na mesma obra de fortificação, o batalhão será instruido como na infantaria, com as restricções impostas pela natureza da arma.

Na artilharia de posição a instrucção do batalhão inicia-se desde a terminação da escola de bateria e vai até o fim do anno de instrucção.

Quando as baterias estiverem destacadas para pontos muito afastados e não dependerem tacticamente do commando do batalhão, este constituirá apenas uma unidade administrativa. Nessas condições não é possivel estabelecer regras fixas para a instrucção do batalhão.

Quando o batalhão formar uma unidade tactica, sua instrucção terá por fim principal habilitar o commandante e orgãos auxiliares a empregar com successo suas baterias na defesa do forte ou do sector de fortes ou baterias por elle servido.

Devido ao preço elevadissimo das munições e á pequena duração de vida dos grandes canhões, não é possivel realizar annualmente os tiros de combate de bateria com munições de guerra; as baterias armadas com esses canhões farão geralmente tiros com os tubos reductores. Um tiro de combate com munição de guerra só póde ser feito por ordem especial do ministro da guerra e a elle deverão assistir todas as baterias do sector. O tiro de combate das baterias se realizarão durante a escola de batalhão, ou depois de terminada a escola de bateria.

A instrucção de batalhão de artilharia de posição será regida em cada caso por um guia especial organizado pelo commandante e submettido á apreciação e approvação das autoridades competentes.

ENGENHARIA

INSTRUCÇÃO COMMUM A TODAS AS PRAÇAS

Escola de recrutas

I

Instrucção geral.

II

Nomenclatura, limpeza e trato do armamento e equipamento. Nomenclatura da munição. Modo de equipar. Recepção e transmissão de ordens. Bivaque. Armar e desarmar barraca. Cuidado com o armamento, equipamento, uniforme no bivaque. Serviço no bivaque. Rudimentos do serviço de campanha.

III

Instrucção individual, com e sem arma. Educação do passo quanto a amplitude e velocidade.

Marchas de instrucção. Formação da fila e da fileira. Alinhamento e contacto na fileira. Entrar e sahir de fórma. Formação da esquadra e de pelotão. Exercicio da esquadra e de pelotão em ordem unida. Marchas de treinamento. (R. E. I.)

IV

Noções de tiro e tiro de instrucção. (R. T. I.) Esgrima de bayoneta. (I. E. B.)

V

Principaes explosivos de destruição, especialmente os manipulados nas fabricas militares do paiz. Propriedades e poder destruidor da polvora negra e dynamite. Meios de inutilisar os explosivos. Cuidados para a entrada em paioés e com o manuseamento de explosivos. Cuidados exigidos no transporte dos explosivos, sua armazenagem em carros ou abrigos no campo de batalha. Conhecimento do material de arrebentamentos de minas e modo de empregal-o. Detonador electrico. Collocação de linhas para explosão de minas. Espoletas electricas. Conhecimento e emprego da ferramenta de mineiros. Barras de minas; minas furadas. Emprego dos explosivos na destruição de pontes, muros e arvores. Emprego dos explosivos na destruição de peças metallicas, estradas de rodagem, pontes, vias ferreas e material rodante. Destruições subterraneas. Torpedos e minas fluctuantes. Destruições em baixo d'agua.

VI

Nomenclatura, descripção e conservação da ferramenta empregada na construcção de trincheiras e de estradas de rodagem. Distribuição e transporte da ferramenta de parque; sua posição quando a pé firme ou em marcha. Emprego da ferramenta de parque na construcção das trincheiras-abrigos, para atirador deitado, de joelhos e em pé; nomenclatura do respectivo perfil e traçado. Trabalhos de fachinagem; revestimentos. Construcção e reparação de estradas de rodagem. Defezas accessorias, sua construcção e destruição. Organização defensiva dos accidentes do terreno.

VII

Elementos de pilha secca (de campanha) e de liquido Leclanché. Associação dos elementos em bateria, principalmente em serie ou tensão. Corpos bons e máos conductores empregados na telegraphia. Conhecimento pratico dos elementos constitutivos de uma linha telegraphica: conductores, isoladores e supportes; conductor de amarração; commutador de linha. Conductores, enrolamento e desenrolamento nas desenroladeiras, evitando

cocas e dobras; emendas americana, britanea e de vinco; sua amarração nos isoladores. Collocação dos isoladores nos supportes. Estaeamento dos postes. Conhecimento e manejo da ferramenta empregada na construcção de linhas telegraphicas; distribuição do serviço. Construcção de linhas telephonicas de campanha. Montagem dos postos telephonicos de campanha. Tomada de terra ou chapa; emprego do fio de retorno. Desmontagem, destruição e ligeiras reparações das linhas telephonicas.

VIII

Nós, emendas de cordas e amarrações. Ligações. Emendas de madeira; emprego de grampos e talas. Construcção e nomenclatura de cavalletes de dois a seis pés. Preparação das margens. Construcção dos encontros de pontes. Collocação de cavalletes a braço e pelo processo das longarinas. Collocação das longarinas, sua ligação aos apoios: assentamento do taboleiro, sua fixação por meio de amarrações ou vigas. Apoios fluctuantes: de troncos, de toneis, de barcos ou saccos; sua construcção. Navegação a vara. Collocação dos apoios fluctuantes. Ancoragem simples e reforçada; ancoragem nas margens: directa e indirecta.

Instrucção de praças promptas

INSTRUCÇÃO DE SOLDADOS

A instrucção de soldados promptos comprehende a repetição das partes mais convenientes da instrucção da escola de recrutas e da especial de sua companhia.

A instrucção de corneteiros, conductores e signaleiros se fará durante todo o periodo de instrucção annual, devendo ser designados para frequental-as como aprendizes, logo após os exames de recrutas, tantos soldados quantas as vagas existentes accrescidas das provaveis no anno seguinte. A instrucção dos conductores constará só do 8º grupo do programma de instrucção do corpo de trem.

INSTRUCÇÃO DE ANSPEÇADAS E CABOS

Os cabos, além da instrucção de recrutas e da de sua companhia, se instruirão mais em serviços de patrulhas, rondas, exploradores e signaleiros — nomenclatura de terreno e seus accidentes, idéas geraes sobre leitura de cartas, curvas de nivel, escalas numericas e alinhamento; orientação com a bussola portatil e manejo dos pequenos telemetros. Emprego dos explosivos e diversos processos de transmissão de fogo. Conservação do material em deposito. Equitação. Escripturação e contabilidade da companhia; codigos e regulamentos em vigor no exercito.

INSTRUCÇÃO DE SARGENTOS

Os sargentos, além da instrucção de recrutas, da de cabo e da de sua companhia, se instruirão mais nos serviços de reconhecimentos, segurança em estação e em marcha, communicações e signaleiros. Tiro de revólver. Topographia militar, execução do perfil e traçado de obras de campanha de accôrdo com um croquis dado. Photographia. Noções de hippologia e veterinaria. Equitação.

Escola de companhia

Execução, em conjuncto, dos movimentos ensinados nos periodos anteriores; marchas de treinamento; marchas em accelerado, e marchas ao assalto, tudo sem material. Serviço de segurança em marcha e em estacionamento de dia e de noite. Formação, evoluções e marchas conduzindo o material. Carregamento e descarregamento das viaturas ou cargueiros da

companhia. Embarque e desembarque em estrada de ferro. Manobras de força. Estacionamento e respectivos trabalhos. Passagem de cursos d'agua. Observatorios e mangrulhos. Fraccionamento da companhia para os serviços de engenharia. Desenvolvimento do serviço em campanha. Paradas para revistas e inspecções. Resolução de themas tacticos e technicos.

Exercicios de tiro, esgrima, gymnastica e natação.

Instrucção de batalhão

Fica reduzida ao necessario para apresentação da tropa em revista ou parada.

INSTRUCÇÃO ESPECIAL DAS COMPANHIAS

1ª companhia — Sapadores-mineiros

Conhecimento geral da ferramenta e materiaes empregados pela companhia.

Entrincheiramentos. Meios de ataque e de defesa.

Fogos: diversas especies; fogos curvos, blindagens.

Defesas accessorias. Construcção e destruição.

Desembaraço e preparo do campo de tiro.

Installações para artilharia e metralhadoras. Travézes. Abrigos para munição.

Fortificação de campo de batalha. Trincheiras-abrigos. Baterias rapidas.

Posições tacticas isoladas. Linhas entrincheiradas continuas.

Organização defensiva dos accidentes do terreno e seu aproveitamento.

Sapa: volante, progressiva e enterrada. Alargamento e aprofundamento das sapas.

Ataque e defesa das posições fortificadas.

Construcção de caixilhos e quadros.

Construcção de poços, galerias e ramaes.

Mudanças de dimensões, de inclinação e de direcção. Reparação de galerias e poços.

Consolidação das galerias. Sua demolição.

Carregamento, atacamento e communicação do fogo aos fornilhos.

Ventilação, illuminação, respiração e saneamento das galerias.

Cargas e effeitos das minas. Regras para o calculo das cargas. Precauções contra accidentes.

Minas furadas. Petardos.

Ataque e defesa pelas minas.

Fogaças. Minas automaticas.

Destruição de obstaculos em geral.

Lançamento de granadas de mão.

Vias de communicação. Reparação e inutilisação de estradas e caminhos.

Destruição parcial de uma via ferrea e sua reparação.

2ª companhia — Telegraphistas

TELEGRAPHIA OPTICA

Conhecimento e manejo do material empregado na telegraphia optica.

Localisação e montagem dos postos opticos.

Conhecimento do alphabeto, numeração, pontuação e signaes convencionaes Morse.

Pratica de transmissão e recepção de despachos.

TELEGRAPHIA E TELEPHONIA

Operações relativas á construcção de linhas de campanha e permanentes, ao longo das estradas, na travessia de passagem de nivel, de pontes, rios e localidades.

Utilisação de linhas existentes.

Aproveitamento de linha abandonada pelo inimigo.

Conhecimento completo dos elementos constitutivos das estações telegraphicas e telephonicas.

Montagem de postos telegraphicos e telephonicos.

Commutação e translação empregando commutadores (suites) de campanha e apparelhos telegraphicos de translação.

Montagem de postos em derivação. Emprego do commutador de linha.

Reparações ligeiras dos apparelhos.

Verificação, localisação e reparos de avarias. Occupação e destruição de postos.

Pratica de transmissão e recepção de despachos.

Apparelhos de medida de precisão e de verificação.

RADIO-TELEGRAPHIA

Noções fundamentaes sobre telegraphia sem fio.

Nomenclatura e uso das partes principaes dos apparelhos radios das estações portateis e fixas empregadas no exercito.

Montagem e desmontagem de uma estação radio portatil.

Regulação e funccionamento dos apparelhos radios das estações fixas e portateis.

Alterações de comprimento de onda e energia de transmissão.

Pratica de transmissão e recepção de despachos.

3ª companhia — Pontoneiros

Vocabulario do pontoneiro e noções sobre os cursos d'agua.

Operações preliminares para a construcção das pontes.

Passagem dos cursos d'agua sobre corpos fluctuantes. Barcos e balsas.

Construcção de pontes suspensas: rigidas e flexiveis.

Estabelecimento de apoios de cavalletes, de estacas e de barcos. Bate-estacas de circumstancias e seu emprego.

Pontes de equipagem: transporte e conservação do material, ligações especiaes das equipagens, lançamento e levantamento das pontes.

Navegação: individual, de barco, de flotilha e de comportas de transporte.

Ancoragem.

Pontes mixtas, de cavalletes e de barcos.

Pontes volantes e comportas de navegação.

Commando de ponte. Serviços de guarda, protecção e vigilancia das pontes. Organização defensiva das pontes.

Reparação das pontes, sua inutilisação e destruição.

Companhias do batalhão ferro-viario

VIAS PERMANENTES

Reconhecimento, exploração e locação.

Córtes, aterros e tunneis.

Reparação e consolidação dos aterros, córtes e tunneis.

Conhecimento geral do material fixo.

Via Decauville e normal — desvios, ligações e cruzamentos.

Assentamentos de via provisoria e permanente. Locação e assentamentos das curvas — superelevação.

Destruição, inutilisação e reparação das vias ferreas.

Mudança de via, de inclinação e de direcção.

Minas furadas — carregamento, atacamento e communicação do fogo.

Cargas e effeitos das minas; regra para o calculo das cargas; precauções contra accidentes.

Lançamento de granadas de mão.

Minas automaticas.

Serviço dos guardas da via permanente.

TRAFEGO E LOCOMOÇÃO

Conhecimento geral do material de estação e rodante.
Signaes de segurança do trafego. Serviços de gares.
Noções sobre machinas a vapor e electricas.
Serviço de estação, armazem e retaguarda.
Conhecimento e manejo do material empregado nos telegraphos opticos e electricos e telephones.
Localisação e montagem dos postos opticos e estações.
Conhecimento dos signaes Morse.
Commutação e translação telegraphicas.
Utilisação de linhas telegraphicas existentes e aproveitamento de linhas abandonadas.
Montagem de postos telegraphicos em derivação.
Verificação, localisação e reparo de avarias na linha telegraphica. Medidas de precisão e de verificação. Reparações ligeiras dos apparelhos telegraphicos e telephonicos.
Pratica de transmissão e recepção de despachos.
Pratica de conducção e reparação de machinas.
Serviços dos guardas de estações e cabineiros.

OBRAS D'ARTE

Conhecimento geral das pontes e viaductos.
Boeiros e pontilhões.
Technologia das profissões elementares.
Vocabulario do pontoneiro e noções sobre cursos d'agua.
Operações preliminares para construcção das pontes.
Construcção de pontes.
Navegação individual.
Guarda technica das obras d'arte. Commando de ponte. Serviço de guarda, protecção e vigilancia das pontes.
Destruição, inutilisação e reparação das pontes e viaductos.
Construcções improvisadas de estações, gares, plataformas e armazens.
Consolidação dos tunneis.
Construcção de viaductos de madeira.

Parque de aeronautica

Conhecimento, nomenclatura, montagem, desmontagem, conservação, reparação, conducção, emprego, manejo de toda a ferramenta e todo o material do parque de aeronautica.
Cuidados com o transporte, manuseamento, armazenamento e emprego da essencia.
Preparação do gaz e enchimento dos aerostatos.
Manobras para retirar e recolher os apparelhos ao hangar.
Preparo de aerodromos de campanha, destacamentos, terraplenagens, construcções de paióes improvisados para a essencia, montagem e desmontagem dos hangares de campanha.
Lançamento de granadas de mão.
Bicyclismo, motocyclismo e automobilismo.
Visitas a aerodromos, hangares e garages.
Conhecimento, manipulação e manejo do telegrapho Morse e do material empregado nos postos opticos e radios, seu funccionamento, regulação e reparações ligeiras. Signaes Morse — Recepção e transmissão de despachos. Alterações de comprimentos de ondas e de energia de transmissão.
Montagem e desmontagem de antenas radio de campanha. Drachens.
Navegação aerea. Meteorologia. Aeronautica militar.
Photo-topographia aerea. Desenho topographico.
Machinas de explosão — trabalhos de officinas.
Pilotagem aerea — Vôos e aterragens; vôos nocturnos. Raids.
Observações e reconhecimentos aereos.

Redacção e illustração dos relatorios de ascensão.
Combates aereos (material simulado).
Exercicios em occasião de manobras.

O ensino de pilotagem será ministrado pelo profissional nomeado pela autoridade competente.

Companhia ligeira de pontoneiros

A esta companhia será ministrada a mesma instrucção da 3ª companhia dos batalhões de engenharia.

OBSERVAÇÕES

1ª. A instrucção da escola de recrutas será ministrada em quatro periodos de quatro semanas e a da companhia em dois de oito semanas, a contar da terminação dos exames de recrutas.

2ª. O commandante da unidade, com a necessaria antecedencia, discriminará as partes que devem ser tratadas em cada periodo, atacando simultaneamente todos os grupos e os commandantes de companhia organizarão os programmas detalhados para o ensino das mesmas, de accôrdo com o horario regulamentar.

3ª. A instrucção de tiro constará sómente de noções de tiro e tiro de instrucção, sendo obrigatoria a todas as praças, quaesquer que sejam as suas funcções.

4ª. A instrucção, quer geral, quer especial das companhias será dada pessoalmente pelos respectivos commandantes e nella tomarão parte todos os soldados, graduados, sargentos e officiaes.

5ª. A instrucção especial das companhias e os exercicios de batalhão continuarão mesmo depois do periodo regulamentar de instrucção, fazendo ainda os commandantes de companhia, com os seus subalternos, reconhecimentos, tendo em vista a especialidade da companhia.

SERVIÇOS DE SAUDE E VETERINARIA

INSTRUCÇÃO GERAL

I

Serviço de saude em tempo de paz — Noções summarias sobre organização geral e funccionamento do serviço de saude em tempo de paz.

Serviço regimental, nos hospitaes e enfermarias militares.

Organização e funcção dos enfermeiros e padioleiros.

Material e medicamentos do serviço sanitario em tempo de paz.

II

Serviço de saude em campanha — Noções summarias sobre organização geral e funccionamento do serviço de saude em campanha. Objecto e divisão do serviço. Formações sanitarias.

Funccionamento do serviço de saude nos corpos de tropa em estacionamentos, marcha e combate.

Organização e funccionamento dos postos de soccorro. Levantamento dos feridos na linha de fogo e seu transporte para o posto. Emprego dos diversos meios de transporte.

Noções de hygiene

Principios geraes de hygiene individual. Asseio corporal. Cuidados particulares a dar á cabeça, á bocca, ás mãos, aos pés, á pelle, etc. Parasitas do homem e seus meios de destruil-os.

Hygiene dos exercicios em geral; gymnastica; exercicios militares, marchas, equitação, esgrima e natação. Regras hygienicas para obtenção do estado de treinamento. Meios prophylaticos dos accidentes geraes e locaes devidos aos exercicios e marchas.

Hygiene do vestuario e roupas brancas.

Hygiene da alimentação. Bebidas. Ração alimentar. Alimentação insufficiente, inanição. Molestias derivadas da superalimentação. Intoxicação de origem alimentar. Molestias transmissiveis pelos alimentos. Parasitas.

Hygiene do quartel. Limpeza e asseio das dependencias, dormitorios, refeitorios, cozinha, xadrez, cellulas, latrinas, etc.

Medidas hygienicas a observar durante as marchas e manobras.

Hygiene das tropas em bivaque, acampamentos e acantonamentos.

Recommendações especiaes a observar em tempo de epidemia. Prophylaxia das molestias transmissiveis.

Molestias venereas: sua prophylaxia no exercito.

Alcoolismo: sua prophylaxia no exercito.

Noções sobre primeiros soccorros medico-cirurgicos de urgencia

Noções summarias sobre o esqueleto e constituição das differentes partes do corpo humano e suas funcções.

Feridas: symptomas, marcha, accidentes e complicações, tratamento. Feridas nas differentes regiões do corpo. Feridas de guerra. Asepsia e antisepsia.

Primeiros cuidados a dar aos feridos. Peças de curativos. Pacote de curativo individual e seu modo de applicação. Improvisação de curativos. Condições especiaes do meio cirurgico em campanha. Generalidades sobre os curativos nos campos de batalha.

Hemorrhagias traumaticas. Meios improvisados e de urgencia para deter as hemorrhagias: compressão a distancia, compressão directa sobre a ferida.

Fracturas. Indicações a preencher para seu tratamento. Apparelhos communs e improvisados com peças de fardamento, equipamento, armamento e outros recursos de occasião.

Lesões traumaticas diversas — contusões, torcedura, luxação; derrames articulares: symptomas e tratamento.

Accidentes observados durante as marchas. Accidentes locaes: escoriações, bolhas, hyperidrose, unha encravada, callos.

Accidentes geraes observados durante as marchas: produzidos pelo sol e calor; produzidos pelo frio; causados pela fadiga. Meios de combatel-os.

Primeiros soccorros a dar em casos de accidentes consecutivos ás feridas constituindo perigo de vida: commoção, desfallecimento, syncopes e morte apparente.

Cuidados urgentes ás victimas dos accidentes bruscos e ameaçando a vida: asphyxiados, afogados, soterrados, enforcados, queimados, feridos pelo raio, retirados de incendios, intoxicados por gazes, etc.

Cuidados a dar nos casos de envenenamento. Feridas envenenadas; mordeduras de cobras; embriaguez.

Meios de combater as molestias e indisposições mais frequentes nos soldados: dôr de dente, dôr de garganta, indigestão, colica, diarrhéa, oppressão, ataques, pontada de lado, lumbago, torcicollo, queimadura, furunculo, etc.

INSTRUCÇÃO ESPECIAL

Enfermeiros regimentaes

Cuidados a dar a todos os doentes: asseio do doente; maneira de vestir e de despir um doente; maneira de preparar um leito, de mudar de leito; distribuição das dietas e dos medicamentos; thermometria, vigilancia durante a noite; cuidados a dar nos casos de delirio, de alienação mental e de accidentes graves.

Serviço da enfermaria: papel do enfermeiro, antes, durante e depois da visita medica; preparativos para pequenas operações ou curativos; papel

do enfermeiro durante e depois da operação; conservação do instrumental cirurgico e dos objectos de cautchouc. Asseio e hygiene da enfermaria e dependencias; arejamento, tranquilidade e silencio.

Execução das prescripções medicas: administração dos remedios de uso interno — poções, capsulas, pilulas, purgativos, etc. Applicação dos remedios externos usuaes — collyrios, gargarejos, lavagens, ventosas, sanguesugas, sinapismos, cataplasmas, injecções hypodermicas, loções, etc.

Elementos de anatomia e physiologia: corpo humano e suas differentes partes; conformação externa e diversas regiões do corpo; estructura. Resumo das differentes funcções do organismo. Alimentos e bebidas.

Noções de cirurgia: Asepsia e antisepsia, suas applicações. Peças de curativo—gaze, algodão, impermeaveis, compressas, tampões, fios de sutura, etc. Soluções antisepticas mais usuaes.

Curativos: seccos e humidos. Applicações humidas. Irrigação das feridas.

Contensão dos curativos: modo de applicação das ataduras nas differentes partes do corpo; triangulos, lenços, etc.

Apparelhos de fractura. Diversas especies de apparelhos — de talas, gotteiras, gessados, silicatados, etc.

Apparelhos provisorios e definitivos: modo de applicação dos apparelhos de fractura.

Cuidados a dar até a chegada do medico nos casos urgentes: syncopes, asphyxias, queimaduras, insolação, epilepsia, colicas, oppressão, hemorrhagias, retenção de urina, envenenamentos, nevralgias, etc.

Medidas a tomar nos casos de molestias transmissiveis. Isolamento e desinfecção.

Noções geraes sobre hydrotherapia, massagem e suas applicações.

Papel do enfermeiro regimental nas formações sanitarias da vanguarda em campanha.

Padioleiros

Papel e deveres dos padioleiros no campo de batalha, antes, durante e depois do combate.

Levantamento dos feridos no campo de batalha.

Maneira de abordar um ferido e cuidados a dar para levantal-o: collocar o ferido numa posição normal; reanimal-o e confortal-o; examinar e cuidar da ferida para levantal-o e transportal-o.

Manobras de levantamento por dous padioleiros: collocando-se um de cada lado do ferido; collocando-se todos dous do mesmo lado do ferido.

Manobras de levantamento por tres e por quatro padioleiros.

Manobras de descida dos feridos a cavallo: por um só padioleiro sobre as costas e sobre os braços; por dous padioleiros e por tres padioleiros.

Transporte dos feridos.

Diversos modos de transporte: a braços, em uma padiola e em viatura.

Transporte a braços por um só padioleiro: nas costas e nos braços.

Transporte a braços por dous padioleiros: posição sentada — transporte em duas mãos; transporte em quatro mãos; posição deitada — o ferido é apanhado de um só lado — o ferido é apanhado dos dous lados — o ferido é apanhado pelas extremidades.

Transporte a braços de feridos em posição deitada, por tres, quatro ou cinco padioleiros.

Diversos typos de padiola. Descripção das padiolas Franck e Maquet.

Trabalhos auxiliares improvisados e effectuados pelos padioleiros. Maneira de fazer os nós. União de peças de madeira no sentido longitudinal e em cruz por meio de laços.

Padiolas improvisadas com recursos de occasião, com peças de equipamento, fardamento e armamento para a conducção de feridos sentados ou deitados.

Formatura dos padioleiros. — Manobras para armar e desarmar a padiola Franck. Equipamento especial do padioleiro.

Installação do ferido na padiola e transporte da padiola carregada.

Transporte da padiola por dous e por quatro padioleiros; precauções a tomar durante a marcha em terreno uniforme ou accidentado.

Manobras para subir ou descer com a padiola carregada uma escada, um declive, transpôr uma cerca, um fôsso, etc.

Manobras para o descarregamento da padiola na mesa de operações ou de curativos e no leito do doente.

Embarque e desembarque dos feridos deitados ou sentados nas viaturas. Transporte em viaturas auxiliares.

Outros meios de transporte de feridos no dorso de muares, em artolas, em liteira, em padiolas de rodas, etc.

Exercicios de armar e desarmar o supporte-padiolas e barracas. Equipamento e carregamento das viaturas de saude regimental. Utilização dos cães no serviço de saude.

Veterinarios

Hippologia, sua divisão e relações.

Caracteres zoologicos dos solipedes; o esqueleto do solipede e o mechanismo de sua marcha.

Orgãos de que se compõem os apparelhos circulatorio, respiratorio, digestivo e da geração.

Aprumos, andaduras e taras.

Nomenclatura do casco. Ferragem e hygiene dos cascos e dos membros.

Dentição.

Pelagem e signaes exteriores que devem presidir a escolha de um cavallo. Parasitas da pelle.

Hygiene da pelle e cuidados com os objectos usados na limpeza dos animaes.

Hygiene nas marchas, estacionamento, manobras e em campanha.

Cuidados a serem observados nas viagens em vapor e estrada de ferro.

Hygiene das cavallariças.

Cuidados a serem dispensados em casos de accidentes: feridas, traumatismo, queimaduras, manqueiras e mordedura de cobra.

Principaes molestias transmissiveis e emprego dos sôros e vaccinas; cuidados prophylaticos a serem adoptados, afim de evitar a sua propagação; technica da malleina e da tuberculina.

Molestias mais communs aos nossos animaes e primeiros cuidados a lhes serem dispensados.

Nomenclatura, descripção e manejo dos principaes apparelhos de contensão.

Nomenclatura, descripção e manejo dos principaes instrumentos de cirurgia, usados na clinica veterinaria.

Estudo do thermometro; sua applicação e leitura.

Estudo das seringas; technica das injecções.

Alimentação dos animaes de tropa. Regimen alimentar no quartel, em marcha e em campanha.

OBSERVAÇÕES

A instrucção sobre o serviço de saude será dada pelo medico de accôrdo com este programma e horarios mandados organizar e approvados pelo commandante.

Os cabos de saude e os candidatos a este posto receberão diariamente a instrucção de enfermeiros, que será assistida pelos 2º e 3º sargentos de saude.

Nos corpos montados o veterinario fará prelecções aos sargentos, cabos, aprendizes veterinarios e ferradores e ás praças dos esquadrões ou baterias, sobre os conhecimentos indispensaveis de hippologia, medicina e hygiene veterinarias e referentes aos animaes de tropa.

Além dessa parte obrigatoria da instrucção militar, cumpre ao medico, sempre que verificar qualquer irregularidade relativa a hygiene, expôr aos soldados os males e perigos que ella póde occasionar á saude individual e collectiva.

TITULO II

Das attribuições e deveres inherentes a cada posto e funcção

CAPITULO IV

Regimento de infantaria

Do commandante

Art. 95. O commandante do regimento é o principal responsavel pela instrucção, administração, disciplina do corpo e pela exacta observancia das ordens geraes do exercito e das especiaes, relativas á unidade do seu commando.

Art. 96. Além das obrigações estabelecidas em diversas partes deste regulamento e das attribuições que lhe são conferidas no regulamento dos serviços administrativos, approvado pelo decreto n. 9.996, de 8 de janeiro de 1913, cumpre-lhe:

1. Superintender todos os serviços, deixando comtudo aos seus subordinados o livre exercicio de suas funcções, para que sintam a responsabilidade dellas e desenvolvam o espirito de iniciativa indispensavel na paz e na guerra.

2. Velar pela instrucção do regimento, comparecendo inesperadamente aos exercicios das companhias e dos batalhões, e tomar as medidas que possam corrigir qualquer desvio na instrucção.

3. Ter sempre em vista a eventualidade de uma mobilização e esforçar-se para que seu regimento esteja devidamente apparelhado.

4. Dar a todos seus actos exemplo da maxima correcção, pontualidade e justiça.

5. Exigir de seus subordinados que se fardem correctamente e pautem seu procedimento civil e militar pelas normas da mais severa moral.

6. Esforçar-se para que seus officiaes sirvam de exemplo ás praças, quer na instrucção, quer na disciplina.

7. Estudar o comportamento dos officiaes, para poder formar sobre elles juizo seguro, e observar cuidadosamente a capacidade, os defeitos de cada um, não só para sua sciencia como para dar com justiça e exactidão as informações que lhe forem pedidas.

8. Louvar em boletim regimental unicamente aos officiaes e praças que se tornarem, excepcionalmente dignos dessa menção, tendo o maximo escrupulo para que o elogio não se converta em formula banal e graciosa.

9. Rectificar em boletim regimental, justificando seu acto, qualquer ordem publicada no dos commandantes de batalhão, quando estes, depois de observados, não fizerem a necessaria correcção.

10. Corresponder-se directamente com as autoridades civis ou militares, quando o assumpto não exigir a intervenção da autoridade superior, e pedir e prestar aos chefes de repartição e commandantes de corpo as informações que forem necessarias ao serviço publico.

11. Communicar com urgencia á autoridade superior qualquer facto grave occorrido no regimento, solicitando a sua intervenção, se não estiver nas suas attribuições providenciar a respeito.

12. Impedir que seus subordinados discutam pelos jornaes, mesmo questões de ordem technica e profissional, sem a necessaria compostura militar e discreção, punindo-os de accôrdo com o regulamento disciplinar, ou solicitando a intervenção da autoridade superior si não estiver nas suas attribuições fazel-o.

13. Despachar ou informar devidamente, com urgencia, os requerimentos, partes, consultas, queixas, etc., de officiaes e praças, e fazer archivar, punindo os seus autores se o caso fôr para isso, as que não estiverem redigidas em termos ou de natureza capciosa, publicando em boletim as razões dessa resolução.

14. Nomear, de accôrdo com a escala, as commissões previstas em lei e as que julgar indispensaveis ao bom andamento do serviço e, por livre escolha, as que reclamarem aptidões especiaes.

15. Mandar proceder a inquerito militar sempre que fôr necessario elucidar qualquer facto, e nomear os conselhos que tiverem de julgar os officiaes e praças effectivos, aggregados ou addidos, de accôrdo com o regulamento processual criminal militar.

16. Designar o dia e a hora em que se deverá effectuar o pagamento ás praças.

17. Presidir com o maximo cuidado os exames de instrucção, examinando com os auxiliares que escolher todas as partes do ensino, afim de julgar com justiça o methodo, o esforço de cada commandante e o preparo da tropa.

18. Reunir, depois de cada exame, inspecção ou exercicio, os officiaes que nelle houverem tomado parte, e, em critica breve e franca, expender seu juizo, salientando os pontos que julgar merecedores de reparo ou elogio.

19. Mandar verificar praça no regimento, de accôrdo com a lei, aos sorteados ou voluntarios.

20. Determinar as companhias em que devem ser incluidos os officiaes subalternos, aspirantes e praças, designados ou transferidos para o regimento, tendo em vista o effectivo de cada uma dellas, prompto no serviço.

21. Transferir, quando convier ao serviço, os subalternos e praças de uma para outra companhia ou da fileira para os diversos serviços e viceversa, ouvindo os respectivos commandantes de batalhão.

22. Mandar submetter a exame as praças graduadas que forem incluidas com transferencia de outra arma, rebaixando-as quando reprovadas.

23. Excluir das fileiras do exercito activo e incluir na reserva, entregando as respectivas cadernetas, com a escripturação completa, as praças que houverem terminado o tempo de serviço a que foram obrigadas, respeitando as disposições em vigor.

24. Remetter á autoridade competente, de accôrdo com a lei, a relação dos sargentos engajados que tiverem de passar para a reserva.

25. Excluir as praças que forem julgadas incapazes para o serviço do exercito e as que estiverem comprehendidas no artigo 4º do regulamento para o serviço de alistamento e sorteio, mesmo que devam á fazenda nacional, exceptuando no primeiro caso as que não poderem prover os meios de subsistencia e tiverem requerido asylamento.

26. Não excluir as que, tendo concluido o tempo de serviço, estiverem ausentes ou cumprindo castigo disciplinar, por sentenciar, sentenciadas, em tratamento no hospital, e as que deverem á fazenda nacional; estas ultimas poderão ser excluidas se indemnisarem immediatamente á nação ou se os vencimentos a que tiverem direito chegarem para isso. As de má conducta serão excluidas independentemente da divida, quando os interesses da disciplina o exijam.

27. Excluir os officiaes e praças transferidos do regimento, continuando, porém, estas addidas até seguirem a seu destino.

28. Excluir o official que fallecer, communicando immediatamente a occurrencia á autoridade superior; proceder em relação ao espolio de accôrdo com o aviso de 25 de setembro de 1895, e providenciar quanto ao funeral, de accôrdo com a familia do fallecido, por intermedio do intendente da unidade, podendo mandar adiantar pelo thezoureiro do conselho administrativo o dinheiro para o enterramento, recebendo-o depois da repartição competente.

29. Excluir as praças que desertarem ou fallecerem, procedendo para com as primeiras segundo estatue o regulamento processual criminal militar, e para com as segundas de accôrdo com as disposições em vigor.

30. Descontar para baixa no tempo de serviço prestado pelas praças no exercito activo os seguintes periodos: de frequencia nas escolas militares, de goso de licença superior a 15 dias em um anno, de deserção,

até a captura ou apresentação, de sentença definitiva e de serviço anterior á deserção, quando a sentença fôr de accôrdo com a ordenança de 9 de abril de 1805.

31. Mandar registar, no livro a isso destinado, os nomes dos reservistas de 1ª categoria, constituida pelos homens das classes que mais recentemente passaram para a reserva, attendendo a que o numero delles deve corresponder ao effectivo de guerra da unidade de seu commando, accrescido de um terço. Os excedentes desse numero, de preferencia os mais velhos, dentro da classe mais antiga, passarão para a 2ª categoria.

32. Communicar annualmente á autoridade incumbida do registo militar do respectivo Estado os nomes dos reservistas relacionados em sua unidade e, immediatamente, os dos que não o foram por se haverem retirado para outros Estados ou por estar completo o numero de reservistas de 1ª categoria.

33. Excluir, em qualquer época do anno, da relação desses reservistas os que declararem a sua mudança de residencia do respectivo Estado para outro, incluindo em seu logar um da mesma classe de 2ª categoria, participando tal occorrencia á autoridade competente.

34. Incluir nessa relação, se houver vaga, o reservista de 1ª categoria procedente de outro Estado que lhe fôr mandado apresentar, e, não havendo vaga, communicar o facto á autoridade competente.

35. Fazer registar na caderneta dos reservistas os periodos de manobras a que houverem comparecido.

36. Communicar á autoridade encarregada do registo militar o comparecimento dos reservistas de 2ª categoria que se apresentarem para manobras.

37. Facilitar á classe dos voluntarios de manobras a instrucção de recrutas, designando o official que a deve dirigir.

38. Providenciar sobre inclusão desses voluntarios no regimento, durante o periodo de manobras, de accôrdo com as ordens superiores, e, terminadas as manobras, excluil-os, fornecendo-lhes a respectiva caderneta se ainda não a tiverem recebido.

39. Proceder com os voluntarios especiaes de accôrdo com as disposições do regulamento do serviço e sorteio militar.

40. Prover o cargo de secretario do regimento, por escolha sua, o de director da escola regimental, por proposta do fiscal, e o de ajudante de batalhão, por proposta do respectivo commandante, scientificando de tudo á autoridade superior.

41. Prover todos os cargos que sejam desempenhados por praças de pret, de accôrdo com as propostas dos officiaes a que tenham de ficar subordinadas, ouvidos os commandantes de batalhão e companhia.

42. Preencher as vagas de sargento e mais praças graduadas e de classe, sempre que passados oito dias, não lhe sejam apresentadas as respectivas propostas por quem de direito, e no caso de apresentação destas, dentro de quatro dias, declarando, quando não as approvar, os motivos de sua resolução.

43. Utilizar no serviço de escripta da secretaria os sargentos encarregados dos serviços auxiliares, sempre que o accumulo de trabalho daquella repartição reclamar tal medida.

44. Punir os officiaes e praças pelas faltas disciplinares que commetterem, podendo relevar do resto da pena qualquer de seus subordinados preso disciplinarmente á sua ordem.

45. Reintegrar na sua primitiva graduação a praça que, tendo sido rebaixada por effeito de sentença, fôr absolvida em ultima instancia.

46. Requisitar annualmente, no mez de janeiro, inspecção de saude para as praças addidas pertencentes ao asylo de invalidos da patria.

47. Conceder aos seus subordinados até quatro dias de dispensa do serviço, sem prejuizo de vencimentos. Esta dispensa só poderá ser dada ao mesmo individuo uma vez por mez.

48. Conceder ás praças a licença supplementar especificada no artigo 14, letra *b*, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

49. Annullar, antes da averbação e pela fórma porque a tiver publicado, qualquer nota sua que tenha reconhecido injusta ou illegal.

A annullação depois da averbação só poderá ser feita por determinação do ministro da guerra.

50. Fazer baixar ao hospital ou enfermaria o official que der parte de doente depois de nomeado para qualquer serviço ou de haver recebido ordem de marcha, communicando o facto á autoridade competente, afim de ser o mesmo official submettido á inspecção.

51. Remetter trimestralmente á secção competente do departamento da guerra a relação das alterações occorridas com os officiaes, dando ao fiscal para assignar as que disserem respeito a elle commandante.

52. Mandar eliminar da carga do regimento os artigos que forem extraviados ou inutilizados, por officiaes ou praças, obrigando os responsaveis, inclusive os desertores reincluidos, ao pagamento da respectiva importancia desde que não apresentem motivo que os justifiquem.

53. Dar suas ordens, sempre que fôr possivel por intermedio do fiscal. Quando o fizer directamente, os officiaes que as receberem deverão leval-as ao conhecimento daquella autoridade.

54. Publicar em boletim regimental o recebimento do dinheiro para occorrer ás despezas do corpo e a sua entrada para os cofres do regimento, bem como todas as resoluções do conselho que importem em receita e despeza.

55. Requisitar da repartição competente quando não conste das respectivas guias, o tempo de duração e custo de todos os objectos fornecidos ao corpo.

56. Mandar incluir na carga do regimento tudo o que for fornecido pelas repartições competentes ou adquirido pelo conselho administrativo.

57. Considerar em máo estado os artigos que se inutilizarem em serviço e já não se prestarem mais a concerto, depois de examinados por uma commissão composta de dois membros do conselho administrativo sob a presidencia do fiscal para examinal-os. Depois do parecer desta, esses artigos sairão da dependencia em que se acharem e serão recolhidos á intendencia regimental. Só serão dados em consumo os que não possam ser vendidos em hasta publica ou administrativamente. A importancia arrecadada nessas vendas deverá ser recolhida ao cofre do conselho administrativo da unidade.

58. Conservar na carga qualquer artigo que, embora substituido por ter terminado o seu tempo de duração, estiver em condições de servir, esforçando-se para que os bens da fazenda publica sejam zelados e aproveitados com ecomomia.

59. Transferir qualquer artigo da carga de uma para outra companhia ou repartição.

60. Descarregar as munições consumidas em exercicios.

61. Enviar ás autoridades superiores um relatorio annual detalhado sobre a administração e instrucção de suas unidades, propondo todas as providencias que julgar necessarias.

62. Só permittir que a banda de musica toque em festas e actos de caracter particular, mediante contracto feito pelo ajudante, devendo recolher á caixa do regimento um terço do producto de cada tocata e distribuir proporcionalmente os outros dois pelos musicos que nella tiverem tomado parte.

63. Attender ás reclamações de todos os seus subordinados, quando forem justas e estiverem em sua alçada; lêr ou dar a lêr a cada official a sua folha de informações, que pessoalmente deve organizar, para enviar a autoridade competente.

64. Ter na secretaria um livro onde sejam lançadas as declarações de familia dos officiaes para os effeitos de mont·pio e meio soldo, de accordo com a lei n. 2.:84, de 14 de novembro de 1911.

65. Providenciar para que os ajudantes e secretario do regimento e batalhões não permaneçam nessas funcções por mais de dois annos consecutivos, propondo o substituto do ajudante do regimento.

Do fiscal

Art. 97. O fiscal é o auxiliar e substituto do commandante; serve-lhe de intermediario na transmissão de ordens, cuja execução fiscaliza e deve ordenar sempre em seu nome, afim de tornar patente a unidade de direcção.

Art. 98. Incumbe-lhe, além das attribuições que lhe são consignadas no regulamento dos serviços administrativos:

1. Dirigir a secretaria e fiscalizar cuidadosamente a instrucção do regimento, providenciando para que seja dada de accôrdo com os regulamentos em vigor e horario estabelecido.

2. Organizar o boletim regimental de accôrdo com as ordens do commandante, providenciando para que delle sejam extrahidas as copias necessarias á distribuição pela secretaria do regimento, seu estado menor e pelos batalhões.

3. Ter a seu cargo a escala de serviço dos officiaes e aspirantes a official.

4. Informar todas as propostas para preenchimento de vagas ou impedimentos eventuaes no serviço regimental.

5. Na ausencia ou impedimento do commandante, assignar documentos e tomar providencias de caracter urgente, privativas das attribuições delle.

6. Scientificar ao commandante do que houver occorrido em sua ausencia e das providencias tomadas.

7. Fiscalizar todos os serviços e obras do regimento, apresentando a despacho do commandante, os pedidos devidamente visados pela autoridade competente, quando satisfizerem as exigencias legaes.

8. Inspeccionar a escripturação do regimento, certificando-se da sua exactidão.

9. Providenciar para que o regimento tenha os elementos materiaes indispensaveis para a execução dos programmas de instrucção.

10. Auxiliar o commandante nos exames de instrucção.

11. Distribuir os differentes alojamentos, de accôrdo com as ordens do commandante.

12. Velar assiduamente pela conducta civil e militar dos officiaes é praças do regimento, no intuito de secundar os esforços do commandante na manutenção da disciplina e do bom nome do regimento.

13. Inspeccionar com frequencia todas as dependencias do quartel; assistir, sempre que julgar conveniente a sahida dos generos para as refeições diarias, bem como as refeições das praças e a distribuição das forragens aos animaes, providenciando sobre qualquer falta ou irregularidade.

14. Escalar o batalhão que tiver de dar o serviço no dia seguinte, só recorrendo a mais de um quando o pessoal que tiver escalado fôr insufficiente para o serviço.

15. Escalar para o serviço os officiaes e aspirantes, observando o seguinte criterio:

a) escalar o serviço externo antes do interno e o ordinario antes do extraordinario;

b) escalar o official mais moderno em igualdade de folga;

c) contar as folgas separadamente para a escala de cada serviço;

d) evitar que alguem dobre no serviço, salvo necessidade absoluta.

16. Determinar a hora e logar de concentração dos batalhões em qualquer formatura do regimento cujo commando assumirá até a chegada do commandante.

17. Permittir que os officiaes de sua escala troquem de serviço, publicando a alteração em boletim.

18. Assignar qualquer documento referente ao commandante.

19. Ouvir o commandante de batalhão antes de dar andamento a qualquer parte que lhe seja dirigida sobre officiaes ou praças da respectiva unidade.

20. Mandar affixar na secretaria, casa da ordem e sala do official de dia, uma relação da morada de todos os officiaes do regimento, effectivos, aggregados e addidos, e bem assim nas diversas dependencias, quadros com as attribuições dos sargentos e graduados encarregados do respectivo serviço.

Art. 99. O fiscal será substituído em seus impedimentos pelo commandante de batalhão mais antigo.

Do ajudante

Art. 100. O ajudante do regimento é o auxiliar immediato do fiscal.

Art. 101. Incumbe-lhe especialmente, além das attribuições que lhe são consignadas no regulamento dos serviços administrativos:

1. Todo o serviço de ordens.

2. Administrar e instruir o estado menor do regimento, propondo as praças em condições de preencher os cargos de sargento e graduado ouvindo os respectivos commandantes quando ellas vierem de fóra do estado menor.

3. Instruir as bandas de musica, tambores e corneteiros, na parte relativa ao aperfeiçoamento especial dos movimentos e evoluções militares, procedendo a esse ensino nos dias designados sendo nesse serviço auxiliado pelos ajudantes de batalhão.

4. Propôr as praças que devam passar a aprendizes de musica, corneteiro e tambor, ouvidos os respectivos commandantes e o medico e bem assim os aprendizes de bôa conducta que devam passar a musico, corneteiro e tambor.

5. Organizar trimestralmente a relação de alterações dos officiaes do estado-maior do regimento.

6. Ter uma escala dos officiaes e aspirantes do regimento e bem assim uma do serviço dos batalhões afim de poder indicar, na ausencia e em nome do fiscal, a quem cabe desempenhar qualquer serviço, e communicar depois ao referido fiscal a alteração occorrida.

7. Reunir e inspeccionar todas as forças que tiverem de sahir do quartel para serviço extraordinario, quando comprehenderem pessoal pertencente a mais de um batalhão, uma vez que não se trate de companhia constituida de cada batalhão.

8. Escalar os serviços que tenham de ser feitos pelo estado menor do regimento.

9. Receber todas as partes, relações e mais papeis que tenham de ser apresentados ao fiscal, notando as alterações dadas, particularmente as que devam ser publicadas em boletim, e entregal-os depois á secretaria para serem archivados.

10. Organizar o mappa da força sempre que houver formatura geral do regimento.

11. Commandar a parada quando o serviço fôr dado por mais de um batalhão.

12. Ter a seu cargo a direcção technica das officinas.

Art. 102. Não poderá servir como ajudante o filho, genro, irmão ou cunhado do commandante ou fiscal.

Art. 103. O ajudante será substituido em seus impedimentos pelo ajudante mais antigo dos batalhões.

Art. 104. O ajudante é o responsavel pela carga dos utensilios existentes na casa da ordem.

Do secretario

Art. 105. O secretario é o encarregado dos trabalhos de escripta referentes á correspondencia, ao archivo e ao registo das alterações dos officiaes.

Art. 106. Incumbe-lhe, além das attribuições que lhe são consignadas no regulamento dos serviços administrativos:

1. Escripturar pessoalmente a correspondencia de caracter reservado.

2. Expedir a correspondencia, fazendo registal-a num caderno-protocollo em que será passado o competente recibo.

3. Subscrever as certidões e demais papeis congeneres que tiverem de ser assignados pelo commandante do regimento.

4. Conferir e authenticar as cópias de documentos existentes na secretaria, feitas por ordem superior.

5. Fiscalizar e ter em dia a escripturação das cadernetas-fés de officio dos officiaes.

6. Prestar os esclarecimentos que lhe forem pedidos pelos officiaes do regimento quando se tratar de assumpto pessoal e não reservado.

7. Dirigir o pessoal da secretaria, mantendo nella a maior ordem e disciplina.

8. Solicitar do fiscal o material necessario ao serviço.

9. Ter sempre em dia a escripturação, de accôrdo com os modelos, e o archivo bem organizado.

10. Ter uma relação dos objectos que se acharem no gabinete do commandante e na secretaria, feita de modo a facilitar a conferencia da carga.

11. Reunir e entregar diariamente ao commandante, logo que este chegue á secretaria, a correspondencia recebida.

12. Não deixar sahir livros ou documentos da secretaria sem ordem do commandante e recibo da pessoa que os tiver pedido, devendo verificar, ao serem restituidos, se voltam no estado em que foram entregues e, no caso contrario, communicar o facto ao commandante.

13. Escripturar o livro de declarações de familia; trazer em dia, em livro especial, o historico do seu regimento.

Art. 107. A escripturação da secretaria será feita pelo secretario e pelos 1º e 2º sargentos archivistas do regimento, ajudado, quando necessario, pelos sargentos archivistas dos batalhões e sargentos dos serviços auxiliares.

Art. 108. Nenhum subalterno poderá exercer o cargo de secretario sem que tenha estado pelo menos durante um anno no exercicio de subalterno de companhia.

Do medico

Art. 109. O capitão medico é o responsavel pelo serviço de saude do regimento, sendo auxiliado pelo 1º tenente medico. Entende-se com o commandante por intermedio do fiscal sobre o funccionamento desse serviço.

Paragrapho unico. Fica subordinado á autoridade technica do chefe do serviço de saude da divisão ou região, com quem se corresponderá officialmente por via hierarchica.

Nos casos urgentes, quando houver necessidade da intervenção immediata do chefe do serviço de saude, o medico poderá, mediante prévio conhecimento do commandante, entender-se directamente com essa autoridade.

Art. 110. Cumpre-lhe:

1. Encarregar-se do serviço clinico da enfermaria regimental, dando ao 2º sargento de saude as ordens e instrucções necessarias para o tratamento das praças doentes.

2. Dirigir e velar, sob a autoridade do commandante do regimento, tudo o que concerne á hygiene, saude do pessoal e funccionamento de todo o serviço, propondo ao fiscal todas as medidas que julgar necessarias.

3. Fiscalizar todo o serviço de saude da unidade e especialmente a pontual execução das medidas prescriptas com o fim de prevenir a invasão ou deter a propagação de molestias transmissiveis.

4. Inspeccionar com frequencia, sob o ponto de vista da hygiene, todas as dependencias do quartel, propondo ao commando do regimento as medidas que julgar convenientes.

5. Estar ao corrente, por intermedio do chefe do serviço de saude e veterinaria da divisão ou região e das autoridades civis da saude publica, do estado sanitario geral da população e das condições de salubridade do logar que serve de parada ao regimento e da sua circumvizinhança, afim de poder com segurança e a tempo, tomar as necessarias medidas de defesa sanitaria da tropa.

6. Providenciar junto ao commandante para, por seu intermedio, ser communicado á autoridade de saude publica local, o apparecimento no quartel de molestias transmissiveis de notificação compulsoria. Quando se tratar de pessôas de familia dos militares residentes na localidade e sob seus cuidados profissionaes, essa notificação será feita directamente pelo proprio medico.

7. Fiscalizar a instrucção de hygiene e de primeiros soccorros medico-cirurgicos dada aos recrutas pelo 1º tenente medico, encarregar-se da

instrucção especial dos enfermeiros e padioleiros regimentaes e a da organização e funccionamento dos serviços de saude, de accôrdo com os respectivos programmas adoptados, fazendo frequentes exercicios praticos com o pessoal e material sanitario de campanha.

8. Comparecer acompanhado do 1º tenente medico do regimento a todos os exercicios de instrucção pratica dos officiaes para attender a qualquer caso em que haja necessidade dos seus serviços profissionaes e tomar parte nas questões concernentes ao funccionamento do serviço de saude em campanha.

9. Organizar os pontos para o concurso de admissão dos sargentos e cabos de saude e de veterinaria, devendo fazer parte das respectivas mesas examinadoras.

10. Proceder, auxiliado pelo 1º tenente medico, a exame sanitario de todos os recrutas por occasião da incorporação, estabelecendo para cada um o respectivo registo de incorporação; estabelecer e trazer em dia o registo medico de aquartelamento de accôrdo com as instrucções adoptadas.

11. Dirigir toda a escripturação referente ao serviço e a cargo do 1º tenente medico, principalmente o registo medico de incorporação das praças e os provimentos de medicamentos e material do serviço de saude do regimento, verificando se elles estão de accôrdo com as tabellas em vigor; dar parte á autoridade competente das irregularidades que encontrar e solicitar as providencias que não estiverem em sua alçada.

12. Examinar minuciosamente as substancias alimentares na occasião do recebimento.

13. Examinar a qualidade da agua, requisitando as analyses necessarias, todas as vezes que ella se tornar suspeita e velar pela conservação dos filtros.

14. Proceder á vaccinação e revaccinação antivariolicas em todas as praças que necessitarem, tudo registando em livro especial.

15. Providenciar para o isolamento dos doentes accommettidos de molestias transmissiveis e sua rapida e directa remoção para os hospitaes de isolamento e, quando não os houver, para os hospitaes ou enfermarias militares.

16. Prescrever as medidas de desinfecção dos locaes, roupas, etc., de accôrdo com as instrucções em vigor, fiscalizando a sua execução.

17. Visitar ou fazer visitar a domicilio pelo 1º tenente medico os officiaes, sargentos, praças e pessôas de suas familias legitimas, quando, devido ao seu estado não puderem comparecer á visita medica no quartel.

18. Só têm direito a serviços medicos a domicilio as pessoas de familias de officiaes constantes do livro de declaração de familia.

19. Comparecer promptamente ao quartel quando chamado pelas autoridades competentes para attender a qualquer serviço extraordinario.

20. Propôr ao commandante do regimento por occasião da incorporação dos recrutas, todas as medidas que julgar convenientes com o fim de facilitar a acclimação e a adaptação desses homens á nova vida, de modo a habitual-os progressivamente ás fadigas resultantes da propria natureza do serviço militar; o mesmo deverá fazer quando se tratar de contingentes chegados de fóra.

21. Apresentar ao fiscal do regimento o mappa dos medicamentos consumidos durante o mez.

22. Organizar, trimestralmente, para ser remettido ao chefe do serviço de saude e veterinaria da divisão ou região, o mappa nosologico do regimento e o mappa de carga e descarga do material cirurgico e medicamentos e annualmente, um relatorio detalhado de todo o serviço a seu cargo, acompanhado do mappa nosologico relativo ao mesmo periodo.

Nesses mappas nosologicos dos regimentos só devem ser consignadas as molestias tratadas exclusivamente na respectiva enfermaria; ahi se registarão o movimento numerico de baixas e altas ao hospital ou enfermaria militar e os soccorros medico-cirurgicos prestados no corpo. Além disso se estabelecerá a especificação do effectivo do regimento, a porcentagem dos enfermos, dos hospitalizados e dos mortos, com o fim de se conhecer o estado sanitario do corpo, devendo o periodo de cada anno ser comparado

com os correspondentes de annos anteriores; finalmente serão feitas as considerações scientificas convenientes, sobretudo relativas á etiologia e prophylaxia das molestias transmissiveis da localidade.

23. Ter sob sua responsabilidade toda a carga de medicamentos e material sanitario do regimento, velando pela sua conservação e utilização.

24. Fazer os pedidos de medicamentos e material sanitario de accordo com as tabellas e instrucções em vigor.

25. Visitar ou fazer visitar pelo 1º tenente medico, pelo menos uma vez por semana, os soldados doentes do regimento, que estiverem em tratamento no hospital, afim de conhecer o seu estado, marcha e natureza da molestia, informando ao commandante dos casos mais graves e importantes.

26. Dar parecer, como perito, sobre todas as questões formuladas pelo commandante do corpo em relação as pericias praticadas com o fim de reconhecer o fundamento das allegações de molestias, feitas pelos militares, sobre as molestias simuladas, provocadas ou dissimuladas ; sobre as relativas a verificação da qualidade dos alimentos e bebidas destinadas ás praças ; sobre a aptidão physica especial para determinados serviços e sobre questões de incapacidade temporaria ou definitiva para o serviço do exercito, dos militares do regimento.

27. Fazer os exames de corpo de delicto e de sanidade que lhe forem determinados pelo commandante do corpo.

28. Dar ao fiscal do regimento uma parte diaria de todas as occorrencias que se derem em relação ao serviço de saude da unidade, assignalando o movimento dos soldados doentes, por batalhão ; dos que se acharem em observação ou convalescença e dos que estiverem em tratamento no hospital ou enfermaria regimental.

29. Dar ao chefe do serviço de saude da região até o dia 10 de cada mez, uma parte relativa á hygiene e principaes alterações do serviço de saude do regimento, consignando o movimento dos doentes durante esse periodo. Em época de epidemia essa parte deverá ser dada em periodos mais curtos e, conforme as circumstancias, até mesmo diariamente.

30. Communicar-lhe immediatamente, em tempo de epidemia, as primeiras manifestações do mal e as modificações produzidas no estado sanitario do regimento ; submettendo á sua consideração as pesquizas que tiver emprehendido quanto á descoberta das origens da epidemia, quer ellas provenham do estado sanitario da população, quer de condições climatericas, topographicas ou do proprio quartel.

31. Submetter igualmente á sua apreciação todas as medidas prophylaticas urgentes que tiver empregado para combater o morbo, permittindo-lhe assim poder esclarecer ao general commandante da divisão ou região, de quem provocará as necessarias ordens.

32. Nessas partes o capitão medico deverá comparar o estado sanitario do regimento com o da localidade que lhe serve de parada e, sendo possivel, lembrar as epidemias anteriores e o resultado das medidas empregadas para combatel-as.

33. O capitão medico é responsavel pela ordem e disciplina em todos os locaes destinados ao funccionamento do serviço de saude.

Art. 111. Ao 1º tenente medico compete :

1. Passar diariamente a visita medica do regimento registando nos livros respectivos e por companhia os nomes de todos os soldados que ahi comparecerem, mencionando o resultado do exame medico e, detalhadamente as precripções tomadas a respeito de cada um delles.

2. Proceder em dias marcados pelo commandante a uma revista sanitaria das praças, de modo que cada uma dellas seja examinada, pelo menos uma vez por mez e pesada de tres em tres mezes, registando o resultado no livro respectivo.

3. Auxiliar o capitão medico no exame sanitario de todos os recrutas por occasião da incorporação.

4. Observar attentamente os homens cuja constituição não apresente a força e o vigor necessarios para o serviço ; os que attingidos de certas enfermidades compativeis com o serviço, mas que, em consequencia de um

treinamento muito rapido, podem transformar-se em affecções graves; aquelles cuja inaptidão para a profissão militar só se fôr revelando no decurso do serviço.

O resultado dessa observação e da pesquiza das respectivas causas deve ser levado ao conhecimento do capitão medico chefe do serviço, com o qual combinará sobre as medidas necessarias a propôr ao commandante.

5. Examinar todos os homens que chegarem ao regimento de volta de marchas, diligencia e serviços ou dispensas em virtude das quaes tenham estado ausentes do quartel por mais de quatro dias.

6. Examinar sob o ponto de vista da integridade dos orgãos da respiração, da circulação e da predisposição ás hernias, todos os soldados propostos para aprendizes das bandas de musica, corneteiros ou clarins, e antes da inclusão definitiva dos mesmos nas referidas bandas.

7. Visitar frequentemente os alojamentos, xadrez, cellulas, latrinas, banheiros, refeitorios, cozinha, informando ao capitão medico do resultado dessa visita e solicitando as providencias que julgar necessarias.

8. Encarregar-se da instrucção dos recrutas e pessoal do serviço de saude sobre noções de hygiene e primeiros soccorros medico-cirurgicos applicaveis no quartel, em marcha e em campanha, de accôrdo com os programmas estabelecidos.

9. Dar cumprimento as ordens emanadas do capitão medico, prestando-lhe todas as informações sobre o serviço de que fôr incumbido.

10. Auxiliar o capitão medico na escripturação do serviço sanitario dos batalhões fornecendo-lhe nas épocas regulamentares, todos os documentos respectivos.

11. Comparecer com presteza ao quartel em caso de chamado extraordinario.

12. Dar ao capitão medico uma parte diaria do serviço sanitario que lhe fôr designado.

Do intendente

Art. 112. O intendente é o representante do serviço de administração no regimento. E' elle o encarregado de tudo o que fôr relativo á subsistencia do pessoal e cavalhada, aquartelamento, fardamento, equipamento, material de acampamento e acquisição do material necessario ao mecanismo administrativo.

Art. 113. Compete-lhe, além das attribuições consignadas no regulamento dos serviços administrativos, mais as seguintes:

1. Escripturar o livro carga geral do corpo.

2. Ter a seu cargo o material que estiver em repartição onde não haja responsavel directo.

3. Organizar mensalmente um mappa da materia prima consumida e das obras feitas nas officinas.

4. Fazer os pedidos do material necessario ao corpo e apresental-os ao commandante para serem visados.

5. Receber as quantias destinadas ao corpo, recolhendo á caixa do regimento as que no dia do recebimento não tiverem o competente destino.

6. Receber do conselho o dinheiro necessario ás despezas administrativas de cada mez.

7. Receber dos commandantes de companhias, por intermedio do sargento intendente, os vencimentos das praças que não tiverem comparecido ás formaturas e pagal-os ás mesmas quando se apresentem. No fim do mez dará parte dos pagamentos que tenha effectuado e recolherá á caixa do corpo a quantia correspondente aos que não tiverem sido feitos.

8. Entregar ás diversas repartições os valores que a ellas devam ser recolhidos.

9. Receber da repartição competente o material destinado ao regimento e os artigos que lhe forem apresentados por ordem superior, passando recibo e organizando uma relação dos preços por que foram adquiridos, com o tempo de duração, para ser publicada em boletim.

10. Recolher mensalmente á caixa do conselho todas as quantias provenientes:

a) de gratificações das praças que forem presas correccionalmente sem fazer serviço ; *b)* dos contractos de musica ; *c)* da venda dos artigos inservivels e do estrume ; *d)* das multas em que incorrerem os fornecedores ; *e)* dos descontos feitos em resarcimento de damnos e prejuizos causados pelos responsaveis.

11. Prestar mensalmente contas da receita e despeza organizando o respectivo balancete.

12. Apresentar ao fiscal, até o dia 10 de cada mez, todos os documentos de receita e despeza afim de ser conferido o balancete.

13. No fim de cada quinzena proceder, em presença do fiscal e do official de dia, a um balanço geral dos generos existentes na arrecadação e apresentar, no fim do mez, áquella autoridade, um mappa demonstrativo dos generos entrados e consumidos durante o mez e dos que passam para o mez seguinte.

14. Fazer com a necessaria antecedencia o pedido de generos para cada quinzena, levando em conta os que tiverem passado da quinzena anterior.

15. Organizar semestralmente a tabella de distribuição de refeições, de accôrdo com a tabella geral feita pela repartição competente.

16. Distribuir, em presença do official de dia, os generos que tiverem de ser fornecidos para consumo diario dos batalhões e bem assim a forragem dos animaes.

17. Fazer a compra do material necessario á execução das obras e concertos ordenados pela autoridade competente.

18. Não entregar objecto algum de sua carga sem ordem do commandante e o competente recibo.

19. Examinar, fazendo pesar, medir ou contar, todos os artigos que receber.

20. Ter a seu cargo o serviço de illuminação do quartel, designando quem, dentre seus auxiliares, deve ajudal-o nessa tarefa ; organizar o respectivo mappa e inspeccionar frequentemente toda a installação, de modo a providenciar de prompto sobre qualquer concerto.

21. Receber o material existente no quartel para onde o corpo tiver de mudar-se e organizar uma relação com declaração do estado em que se acharem os artigos encontrados.

22. Communicar ao fiscal o estrago de qualquer genero ou artigo existente na arrecadação, prestando os devidos esclarecimentos.

23. Propor, por intermedio do fiscal, tudo quanto julgar conveniente para melhorar as condições do rancho.

24. Ter a seu cargo a direcção administrativa das officinas.

25. Incumbir-se do rancho dos officiaes.

26. O intendente será substituido em seus impedimentos por um aspirante, de accôrdo com o artigo 27 e seus paragraphos do regulamento dos serviços administrativos.

ESTADO MENOR

Do sargento ajudante

Art. 114. Cumpre ao sargento ajudante do regimento :

1. Coadjuvar o ajudante em todo o serviço da casa da ordem e de seu archivo, zelando pelo material da mesma.

2. Ter perfeito conhecimento dos regulamentos, das ordens geraes do exercito e das relativas á sua unidade.

3. Ter uma escala dos sargentos, cabos e corneteiros.

4. Comparecer a todas as formaturas em que tomar parte o ajudante.

5. Participar ao ajudante qualquer ordem que lhe fôr dada directamente pelas autoridades superiores.

6. Receber a correspondencia e mandar entregal-a.

7. Dirigir o pessoal empregado na casa da ordem e distribuir-lhe o serviço.

Será substituido em seus impedimentos pelo sargento ajudante mais antigo dos batalhões incorporados.

Do 1º sargento archivista

Art. 115. Compete-lhe auxiliar o secretario na escripturação da secretaria, trazendo o archivo na melhor ordem; exerce no estado menor do regimento funcções analogas ás do 1º sargento na companhia.

Do 2º sargento archivista

Art. 116. Compete-lhe auxiliar o serviço da secretaria e do estado menor

Do 2º sargento de saude

Art. 117. O 2º sargento de saude fica sob a immediata direcção do capitão medico do regimento e tem, em relação ao serviço da enfermaria regimental, os mesmos deveres que o enfermeiro-mór das enfermarias militares.

Art. 118. Cabe-lhe especialmente:

1. Executar todas as ordens em relação ao serviço sanitario e ao da enfermaria e acompanhar o capitão medico em todas as phases do serviço.
2. Estar sempre ao corrente do serviço sanitario do regimento, não só para fornecer informações, como para dar conta de todas as alterações que occorrerem no serviço.
3. Organizar o boletim geral das baixas havidas no regimento.
4. Encarregar-se de toda escripturação relativa ao serviço sanitario do regimento, inclusive a da enfermaria.
5. Zelar pela conservação, asseio e bôa ordem da enfermaria e demais locaes destinados ao serviço sanitario do regimento, bem como de tôdo material sanitario.

Do 3º sargento veterinario

Art. 119. Compete-lhe:

1. Zelar pelo serviço de hygiene e de saude dos animaes do regimento cumprindo e fazendo cumprir as prescripções do official veterinario que fôr designado para dirigir esse serviço.
2. Inspeccionar, diariamente, á hora determinada, os animaes e as baias dando parte ao official de dia de qualquer anormalidade que encontrar, afim de que elle possa providenciar junto ao fiscal, que resolverá sobre a necessidade de fazer comparecer um veterinario.
3. Dirigir o serviço de ferraria e dar instrucção aos soldados que se destinem a ferradores.
4. Requisitar do intendente do regimento mediante pedido, visado pelo ajudante, o numero de cravos e ferraduras neccessarios para o serviço.
5. Assistir diariamente a limpeza dos animaes.
6. Receber diariamente da arrecadação a forragem necessaria aos animaes e assistir a sua distribuição.
7. Sacrificar, por ordem da autoridade competente, o animal victima de accidente que o torne inservivel e o que se achar atacado de molestia para a qual o regulamento veterinario exija essa providencia.
8. Ter sob sua guarda todo material veterinario e o da ferraria, incumbindo-se da respectiva escripturação.

Soldado ferrador

Art. 120. E' o auxiliar do 3º sargento veterinario no serviço da ferraria. Compete-lhe:

1. Examinar diariamente os cavallos do regimento afim de verificar se algum delles precisa dos cuidados da ferraria.
2. Fazer todos os trabalhos que necessitarem os mesmos animaes.
3. Marcar os cavallos novos.
4. Substituir o sargento veterinario no serviço da ferraria.

Do 1º sargento intendente

Art. 121. Compete-lhe auxiliar o intendente no serviço de subsistencia, ficando sob sua immediata direcção.

Do 2º sargento intendente

Art. 122. Incumbe-lhe auxiliar o intendente no serviço de contabilidade.

Dos cabos intendentes

Art. 123. São auxiliares do serviço de intendencia, subordinados ao intendente que regulará suas funcções de accôrdo com o respectivo regulamento.

Dos soldados auxiliares

Art. 124. São praças empregadas no rancho e nas arrecadações.

Do 1º sargento do material bellico

Art. 125. Compete-lhe auxiliar o intendente, em tudo que fôr relativo ao material bellico e ao material em deposito pertencente ao regimento.

Do cabo do material bellico

Art. 126. Incumbe-lhe auxiliar o 1º sargento do material bellico no respectivo serviço.

Do 3º sargento artifice

Art. 127. O 3º sargento artifice é o mestre do serviço das officinas.

Do cabo armeiro

Art. 128. E' encarregado dos trabalhos de reparação do armamento.

Dos soldados artifices

Art. 129. Compete-lhes exercer nas officinas as suas funcções especiaes.

Do 3º sargento corneteiro

Art. 130. Ao 3º sargento corneteiro que deve conhecer perfeitamente todos os toques das differentes armas, incumbe:

1. Ensinar os toques de corneta e tambor ás praças da banda, nas horas para isso designadas, auxiliado pelos cabos corneteiros dos batalhões, entre os quaes distribuirá turmas de aprendizes, cuja instrucção fiscalizará cuidadosamente.

2. Examinar, diariamente, antes de começar o ensaio, todos os instrumentos, dando parte ao ajudante quando encontrar algum estragado.

3. Não alterar, nem permittir que seus subordinados alterem os toques das ordenanças em vigor.

4. Indicar ao ajudante os soldados que tenham aptidão para tocar corneta ou tambor, de modo que sempre existam aprendizes em numero conveniente.

Do 1º sargento musico

Art. 131. Ao 1º sargento musico, que deve conhecer bem musica e tocar um instrumento, compete:

1. Ensinar e ensaiar o pessoal da banda de musica, nas horas determinadas, auxiliado pelos musicos de 1ª classe, aos quaes distribuirá turmas de aprendizes, cuja instrucção fiscalizará cuidadosamente.

2. Examinar, antes de principiar o ensaio, todos os instrumentos, dando parte ao ajudante, quando encontrar algum estragado.

3. Indicar ao capitão ajudante os soldados que tenham aptidão para a musica, afim de ter sempre aprendizes.

4. Responder perante o ajudante, por occasião das formaturas, pela disciplina, uniformidade e compostura militar dos musicos.

Dos musicos de 1ª, 2ª e 3ª classes

Art. 132. Além das demais obrigações impostas ás outras praças, compete a cada um:

1. Esforçar-se por aprender tudo quanto fôr ensinado pelo mestre da musica, pedindo-lhe, sem constrangimento, qualquer explicação sobre pontos duvidosos.

2. Communicar immediatamente ao mestre da musica qualquer extravio ou desarranjo no instrumental de que estiver encarregado, esforçando-se para que o mesmo esteja sempre em bom estado de conservação.

§ 1. Aos musicos de 1ª classe compete encarregarem-se do ensino das turmas de aprendizes.

§ 2. Um dos musicos de 1ª classe servirá de contra-mestre e substituirá o mestre em seus impedimentos.

Art. 133. Os musicos tomarão parte, nos dias que lhes forem marcados, na instrucção de padioleiros, dada pelo capitão medico do regimento.

Dos cabos e anspeçadas ordenanças

Art. 134. Serão tirados dentre os cabos e anspeçadas dos batalhões, de accordo com os quadros da arma, e ficarão ás ordens dos officiaes superiores do regimento, não podendo ser empregados em serviço estranho a sua profissão.

Dos soldados conductores

Art. 135. São encarregados do serviço de tracção das viaturas do regimento e do trato do respectivo material e cavalhada e serão tirados dentre as praças que tiverem aptidões para esse serviço.

BATALHÃO INCORPORADO

Do commandante

Art. 136. O commandante do batalhão é o responsavel perante o commandante e o fiscal do regimento pela admininistração, instrucção e disciplina da sua unidade.

Art. 137. Incumbe-lhe, além das attribuições que lhe são conferidas pelo regulamento dos serviços administrativos:

1. Desenvolver a instrucção profissional dos officiaes, de accôrdo com os principios geraes estatuidos neste regulamento.

2. Dar pessoalmente a instrucção de batalhão.

3. Fiscalizar rigorosa, frequente e inesperadamente a instrucção, a escripturação e o material das companhias, corrigindo com firmeza qualquer negligencia.

4. Providenciar sobre o que fôr necessario á mobilização rapida do batalhão.

5. Propor o ajudante do batalhão.

6. Esforçar-se para que as ordens geraes do exercito e as do regimento sejam devidamente observadas.

7. Collaborar, quando lhe fôr determinado, nos exames de instrucção do pessoal de outros batalhões.

8. Publicar as ordens do regimento additando-lhes, sempre que fôr necessario, as determinações indispensaveis a sua perfeita execução.

9. Encaminhar, devidamente informadas, por intermedio do fiscal do regimento, ao respectivo commandante todas as propostas de promoção de praças e provimento de funcções de officiaes.

10. Velar pelo comportamento de seus subordinados.

11. Punir os officiaes e praças do batalhão de accôrdo com este regulamento.

12. Apresentar ao fiscal do regimento pedido do que necessitar para instrucção de sua unidade.

13. Examinar o material que fôr fornecido á sua unidade, assim como de vez em quando a alimentação das praças.

Art. 138. O commandante de batalhão será substituido pelo mais antigo dos capitães do regimento.

Art. 139. Quando o batalhão estiver temporariamente isolado, fóra da séde do regimento, o commandante terá as attribuições de commandante e fiscal do regimento; designará um subalterno para desempenhar as funcções de secretario e organizará os serviços indispensaveis á vida isolada do batalhão, dando de tudo conhecimento ao commandante do regimento, a quem remetterá o que fôr necessario á escripturação e registo a cargo da secretaria do regimento.

Paragrapho unico. Os officiaes do batalhão destacado não concorrerão nas substituições de cargos que vagarem no regimento, assim como as vagas que se derem no batalhão destacado serão preenchidas com officiaes deste.

Art. 140. O commandante de batalhão que estiver exercendo a fiscalização do regimento e os officiaes que estiverem exercendo cargos nessa unidade serão substituidos nesses serviços, sempre que o seu batalhão se desligar do regimento.

Do ajudante

Art. 141. O ajudante é o auxiliar immediato do commandante na transmissão de ordens.

Art. 142. Compete-lhe:

1. Receber as ordens e alterações diarias do regimento e transmittil-as ao commandante do batalhão.

2. Dirigir a escripturação que competir ao commando do batalhão, bem como a relativa ás praças do estado menor.

3. Entregar á secretaria do regimento todos os documentos e mais papeis regulamentares.

4. Ter sempre em dia uma relação dos utensilios existentes no gabinete do commando e na casa da ordem.

5. Exercer no batalhão funcções analogas ás estabelecidas para o ajudante do regimento.

6. O ajudante de batalhão será substituido em seus impedimentos pelo mais antigo dos 2os tenentes do regimento, excluidos os que estiverem no commando de companhia.

ESTADO MENOR

Do sargento ajudante

Art. 143. O sargento ajudante de batalhão incorporado é auxiliar do ajudante nos respectivos serviços.

Art. 144. Compete-lhe:

1. Ter perfeito conhecimento de todos os regulamentos, todas as ordens geraes do exercito e das relativas ao regimento e ao seu batalhão.

2. Possuir uma escala dos sargentos e cabos do batalhão para poder indicar a qual delles toca qualquer serviço ordinario ou extraordinario.

3. Conhecer todos os sargentos do batalhão de modo a poder informar sobre suas qualidades e habilitações.

4. Distribuir aos sargentos das companhias o boletim regimental.

5. Comparecer a todas as formaturas em que deva estar presente o ajudante e auxilial-o no serviço de reunião e inspecção dessas formaturas.

6. Substituir o ajudante nas formaturas internas e distribuição do pessoal, ás quaes esse official eventualmente não comparecer.

7. Participar ao ajudante qualquer ordem que lhe fôr dada, directamente, pelas autoridades superiores.

8. Procurar manter a bôa harmonia entre os sargentos do batalhão servindo-lhes de exemplo, quer na observancia dos preceitos disciplinares quer na correcção de conducta.

9. Receber a correspondencia do batalhão e distribuil-a.

Paragrapho unico. Será substituido em seus impedimentos pelo 1º sargento mais antigo do batalhão.

Do 2º sargento archivista

Art. 145. Ao 2º sargento archivista cumpre auxiliar a escripturação da casa da ordem.

Exerce no estado menor funcções analogas ás dos 1ºs sargentos das companhias.

Do 3º sargento de saude

Art. 146. Compete-lhe obrigações analogas ás do 2º sargento de saude do regimento, na parte que fôr applicavel ao batalhão.

Paragrapho unico. Em relação ao serviço da enfermaria regimental tem as mesmas attribuições que os enfermeiros das enfermarias militares.

Do 2º sargento intendente

Art. 147. O 2º sargento intendente é o encarregado do serviço de intendencia do batalhão, como auxiliar do intendente.

Do 2º sargento do material bellico

Art. 148. Centraliza o respectivo serviço do batalhão, como auxiliar do intendente.

Do cabo armeiro

Art. 149. Compete-lhe no batalhão obrigações semelhantes ás do cabo armeiro do regimento.

Do cabo corneteiro

Art. 150. E' o auxiliar do 3º sargento corneteiro do regimento. E' tirado dos soldados corneteiros que saibam os toques por musica.

Dos soldados conductores

Art. 151. Têm as mesmas funcções que no regimento.

COMPANHIA INCORPORADA

Do commandante

Art. 152. Ao commandante de companhia compete:

1. Instruir sua unidade applicando os processos que julgar mais convenientes ao preparo da companhia para a guerra, de accôrdo com as ordens geraes do exercito e os regulamentos em vigor.

2. Educar militarmente seus commandados, inspirando-se na justiça para recompensar os que bem se conduzirem e revelarem qualidades

militares, e corrigir os que se afastarem da boa norma, procurando por gradativas punições, de harmonia com a natureza da falta e os precedentes dos delinquentes, chamal-os ao cumprimento do dever;

3. Administrar a companhia verificando directamente, ou por intermedio dos officiaes subalternos, se o pagamento do pessoal está feito regularmente, se elle está bem alojado, alimentado e fardado, e se dispõe de armamento, equipamento e mais material necessario; emfim, se tudo está preparado para uma rapida mobilização, cabendo-lhe agir de modo que o pessoal destinado a executar os differentes serviços desempenhe cabalmente seus deveres.

4. Ter sempre em vista que o commando de companhia representa a verdadeira escola de commando immediato, pois é nelle que o official se exercita nessa funcção, aprimorando as virtudes militares, adquirindo a energia capaz de manter e elevar o moral das tropas no campo de batalha.

5. Distribuir os pelotões da companhia pelos subalternos, entregando-lhes o material necessario e responsabilisando-os pelas faltas que encontrar.

6. Distribuir pelos subalternos o serviço de instrucção das praças e fracções da companhia e fiscalizal-o, para que haja unidade de vistas, mantendo, entretanto, a autoridade e iniciativa que elles devem ter.

7. Entender-se com o commandante do batalhão sobre todos os assumptos que digam respeito á companhia.

8. Mandar fazer toda a escripturação pelo 1º sargento, fiscalizando a sua exactidão.

9. Mandar organizar pelo 3º sargento intendente a relação de vencimentos da companhia, fazendo-o receber do intendente, na sua presença, a respectiva importancia e entregar a este, no mesmo dia do pagamento, os das praças que houverem faltado á formatura, acompanhados da relação respectiva.

10. Assistir ao pagamento e quando não o possa fazer designar um subalterno para o substituir, verificando se todas as praças são pagas na fórma devida.

11. Esforçar-se por ter perfeito conhecimento do pessoal, afim de poder julgar de seus meritos e defeitos.

12. Ouvir com attenção as queixas que qualquer de seus commandados lhe dirigir, por injustiças soffridas, providenciando de accôrdo com o caso, sem nunca esquecer que commetterá falta grave descurando esta parte de seus deveres.

13. Visitar seus commandados enfermos nos hospitaes e enfermarias, pelo menos uma vez por mez, ouvindo-os e providenciando sobre suas reclamações.

14. Ordenar o comparecimento á revista medica das praças nas quaes observar signaes de deficiencia de constituição e de vigor para o serviço da arma.

15. Não consentir que, por parte de seus subordinados, haja alteração dos uniformes.

16. Punir as praças de sua companhia, effectivas, aggregadas ou addidas, de accôrdo com o regulamento disciplinar.

17. Acompanhar com solicitude os processos em que qualquer dellas estiver envolvida, providenciando para que não lhe faltem os recursos de defesa nem sejam demorados esses processos.

18. Fazer pedido á arrecadação geral a proporção que fôr precisando do material necessario á instrucção de tiro.

19. Submetter á consideração do commandante do batalhão o programma semanal detalhado de instrucção, participando-lhe ao mesmo tempo onde e a que horas tenciona executar os exercicios.

20. Declarar nas receitas passadas ás familias das praças de pret, se ellas estão legalmente habilitadas a receber medicamentos das pharmacias militares.

21. Assignar as baixas ao hospital dos officiaes e praças de sua companhia.

22. Verificar, com attenção e frequentemente, a escala do serviço da companhia.

23. Conceder permissão para que troquem de serviço as praças sujeitas á sua escala, antes de começar o serviço para que tiverem sido designadas.

24. Estabelecer a policia no interior da companhia, providenciando para que as praças se conservem sempre decentemente vestidas e calçadas; só exigir o uniforme do dia para os exercicios, formaturas e sahidas.

25. Submetter ao commandante do batalhão as propostas para preenchimento dos postos que vagarem na companhia e bem assim das transferencias que julgar necessarias.

26. Apresentar ao commandante do batalhão as praças promovidas e graduadas.

27. Requisitar, com antecedencia, do intendente providencias para alimentação de sua companhia, quando esta tiver que fazer exercicios em logar distante do quartel, de onde não possa regressar á hora da refeição.

28. Participar ao commandante do batalhão as faltas havidas nas formaturas da companhia e que escapem á sua competencia remediar.

29. Apresentar semanalmente um mappa do pessoal, de accôrdo com o modelo adoptado, e os papeis diarios regulamentares.

30. Providenciar para que a escripturação esteja sempre em dia e prompta a ser inspeccionada.

31. Verificar com attenção e frequentemente a existencia dos artigos a cargo da companhia e ter uma relação desses artigos em condições de servir para conferencia.

32. Registar ou fazer registar em livro especial, pelos respectivos encarregados, a instrucção dada diariamente á companhia e os resultados dos exercicios, velocidade de marcha, porcentagem de retardatarios, pontos obtidos no tiro ao alvo, etc.

33. Alternar os sargentos nos serviços da companhia, de modo que elles se exercitem em todos os misteres inherentes ás suas graduações.

34. Conceder ás praças dispensa do serviço, até 24 horas, em numero que não prejudique o serviço, dando disso parte ao commandante do batalhão.

35. Dispensar da revista de recolher ou de pernoitar no quartel as praças de bom comportamento até um quinto do effectivo, não sendo diariamente as mesmas.

36. Exigir de seus officiaes subalternos, aspirantes, sargentos e cabos, o absoluto cumprimento do dever, a maxima dedicação ao serviço e, na medida das attribuições de cada um, o conhecimento perfeito dos regulamentos e ordens geraes do exercito e particulares do corpo, afim de que sirvam de exemplo aos soldados sob todos os pontos de vista.

37. Considerar emfim a companhia como uma familia de que elle é o chefe, esforçando se para que aos seus commandados se faça inteira justiça e se dê a instrucção e educação militares previstas neste regulamento.

Art. 153. Para que o capitão possa cumprir as obrigações decorrentes de sua missão, terá sob suas ordens os officiaes subalternos, aspirantes, inferiores, graduados e pessoal da intendencia, mencionados no quadro da companhia, pelos quaes distribuirá, de accôrdo com as prescripções dos regulamentos, os serviços de ordem fixa e, segundo julgar mais conveniente, os que estiverem subordinados ao seu criterio.

Art. 154. O capitão será substituido pelo 1º tenente prompto mais antigo do regimento.

Paragrapho unico. No impedimento accidental do capitão, responderá pela companhia o mais graduado dos seus subalternos presentes.

Art. 155. Quando uma companhia destacar para local onde fique isolada sem se poder corresponder diariamente com o commandante do batalhão, o capitão terá attribuições analogas ás do commandante e fiscal do batalhão de caçadores além das inherentes ao commandante de companhia, tanto sob o ponto de vista de administração como de instrucção; um subalterno terá attribuições analogas ás de ajudante e de secretario de batalhão de caçadores além das de subalterno de companhia, concorrendo, porém, com os demais subalternos no serviço diario.

Paragrapho unico. As substituições de commando serão feitas de modo analogo ao estabelecido para o batalhão destacado do seu regimento.

Art. 156. O capitão terá para sua montada um animal que será fornecido e forrageado pelo Estado.

Dos officiaes subalternos

Art. 157. O official subalterno auxilia o capitão no commando, administração e instrucção da companhia.

Art. 158. Incumbe-lhe:

1. Secundar os esforços do capitão para que a companhia esteja sempre instruida e disciplinada.

2. Ter pleno conhecimento das ordens do exercito, das do corpo e das do capitão sobre o serviço interno da companhia.

3. Ler diariamente o boletim do batalhão, no qual lançará a palavra «Sciente» e sua rubrica.

4. Responder pela companhia na ausencia do capitão, tomando sem hesitar, qualquer providencia urgente e communicando-a opportunamente áquelle official. Esta attribuição compete ao mais graduado ou mais antigo dentre os subalternos ou ao que estiver na occasião. O exercicio desta prerogativa constitue prova de iniciativa, que o official deve cultivar.

5. Estar sempre no quartel ás horas destinadas á instrucção de que se achar encarregado. Quando, por motivo de força maior, que lhe cumpre justificar, não puder comparecer, deverá communical-o com antecedencia, para que o ensino não seja prejudicado. A falta não justificada constitue grave infracção disciplinar.

6. Visitar diariamente o alojamento de seu pelotão, informando-se de tudo quanto houver occorrido de extraordinario, afim de communicar ao capitão.

7. Tomar as providencias que julgar acertadas para impedir extravio de objectos pertencentes ás praças, solicitando do capitão as medidas necessarias á conservação dos uniformes, do armamento e equipamento.

8. Communicar por escripto ao capitão todos os extravios e perdas de objectos pertencentes a seu pelotão, após qualquer exercicio, ou outro serviço e bem assim scientifical-o do estado do armamento, a que dedicará o maximo cuidado.

9. Reunir seu pelotão e inspeccional-o antes de incorporal-o á companhia.

10. Declarar no registo diario da instrucção o ensino ministrado ao pessoal a seu cargo, annotando as observações que houver feito quanto ao aproveitamento das praças e outros assumptos correlactos

Art. 159. O subalterno, em objecto de serviço, não poderá se entender por escripto ou verbalmente com o commandante do batalhão senão por intermedio do commandante de companhia, salvo o caso previsto de queixa contra este ou no desempenho de funcção ou serviço sujeito immediatamente á autoridade superior.

Dos aspirantes a official

Art. 160. O aspirante a official exerce todas as funcções inherentes ao official subalterno, exceptuadas, porém, as de juiz de conselhos e encarregado de inqueritos.

Dos sargentos

Art. 161. Os sargentos são auxiliares do capitão e dos subalternos na instrucção, disciplina e administração da companhia. Em vista de sua permanencia effectiva na caserna, cumpre-lhes assegurar a observancia ininterrupta das ordens vigentes, tratar seus subordinados com bondade, mas sem familiaridade nociva á disciplina, esforçando-se por captar-lhes a estima e o respeito; attender com solicitude ás suas justas pretenções e nunca occultar as faltas que commetterem, pois desse modo tornar-se-ão conniventes e acoroçoarão a reproducção dellas.

Art. 162. Os sargentos serão promovidos pelo commandante do regimento na fórma prevista neste regulamento.

Art. 163. Ao 1º sargento compete :

1. Fazer a escripturação que lhe fôr designada pelo capitão e fiscalizar a que estiver a cargo dos outros sargentos, sendo responsavel pelos erros ou omissões encontrados nos papeis que apresentar á assignatura do commandante da companhia.

2. Conservar em dia a escripturação e as escalas de serviço da sua companhia, fazendo-se auxiliar pelos demais sargentos, em horas que não sejam de instrucção.

3. Archivar os boletins do regimento, depois de extrahir, de accôrdo com elles e com a escala, os papeis de serviço e as ordens referentes aos officiaes da companhia, que serão entregues a estes em fórma de aviso quando não se acharem no quartel na hora da leitura da ordem á companhia.

4. Organizar uma relação mensal do pessoal da companhia, registando na observação respectiva todas as alterações occorridas durante o mez afim de servir de base á escripturação que tiver de ser organizada.

5. Prestar todos os esclarecimentos de que carecer o 3º sargento intendente para preparar os papeis a seu cargo.

6. Exercer, na ausencia do capitão e dos officiaes da companhia, autoridade sobre o pessoal, procurando conduzir-se de modo que seus actos cada vez mais o recommendem á estima e consideração dos superiores.

7. Annotar as faltas das praças ás differentes formaturas.

8. Instruir os demais sargentos nos assumptos concernentes á escripturação, afim de pol-os a par do serviço e preparal-os para o substituir em seus impedimentos.

9. Substituir os officiaes subalternos no commando dos pelotões.

10. Conhecer a instrucção de sua arma até a escola de companhia (evolução, tiro e serviço de campanha) e os regulamentos.

11. Fazer a leitura da ordem diaria á companhia e escalar o serviço diario mediante ordem do capitão.

12. Formar 15 minutos antes da parada as praças que tiverem de entrar de serviço ; fazer a chamada, revistar seus uniformes e armamento e conduzil-as ao logar da parada, quando fôr feito o respectivo toque.

13. Formar a companhia para as revistas ou designar um sargento para substituil-o nesse serviço, com conhecimento do capitão.

14. Receber todas as partes, queixas, etc., dos demais sargentos, dos graduados e praças para leval-as ao conhecimento do capitão.

15. Na ausencia do capitão e de qualquer official da companhia participar ao official de dia qualquer occorrencia de que tenha conhecimento.

16. Recolher á arrecadação da companhia os objectos deixados pelos homens que baixarem a enfermaria ou forem presos.

17. Apresentar-se ao capitão logo que este chegue ao quartel, levando-lhe o expediente diario para ser assignado.

18. Escripturar na companhia as cadernetas das respectivas praças.

Art. 164. Os 1os sargentos serão tirados dentre os 2os, de accôrdo com as prescripções deste regulamento.

Art. 165. Aos 2os e 3os sargentos compete :

1. Auxiliar o commandante de seu pelotão nas partes da instrucção que elle designar.

2. Communicar ao commandante do pelotão tudo que occorrer em sua ausencia.

3. Auxiliar o 1º sargento, em horas que não sejam de instrucção, em toda a escripturação da companhia e no mais que se relacionar com o serviço.

4. Verificar se as praças de seu pelotão tratam e arrumam o que lhes pertence de accôrdo com as determinações do commandante da companhia.

5. Conhecer a instrucção de sua arma e os principaes regulamentos do exercito, como foi estabelecido para o 1º sargento.

6. Annotar, em qualquer formatura, as faltas do pessoal de seu pelotão, afim de communicar ao 1º sargento.

7. Ao 2º sargento compete substituir o 1º sargento em seus impedimentos ou a titulo de sargenteante; na falta do 2º sargento, assume essas funcções o 3º sargento mais antigo ou outro que o capitão designar.

Art. 166. Os 2os sargentos serão tirados dentre os 3os, de accôrdo com as prescripções regulamentares.

Dos graduados e soldados

Art. 167. Aos cabos de esquadra incumbe:

1. Cuidar dos soldados pertencentes á sua esquadra, ensinando-lhes praticamente como são feitos os differentes serviços, cumprindo e fazendo cumprir por elles as ordens recebidas do sargento do pelotão a que pertencer a esquadra.

2. Communicar a esse sargento tudo que occorrer na ausencia delle.

3. Procurar conhecer as funcções do 3º sargento, afim de preparar-se para desempenhal-as nos casos de impedimento delle e habilitar-se a ser approvado em concurso á promoção a esse posto.

Art. 168. Aos anspeçadas cabe auxiliar os cabos e substituil-os em seus impedimentos.

Art. 169. O soldado tem o dever de pautar sua conducta pela observancia das leis e regulamentos, de modo a se mostrar digno da farda que veste. O respeito e obediencia aos superiores hierarchicos, a fraternal camaradagem com os companheiros, o adestramento na utilização das armas, o asseio corporal e dos uniformes, o cuidado com o armamento e equipamento, a dedicação pelo serviço e a voluntaria submissão ás regras da disciplina, são qualidades indispensaveis ao soldado para que se torne militarmente util e socialmente digno do papel que tem de desempenhar.

Art. 170. Cumpre-lhe:

1. Esforçar-se para aprender tudo quanto fôr ensinado por seus superiores, pedindo-lhes sem acanhamento quaesquer explicações sobre pontos duvidosos.

2. Evitar desordens e questões, quer com camaradas, quer com civis, abstendo-se da pratica de vicios que prejudicam á saude e aviltam o moral.

3. Saber que é prohibido vender, desencaminhar ou extraviar de proposito ou por negligencia, peças do seu fardamento e equipamento ou outros objectos da fazenda nacional; conhecer perfeitamente tudo o que constitue a instrucção geral.

4. Communicar immediatamente ao sargento commandante da fracção a que pertencer, qualquer extravio ou estrago em serviço, de peças de seu fardamento, armamento e equipamento, afim de que tal occurrencia chegue ao conhecimento do commandante da companhia.

5. Apresentar-se ao cabo de dia á companhia quando se sentir doente, afim de que o medico o examine, lembrando-se, porém, de que incorrerá em falta se a molestia fôr simulada.

Art. 171. Os graduados aggregados serão incluidos nas vagas que se derem, se satisfizerem as condições exigidas neste regulamento.

Do cabo de saude

Art. 172. O cabo de saude tem em relação á enfermaria regimental as mesmas attribuições que os ajudantes de enfermeiros das enfermarias militares.

Art. 173. Incumbe-lhe especialmente:

1. Assistir a revista medica.

2. Comparecer a todas as instrucções de saude.

3. Substituir os 3os sargentos de saude nos seus impedimentos.

4. Velar pela limpeza do mobiliario e utensilios pertencentes ao serviço sanitario.

Art. 174. O cabo de saude escalado para o serviço diario deverá pernoitar na enfermaria.

Do 3º sargento intendente

Art. 175. Ao 3º sargento intendente competem os serviços de fundos, subsistencia, fardamento, equipamento, alojamento, acampamento, etc., em summa tudo que disser respeito ao serviço de intendencia da companhia.

Art. 176. Incumbe-lhe:

1. Receber do 1º sargento todas as alterações necessarias á organização da relação mensal de vencimentos das praças, sendo responsavel pelas irregularidades que se derem.

2. Receber do official intendente o pret da companhia e proceder ao pagamento, tudo na presença do capitão ou do official por este designado.

3. Entregar ao official intendente, depois de feito o pagamento, os vencimentos das praças que não compareceram á formatura.

4. Organizar diariamente os vales de rações das praças arranchadas e dos animaes forrageados pela companhia.

5. Organizar mensalmente a grade numerica das rações.

6. Receber do 1º sargento as alterações necessarias á organização dos pedidos de fardamento, equipamento, material de alojamento e de acampamento, munições e demais artigos necessarios á companhia.

7. Ter uma relação dos objectos da carga da companhia, convenientemente alterada, sendo responsavel pela exactidão dessa escripturação.

8. Organizar os papeis de fim de anno relativos ao serviço de intendencia.

9. Ter a seu cargo a arrecadação do material distribuido á companhia.

Do cabo intendente

Art. 177. O cabo intendente é o encarregado do serviço de rancho da companhia.

Do soldado auxiliar

Art. 178. E' o auxiliar do cabo intendente.

Do cabo do material bellico

Art. 179. E' o guarda da arrecadação geral da companhia e serve como auxiliar do 3º sargento intendente para todo o serviço de deposito.

Do soldado conductor

Art. 180. E' o guia da viatura de munições da companhia e o encarregado do cavallo de montada do capitão.

Batalhão de caçadores

Art. 181. Os officiaes e praças do batalhão de caçadores têm attribuições analogas ás dos seus similares no regimento de infantaria e batalhão incorporado.

Paragrapho unico. O ajudante será substituido em seus impedimentos pelo subalterno mais antigo.

Companhia de metralhadoras

Art. 182. Os officiaes e praças têm attribuições analogas aos similares do batalhão de caçadores.

Art. 183. O commandante accumulará as suas attribuições com as de fiscal além das inherentes ao commandante de companhia, tanto sob o ponto de vista administrativo como de instrucção.

Art. 184. Um subalterno accumulará as attribuições de ajudante e de secretario além das de subalterno de companhia, concorrendo com os outros no serviço diario.

Art. 185. Os sargentos e praças não comprehendidos no quadro da companhia de infantaria têm attribuições analogas ás dos serventuarios de igual categoria nos batalhões de caçadores e nos grupos e baterias de artilharia.

Regimento de cavallaria

Do commandante

Art. 186. O commandante de regimento de cavallaria tem attribuições analogas ás do commandante de regimento de infantaria, e mais as seguintes:

1. Providenciar em tempo sobre a remonta do regimento.

2. Nomear uma commissão composta de um commandante de esquadrão, de um subalterno e do veterinario para examinar e receber a cavalhada de remonta. Essa commissão tirará a resenha e mandará marcar nos cascos, com o numero do regimento e do esquadrão, os cavallos que fôr recebendo.

3. Nomear, opportunamente, uma commissão com a mesma organização da anterior, para examinar e avaliar a cavalhada declarada imprestavel pelos commandantes de esquadrão e mandar vendel-a em hasta publica, desde que obtenha a necessaria autorização para isso, fazendo recolher a importancia ao cofre do regimento.

4. Distribuir pelos esquadrões e estado-menor a cavalhada de remonta, de accôrdo com o effectivo dessas unidades.

5. Transferir cavallos de um esquadrão para outro ou para o estado-menor, quando o serviço assim o exigir.

6. Autorizar o sacrificio immediato do cavallo que o veterinario declarar atacado de hydrophobia, mormo ou outra molestia de facil contagio, que requeira semelhante providencia e dos que ficarem inutilizados em consequencia de desastre. Disso se lavrará um termo assignado pelo official de dia e o veterinario.

7. Excluir os cavallos comprehendidos no artigo anterior e os que tiverem morte natural, bem como os que forem extraviados, devendo neste caso e no de inutilização não casual, responsabilizar os culpados.

8. Organizar a tabella de distribuição de forragem e de agua, de accôrdo com o conselho administrativo, ouvido o veterinario, a quem tambem ouvirá quando houver necessidade de alteral-a.

9. Providenciar junto ás autoridades competentes, no sentido de ser ministrada nas estações telegraphicas a respectiva instrucção aos sargentos, cabos e soldados telegraphistas.

Do fiscal

Art. 187. O fiscal tem attribuições analogas ás de fiscal de regimento de infantaria, e mais as seguintes:

1. Inspeccionar frequentemente a sahida da forragem da arrecadação para os esquadrões, verificando se é observada a tabella estabelecida em relação á qualidade e quantidade.

2. Visitar frequentemente a enfermaria dos cavallos e as cavallariças dos esquadrões, afim de verificar se os animaes recebem os cuidados hygienicos precisos e a alimentação conveniente.

3. Nos regimentos. cuja cavalhada não estiver em cavallariças, visitar e inspeccionar as invernadas, sempre que lhe parecer necessario.

Do ajudante, secretario e medico

Art. 188. Attribuições analogas aos seus similares no batalhão de caçadores.

Do intendente

Art. 189. Attribuições analogas ás do intendente do batalhão de caçadores e mais as seguintes:

1. Superintender os serviços de forragem e ferragem da cavalhada.

2. Dirigir a escripturação do livro de matricula de cavallos, fazendo registar não só as resenhas como as alterações que se derem por motivo de extravio, morte e venda.

Do veterinario

Art. 190. O veterinario é o encarregado do serviço de hygiene e de saude da cavalhada, entende-se com o chefe do serviço de saude e veterinaria da região ou divisão nos assumptos technicos e scientificos, pelos tramites legaes.

Art. 191. Tem a seu cargo a enfermaria, a pharmacia e toda a escripturação respectiva, de accôrdo com os artigos 5º, 9º e 24º do regulamento do serviço de veterinaria do exercito, incumbindo-lhe mais:

1. Exercer sobre a cavalhada a mais activa e severa vigilancia, no intuito de evitar as molestias a que está sujeita, e de poder combater promptamente as que vierem a manifestar-se.

2. Empregar em taes occasiões as medidas aconselhadas pela sciencia, recorrendo promptamente ás autoridades competentes quando essas medidas escaparem á sua alçada.

3. Examinar minuciosamente todos os dias a cavalhada, nas horas determinadas no horario do serviço interno, acompanhado pelo 3º sargento veterinario e o cabo ferrador e, em cada esquadrão, pelo respectivo cabo veterinario e mandar annotar na caderneta deste ultimo as alterações de regimen que julgar conveniente introduzir no trato de qualquer cavallo.

4. Providenciar para serem apresentados na enfermaria os cavallos que precisarem de curativos, mandando fazel-os, sob suas vistas, pelo pessoal auxiliar.

5. Fazer baixar á enfermaria o cavallo doente e só permittir que algum animal nestas condições fique em tratamento na cavallariça do esquadrão, quando não houver inconveniente.

6. Mandar isolar immediatamente o cavallo que reconhecer atacado de qualquer molestia contagiosa e, pelo menos, os dois das baias contiguas; fazel-as desinfectar, rigorosamente, depois de desoccupadas, assim como o arreiamento e mais objectos que tiverem servido aos cavallos atacados.

7. Não permittir a volta desses animaes ás baias que occupavam na occasião da molestia sinão depois de um espaço de tempo aconselhado pela hygiene.

8. Só conservar nas baias communs animaes atacados de molestias ligeiras, cujo tratamento não exceda de 15 dias.

9. Propor o abatimento de qualquer animal victima de accidente que o inutilize por completo para o serviço, ou que se achar atacado de molestia que exija semelhante providencia, devendo solicitar, sempre que fôr possivel, uma conferencia para verificação da sua incurabilidade ou imprestabilidade.

10. Communicar por escripto ao fiscal todas as alterações relativas á cavalhada, logo que houver terminado os trabalhos de inspecção diaria.

11. Communicar igualmente ao capitão do esquadrão interessado todas as alterações que devam ser immediatamente feitas, independentemente de ordem ou approvação do fiscal.

12. Não consentir que se appliquem curativos nos cavallos sem ordem sua, salvo caso de urgencia, cumprindo então a quem os fizer, levar-lhe a respectiva communicação.

13. Praticar nos cavallos as operações necessarias.

14. Attestar os casos de morte que occorrerem na cavalhada, autopsiando o animal cujo diagnostico tenha sido duvidoso ou quando lhe fôr determinado.

15. Fiscalizar o serviço da ferraria.

16. Formular os pontos para o concurso á promoção de 3º sargento, cabo veterinario e ferrador.

17. Instruir os sargentos e cabos veterinarios no modo de fazer os curativos, principalmente os de urgencia e na manipulação dos medicamentos e formulas precisas para o tratamento dos animaes.

18. Instruir o cabo ferrador e os ferradores na arte de ferrar e de tratar dos pés doentes ou defeituosos.

19. Inspeccionar os objectos da carga dos veterinarios e ferradores, responsabilizando-os, em parte escripta dada ao fiscal, pelas faltas que encontrar.

20. Visitar frequentemente a enfermaria, verificando se o serviço é executado de accôrdo com as ordens existentes.

21. Assistir á marcação dos animaes verificando que a applicação das marcas não os offenda.

22. Assistir á chegada dos cavallos que se recolherem ao quartel vindos de exercicios ou serviço, prescrevendo as medidas sanitarias que julgar necessarias.

23. Fazer parte das commissões de recebimento de cavalhada de remonta, das que tiverem de julgar os animaes inserviveis e das de recebimento de forragens.

24. Indicar aos commandantes de esquadrão e ajudantes de regimento as praças para o preenchimento das vagas que se derem no serviço veterinario e na ferraria.

25. Receber diariamente, de accôrdo com o que fôr pedido, a quantidade de forragem necessaria ao sustento da cavalhada da enfermaria.

26. Ter uma relação do material sob sua responsabilidade e trazer em dia a escripturação do serviço a seu cargo.

27. Ter sobre os cavallos particulares, que por qualquer circumstancia se acharem no regimento, as mesmas attribuições e autonomia que sobre os demais, menos as dos §§ 9º e 12º, que dependem do consentimento do proprietario, obrigado, nestes casos, a retirar immediatamente do quartel o animal em questão.

28. Quando a unidade não tiver animaes em cavallariças, tomar conta da invernada auxiliado pelos sargentos e cabos veterinarios, cabos ferradores e mais praças necessarias ao serviço, escalados pelo regimento, recebendo do fiscal as respectivas ordens e instrucções.

Do sargento ajudante, 1º e 2º sargentos archivistas e 3º sargento de saude

Art. 192. Têm attribuições analogas ás dos seus similares no regimento de infantaria e batalhão incorporado.

Do 3º sargento veterinario

Art. 193. Incumbe-lhe:

1. Auxiliar o veterinario do regimento no desempenho das obrigações que lhe dizem respeito, communicando-lhe, diariamente, todas as occorrencias que se tiverem dado em sua ausencia.

2. Dirigir o serviço da ferraria, mandando executar sob suas vistas todos os trabalhos respectivos e interessando-se pela conservação dos cascos dos animaes.

3. Ter sob sua guarda a carga de todo o material existente na ferraria.

4. Requisitar do sargento intendente do regimento, mediante pedido com o visto do veterinario, o numero de cravos e ferraduras necessarios ao serviço.

5. Substituir o veterinario quando, por qualquer motivo, não comparecer ao quartel, dando parte ao official de dia de qualquer circumstancia imprevista que occorrer, afim de que elle possa providenciar como fôr necessario.

6. Praticar nos animaes todos os cuidados hygienicos e therapeuticos que lhe forem determinados pelo veterinario, encarregando-se igualmente da manipulação das prescripções pharmaceuticas formuladas para os curativos.

Do 1º sargento intendente

Art. 194. Tem attribuições analogas ás do seu similar no regimento de infantaria, e mais as seguintes:

1. Organizar diariamente uma nota da forragem da cavalhada do regimento, de accôrdo com as alterações publicadas na ordem, discriminando o numero de animaes existentes em cada esquadrão e na enfermaria;

2. Fazer entrega dessa forragem aos esquadrões e á enfermaria, em presença do official de dia, a quem passará a referida nota para a devida conferencia.

Do 2º sargento intendente, cabo intendente e soldados auxiliares, 3º sargento do material bellico e 3º sargento artifice

Art. 195. Attribuições analogas ás de seus similares no regimento de infantaria.

Do cabo selleiro-corrieiro, soldado armeiro, soldado carpinteiro e soldado serralheiro

Art. 196. Compete-lhes exercer nas officinas as funcções de suas especialidades.

Do cabo ferrador

Art. 197. E' o auxiliar do sargento veterinario na ferraria.

Compete-lhe:

1. Instruir os soldados ferradores na arte de ferrar;

2. Examinar diariamente os cavallos do estado menor do regimento, afim de verificar se algum animal precisa dos cuidados da ferraria;

3. Fazer todos os trabalhos de que necessitam os mesmos cavallos, auxiliado pelo soldado ferrador;

4. Marcar os cavallos novos do estado menor;

5. Substituir o sargento veterinario no serviço da ferraria.

Do soldado ferrador

Art. 198. E' o auxiliar do cabo ferrador no serviço da ferraria.

Do 3º sargento clarim, cabos ordenanças, soldados ordenanças e soldados conductores

Art. 199. Attribuições analogas ás de seus similares no regimento de infantaria.

Do 2º sargento, cabo e soldados telegraphistas

Art. 200. São os encarregados do serviço da secção de telegraphia e servem sob a direcção do ajudante. O 2º sargento é o responsavel pelo material respectivo.

Art. 201. Todas as praças, além das attribuições especificadas, têm mais as especiaes, decorrentes de sua arma, em tudo o que se refere ao trato e conservação de sua montaria e do respectivo arreiamento.

ESQUADRÃO

Do commandante

Art. 202. Tem attribuições analogas ás de seus similares no regimento de infantaria e mais as seguintes:

1. Velar attentamente pela hygiene e saude da cavalhada do esquadrão e pelo seu treinamento.

2. Exigir que os officiaes e praças tratem com o devido cuidado os cavallos de suas montadas.

3. Visitar frequentemente as cavallariças do esquadrão, verificando se a cavalhada é alimentada de accôrdo com a tabella e se as recommendações do veterinario são observadas.

4. Prestar ao veterinario todo o auxilio para o desempenho das attribuições que lhe competem.

5. Não consentir que qualquer cavallo de seu esquadrão seja utilizado para marchas longas ou exercicios violentos sem que tenha tido o preciso treinamento.

6. Exigir que os subalternos passem frequentes revistas ao arreiamento de seus pelotões, afim de serem evitadas as pisaduras no lombo dos animaes.

7. Distribuir os pelotões do esquadrão pelos subalternos, entregando-lhes a cavalhada e o material necessario, e responsabilizando-os pelas faltas que encontrar.

8. Determinar a divisão da forragem recebida, entre os cavallos de seu esquadrão, de accôrdo com as condições de cada um.

Dos subalternos

Art. 203. Attribuições analogas ás de seus similares no regimento de infantaria, e mais as decorrentes da natureza da arma.

Do 1º, 2º e 3º sargentos

Art. 204. Attribuições analogas ás de seus similares no batalhão de infantaria e mais as decorrentes da natureza da arma.

Dos cabos de esquadra, anspeçadas e soldados

Art. 205. Attribuições analogas ás de seus similares no batalhão de infantaria e mais as decorrentes da natureza da arma.

Do cabo veterinario

Art. 206. Compete-lhe:

1. Zelar pelo serviço de hygiene e saude da cavalhada do respectivo esquadrão.

2. Auxiliar o 3º sargento veterinario nos serviços da enfermaria e da ferraria na parte referente á cavalhada do esquadrão.

3. Acompanhar o veterinario do regimento nas visitas de inspecção á cavalhada, tomando nota das recommendações feitas.

4. Levar ao conhecimento do capitão as prescripções do veterinario, sendo responsavel pela sua execução.

5. Examinar diariamente a cavalhada do esquadrão para verificar quaes os animaes que precisam dos cuidados da ferraria, communicando ao 3º sargento veterinario o resultado desse exame, afim de que elle providencie sobre animaes que precisarem de ser ferrados ou de tratar dos cascos.

Do cabo de saude, 3º sargento intendente, cabo intendente, soldado auxiliar, soldado selleiro-corrieiro, soldado ferrador e soldado clarim

Art. 207. Attribuições analogas ás de seus similares na infantaria, sem prejuizo da uniformidade da instrucção do serviço geral do regimento; o soldado ferrador é auxiliar do cabo ferrador e compete-lhe ferrar os animaes do esquadrão.

Art. 208. Quando o esquadrão se destacar da sua unidade observar-se-á o disposto para a companhia de infantaria em condições analogas.

Corpo de trem

Art. 209. O commandante, no que diz respeito á instrucção e administração, tem attribuições analogas ás de commandante de regimento de cavallaria e mais as seguintes:

1. Fazer executar transportes militares de qualquer natureza (viveres, forragens, fardamento, equipamento, munição, saude, etc.) que lhe forem ordenados.

2. Fornecer aos quarteis generaes da respectiva divisão conductores, ordenanças e animaes para transporte.

Art. 210. O medico tem attribuições analogas ás do medico do batalhão de caçadores, os demais cargos têm attribuições analogas ás estabelecidas para os seus similares nos esquadrões.

Regimento de artilharia montada

Art. 211. Os officiaes e praças têm attribuições analogas ás dos seus similares no regimento de infantaria e cavallaria com as indispensaveis alterações peculiares á organização e serviços da arma.

GRUPO INCORPORADO

Art. 212. Os officiaes e praças têm attribuições analogas ás de seus similares no batalhão incorporado e no regimento de cavallaria com as alterações decorrentes da natureza da arma.

BATERIA INCORPORADA

Art. 213. Officiaes e praças têm attribuições analogas ás de seus similares na companhia e no esquadrão com as alterações decorrentes da natureza da arma.

Ao commandante compete mais:

1. Zelar pela conservação e limpeza de todo o material de artilharia distribuido á bateria.

2. Distribuir os homens pelo serviço de conductor e artilheiro e os animaes pelo serviço de tracção e montaria.

3. Dividir a bateria em duas secções, com pessoal, cavalhada e material correspondente, e entregar cada uma dellas a um subalterno que ficará responsavel perante elle pelo trato, conservação e limpeza dos animaes e do material, ajustagem do arreiamento, disciplina e instrucção dos homens, ordem nos alojamentos, etc.

Cada secção será dividida em duas peças, confiadas, cada uma, a um sargento chefe de peça.

Art. 214. Aos sargentos chefes de peça compete ainda mais:

1. Revistar diariamente os animaes de sua peça e assistir, sempre que o serviço o permitta, á limpeza e á distribuição de forragem e agua aos mesmos, dando immediatamente parte ao commandante da secção de qualquer anormalidade que encontrar, tomando as providencias que forem de sua alçada.

2. Inspeccionar frequentemente os uniformes de seus homens, bem como o armamento, equipamento e arreiamento, fazendo marcar os uniformes, roupa interna e de cama.

3. Assistir á limpeza do armamento, equipamento e arreiamento dos homens de sua peça, não permittindo o emprego de substancias de limpeza que não forem officialmente adoptadas e dando parte quando faltar ou estragar-se qualquer cousa.

4. Revistar frequentemente o material de artilharia de sua peça, assistindo á limpeza do mesmo e exigindo que seus homens lhe dêm o trato conveniente, sendo elle o responsavel pela sua conservação; dar parte, ao commandante da secção, de todas as faltas que encontrar.

5. Fazer formar sua peça, encilhar e atrelar as viaturas conforme as ordens recebidas, velando por que tudo se faça em perfeita ordem e com rapidez, participando ao commandante da secção quando a peça estiver prompta e sanadas as irregularidades que porventura existam.

6. Cumprir e fazer cumprir pelos homens de sua peça as ordens superiores e as prescripções regulamentares.

Art. 215. Ao 3º sargento intendente, incumbe mais ter a seu cargo o carro forja, o carro de bateria e as demais viaturas não distribuidas ás secções.

Grupo de artilharia a cavallo, de obuzes e de montanha

Art. 216. Os officiaes e praças têm attribuições analogas ás de seus similares no regimento de artilharia e no batalhão de caçadores.

Art. 217. Quando não houver fiscal o commandante accumulará as suas attribuições com as deste cargo.

Batalhão de artilharia de posição

Art. 218. Officiaes e praças têm attribuições analogas ás de seus similares no regimento de infantaria e bateria montada, com as alterações peculiares ao serviço de fortificações.

Art. 219. Ao commandante compete mais:

1. Exercer o commando da fortificação em que aquartelar o batalhão.

2. Procurar conhecer bem os arredores da posição que estiver guarnecendo, para poder agir efficazmente em caso de guerra.

Art. 220. Ao fiscal compete mais as attribuições de major da praça.

Art. 221. Ao capitão ajudante compete mais as attribuições de ajudante da praça.

Batalhão de engenharia

Art. 222. Officiaes e praças têm attribuições analogas ás de seus similares no batalhão de caçadores e regimento de cavallaria com as modificações peculiares á organização e serviços da arma.

Disposições geraes

Art. 223. O pessoal empregado nos serviços de saude, veterinaria, administração, material bellico, artifices, ordenanças, etc., desde o regimento até a companhia, esquadrão ou bateria, não constitue classe separada, póde, pois, ser transferido de um serviço para outro, de accôrdo com as prescripções deste regulamento, ou para a fileira, ficando sempre sujeito á instrucção geral da unidade. Poderá tambem, sem prejuizo de suas attribuições especiaes, ser nomeado para o serviço interno, conforme determinar o commandante, concorrendo os sargentos, graduados e soldados nas escalas correspondentes.

Paragrapho unico. Nas mesmas condições devem ser considerados os sargentos amanuenses.

Art. 224. Fóra das horas de instrucção de que estiverem encarregados, não são os officiaes obrigados a permanecer no quartel, salvo o caso de desempenho de serviço ou das funcções particulares de cada um, previstas neste regulamento ou determinação do commandante.

Art. 225. Ao sahirem do quartel ou de suas residencias deverão os officiaes de todos os postos deixar indicado onde poderão ser encontrados para o caso de um serviço extraordinario.

Art. 226. Os sargentos são obrigados á permanencia no quartel, nas mesmas condições dos graduados e soldados.

Art. 227. Os aspirantes são equiparados aos officiaes.

Art. 228. Todos os serviços de saude e veterinaria, administração, officinas, secretaria, casa da ordem, etc., começarão a funccionar diariamente ás horas que o commandante determinar, e proseguirão até 4 horas ou, extraordinariamente, além desta hora quando assim fôr mister.

Art. 229. Nos casos em que as prescripções estabelecidas para a instrucção, attribuições de posto e serviço de qualquer arma não sejam bem explicitas, proceder-se-á por analogia de accôrdo com o prescripto para as outras armas.

TITULO III

Dos serviços geraes

CAPITULO V

Serviço interno diario

REGIMENTO DE INFANTARIA

Art. 230. O serviço interno diario não impedirá o comparecimento aos exercicios praticos internos, ás instrucções theoricas e ás aulas da escola regimental, sendo as praças dispensadas sómente quando estiverem de sentinella ou em serviços inadiaveis.

Art. 231. Todo o pessoal de serviço permanecerá armado e uniformizado, de conformidade com as ordens dadas.

Art. 232. Nos regimentos de infantaria, cujos batalhões estiverem alojados em um só quartel, será escalado para o serviço diario o seguinte pessoal:

Um official subalterno ou aspirante, para o serviço de dia ao regimento;

Um 1º sargento, seu adjunto;

Um 2º ou 3º sargento, para o serviço de dia em cada batalhão;

Um cabo de ordens ao regimento e a cada batalhão;

Um cabo de saude, para o serviço medico;

Um cabo ou anspeçada e tres soldados, em cada companhia, para guarda dos alojamentos;

As praças necessarias para a guarda do quartel;

Os corneteiros necessarios ao serviço.

Do official de dia

Art. 233. Ao official de dia compete:

1. Assegurar a perfeita execução do serviço, o cumprimento exacto das disposições regimentaes e a policia interna. Depende directamente do fiscal da unidade, é o responsavel pela ordem, policia e limpeza do quartel, salvo as partes que estão a cargo das companhias e estados menores, nas quaes só poderá intervir, quando não estejam presentes os commandantes de companhia ou os officiaes seus substitutos e os ajudantes.

2. Dar a instrucção theorica ou pratica interna que lhe competir.

3. Apresentar-se ao commandante e fiscal do regimento e commandantes de batalhão, logo que estas autoridades cheguem ao quartel.

4. Visitar, com o seu antecessor, ao assumir o serviço, todas as dependencias do quartel, verificando se estão ellas devidamente asseiadas e em ordem e certificar-se da existencia de todos os presos.

5. Inspeccionar frequentemente a guarda providenciando immediatamente sobre qualquer irregularidade que encontrar.

6. Mencionar em livro especial de partes, rubricado pelo fiscal do regimento, as occorrencias que se derem nas suas 24 horas de serviço e rubricar os papeis regulamentares.

7. Assistir á sahida dos generos da arrecadação para a cozinha e á distribuição das rações ás praças, fiscalizando a sua qualidade e quantidade, e permanecer no refeitorio durante as refeições.

8. Ordenar os toques estrictamente indispensaveis, depois de solicitar permissão a qualquer superior que porventura se ache proximo.

9. Assignar as baixas extraordinarias ao hospital.

10. Guardar em seu poder, durante á noite as chaves das prisões.

11. Responder pelos objectos existentes na sala do official de dia.

12. Fazer encostar a uma companhia as praças mandadas apresentar pelo quartel general depois de encerrado o expediente, assignando um vale supplementar de ração.

13. Tomar, na ausencia das autoridades competentes, qualquer medida urgente que se torne necessaria, communicando immediatamente o facto ao fiscal.

14. Dispensar de pernoitar no quartel a praça que, por necessidade urgente e na ausencia de seu commandante de companhia, solicitar este favor, uma vez que sejam justas as allegações e bom o seu comportamento, mencionando o seu acto no livro de partes. Essa concessão será dada por escripto e assignada pelo official.

15. Mencionar em sua parte as horas de sahida e regresso de forças, animaes e viaturas.

16. Receber e acompanhar o commandante e qualquer outra autoridade militar quando entrar no quartel.

17. Rondar e fazer rondar durante a noite as sentinellas e as diversas dependencias do edificio.

18. Fiscalizar a distribuição das rações ás praças que estiverem presas e em tratamento na enfermaria regimental.

19. Examinar as refeições destinadas ás praças que se acharem de serviço externo.

20. Fazer recolher ás prisões as praças que forem apresentadas presas por ordem superior, as punidas disciplinarmente ou as presas preventivamente e soltar as que tiverem concluido o castigo, mandando apresental-as ao seu commandante de companhia.

21. Não permittir que as praças recolhidas ás prisões tenham comsigo instrumentos com que possam damnifical-as, armas, artigos de fumante, jogo, etc; consentirá, porém, que levem seu uniforme de exercicio e as peças de agasalho apropriadas á estação, exceptuando-se o capote.

22. Enviar ao fiscal, logo que sahir do serviço, a relação dos moveis e utensilios da sala do official de dia, a relação dos generos e forragem sahidos da arrecadação, os roteiros da guarda, relação de presos, pernoites das companhias ou outros quaesquer documentos que houver recebido.

23. Assistir á entrada da forragem e a entrega da que fôr pedida.

24. Inspeccionar as baias, providenciando sobre qualquer irregularidade que observar.

Art. 234. A escala do serviço de official de dia será constituida por todos os officiaes subalternos e aspirantes a official do regimento; quando o numero desses officiaes fôr inferior a cinco entrarão, successivamente, na escala para completal-o os ajudantes de batalhão, director da escola regimental e secretario.

Do sargento adjunto

Art. 235. O sargento adjunto é o auxiliar immediato do official de dia. Incumbe-lhe:

1. Tomar parte na parada diaria e em seguida apresentar-se ao official de dia.
2. Visitar as dependencias do quartel e dar parte ao official de dia de tudo o que observar contrario ás ordens estabelecidas.
3. Assistir o rancho das praças.
4. Assistir a visita medica, tomando nota dos nomes das praças que baixarem ao hospital ou enfermaria regimental e das que ficarem em observação.
5. Organizar os papeis que lhe forem indicados pelo official de dia.
6. Fiscalizar o serviço das praças encarregadas da fachina do quartel.
7. Acompanhar o official de dia nas revistas que elle tiver de passar.
8. Assistir á distribuição de forragem e de agua aos animaes do regimento e á limpeza dos mesmos.

Do sargento de dia ao batalhão

Art. 236. O sargento de dia ao batalhão é auxiliar do official de dia ao regimento. Compete-lhe no batalhão funcções analogas ás de sargento adjunto no regimento e mais as seguintes:

1. Assistir á chamada nas revistas das companhias e estado menor do batalhão, tomando nota das praças ausentes para communicar seus nomes ao sargento adjuncto.
2. Receber dos cabos de dia das companhias a nota das praças arranchadas e das ausentes em serviço, fazendo guardar as rações destas ou providenciando para que sejam levadas a seu destino.
3. Alternar com o sargento adjunto nas inspecções nocturnas do quartel e das companhias de seu batalhão.

Dos corneteiros e dos toques

Art. 237. Serão escalados diariamente os corneteiros necessarios ao serviço.

Os toques devem ser reduzidos ao menor numero possivel.

Dos cabos de dia e plantões das companhias

Art. 238. Os cabos de dia e plantões das companhias são guardas do alojamento da unidade a que pertencem.

Art. 239. Ao cabo de dia incumbe:

1. Apresentar-se, logo depois da parada, ao official de dia e ao sargento de dia ao seu batalhão.
2. Receber o serviço de seu antecessor e percorrer com elle o alojamento da companhia, verificando que tudo esteja limpo e em perfeita ordem e que os detidos se achem presentes.
3. Manter em perfeito asseio o alojamento das praças.
4. Acordar as praças ao toque de alvorada e providenciar para que ellas procedam ao arranjo das camas e aos cuidados de asseio pessoal, de maneira que na occasião de rancho estejam promptas para entrar em fórma.
5. Fazer executar pelos plantões, depois do rancho da manhã, a limpeza do alojamento.
6. Conservar-se no recinto da companhia para attender promptamente a qualquer ordem e cumprir as instrucções que lhe forem tranmittidas pelo respectivo sargenteante.
7. Tomar nota das praças arranchadas que estiverem ausentes em serviço e dar seus nomes ao sargento de dia ao bataihão.

8. Formar a companhia sempre que fôr necessario.

9. Conduzir a companhia formada e as praças uniformizadas para o rancho e d'ali trazel-a, sem exigir o uniforme do dia.

10. Não consentir jogo de azar, disputa ou algazarra no alojamento.

11. Velar para que os plantões se conservem attentos e cumpram fielmente todas as ordens.

Apresentar ao sargento de dia as praças doentes que tiverem de comparecer á visita medica e tambem as que ficarem presas, conservando no alojamento as detidas por ordem superior, cuja relação nominal ficará em seu poder.

13. Render os plantões ás mesmas horas em que se renderem os quartos da guarda.

14. Dar parte ao sargenteante da companhia, e na ausencia deste ao sargento de dia ao batalhão, de qualquer irregularidade que se der na companhia.

15. Não consentir no alojamento a presença de civis, salvo visitas autorizadas.

16. Apresentar-se a qualquer official que entre no alojamento.

17. Fechar o alojamento quando a companhia sahir para serviço ou instrucção entregando as chaves ao plantão de quarto.

18. Não permittir que depois do toque de silencio haja conversa alta no alojamento.

19. Deixar em seu logar um dos plantões, quando obrigado a ausentar-se temporariamente do alojamento.

Art. 240. Ao plantão compete:

1. Manter-se á porta do alojamento, para dar signal da aproximação de qualquer official, que se dirija para entrar na companhia.

Este signal, quando houver campainha electrica, consistirá em um toque de tres segundos de duração pouco mais ou menos; no caso contrario, o plantão commandará em vóz alta: *Companhia — sentido!*

2. Zelar pelo asseio, ordem e policia do alojamento.

3. Revistar os objectos que qualquer praça pretender retirar do alojamento, quando tiver duvida sobre o verdadeiro dono.

4. Exercer a necessaria vigilancia para que não se utilizem de objectos pertencentes a praças ausentes do alojamento.

5. Impedir que, depois do toque de silencio e sem prévia licença do cabo de dia, entrem no alojamento praças de outras companhias.

6. Avisar ao cabo de dia quando vir jogos de azar ou qualquer outra irregularidade.

Art. 241. Os cabos de dia e plantões comparecerão á parada, uniformizados, trazendo apenas o cinturão.

Da alvorada

Art. 242. O official de serviço, á hora regulamentar mandará fazer o toque de alvorada pelo corneteiro de serviço. A esse toque todas as praças se levantarão, procedendo aos cuidados de hygiene e asseio corporal, farão suas camas, preparando-se logo para o rancho e os exercicios. O commandante da guarda mandará acordar os presos e providenciando sobre sua hygiene pessoal fará sair, escoltados, os que tiverem serviço de fachina, ordenando aos demais que procedam á limpeza das prisões. Nos dias de festa nacional ou do regimento o toque de alvorada será feito por toda banda de cornetas.

Da fachina

Art. 243. Haverá em cada regimento uma praça encarregada do serviço de fachina.

Art. 244. Todos os dias, logo depois do café da manhã, o encarregado da fachina requisitará do commandante da guarda do quartel o numero de presos necessarios ao serviço e o de praças para escoltal-os, devendo ser

uma praça para cada preso quando o serviço fôr no interior do quartel e duas quando no exterior; em seguida fará executar a limpeza do quartel e mais dependencias.

Art. 245. Os plantões varrerão os alojamentos de suas companhias e os empregados do rancho, os das arrecadações, os das officinas, etc., as suas respectivas dependencias.

Art. 246. Terminado o trabalho, o encarregado da fachina mandará remover o lixo para o logar apropriado e apresentará os presos ao commandante da guarda, afim de serem recolhidos ás prisões.

Art. 247. Durante todo o dia o encarregado da fachina velará para que os pateos e dependencias do quartel permaneçam rigorosamente asseiados.

Art. 248. A fachina será feita pelos sentenciados e presos correccionaes e, na falta destes, por praças para tal fim escaladas.

Das revistas diarias

Art. 249. Em épocas normaes haverá uma revista diaria — a do recolher, que se effectuará á hora regulamentar. O official de dia deverá, passar durante o correr da noite revistas incertas sem exigir que as praças acordem ou se levantem das camas.

Paragrapho unico. Nos dias em que não houver instrucção, será passada, pela manhã, uma revista á hora designada para o começo dos serviços.

Art. 250. Na revista do recolher observar-se-á o seguinte:

1. O corneteiro de serviço executará o toque de revista ás 21 horas precisas.

O sargento de dia de cada batalhão assistirá a chamada á revista feita pelos sargenteantes das companhias ou por um sargento para isso escalado e, em seguida, levará ao conhecimento do official de dia as faltas verificadas, entregando-lhe os pernoites.

O official de dia assistirá a revista de tres companhias, uma de cada batalhão pelo menos, e far-se-á representar nas das outras pelo seu adjunto.

Em seguida ás revistas os sargentos de dia aos batalhões apresentarão ao official de dia as praças que tiverem permissão para pernoitar fóra do quartel.

2. O commandante da guarda passará revista a esta, communicando ao official de dia, as faltas que encontrar.

3. O sargento que sargentear o estado-menor passar-lhe-á revista levando ao conhecimento do official de dia as alterações occorridas. Os sargentos ajudantes não são obrigados á revista de recolher.

Art. 251. Estando o regimento de promptidão, os capitães passarão revista ás suas companhias, communicando as faltas ao commandante do batalhão e este ao fiscal do regimento. Se apenas um dos batalhões do regimento estiver de promptidão, as suas revistas ficarão fóra da alçada do official de dia.

Art. 252. A's 22 horas o official de dia mandará fazer o toque de silencio, depois do qual as praças se recolherão a seus alojamentos.

Da visita medica

Art. 253. Toda praça que se sentir indisposta, não podendo fazer o seu serviço, pedirá licença á autoridade competente para comparecer á visita medica.

Art. 254. Na occasião da visita medica os cabos de dia ás companhias conduzirão os doentes para a sala da consulta; o medico procederá á chamada dos doentes por companhia, fazendo entrar cada um por sua vez; feito o exame o medico mencionará no livro de visita medica o nome do consulente com seu parecer, as prescripções e indicações.

Paragrapho unico. As praças cujo estado as impossibilite de deixar o leito serão examinadas pelo medico no proprio alojamento.

Art. 255. Deverão comparecer á visita medica:

1. A praça que se queixar de molestia ou pretextal-a por occasião do serviço ou de exercicio;

2. A que voltar do hospital, cujo boletim de alta deverá ser apresentado ao medico para o registo das competentes alterações;

3. A proposta para aprendiz de musica, clarim ou corneta ou para pertencer definitivamente a respectiva banda.

4. A que tiver ordem da autoridade competente.

Art. 256. Ficará em tratamento no quartel a praça affectada de indisposição tal que lhe permitta fazer o serviço ou apenas uma parte delle ou necessite de ligeiros curativos ou medicações feitas a horas certas na séde do serviço de saude do regimento.

Art. 257. Ficará de observação na enfermaria regimental, durante 48 horas no maximo, a praça que não apresentar symptomas positivos de molestia, de modo a não permittir ao medico formar juizo immediato.

Art. 258. Ficará isento de todo serviço e em tratamento na enfermaria regimental a praça que necessitar de cuidados medico-cirurgicos que tornem provavel a sua volta a serviço dentro de seis dias no maximo.

Art. 259. Convalescerá na enfermaria regimental a praça vinda com alta do hospital, ainda em estado de não poder fazer o serviço e necessitar de repouso.

Art. 260. Baixará ao hospital a praça cujo tratamento não possa ser feito na enfermaria regimental; essa praça passará a vencer por aquelle estabelecimento etapa e gratificação devendo declarar-se na baixa a qualidade da praça e todas as alterações que influam nesses vencimentos afim de que o respectivo intendente possa organizar o pret.

Art. 261. Depois de terminada a visita, o sargento de saude levará o respectivo livro ao fiscal, para tomar conhecimento e providenciar sobre as prescripções e indicações do medico.

Art. 262. O capitão medico fará a visita aos doentes da enfermaria dando ao sargento de saude e pessoal do serviço de saude as necessarias instrucções.

Art. 263. Finda a visita o sargento de saude organizará o mappa do movimento do dia, de accôrdo com o modelo regulamentar, para constar na parte do medico, e fará o pedido das dietas, afim de ser entregue ao intendente, depois de visado pelo fiscal.

Art. 264. As formalidades e demais prescripções a observar relativamente aos doentes que entrarem e aos que já estiverem em tratamento na enfermaria regimental serão analogas ás prescriptas aos doentes nas enfermarias militares.

Art. 265. Quanto ao regimen dietetico o medico, ouvido o commandante, estabelecerá uma tabella apropriada, para os casos especiaes; para os outros casos consistirá elle na ração habitual do soldado, toda ou em parte.

Art. 266. Quando houver doentes que necessitem de medicação especial, que não possa ser feita com os recursos da tabella em vigor, o medico fará uma receita para todos em uma mesma folha de papel, a qual será aviada na pharmacia militar da respectiva guarnição.

Art. 267. O cabo de saude de dia logo após a visita medica levará á pharmacia da guarnição o receituario que não possa ser aviado na enfermaria regimental; após a parada irá buscar as alterações no hospital, e á tarde conduzirá para esse estabelecimento as praças que tiverem baixado e de lá trará as que tiverem tido alta.

Da parada

Art. 268. A parada realizar-se-á á hora regulamentar; nella tomarão parte todas as praças que tiverem de entrar em serviço. Todos os officiaes que tenham de entrar de serviço deverão a ella comparecer.

Art. 269. O ajudante mandará fazer o toque á hora designada no quadro. As praças entrarão em fórma no recinto de suas companhias 15 minutos antes da parada e o 1º sargento, ou um designado pelo capitão,

passará revista minuciosa nos uniformes e armamentos e verificará, pelo papel de serviço, se estão presentes todos os homens escalados. Ao toque de parada, o referido sargento marchará com o pessoal de sua companhia para o logar da formatura. Ali o metterá em linha, em duas fileiras, e occupará a posição que corresponder á numeração de sua unidade. Ao toque de parada, o ajudante deverá achar-se no logar habitual da parada, acompanhado por um dos sargentos ajudantes, o qual ficará á sua esquerda e um passo á retaguarda, e ahi assistirá á entrada em fórma dos contingentes das diversas companhias. Os sargentos que trouxerem as companhias lhe communicarão qualquer occorrencia relativa á formatura e depois cada um tomará posição á retaguarda daquella a que pertencer, na altura do centro e a tres passos da segunda fileira. O pessoal do estado menor que entrar de serviço, formará á direita da força.

Art. 270. Presentes todas as companhias, o sargento ajudante rectificará o alinhamento da parada e mandará os sargentos, cabos e corneteiros á retaguarda. Estes formarão em uma só fileira, a oito passos de distancia, por suas graduações. Em seguida, o sargento ajudante dividirá a força em guardas, de conformidade com o roteiro, e por ellas distribuirá os sargentos, cabos e corneteiros, segundo as prescripções da ordem. A' esquerda da ultima guarda formarão os sargentos de dia aos batalhões e outros, escalados para o serviço diario; em seguida, os cabos de dia das companhias com os plantões e, por ultimo, o pessoal dos serviços isolados. A' direita da parada, á distancia de tres passos e no prolongamento da primeira fileira, formarão os corneteiros que tiverem de entrar de serviço. Preparada a força, o sargento ajudante corrigirá, pela ultima vez, o alinhamento e tomará posição, convenientemente perfilado, tres passos á direita dos corneteiros. O ajudante collocar-se-á então na altura do centro da força, de frente para ella, á distancia de 15 passos, e mandará: *Hombro armas. Em continencia, apresentar armas.*

A esta voz os homens que estiverem sem armas farão a continencia individual e os corneteiros tocarão a marcha da ordenança. Em seguida, o ajudante mandará: *Hombro armas. Guardas á direita, marche.* Depois fará a parada seguir a seus destinos. Os officiaes não formarão na parada. Se houver alguma guarda commandada por official, este assume o commando depois de dividida a parada, marchando com ella a seu destino. As guardas irão pelo caminho mais curto render os differentes serviços.

Art. 271. O sargento ajudante poderá commandar a parada na ausencia do ajudante.

Art. 272. Quando uma guarda, commandada por official, recolher-se ao quartel elle mandará o sargento dar parte ao official de dia e debandará depois de ter feito a continencia regulamentar.

Art. 273. As outras guardas que se recolherem a quarteis metterão em linha, no logar habitual da parada, farão a continencia ao terreno e só debandarão com licença do official de dia.

Art. 274. A' medida que se forem realizando as substituições, os commandantes das guardas que sairem, excepto os officiaes, apresentar-se-hão ao official de dia.

Art. 275. As praças de serviço isolado procederão da mesma fórma.

Da guarda do quartel

Art. 276. Diariamente serão escaladas as praças necessarias á guarda do quartel, que ficará directamente subordinada ao official de dia.

Essa guarda será composta do numero de praças estrictamente necessarias para serem distribuidas tres por posto. Para os postos em que não houver necessidade de sentinella durante o dia, a guarda receberá, ao escurecer, um reforço que se retirará pela manhã.

Art. 277. O commando da guarda será exercido normalmente por um 2º ou 3º sargento.

Art. 278. Incumbe especialmente ao commandante da guarda:

1. Velar constantemente sobre todas as praças da guarda e fazer com que ellas cumpram suas obrigações.

2. Verificar, ao entrar de serviço, a presença das praças presas ou reclusas e a existencia e estado dos utensilios a seu cargo.

3. Lêr ás praças, logo depois de rendida a guarda, as instrucções peculiares a esse serviço.

4. Prohibir ajuntamento nas proximidades do corpo da guarda, das prisões e dos postos das sentinellas.

5. Não permittir que sem sua ordem soldado algum ou outro qualquer individuo pegue nas armas da guarda.

6. Impedir a entrada de bebidas alcoolicas e de inflammaveis.

7. Vedar a sahida de praças que não estejam no uniforme do dia e asseiadas, ou não tenham a competente licença.

8. Fazer acompanhar á presença do official de dia qualquer civil que pretenda entrar no quartel.

9. Formar a guarda para rendição das sentinellas, mandando debandal-a apenas tenha saido o quarto respectivo. O cabo apresentará ao commandante da guarda o quarto que tiver sido rendido.

10. Formar a guarda ao toque de recolher.

11. Formar a guarda e mandar reconhecer, a 50 passos, pelo cabo acompanhado de duas praças, toda força ou grupo que de noite se approximar do quartel.

12. Formar a guarda e mandar fechar o portão quando se der no quartel algum facto anormal.

13. Formar a guarda e dar parte ao official de dia quando houver alguma desordem nas immediações do quartel.

14. Não abrir as prisões sem ordem do official de dia, nem receber ou soltar presos sem determinação desse official, revistando-os préviamente.

15. Mandar apresentar ao official de dia, por occasião da visita medica, os presos doentes.

16. Entregar os presos ao encarregado da fachina, á hora marcada para o serviço.

17. Rondar e fazer rondar pelo cabo da guarda as sentinellas.

18. Não consentir que praças ou pessôas estranhas falem aos presos, sem licença do official de dia.

19. Velar pelo rigoroso asseio das prisões e conservação dos utensilios.

20. Entregar a parte da guarda ao official de dia logo depois da parada

21. Formar a guarda, de bayoneta cruzada, em frente á porta da prisão, quando tiver de abril-a.

22. Dar entrada ás praças que se apresentarem depois de fechado o portão, mencionando em sua parte os seus nomes e as horas da entrada.

23. Prestar com a guarda as continencias regulamentares.

Art. 279. Ao cabo da guarda incumbe:

1. Coadjuvar em todo o serviço o commandante da guarda e cumprir as suas ordens.

2. Conduzir os quartos quando tiverem de ser rendidas as sentinellas, verificando se as ordens são bem transmittidas.

3. Reconhecer as forças e grupos que de noite se approximarem do quartel.

4. Alternar com o commandante da guarda no serviço de ronda ás sentinellas.

Art. 280. O commandante e as praças da guarda são inseparaveis do corpo da guarda, salvo as pequenas ausencias imprescindiveis; manter-se-hão uniformizados e armados durante todo o serviço; as sentinellas exercerão toda vigilancia para que não haja a menor infracção das ordens em vigor.

Art. 281. As sentinellas serão substituidas de duas em duas horas ou de hora em hora quando se tornar necessario.

Art. 282. No corpo da guarda haverá taboletas com a relação dos utensilios ahi existentes e nas prisões, com as instrucções para o serviço da guarda e com os nomes das praças presas e detidas.

Art. 283. Esta ultima relação será reformada pelo commandante da guarda quando se tornar necessario; as outras serão pelo intendente do regimento.

Art. 284. O serviço de guarda no quartel será regulado tanto quanto possivel pelas normas para o serviço de guarnição.

Do rancho

Art. 285. Em regra todas as praças devem ser arranchadas. O commandante só poderá conceder desarranchamento nos seguintes casos:

1. A's praças que viverem em companhia de sua familia, servindo de arrimo á mãe viuva, pae valetudinario, irmã solteira ou irmão menor; condições que deverão ser devidamente comprovadas.

2. A's ordenanças e praças empregadas em serviço externo de caracter permanente.

3. Aos sargentos e graduados.

4. Aos musicos de classe e aos artifices.

Art. 286. E' condição indispensavel para a concessão do desarranchamento, que os sargentos, graduados e soldados, além de bôa conducta, morem na visinhança do quartel, excepto as praças comprehendidas no n. 2 do artigo anterior.

Art. 287. As praças desarranchadas receberão no fim do mez a respectiva etapa em dinheiro.

Art. 288. Não se abonarão ás praças de pret rações atrazadas que por qualquer eventualidade deixarem de ser fornecidas no devido tempo.

Art. 289. As refeições serão distribuidas á hora marcada na tabella.

Art. 290. Os generos extraordinarios só serão fornecidos nos dias de festa nacional.

Art. 291. O rancho para os sargentos será distribuido ao mesmo tempo que o das praças, em mesa separada.

Art. 292. Os officiaes de serviço interno ou de promptidão terão direito, gratuitamente, a uma ração de praça, correndo por conta do cofre do regimento sómente as despezas com a melhoria do seu rancho. Aos demais officiaes é tambem permittido arranchar, mediante indemnização ao cofre do regimento de todas as despezas com isso occasionadas.

Art. 293. Aos officiaes e sargentos é facultado melhorar, á sua custa, a tabella de generos para suas refeições, cabendo ao fiscal examinal-a e submettel-a á approvação do commandante. As quotas com que houverem de contribuir os officiaes e sargentos arranchados serão descontadas de seus vencimentos, pelo intendente, e recolhidas ao cofre do conselho administrativo.

Art. 294. Em campanha e manobras todos os officiaes terão direito gratuitamente a uma ração de praça.

Art. 295. Quando receber communicação de estar prompta a refeição e tiver examinado a amostra, o official de dia fará apresental-a ao fiscal e ao commandante. Em seguida mandará tocar *Rancho — Avançar*.

Art. 296. Compete ao official de dia a fiscalização da quantidade e qualidade das rações distribuidas aos homens. O preparo das refeições é fiscalizado pelo official intendente.

Do boletim do regimento

Art. 297. Será publicado diariamente um boletim assignado pelo commandante e contendo, além das suas determinações, o detalhe do serviço e resumo das ordens superiores, cujo conhecimento interesse ao regimento.

O ajudante fará extrahir as cópias necessarias, em machina de escrever ou outro processo rapido, e mandará archivar o original; em seguida distribuirá essas cópias conferidas e rubricadas pelo fiscal, aos ajudantes dos batalhões, ao intendente e ao estado menor.

Os ajudantes dos batalhões levarão aos respectivos commandantes o boletim do regimento e organizarão, de modo analogo segundo as ordens que então receberem, o de suas unidades; deste boletim serão extrahidas

ás cópias necessarias ás companhias e ao estado menor, as quaes serão entregues aos 1os sargentos daquellas e ao sargento archivista. O original do boletim, assignado pelo major, ficará archivado no batalhão, bem como a cópia do do regimento. Uma cópia do boletim do batalhão será enviada ao fiscal do regimento para ser apresentada ao respectivo commandante.

O commandante da companhia dará, em seguida ao boletim do batalhão, suas ordens para o dia seguinte; determinará o pessoal para os diversos serviços e indicará as partes do boletim que devem ser lidas á tropa; essa leitura será feita pelo 1º sargento na formatura, á tarde, que se effectuará por companhia, immediatamente depois da instrucção, sem preparo nem formalidades prévias.

As praças formarão em seu alojamento no uniforme em que estiverem; o 1º sargento lerá as ordens e designação dos serviços.

O sargenteante do estado menor lerá o boletim para o respectivo pessoal.

Nenhuma falta é desculpavel pelo pretexto de se não ter conhecimento do boletim.

Em cada companhia será affixada em um quadro a escala de serviço e o programma dos trabalhos a executar no dia seguinte.

Art. 298. Os officiaes lerão diariamente em suas companhias a ordem na qual lançarão o — *Sciente* e a sua rubrica.

Art. 299. Quando no boletim do regimento ou batalhão houver alguma disposição de que convenha dar conhecimento com solemnidade, o respectivo commandante poderá ordenar a reunião dos officiaes na secretaria ou a formatura do corpo.

Art. 300. O commandante de regimento, os commandantes de batalhão e de companhia poderão ordenar que seus officiaes compareçam, reunidos, á sua presença, em dia e horas marcados quando quizerem fazer-lhes pessoalmente qualquer observação relativa ao serviço e á disciplina.

Das formaturas

Art. 301. As formaturas parciaes de companhia para seus trabalhos diarios serão feitas sem toque algum.

O batalhão formará de accôrdo com as disposições estabelecidas pelo R. Ex. I., marcando o commandante por intermedio do seu ajudante o logar e hora para assumir o commando.

Os toques da ordenança serão feitos pelo corneteiro de serviço.

Os corneteiros e tambores formarão nas companhias, e quando o batalhão se reunir irão constituir a banda.

Na marcha, dos alojamentos ao ponto de reunião, só tocarão os tambores.

Para formar o regimento, o respectivo ajudante communicará aos batalhões a hora e logar da formatura do regimento.

Os commandantes de batalhão conduzirão suas unidades ao logar de reunião, onde já deve estar o fiscal, cinco minutos antes da hora marcada formando como lhes fôr prescripto pelo commandante do regimento na ordem de sua numeração, salvo disposição em contrario.

No caso de formatura urgente, esta se fará ao toque de—*Formatura*; as companhias entrarão em fórma no uniforme em que estiverem e, depois de receber ordens, serão conduzidas ao logar de reunião do batalhão; se o toque partir do regimento, os batalhões, depois de formarem separadamente, serão conduzidos ao local da reunião do regimento.

BATALHÕES DE CAÇADORES E DE ENGENHARIA

Art. 302. Nos batalhões de caçadores, nos de engenharia e nos batalhões incorporados que aquartelarem isoladamente, o serviço diario é organizado e executado de modo analogo ao estabelecido para os regimentos de infantaria, cabendo ao sargento adjunto as funcções de sargento de dia ao batalhão.

Art. 303. Hayendo falta de officiaes subalternos e aspirantes para constituir a escala de serviço de dia com cinco officiaes no minimo, entrarão para a escala o secretario e o director da escola regimental; se ainda assim não puder ella ser organizada, o serviço de dia passsará a ser feito pelo sargento de dia ao batalhão no que fôr compativel com o seu posto, sob a fiscalização de um official ou aspirante, escalado diariamente, mas sem a obrigação de permanencia no quartel durante as 24 horas.

REGIMENTO DE CAVALLARIA

Do official de dia

Art. 304. Tem attribuições analogas ás do official de dia ao regimento de infantaria, nos serviços que são communs e mais as seguintes:

1. Mandar fazer, ás horas determinadas, os toques de recebimento e distribuição de forragem, agua para a cavalhada, revista veterinaria, officinas, etc., e velar pela execução destes serviços.

2. Assistir ás entradas de forragem e á entrega da que fôr pedida pelos esquadrões, verificando a qualidade e quantidade pelos vales respectivos.

3. Registar no livro competente das occurrencias diarias as que se derem nos serviços relativos á cavalhada.

4. Percorrer as cavallariças depois da limpeza geral, afim de providenciar sobre qualquer irregularidade.

5. Não permittir que saiam do quartel, por emprestimo, animaes do regimento, sem ordem expressa do commandante.

Do adjunto

Art. 305. O official de dia terá a sua disposição um sargento com attribuições analogas ás do sargento adjunto no regimento de infantaria e mais a fiscalização dos serviços da cavalhada.

Do sargento de dia ao esquadrão

Art. 306. Tem attribuições analogas ás dos sargentos de dia nos batalhões e mais as seguintes:

1. Formar o esquadrão para as revistas diarias, fazer a chamada e communicar ao adjunto os nomes das praças ausentes.

2. Formar o esquadrão e conduzil-o ao rancho, fazendo guardar as rações dos homens ausentes em serviço.

3. Formar o esquadrão ao toque de limpeza e verificar se todas as praças comparecem trazendo os apparelhos de limpeza e as cabeçadas de prisão com arreiatas.

4. Marchar com o esquadrão para as cavallariças, ao toque de avançar, e mandar proceder á limpeza das mesmas e da cavalhada.

5. Distribuir pelas praças presentes os cavallos das que se acharem no hospital ou de serviço.

6. Não consentir que os animaes sejam limpos senão á rascadeira e escova, excepto as pernas e cascos que serão lavados.

7. Só permittir o banho dos animaes quando houver ordem para isso.

8. Acompanhar o capitão ou qualquer outra autoridade, nas visitas que fizer ás cavallariças, prestando-lhe as informações que exigir.

9. Inspeccionar, tanto de dia como de noite, as cavallariças, verificando se as sentinellas estão vigilantes.

10. Receber na arrecadação a forragem destinada ao esquadrão e assistir á serrotagem da alfafa ou capim.

11. Assistir, ás horas fixadas, á distribuição da forragem e agua á cavalhada, de accôrdo com as ordens do commandante do esquadrão.

12. Tomar nota dos cavallos que se desferrarem, escrevendo seus numeros ou nomes no quadro negro existente nas cavallariças.

13. Não permittir que os animaes sejam soltos senão ás horas para isso estabelecidas.

14. Acompanhar o veterinario na visita aos animaes do esquadrão, escrevendo no quadro negro os nomes ou numeros dos que forem encontrados doentes.

15. Prestar ao veterinario informações sobre o que houver notado nos animaes, bem como sobre as occurrencias de seu serviço na parte referente á saude dos mesmos.

16. Velar para que as determinações do veterinario sejam fielmente cumpridas.

17. Informar ao adjunto de todas as faltas ou irregularidades que observar ou lhe forem communicadas pelos guardas das cavallariças.

Art. 307. Os sargentos escalados para o serviço de dia aos esquadrões comparecerão á parada e em seguida se apresentarão ao official de dia e ao adjunto, indo depois receber o serviço de seu antecessor, passando com este uma revista geral á cavalhada, verificando a limpeza das cavallariças, existencia e bom estado dos utensilios.

Art. 308. Nenhum cavallo isolado poderá ser tirado das cavallariças sem conhecimento do sargento de dia, salvo quando estiver presente um official do esquadrão, que isso ordene. O sargento de dia deve inspeccionar o estado de limpeza e arreiamento de qualquer cavallo que sahir isoladamente. Regressando um cavallo isolado, elle tem por obrigação inspeccional-o para ver o estado em que se acha, dando parte de qualquer novidade que encontrar.

Art. 309. Diariamente será escalado um 2º ou 3º sargento do estado menor para ahi desempenhar funcções analogas ás do sargento de dia ao esquadrão e um cabo veterinario para o serviço de dia á enfermaria dos animaes, tendo ahi funcções analogas ás do sargento de dia ao esquadrão.

Da guarda das cavallariças

Art. 310. Cada esquadrão nomeará diariamente a sua guarda de cavallariça, composta de um anspeçada e tres soldados, podendo o numero de soldados ser augmentado quando o effectivo da cavalhada tornar isso necessario.

Art. 311. A guarda da cavallariça será substituida todos os dias, por occasião da parada interna, e apresentar-se-á sempre no uniforme de exercicio.

Art. 312. Ao anspeçada commandante incumbe:

1. Distribuir os guardas por grupos de baias, dar-lhes as instrucções para o serviço, escrever seu nome e os dos guardas no quadro negro, fazendo a designação dos quartos para o serviço nocturno, tudo em presença do sargento de dia.

2. Receber de seu antecessor a forragem destinada á alimentação da cavalhada e os objectos necessarios ao serviço, os quaes conferirá pela relação que lhe fôr apresentada.

3. Examinar a cavalhada, verificar se está limpa, se ha algum animal em serviço fóra do quartel e desde quando, e se os que estão nas baias têm ferimentos ou contusões que o veterinario não tenha examinado.

4. Communicar ao sargento de dia ao esquadrão qualquer occurrencia que se dér no serviço, afim de que elle a leve ao conhecimento do capitão e do official de dia ou do adjunto.

5. Reunir o pessoal da guarda quando tocar distribuição de forragem e agua para a cavalhada, e dividir por elle o serviço.

6. Fazer render á noite as sentinellas, depois de distribuida a ultima ração de forragem, ás mesmas horas que as da guarda do quartel e exigir que cada soldado receba de seu antecessor o serviço, verificando se tudo está em ordem.

7. Não permittir que a guarda se afaste para longe da cavallariça sem motivo justificado.

8. Velar para que as praças não maltratem os animaes, dando parte das que assim procederem.

Art. 313. O commandante da guarda das cavallariças é inseparavel das baias, salvo pequenas ausencias indispensaveis. A' noite, depois de collocado o 1º quarto de sentinella ás cavallariças, poderá ir repousar nas immediações das baias.

Art. 314. Aos guardas das cavallariças incumbe:

1. Desde o toque de alvorada até o de silencio fazer a limpeza das cavallariças e conserval-as asseiadas.
2. Distribuir a forragem e agua.
3. Não permittir que um cavallo seja conduzido para fóra das cavallariças pela coleira e sim pelo buçal ou bridão.
4. Não consentir que sejam retirados da cavallariça os objectos que fazem parte da carga.
5. Não consentir que os animaes sejam maltratados e permaneçam fóra de suas baias.
6. Dar parte ao commandante da guarda quando reconhecer que algum animal apresenta indicios de molestia.
7. Não permittir que o animal que chegar de serviço seja logo desencilhado, devendo ser recolhido á baia que lhe é destinada, sem o freio e com a cilha desapertada.
8. Não consentir, salvo ordem de autoridade competente, que qualquer praça se utilize de outro cavallo que não o de sua montada.

Do cabo de dia

Art. 315. Como na infantaria, com as modificações impostas pela existencia do sargento de dia ao esquadrão.

Do ferrador de dia

Art. 316. Serão escalados diariamente um ferrador e um aprendiz para os serviços extraordinarios da ferraria, cabendo-lhes comparecer á parada e apresentar-se ao sargento adjunto; serão inseparaveis do quartel.

Da limpeza da cavalhada

Art. 317. A limpeza e o trato dos animaes serão feitos de accôrdo com as normas estabelecidas na «Cartilha do soldado montado». A' hora determinada proceder-se-á á limpeza da cavalhada; todas as praças disponiveis formarão com qualquer uniforme velho e com os artigos de limpeza; os sargentos de dia farão a chamada, e ao toque de avançar as conduzirão para a cavallariça.

Sempre que o tempo permittir, a limpeza se fará fóra das baias.

Iniciada pelo corpo do cavallo, passa depois á crina e á cauda e em seguida aos cascos, verificando se existe algum corpo estranho na ranilha ou na palma. Depois, com agua bem limpa, lavam-se e enxugam-se os olhos, e finalmente as ventas, quartelas, etc.

Deve haver todo cuidado em que o cavallo fique bem enxuto, principalmente no inverno.

Os cascos devem ser untados nos talões, e em torno da corôa, uma vez por semana.

Além dessa limpeza geral, o cavallo deve ser limpo de modo mais summario, antes de ser encilhado e quando se recolhe ao quartel.

No tempo de inverno é prohibido dar banho aos cavallos antes das 10 horas da manhã e depois de 14 horas.

Terminada a limpeza geral, o sargento de dia ao esquadrão fará o ferrador revistar a cavalhada para verificar o estado das ferraduras, tomando nota dos animaes que necessitarem ser ferrados; em seguida dará parte ao official de dia, que irá verificar como o serviço se fez, corrigindo as faltas que encontrar. Terminada essa inspecção, o esquadrão entrará em fórma e retirará.

Das formaturas

Art. 318. Ao toque de *Encilhar*, o sargenteante de cada esquadrão formará o pessoal, no uniforme em que se achar, e o conduzirá ás cavallariças, onde cada um encilhará seu cavallo, sem enfreiar; as praças voltarão então ao alojamento, para se apromptarem. Ao toque de *montar*, o esquadrão entrará em fórma no alojamento, sendo conduzido á cavallariça pelo sargento; ahi as praças retirarão os cavallos das baias, os enfreiarão, entrarão em seguida novamente em fórma a pé com os cavallos pela redea; os subalternos tomarão conta de seus pelotões, e o mais antigo ou graduado apresentará o esquadrão ao capitão, que o mandará montar e aguardará a ordem de avançar para conduzil-o ao logar da reunião, de accôrdo com o regulamento da arma. Os clarins formarão com os esquadrões e só se reunirão á banda quando aquelles chegarem ao ponto de reunião do regimento.

Quando se tratar de formatura urgente a pé, o toque será o de *Formatura*, como na infantaria; se a formatura urgente fôr a cavallo será ordenada pelos toques de *Encilhar — Montar;* neste caso, as praças se apromptarão rapidamente no alojamento, e, levando os arreios, se dirigirão á cavallariça, encilharão os cavallos, montarão e entrarão em fórma. Logo que o esquadrão esteja formado, o capitão o conduzirá a trote para o logar de reunião.

Paragrapho unico. As formaturas parciaes de esquadrão para seus trabalhos diarios serão feitas sem toque algum.

ARTILHARIA

Art. 319. No regimento de artilharia montada e nos grupos isolados o serviço geral será feito como na infantaria e cavallaria, com as alterações impostas pela natureza da arma.

Art. 320. Nos batalhões de artilharia de posição o serviço será feito como nos regimentos de infantaria e de accôrdo com as prescripções do regulamento para as fortificações da Republica.

Das formaturas

Art. 321. Na artilharia as formaturas se fazem partindo sempre da unidade base, a peça, exceptuando-se as formaturas para revistas, rancho, limpezas, etc., nas quaes as peças formam promiscuamente sob a direcção do sargento ou do cabo de dia.

Para as outras formaturas os processos variam conforme se trata de formaturas com ou sem o material, a horas prefixadas ou imprevistas.

Formatura sem o material a horas prefixadas — Para a formatura da bateria, o sargento chefe de peça e, na sua falta, o cabo, forma seus homens no alojamento no maximo $^1/_4$ de hora antes, faz a chamada e passa uma revista nos uniformes, equipamento e armamento; as pequenas faltas serão corrigidas; as maiores que não poderem ser reparadas antes da formatura da bateria serão levadas ao conhecimento do 1º sargento ou do official que commandar o serviço. As faltas que forem notadas primeiramente pelo 1º sargento, ou pelo official commandante de secção, serão da responsabilidade do chefe de peça. Em seguida as peças marcham formadas, sob o commando dos chefes respectivos, para o lugar onde se realiza a formatura da bateria. Ali chegadas participam, os chefes de peça ao 1º sargento, ou ao official que commandar, que suas peças estão promptas, dando tambem parte das faltas e irregularidades que tenham encontrado.

Os officiaes tomam conta de suas secções. Se o capitão estiver presente, elles participam-lhe que suas secções estão promptas e aquelle toma o commando da bateria; se o capitão ainda estiver ausente, o 1º tenente prepara a bateria de accôrdo com as ordens recebidas e manda avisar o capitão de que ella está prompta, entregando-lhe o commando com a devida continencia quando este se apresentar.

O capitão marcha então com sua bateria para o lugar onde se faz a formatura do grupo e ahi apresenta-se ao major commandante do mesmo, e na sua falta ao capitão mais antigo; o grupo toma a formação mais adequada ao terreno de accôrdo com as ordens do coronel commandante do regimento.

Formados os grupos no logar marcado para a reunião do regimento, o tenente-coronel assume o commando e manda avisar, pelo ajudante, o coronel de que o regimento está prompto, entregando-lhe o commando com a devida continencia quando este se apresentar.

Formaturas com o material a horas prefixadas — Cerca de 40 minutos antes da hora marcada para a formatura da bateria, os chefes de peça mettem em fórma seus homens uniformizados, armados e equipados e procedem como se disse acima. Mandam em seguida os conductores e homens montados encilhar seus animaes e apresentar os artilheiros ao 3º sargento intendente para retirarem a artilharia do deposito e formarem o parque. Na artilharia a cavallo, é preciso levar em conta o tempo para que os artilheiros encilhem seus cavallos, o que será feito depois de formado o parque.

Formado o parque, encilhados e enfreiados os animaes, os chefes de peça conduzem seus animaes para o parque e mandam atrellar ás viaturas ou carregar os fardos, designando os artilheiros para auxiliar os conductores. Promptas as peças, os sargentos passam uma inspecção e participam ao official commandante da secção que suas peças estão promptas. Os commandantes de secção passam, por sua vez, uma inspecção em suas unidades e participam ao commandante da bateria que suas secções estão promptas, o que deve ter lugar precisamente á hora marcada para a formatura da bateria. Para o mais, procede-se como nas formaturas sem material.

Na artilharia de posição, conforme o material que a bateria tiver de servir, organizar-se-ão prescripções adequadas para as formaturas com o material.

Formaturas sem o material a horas imprevistas — Essas formaturas são commandadas por meio de toques de clarim ou de corneta, como na infantaria.

Formaturas com material a horas imprevistas — O primeiro toque é o de — *encilhar*, ao qual as praças procedem como na formatura a horas prefixadas. Ao toque de — *atrellar* os chefes de peça conduzem seus animaes para o parque e ahi procedem como se disse acima. Os commandantes de secção assumem o commando de suas secções e o capitão o da bateria, tudo como já se disse, avançando as baterias atrelladas para o ponto de reunião do grupo.

Em campanha a artilharia ainda fórma ao toque de — *alarma*, fazendo-se a formatura segundo as prescripções do R. S. C.

Todas as formaturas devem ser executadas rapidamente, em silencio e com a maior calma.

CORPOS DE TREM E COMPANHIAS DE METRALHADORAS

Art. 322. O serviço será feito segundo as regras estabelecidas para o regimento de cavallaria, batalhão de caçadores e grupos isolados.

CAPITULO VI

Do serviço externo de guarnição

Art. 323. O serviço de guarnição é o mesmo quer se faça em cidades, acampamentos ou acantonamentos, quer nas praças de guerra, e as suas regras são applicaveis ao tempo de guerra como ao de paz, salvo as excepções determinadas no regulamento do serviço de campanha.

Art. 324. Os serviços de guarnição ou externo são os seguintes:

a) guardas, rondas, patrulhas, reforço e ordenanças, que se rendem diariamente;

b) guardas de honra e paradas;
c) escoltas e fachinas.

Art. 325. As ordens relativas aos serviços de guarnição serão dadas diariamente nos boletins dos commandos competentes; nos casos de urgencia, porém, poderão ser transmittidas verbalmente ou por escripto.

Art. 326. O commandante de guarnição accumula essa funcção com a do commando de sua unidade, publicando em seu proprio boletim as ordens de serviço externo, que serão distribuidas por toda a força da guarnição.

Art. 327. O encarregado do boletim nas sédes das divisões é o chefe do estado maior e fóra dellas, o proprio fiscal da unidade a que pertencer o commando da guarnição. A elle compete:

1. Receber todas ás manhãs, logo após a parada, as partes relativas ao serviço do dia anterior e os mappas diarios das unidades e estabelecimentos sob a jurisdicção do commando da guarnição.

2. Escalar o serviço de modo que os officiaes e unidades da guarnição o façam em rigoroso turno, tendo cuidado que cada guarda seja composta de individuos de uma mesma unidade.

Art. 328. Os commandantes de unidade, de fortalezas, chefes e encarregados de serviços, são subordinados ao commando da guarnição em tudo que fôr relativo ao serviço externo e policia geral nas localidades em que se acharem. O serviço interno será feito de accôrdo com os respectivos regulamentos.

Art. 329. Na organização dos differentes serviços, deve-se levar a simplificação ao extremo possivel de modo a nunca prejudicar a instrucção das tropas.

Art. 330. Os serviços extraordinarios que possam sobrevir, serão dados pela unidade escalada para dar o serviço ordinario, e, caso isto não seja possivel, por uma unidade indicada pelo commando da guarnição.

Art. 331. A força de cada guarda deve ser fixada tomando-se por base tres soldados por sentinella, sendo de duas horas o tempo de cada uma.

Paragrapho unico. Nas estações rigorosas e segundo as localidades, os commandantes de guarnição poderão elevar esta base a quatro soldados reduzindo o tempo de cada sentinella de duas para uma hora.

Art. 332. Todo serviço começado e depois interrompido, por ordem superior, será abonado na escala respectiva como feito.

Art. 333. São isentos do serviço de guarnição os officiaes que desempenharem commissões de qualquer natureza que os inhibam desse serviço, a criterio do commandante.

Art. 334. As tropas não devem ser distrahidas em serviço policial ou outro qualquer de natureza semelhante, nem ser postas á disposição de autoridades policiaes.

Art. 335. As guardas, patrulhas, rondas, etc., ficam sob o commando immediato do commandante da guarnição, excepto as dos quarteis das diversas unidades.

Art. 336. Quando o serviço de guarnição exigir guardas, patrulhas e rondas serão escalados diariamente, pelo commandante da guarnição, um ou mais officiaes subalternos para o serviço de fiscalização; esses officiaes denominam-se officiaes de ronda. Conforme a importancia do serviço da guarnição, quando houver guardas commandadas por officiaes, a fiscalização poderá ser confiada á um capitão, que tomará o nome de official de dia a guarnição.

Paragrapho unico. Na escala de official de dia bem como na de official de ronda concorrerão pelo menos seis officiaes inclusive os addidos, que as constituirão exclusivamente sempre que fôr isso possivel.

Art. 337. O official de dia á guarnição é o responsavel pela regularidade do serviço externo, e tem por obrigação:

1. Apresentar-se, com os officiaes de ronda, ao assumir o serviço, ao ocmmandante da guarnição para receber a senha e contra-senha e as ordens que houver de cumprir.

2. Visitar as guardas durante o dia, pelo menos uma vez, e varias vezes durante a noite afim de examinar se o serviço é feito com regularidade.

3. Distribuir a senha e contra-senha ás guardas e aos officiaes de ronda.

4. Requisitar, em caso de tumulto, a força que fôr necessaria e examinar se as guardas estão vigilantes e em condições de resistir a qualquer aggressão, para scientificar ao commandante da guarnição de tudo o que houver e receber suas ordens.

5. Permanecer no quartel do commando da guarnição ou no logar mais conveniente conforme determinar o mesmo commando.

6. Quando qualquer official ou praça no serviço ou fóra delle commetter falta, fazel-o apresentar ao commando da unidade a que pertencer, levando o facto ao conhecimento do commandante da guarnição.

7. Remetter ao commandante da guarnição, até 2 horas depois de rendido no serviço, uma parte em que mencionará as novidades que occorreram.

Art. 338. Durante as 24 horas de serviço o official de dia e os officiaes de ronda ficam immediatamente subordinados ao commando da guarnição.

Art. 339. Cada um dos officiaes de dia á guarnição será acompanhado de sua ordenança a cavallo ou a pé, conforme o official estiver montado ou a pé.

Art. 340. Ao official de ronda incumbe:

1. Apresentar-se ao official de dia em logar e a horas que lhe forem determinados e receber as ordens deste.

2. Participar ao official de dia qualquer novidade que exija providencias de sua parte; cumprir as ordens que lhe forem dadas e apresentar-se a elle logo que tenha conhecimento de qualquer anormalidade que se esteja passando.

3. Rondar as guardas, patrulhas, etc., conforme as ordens recebidas.

Art. 341. Quando não houver official de dia, o official de ronda mais antigo accumulará as duas funcções.

Art. 342. Os serviços de official de dia e ronda serão feitos por officiaes montados e na falta destes por officiaes a pé.

Art. 343. A força detalhada para o serviço externo formará na parada de sua unidade, de onde seguirá directamente a seu destino.

Das guardas

Art. 344. Na substituição das guardas serão observadas as seguintes regras:

Ao chegar a guarda que entra de serviço á distancia de 50 passos, a sentinella da que vae ser rendida bradará — *A's armas*. A guarda de serviço, de arma ao hombro, formará em linha e esperará a outra que, marchando em passo ordinario, irá collocar-se tambem em linha á esquerda daquella. O commandante da nova guarda mandará então — *Apresentar armas*, no que será correspondido com igual continencia pelo outro; este mandará em seguida — *Hombro-armas*, no que será acompanhado por aquelle.

Concluida tal formalidade se dirigirão um para o outro de espada perfilada, se forem officiaes, e de hombro armas, se forem praças: o da nova guarda, informado do numero de sentinellas que ella deverá fornecer, mandará dividil-a pelo sargento ou cabo em varias partes, chamadas quartos de sentinellas, fazendo sair o primeiro destes para o serviço com o respectivo cabo de esquadra e o da antiga á direita. Durante o tempo em que se renderem as sentinellas, devendo este serviço acabar pela das armas, ambos os commandantes mandarão, cada um por sua vez — *Descançar armas*. O da nova receberá do outro as instrucções e tomará conta de tudo o que fica a seu cargo, verificando á vista de uma relação assignada pelo seu antecessor, o bom ou máo estado dos objectos recebidos. Depois de rendidas as sentinellas, o quarto se reunirá á sua guarda, devendo os cabos dar parte das novidades que occorrerem. Então os commandantes das duas guardas repetirão as continencias da chegada, começando pela

que se retira; a guarda rendida se retirará e o commandante da nova guarda, tomando a posição da que se retirar, fará collocar as armas nos cabides, debandando depois a força.

Art. 345. Em todos os corpos de guarda, além dos quadros consignando as ordens relativas ao serviço, existirá um indicando as guardas, os quarteis, a estação de bombeiros, caixa de aviso de incendio, delegacia e estação de policia, assistencia publica e residencia do medico militar que se acharem mais proximas.

Do commandante, sargento e cabos de guardas

Art. 346. O primeiro dever do commandante de uma guarda é ter conhecimento das instrucções para o serviço da guarda, das indicações contidas nos quadros de que trata o artigo anterior e dar aos sargentos e cabos as instrucções necessarias para a sua execução. Ao entrar de serviço, revistará as sentinellas, fará repetir por ellas as ordens que tiverem recebido, rectificando-as se fôr preciso. Si o commandante fôr official, irá acompanhado do cabo encarregado de render os quartos; se fôr sargento ou cabo, irá só. De volta ao corpo da guarda, regularizará todo o serviço e verificará se a sua distribuição foi feita de accôrdo com as ordens, esforçando-se para que a cada praça caiba uma parte igual no serviço.

Art. 347. O commandante da guarda não poderá afastar-se della sob qualquer pretexto, sendo-lhe expressamente prohibido jogar, consentir que as praças joguem e permittir no corpo da guarda reuniões de pessoas estranhas ao serviço.

Paragrapho unico. O commandante conservar se-á uniformizado e armado, exigindo o mesmo de seus commandados e fará suas refeições no proprio corpo da guarda.

Art. 348. Ao commandante da guarda incumbe:

1. Velar constantemente sobre todas as praças do seu commando fazendo com que cumpram as suas obrigações.

2. Marcar a distancia e os logares além dos quaes nenhum soldado poderá ir sem sua prévia autorização.

3. Formar a guarda todas as vezes que as sentinellas tiverem de ser rendidas, menos á noite, em que fará render sem essa formalidade.

4. Fazer formar a guarda aos toques de alvorada e recolher e passar-lhe revista para verificar se todas as praças estão presentes.

5. Proteger, nas proximidades da guarda, não se achando presente a autoridade policial, qualquer pessoa cuja segurança esteja ameaçada.

6. Enviar o sargento ou cabo com alguns soldados para restabelecer a ordem todas as vezes que houver desordens nas immediações de sua guarda.

Essa força deverá regressar immediatamente desde que no local já se ache uma autoridade policial, salvo pedido em contrario dessa autoridade. Procederá de modo analogo em caso de pedidos de soccorros ou incendio.

7. Fazer recolher ao corpo da guarda, na ausencia da autoridade policial que possa providenciar, qualquer pessoa que nas proximidades do corpo da guarda fôr victima de accidente ou necessite de soccorros medicos, participando immediatamente o facto ao official de dia, e a autoridade policial mais proxima a quem entregará qualquer joia ou objecto de valor que tenha encontrado no local.

8. Procurar recursos no logar mais proximo sempre que alguma praça da guarda necessitar de immediatos soccorros medicos, e depois remetter o enfermo para a enfermaria ou hospital, dando parte desse facto ao official de dia á guarnição e pedindo a substituição da praça.

9. Conservar a guarda formada sempre que haja algum ajuntamento tumultuoso na sua proximidade até que reconheça não resultar d'ahi perigo algum.

10. Municiar as praças sempre que, pelo mesmo motivo, julgar que póde perigar a segurança do posto, estação ou edificio sob sua guarda, só fazendo, porém, uso das armas quando verificar que não é possivel conservar de outro modo o seu posto, e o tempo e outras circumstancias não

permittirem entender-se com o official de dia á guarnição, antes de lançar mão desse recurso extremo.

11. Formar a guarda em caso de incendio, e avisar immediatamente á estação de bombeiros mais proxima, á policia e ao official de dia á guarnição, prestando o auxilio que lhe fôr possivel.

12. Effectuar a prisão dos culpados em qualquer crime ou desordem que se dê nas immediações do corpo da guarda, dando immediatamente parte circumstanciada ás autoridades militar e civil.

13. Prender os individuos perseguidos pelo clamor publico ou apanhados em flagrante delicto, proximo da guarda, fazendo-os entregar á autoridade competente e communicando immediatamente o facto ao official de dia á guarnição.

14. Prender qualquer praça da guarda que commetter uma falta grave ou um crime, communicando o facto ao official de dia e pedindo-lhe a substituição do homem preso.

15. Não consentir no corpo da guarda pessoas estranhas aos serviços da mesma.

16. Conservar o corpo da guarda e suas dependencias sempre asseiados.

17. Entregar ao commandante que o render uma relação assignada dos utensilios e munição que houver na guarda, pelos quaes é responsavel, com declaração do estado em que se acharem, depois de tudo conferido por aquelle.

18. Remetter ao official de dia á guarnição, até meia hora depois de ser rendida a guarda, a parte das occurrencias que se tiverem dado, acompanhada da relação dos utensilios, com declaração do estado em que se acham.

Art. 349. Ao sargento da guarda commandada por official, compete:

1. Auxiliar o commandante no serviço de accôrdo com as ordens que delle receber.

2. Fazer a escripturação que fôr necessaria.

3. Formar a guarda para a revista inspeccionando os uniformes, armamento e equipamento e dar parte ao commandante de qualquer irregularidade que encontrar.

4. Transmittir ao commandante as partes verbaes que receber do cabo da guarda.

5. Rondar de dia e de noite as sentinellas alternando neste serviço com o cabo.

Art. 350. Ao cabo de uma guarda compete:

1. Manter a disciplina entre os soldados, não consentindo que se travem de razões, nem que façam qualquer estrago dentro do corpo da guarda e em redor do mesmo, ou nos utensilios que nelle houver.

2. Mandar proceder a limpeza do corpo da guarda depois do toque de alvorada, e conserval-o em perfeito estado de asseio.

3. Participar ao sargento da guarda todas as occurrencias que as sentinellas trouxerem ao seu conhecimento.

4. Reconhecer qualquer pessoa que se approximar e a quem a sentinella tiver mandado fazer alto e depois de entender-se com ella levar o facto ao conhecimento do sargento.

5. Providenciar para que o corpo da guarda se conserve illuminado durante a noite.

6. Avisar ao sargento logo que seja dada a hora de render as sentinellas.

7. Acordar á noite as praças que tiverem de entrar de sentinella.

8. Não consentir que, por qualquer motivo, sentinella alguma seja rendida sem a sua presença e com as formalidades regulamentares.

9. Determinar a frente da sentinella que fôr collocada pela primeira vez em um logar.

10. Participar ao commandante da guarda, depois de render as sentinellas, qualquer novidade que se der ou tenha observado.

Art. 351. O acto de render a sentinella se executará do modo seguinte:

O quarto formará em uma só fileira quando constar de tres praças e em duas quando de mais de tres.

Assim formado, o cabo, collocando-se a esquerda, mandará — *ordinario marche* e marchará com elle, em completo silencio, até á distancia de dez passos da sentinella a quem vae render, onde mandará fazer alto.

Em seguida mandará avançar o soldado nomeado para esse posto, acompanhando-o até que fique a um passo em frente do que está de sentinella; tanto um como o outro, atravessarão a arma em frente ao corpo e nessa posição o que sae transmittirá ao que entra de serviço, as ordens a cumprir devendo o cabo prestar toda attenção a esse acto, para corrigir ou lembrar qualquer obrigação, que seja alterada ou esquecida.

Terminada esta formalidade o cabo dará a voz — *ordinario marche*; o que sae, segue a reunir-se ao quarto e o que entra, occupa o seu posto.

Dos soldados de guarda

Art. 352. Ao soldado de guarda compete:

1. Não se afastar do corpo da guarda sem permissão do commandante.
2. Comparecer a todas as formaturas da guarda.
3. Conservar-se uniformizado não tirando siquer o equipamento, sem licença do commandante da guarda, que só a dará por motivo justificado.
4. Não se sentar no logar que custuma occupar o official da guarda.
5. Não se demorar diante da sentinella das armas.
6. Não fazer barulho na guarda nem questionar com pessoas que por ella passem.
7. Seguir pelo caminho mais curto quando mandado em serviço.

Das sentinellas

Art. 353. A sentinella é em todos os sentidos respeitavel e inviolavel.

Art. 354. Compete á sentinella:

1. Estar sempre alerta, a pé firme ou em marcha até dez passos para um e outro lado em posição de ver tudo quanto se passar á grande distancia em roda do posto.
2. Ter sempre a arma, como manda a instrucção, sem nunca abandonal-a nem permittir que pessoa alguma lhe toque.
3. Abster-se de comer, fumar, ler, cantar, ou conversar com qualquer pessoa, ainda mesmo que pertença á guarda.
4. Só entrar na guarita quando chover, conservando sempre abertas as setteiras e sahindo para prestar as continencias.
5. Não discutir com pessoa alguma e prender áquella que comsigo queira provocar questões.
6. Bradar — *O' da guarda*, para que esta advertencia, passando de sentinella a sentinella, possa chegar ao conhecimento do commandante, quando atacada, quando vir incendio nas immediações do seu posto ou lhe constar que ha alguma desordem.
7. Proceder do mesmo modo quando, sentindo qualquer incommodo, se torne preciso rendel-a antes do tempo, ou quando tiver necessidade de communicar algum acontecimento extraordinario.
8. Resistir áquelle que a quizer atacar ou forçar o seu posto, podendo até fazer uso da arma, si de outro modo não lhe fôr possivel defender-se.
9. Não consentir que proximo do seu posto haja algazarra ou motim nem que ahi se pratiquem acções contrarias ao decoro.
10. Deixar passar livremente as patrulhas, não permittindo que ellas se demorem junto ao seu posto.
11. Ter perfeito conhecimento das obrigações especiaes relativas ao posto que occupa.
12. Só communicar as obrigações de seu posto á sentinella que a tiver de render, e em presença do cabo da guarda.

Art. 355. Durante a noite, á approximação de qualquer vulto e quando este se achar á distancia de 30 passos a sentinella perguntará: *Quem vem lá?*

Se responderem: *Amigo, camarada* ou *de paz*, deverá dizer: *Passe de largo*. Não obtendo resposta repetirá a pergunta mais duas vezes. Se apesar disto o individuo mantiver-se calado dirigindo-se para o posto correrá sobre elle, afim de afastal-o ou prendel-o, se lhe parecer suspeito. Se a resposta for: *Official* ou *ronda*, a sentinella se não fôr a das armas, deixará approximar-se e, caindo em guarda, responderá nesta posição ás perguntas que lhe fizer.

Quando o posto fôr em logar de muito transito, como nas ruas, só fará a pergunta depois do recolher, e se o commandante da guarda tiver ordenado.

Não deixará, comtudo, pessoa alguma approximar-se-lhe a menos de seis passos, para o que dirá simplesmente: *Passe de largo*, áquelles que quizerem exceder esse limite.

Art. 356. A' sentinella do corpo da guarda ou das armas compete mais:

1. Participar ao cabo da guarda todas as novidades transmittidas pelas outras sentinellas.

2. Não deixar entrar no corpo da guarda, qualquer pessoa sem autorização do commandante.

3. Estar sempre com toda attenção, para chamar *ás armas*, nos casos determinados pela tabella de continencias e quando se approximar da guarda alguma força, ajuntamento tumultuoso, ou quando lhe fôr ordenado.

4. Mandar fazer *Alto* a qualquer pessoa que pretender entrar ou falar a alguem da guarda, e depois chamar o cabo da guarda para attendel-a e dar parte ao sargento.

Art. 357. A sentinella das armas, salvo a dos edificios existentes nas ruas centraes, depois da hora de silencio, até a da alvorada, quando para isso receber ordens, bradará — *Sentinella alerta*, de quarto em quarto de hora, para a sentinella do posto que ficar mais proximo; esta depois de lhe responder — *Alerta estou*, repetirá o brado para a do posto immediato e assim successivamente até á ultima, que o reproduzirá para a do penultimo posto, esta para a do antepenultimo e assim por diante até que o brado chegue de novo á sentinella das armas.

Das rondas e patrulhas

Art. 358. O commandante da guarnição sempre que fôr necessario estabelecerá patrulhas, determinando os logares que devem percorrer e dando-lhes as necessarias instrucções.

Art. 359. Todos os militares têm obrigação de respeitar e cumprir as indicações feitas pelas patrulhas no desempenho das ordens e instrucções que tiverem recebido.

Art. 360. Em casos anormaes quando a patrulha encontrar com qualquer official de ronda, o seu commandante dar-lhe-á a senha. Quando duas patrulhas se encontrarem, ambas farão alto ao brado de uma dellas — *Quem vem lá?* os respectivos commandantes com as bayonetas armadas se approximarão, e um dará a senha e pedirá ao outro a contra-senha.

Art. 361. As rondas e visitas ás guardas são feitas pelo official de dia á guarnição e pelos officiaes de ronda.

O commandante da guarnição poderá tambem, quando julgar conveniente, visitar as guardas, pessoalmente, por seus ajudantes ou por officiaes do seu quartel-general, que elle designar.

Art. 362. Quando á noite alguem se dirigir para o corpo de uma guarda commandada por official, a sentinella perguntará: *Quem vem lá?* e si lhe responderem: *Ronda*, mandará fazer alto e bradará — *A's armas*.

Toda a guarda, pegando em armas, formará e o seu commandante, desembainhando a espada, mandará uma patrulha composta do sargento e de dois soldados, reconhecer a ronda.

A patrulha avançará até á distancia de seis passos da ronda e o sargento depois de mandar — *em guarda*, perguntará: *Que ronda?*

A essa pergunta o official de ronda declarará a qualidade della *(commandante da guarnição, official de dia á guarnição ou de ronda)* e dará a senha.

O sargento, deixando os dois soldados, irá a passo accelerado communicar ao commandante da guarda a qualidade da ronda.

O commandante da guarda, se a senha que lhe derem fôr a do dia, mandará: *Hombro armas. Avance a ronda.*

Á voz: *Hombro armas,* os dois soldados da patrulha executarão a ordem, volverão ao centro, darão um passo largo á retaguarda, deixando o caminho desembaraçado para passar a ronda.

A' voz: *Avance a ronda,* o official rondante desembainhará a espada e avançará passando por entre os dois soldados da patrulha, até chegar junto ao commandante da guarda, a quem pedirá a contra-senha.

Reconhecida a ronda, o commandante da guarda mandará retirar a patrulha e o official de ronda se informará das novidades, verificando se ha falta de algum soldado e se as praças estão completamente fardadas e armadas.

Feita a ronda, a guarda encostará as armas, o official rondante mencionará em livro especial, para isso destinado em cada corpo de guarda, as horas em que tiver rondado.

Art. 363. Quando a guarda fôr commandada por sargento, a patrulha para reconhecer a ronda, deverá ser composta de dois soldados e um cabo.

Art. 364. Durante o dia, quando os officiaes de serviço visitarem qualquer guarda, esta deverá formar em *hombro armas.*

Da senha e contra-senha

Art. 365. São palavras que servem para o reconhecimento das tropas entre si quando em serviço e são renovadas diariamente.

A senha é sempre o nome de um grande homem, de um general celebre ou de um heróe; a contra-senha é um nome geographico, o de uma batalha, de uma virtude civica ou militar, devendo ambos ser de facil pronuncia, para que os soldados não tenham difficuldade em retel-os.

Art. 366. A senha e contra-senha são dadas diariamente pelo commando da guarnição e enviadas na occasião da ordem aos commandantes dos corpos que estiverem de guarnição e, em carta fechada ao official de dia á guarnição, que as distribue aos officiaes de ronda e commandantes de guarda. Os commandantes de corpo e de guarda as transmittem a todos os seus subordinados de serviço, que dellas tenham necessidade.

Art. 367. Os que recebem a senha e contra-senha devem conserval-as secretas.

DA CHEGADA E SAHIDA DE TROPA

Art. 368. O commandante de guarnição quando informado da chegada de uma tropa determinará ao chefe do estado maior que, de accôrdo com o intendente, providencie para que ella seja convenientemente alojada e só faça serviços externos depois do indispensavel descanço.

Art. 369. A tropa que receber ordem de marcha deixará de concorrer ao serviço de guarnição tres dias antes de sua partida.

Art. 370. O commandante da tropa que deixar uma parada, fará entrega, por inventario, á autoridade competente ou á pessôa por ella autorizada dos moveis e utensilios que não possa ou não deva levar comsigo.

DOS MILITARES QUE CHEGAM A UMA GUARNIÇÃO OU NELLA SE ACHAM DE PASSAGEM

Art. 371. O official que chegar a uma guarnição para ahi servir, no goso de licença ou com permissão, deverá se apresentar ao respectivo commandante 24 horas após a sua chegada.

1. De passagem por uma guarnição, o official só é obrigado a apresentar-se se a sua demora fôr maior de 48 horas.

2. Quando o commandante de guarnição fôr de patente inferior, o official se limitará a communicar-lhe, por escripto, a sua chegada.

3. A praça, quando desembarcar em transito ou chegar a alguma guarnição, desde que não venha como ordenança ou acompanhando algum official, deverá ser logo enviada pelo encarregado de embarques ou quem suas vezes fizer, para o quartel do corpo que a tiver de receber.

Art. 372. O militar que, em transito, ficar em qualquer guarnição que não a de seu destino, allegando doença, deverá baixar immediatamente ao hospital e ser inspeccionado; sendo julgado prompto deverá seguir immediatamente.

Do mesmo modo se procederá com o militar que, achando-se em qualquer guarnição differente da sua, tiver ordem de reunir-se a seu corpo e pretextar doença para não seguir.

Art. 373. O official que recusar embarcar será recolhido a uma fortaleza ou estado-maior de uma unidade e punido de accôrdo com o regulamento disciplinar.

Art. 374. Nos trens ou navios em que viajarem praças isoladas, o official mais graduado que nelles se achar será o responsavel pela disciplina e ordem das mesmas.

Art. 375. Salvo os casos de guerra, revolta ou perturbação da ordem publica, nenhum official poderá ser obrigado a embarcar de uma guarnição para outra antes de quatro dias a contar da ordem de embarque.

DOS UNIFORMES

Art. 376. A autoridade militar competente designará diariamente em seu boletim o uniforme para o dia seguinte, o qual será obrigatorio para todos os officiaes e praças de serviço, excepto quando este por sua natureza já tiver uniforme designado, bem como para as praças de folga que sahirem do quartel, salvo os casos excepcionaes em que obtenham licença assignada e justificada pelo commandante da companhia ou official a que estiverem subordinados, se se tratar de empregados externos.

§ 1º. O uniforme do dia começa a vigorar na hora da parada, e é extensivo a todas as praças, qualquer que seja o emprego em que se achem.

§ 2º. Aos officiaes de serviço cumpre fiscalizar a execução destas disposições.

§ 3º. O serviço interno póde ser feito em outro uniforme marcado pelo commando do corpo.

DAS ESCOLTAS

Art. 377. O effectivo e composição das escoltas ou pequenos contingentes destacados em diligencias de vigilancia, garantia de transportes, segurança de conducção de presos, etc., depende da natureza e importancia da missão que devem desempenhar.

1. O commandante da escolta receberá da autoridade competente as ordens relativas á missão que deve ser desempenhada e será responsavel por todas as medidas que tomar para bem cumprir essas ordens.

2. Ao regressar á unidade, o commandante da escolta apresentará á autoridade competente uma parte do modo como o serviço foi feito.

DOS DESTACAMENTOS

Art. 378. O effectivo e composição dos destacamentos ou contingentes desligados da respectiva unidade por um tempo mais ou menos longo, dependem da natureza e importancia do serviço que se tenha em vista executar.

Art. 379. Ao commandante de destacamento em fronteiras, compete:

1. Fazer observar a inviolabilidade do territorio nacional contra qualquer invasão armada, impondo, com prévia intimação, a retirada ou o desarmamento de grupos invasores.

2. Evitar qualquer conflicto e só empregar a força no caso em que as intimações não sejam obedecidas.

3. Remetter, directamente, á autoridade superior, todos os individuos que detiver; não devendo, nos movimentos que fizer com as forças, ultrapassar a fronteira dos Estados vizinhos.

4. Prevenir e impedir por meio de intimações e, não sendo estas sufficientes, por meio da força, as reuniões de partidos armados, nas fronteiras, que tenham por fim invadir o territorio dos Estados limitrophes.

No caso do emprego da força, desarmar e dispersar taes partidos e remetter seus chefes á autoridade militar superior da região.

5. Auxiliar e pedir auxilio aos demais commandantes de fronteira, mediante requisição sempre que fôr necessario, devendo, com toda urgencia, participar o seu acto á autoridade militar superior.

6. Informar com urgencia a autoridade militar superior quando tiver noticia de qualquer movimento militar, tanto na fronteira como no territorio dos Estados proximos.

7. Empregar todos os meios para manter a tranquilidade e ordem no territorio que occupar, prendendo os criminosos e desertores e dando parte á autoridade superior quando lhe constar que alguns delles tenham atravessado a fronteira.

8. Mandar arrecadar os animaes pertencentes á nação que encontrar dispersos.

9. Procurar manter as relações de perfeita e amigavel intelligencia com as autoridades civis e militares das fronteiras dos Estados vizinhos, sem quebra da dignidade nacional.

10. Prohibir, em tempo de guerra ou em estado de sitio, a entrada ou sahida de qualquer pessoa, pela fronteira, desde que não esteja munida de passaporte, devidamente sellado e vizado pela autoridade policial, e deter os individuos suspeitos que quizerem entrar ou sahir sem esse documento.

11. Fazer observar as leis na parte em que se referem á prohibição de andar armado na visinhança da fronteira, sendo o infractor preso e remettido á autoridade superior, com excepção dos officiaes do exercito e da armada e pessoas que estejam em serviço publico ou tenham permissão da autoridade policial.

12. Impedir que qualquer militar armado, nacional ou estrangeiro, transponha a fronteira, salvo em casos especiaes de que já se lhe tenha communicado officialmente.

13. Informar, mensalmente, á autoridade superior de todas as occurrencias que se derem no territorio sob sua jurisdicção e enviar, com urgencia, parte de qualquer occurrencia imprevista que mereça attenção.

14. Prestar auxilio na apprehensão dos contrabandos que se procurar fazer passar pelos territorios de sua jurisdicção, tanto para o Brazil como para os Estados vizinhos, prestando immediatamente informações á autoridade superior.

15. Executar diariamente os exercicios da respectiva arma que forem compativeis com o numero de praças do destacamento e manter a maior disciplina, moralidade e hygiene no seu aquartelamento.

16. Tomar todas as providencias que as circumstancias aconselharem para debellar e remover os embaraços de occasião, emquanto não lhe chegarem as ordens superiores que ellas exigirem.

17. Estabelecer vigias ou patrulhas collocadas nos logares em que possam perceber qualquer vehiculo, tropa, cargueiro ou pessoa que queira passar sem se apresentar ás guardas.

18. Requisitar e conceder, por conta do respectivo ministerio, transporte a todos os serventuarios que, em serviço, se dirijam das fronteiras para outros pontos, e para o material do exercito e da armada, dando immediatamente conhecimento dessas providencias á autoridade superior.

19. Providenciar para que as forças do seu commando estejamsempre providas de tudo.

20. Conceder dentro da zona de sua jurisdicção e sem prejuizo do serviço dispensa do serviço aos officiaes e praças até o maximo de 2 dias.

21. Reprimir e castigar os contraventores, de accôrdo com o regulamento disciplinar, como commandante de força isolada.

22. Prestar o culto devido aos grandes dias da patria, com os festejos permittidos por este regulamento.

23. Prohibir dentro dos limites de sua zona de vigilancia, a entrada e saida de mercadorias e pessôas por pontos que não sejam de transito habitual.

24. Observar fielmente, na parte que lhe couber, a letra dos tratados entre o Brazil e os paizes limitrophes, não oppondo embaraços ás disposições nelles contidas.

Art. 380. Nenhum destacamento de forças do exercito poderá ser incumbido de missões aduaneiras, nem poderá ficar ás ordens de qualquer autoridade civil.

Art. 381. Os destacamentos escalados pelas differentes unidades para attender ao serviço de vigilancia nas fronteiras podem constituir uma só guarda ou mais de uma, collocadas sobre a linha divisoria, nos logares mais convenientes ao desempenho de sua missão.

Art. 382. O commandante da unidade a que pertencer o destacamento fará a localização das guardas e enviará á autoridade competente o respectivo esboço, consignando a composição de cada uma; depois de approvada a distribuição feita, só com o seu assentimento poderá ser alterada.

Art. 383. A guarda principal será collocada, tanto quanto possivel, no centro da linha e o seu commando será exercido pelo official mais graduado que accumulará tambem o da linha divisoria na zona abrangida pelas guardas de seu destacamento.

Art. 384. Quando um só regimento estacionado junto a linha divisoria tiver de attender ao serviço de duas alas separadas pelo seu quartel, escalará um destacamento para cada ala, designada pela direcção cardeal que seguir, a partir do quartel.

Art. 385. Os commandantes de destacamentos receberão ordens do commandante da região, directamente ou por intermedio do commando de suas unidades e só com estes se entenderão para supprir ás necessidade da força.

Art. 386. Os destacamentos devem ser substituidos de tres em tres mezes, salvo aquelles cujo prazo o commandante da região julgar conveniente dilatar.

Art. 387. O commandante da unidade providenciará sobre os meios de transporte do material destinado ás guardas.

Art. 388. Os commandantes de unidades enviarão annualmente, ao commandante da região, um orçamento das despezas a fazer com os destacamentos afim de ser pelo ministro da guerra estipulada a quantia que deve ser posta á sua disposição para esse fim.

Art. 389. Os commandantes de destacamentos enviarão aos de suas unidades partes detalhadas do estado em que receberem o serviço, quarteis, etc., solicitando-lhes providencias sobre irregularidades que escaparem á sua competencia, e relatando as medidas que tiverem feito executar.

Art. 390. E' prohibido alterar os uniformes nos destacamentos, mesclando-os com peças de uso civil, como bombachas, ponches de pala, etc.

Os officiaes devem dar o exemplo conservando-se fardados correctamente.

Art. 391. O armamento da cavallaria neste serviço será mosquetão e espada.

DAS ORDENANÇAS E PRAÇAS EMPREGADAS

Art. 392. Terão direito a ordenança o ministro da guerra, os officiaes generaes activos em exercicio de funcção militar, os ministros do Supremo Tribunal Militar, os militares chefes de repartição militar, e os officiaes arregimentados em serviço na tropa, os officiaes do quadro dos quarteis generaes de brigada, grandes unidades e regiões militares, de accordo com os quadros dos effectivos das respectivas armas.

Os officiaes arregimentados que não tiverem direito a ordenança terão um bagageiro dado pela unidade em que servirem.

§ 1º. As unidades de cavallaria darão ordenanças exclusivamente para os officiaes generaes, na actividade, os militares chefes de repartição, que tiverem animaes a trato, e as de artilharia e as de metralhadoras só para os officiaes em serviço nessas unidades.

§ 2º. Nenhum cabo poderá ser empregado como ordenança, salvo os previstos como tal nos quadros dos effectivos das diversas armas.

§ 3º. As ordenanças e bagageiros serão soldados ou anspeçadas promptos com mais de metade do tempo de serviço.

§ 4º. Os bagageiros concorrem na escala do serviço interno do respectivo corpo, mas só farão o externo com o official com quem servirem.

§ 5º. Não poderão ser escalados para ordenanças e bagageiros, os apontadores, signaleiros, corneteiros, clarins, musicos, tambores, ferradores, etc.

Art. 393. A's ordenanças e aos bagageiros além das demais obrigações, serviço de transmissão de correspondencias e pequenos objectos, compete cuidar do armamento, fardamento e equipamento dos officiaes, bem como da respectiva montaria e arreiamento.

Art. 394. Os officiaes darão ás suas ordenanças e bagageiros a quantia necessaria para compra de artigos de limpeza.

Art. 395. As ordenanças e bagageiros não poderão ser empregadas em serviços que lhes não caibam pela natureza de suas funcções.

As ordenanças em serviço, a pé ou montado, acompanharão os officiaes conforme elles se acharem.

Art. 396. Nenhuma praça poderá ser empregada dentro ou fóra do corpo antes de ter completado metade do tempo legal de serviço.

§ 1º. Nos corpos de artilharia e companhias de metralhadoras nenhuma praça poderá ser empregada fóra do corpo ou do quartel-general de sua brigada.

§ 2º. Todas as praças empregadas comparecerão pelo menos duas vezes por semana a todas as instrucções e tomarão parte nas manobras annuaes.

CAPITULO VII

Dos pedidos, partes e queixas

Art. 397. Todo militar tem o direito de pedir ou requerer ás autoridades superiores tudo o que fôr para bem do seu interesse particular, salvo se a natureza do pedido fôr de encontro a disposições regulamentares ou interesses do serviço.

Paragrapho unico. Os pedidos e requerimentos devem ser sempre encaminhados pelos tramites legaes, isto é, passando sempre da autoridade a que estiver directamente subordinado o peticionario para a immediatamente superior, até chegar ás mãos daquella a quem são dirigidos.

Art. 398. Parte é o instrumento verbal ou escripto pelo qual se communica ás autoridades superiores um facto qualquer de serviço.

As partes são encaminhadas de modo analogo aos pedidos e requerimentos.

Paragrapho unico. Nenhum militar póde dar parte contra um seu superior; póde, porém, numa parte sobre um facto qualquer, referir-se respeitosamente a um acto ou ordem de seu superior que tenha dado logar ao facto que participa á autoridade superior áquella.

Art. 399. O militar que tiver dado parte sobre um facto qualquer contrario á ordem e á disciplina, tem cumprido seu dever e resguardado sua responsabilidade. A solução dada pela autoridade superior é de sua inteira competencia e responsabilidade. A quem deu a parte assiste entretanto o direito de representar á autoridade superior, pelos meios legaes, quando julgar que a solução é contraria á disciplina ou prejudicial á sua pessoa ou á dignidade de seu posto.

Art. 400. As partes devem ser redigidas com perfeita consciencia do facto a que se referem e acompanhadas de todos os esclarecimentos, documentos, peças de convicção, etc., exigidos pela natureza do assumpto, objecto que tem por fim e sem commentarios e insinuações.

Art. 401. Todo militar que julgar-se victima de uma injustiça, de um máo tratamento, ou que não puder conformar-se com uma ordem que já tenha cumprido, de um seu superior tem o direito de, respeitosamente, reclamar deste a reconsideração do acto em questão, dirigindo-se sempre pelos canaes competentes. Não sendo attendido, ou ainda não se conformando com a resolução dada á sua reclamação, poderá dar queixa contra seu superior á autoridade immediatamente acima deste.

Art. 402. Para apresentação da queixa é indispensavel licença da autoridade contra quem é dirigida que não poderá negal-a; no caso em que a licença seja negada a queixa poderá ser dada independentemente dessa licença.

Paragrapho unico. O pedido de licença para queixar-se deverá ser feito em tom calmo e respeitoso, dentro de cinco dias depois do facto que dér logar a ella, salvo o caso de força maior, e não póde ser feito diante de subordinados ou durante a execução de uma ordem, serviço ou exercicio. Tratando-se de uma queixa contra uma punição julgada immerecida, ella só póde ser dada depois de cumprida a pena imposta.

Art. 403. A queixa dada por um official contra actos de seus superiores chama-se representação.

Art. 404. Obtida a licença, a queixa ou representação, verbal ou escripta, será feita ou entregue directamente á autoridade a quem ella se dirige.

Art. 405. Julgando o queixoso que a resolução dada á sua queixa não foi justa, tem o direito de leval-a directamente á autoridade immediatamente superior áquella que deu a solução, pedindo antes licença a esta ultima para assim proceder.

Art. 406. Nenhuma autoridade intermediaria tem o direito de dar solução a um pedido, requerimento, parte, etc., dirigido á autoridade superior, nem demorar sua remessa áquella autoridade, salvo a excepção do artigo 412, paragrapho unico do presente regulamento ou quando haja determinação expressa nas disposições em vigor.

Art. 407. Nenhuma autoridade poderá deixar de dar solução a um pedido, requerimento, parte, queixa, representação, que lhe fôr dirigido em termos.

PARTE DE DOENTE

Art. 408. O official ou aspirante que adoecer deverá mandar ao fiscal de sua unidade, ou ao commandante do batalhão ou grupo incorporado, uma parte communicando achar-se doente devendo aquella autoridade mandar o medico do regimento examinal-o e informar sobre o seu estado e duração provavel de impedimento.

Art. 409. Conforme a informação do medico ou tres dias depois da parte de doente, se o official não se apresentar prompto para o serviço, será sujeito á inspecção de saude passada pela junta medica local.

Paragrapho unico. Se a molestia o impossibilitar de ir ao posto medico para ser examinado, competirá á junta medica comparecer á residencia do official logo que receba ordem da autoridade competente.

Art. 410. Publicado o resultado da inspecção e sendo-lhe arbitrado prazo para tratamento, será desde a data da inspecção o official considerado com licença para esse fim.

Art. 411. Se o parecer da junta medica impuzer ao doente a necessidade de retirar-se do ponto em que estaciona a sua unidade, dentro da respectiva região o official communicará ao commandante o logar em que pretende tratar-se, ficando na obrigação de apresentar-se no dia seguinte áquelle em que concluir a licença.

Paragrapho unico. No caso em que, por aggravação da molestia, não seja possivel ao official apresentar-se no prazo em que é obrigado, levará elle o facto ao conhecimento da autoridade mais proxima do logar em que estiver, para que ella providencie junto á autoridade competente e lhe proporcione todos os recursos que estiverem ao seu alcance.

Art. 412. Se a junta medica fôr de parecer que o official tem necessidade de retirar-se da região, o commandante da unidade, logo que receber

a acta communicará, com toda urgencia, esse resultado á autoridade competente, pedindo-lhe a necessaria autorização para providenciar.

Paragrapho unico. No caso em que a junta declare que a mudança de clima deve ser feita com urgencia, o commandante da unidade poderá permittir a partida do official, immediatamente, submettendo o seu acto á approvação da autoridade competente.

Art. 413. Na impossibilidade absoluta de conseguir o numero determinado de medicos para constituir a junta de inspecção, um só fará o exame assignando as actas com essa declaração.

Art. 414. O commandante do corpo fará baixar immediatamente ao hospital o official que dér parte de doente, estando escalado para um serviço; si a inspecção a que deve ser submettido o considerar doente, poderá elle tratar-se em sua residencia e aproveitar-se, em tudo, das disposições deste regulamento.

Art. 415. Os commandantes de corpos poderão permittir que suas praças convalesçam em casa de suas familias, na séde das unidades, mediante requerimento informado pelo chefe da enfermaria em que se acharem. As praças assim licenciadas devem comparecer, em dias determinados, ao posto medico, afim de serem observadas.

Art. 416. A praça que fôr julgada incapaz do serviço militar será excluida com baixa, logo que tenha alta do hospital; se, além disso fôr tambem julgada incapaz de prover aos meios de subsistencia, o seu commandante solicitará a sua inclusão no asylo de invalidos de patria, se isso a ella convier e nesse caso não dará a baixa até a resolução do governo.

CAPITULO VIII

Das festas militares

A FESTA DA BANDEIRA

Art. 417. Todas as unidades do exercito festejarão, no dia 19 de novembro de cada anno, a bandeira nacional, com solemnidade de caracter essencialmente militar.

§ 1. Para essa festa, os commandantes de unidades observarão o seguinte:

a) ao meio dia, a bandeira nacional será içada na frente do quartel pelo proprio commandante da unidade ou chefe de estabelecimento, cercado dos respectivos officiaes;

b) a guarda do quartel formará em linha, com a frente para a bandeira e far-lhe-á, durante a cerimonia, a devida continencia, executando a banda de musica e a de corneteiros, os toques da ordenança.

A tropa formará desarmada como lhe fôr determinado com a frente para a bandeira e fará a continencia individual.

c) em horas convenientes, previstas no programma, se farão no quartel diversões, que consistirão em torneios de equitação, esgrima de espada, florete, bayoneta, lança, maça, corridas a pé e outras uteis e de caracter puramente militar, evitando-se todo e qualquer exercicio que se torne exhaustivo aos officiaes e soldados;

d) o commandante da unidade publicará um boletim commemorativo, no qual fará resaltar os acontecimentos militares notaveis em que tiver tomado parte a bandeira nacional, para despertar os sentimentos de abnegação patriotica nos soldados;

e) um official designado pelo commandante da unidade, fará uma conferencia de caracter civico sobre o assumpto do dia;

f) o rancho das praças será melhorado;

g) as despezas que porventura se tenham de fazer com estas festas, serão autorizadas pelo conselho administrativo da unidade, de accôrdo com o programma que lhe fôr apresentado.

§ 2. Nas guarnições em que houver mais de uma unidade, essa festa será organizada pelos commandantes das mesmas, sendo nella representada cada uma das unidades da guarnição sem prejuizo da que fôr feita isoladamente.

DIAS FERIADOS

Art. 418. Todas as unidades do exercito festejarão os dias feriados da Republica, sendo que a bandeira nesses dias, será içada e arriada, ao nascer e pôr do sol. O boletim e as conferencias tratarão do assumpto do dia, procurando avivar no espirito do soldado o ardor civico.

OUTRAS FESTAS

Art. 419. Em cada unidade é considerado como feriado o dia do anniversario da sua organização. A todas as outras festas que, com espirito civico os commandantes de unidade resolvam fazer, se dará o caracter puramente militar, incluindo no programma só diversões de reconhecida utilidade. Será publicado boletim sobre o motivo da festa, em que se procurará incutir no espirito do soldado o gosto por essas manifestações.

TITULO IV

Regulamento disciplinar para o exercito

CAPITULO IX

Das transgressões disciplinares

Art. 420. Em geral, constituem transgressão da disciplina militar:

a) todas as faltas especificadas neste regulamento;

b) todas as faltas não especificadas neste regulamento, nem qualificadas como crimes nas leis penaes militares, commettidas contra os preceitos de subordinação e regras de serviço estabelecidas nos diversos regulamentos e nas determinações das autoridades superiores competentes.

Art. 421. As transgressões disciplinares a que se refere a lettra *a* do artigo 420 são as seguintes:

1) Não ter pelo preparo proprio e pelo de seus subordinados a dedicação que o sentimento do dever militar, de dignidade e honestidade profissional exijam;

2) demorar a execução das ordens ou deixar, por negligencia, de cumpril-as;

3) ser negligente no desempenho do serviço ou incumbencia que se lhe confiar;

4) simular molestia para esquivar-se do serviço;

5) não dar parte ao superior da execução das ordens que tiver recebido delle;

6) ausentar-se sem permissão, do quartel, acantonamento, bivaque ou acampamento, uma vez que essa ausencia não possa ser classificada de *deserção*, *abandono de posto ou de serviço*;

7) afastar-se sem permissão do serviço para que tenha sido escalado;

8) não se apresentar, finda a licença ou depois de saber que esta lhe foi cassada, não tendo ainda decorrido o tempo necessario para que a falta possa ser qualificada de *deserção*;

9) censurar o superior ou procurar desconsideral-o, verbalmente ou por escripto, desde que a falta não chegue a ser *crime* previsto nas leis penaes militares;

10) responder ao superior com palavras ou acções inconvenientes, não chegando taes palavras ou acções a constituir *desacato ou offensa* qualificados como crimes de insubordinação;

11) embriagar-se;

12) mentir, illudir a bôa fé de seus superiores;

13) entrar ou sahir do quartel ou estabelecimento militar por logares que não sejam os designados para isso, salvo motivo de força maior;

14) penetrar sem permissão ou ordem, em aposento destinado ao superior ou em qualquer logar que lhe seja vedado, salvo caso de força maior que o obrigue a isso;

15) introduzir bebidas alcoolicas ou materias explosivas no quartel, estabelecimento militar, acantonamento, bivaque ou acampamento, sem ser em obediencia á ordem de serviço;

16) deixar de comparecer sem dispensa, á formatura, revista ou instrucção em que deva tomar parte ou de attender immediatamente á chamada para serviço, desde que a falta não possa ser qualificada de *crime* previsto nas leis penaes militares;

17) deixar de fazer o serviço para que for escalado;

18) trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de attenção, em qualquer exercicio ou outro serviço;

19) não se submetter convenientemente ao cumprimento da pena ou castigo que lhe fôr infligido;

20) extraviar ou estragar, por negligencia, bens da fazenda nacional;

21) extraviar ou estragar a praça de pret os uniformes, sem motivos que a justifique;

22) fazer accusações falsas, que não constituam *crime* previsto nas leis penaes militares;

23) não fazer a devida continencia ao seu superior, á bandeira ou por occasião de ser tocado o hymno nacional;

24) não corresponder á continencia regulamentar que lhe fôr feita;

25) conservar-se sentado á passagem de qualquer força militar ou em presença de seu superior;

26) desafiar seu camarada, travar rixa ou conflicto;

27) desacatar qualquer autoridade civil;

28) representar a corporação em qualquer solemnidade, sem estar para isso devidamente autorizado;

29) dar toques, fazer signaes, içar ou arriar a bandeira e disparar arma, sem ordem ou permissão;

30) apresentar-se desuniformisado em qualquer logar;

31) autorizar, promover ou assignar petições collectivas, dirigidas aos seus superiores;

32) fazer manifestações collectivas de qualquer especie a seus superiores;

33) tomar parte em manifestações politicas;

34) não tratar o seu camarada ou inferior com a devida consideração, maltratal-o por palavras ou acções, desde que não constitua *abuso de autoridade* ou outro *crime* previsto nas leis penaes militares;

35) fumar em logares ou occasiões em que isso seja vedado ou em presença de superior que não seja do seu *circulo de camaradagem*, (*) salvo nas occasiões em que, em face dos regulamentos vigentes, possa fazel-o;

36) fumar em presença de superior quando esteja junto a elle em objecto de serviço;

37) conversar ou fazer ruido em logares ou occasiões em que não deva fazel-o;

38) conversar ou entender-se com presos incommunicaveis;

39) denunciar seu superior, representar ou queixar-se contra elle, sem pedir a necessaria licença ou sem ser pelos tramites legaes e em termos convenientes;

40) fazer denuncia, representação ou queixa infundada;

41) publicar representação, queixa ou denuncia que tenha feito contra o superior;

42) negar ao subordinado licença para dar denuncia, queixar-se ou representar;

43) referir-se de modo desrespeitoso aos seus superiores;

44) permutar o serviço sem permissão da autoridade competente ou abandonal-o sem ordem dessa autoridade, antes de ser rendido;

45) deixar de levar, por via hierarchica, ao conhecimento da autoridade competente a representação, queixa ou denuncia que haja recebido, desde que esteja conforme ás prescripções regulamentares a respeito;

46) recusar vencimentos, alimentação, fardamento, equipamento ou outros artigos que lhe competir receber;

(*) *Circulo de officiaes, circulo de sargentos, circulo de praças.*

47) tomar parte em jogos prohibidos ;

48) jogar a dinheiro dentro do quartel, estabelecimento ou repartição militar, bivaque, acampamento ou acantonamento ;

49) servir-se, sem estar devidamente autorizado, de armas, uniforme ou cavallo de outrem ;

50) mostrar-se negligente quanto ao asseio pessoal, prejudicar o dos outros ou o do quartel, bivaque, etc. ;

51) ser negligente quanto ao trato necessario ás suas armas, cavallo ou o mais que esteja aos seus cuidados ;

52) offender a moral por actos ou palavras, não se podendo qualificar a falta como *crime* previsto nas leis penaes militares ;

53) maltratar preso que lhe fôr entregue ou no acto de effectuar a prisão sem ter havido resistencia ;

54) deixar de punir o transgressor da disciplina ou não levar a sua falta ao conhecimento da autoridade competente para punil-o ;

55) publicar ou fornecer dados para a publicação de documentos officiaes, embora não reservados, sem licença da autoridade competente ; revelar a quem não competir ordens, senha ou contra-senha ;

56) discutir ou provocar pela imprensa discussões sobre assumptos militares, salvo os de *natureza exclusivamente technica*, observados, rigorosamente, a delicadeza e o respeito devidos entre militares ;

57) fazerem as praças entre si transacção pecuniaria de qualquer natureza ;

58) trajar a paisana o official ou o aspirante a official, não estando de folga ou quando se encontrar no interior do quartel, bivaque, etc., salvo na entrada e sahida, pelos logares e nas occasiões em que isso seja permittido ;

59) casar-se o official ou o aspirante a official sem fazer, préviamente e por via hierarchica, a devida communicação ao commandante de seu corpo ou ao chefe do estabelecimento ou repartição em que servir ;

60) casar-se o sargento engajado tendo menos de cinco annos de serviço e sem prévia licença da autoridade competente ;

61) casar-se a praça de pret ;

62) fazer o official com a praça transacção pecuniaria de qualquer natureza ;

63) deixar o official ou o aspirante a official, logo que os seus affazeres o permittam, de se apresentar ao seu commandante ou chefe, para cumprimental-o, quando este tenha comparecido ao respectivo corpo ou repartição ;

64) contrahir a praça divida, sem licença do commandante da companhia, esquadrão, bateria, ou do pequeno destacamento de que fizer parte ;

65) usar a praça outras armas que não sejam as regulamentares ou andar armada sem estar para isso autorizada ;

66) vestir-se a praça á paisana.

Art. 422. As transgressões de que trata a letra *b* do artigo 420 serão punidas segundo a importancia ou gravidade do caso e das circumstancias de que forem revestidas, devendo a autoridade ter sempre em vista a analogia com as transgressões especificadas e não podendo ser applicada pena alguma que não esteja estabelecida neste regulamento.

Art. 423. No concurso de crime militar e transgressão disciplinar, será applicada sómente a pena relativa ao crime.

Das penas disciplinares

Art. 424. São penas disciplinares :

a) para officiaes :

1, reprehensão ;

2, detenção até 30 dias ;

3, prisão até 30 dias.

b) para aspirantes a official :

1, reprehensão ;

2, detenção até 30 dias ;

3, prisão até 30 dias ;

4, baixa do serviço militar, por incapacidade moral.

c) para sargentos, cabos e anspeçadas :

1, reprehensão ;

2, detenção até 30 dias;

3, prisão até 30 dias, podendo ser gravada com rebaixamento pelo dobro dos dias de prisão, desde que esta se ache comprehedida entre 21 e 30 dias;

4, rebaixamento definitivo ;

5, baixa do serviço militar, por incapacidade moral.

d) para soldados :

1, reprehensão ;

2, detenção até 30 dias ;

3, prisão em commum até 30 dias ;

4, prisão em separado até 30 dias, com privação de leituras, uso do fumo e qualquer distracção;

5, baixa do serviço militar por incapacidade moral.

Art. 425. Não se considera pena a *admoestação* que o superior faça ao inferior chamando a sua attenção para alguma pequena irregularidade que, sob o ponto de vista da disciplina, este tenha praticado.

Art. 426. A *reprehensão* consistirá na declaração formal de que o transgressor é reprehendido por haver faltado a determinado dever militar e poderá ser feita em «boletim» ou verbalmente.

Paragrapho unico. A reprehensão verbal póde ser applicada ao official em particular ou na presença de outros officiaes de posto igual ou superior ; ao aspirante a official em particular ou em presença de officiaes e aspirantes a official ; ao sargento, em particular ou na presença de outros sargentos ; ás outras praças em frente á companhia, esquadrão, bateria ou pequeno destacamento a que pertencerem.

Art. 427. A *detenção* sujeita o delinquente a recolher-se ao logar que lhe fôr designado, de conformidade com o estabelecido neste regulamento, só podendo sahir desse logar para tomar parte na instrucção e fazer o serviço que lhe competir.

§ 1. Nas «guarnições», são logares de detenção :

1) para officiaes e aspirantes a official :

a) residencia particular do culpado ;

b) recinto do quartel ou estabelecimento militar;

2) para sargentos, cabos, anspeçadas e soldados:

a) recinto do alojamento ;

b) recinto do quartel ou estabelecimento militar.

§ 2. Em acantonamento, acampamento ou bivaque, o logar de detenção dos infractores da disciplina ficará limitado á area occupada pelo corpo, pequeno destacamento ou quartel-general a que pertencerem.

§ 3. Durante as marchas, os detidos disciplinarmente ficarão em seus logares habituaes.

Art. 428. As disposições do artigo anterior e seus paragraphos são extensivas aos detidos preventivamente.

Art. 429. A pena de *prisão* sujeita o delinquente a ser recolhido a um local designado de conformidade com o estabelecido neste regulamento.

§ 1. Nas «guarnições», são logares para prisão :

1) de officiaes e aspirantes a official :

«estado-maior» do quartel ou estabelecimento militar ;

2) de sargentos :

compartimento fechado de quartel ou estabelecimento militar, denominado «prisão de sargentos».

3) de cabos, anspeçadas e soldados :

compartimento fechado de quartel ou estabelecimento militar, denominado «xadrez». Os soldados devem ser recolhidos á prisão em separado ou cellula, quando punidos de conformidade com o n. 4 da letra *d* do artigo 424.

§ 2. Em acantonamento, acampamento ou bivaque, os officiaes e aspirantes a official, presos disciplinarmente, serão recolhidos ao logar de alojamento que lhes fôr designado ; os sargentos, cabos, anspeçadas e soldados serão recolhidos ao *posto de disciplina* e confiados á *guarda de policia* do corpo ou destacamento, devendo os sargentos ficar separados das outras praças.

Os soldados punidos de accôrdo com o disposto no art. 424, letra *d* n. 4 ficarão no referido *posto*, mas separados dos seus companheiros que estiverem soffrendo a «prisão em commum».

Art. 430. Sempre que fôr possivel, o militar ou assemelhado que soffrer prisão por falta disciplinar deve ser recolhido a logar differente da prisão dos sentenciados ou dos já pronunciados.

Art. 431. Em tempo de paz, serão observadas as seguintes disposições, a respeito dos presos disciplinarmente :

a) os officiaes e aspirantes a official, ainda mesmo quando marcharem com as forças, não exercerão as respectivas funcções, durante o tempo da prisão, soffrendo todas as consequencias disso resultantes, em face das disposições legaes em vigor;

b) os sargentos, cabos, anspeçadas e soldados que estiverem soffrendo a «prisão em commum», farão o serviço interno de escala que lhes competir e comparecerão á instrucção, desde que a prisão seja no quartel ou estacionamento do corpo ou destacamento em que servirem ;

c) os soldados soffrendo «prisão em separado» não comparecerão á instrucção nem serão designados para outro serviço que não seja a limpeza diaria da respectiva prisão ;

d) marchando com as forças, os sargentos, cabos, anspeçadas e soldados estarão armados e em seus logares habituaes, salvo ordem em contrario do commandante do corpo, destacamento ou de autoridade superior.

Art. 432. O compartimento para a «prisão em separado» nos quarteis, estabelecimentos e fortalezas é a *cellula*.

A' mesma *cellula* não deve ser recolhido mais de um homem.

Art. 433. Em campanha todos os presos por faltas disciplinares exercerão as respectivas funcções, salvo ordem contraria da autoridade competente. Durante o estacionamento, porém, serão recolhidos ao logar designado, de conformidade com o estabelecido no artigo 429 deste regulamento, sempre que não estiverem fazendo algum serviço.

Art. 434. *Rebaixamento* é a retrogradação a condição de simples soldado.

Paragrapho unico. O sargento rebaixado, definitiva ou temporariamente, será immediatamente transferido da unidade em que servir.

Art. 435. O *rebaixamento definitivo* será applicado ao sargento mediante conselho de disciplina, salvo o caso em que elle já tenha soffrido duas vezes, pelo menos, a pena de rebaixamento temporario.

Art. 436. A pena disciplinar de *baixa do serviço militar por incapacidade moral* importa na exclusão definitiva do serviço e inhabilitação para qualquer cargo publico.

Art. 437. Com as praças de pret que no espaço de doze mezes consecutivos ou, em menos tempo, commetterem seis ou mais transgressões disciplinares sendo tres dellas, pelo menos, punidas com prisão, proceder-se-á do seguinte modo na applicação da *baixa do serviço militar por incapacidade moral*:

1. O aspirante a official ou o sargento será submettido a conselho de disciplina ; a pena será imposta ao aspirante pelo ministro da guerra e ao sargento pelo commandante da região ou divisão, á vista do parecer do conselho e das informações das autoridades competentes da região ou unidade em que servirem.

2. A' outra qualquer praça de pret, julgada incorrigivel pelo commandante do corpo, a pena será imposta pelo commandante da divisão ou região á vista da certidão de assentamentos e outros documentos que lhe tenham sido enviados pelo commandante do corpo.

3. Será excluida por incapacidade moral pelo ministro da guerra a praça que commetter um acto infamante devidamente provado.

Art. 438. Todo pessoal civil em serviço do ministerio da guerra e os alumnos das escolas militares serão punidos disciplinarmente de accôrdo com os regulamentos dos respectivos estabelecimentos e, na falta de disposições especiaes e casos omissos, pelo que se acha estabelecido neste regulamento.

Art. 439. Sempre que se tornar necessario, os presos ficarão de «sentinella á vista» e incommunicaveis os que estiverem preventivamente.

Os officiaes e aspirantes a official quando presos nunca ficarão «debaixo de chave» ; em marcha, quando presos disciplinarmente, embora não exerçam as respectivas funcções podem trazer seu armamento regulamentar.

Art. 440. Os descontos a fazer nos vencimentos das praças presas disciplinarmente serão regulados pelas disposições legaes em vigor na occasião da punição.

Art. 441. Relativamente aos logares de prisão, ao serviço e á sua situação em marcha, os presos preventivamente ficarão nas mesmas condições de seus pares presos por faltas disciplinares, desde que não haja indicio de haverem praticado crime. Neste caso, deverão ser tomadas a seu respeito disposições especiaes de vigilancia, qualquer que seja sua posição hierarchica; não exercerão as respectivas funcções e jamais estarão armados.

Art. 442. Os presos disciplinarmente só serão recolhidos a uma fortaleza, de cuja guarnição não façam parte, quando fôr inconveniente, por qualquer motivo, a sua permanencia ou estadia num simples quartel ou estabelecimento militar.

DAS REGRAS A OBSERVAR NA APPLICAÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 443. A autoridade deverá julgar cada uma das transgressões disciplinares examinando cuidadosamente a gravidade da falta, as suas circumstancias attenuantes e aggravantes e tomando na devida consideração as circumstancias justificativas, si porventura existirem.

§ 1. São *circumstancias attenuantes*: o bom comportamento anterior e a relevancia de serviços prestados.

§ 2. São *circumstancias aggravantes* : o accumulo de transgressões commettidas simultaneamente; o máo comportamento anterior; a reincidencia em falta já punida; o conluio de duas ou mais pessoas ; o ser a transgressão offensiva á dignidade militar ou commettida durante a execução do serviço.

§ 3. Consideram-se *circumstancias justificativas* das transgressões da disciplina militar, isentando o transgressor das penas correspondentes :

1, ignorancia, *claramente reconhecida e justificada*, da disposição ou ordem transgredida ;

2, motivo de força maior claramente justificado ;

3, ter sido a transgressão commettida pelo transgressor na pratica de alguma acção meritoria, no interesse do socego publico, do serviço ou em defesa da honra, vida ou propriedade, sua ou de outrem.

Art. 444. A autoridade applicará a pena disciplinar observando rigorosamente as seguintes prescripções :

a) não havendo circumstancia attenuante nem aggravante, a pena será unicamente proporcionada á gravidade que a falta em si propria apresentar. As penas de *detenção, prisão em commum e prisão em separado*, não poderão exceder de 20 dias.

b) havendo circumstancias attenuantes, com ausencia absoluta de circumstancias aggravantes, a pena de *prisão em separado* não será applicada, o tempo de duração da *detenção e prisão em commum*, não poderá ir além de 10 dias.

c) quando se contrabalançarem as circumstancias aggravantes e attenuantes, a autoridade procederá conforme o que ficou estabelecido na letra *a*; quando houver a aggravante de ser a transgressão offensiva á dignidade militar, não serão tomadas em consideração quaesquer attenuantes, procedendo a autoridade conforme o estabelecido para os casos previstos na lettra *d* ;

d) havendo circumstancias aggravantes, com ausencia absoluta de attenuantes, a menor pena a applicar será a *prisão, em commum ou em separado, por 21 a 30 dias*. Se o transgressor fôr sargento, cabo ou anspeçada, se poderá applicar a *prisão* conjunctamente com o *rebaixamento pelo dobro de dias*, a juizo da autoridade.

Art. 445. A parte relativa a infracções da disciplina militar, quando dada por um official, deverá ser recebida pelo superior como a expressão da ver-

dade, em consequencia mesmo da propria situação dos officiaes, dos seus compromissos de honra para com o exercito e a nação, de suas pesadas responsabilidades.

A autoridade, porém, a quem competir punir o accusado, quando entender necessario, deverá ouvil-o para formar perfeito juizo da gravidade da falta.

Paragrapho unico. Quando, á vista da parte dada ou pelo interrogatorio do accusado, a autoridade vier a suspeitar da existencia de algum crime, ordenará um *inquerito policial militar*, e procederá de accôrdo com o estabelecido no regulamento processual criminal militar.

Art. 446. Por uma só transgressão disciplinar não será applicada mais de uma pena salvo o caso de rebaixamento temporario como gravante da prisão.

Art. 447. Quando o delinquente tiver commettido mais de uma transgressão, as penas correspondentes serão applicadas separadamente para cada uma; no caso, porém, em que as transgressões sejam simultaneas, a mais offensiva á disciplina será *aggravada* pelas outras.

Art. 448. Quando uma autoridade tiver de punir um subordinado que esteja desempenhando serviço ás ordens de outra, a ella dará conhecimento da resolução tomada, devendo esta, por sua vez, mandar, com urgencia, apresentar o delinquente ao respectivo quartel ou a outro logar designado, afim de se fazer effectiva a punição.

Art. 449. Nenhum transgressor da disciplina será interrogado em estado de embriaguez.

Art. 450. Toda pena disciplinar, salvo a *reprehensão verbal*, só poderá ser imposta por escripto, limitando-se o que a impuzer a tratar unicamente da transgressão e suas circumstancias aggravantes ou attenuantes, sem commentarios offensivos ou deprimentes.

Art. 451. As penas disciplinares que forem impostas serão publicadas em «boletim» registadas nos assentamentos dos infractores, de accôrdo com as disposições do artigo anterior.

DA COMPETENCIA PARA APPLICAÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 452. Podem applicar as penas disciplinares:

a) o alto commando e o ministro de estado da guerra: aos officiaes, praças e assemelhados do exercito activo e aos reservistas de 1ª e 2ª linhas, quando sujeitos aos regulamentos militares, na fórma do estabelecido nas leis e regulamentos em vigor;

b) o chefe e sub-chefe do estado-maior do exercito, os chefes e directores dos departamentos e directorias do ministerio da guerra: aos officiaes, praças e assemelhados sob sua autoridade, não comprehendidos nesse numero os que só dependerem delles sob o ponto de vista exclusivamente technico e que, portanto, estejam sob a autoridade de algum commando;

c) os inspectores de arma ou serviço: aos officiaes de seu estado-maior e mais pessoal adstricto a este e, no caso especial de delegação feita pelo ministro da guerra, ao pessoal das forças sujeitas á sua inspecção;

d) os commandantes de grupo de divisão, os de região militar, os de divisão e os de circumscripção militar: aos militares e assemelhados sob seu commando;

e) os commandantes de brigada ou de destacamento mixto, os commandantes de corpo, inclusive os de pequenos destacamentos que, por sua situação, tenham de ser considerados, sob o ponto de vista da administração e commando, como taes: aos militares e assemelhados sob seu commando;

f) os directores ou chefes militares de estabelecimento ou repartição e os *chefes de serviço* que tenham, pelos respectivos regulamentos especiaes attribuições disciplinares de commandante de corpo: ao pessoal subordinado á sua autoridade.

Art. 453. Os commandantes de batalhão ou grupo incorporado a regimento podem applicar aos seus commandados, sempre de conformidade com este

regulamento, as penas disciplinares de *reprehensão*, *detenção até 15 dias*, *prisão commum ou prisão em separado até 15 dias*.

Paragrapho unico. Os commandantes de batalhão ou grupo incorporado deverão communicar, immediatamente, ao commandante do regimento as penas disciplinares que tiverem applicado a seus commandados e tambem as applicadas pelos commandantes de companhia, esquadrão, ou bateria, subordinados.

Art. 454. Os commandantes de companhia, esquadrão ou bateria incorporada podem applicar as seguintes penas disciplinares:

a) *reprehensão verbal*, aos officiaes e aspirantes a official da sua unidade.

b) *reprehensão* e *detenção até 8 dias*, aos sargentos, cabos, anspeçadas e soldados da referida unidade.

§ 1. Os chefes de divisão dos departamentos e directoria do ministerio da guerra e de secção do estado-maior do exercito exercerão, sobre o pessoal da respectiva divisão ou secção, as attribuições disciplinares dos commandantes de companhia incorporada.

§ 2. Os commandantes de companhia, esquadrão ou bateria incorporada, os chefes de divisão dos departamentos e directoria do ministerio da guerra e os de secção do estado-maior do exercito deverão communicar, sem demora, á autoridade immediatamente superior as penas disciplinares que tiverem applicado, não só para sciencia dessa autoridade, como tambem — no caso de não se tratar de reprehensão verbal — para serem publicadas em «boletim».

Art. 455. Na applicação das penas disciplinares, os addidos ou aggregados serão considerados como effectivos da unidade em que estiverem servindo respeitada a hierarchia militar.

Art. 456. Todo official em serviço activo, mas não exercendo acção de commando sobre um seu inferior, é competente para admoestal-o verbalmente, desde que elle não seja official general e a transgressão commettida não exija pena disciplinar.

Art. 457. Quando uma autoridade houver applicado pena disciplinar a um seu inferior, a autoridade superior só intervirá si notar ou vier a saber officialmente de injustiça, excesso, fraqueza ou negligencia por parte daquella autoridade.

A decisão que, em taes condições, fôr tomada pela autoridade superior, será justificada em boletim.

Art. 458. Quando a transgressão disciplinar exigir castigo superior aos que puder impor uma autoridade, esta enviará a *parte* correspondente á autoridade superior, para decidir a respeito.

Art. 459. Preventivamente, todo militar ou assemelhado póde ser detido ou preso pelo seu superior hierarchico, desde que este o faça á ordem de autoridade competente para infligir taes penas áquelle.

Pronunciada a voz de detenção ou prisão, o superior dará parte, sem demora, ao commandante da unidade em que servir ou a seu chefe immediato, quando não esteja arregimentado, para ser a mesma parte encaminhada á autoridade á cuja ordem foi dada a referida voz, afim de que ella providencie a respeito, punindo ou fazendo punir o transgressor como fôr de justiça.

A decisão da autoridade será opportunamente communicada ao militar ou assemelhado que houver dado a parte.

Paragrapho unico. Salvo o caso de inquerito ou de estar o preso á disposição de autoridade civil, o tempo de prisão preventiva não poderá exceder de 72 horas.

Art. 460. O tempo do castigo contar-se-á desde a hora em que fôr publicado em ordem regimental até que tenha decorrido tantas vezes 24 horas quantos forem os dias determinados, levando-se sempre em conta o tempo de prisão preventiva. A imposição da pena maxima como correctivo de transgressão disciplinar não inhibe a autoridade competente de impor nova punição por outra falta commettida antes de ser cumprido o primeiro castigo.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 461. Toda autoridade que, ao conhecer uma transgressão, verificar a existencia de um crime militar ou commum, deverá levar o facto ao conhecimento da autoridade competente para providenciar, no sentido de ser apurada a responsabilidade do delinquente.

Art. 462. Trimestralmente e por via hierarchica, será remettida aos commandantes de região e de divisão, por todos os commandantes de unidades e estabelecimentos militares subordinados, uma relação nominal dos punidos disciplinarmente, com a declaração da falta commettida, suas circumstancias e pena applicada.

Art. 463. Nas queixas para acção criminal militar e nas denuncias ter-se-á em vista o estabelecido a respeito no regulamento processual criminal militar.

Art. 464. A averiguação dos abusos commettidos na imposição de penas disciplinares póde ser feita *ex-officio*, por ordem da autoridade superior ou á vista de representação ou queixa escripta dos que se considerarem lesados.

Art. 465. Reconhecido excesso ou injustiça manifesta na applicação de penas, a autoridade superior procederá contra o responsavel na fórma das leis em vigor.

Art. 466. O damno de punição injusta será reparado na medida do possivel e o militar ou assemelhado será reintegrado nos direitos e vantagens que houver perdido pela punição.

Art. 467. Não será contado para o cumprimento da pena, o tempo que o delinquente punido passar em hospital ou enfermaria.

Art. 468. Neste regulamento, são considerados *assemelhados* os empregados civis dos serviços de *administração*, *saude*, *veterinaria* e *justiça* e, em geral, todo o individuo que esteja servindo no exercito sem haver verificado praça, isto é, sem ter prestado o compromisso de que tratam os artigos 3 e 4 deste regulamento, sujeito, porém, á disciplina militar, em virtude de leis, regulamentos ou outras disposições legaes que lhes digam respeito.

Art. 469. Em campanha, o commandante em chefe poderá introduzir neste regulamento as alterações que julgar convenientes, respeitados, porém, os seus lineamentos geraes.

CAPITULO X

Do conselho de disciplina

Art. 470. O conselho de disciplina será nomeado sempre que fôr necessario verificar:

1 — o máo procedimento do aspirante a official cujas faltas o tornem indigno de continuar no serviço militar:

2 — o máo procedimento do sargento no desempenho dos deveres do seu posto, desde que não esteja comprehendido na excepção do artigo 435.

Art. 471. Será submettido a conselho de disciplina, o aspirante a official ou sargento:

1 — que dentro do prazo de 12 mezes, commetter seis transgressões disciplinares, sendo tres pelo menos punidas com prisão;

2 — que incidir em tres das transgressões especificadas nos numeros 1, 3, 6, 9, 10, 11, 12, 19, 22, 34, 40, 41, 43, 44, 46, 52, 55 e 56 do artigo 421 ou noutra não especificada nesse artigo mas de igual gravidade.

O conselho de disciplina examinando a gravidade das transgressões, as circumstancias de que ellas se revestirem e ouvindo o transgressor e testemunhas, julgará se o aspirante a official está moralmente incapaz de continuar a servir no exercito e o sargento em condições de ser expulso ou rebaixado definitivamente; no primeiro caso compete ao ministro da guerra a imposição da pena, no segundo ao commandante da região ou divisão quando se tratar de expulsão e á autoridade que tiver convocado o conselho quando se tratar de rebaixamento.

Quando o conselho fôr de parecer que, não obstante as faltas commettidas, o transgressor não merece a applicação da pena de expulsão, a

autoridade a quem competir impol-a não poderá fazel-o, por não se conformar com esse parecer; no caso de rebaixamento definitivo, porém, a autoridade convocante do conselho poderá impol-a desde que não se conforme com o parecer deste, publicando em boletim as razões de sua resolução.

Art. 472. O conselho de disciplina funccionará na unidade ou estabelecimento militar onde se achar o culpado ou se tiver dado a ultima transgressão, das que tiverem motivado a sua convocação.

Terá por presidente a segunda autoridade da unidade ou estabelecimento onde se reunir e por membros dois officiaes, nomeados por escala, exceptuando o commandante da companhia a que pertencer o delinquente e o official que tiver dado a parte que determinar a convocação do conselho, caso tenha havido.

Art. 473. São competentes para convocar o conselho de disciplina:

a) o commandante do respectivo corpo;

b) o chefe de estabelecimento, de repartição ou de *serviço*, quando tiver sobre a praça attribuições disciplinares de commandante de corpo;

c) a autoridade superior que exercer acção de commando sobre as autoridades mencionadas nas duas letras anteriores.

Art. 474. A convocação do conselho de disciplina poderá ser feita mesmo durante o cumprimento da pena disciplinar relativa á ultima transgressão commettida.

Art. 475. O officio de convocação deverá ser acompanhado da cópia de assentamentos do transgressor e de quaesquer outros documentos destinados á elucidação do assumpto.

Art. 476. O processo será summario, servindo de escrivão o official mais moderno do conselho.

Art 477. Examinados os documentos, ouvidas as testemunhas e feito o interrogatorio do accusado, o conselho dará o seu parecer.

Paragrapho unico. O conselho ouvirá as testemunhas que forem indicadas pela autoridade convocante, todas as vezes que os seus membros julgarem necessarias e as que forem indicadas pelo transgressor.

Art. 478. O parecer do conselho será dado unanimemente ou por maioria, apurados os votos dos tres juizes, a começar pelo mais moderno.

Art. 479. Assignado o parecer por todos os membros do conselho, será remettido com todos os papeis do processo á autoridade convocante, attendidos os tramites legaes.

Art. 480. Caso não lhe tenha sido applicada a pena de rebaixamento definitivo ou «baixa do serviço militar por incapacidade moral», a praça só será submettida a outro conselho de disciplina depois que se encontre, novamente, comprehendida no disposto no artigo 471, excluida do computo das faltas commettidas a metade das mais leves que já tenham sido julgadas pelo primeiro conselho.

O CONSELHO DE DISCIPLINA OBEDECERÁ AO SEGUINTE FORMULARIO

CONSELHO DE DISCIPLINA

Logar de reunião

Anno de 19..

Delinquente F... (*graduação e nome*).

Termo de autoação (1)

No dia ... do mez de ..... do anno de ...., na cidade de ..... (*logar*), em o quartel da ..... (*unidade*), reuniu-se o conselho de disciplina, composto dos (*postos e nomes*), afim de julgar da má conducta militar de F... (*graduação e nome*), da ... companhia. E, para constar, se lavrou o presente termo, que eu, F... (*nome e posto*), (2) escrevi e assigno.

F... (*nome e posto*)

(1) Folha 1.

(2) E' o official menos graduado quem escreve e o mais graduado depois do presidente quem interroga; no caso de serem ambos de igual posto, escreve o mais moderno e interroga o mais antigo.

Depois da autoação, juntam-se os seguintes documentos:

1º) officio de convocação do conselho e rol das testemunhas, indicadas pela autoridade convocante; (3)

2º) certidão de assentamentos do delinquente;

3º) os documentos que existirem no archivo (copia de *partes*, inqueritos policiaes, etc.) e que concorram para comprovar a má conducta do delinquente. (4)

Termo de inquirição de testemunhas

No mesmo dia e logar declarados no termo de autoação, foram presentes F... F... (*posto ou graduação e nomes das testemunhas*), testemunhas indicadas pela autoridade convocante do conselho (*ou pelo transgressor*), as quaes passaram a ser inqueridas como abaixo vae especificado. E, para constar, lavrou-se o presente termo, que eu, F... (*nome e posto*), escrevi e assigno.

F... (*nome e posto*)

Primeira testemunha

F... (*posto ou graduação, nome e idade*) prometteu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Aos costumes, (5) nada disse; sendo-lhe perguntado (*fazem-se todas as perguntas necessarias para o conselho formar seu juizo. Essas perguntas e as respectivas respostas serão transcriptas circumstanciadamente*). Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, e, sendo lhe lido o seu depoimento, o ratificou, por achal-o conforme, e assignou com F... (*posto e nome*), interrogante. E eu, F... (*nome e posto*), o escrevi.

F... (*nome e posto*) interrogante
F...: testemunha. (6)

Tomados os depoimentos das testemunhas que forem indicados pela autoridade convocante, far-se-á o interrogatorio do delinquente, para o que se lavrará o seguinte termo:

Termo de interrogatorio do accusado

No dia .. do mez de ..... do anno de ...., (7) na cidade de ..... (*logar*), no quartel do ..... (*unidade*), compareceu perante este conselho o delinquente F... (*graduação e nome*) e F... (*posto e nome*), interrogante, fez-lhe as seguintes perguntas:

Seu nome e praça?

Respondeu chamar-se F... e ser praça de ..... (*dia, mez e anno*).

(*Seguem-se outras perguntas necessarias para o conselho formar seu juizo sobre a gravidade das faltas e de suas circumstancias; as respostas serão todas escriptas*).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

---

(3) Esta convocação será feita nos termos seguintes:

(*Designação do corpo*)

Estando F... (*graduação e nome*), da ... companhia do ... (*unidade*) de meu commando, incurso no n. ... do artigo ... do regulamento disciplinar, conforme consta dos seus assentamentos, nomeio na fórma do disposto no mesmo regulamento, os seguintes officiaes para fazerem parte do conselho de disciplina que deverá julgar se a referida praça está ou não moralmente incapaz de continuar a servir no exercito nacional ou se merece ou não a pena de rebaixamento definitivo do seu posto:

F... (*posto e nome*), presidente;
F... (*idem*) e
F... (*idem*).

Como testemunhas, indico:

F... F... F... (*postos ou graduações e nomes; designação da companhia*).

(4) Todos os documentos serão rubricados pelo presidente do conselho e formarão, cada um de per si, uma folha dos autos.

(5) Quer isto dizer se é a testemunha parente ou amigo intimo do delinquente. Se o fôr, deve declarar e escrever-se á a declaração.

(6) Assim se procede com as outras testemunhas. Quando a testemunha não souber lêr nem escrever, far-se-á declaração disso no termo, e assignará alguem por ella.

(7) Si o interrogatorio fôr no mesmo dia da autoação, escreve-se: E logo no mesmo dia, mez, anno e logar, compareceu, etc.

Lido o seu interrogatorio o ratificou por achal-o conforme e assignou com F... (*posto e nome*), interrogante. E eu, F... (*nome e posto*) o escrevi.

F... (*nome e posto*), interrogante.
F... (*o delinquente*).

Feito o interrogatorio do delinquente, serão ouvidas as testemunhas que elle indicar ou outra que algum membro do conselho julgue necessario ouvir e feitas as acareações necessarias.

PARECER

O conselho de disciplina, tendo em vista os documentos de fls. ....., o depoimento das testemunhas e o interrogatorio do delinquente é, unanimente (*ou por maioria de votos*), de parecer que o mesmo delinquente está, por sua má conducta, moralmente incapaz de continuar a servir no exercito nacional ou merece ser rebaixado definitivamente (*ou que, não obstante as faltas commettidas, o delinquente ainda não está moralmente incapaz de, etc. ou no caso de ser rebaixado definitivamente.*)

Remetta-se este processo á autoridade convocante do conselho.

F... (*nome e posto*), presidente.
F... (idem).
F... (idem).

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916 — *José Caetano de Faria.*

B

AVISOS E PORTARIAS

AVISOS E PORTARIAS

AVISO DE 4 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1915 — N. 4.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que os officiaes promovidos deverão ser classificados nos corpos em que se acharem, se houver vagas, afim de se evitarem despezas de transporte, exceptuando-se, porém, os que tenham servido por mais de um anno em corpos estacionados no Amazonas, Territorio do Acre, Pará e em Matto Grosso.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 5 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1915 — N. 10.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que seja publicado em boletim do exercito, que de accôrdo com o disposto no artigo 1º, n. 51, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro ultimo, os telegrammas officiaes deverão trazer as assignaturas dos expeditores, seguidas da indicação dos cargos publicos que estes exercem, de modo que se possa verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 6 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1915 — N. 14.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que seja publicado em boletim do exercito, que de ora avante, quer nas encommendas, quer nos contractos por conta do Ministerio da Guerra, se deverá incluir nos respectivos termos a clausula de que correrão por conta dos fornecedores os pagamentos das taxas do cáes do porto desta Capital, no caso de se tratar de artigos sujeitos a essas taxas.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 7 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1915 — N. 20.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, em vista do disposto nos artigos 54 e 55, da lei n. 2.924, de 5 do corrente, ficam extinctos:

a) o quadro de dentistas do exercito, mantidos os actuaes;

b) o quadro de picadores, conservando-se os tres actuaes em qualquer serviço a juizo do governo.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*»

AVISO DE 8 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1915 — N. 27.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Mandae publicar em boletim do exercito que, para poder um inferior, transferido de uma arma para outra, ser mantido em seu posto na unidade em que for incluido, deverá no prazo de trinta dias, contados de sua apresentação, fazer o concurso de que trata o artigo 139 do regulamento que baixou com o decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909.

No caso de ser inhabilitado, terá baixa do posto afim de percorrer regularmente as graduações successivas.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 8 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1915 — N. 33.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, por telegramma desta data, scientifico aos inspectores permanentes:

Que, de accôrdo com o disposto no artigo 47 da lei n. 2.924, de 5 do corrente, as economias feitas em cada massa pertencerão aos corpos para ter applicação em beneficio do respectivo serviço, sobretudo do material de campanha, não podendo, sob pena de responsabilidade, haver estorno das verbas de uma para outra massa, mesmo em beneficio da menos dotada, salvo autorização legal;

Que de conformidade com o preceito do artigo 61 e seu paragrapho, da citada lei, os medicamentos fornecidos a officiaes e funccionarios civis deste ministerio, serão pagos em folha, ficando expressamente prohibido o fornecimento gratuito, quaesquer que sejam os pretextos para sua requisição;

Que os exames e analyses feitos no labaratorio de bacteriologia serão tambem descontados em folha, segundo a tabella de preços que for organizada, recolhendo-se as importancias dos medicamentos e desses exames e analyses á direcção de contabilidade da guerra para ter a devida applicação;

Que, em vista do estabelecido no artigo 66, da lei de que se trata, os officiaes reformados não poderão servir em conselhos militares.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 11 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1915 — N. 5.

Sr. Commandante da Escola Militar — Em solução ao officio n. 1.717, de 30 de dezembro findo, em que consultaes si, havendo os officiaes e aspirantes a official matriculados nos cursos de artilharia e engenharia dessa escola, de accôrdo com o artigo 183 do regulamento actual e possuidores dos cursos de infantaria e cavallaria pelo regulamento approvado por decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, equiparado ao curso theorico o curso que possuem, deve tal equiparação ser extensiva á parte pratica, declaro-vos que taes alumnos devem fazer nesta parte a mesma equiparação que fizerem na theorica.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 11 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1915 — N. 6.

Sr. Commandante da Escola Militar — Em solução ao vosso officio n. 10, de 4 do corrente, referente á situação em que devem ficar os alumnos

incursos em varias disposições regulamentares, em vista do disposto no decreto legislativo n. 2.884, de 18 de novembro do anno findo, vos declaro:

1º, que aos alumnos do 1º anno, aos quaes se refere o artigo 3º do decreto n. 2.884 acima citado, é facultativo utilizarem-se ou não do favor que ahi lhes é concedido;

2º, que os alumnos approvados no exame da unica disciplina que lhes faltar do 1º anno do curso da extincta escola de guerra, e que em março proximo forem approvados nas que constituem o 2º anno, tendo revertido ao regulamento de 1905, em virtude daquelle decreto e não podendo passar para a escola de applicação de infantaria e cavallaria, porque o curso desta foi pelo mesmo decreto reduzido a tres mezes, que findam em 31 de março, deverão ser desligados, pois só o Congresso Nacional poderá autorizar sua permanencia na escola;

3º, que os mesmos alumnos, quando reprovados, nos exames da unica materia que lhes falte do 1º anno do curso de guerra não poderão continuar a gosar do favor de que trata a lettra *a* do artigo 181 do regulamento vigente, devendo ser desligados por falta de aproveitamento, porque, havendo frequentado o curso de guerra por dous annos e o fundamental por um, já gosaram dos tres annos de que trata o paragrapho unico do artigo 12 do regulamento de 1905;

4º, que os alumnos approvados na unica materia que lhes falte e que deveriam passar para o 2º anno do curso de guerra, achando-se incurso no paragrapho unico do artigo 12 do regulamento de 1905, deverão ser desligados, visto não funccionar em 1915 aquelle 2º anno e não lhes caber o favor de que trata a letra *b* do artigo 181 do regulamento vigente, que se refere aos que iam estudar o 2º anno na data de sua promulgação;

5º, que os alumnos reprovados em mais de uma materia do 2º anno deverão ser desligados, visto não poderem gosar do favor de que trata o artigo 1º do decreto n. 2.884, acharem-se triennados e não estarem no caso do aviso n. 54, de 31 de dezembro findo, deste ministerio;

6º, que no periodo de tres mezes fixado para o estudo do curso de applicação de infantaria e cavallaria, deverão ser executados, tanto quanto possivel, os programmas organizados e approvados pelo grande estado-maior, limitando se os exames ao que se tiver dado;

7º, que os alumnos reprovados em uma unica materia do curso de artilharia e engenharia, poderão cursar a escola de applicação respectiva, dependendo os exames, em março da approvação dessa materia.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 13 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1915 — N. 2.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem, que elle dirige ao Sr. presidente dessa camara, restituindo dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional sobre certificados de engenheiro militar aos alumnos com o curso de engenharia militar pelo regulamento de 30 de abril de 1913, e engenheiro topographo aos que tiverem o curso geral das tres armas, pelo regulamento de 1898, resolução á qual negou sancção pelos motivos constantes da exposição, que acompanha a dita mensagem.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — De conformidade com o disposto no artigo 37, § 1º da Constituição, cabe-me devolver a essa camara, como iniciadora, dous dos autographos que acompanharam a mensagem do presidente do Senado, n. 6, de 5 do corrente, da resolução do Congresso Nacional, que confere o certificado de engenheiro militar aos alumnos com

o curso de engenharia militar pelo regulamento de 30 de abril de 1913, e o de engenheiro topographo aos que tiverem o curso geral das tres armas pelo regulamento de 1898, resolução á qual neguei sancção, pelos motivos constantes da exposição junta.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ PEREIRA GOMES.

MOTIVOS DO VÉTO

A resolução junta não consulta os interesses da Nação, como se vê das razões abaixo especificadas.

No artigo 1º ella estabelece que «será» concedido o certificado de engenheiro militar aos alumnos que concluirem o curso de engenharia militar pelo regulamento de 30 de abril de 1913, ficando-lhes garantidos todos os direitos, vantagens e regalias decorrentes do decreto n. 731, de 14 de dezembro de 1900.

Ora, tendo sido alterados por decreto n. 10.832, de 28 de março de 1914, os regulamentos dos institutos militares de ensino, approvados pelo de n. 10.198, de 30 de abril de 1913, o da escola pratica do exercito, que faz parte de taes regulamentos, diz, no artigo 53, que ao alumno que terminar o curso da escola pratica será conferido o *attestado do curso da arma* segundo o modelo junto a este regulamento.

Assim, ao alumno que tiver o curso de engenharia militar pelo actual regulamento se dará o attestado desse curso, em tudo equivalente ao certificado de que trata a citada resolução.

Quanto ao artigo 2º o qual declara que será conferido tambem o certificado de engenheiro topographo aos militares que tiverem o curso geral das tres armas pelo regulamento de 1898, cumpre observar que, naquelle curso, não se estudava nenhuma disciplina de engenharia propriamente dita, não tendo, portanto, os que o possuem direito a titulo diverso do de agrimensor, que já lhes foi mandado conferir pelo decreto n. 731, de 14 de dezembro de 1900.

Por estas razões, que submetto á elevada consideração do Congresso Nacional, deixo, portanto, de sanccionar a resolução de que se trata.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ PEREIRA GOMES.

CIRCULAR DE 12 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1915 — Circular.

Sr. Commandante da Escola de Estado-Maior — Declaro-vos que fica extensiva aos alumnos dessa escola a circular de 10 de dezembro findo, permittindo aos docentes dos institutos militares de ensino gosar fóra da séde do estabelecimento as férias dos annos lectivos sem prejuizos dos trabalhos escolares que lhes compitam no periodo das mesmas, devendo entretanto os referidos alumnos communicar a esse commando os logares onde pretenderem aproveitar-se dessa permissão.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

CIRCULAR DE 12 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1915 — Circular.

Sr. Director do Collegio Militar do Rio de Janeiro — Declaro-vos que os alumnos filhos de officiaes do exercito e armada actualmente matriculados, e que, por força da lei orçamentaria do corrente anno, devam passar da classe dos gratuitos para a dos contribuintes, têm direito ao abatimento de que trata o paragrapho unico do artigo 75 do regulamento vigente.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 12 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1915 — N. 6.

Sr. Inspector permanente da 9ª região — De accôrdo com o que essa inspectoria ponderou em officio n. 43, de 4 de março de 1913, vos declaro para os devidos fins, que são supprimidos os serviços de superior de dia e de ronda de visita e patrulhas, ficando no quartel general desta inspecção á disposição do official de dia, uma patrulha para os casos extraordinarios, sendo que em ordem do dia se deverá fazer constar ás praças que tratando-se de faltas communs, serão ellas presas pela policia e rigorosamente castigadas as que resistirem á prisão.

Outrosim, vos declaro que, tendo terminado o estado de sitio, durante o qual por ordem deste ministerio, foram escaladas guardas para guarnecer o arsenal de guerra desta capital e departamento da administração, devereis providenciar para que, de ora em diante esse serviço se faça como era feito anteriormente ao dito estado de sito, devendo a guarda do hospital central do exercito ser reduzida ao pessoal extrictamente necessario á vigilancia da enfermaria dos presos.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

CIRCULAR DE 13 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1915 — Circular ás repartições e estabelecimentos militares.

Sr..... — Declaro-vos que, para o preenchimento das vagas que se derem nessa repartição e que tenham de ser occupadas por civis, deverão, em igualdade de condições e respeitados os respectivos regulamentos, ser sempre preferidos os reservistas do exercito, só se admittindo a nomeação de candidatos sem essa condição quando não houver reservista habilitado para o logar a preencher-se.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 14 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1915 — N. 73.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o major graduado reformado do exercito João Ludgero dos Santos de Aguiar Cony pedido que, de accôrdo com o aviso de 25 de abril de 1914, se lhe contasse pelo dobro, para effeitos de sua reforma, o periodo decorrido de 7 de março de 1893 a 31 de outubro de 1895 em que permaneceu no Estado do Rio Grande do Sul e fez parte das forças legaes em operações de guerra, e não o comprehendido entre 7 de março de 1893 e 23 de agosto de 1895, que se lhe contou em virtude do aviso de 6 de setembro deste ultimo anno, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 21 de dezembro findo, resolveu em 6 do corrente attender á solicitação de que se trata, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 136, de 24 de outubro ultimo, enviastes para ser submettido á consideração deste tribunal o requerimento em que o major graduado reformado do exercito João Ludgero dos Santos Aguiar Cony pede contagem de tempo de serviço para melhoria de sua reforma.

Diz o peticionario que sendo capitão foi reformado compulsoriamente a 29 de março de 1907, no posto de major graduado contando 34 annos 4 mezes e 26 dias de praça, como consta da sua patente annexa a estes papeis.

Accrescenta que tendo o aviso n. 305, de 25 de abril do corrente anno, determinado que seja contado pelo dobro para os effeitos da reforma dos officiaes e praças do exercito que serviram no Rio Grande do Sul durante a revolta ali occorrida, o periodo de 7 de março de 1893, em que começaram as hostilidades, até 31 de outubro de 1895, em que cessaram, pede lhe seja contado todo esse periodo em vez do que terminou em 23 de agosto, como havia resolvido aviso anterior de 6 de setembro, tambem do anno de 1895.

As informações prestadas ao requerimento são-lhe favoraveis.

A fé de officio do peticionario consigna ter-se achado no Rio Grande do Sul durante todo o periodo da revolta e do extracto do tempo de seus serviços remettido a este tribunal com o officio do extincto estado-maior do exercito de 20 de maio de 1907, consta ter-lhe sido computado pelo dobro, durante as operações de guerra occorridas no Rio Grande do Sul, o periodo de 7 de março de 1893 a 23 de agosto de 1895, que, sommado com o tempo anterior importou em 34 annos, quatro mezes e 26 dias.

De accordo, pois, com o recente aviso n. 305, de 25 de abril do corrente anno (boletim do exercito n. 347), tem o peticionario direito ao accrescimo do tempo decorrido de 23 de agosto a 31 de outubro de 1895, isto é, a mais dous mezes e oito dias, de modo que o total do seu tempo de serviço eleva-se a 34 annos, sete mezes e quatro dias, e considerando que as fracções maiores de seis mezes devem ser computadas por um anno completo para a reforma dos officiaes, de accôrdo com a resolução constante do aviso de 3 de julho de 1899 (ordem do dia n. 24 desse mez e anno), conclue-se que o seu tempo de serviço conta-se por 35 annos, o que lhe dá direito a ser reformado no posto e com o soldo de major effectivo, de accôrdo com o alvará de 16 de dezembro de 1790.

Por esses motivos parece ao Supremo Tribunal Militar estar no caso de ser deferida a pretenção do major graduado reformado João Ludgero dos Santos de Aguiar Cony, no sentido de se accrescer a seu tempo de serviço pelo dobro o periodo que terminou a 31 de outubro de 1895.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1914 — *F. Argollo* — *Julio de Noronha* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *Olympio Fonseca.*

RESOLUÇÃO

Como parece — Rio, 6 de janeiro de 1915.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria.

AVISO DE 15 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1915 — N. 78.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que é adoptado na tropa armada de fuzil ou clavina o uso de *cartuchos falsos* para os exercicios de carregamento e descarregamento das armas e para a pontaria com disparo em secco, devendo os commandantes de corpos fazer pedido ao departamento da administração desse material de instrucção, na razão de cem pentes de cinco cartuchos para cada companhia, esquadrão ou bateria, o qual ficará pertencendo á carga dessas unidades.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 16 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1915 — N. 7.

Sr. Commandante das Escolas Militar e Pratica do Exercito — Declaro-vos que os alumnos das escolas sob vosso commando, que sejam agrimensores pelo collegio militar desta Capital, não são obrigados a cursar de novo as

materias que constituiam o 8º grupo do artigo 22 do regulamento approvado por decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, ficando assim nullos os actos de exames dessas materias ahi prestados pelos alumnos nas condições acima referidas, de modo que fiquem elles dentro do regimen estabelecido pelo aviso deste ministerio n. 53, de 24 de dezembro de 1914.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

CIRCULAR DE 16 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1915 — Circular ás repartições e estabelecimentos militares.

Sr... — Estabelecendo o artigo 1º, n. 50, letra *e*, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro ultimo, que a acquisição de sellos officiaes será feita a dinheiro, á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados a cada um dos ministerios, ou, na falta desses creditos, pelas verbas eventuaes dos respectivos orçamentos, declaro-vos que, conforme communica o Sr. ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, em circular de 5 do corrente, a Directoria Geral dos Correios foi autorizada a fornecer a credito os referidos sellos, mediante requisição deste ministerio, até que o Tribunal de Contas registre os competentes creditos.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 18 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1915 - N. 6.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos, para os devidos fins, que, conforme communica o Ministerio da Fazenda, em aviso n. 4, de 11 do corrente, em face do disposto no artigo 3º § 4º, da actual lei orçamentaria da receita, as inspectorias das alfandegas não mais poderão conceder isenção de direitos para o material importado pelo governo federal destinado aos seus serviços proprios e aos que são por elle subvencionados, cabendo ao mesmo ministerio daqui em diante resolver sobre taes concessões.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 18 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1915 — N. 89.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, por telegramma desta data ao inspector permanente da 6ª região, se scientifica, em solução á consulta por elle feita no de 12 do corrente, estarem as familias dos officiaes do exercito, em vista dos termos da disposição do artigo 61 e respectivo paragrapho da lei n. 2.924, de 5 deste mez, comprehendidas na citada disposição sobre pagamento de medicamentos.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 19 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1915 — Circular.

Sr. Director do Collegio Militar do Rio de Janeiro — Declaro-vos que em vista das reducções feitas na lei do orçamento vigente e devendo portanto, ser muito diminuido o numero de alumnos gratuitos que estão matriculados

nesse collegio, permitto aos desta classe filhos de officiaes subalternos e capitães e a outros reconhecidamente pobres, cujos paes não possam pagar as pensões destes como contribuintes e residem na séde deste instituto, continuarem como alumnos externos, recebendo educação, sem que, comtudo, acarretem despeza para o collegio.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 21 JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1915 — N. 104.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que deverá referir-se a idade do official ou da praça do exercito a 31 de dezembro, quando da certidão respectiva constar sómente o anno do nascimento e não o dia.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 21 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1915 — N. 106.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que approvo as instrucções provisorias que a este acompanham, para o pagamento dos exames, analyses, etc., a serem effectuados pelo laboratorio de microscopia clinica e bacteriologia.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

INSTRUCÇÕES PROVISORIAS PARA O PAGAMENTO DOS EXAMES, ANALYSES, ETC., A SEREM EFFECTUADOS PELO LABORATORIO MILITAR DE BACTERIOLOGIA

Art. 1º. As analyses chimicas, as verificações microscopicas e exames bacteriologicos effectuados pelo laboratorio militar de bacteriologia, serão pagos de accôrdo com a seguinte tabella:

Exames histo-bactereoscopicos nos escarros	10$000
Contagem de bacillos de Kock	15$000
Albumino-reacção nos escarros	10$000
Inoculação de escarros em animaes	40$000
Pesquiza de hematozoarios	10$000
Contagem de globulos sanguineos	15$000
Formula leucocytaria	15$000
Dosagem de hemoglobina	15$000
Hemocultura	30$000
Soro diagnostico typho (Widal)	30$000
Soro diagnostico paratypho A e B	50$000
Reacção de Landau	15$000
Reacção de Wassermann	20$000
Pesquiza de ovulos de helmintos	10$000
Exame chimico de fezes	40$000
Exame de tenias	10$000
Exame microscopico de pús	10$000
Exame em liquidos (pleuritico, rachidiano, etc.)	10$000
Diagnostico de diphteria, de angina	20$000
Diagnostico de lepra, de syphilis	20$000
Exame qualitativo de urina	10$000
Exame quantitativo de urina	15$000
Exame completo de urina	20$000
Reacções especiaes na urina (Ehrlich, etc.)	15$000
Exame chimico de calculos	20$000
Exame microscopico de calculos	10$000

Exame chimico de leite	30$000
Exame microscopico de leite	10$000
Exame de succo-gastrico	60$000

1º, a directoria do laboratorio fixará os preços dos exames não consignados na presente tabella.

2º, os exames solicitados ao Ministerio da Guerra e por este autorizados, relativos a productos chimicos, substancias alimentares, aguas, desinfectantes, etc., com o fim de serem adoptados no exercito, serão taxados pelos preços congeneres da Saude Publica.

Art. 2º. O director do laboratorio attenderá, médiante requisição por escripto da pessoa responsavel pelo pagamento, aos pedidos de exames solicitados para officiaes do exercito e pessoas de suas familias, funccionarios do Ministerio da Guerra, officiaes da armada, da brigada policial, do corpo de bombeiros e pessoas de suas familias, assim como para os funccionarios federaes.

Art. 3º. Aos officiaes do exercito e funccionarios do Ministerio da Guerra e pessoas de suas familias, será feito o abatimento de 60 % sobre os preços da tabella supra.

Art. 4º. Os officiaes reformados e funccionarios federaes aposentados terão direito a exames de accôrdo com a tabella, gosando os reformados e aposentados do exercito das vantagens do artigo 3º.

Art. 5º. Os exames solicitados officialmente pelas juntas militares de inspecção de saude, assim como os solicitados pela directoria do hospital central do exercito e referentes a doentes militares em tratamento no referido hospital, serão effectuados gratuitamente.

Art. 6º. O director do laboratorio enviará á directoria de contabilidade da guerra, até o dia 25 de cada mez, a lista dos exames praticados por solicitação de officiaes do exercito funccionarios do Ministerio da Guerra e pessoas de suas familias, mencionando a qualidade dos exames e os preços respectivos, afim de serem effectuados os descontos nas folhas de pagamento.

Art. 7º. De parte os casos do artigo 6º, as indemnizações deverão ser feitas directamente pelos interessados na contabilidade da guerra, mediante apresentação de uma guia expedida pelo o laboratorio, na qual se mencione a natureza e custo do exame, ficando entendido que só depois desse pagamento, comprovado por documento expedido pela citada repartição arrecadadora, se fará o exame solicitado.

Art. 8º. As directorias do laboratorio chimico pharmaceutico militar e deposito do material sanitario do exercito attenderão aos pedidos de material feitos pelo laboratorio militar de bacteriologia desde que se trate de artigos especificados nas tabellas officiaes e a juizo do chefe da G. 6.

Art. 9º. O processo de pagamento das despezas feitas pelo laboratorio continuará a ser o seguido até a presente data, tendo-se em vista, entretanto, a dotação disponivel para o corrente exercicio.

Art. 10. A directoria do laboratorio remetterá á G. 6, e á contabilidade da guerra balancetes trimestraes com discriminação das receitas escripturadas e despezas feitas.

Direcção de Expediente da Secretaria de Estado da Guerra, 21 de janeiro de 1915 — *Francisco José Alvares da Fonseca*, director.

AVISO DE 22 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1915 — Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, de accôrdo com o disposto no artigo 48 da lei n. 2.924, de 5 do corrente, deverá ser cobrada mensalmente a taxa de 2 % sobre os vencimentos dos officiaes e funccionarios do Ministerio da Guerra que habitarem predios de propriedade da União, sendo a receita dahi resultante destinada á conservação dos referidos predios.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 22 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1915 — N. 110.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Providenciae para que os commandantes de unidades e chefes de estabelecimentos exijam de seus subordinados a fiel observancia das disposições do regulamento de continencias, signaes de respeito e honras militares, approvado pelo decreto n. 11.446, de 20 do corrente, fazendo com que tanto as praças, como os officiaes se saudem militarmente.

Por esta occasião vos declaro que o citado regulamento entrará em vigor em 1 de fevereiro proximo vindouro.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 22 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1915 — N. 115.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 20 de maio de 1912, sobre o requerimento em que o tenente-coronel José Joaquim Firmino pediu, quando major, que fosse graduado naquelle posto, com antiguidade de 25 de fevereiro de 1909, resolveu, em 20 do corrente, deferir essa pretenção, devendo não só contar-se-lhe antiguidade de tenente-coronel na arma de infantaria, em que se deu a primeira vaga, de 30 de janeiro de 1908, quando foi graduado no posto superior o então major Antonio Caetano da Silva Junior e em que o peticionario teria a graduação requerida em face de sua antiguidade absoluta, como tambem ser elle promovido a coronel e occupar o logar que lhe competir na dita arma e respectivo quadro, em resarcimento de preterição.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em seus avisos de 17 de dezembro de 1909, e 8 de outubro de 1910, enviastes a este tribunal para serem submettidos á sua consideração e consultar com seu parecer os papeis em que o então major do extincto corpo de estado-maior, e depois tenente-coronel de cavallaria José Joaquim Firmino, pede ser, no primeiro, graduado no posto de tenente-coronel, e no segundo que a antiguidade deste seu ultimo posto seja contada de 5 de agosto de 1908, em resarcimento de preterição.

Em seu primeiro requerimento allega o peticionario que, em virtude da lei de reorganização do exercito (n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908), lhe caberia indubitavelmente a graduação no posto de tenente-coronel, na infantaria, ou na cavallaria, desde a data da promoção do seu collega Eduardo Socrates, a 25 de fevereiro de 1909, graduação que não foi conferida ao peticionario porque achavam-se então graduados nas referidas armas os majores Antonio Caetano da Silva Junior (da arma de infantaria) e Henrique de Amorim Bezerra (de cavallaria), cujas promoções foram confirmadas por decreto de 23.

E para corroborar essa asserção, cita o peticionario os casos de officiaes do extincto corpo de estado-maior que estavam nas suas condições e foram provisoriamente incluidos nas differentes armas, e nellas graduados no posto immediato, logo que attingiram o n. 1 (coronel João de Figueiredo Rocha, graduado na cavallaria em 5 de agosto de 1908 e promovido a effectividade para a infantaria em 17 de dezembro do mesmo anno; coronel Rodolpho de Moraes Coutinho, graduado na infantaria em 5 de agosto de 1908 e promovido a effectivo para a cavallaria em 17 de dezembro do mesmo anno; tenente-coronel Oscar de Oliveira Miranda, graduado no posto de coronel na infantaria em 22 de junho de 1909; tenente-coronel Americo de Andrade Almada, graduado na cavallaria naquella mesma data).

E conclue o requerente á vista dessas premissas, que a elle assistia sem a menor duvida, o direito á graduação em tenente-coronel na arma de infantaria, com antiguidade de 25 de fevereiro de 1909.

As informações que acompanham este requerimento estudam o caso sob varios pontos de vista, mas nenhuma nega ao peticionario, terminantemente, o direito á graduação que requer.

As do coronel chefe da 2ª divisão do departamento da guerra e do coronel chefe da 2ª secção, limitam-se a declarar a conveniencia de ser, a respeito, ouvido este tribunal.

O auditor J. P. Barbosa Lima diz: «Entretanto, regular ou singular, legal ou illegal, o official transferido para outra arma em virtude e por força desse regulamento (o de 11 de julho de 1908), jamais deve perder o seu direito de antiguidade, e assim, se na escala de majores de infantaria existe algum official com antiguidade superior ao supplicante (o auditor referia-se ao então major João Nabuco, e por conseguinte applica a citação como these), mesmo que se trate de official transferido do extincto corpo de estado-maior, parece-nos que a regra geral a predominar nesta hypothese deve ser a da antiguidade absoluta.....»

O coronel chefe da 1ª divisão do departamento da guerra diz:..... «Sendo o requerente, como allega, major n. 1. da arma de infantaria, na qual foi incluido provisoriamente até caber-lhe a promoção para qualquer das quatro armas, cabe-lhe de pleno direito a graduação de tenente-coronel na arma em que se acha. Do contrario, em cumprimento ao disposto na lei n. 1.315, de 11 de agosto de 1904 recahiria a graduação no major João Nabuco, que é mais moderno que o requerente. E si, porventura, o major Firmino for promovido para outra arma que não a infantaria, será então occasião de cotejar a sua antiguidade com a dos majores da arma em que fôr incluido, para mantel-a, ou fazer o córte necessario.

Si, porem, o major Firmino for promovido para a infantaria, muito legitima será a sua antiguidade de tenente-coronel a partir de sua graduação.»

Com esta opinião se conforma o general chefe do departamento da guerra.

No 2º requerimento, datado de 29 de março de 1910, allega o peticionario que, não obstante a disposição contida no artigo 115, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que estabelece a concorrencia por promoção dos officiaes do exercito, uma vez extincto, como foi o corpo de estado-maior, para o preenchimento das vagas nas quatro armas (infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia) fôra promovido no posto de tenente-coronel, na arma de infantaria, o major João Nabuco, com antiguidade de 17 de dezembro de 1908, considerando-se a sua graduação naquelle posto a partir de 5 de agosto do mesmo anno, sendo que o dito official era major de 19 de setembro de 1902, o peticionario era de 14 de dezembro de 1900, accrescendo a circumstancia de ser então, isto é, a 23 de dezembro de 1909, o mesmo peticionario o mais antigo de todos os majores, não só do corpo extincto, como tambem da infantaria e da cavallaria, e sem que, não obstante sua reclamação, tivesse sido graduado. E mais, que o requerente fôra assim afastado da mencionada concurrencia, e por conseguinte flagrantemente preterido, sendo que além dessa soffrera ainda a preterição consequente a promoção do tenente-coronel graduado de infantaria Caetano da Silva Junior, a 23 de setembro de 1909, e com antiguidade de 5 de agosto de 1908.

Esse official havia sido graduado no posto de tenente-coronel em 30 de janeiro, isso quando estava em pleno vigor a lei mencionada de 4 de janeiro de 1908 que estabelecia a concorrencia, sendo que, por esse motivo, a graduação não cabia mais ao referido major Caetano, visto como a graduação é, por lei, baseada na maior antiguidade de posto; convindo notar que a lei das graduações (11 de agosto de 1904) foi revogada pela de 4 de janeiro de 1908 que deroga as disposições em contrario, e tanto mais quanto, pelas disposições referentes a concorrencia, o direito á graduação ficou, *ipso facto*, ampliado, pois de outro modo não poderiam figurar na escala de promoções os officiaes do corpo de estado-maior.

A proposito, faz o peticionario considerações a respeito da anomalia oriunda da não observancia immediata da concorrencia, e chega a conclusão

de que, a observar-se a lei das antiguidades restrictas ás armas, os officiaes do extincto corpo de estado-maior nunca seriam graduados, sendo-o sim outros dos annos mais modernos, e por conseguinte nunca poderiam aquelles ser promovidos por antiguidade, e dest'arte seria letra morta o artigo 115 da mencionada lei de 4 de janeiro de 1908.

O proprio caso da promoção a tenente-coronel effectivo do tenente-coronel graduado Amorim Bezerra é analysado pelo peticionario, para concluir pelo seu direito á preferencia, uma vez que era major mais antigo.

E, finalizando, reproduz o requerente a inobservancia da lei havida com a promoção, por antiguidade, a tenente-coronel, do major Caetano da Silva, que contava a antiguidade do posto de 9 de maio de 1902, quando elle, requerente contava-a de 14 de dezembro de 1900, importando esse facto em flagrante preterição.

Informando esse requerimento, manifesta-se contrario a elle o coronel chefe da 3ª divisão do departamento da guerra, dizendo que a disposição constante do artigo 115, da lei de 4 de janeiro de 1908, estabelece que sómente por promoção, podem ser incluidos nas armas existentes os officiaes do extincto corpo de estado-maior, não tendo, portanto, direito á graduação nos quadros em que, por sorteio, foram provisoriamente distribuidos.

Accrescenta que não pertencendo á cavallaria, não podia o reclamante ser nella promovido por antiguidade, antes do major Henrique Bezerra, por ser este o n. 1 e graduado desde 5 de dezembro de 1907; — por motivo analogo não o podia ser na infantaria antes dos majores Caetano e Nabuco, porque estes fizeram jús á graduação, o primeiro a 30 de janeiro e o segundo a 5 de agosto de 1908.

E concluiu dizendo que a graduação é uma promessa de promoção, e que o artigo 139 da lei de reorganização (que revoga as disposições em contrario) não derogou a limitação aos quadros das armas o direito de nellas serem graduados os officiaes que attingissem o n. 1.

As demais informações nada accrescentam, limitando-se a opinar pela conveniencia de ser este tribunal ouvido a respeito da reclamação.

Este tribunal passa a expor seu modo de ver nesta questão, o que não lhe será difficil, uma vez que se trata de caso identico aos das reclamações dos tenentes-coroneis Gomes de Castro e Barbosa Lima, expostos em consulta de 20 de novembro de 1911 e 8 de janeiro do corrente anno, sendo, que até já vos conformastes com a primeira, mandando, pelas razões nella expendidas, promover a coronel o primeiro daquelles officiaes. E sendo o reclamante mais antigo no posto de major do que aquelles seus collegas, fica o seu direito mais conspicuamente avantajado.

O tribunal acceita as informações favoraveis á pretenção do peticionario, bem como as allegações deste, e não as que lhe são contrarias, isso pelas proprias razões nellas expendidas e que se encontram nos resumos acima apresentados.

A consideração principal do coronel chefe da 5ª divisão do departamento da guerra de que, si a graduação não é uma promoção, é uma promessa para ella, é fraca e contraproducente. Com effeito, se a graduação não é uma verdadeira promoção, é uma garantia de antiguidade quando vae o official elevado effectivamente, ao posto que ella assignala.

Só esse argumento póde aproveitar a alguem, de se caber elle em favor do peticionario, que pela concorrencia legal apresentava maior direito á graduação e, por conseguinte, á promoção subsequente.

Quanto á razão de dever ser graduado o official n. 1 da escala, na arma, só podia ella prevalecer em época anterior á lei de 4 de janeiro e não em sua vigencia, visto como este tribunal já expoz a perfeita legalidade e o direito perfeito á concorrencia premissa, que foi acceita pelo governo, com a promoção e contagem da antiguidade ao coronel Gomes de Castro.

E foi a não observancia do dispositivo correspondente ao caso, que justamente produziu o prejuizo, contra o qual reclama o peticionario, pois que os majores Caetano e Nabuco, tiveram as suas antiguidades de tenente-coronel contadas das datas de suas graduações.

Aliás, o decreto n. 8.065, de 15 de junho de 1910, publicado no boletim do exercito n. 59, revogou as disposições contidas no regulamento de 11 de

junho de 1908, por serem contrarias á lei n. 1.860, de 4 de janeiro do mesmo anno, e manda em sua alinea *a* do artigo 2º que se restabeleça a inteira observancia á ordem de precedencia, indicada no artigo 115 da dita lei; e na alinea *c* estabelece que se deve attender, no regimen das graduações em postos superiores ao conflicto de antiguidade que possa haver entre officiaes das armas e os do extincto corpo de estado maior, procurando harmonizar as disposições da referida lei de 1908, com as injuncções da de 11 de agosto de 1904.

A lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, é uma lei de reorganização, é uma lei de reforma, de selecção e de conveniencia publica.

Ninguem póde queixar-se dos effeitos, nos limites individuaes, que ella porventura possa ter produzido.

Accresce que, se por um lado, a satisfação de algumas aspirações foi retardada, por outro lado o campo aberto ás mesmas aspirações adquiriu maior amplitude, de modo que a tudo se pôde attender com opportuna compensação e justiça.

O artigo 115 desta lei é assim concebido:

«Fica extincto o corpo de estado-maior do exercito cujos officiaes serão incluidos no quadro supplementar, creado pela presente lei, até que sejam distribuidos pelas armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, por promoção e em concorrencia com os officiaes das referidas armas, de accôrdo com a lei em vigor.»

Essa *lei em vigor* é a lei de promoções, a qual não ficou, nem podia ficar revogada.

Assim, pois, a parte do regulamento que provê ao modo do preenchimento das vagas na mencionada concorrencia, é illegal, e não tem effeito algum para postergar a execução da lei de 4 de janeiro.

Os direitos adquiridos pelos officiaes do extincto corpo de estado maior são immediatos, em face do disposto no decreto n. 572, de 12 de julho de 1890, com força de lei por ter sido expedido pelo governo provisorio.

Esse decreto determina que «as leis da União e os decretos do governo federal obrigam em todo o territorio da Republica, desde o dia em que determinarem, e na falta de determinação, no terceiro dia depois da inserção no *Diario Official*, no Districto Federal».

Não se póde allegar que a inclusão dos officiaes do corpo extincto, por promoção nas armas mencionadas, fosse dependente de qualquer regulamento, e aliás, como acima se expoz o que a tal proposito se expedira, visto como o artigo 115 citado, estabeleceu a concorrencia nas promoções de accôrdo com a lei em vigor, que já se ponderou, é a de promoções.

Ainda assim, o artigo 4º do regulamento de 11 de junho de 1908 dizia: «Para o preenchimento de qualquer vaga, pelo principio de antiguidade, a promoção recahirá no concorrente mais antigo de cada posto».

E' pois inconcusso o direito que assistia aos officiaes do extincto corpo de estado maior, desde 8 de janeiro de 1908, a concorrerem ao preenchimento das vagas existentes, ou que se viessem dar nas armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia.

Desde então, como já disse este tribunal, em consulta referente ao caso do então tenente-coronel Gomes de Castro, outro systema que não o da concorrencia podia ter sido adoptado, devendo ser consideradas illegaes as promoções e mesmo as graduações dos majores Caetano e Nabuco.

De jure a lei de reorganização produziu para os officiaes do corpo extincto, e isso com direitos immediatos na conformidade do mencionado decreto de 12 de julho de 1890, o mesmo effeito que resulta de uma transferencia involuntaria, ou não requerida, em que como é muito natural, é prevalescente a antiguidade absoluta.

A lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, reguladora das graduações, só podia ter applicação depois da de 4 de janeiro de 1908, reorganizadora do exercito, pondo de parte, pelo seu effeito derogatorio, os limites traçados aos quadros das armas, para pôr em serviço o principio da concorrencia, attendendo-se, com ella, ao direito mais elevado o intangivel da antiguidade absoluta.

Do contrario dar-se-hia o absurdo que absolutamente não podia estar na intenção do legislador, de nunca poder realizar-se a concorrencia, que ficaria letra morta, pois o n. 1 de cada arma seria sempre preenchido e graduado pelos officiaes della mesma, ainda que mais modernos fossem do que os do extincto corpo de estado maior.

E' verdade que o facto de chegar um official de qualquer arma ao n. 1, e ser por conseguinte graduado, não prova que haja vaga para ser preenchida por quem quer que seja, mas o conflicto, uma vez estabelecida a concorrencia legal, para a contagem da antiguidade nos postos effectivos, ficaria subsistente uma vez que desde logo não se harmonizase, como determina o decreto de 5 de junho de 1910, acima mencionado, a lei de 11 de agosto de 1904, relativa a graduações, com a de 4 de janeiro de 1908, que reorganizou o exercito.

Era, pois, necessario que, pela simples obediencia a essa lei de reorganização, uma vez promulgada ella, se fizesse a «harmonização» indicada afim de evitar conflictos, ficando logo tudo sanado.

Com o peticionario, que era major de 14 de dezembro de 1900, deu-se a preterição, com a graduação no posto de tenente-coronel dos majores Caetano e Nabuco, que o eram de 9 de maio de 1902, e de 19 de setembro, tambem de 1902, isso em pleno vigor da lei de 4 de janeiro de 1908, pois as suas graduações foram levadas a effeito, respectivamente, em 30 de janeiro e 5 de agosto do mesmo anno da lei. Si a concorrencia tivesse sido posta em execução caberia a primeira dessas graduações ao peticionario, que tinha mais de um anno de antiguidade excedente á dos seus dous camaradas.

O mesmo peticionario com a grande promoção de 5 de agosto de 1908 e com as posteriores, passou a occupar em 25 de fevereiro de 1909 o n. 1, não só entre os officiaes do extincto corpo de estado maior, como entre os de infantaria e cavallaria, sem que, entretanto, fosse graduado.

E aquelles dois tenentes-coroneis graduados foram elevados á effectividade por decretos de 23 de setembro e 23 de dezembro de 1909, contando a antiguidade dè 5 de agosto e 17 de dezembro de 1908.

E' flagrante, á vista do exposto, a preterição em promoção por antiguidade, soffrida pelo peticionario, visto como a graduação no regimen da concorrencia já lhe cabia, como se disse, antes da de Caetano, em face da sua maior antiguidade.

A' vista do exposto e tendo em conta, como acima se mencionou, que o caso em estudo é da mesma natureza da dos que foram consultados com parecer deste tribunal, e referentes aos então tenentes-coroneis Gomes de Castro e Barbosa Lima, sendo que o requerimento do primeiro já foi despachado com deferimento e promovido o interessado a coronel, accrescendo que ainda mais forte razão assiste ao peticionario, porque era major mais antigo do que esses seus dous collegas, é o tribunal, em face do artigo 31 do regulamento annexo ao decreto de 31 de março de 1851, de parecer que seus requerimentos estão em perfeitas condições de ser deferidos devendo contar-se-lhe a antiguidade de tenente-coronel, na arma de infantaria, que foi aquella em que se deu a primeira vaga, da data da graduação que lhe cabia em face de sua antiguidade absoluta, isto é, a de que foi, já com prejuizo reconhecido da concorrencia conferida ao então major Caetano da Silva (30 de janeiro de 1908), devendo, por conseguinte, ser o mesmo peticionario promovido a coronel, como foi o seu collega Gomes de Castro, e occupar o logar que lhe competir na mesma arma e quadro, tudo em resarcimento de preterição.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1912 — *F. Argollo* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio;* com voto explicativo — *L. Medeiros;* de accôrdo com voto do Sr. ministro Carlos Eugenio — *B. Mendonça ;* concorda com a maioria por exprimir seu parecer as idéas que mais de uma vez teve occasião de externar e sustentar no seio da commissão de promoções, quando della fez parte.

O ministro Carlos Eugenio de Andrade Guimarães proferiu o seguinte voto:

Concordo com o presente parecer não pela totalidade de seus fundamentos, mas pela conclusão a que chegou, reconhecendo ao peticionario o

direito de contar a mesma antiguidade de 30 de janeiro de 1908, que foi concedida ao tenente-coronel Gomes de Castro que na escala dos majores do extincto corpo do estado-maior occupou um logar abaixo do peticionario — *Carlos Eugenio*.

Foi voto o ministro almirante Julio Cesar de Noronha.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio, 20 de janeiro de 1915.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria.

AVISO DE 22 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, de 22 de janeiro de 1915—N. 116.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, em vista do que informa o chefe do departamento da administração, em officio n. 30, de 9 do corrente, approvo a proposta que faz no mesmo officio, relativamente ao uso, pelas praças, com excepção das da 9ª região de inspecção permanente, do fardamento mescla com os respectivos gorros da mesma fazenda, emquanto existir em deposito essa peça de fardamento, abonando-se-lhe sómente armação de gorro com pala em 31 de dezembro deste anno e bem assim, na mencionada região em 1915, uma armação de gorro com pala em 30 de abril, sem prejuizo dos individuos que se alistarem, aos quaes se refere a 2ª observação da nova tabella de fardamento n. 1.

Ostrosim, vos declaro que, de accôrdo com o citado officio, aos excluidos militares se deverá abonar um vestuario caritativo constante de um par de meias, uma camisa e uma ceroula, com a duração de quatro mezes, um par de sapatos ou botinas, um paletot e um par de calças de brim de algodão, com a de seis mezes e um chapéo de palha ou feltro com a de um anno, afim de aproveitar o *stock* existente no deposito do referido departamento destas ultimas peças de fardamento, ficando assim alterado o aviso n. 110 de 5 de setembro de 1914, que mandou distribuir aos referidos excluidos militares pares de calças e paletots sem tempo de duração.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 23 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1915 — N. 28.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Porto Alegre, em solução ao telegramma que o mesmo Sr. delegado fiscal dirigiu ao Ministerio da Guerra a 11 do mez findo, consultando se os officiaes com licença na dita Capital, para tratamento de ferimentos recebidos em operações de guerra no Paraná, têm direito á terça parte do soldo de que trata o artigo 5º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, combinado com o final do seu artigo 6º, que essa consulta não tem razão de ser, porquanto a lei geral sobre licenças, que abrange todos os funccionarios publicos, não póde cogitar do caso especial em questão, que só affecta militares em legitimas operações de guerra, o que aliás já se achava regulado por uma lei singular — *José Caetano de Faria.*

CIRCULAR DE 23 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1915 — Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — No intuito de evitar processo de contas de exercicio findo, por effeito de excesso de verbas discriminadas, declaro-vos que não deverão, em hypothese alguma, serem visados pedidos para acquisição de material ou autorizadas compras, sem previamente vos certificardes de que as verbas por conta das quaes correm as mesmas, ainda poderão comportar taes despesas, sob pena de responsabilidade.

Outrosim, vos declaro que desta providencia deverão ter sciencia as repartições subordinadas a esse departamento.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 23 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1915 — N. 125.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consultas de 8 de maio de 1912, sobre o requerimento em que o tenente-coronel, hoje coronel graduado reformado do exercito, Alexandre José Barbosa Lima reclama contra a promoção áquelle posto dos majores Antonio Caetano da Silva Junior e João Nabuco, actualmente reformados no de general de brigada, resolveu em 13 do corrente deferir essa pretenção por achar o requerente em igualdade de condições do então tenente-coronel Agostinho Raymundo Gomes de Castro, que obteve resolução favoravel quando fez reclamação identica.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 135, de 13 de junho de 1910, enviastes a este tribunal para serem submettidos á sua consideração, os papeis referentes á reclamação que faz o major do extincto corpo do estado maior do exercito Alexandre José Barbosa Lima contra a promoção, por antiguidade, no posto de tenente-coronel dos majores Antonio Caetano da Silva Junior e João Nabuco.

Em sua reclamação allega o major Barbosa Lima o seguinte:

1º. Que os majores Antonio Caetano da Silva Junior e João Nabuco, que foram promovidos por antiguidade a tenentes-coroneis, eram mais modernos do que elle, que conta a antiguidade daquelle posto, de 14 de dezembro de 1900, quando aquelles camaradas a tinham apenas de 1902.

2º. Que não se trata de uma promoção por merecimento, contra a qual não reclamaria.

3º. Que o reclamante não podia silenciar do caso, visto como, não podendo ser graduado em nenhuma das armas, por pertencer virtualmente a todas, veria graduado successivamente em tenente-coronel de infantaria e cavallaria todos os majores por antiguidade á effectividade do posto, se bem que, mais modernos que o reclamante.

4º. Que a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, começou a ter vigencia tres dias depois dessa data e que pelo seu artigo 115, os officiaes do extincto estado-maior do exercito concorrem á promoção com todos os seus camaradas de infantaria, de cavallaria, de artilharia e de engenharia; e essa concorrencia, diz o reclamante, deve ser desde que tenham decorridos os tres dias acima mencionados: — portanto, desde 8 de janeiro não podiam mais ser graduados os officiaes alludidos, mas sim os que fossem mais antigos no regimen da concorrencia.

5º. Que não obstante, o major Caetano Junior foi graduado em 30 de janeiro de 1908, isto é, 22 dias depois de ter entrado em vigor a lei mencionada n. 1.860, o que já não se podia dar.

6º. Que a circumstancia de não poderem ser graduados os officiaes do extincto estado maior, pudesse prevalecer depois da lei de 4 de janeiro de 1908, dar-se-hia o absurdo de só poderem ser promovidos por antiguidade esses officiaes do dito estado maior, depois que não houvesse mais officiaes inclusive os mais modernos dos quadros que com elles concorreram, conforme o reclamante exemplifica para concretisar, ou esclarecer o seu argumento.

7º. Que o reclamante não é (na data da reclamação) o n. 1, mas sim o n. 3 dos officiaes do extincto estado-maior, sendo porém, que reclama porque os outros não o fizeram, mas que aquelles collocados nos seus logares e promovidos, caberia na peior hypothese, ao reclamante n. 1, na concorrencia, e portanto a graduação no posto superior.

8º. Finalmente, que lhe é necessario seja ouvido este tribunal, emquanto sobre o caso não se pronuncia o poder judiciario federal ao qual recorrerá na defesa de seu direito por não poderem prevalecer contra a lei artigos de regulamentos que evidentemente a contrariam, innovando, invertendo e legislando.

Sobre essa reclamação informaram a auditoria de guerra e o chefe da 2ª secção da G 1, que se limitaram a julgar conveniente que a reclamação fosse enviada a este tribunal.

O coronel chefe da G. 1, porém, informa que em face do disposto no artigo 115, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, não acha destituidas de fundamento as ponderações que, na petição faz o major Alexandre José Barbosa Lima, com relação ás promoções por antiguidade, que, na arma de infantaria, obtiveram a tenente-coronel o tenente-coronel graduado Antonio Caetano da Silva Junior e major João Nabuco.

O tribunal passa agora a expor o seu modo de ver nesta questão, que é inteiramente identica á de que tratou em consulta de 20 de novembro proximamente findo e concernente á reclamação do tenente-coronel Agostinho Raymundo Gomes de Castro, que tambem pertenceu ao extincto corpo do estado maior do exercito e era, na occasião, mais antigo do que os majores Antonio Caetano da Silva Junior e João Nabuco, quando, na vigencia da mencionada lei n. 1.860, foram estes graduados e depois promovidos por antiguidade, consulta com a qual o governo se conformou, promovendo ultimamente a coronel aquelle official.

O decreto n. 572, de 12 julho de 1890, com força de lei por ser oriundo do governo provisorio, determinou em seu art. 1º que as leis da União e decretos do governo federal com força de lei obrigavam em todo o territorio da Republica desde o dia que determinassem, e na falta da determinação, «no terceiro dia depois da inserção no *Diario Official*, isso no Districto Federal».

O artigo 4º desse decreto diz o seguinte:

«As disposições do artigo 1º não se applicam á lei ou parte da lei cuja execução ficar dependente de regulamento, senão depois da publicação deste no *Diario Official*.»

Os regulamentos não dão nem eliminam direitos, apenas esclarecem ou consignam o modo de executar as leis a que se referem, sem as alterar.

O artigo 115 da lei que regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o exercito diz:

«Fica extincto o corpo de estado maior do exercito, cujos officiaes serão incluidos no quadro supplementar, creado pela presente lei, até que sejam distribuidos pelas armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, por promoção em concorrencia com os officiaes das referidas armas, de accôrdo com a lei em vigor».

Esse artigo foi regulamentado pelo decreto n. 7.024, de 11 de julho de 1908, cujo artigo 3º diz o seguinte: «Os officiaes do extincto corpo de estado maior, com excepção dos coroneis, serão incluidos definitivamente nas armas, por promoção em concorrencia com os officiaes do mesmo posto a ellas pertencentes.

Paragrapho unico. A concorrencia terá logar para o preenchimento de todas as vagas que se derem em qualquer arma e será regulada pelos principios de merecimento e antiguidade, não podendo os officiaes do extincto corpo ser promovidos por aquelle principio em numero superior ao quinto das mesmas vagas em cada posto.

O artigo 4º diz : «Para o preenchimento de qualquer vaga pelo principio de antiguidade, a promoção recahirá *no concorrente* mais antigo de cada posto.

Paragrapho unico. No caso de igual antiguidade de posto *entre concorrentes a uma mesma vaga*, decidirá a antiguidade apurada necessariamente nos postos inferiores.»

Dessas disposições se deduz que não ficaram alteradas as garantias inconcussas estabelecidas pela lei de 4 de janeiro de 1908, para os officiaes do extincto corpo de estado maior, muito especialmente na parte referente aos logares que lhes tocam pela concorrencia, em virtude do principio indefectivel e sagrado da antiguidade.

Nesse terreno, qualquer parte duvidosa do regulamento mencionado tem que, forçosamente, ceder o passo ao que ficou taxativamente determinado pelo decreto de 12 de julho de 1890, já acima referido, ficando por elle resguardado de qualquer eiva o direito dos officiaes ficarem pela concorrencia collocados nos numeros primeiros da escala, e por conseguinte graduados, e, dada a opportunidade, promovidos por antiguidade.

Desde a data em que começou a vigencia da lei de 4 de janeiro de 1908, na parte relativa a novos direitos adquiridos, como os referentes á graduação e promoções, deveria ter cessado a faculdade de graduar os officiaes das armas acima referidas, para não postergar direitos prevalecentes, por effeito da concorrencia estabelecida na dita lei (artigo 115).

A lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, que regula as graduações, determinando que seja graduado o official que occupou o n. 1, da escala, uma vez que não tenha em seus assentamentos nota alguma que desabone a sua conducta civil e militar, não podia, sem prejuizo grave dos officiaes do extincto corpo de estado-maior do exercito, ter execução depois da vigencia da lei de 4 de janeiro de 1908, e antes de conhecer-se qual o mais antigo, uma vez dadas as vagas dos postos superiores, pois, assim sendo, dar-se-ia o absurdo de nunca ser considerado o n. 1, da escala e promovido por antiguidade o que proviesse do dito estado-maior, ainda que tivesse maior antiguidade de posto, isso pelo facto de achar-se graduado o que, na arma, fosse o n. 1, o que absolutamente não podia estar no intuito do legislador.

O reclamante era, no posto de major, mais antigo que os dous officiaes acima mencionados, pois a sua promoção ao dito posto é datada de 14 de dezembro de 1900, ao passo que as dos seus companheiros o são de 1902.

Essa circumstancia é sufficiente para esclarecer o caso, na parte relativa á concorrencia determinada na lei de 1908, de modo que a promoção por antiguidade só deveria caber ao que, na dita concorrencia, mais antigo fosse.

E, conforme expoz acima este tribunal, quando reportou-se ao decreto do governo provisorio de 12 de julho de 1890, a execução da lei de 1908, na parte das vantagens adquiridas pelos officiaes do exercito, não podia estar dependente, sem graves prejuizos para os do extincto estado maior, de um regulamento que só foi expedido a 11 de julho seguinte, como poderia tel-o sido muito mais tarde.

Esse regulamento, quando, porventura, houvesse alterado a lei, seria illegal e não poderia por conseguinte produzir effeitos derogatorios de direitos, aliás, incontestaveis em face da lei e da justiça.

Em se tratando de graduação, nos postos subalternos e superiores, occorre logo a sua immediata dependencia, isto é, a promoção por antiguidade; e foi o que se deu com os dois officiaes Caetano Junior e João Nabuco, isso com preterição do que estava claramente estabelecido na lei, por vezes mencionada.

A' vista do exposto, e sendo o caso presente, como acima se disse, identico ao do tenente-coronel Gomes de Castro, e si bem que o signatario da presente reclamação tenha sido promovido a tenente-coronel, na arma de infantaria, com antiguidade de 12 de abril ultimo, como consta dos boletins

ns. 111 e 119, de 10 de março e 20 de abril do anno proximo passado, é este tribunal de parecer que a reclamação do ex-major do extincto corpo de estado maior Alexandre José Barbosa Lima contra as promoções, por antiguidade, no posto de tenente-coronel, dos majores Antonio Caetano da Silva Junior e João Nabuco, está nas condições de ter o mesmo deferimento e consequencias da daquelle seu collega, que era mais moderno do que elle.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro — de 1912 — *F. Argollo* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio*, de accôrdo sómente com o final deste parecer — *L. Medeiros*, de accôrdo com a conclusão final.

Foram votos os ministros marechal João Xavier da Camara e dr. José Novaes de Souza Carvalho.

RESOLUÇÃO

Deferido, de accôrdo com o parecer do Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1915.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES
José Caetano de Faria.

AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1915 — N. 133.

Sr. Ghefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, tendo presente o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 6 de outubro de 1913, sobre o requerimento do 2º tenente Jorge Joaquim da Cunha, pedindo annullação do decreto de 9 de julho de 1896, que o transferiu da arma de infantaria para a de cavallaria, e contagem de antiguidade de posto naquella arma de 13 de agosto de 1894, em que foi nelle commissionado, por se achar comprehendido na disposição do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, resolveu em 13 do corrente indeferir essa pretenção por prejudicar direitos de outros, accrescendo que o direito áquella antiguidade não é liquido, pois da fé de officio do requerente não consta o acto de bravura individual, positivado, que a lei exige.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com aviso do Ministerio da Guerra n. 160, de 27 de setembro ultimo, veio por vossa ordem a este tribunal o requerimento em que o 2º tenente de cavallaria Jorge Joaquim da Cunha pede reversão para a infantaria contando antiguidade de 13 de agosto de 1894.

Allega o requerente :

Achar-se em condições identicas ás do tenente José Pereira de Vasconcellos, que obteve ultimamente identica reversão em virtude de resolução vossa conformando-vos com o parecer deste tribunal ;

Haver sido transferido em 9 de julho de 1906, na vigencia da lei n. 350, de 30 de dezembro de 1895, que mandava contar a antiguidade da data em que foram commissionados aos officiaes promovidos em 3 de novembro de 1894, quer tivessem praticado actos de bravura em combate, quer não ;

Ter pedido transferencia para a infantaria em consequencia dessa disposição da lei ;

Haver a lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, determinado que devem contar antiguidade da data da commissão os officiaes promovidos ao 1º posto em 3 de novembro de 1894 que houverem prestado, até a data da respectiva promoção, serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura.

O coronel chefe da commissão da carta geral informa que merece, ao que lhe parece, deferimento essa petição.

O auditor da 12ª região pronuncia-se no mesmo sentido.

O tenente-coronel chefe da G. 3 é de parecer que seja indeferido o requerimento para não ferir direitos dos officiaes de infantaria que, sujeitos ás mesmas contingencias, preferiram continuar na arma de origem e porque diversos accórdãos do Supremo Tribunal Federal estabelecem que os effeitos produzidos por uma lei em vigor, mesmo inconstitucional, devem subsistir, embora a lei posteriormente seja annullada.

O coronel chefe da G. 2 declara-se de accôrdo com essa informação.

O auditor do D. G. propõe o deferimento, á vista da identidade do caso com o do tenente José Pereira de Vasconcellos.

O major chefe da 2ª secção da G. 1 julga que deve ser indeferido o requerimento, pois o contrario viria perturbar os quadros dos officiaes subalternos das armas.

Este tribunal, em parecer de 7 de julho ultimo, sobre identica petição do tenente José Pereira de Vasconcellos, julgou de equidade que fosse annullada a sua transferencia, indo elle occupar na infantaria o logar que lhe competisse, visto ter sido aquella transferencia pedida no regimen de uma lei que foi posteriormente revogada, dando a que veiu substituil-a logar a promoção de officiaes graduados em outra arma mais modernos que o supplicante e que foram collocados acima delle, em virtude de haver elle perdido antiguidade por ter solicitado a transferencia; o que não aconteceria, si tivesse sido feita a revisão dos quadros de subalternos que exigia a nova lei reguladora das antiguidades dos officiaes promovidos ao primeiro posto em 3 de novembro de 1894.

Identica como é a petição do 2º tenente Jorge Joaquim da Cunha, este tribunal reportando-se áquelle parecer, com o qual vos conformastes em resolução de 30 de julho do corrente anno, julga de equidade o seu deferimento.

O citado official pede ainda que seja contada da data em que foi commissionado a respectiva antiguidade.

Julga este tribunal valioso o fundamento apresentado e que consiste em certidões passadas pelo inspector da 12ª região militar de elogios obtidos em ordem do dia por actos de bravura praticados em 13 de agosto de 1894, é pois merecedora de deferimento essa outra parte da referida petição.

Rio de janeiro, 6 de outubro de 1913 — *F. Argollo* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *Julio Almeida* — *Mendes de Moraes* — *Olympio Fonseca.*

Foi voto o ministro almirante Julio Cesar de Noronha.

RESOLUÇÃO

Indeferido. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1915.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria.

AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1915 — N. 134.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que a substituição do dolman pela tunica de panno no 1º e 2º uniformes, de que trata o decreto n. 11.445, de 20 do corrente, não attinge os generaes.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1915 — N. 135.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que approvo a inclusa tabella de distribuição, na importancia de 348:000$, de parte da consignação votada para a verba «12ª — Obras militares» do artigo 42 da lei n. 2.924, de 5 do corrente.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

TABELLA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Obras do forte de S. Luiz	100:000$000
Obras do forte Vigia (Leme)	100:000$000
Canalização de agua para o quartel de Ipanema	16:000$000
Acquisição da casa onde se acha o 2º regimento de cavallaria na cidade de Castro (Paraná)	20:000$000
Conservação da fortificação de Santos	12:000$000
9ª região — Para reparos urgentes nos quarteis	12:000$000
Conservação dos obras da ala direita do quartel-general	20:000$000
Expediente e diversas despesas da commissão de fortificações	3:000$000
Concerto e aquisição de mobiliario para as repartições e telephones	15:000$000
Reparos na escola pratica em Santa Cruz	50:000$000

Direcção do Expediente da Secretaria da Guerra, 25 de janeiro de 1915 — *Francisco José Alvares da Fonseca*, director.

AVISO DE 26 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1915 — N. 12.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos para os fins convenientes que ao commandante da escola de estado maior deverá ser entregue, não só um dos balões espherico existentes no curato de Santa Cruz como tambem todo o material de aerostação que ali se acha e que o referido commandante julgar aproveitavel naquelle estabelecimento, recolhendo-se o resto desse material á companhia de aeronautica no 1º batalhão de engenharia.

Outrosim, vos declaro que fica dispensado o capitão honorario do exercito José Pereira da Luz, a cargo de quem se acha o citado material.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 29 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1915 — N. 5.

Sr. Director do Collegio Militar do Rio de Janeiro — De posse do vosso officio n. 284, de 25 do corrente, sobre a mensalidade que deverão pagar os alumnos desse collegio, vos declaro que a pensão para os filhos dos officiaes é regulada pelo paragrapho unico do artigo 75 do regulamento approvado pelo decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913 e alterado pelo de n. 10.832, de 28 de março de 1914.

Declaro-vos outrosim que a lei orçamentaria n. 2.924, de 5 deste mez referindo-se á pensão integral, teve por fim não permittir a classe dos semi-contribuintes, e que, quanto aos alumnos externos, a lei não cogita de abatimento em suas pensões, só conservando-se naquella qualidade como uma concessão feita ás suas familias, visto não haver nisso excesso de lotação no collegio.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 29 DE JANEIRO DE 1915.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1915 — N. 160.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Com o intuito de organizar os serviços do laboratorio chimico pharmaceutico militar, restringindo-os aos

que directamente lhe deverão ser affectos, declaro-vos que são da competencia exclusiva do dito laboratorio as analyses, propriamente chimicas, não applicaveis á clinica, ficando adstrictos ao laboratorio de microscopia chimica e bacteriologia todos os exames, ensaios, etc., requisitados para effeitos de diagnosticos.

Outrosim vos declaro que para os trabalhos realizados no primeiro dos laboratorios citados será adoptada a tabella dos preços dos estabelecimentos congeneres da saude publica, devendo a arrecadação da renda ser feita segundo os processos estabelecidos nas instrucções provisorias recentemente approvadas para o ultimo.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 29 DE JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1915 — N. 163.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o director do laboratorio chimico pharmaceutico militar consultado, em officio n. 7, de 7 do corrente, se póde ser suspenso o aviamento de pedidos de ambulancias para as regiões de inspecção permanente ou feito o mesmo mediante desconto pelos conselhos administrativos dos corpos do exercito e recolhimento do respectivo producto á direcção de contabilidade da guerra para os fins previstos na lei n. 2.924, de 5 do corrente, vos declaro que as ambulancias regimentaes só devem ter medicamentos de urgencia; e que, quanto as ambulancias veterinarias, devem possuir os medicamentos necessarios ao tratamento dos animaes de accôrdo com o formulario que compete ao serviço de saude organizar com urgencia.

Outrosim, vos declaro que deverá recommendar-se ao chefes de serviço que vizam os pedidos o maior escrupulo na verificação das quantidades dos medicamentos, cabendo ao inspector geral dos serviços de saude resolver os casos de duvida ou mesmo intervir com sua autoridade para evitar abusos.

Saude fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 29 JANEIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1915 — N. 164 — Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para a devida execução que a diaria percebida pelos aspirantes a official está sujeita ao imposto sobre vencimentos, porquanto é a mesma abonada por conta da verba destinada ao pagamento do soldo e gratificação dos officiaes, aos quaes se acham elles equiparados para esse effeito.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1915 — N. 168.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O capitão graduado reformado do exercito João Martins Vianna, consulta em requerimento de 7 do mez findo, si na expressão — a officiaes — empregada no dispositivo do artigo 61 da lei n. 2.924, de 5 do dito mez, tambem estão subentendidos os officiaes reformados.

Em solução a essa consulta, vos declaro para os devidos fins, que o artigo da lei em questão se refere aos officiaes que pela legislação antiga tinham direito a medicamentos.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1915—N. 170.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Começando hoje o anno de instrucção nos corpos de tropa, chamae a attenção de todos os responsaveis para a execução cuidadosa dos regulamentos, lembrando-lhes as palavras do de infantaria:

«Uma instrucção má ou incompleta dos recrutas, faz sentir seus effeitos durante todo o tempo de serviço; as faltas que se deixarem passar, no começo da instrucção, fazem quasi sempre sentir depois suas funestas consequencias; é impossivel remediar os erros do ensino individual nos exercicios de conjuncto.

Nota-se entre nós uma tendencia a alterar disposições regulamentares, ora com o pretexto de esthetica, ora por entender o instructor que se póde fazer melhor do que como está estabelecido. Isso constitue uma falta grave, uma verdadeira indisciplina, um incentivo á desobediencia. Os defeitos que se encontrarem nos regulamentos devem ser apontados ás autoridades que tenham o poder de alterar. Dentro dos regulamentos ha, porém, bastante elasticidade para que a iniciativa dos instructores se manifeste.

Comquanto a instrucção esteja a cargo dos commandantes de companhias cabe ás autoridades superiores a fiscalização do seu desenvolvimento e da execução dos programmas.

E' indispensavel que ás revistas de exame compareçam as autoridades superiores, directamente ligadas ás tropas; é desses exames que depende o progresso da instrucção, pois nelles se verifica não só o resultado obtido pelas praças, como a capacidade do instructor. Para que a presença das autoridades superiores seja inteiramente util, é mistér que a mais graduada faça a critica do que viu, com toda a franqueza apontando os erros e o modo de os corrigir, sem comtudo molestar ou vexar os attingidos, cumprindo aos commandantes de unidades salientar em seus boletins os nomes dos que se tiverem distinguido como instructores, não omittindo os daquelles que tiverem descuidado de seus deveres.

Quando se tratar de uma unidade que não esteja na séde do quartel-general, o seu commandante deve avisar os dias de exame com antecedencia necessaria, para que o general vá ou mande um official do serviço de estado maior assistir.

E' tambem opportuno lembrar aos commandantes de estabelecimentos de instrucção militar que devem recommendar aos instructores a obrigação inilludivel de se cingirem aos regulamentos adoptados para a tropa; a desobediencia nesse ponto deve ser considerada uma falta muito grave, porquanto é nesses estabelecimentos que se preparam os futuros officiaes do exercito.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 2 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1915—N. 15.

Sr. Commandante da Escola Militar e da Escola Pratica do Exercito — Declaro-vos em solução á consulta constante do vosso officio n. 142, de 18 de janeiro do corrente anno, que os alumnos comprehendidos no aviso n. 7 de 16 do referido mez são exclusivamente os seguintes:

a) os que tiverem o curso completo do collegio militar, pelo regulamento de 1905 ou pelo de 1907;

b) os que tiverem o exame de madureza do 5º anno pelo regulamento de 1907, a que se referia o artigo 90 do mesmo regulamento.

Para maior clareza, cumpre-me ainda declarar-vos que a dispensa contida no aviso n. 7, não se entende de modo nenhum, com os alumnos que estejam estudando pelo regulamento actualmente em vigor (approvado pelo decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913, e alterado pelo de n. 10.832, de

28 de março de 1914); porque, estabelecendo esse regulamento que a «pratica falada das linguas estrangeiras deverá abranger a technologia militar em todas as suas modalidades», claro está que essa pratica sómente poderá ser estudada nas tres escolas superiores : a militar, a pratica do exercito e a de estado maior.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 2 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1915 — N. 133.

Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda — Solicito vossas providencias para que os proprios nacionaes que têm estado a cargo deste ministerio, nesta Capital, e constam da inclusa relação, passem a ficar sob a jurisdição do ministerio a vosso cargo, visto não serem necessarios ao da guerra.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

Departamento da Administração da Guerra — Relação dos proprios nacionaes a cargo deste departamento e que não se acham occupados por officiaes do exercito ou repartições militares.

No 4º districto municipal — S. José :

1 — Casa n. 65, situada no morro do Castello no logar denominado Páo da Bandeira, dentro do recinto do antigo forte e do lado esquerdo do portão da entrada, construido em nivel superior ao extra dorso do arco do portão do antigo bastião esquerdo.

A casa é assoalhada, com quatro janellas de sacada na frente e duas portas e cinco janellas de peitoril no oitão direito, sendo dividida em duas salas, uma saleta, tres quartos e cozinha. Construcção solida em bom estado de conservação.

Occupada por D. Maria Etelvina de Albuquerque Mello, viuva do capitão Valerio de Albuquerque Mello.

2 — Casa n. 68, situada no morro do Castello, no logar denominado Páo da Bandeira, predio terreo feitio de chalet, com janellas de peitoril, dividido em duas salas, tres quartos e cozinha. Acha-se em máo estado de conservação. E' occupada por D. Amalia Carolina Ferreira, viuva do capitão Joaquim da Silva Ferreira Filho.

3 — Casa n. 69, no morro do Castello, em frente ao portão de entrada; é dividida em duas salas, dous quartos, uma alcova e cozinha. Necessita de reparos e está occupada por D. Margarida Bagdocymo, viuva do alferes Bagdocymo. Nos fundos desse predio e com sahida independente occupa dous pequenos commodos D. Maria Antonia Carneiro da Fontoura, mãi do fallecido alferes Seraphim Carneiro da Fontoura.

4 — Casa n. 70, junto á precedente. E' inteiramente igual a ella, occupada por D. Julia de Lima Souza Campos, viuva do capitão João Militão de Souza Campos.

5 — Casa n. 44 da rua do Castello, no morro, predio de construcção antiga, de dous pavimentos, com quatro janellas de peitoril no sobrado e uma porta e duas janellas de peitoril no pavimento terreo. O estado de conservação é pessimo, ameaçando ruina, por ter o proprietario dos predios ns. 48 e 50 da ladeira do Castello feito excavações ao lado dos fundos, produzindo o arrastamento dos alicerces do predio de que tratamos. E' habitado no sobrado por D. Maria Luiza de Macedo, filha solteira do fallecido capitão José Theotonio de Macedo, e no pavimento terreo por D. Laura Braga da Fontoura, viuva do alferes Seraphim Caminha da Fontoura e D. Adelia de Araujo Pontes, viuva do alferes Pedro Simões Pontes.

6 — Casa n. 1 da rua do Castello, de dous pavimentos, em regular estado de conservação.

O sobrado é habitado por D. Noemia J. de Aguiar e Silva, viuva do capitão Antonio Manoel de Aguiar e Silva. O pavimento terreo, que serviu de corpo da guarda do antigo forte do Castello, é occupado por D. Rosa Nina de Medeiros, viuva do alferes Joaquim Manoel de Medeiros Filho.

7 — Casa n. 31 da ladeira da Misericordia; construcção antiga, em máo estado de conservação, com duas salas, tres quartos e cozinha. Occupada por D. Luiza Pereira da Silva Araujo, viuva do capitão Raymundo Pennaforte de Araujo.

8 — Casa n. 35 da ladeira da Misericordia, construcção antiga, terrea na frente e de sobrado nos fundos, tambem em más condições de conservação. E' dividida em duas salas, quatro quartos, cozinha e quintal. E' occupada por D. Maria Santiago e D. Amalia dos Santos, filhas do tenente-coronel Carlos C. dos Santos.

9 — Casa n. 10 do becco da Batalha, construcção antiquissima, terrea, com um pequeno sotão nos fundos. O pavimento terreo é dividido em duas salas, duas alcovas, cozinha e área e o sotão com dous pequenos quartos; occupada por D. Amelia Severo dos Santos Pereira, viuva do major de voluntarios da Patria Frederico Severo de Souza Pereira.

10 — Casa do becco da Batalha n. 14, igual á anterior, mas em pessimo estado de conservação. Occupada por D. Candida Orminda de Souza, viuva do capitão Antonio Marques de Souza.

No 14º districto municipal, Andarahy:

Construcção antiga, hospital militar do Andarahy, sito á rua Pinto de Figueiredo n. 55, fazendo esquina com a rua Barão de Mesquita.

O terreno é aforado, tendo sido nelle construidos os seguintes edificios do Ministerio da Guerra:

1—Grande predio construido de pedra e cal com paredes dobradas e dous pavimentos.

O pavimento superior apresenta cinco janellas de peitoril com caixilhos de correr na fachada principal e 12 janellas, duas portas e dous lances de escadas de alvenaria de pedra em cada uma das fachadas lateraes; o pavimento terreo tem na fachada principal uma porta larga ao centro e quatro janellas e nas lateraes quatro portas e oito janellas. Este predio se acha hoje subdividido por tabiques de madeira em diversas moradias, occupadas pelas seguintes familias:

1, D. Maria Deolinda de Oliveira Braga, viuva do 1º tenente Thomaz Braga;

2, D. Benedicta Rabello, viuva do major José Pinto de Araujo Rabello;

3, D. Maria José Corrêa, viuva do sargento Manoel Corrêa;

4, D. Maria Christina de Oliveira, viuva do sargento da armada Manoel da S. Oliveira;

5, D. Maria Idalina Gomes, mãe do cabo de esquadra Sebastião Gomes;

6, D. Olindina Calheiros de Souza Castro, viuva do tenente Benedicto de Souza Castro;

7, D. Rita Maggeni, filha do fallecido general Maggeni;

8, D. Maria Romana Fagundes, viuva do alferes Frederico Fagundes;

9, D. Camilla Vieira Ramos, viuva do tenente Pedro José Ramos;

10, D. Maria Luiza de Lobo Petra, viuva do 1º tenente Agnello Petra;

11, D. Guilhermina Cardoso, viuva do 1º tenente Fernando Augusto Cardoso Junior;

12, D. Maria Torres, mãe viuva do sargento Aristides Carlos Torres;

13, D. Olympia Brazil de Souza, viuva do alferes Pedro Ignacio de Souza.

2 — Pavilhão terreo em máo estado de conservação construido junto á parte posterior do edificio precedente, dividido em quatro habitações com accommodações exiguas e onde residem:

1, D. Constança Torres da Silva Castro, viuva do capitão Olympio da Silva Castro;

2, D. Cecilia Alves de Aragão, viuva do tenente medico Malaquias J. Aragão;

3, D. Maria Pia Velloso, filha do fallecido Augusto Vasconcellos de Souza Bahiano. Existem ainda nesse pavilhão dous pequenos quartos que serviam de deposito de materiaes.

3 — Casa assoalhada de construcção recente e em boas condições de conservação.

Situada á direita do portão de entrada, é dividida em duas salas, dous quartos, cozinha, dispensa, latrina e quintal, occupada por D. Angelica da da Fonseca, viuva do tenente Juventino da Fonseca.

4 — Casa de sobrado de alvenaria de pedra e de construcção relativamente nova.

O pavimento superior comprehende uma sala, tres quartos e latrina; o terreo, duas salas, um quarto, dispensa e cozinha; occupada por D. Maria Cavalcante de Assumpção, viuva do capitão Augusto Assumpção e D. Adelaide Cavalcante dos Santos, viuva do major José Antonio dos Santos.

5 — Um grande pavilhão, construido de paredes de frontal, assoalhado, em máo estado de conservação; é dividido em seis moradias onde residem:

1, D. Ermelinda Amancio de Almeida Cunha, viuva do major José Alves da Silva Cunha.

2, D. Deolinda da Conceição Santiago, viuva do almoxarife João Antonio Santiago;

3, D. Anna Moreira Gonçalves, viuva do major Leitão Thomaz Gonçalves;

4, D. Fabriciana de Jesus Bahia, viuva do capitão Antonio Gentil Bahia;

5, D. Amelia Geolás, viuva do alferes Francisco de Paula Geolás;

6, D. Leonor Maria Henrique Vallença, viuva do capitão Felismino V. Vallença.

6—Edificio do antigo necroterio com accrescimo feito pela actual inquilina, D. Alcina Ramalho, viuva do 2º tenente Maximiano Coelho Cintra Ramalho.

7—Um grande pavilhão, assobradado, de pedra e cal; más condições de conservação; dividido em cinco habitações comprehendendo cada uma duas salas, tres quartos, dispensa e cozinha, e onde residem:

1, capitão honorario José Dias de Almeida;

2, D. Ernestina dos Santos Lima, filha do fallecido tenente Lourenço Santos Lima;

3, D. Maria Leonor de Pontes Lassance Cunha, viuva do capitão Pedro Braulio Lassance Cunha;

4, D. Olympia de Amorim Bezerra, viuva do tenente-coronel Brazilio de Amorim Bezerra;

5, D. Maria de Menezes, viuva do tenente honorario Alexandrino Telles de Menezes.

Além disso ha ainda um pequeno puxado em pessimo estado de conservação, apoiado ao oitão direito do pavilhão e onde reside D. Joanna Rosa Garcia Temporal, viuva do tenente Bellarmino Moreira Temporal.

8 — Pavilhão identico ao precedente; é dividido em tres habitações occupadas por:

1, D. Edwiges Diniz, mãe dos tenentes Adalberto e Oswaldo Diniz;

2, D. Paula Leal de Macedo, viuva do general Carlos Antonio Pereira Macedo;

3, DD. Leopoldina e Rosa de Figueiredo, filhas do fallecido capitão Ignacio de Albuquerque Figueiredo.

9—Pequena casa de sobrado em pessimas condições de conservação, occupada por D. Illuminata Lins de Lyra, viuva do alferes Feliciano Pereira de Lyra.

Rio de Janeiro—Departamento da Administração, 14 de janeiro de 1915 — 1º tenente *Benedicto da Silveira*.

AVISO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1915 — N. 187.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — No intuito de evitar augmento de despesas com a aggregação de inferiores e praças graduadas e manter o equilibrio dos effectivos das diversas unidades, declaro-vos que, por circular desta data, recommendo aos inspectores permanentes que communiquem a esse departamento os nomes das praças que, a juizo medico, precisarem mudar-se de clima, afim de que sejam transferidas para as unidades onde existirem vagas, e que, quando a urgencia do caso não permittir essa pratica, enviem as ditas praças, de accôrdo com o parecer medico, para o Estado mais proximo, onde serão inspeccionadas e ficarão addidas até que esse departamento resolva sobre o seu destino, á vista da cópia da acta de inspecção de saude.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1915 — N. 192.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Não sendo possivel manter constantemente nos corpos, repartições e estabelecimentos militares o numero de animaes que é attribuido a cada um delles e para os quaes é calculada a massa de forragem, devem os mesmos apresentar, quando tiverem de receber a massa correspondente a um trimestre, uma relação segundo o modelo n. 62 dos approvados por portaria de 12 de agosto de 1910, por onde se verifique o numero de rações a que cada um tem direito no trimestre antecedente, sendo o excesso abatido no adiantamento a receber.

A massa de forragem é individual; permitte e facilita a economia que resulta das despesas feitas em conjuncto e com pagamento á vista, mas não autoriza a receber os dinheiros da Nação para despesas que não se poderão fazer pela não existencia dos individuos a que são destinados.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

CIRCULAR DE 6 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1915 — Circular ás repartições e estabelecimentos.

Sr.... — Tendo sido approvado por decreto n. 11.447, de 20 do mez findo, o regulamento sobre o processo dos exames de invalidez para os effeitos de licença, aposentadoria e jubilação dos funccionarios publicos civis da União, regulamento publicado no *Diario Official* de 24 do referido mez, declaro-vos, chamando vossa attenção para o dito regulamento, que deverá elle ser fielmente executado, no que se referir a essa repartição (ou estabelecimento).

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

PORTARIA DE 8 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1915 — N. 1.

Tendo o delegado fiscal do Thesouro Nacional no Piauhy consultado em telegramma de 4 do corrente si, á vista do disposto no artigo 68 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro findo, deverá continuar a receber soldo e gratificação o 2º tenente do exercito José Faustino dos Santos, que se acha praticando no respectivo districto telegraphico, ou aguardar que se lhe arbitre a diaria

de que trata o final do citado artigo, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar á mesma delegacia que a pratica em que está o dito official é um complemento ao seu curso e, portanto está elle considerado em commissão militar, tendo pelo ministerio da guerra direito sómente á percepção de seus vencimentos — soldo e gratificação — *José Caetano de Faria.*

TELEGRAMMA DE 9 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1915 — Telegramma.

Inspector Permanente, Corumbá — Autorizo-vos permittir officiaes tiverem sahir Estado façam viagem via maritima sem todavia tenham direito ajuda custo maior do que a que teriam viajando estrada de ferro — *Faria.*

CIRCULAR DE 12 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro 12 de fevereiro de 1915 — Circular.

Sr. Director da Contabilidade da Guerra — Tendo-se suscitado duvidas sobre o abono de vencimentos, em face do artigo 105,da lei n. 2.924, de 5 de janeiro findo, aos officiaes reformados, empregados em estabelecimentos e repartições do ministerio da guerra, ou em commissões militares, declaro-vos para os fins convenientes, que taes officiaes que se acham nas condições indicadas, em virtude de disposição de lei, continuam a perceber os vencimentos que já tinham, até que a reforma das repartições os fixe definitivamente, porquanto a gratificação em cujo goso estão não constitue, por sua exiguidade, a remuneração dos seus cargos, para a qual foi tambem contado o soldo da reforma.

Outrosim, vos declaro que desta maneira dou solução ás consultas feitas em telegrammas pelos inspectores permanentes da III, XI e XIII regiões, e pelo delegado fiscal do Thesouro Nacional no Maranhão sobre o assumpto de que se trata.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1915 — N. 256.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Estabelecendo o aviso n. 591, de 27 de julho de 1911 , que as molestias de que trata a segunda parte do artigo 6º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, «são as que resultam de accidentes em serviço militar especial», declaro-vos que a concessão dos vencimentos integraes ou sómente com o soldo simples depende de expressa menção, no parecer proferido pela junta medica da causa ou origem do mal physico.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1915 — N. 264.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que os officiaes do exercito, senadores e deputados quer federaes quer estadoaes não precisam apresentar-se a esse departamento para ter direito á percepção do soldo no

intervallo das sessões legislativas, não devendo ser-lhes abonada a gratificação de seus postos, porque, á vista das immunidades de que gosam, não podem ser chamados para o serviço.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

PORTARIA DE 18 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1915 — N 1.

Tendo o Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Norte consultado em telegramma de 28 de janeiro ultimo, quaes os vencimentos que competem a medicos civis, quando em serviço de inspecções militares, e tambem se compete qualquer remuneração a medicos contractados da armada e a inspectores de saude do porto em identicas condições, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. delegado que aos medicos civis se poderá abonar, pelos dias de effectivo trabalho, uma gratificação correspondente ao vencimento de medico adjunto 1º tenente, procedimento esse que se poderá observar com relação aos que forem medicos da armada ou inspectores de saude do porto, por isso que não são obrigados a accumular taes serviços sem remuneração — *José Caetano de Faria.*

CIRCULAR DE 18 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1915 — Circular ás repartições e estabelecimentos militares.

Sr..... Declaro-vos, para os devidos fins, que Oscar Taves & Cª. e Gonçalves Castro & Cª., da praça desta Capital, não mais poderão vender aos corpos e estabelecimentos do exercito, por não terem a precisa idoneidade, conforme se evidencia dos termos de sentença judiciaria proferida no processo crime em que estiveram envolvidos.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1915 — N. 5.

Sr. Director do Collegio Militar de Barbacena — Em officio n. 11, de 6 de janeiro findo, consultaes :

1º — Si o pessoal que tem montepio continúa a mantel-o, descontando-se-lhe em folha a importancia de suas contribuições e do sello da nomeação, para ser recolhida á direcção de contabilidade da guerra ;

2º — Como continuará a ser pago o ordenado a que tem direito o empregado no goso de licença concedida pelo ministerio da guerra ;

3º—Si, sendo o pessoal auxiliar mantido pelo collegio, póde essa directoria modificar os vencimentos marcados em tabella para os guardas, continuos, praticos, serventes, fieis, etc.

Em solução a essa consulta, vos declaro :

1º—Estando adquirido pelo pessoal já contribuinte do montepio o direito a essa contribuição, deve a respectiva quota ser mensalmente descontada dos vencimentos respectivos, bem como a importancia relativa ao sello de nomeação, para serem recolhidas como receita ao cofre da mencionada direcção ;

2º—Ao empregado licenciado deve ser satisfeito o pagamento da parte dos vencimentos a que tiver direito pela lei geral de licenças, não excedendo em caso algum o respectivo ordenado, reservada apenas a gratificação *pro*

labore para remuneração do designado que o substituir, si não pertencer este ao quadro do estabelecimento, como parece acontecer no caso da consulta, e isso ainda na hypothese do serviço continuar a exigir a manutenção desse empregado;

3º — Não compete a essa directoria modificar vencimentos fixados em tabella para empregados de qualquer especie, visto tratar-se de attribuição do Congresso Nacional.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria*

AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1915 — N. 25.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — O commandante do 1º batalhão de artilharia consultou, segundo consta de vosso officio n. 128, de 26 do mez findo, por ter duvida sobre o fardamento constante da 25ª observação da tabella de fardamento n. 1, mandada adoptar por aviso n. 862, de 30 de outubro ultimo:

1º. Si deve mandar que os commandantes das respectivas unidades considerem como cargas suas as peças de fardamento vencidas até á data de seu officio e referentes á citada tabella ou si devem as baterias continuar como até então, sem ter a respectiva carga, até que se offereça occasião de fazer pedidos de taes peças;

2º. Si as demais peças que se acham distribuidas ás praças continuam com o tempo de duração da tabella anterior, ou ficam sujeitas ao tempo marcado na tabella actual.

Em solução, declaro-vos:

que todas as peças de fardamento distribuidas ás praças até 31 de dezembro findo, na vigencia da antiga tabella, são de propriedade daquellas e, por isso, não deverão ser incluidas nas cargas das companhias, baterias, esquadrões, as peças de que faz menção a observação 25ª da tabella n. 1, citada, ficando, entretanto, sujeitas ás referidas cargas as que forem distribuidas no corrente anno, de conformidade com a alludida observação;

que as peças de fardamento vencidas pelas praças até 31 de dezembro findo, na vigencia da tabella antiga, e que pela actual tiveram augmentado o seu tempo de duração, deverão ser substituidas e quando completarem precisamente o tempo designado naquella tabella, com excepção das distribuidas no referido mez ou no corrente anno por conta da divida de 1914, as quaes passarão a ter o tempo de duração marcado nesta.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1915 — N. 278.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o director da policlinica militar consultado em officio n. 10 de 29 do mez findo dirigido a esse departamento, si subsiste no exercicio actual a verba de 500$ mensaes para as despesas da mesma, declaro-vos que permanece a referida dotação, visto que na verba 13ª — Material — Serviço de saude n. 19, do orçamento deste ministerio, foi precisamente fixada a quantia de seis contos de réis annuaes para aquella policlinica.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1915 — N. 281.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente do exercito Alberto Eduardo Backer consulta, em officio n. 188, de 6 de novembro findo, ao inspector permanente da XI região, si deverão ser abonadas duas etapas a um inferior rebaixado do posto por falta de vaga, porquanto o aviso n. 11, de 20 de fevereiro de 1911, ao inspector permanente da XII região manda fazer esse abono aos inferiores rebaixados por castigo e a portaria n. 23, de 22 de outubro de 1914, á delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Paraná estabelece que se effectue o dito abono aos inferiores, ainda quando rebaixados do posto por castigo.

Em solução a essa consulta, que submettestes á consideração deste ministerio, declaro-vos que o inferior rebaixado temporariamente não tem direito ao abono de duas etapas, porque: 1º, si foi rebaixado por falta de vaga, o orçamento não consigna verba para o excesso de sargentos; 2º, si o foi por castigo, a diminuição de vencimentos faz parte deste, como acontece com o soldo.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1915 — N 287.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que permitto ao 1º tenente medico do exercito dr. Manoel Arthur Dantas Séve, seguir para Matto Grosso, por via maritima, sem augmento de ajuda de custo que teria se fosse por terra.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

CIRCULAR DE 22 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1915—Circular ás repartições e estabelecimentos militares.

Sr... — Reitero a recommendação feita de só se fornecerem passes em estradas de ferro, bonds ou vehiculos de outra qualquer especie aos officiaes e praças que viajarem em serviço, só podendo ser requisitadas cadernetas para os officiaes dos corpos e estabelecimentos que, por sua localização no Campinho, Villa Militar e Realengo, são forçados a utilizar-se da estrada de ferro central do Brazil.

Os corpos e estabelecimentos deverão, entretanto, requisitar talões de passes, não só para attender ás necessidades do serviço como para facilitar o transporte de praças que, achando-se de folga, hajam merecido permissão para vir á cidade das localidades acima referidas.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915 — N. 305.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Attendendo ás ponderações do chefe da 6ª divisão do departamento da guerra, relativamente á conveniencia da simplificação do receituario medico militar, devem as receitas d'ora em deante ser passadas com as simplificações admittidas no receituario clinico civil, mencionando-se, entretanto, o nome por inteiro, o posto e a unidade ou estabelecimento a que pertencer o official responsavel pelo pagamento e procedendo-se de modo analogo, quando se tratar de empregado civil; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1915 — N. 13.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito—Para que o boletim do exercito, a cargo do departamento da guerra, possa satisfazer completamente os fins para que foi creado, registrando os actos officiaes e tornando-os publicos com a maior celeridade possivel, sem retardamentos ou protelações que só podem redundar em accumulo inutil de serviço para algumas das repartições deste ministerio, convém que providencieis para que a imprensa militar dê sahida a essa publicação cinco dias, no maximo, após o recebimento dos respectivos originaes.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

CIRCULAR DE 27 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1915—Circular.

Sr. Commandante da Escola Militar e Pratica do Exercito — Providenciai para que de 1 de março em deante cessem todas as accumulações de cargos administrativos ou docentes neste estabelecimento, devendo propôr os officiaes que forem necessarios, attendendo ás disposições regulamentares, isto é, que os instructores nos collegios e escola militar podem ser indifferentemente capitães ou subalternos, os da escola pratica devem ser capitães e os coadjuvantes do ensino em todos os estabelecimentos devem ser subalternos, tendo todos elles direito unicamente aos vencimentos das respectivas patentes, de accôrdo com a lei em vigor.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1915 — N. 328.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, em vista do decreto n. 11.499, de 23 do corrente, que organiza as unidades do exercito dotadas com effectivos em 1915, deveis providenciar para que:

1º, o pessoal das unidades extinctas e das que ficam este anno sem effectivos seja distribuido pelas outras unidades da mesma arma, até ao limite dos quadros provisorios;

2º, nos regimentos em que se não dá effectivo para um batalhão ou um grupo, e nos grupos em que esse facto se dá com uma bateria, seja o pessoal transferido, dentro da unidade, para as fracções que ficam constituidas; (desse modo procederá o 1º regimento de artilharia montada com o 3º grupo actual. As unidades acima referidas deverão satisfazer seus compromissos pecuniarios com o saldo dos conselho administrativos, recolhendo o excedente á contabilidade ou á delegacia do Thesouro. Seus officiaes ficarão addidos a essas fracções nas condições abaixo indicadas, e o material será recolhido a intendencia da unidade);

3º, os officiaes das unidades extintas e das sem effectivos no corrente anno fiquem addidos aos corpos de sua arma, na mesma região, concorrendo no serviço e nas substituições interinas;

4º, os corpos que ficam este anno com effectivos tenham sua officialidade completa propondo a transferencia de todos os que, por *qualquer motivo*, estejam delles afastados;

5º, nos corpos de artilharia, á vista da falta de 2os tenentes, o numero de subalternos das baterias organizadas seja completado com 1os tenentes;

6º, uma vez terminada a instrucção individual, todos os officiaes addidos commandem, pelo menos uma vez na semana, fracções correspondentes a seus postos, para exercicios de combates;

7º, os sargentos sejam distribuidos em numero igual pelas companhias, esquadrões e baterias, ficando sujeitos ao serviço de escala e aos exercicios;

8º, o material aproveitavel seja recolhido ao quartel-general da região, se seu valor compensar a despesa do transporte, no caso contrario, ou quando não for aproveitavel, seja vendido, recolhendo-se o producto á contabilidade ou á delegacia do Thesouro;

9º, de modo analogo se proceda com o material dos quarteis-generaes extinctos, aproveitando-se os das brigadas estrategicas para as novas brigadas;

10, nos Estados em que houver quarteis de propriedade federal que fiquem desoccupados, o commandante da região mantenha um destacamento com o pessoal estrictamente necessario, sob o commando de um official subalterno;

11, sejam tomadas pelos commandantes de região quaesquer outras providencias necessarias á boa accommodação das unidades e acautelamento dos interesses da fazenda nacional.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 1 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de março de 1915 — N. 336.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, que em vista do determinado no § 3º do artigo 22 do decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro findo, fica creado no Estado de Matto Grosso um commando de circumscripção subordinado ao da 6ª região militar, o qual deverá ser exercido pelo official mais graduado entre os combatentes em serviço no mesmo Estado.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 2 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de março de 1915 — N. 340.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os devidos fins, que, em vista de terem sido supprimidas as 2ªs companhias dos batalhões de engenharia, destinadas ao serviço ferroviario, as actuaes 4ªs companhias passarão a occupar seus logares, ficando na seguinte ordem:

1ª, sapadores mineiros;

2ª, telegraphistas;

3ª, pontoneiros.

Outrosim, vos declaro que a actual 2ª companhia do 1º batalhão de engenharia continúa com a organização que tem, porém constituindo provisoriamente a companhia de aeronautica, ficando addida ao mesmo batalhão.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 3 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de março de 1915 — N. 343.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que fica extensivo aos officiaes das armas de infantaria e cavallaria o uso facultativo do uniforme mescla azul, de que trata o decreto n. 9.595, de 29 de maio de 1912.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 4 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de março de 1915 — N. 354.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que as paradas dos corpos dotados com effectivos para 1915 ficam estabelecidas de accôrdo com o quadro junto.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

QUADRO DAS UNIDADES DO EXERCITO DOTADAS COM OS EFFECTIVOS PARA 1915 E SUAS SÉDES

I e II regiões

1ª divisão com séde em Recife;

Corpos:

46º batalhão de caçadores com séde em Fortaleza;
47º batalhão de caçadores com séde em Belém;
48º batalhão de caçadores com séde em S. Luiz do Maranhão;
49º batalhão de caçadores com séde em Recife;
Um esquadrão do 1º corpo de trem com séde em Saycan.

Composição — Os batalhões são formados pelos actuaes de egual numero e o esquadrão pelo da extincta IV brigada estrategica.

III e IV regiões

2ª divisão com séde em Nitheroy

Corpos:

50º batalhão de caçadores com séde na Bahia;
51º batalhão de caçadores com séde em S. João d'El-Rey (provisoriamente);
57º batalhão de caçadores com séde na cidade do Rio Grande (provisoriamente);
58º batalhão de caçadores com séde em Nitheroy;
3º regimento de cavallaria com séde em Bella Vista, em Matto Grosso (provisoriamente);
13º grupo do 5º regimento de artilharia montada com séde em Campo Grande no mesmo Estado (provisoriamente);
5º batalhão de engenharia com séde em S. Luiz de Caceres no mesmo Estado (provisoriamente);

Composição dos corpos — Todos estes corpos são formados pelos actuaes de igual numeração, sendo o ultimo diminuido de uma companhia.

V região

3ª divisão com séde na Capital Federal;
5ª brigada de infantaria com séde na Villa Militar.

Corpos:

1º regimento de infantaria com séde na mesma villa;
2º regimento de infantaria com séde na mesma villa;
1ª companhia de metralhadoras com séde na mesma villa;
6ª brigada de infantaria com séde na Capital Federal.

Corpos:

3º regimento de infantaria com séde na mesma capital;
52º batalhão de caçadores com séde na mesma capital;
55º batalhão de caçadores com séde na mesma capital:
56º batalhão de caçadores com séde na mesma capital;

5ª companhia de metralhadoras com séde na mesma capital;

Composição dos corpos — Todos estes corpos são formados pelos de iguaes numeros actuaes.

4ª brigada de cavallaria com séde na Capital Federal.

Corpos:

1º regimento de cavallaria com séde na mesma capital;

13º regimento de cavallaria com séde na mesma capital.

Composição dos corpos — Ambos estes corpos são formados pelos actuaes de igual numero, sendo que o ultimo tem mais dois esquadrões do 17º regimento extincto.

Observação — O commando da brigada fica no quartel general da extincta 1ª brigada estrategica.

3ª brigada de artilharia com séde na Capital Federal.

Corpos:

1º regimento de artilharia montada com séde na Villa Militar;

3º grupo de obuzes com séde na Capital Federal.

Composição dos corpos — O regimento é formado pelo actual de igual numero, menos um grupo, e o grupo pelas 1ª e 5ª baterias de obuzeiros.

Observação — O commando da brigada fica no quartel typo.

Tropa divisionaria:

1º batalhão de engenharia com séde na Villa Militar;

Um esquadrão do 3º corpo com séde em Gericinó.

Composição dos corpos — Aquelle batalhão é formado pelo de igual numero, menos uma companhia e este esquadrão pelo da extincta 1ª brigada estrategica.

VI região

4ª divisão com séde em S. Paulo.

Corpos:

13º regimento de infantaria com séde em Corumbá, Estado de Matto Grosso;

53º batalhão de caçadores com séde em Lorena;

54º batalhão de caçadores com séde em Florianopolis;

2º regimento de cavallaria com séde em Castro (Paraná).

Composição dos corpos — Todos estes corpos são formados pelos actuaes de igual numero, sendo que o primeiro tem menos um batalhão que o actual.

VII região

5ª divisão com séde em Porto Alegre;

9ª brigada da infantaria com séde em Cruz Alta.

Corpos:

7º regimento de infantaria com séde em Santa Maria;

8º regimento de infantaria com séde em Cruz Alta;

3ª companhia de metralhadoras com séde em Santa Maria.

Composição dos corpos — Todos estes corpos são formados dos actuaes de igual numero, sendo que aquelle regimento tem menos um batalhão do que o actual.

Observação — O quartel general da brigada fica no novo quartel de artilharia.

10ª brigada de infantaria com séde em Porto Alegre.

Corpos:

9º regimento de infantaria com séde na Margem do Taquary;

10º regimento de infantaria com séde em Porto Alegre;

4ª companhia de metralhadoras, com séde na Margem do Taquary.

Composição dos corpos — Os dous regimentos são formados pelos actuaes de igual numero, menos um batalhão e a companhia de metralhadoras pela actual de igual numero.

Observação — O commando da brigada fica no quartel do extincto 12º pelotão de estafetas.

5ª brigada de artilharia, com séde em S. Gabriel.

Corpos:

4º regimento de artilharia montada com séde em São Gabriel.

5º grupo de obuzes com séde na mesma cidade.

Composição dos corpos — O regimento é formado pelo de igual numero actual, menos um grupo e o grupo pelas 3ª e 4ª baterias de obuzes.

Observação — O commando da brigada fica em um dos quarteis dos corpos.

Tropa divisionaria

Corpos:

15º regimento de cavallaria com sede em Sant'Anna;

3º batalhão de engenharia com séde em S. Borja;

Um esquadrão do 5º corpo de trem, com séde em Santa Maria.

Composição dos corpos — O 15º regimento é formado pelo actual com mais dous esquadrões do 16º, o 3º batalhão de engenharia pelo actual menos uma companhia, e o esquadrão de trem pelo esquadrão da 3ª brigada estrategica.

1ª brigada de cavallaria com séde em S. Borja.

Corpos:

5º regimento de cavallaria com séde em S. Luiz;

6º regimento de cavallaria com sede em S. Borja;

16º grupo de artilharia a cavallo com séde em Itaquy.

Composição dos corpos — Estes corpos são formados pelos actuaes de igual numero, sendo que o grupo 16º tem menos uma bateria.

Observação — O commando da brigada fica em edificio alugado.

2ª brigada de cavallaria com séde em Alegrete.

Corpos:

8º regimento de cavallaria com séde em Uruguayana;

9º regimento de cavallaria com séde em Alegrete;

17º grupo de artilharia a cavallo com séde em Alegrete.

Composição dos corpos — São todos estes corpos formados pelos actuaes de igual numero, sendo que o ultimo tem menos uma bateria.

Observação — O commando da brigada fica em edificio alugado.

3ª brigada de cavallaria com séde em Bagé.

Corpos:

11º regimento de cavallaria com séde em Bagé;

12º regimento de cavallaria com séde em Jaguarão;

18º grupo de artilharia a cavallo com séde em Bagé.

Composição dos corpos — Estes corpos são formados pelos actuaes em numero igual, sendo que o 18º grupo tem menos uma bateria.

Observação — O commando da brigada fica em edificio alugado.

20º grupo de artilharia de montanha, com séde no Campinho, formado pelo actual menos uma bateria.

Guarnição de fortalezas:

1º batalhão de artilharia de posição com séde no Estado do Rio de Janeiro;

2º batalhão de artilharia de posição com séde na Capital Federal;

3º batalhão de artilharia de posição com séde em Ipanema;

4º batalhão de artilharia de posição com séde na Bahia.

Composição dos corpos — O 1º e o 2º batalhões são formados dos actuaes de igual numero, menos duas baterias, o 3º do 7º, 8º e 9º, e o 4º do 4º, 5º e 6º, menos duas baterias.

Observação — O 3º manterá uma bateria em cada um dos fortes Caxias e Coimbra.

Guarnição de territorios

I companhia de infantaria com séde no Acre.
II companhia de infantaria com séde no Purús.
III companhia de infantaria com séde no Juruá.
Composição — São formadas pelas actuaes companhias regionaes.

Guarnição de estabelecimentos

IV companhia de infantaria com séde na Capital Federal.

José Caetano de Faria.

AVISO DE 5 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de março de 1915 — N. 360.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o pessoal dos estados-maiores das divisões, brigadas e regiões militares será o seguinte:

Divisão — Um chefe do serviço de estado-maior; um adjunto do serviço do estado-maior; um assistente, capitão; dous ajudantes de ordens, officiaes subalternos ou capitães; um chefe de serviço de engenharia e communicações; um chefe de serviço de material bellico; um chefe de serviço de saude e veterinaria; um chefe de serviço de administração; um auxiliar official subalterno do corpo de intendentes; um chefe de serviço de justiça; um auxiliar do serviço de justiça; um encarregado do registro militar.

Brigada — Um assistente, capitão ou 1º tenente; dous ajudantes de ordens, officiaes subalternos; um official do serviço de estado-maior.

Região onde não ha grande unidade organizada — Um chefe do serviço de estado-maior; um assistente, capitão ou 1º tenente; dous ajudantes de ordens, officiaes subalternos; um chefe de serviço de engenharia e communicações; um chefe de serviço de saude e veterinaria; um chefe de serviço de administração; um encarregado do registro militar.

No estado-maior da 5ª divisão haverá dous auxiliares do respectivo serviço.

Nas regiões onde não ha divisões organizadas, um official subalterno ou sargento se encarregará dos serviços de embarques e desembarques; nas duas divisões organizadas, porém taes funcções competirão ao official do corpo de intendentes, auxiliar dos serviços de administração.

Em cada quartel general de divisão, haverá nove amanuenses, indo um para o registro militar; em cada brigada haverá dous e em cada região, onde não houver grande unidade, haverá cinco, sendo um destinado ao registro militar.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 6 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de março de 1915 — N. 366.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — A lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que regula os vencimentos dos officiaes e praças do exercito, determina nos artigos 8º e 27 que os officiaes e praças respondendo a conselho de guerra perceberão o soldo e, quando em cumprimento de pena

menor de dous annos, vencerão sómente meio soldo. Não mencionando nos casos de perda de soldo a prisão correccional e não sendo logico considerar as praças presas por taes motivos em condições inferiores ás que respondem a conselho de guerra, porque estas commetteram crimes, deve-se abonar áquellas o respectivo soldo, perdendo apenas a gratificação, quando não fizerem serviço.

Não póde continuar a ser considerado em vigor o artigo 477 do regulamento para o serviço interno dos corpos, que considerou economia licita o soldo e gratificação das praças que forem presas correccionalmente, sem fazer serviço, porquanto aquella determinação baseava-se na lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e esta foi revogada pela lei n. 2.290 acima citada, em todas as disposições em contrario.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de março de 1915 — N. 23.

Sr. Presidente do Estado de Matto Grosso — Em telegramma de 5 do corrente consultaes si o 1° tenente medico dr. Francisco Eduardo Raugel Torres, posto á vossa disposição em 20 de março de 1914, sem prejuizo do serviço militar, e exercendo interinamente o logar de professor de physica e chimica do instituto de ensino publico estadual, está incurso nas disposições dos §§ 1° e 2° do artigo 104 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro findo ou na do § 5° do citado artigo.

Em solução vos communico, confirmando meu telegramma desta data, que a accumulação de que se trata é expressamente permittida pelo § 5°, citado, podendo o dito official, sem prejuizo do serviço militar, continuar na funcção estadual, com direito aos vencimentos de seu posto.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 10 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de março de 1915 — N. 8.

Sr. Director da Fabrica de Polvora sem Fumaça;

O 2° chimico dessa fabrica Eugenio Leitão de Carvalho consulta:

1°, no caso de vagar o logar de 1° chimico e recahindo em um chimico civil o direito a sua substituição, a qual dos 2°s chimicos cabe a nomeação;

2°, nos impedimentos e faltas do 1° chimico, a qual dos 2°s chimicos compete sua substituição interina;

3°, a que categoria de funccionalismo civil do ministerio da guerra pertencem os chimicos civis dessa fabrica.

Considerando que o regulamento desse estabelecimento dispõe que aos 2°s chimicos compete substituir o 1° em suas faltas e impedimentos;

Considerando que o cargo de 1° chimico póde ser exercido por um militar ou civil e que um dos 2°s deve ser militar.

Declaro-vos, em solução:

1°, que o 1° chimico será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo 2° chimico militar ou na falta deste pelos 2°s chimicos civis, respeitada a ordem de antiguidade de nomeação, devendo no caso de exclusão definitiva daquelle funccionario abrir-se concurso para provimento effectivo do cargo.

2°, que os chimicos, quando sob o regimen do estabelecimento, devem ser assimilados aos officiaes em cujo meio privam, sem que dahi lhes possam advir recompensas ou penas especiaes, além das previstas no regulamento de 15 de setembro de 1910.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 12 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de março de 1915 — N. 401.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Providenciai para que se transfiram a pharmacia e gabinete dentario de Deodoro para a Villa Militar, estabelecendo-se ahi um posto medico onde servirão um facultativo, um pharmaceutico, além de um dentista.

Havendo na Villa Militar corpos de duas brigadas e um batalhão divisionario, convém ser nomeado um major medico para superintender todo o serviço de saude ali, sob a jurisdicção do chefe do dito serviço da 3ª divisão.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 14 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de março de 1915 — N. 413.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo-se consultado ao ministerio da fazenda sobre o modo por que deveria recolher-se a taxa de 2 % sobre os vencimentos dos officiaes ou funccionarios do ministerio da guerra que habitarem predios de propriedade da União, taxa estabelecida para a conservação de taes proprios nacionaes, e havendo elle declarado que poderia a mesma ficar nos cofres dos corpos e repartições correspondentes para o fim indicado, disso vos dou conhecimento, para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 15 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de março de 1915 — N. 9.

Sr. Director da Fabrica de Polvora sem Fumaça — De posse do vosso officio n. 52 A, de 1 do corrente, declaro-vos que approvo as instrucções que a este acompanham para a venda dos productos dessa fabrica, na fórma do disposto no artigo 59, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

Instrucções a que se refere o aviso junto, para a venda dos productos da fabrica de polvora sem fumaça, na fórma do disposto no artigo 59 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

1°, na venda dos productos da fabrica de polvora sem fumaça, autorizada pelo artigo 59 da lei de orçamento da despeza para 1915, vigorará a seguinte tabella de preços:

	Kilogramma
Acido sulfurico, chimicamente puro para analyses a 66° B.....	5$500
Acido sulfurico purissimo para accumuladores a 66° B.....	4$500
Acido sulfurico commercial a 66° B.....	$600
Acido sulfurico commercial impuro a 59° B.....	$200
Acido sulfurico commercial impuro a 55° B.....	$150
Acido nitrico commercial impuro de 37° a 40° B.....	$800
Acido chlorhydrico commercial.....	$800
Ether sulfurico, chimicamente puro.....	3$000
Algodão collodio.....	2$800
Algodão polvora de 12,75 a 13,00 %.....	3$000
Algodão polvora de 13,00 a 13,20 %.....	3$200

2º, os preços desta tabella referem-se aos artigos entregues na estação de Lorena, da estrada de ferro central do Brazil, correndo por conta dos compradores as despezas de transporte nessa estrada. Os mesmos compradores fornecerão ou indemnizarão o vasilhame e seu acondicionamento;

3º, as encommendas serão feitas á direcção da fabrica de polvora sem fumaça na villa do Piquete e só serão entregues mediante pagamento á vista;

4º, o pagamento será feito á fabrica em Piquete ou á direcção de contabilidade da guerra, recebendo o comprador, no segundo caso, uma guia desta para o respectivo fornecimento;

5º, a receita arrecadada pela fabrica (serviço que ficará a cargo do sub-director) será pelo director recolhida á mesma repartição, enviando-se tambem a esta guias de todos os fornecimentos feitos. As guias serão remettidas logo após os fornecimentos e as quantias arrecadadas mensalmente;

6º, toda a renda arrecadada ficará na referida direcção á disposição da fabrica. Ahi será escripturada em livro especial juntamente com a despeza que correr por sua conta;

7º, a fabrica terá tambem um livro de receita e despeza especialmente para esse fim rubricado pela mencionada direcção de contabilidade. Este livro ficará a cargo do escrivão da fabrica, sob as vistas do sub-director, de accôrdo com o artigo 15, alinea *n* do regulamento;

8º, essa receita será applicada á compra de materia prima empregada na fabricação dos diversos productos, isto é, pyrites, algodão, alcool, salitre e carvão, bem como á substituição e concertos de apparelhos e compras de vasilhame, ficando vedada qualquer outra applicação sem assentimento da autoridade superior;

9º, as despezas por conta desta venda serão feitas por autorização do director de accôrdo com o artigo 14, alinea *b* do regulamento. Todos os documentos relativos a estas despezas serão visados pelo sub-director e escripturados pelo escrivão;

10, a fabrica não é obrigada a satisfazer pedidos de venda de productos que na occasião lhe possam fazer falta, bem como poderá tomar as providencias que evitem a constituição de *trusts* para monopolizar seus productos;

11, toda modificação na tabella de preços e nestas instrucções será submettida á approvação da autoridade superior.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1915 — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 16 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de março de 1915 — N. 417.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Para que mandeis publical-o em boletim do exercito, declaro-vos que nesta data expeço o seguinte aviso ao chefe do departamento da administração:

«Sr. Chefe do Departamento da Administração — Constando das observações dos quadros dos effectivos das armas, organizados de accôrdo com a remodelação do exercito para 1915, que os 1os sargentos usarão armamento, calça, tunica e kepi de modelo igual ao de sargento ajudante e usando este os uniformes de fazenda e feitio iguaes aos dos officiaes, conforme estabelece o plano approvado pelo decreto n. 7.201, de 30 de novembro de 1908, e presumindo se das ditas peças tratar-se do 1º e 2º uniformes pela citação do kepi, que só é nelles usados, consultaes, em officio n. 412 de 8 do corrente, si as peças de fardamento referidas nos citados quadros são de panno fino como as de officiaes ou de panno regular como as das praças, e si todos os 1os sargentos terão direito aos mesmos, e, no caso negativo, quaes os contemplados.

Em solução vos declaro:

que o fardamento dos 1os sargentos deve ser do mesmo panno do das praças tratando a observação dos quadros apenas do modelo daquelle fardamento;

que esse fardamento deve ser usado por todos os 1os sargentos previstos nos quadros hoje em vigor, não se devendo, porém, fornecer armamento aos amanuenses.»

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 17 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de março de 1915 — N. 429.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que fica adoptado officialmente no exercito o apparelho de limpeza de armamento portatil, modelo das Deutsch Waffen und Munitionsfabriken, modificado pelo capitão Luiz Mariano de Andrade e mandado construir pelo 52º batalhão de caçadores, devendo os corpos prover-se do dito apparelho na razão de um por companhia ou esquadrão, correndo a despeza por conta dos respectivos conselhos administrativos.

Outrosim, vos declaro que o modelo se acha no 52º batalhão de caçadores.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de março de 1915 — N. 441.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo sido sempre as commissões de limites consideradas commissões militares, os officiaes nellas empregados não estão comprehendidos no § 1º do artigo 104 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro ultimo, visto como taes commissões não são estranhas aos respectivos postos, e assim não podem ser privados de seus vencimentos, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de março de 1915 — N. 445.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que fica officialmente adoptada no exercito a caderneta para registro de gráos escolares, proposta pela congregação da escola militar, com as modificações introduzidas pelo estado-maior do exercito, de accordo com o modelo que ora se envia áquella escola.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

PORTARIA DE 20 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de março de 1915 — N. 15.

O Sr. Presidente da Republica manda por esta Secretaria de Estado declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Cuyabá, em confirmação ao telegramma desta data e em solução ao que dirigiu ao ministerio da guerra a 17 do corrente, consultando si um major reformado do exercito, em face das disposições em vigor, deve ser privado das vantagens de sua reforma por exercer o cargo de official maior da secretaria da assembléa do Estado, que pelo artigo 105 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro ultimo, o mesmo major não tem direito a essas vantagens, visto exercer emprego estadual remunerado. — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 20 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de março de 1915 — N. 451.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declarai, em boletim do exercito, que os corpos, repartições e estabelecimentos deste ministerio só poderão requisitar transportes nas estradas de ferro para artigos destinados ao uso dos mesmos, não sendo permittido fazel-o para os que são destinados ao uso particular de seus officiaes.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 20 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de março de 1915 — N. 127.

Sr. Director de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos que os vencimentos dos auditores de guerra estão isentos do imposto de que trata a lei do actual orçamento, em vista da doutrina estabelecida para todos os juizes federaes, civis e militares, e da decisão tomada em relação aos auditores de marinha, devendo por isso ser-lhes restituidas as importancias que a esse titulo lhes têm sido descontadas no corrente anno.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

CIRCULAR DE 20 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de março de 1915 — Circular.

Sr. Director de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos, para os devidos fins, que os operarios deste ministerio admittidos eventualmente estão isentos do desconto da taxa de 5 % a que se refere o n. 7 do artigo 2° da lei n. 2.919, de 31 de dezembro ultimo, sobre o salario a receber, visto que essa disposição sómente se applica aos operarios que prestam serviços effectivos e não áquelles que não figuram nos respectivos quadros e percebem vencimentos conforme trabalham diariamente.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 23 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de março de 1915 — N. 458.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em vista do exposto pelo director do hospital central do exercito, em officio n. 342, de 17 de fevereiro findo, dirigido a esse departamento, relativamente ao apparecimento de casos de beri-beri entre praças do exercito, declaro-vos que a esse respeito deverá ser dada a seguinte providencia:

Quando no Districto Federal apparecerem em um estabelecimento militar, quartel ou residencia casos da dita molestia, será dado pelo respectivo medico do exercito immediato aviso ao referido hospital, cujo director mandará verifical-os por um medico nelle em serviço e expedirá todas as ordens para a remoção prompta do enfermo, como si este fosse do hospital, por ter, para tanto, recursos que falham naquellas dependencias, indo este para o sanatorio militar em Campos do Jordão ou para S. João d'El-Rey, conforme a menor ou maior gravidade de taes casos.

Sómente para os enfermos cuja morte em viagem parecer imminente installará o hospital um isolamento provisorio de facil expurgo, ficando ao criterio dos profissionaes deste a responsabilidade de taes resoluções scientificas.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 24 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de março de 1915 — N. 461.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que dentre os fins a que se destinam os fundos das economias licitas dos conselhos administrativos de que trata o artigo 478 do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do exercito, está em primeiro logar a acquisição de material para instrucção da tropa, uma vez que desta resultem vantagens para as praças.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 24 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de março de 1915 — N. 462.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Havendo duvida em alguns corpos, si deve ou não ser paga a gratificação aos soldados presos correccionalmente, vos declaro para os fins convenientes, que, de accôrdo com o disposto no aviso n. 366 de 6 do corrente, não se deverá abonar essa gratificação, que reverterá para o cofre do conselho administrativo dos corpos.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

CIRCULAR DE 24 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de março de 1915 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Pará que os vencimentos dos auditores de guerra estão isentos do imposto de que trata a lei do actual orçamento, em vista da doutrina estabelecida para todos os juizes federaes, civis e militares, e da decisão tomada em relação aos auditores de marinha, devendo por isso lhes ser restituidas as importancias que a esse titulo lhes têm sido descontadas no corrente anno — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 25 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de março de 1915 — N. 472.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o commandante do 4º esquadrão do 10º regimento de cavallaria consultado ao da 3ª brigada da dita arma, si, em virtude do decreto n. 11.445, de 20 de janeiro ultimo, que modificou o plano de uniforme no exercito, no 1º e 2º uniformes, deve o official continuar a usar o kepi com pennacho no 1º ou se passará a usar gorro nestes uniformes, e se o official montado deixará de usar esporas nas perneiras nos 5º e 6º uniformes ou se montará de botas e esporins, deixando, por conseguinte, de usar perneiras e esporas, declaro-vos, para os fins convenientes, e em solução a taes consultas, que o citado decreto, substituindo o dolman pela tunica nos 1º e 2º uniformes, nada disse sobre o kepi, que, portanto, continuará a fazer parte daquelles uniformes e que, quanto á salteira ou esporim, não deve ser usada nos uniformes em que o official estiver de botina, nos quaes, portanto, usará espora quando tiver de montar; aquella peça de uniforme ficou reservada para a bota e, por isso, só póde ser usada nos 1º, 2º e 3º uniformes, unicos em que o official póde usar este calçado.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 25 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de março de 1915 — N. 475.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declarai em boletim do exercito que é prohibido ás praças fóra do serviço viajarem sem bilhete na estrada de ferro central do Brazil, o que tem dado logar a diversas reclamações do director da mesma estrada, devendo os officiaes de serviço nos quarteis-generaes e nos corpos attender rapidamente ás solicitações dos agentes de estações para a prisão das praças que incorrerem em taes faltas.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

CIRCULAR DE 25 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de março de 1915 — Circular aos commandantes das regiões.

Sr....—Declaro-vos, para os devidos fins, que deverão ser attendidas as requisições que pelos respectivos delegados fiscaes do Thesouro Nacional, forem feitas de medicos que servem nessa região para a inspecção de saude de funccionarios publicos civis da União que requererem licença, aposentadoria ou jubilação.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 26 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de março de 1915 — N. 58.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — De posse de vosso officio n. 465, de 17 do corrente, em que consultaes como se poderá proceder quanto aos pedidos de fardamento para as praças da força permanente da fabrica de polvora da estrella e da companhia de praças da escola militar, unidades não consignadas nos quadros que baixaram com o decreto n. 11.499, de 23 de fevereiro findo, declaro-vos que taes forças pertencem á companhia de infantaria de estabelecimentos militares, cuja séde é na dita escola.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 30 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de março de 1915 — N. 491.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução á consulta do commandante do 1º regimento de infantaria sobre a maneira por que deve proceder em relação aos 2os sargentos, corneteiros e artifices e 3os sargentos corneteiros, aggregados ao estado-menor do regimento, e aos 2os sargentos combatentes aggregados aos batalhões, em virtude da remodelação do exercito, quando essas praças terminarem seu tempo de serviço e desejarem engajar-se, resolvo:

Que a taes inferiores deve ser concedida a baixa, só se permittindo o engajamento aos que se quizerem submetter ao concurso para os postos a que estão reduzidos actualmente os cargos que occupam nos corpos e com transferencia para outro corpo, si não houver vaga no seu;

Quanto aos 2os sargentos combatentes, deve ser permittido o engajamento com transferencia para outro corpo, si no seu não houver vaga.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1915 — N. 19.

Sr. Director do Collegio Militar do Rio de Janeiro — O major Ticiano Corregio Dæmon, professor do collegio militar do Rio de Janeiro, tendo sido designado, com dous outros collegas seus, por essa directoria, para examinar, no mesmo dia, portuguez, geographia e noções concretas de sciencias physicas e naturaes candidatos á matricula na 2ª serie do curso de adaptação e 1º anno do curso geral, ao que, segundo lhe parece, se oppõe o regulamento vigente, consulta:

1º, si póde a mesma banca examinar no mesmo dia candidatos á 2ª serie do curso de adaptação e 1º anno do curso geral;

2º, si póde a mesma banca examinar, no mesmo dia os mesmos candidatos, portuguez e geographia e noções concretas de sciencias physicas e naturaes.

Em solução a essa consulta, declaro-vos:

Quanto ao primeiro *item*, sim, desde que haja falta de professores ou quando, a juizo do director, não se dispuzer de tempo necessario para ultimar, dentro do prazo regulamentar, os exames dos candidatos á 2ª serie do curso de adaptação e do 1º anno do curso geral;

Quanto ao segundo *item*, não, em face do disposto no artigo 56, do dito regulamento, que exige serem parcellados todos os exames, tanto parciaes como finaes, quer se trate de ensino theorico-pratico, quer de ensino propriamente pratico; e, assim sendo, não poderão os alumnos fazer no mesmo dia mais de uma prova, seja oral ou escripta.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1915 — N. 497.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em vista da consulta que faz a directoria do hospital central do exercito, em officio n. 19, de 5 de janeiro findo, dirigido a esse departamento, sobre o modo como se deverá proceder quanto aos empregados cujos logares foram supprimidos em virtude do disposto na verba 7ª do orçamento deste ministerio, relativo ao exercicio actual, declaro-vos que aos titulados se applicará o disposto no artigo 10º da lei n. 2.924, de 5 do referido mez, e que os não titulados, cujos serviços são indispensaveis ao estabelecimento, serão conservados desde que os recursos das economias licitas feitas pelo respectivo conselho administrativo comportem o pagamento dos vencimentos a que têm direito.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1915 — N. 498.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 4º regimento de infantaria, em officio n. 87 dirigido ao da 2ª brigada estrategica a 22 de janeiro ultimo, consulta si deve continuar a proceder de accôrdo com o seu acto constante da ordem do dia do regimento n. 337, de 3 de dezembro do anno findo, acto em virtude do qual se deixou de tirar etapa para as familias dos 2ºs sargentos do 12º batalhão Antonio Dias de Souza e José Pereira de Barros, visto haverem esses inferiores contrahido matrimonio, assim contrariando as leis em vigor.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os devidos fins, que approvo a deliberação que tomou aquelle commandante não mandando abonar etapa para sustento de familias a praças que contrahiram matrimonio depois de alistadas ou occultaram o estado de casadas ao alistarem-se no exercito,

visto que, em ambos os casos, houve infracção das leis em vigor. Taes praças, emquanto servirem, deverão ser consideradas solteiras, para os effeitos militares, concedendo-se-lhes porém baixa do serviço si a preferirem.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1915 — N. 500.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente dentista Gil de Cerqueira Pinto consultado si, não estando regulamentado o serviço odontologico nos hospitaes militares de 2ª classe, se póde applicar a estes o disposto nos artigos 36, 37, 38, 39 e 40 do regulamento para o hospital central do exercito, declaro-vos para os fins convenientes que poderão ter applicação as disposições dos citados artigos até que se regulamente o referido serviço.

Saude fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1915 — N. 502.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo em vista o disposto no artigo 50 do regulamento approvado por decreto n. 11.446, de 20 de janeiro ultimo, consultou o inspector permanente da extincta VII região, em officio n. 149 de 4 do corrente a esse departamento, si, no caso de se achar no exercicio interino do cargo de inspector permanente um coronel ou tenente-coronel e passar pela respectiva região um official de qualquer destas patentes, mais antigo, deverá o inspector interino observar a disposição do citado artigo ou prevalecer-se das honras que lhe dá o artigo 36 do referido regulamento por se achar no exercicio de funcções mais elevadas.

Em solução, vos declaro, para os fins convenientes, que no caso proposto deverá ser observado o artigo 50 citado, porque as honras de que, neste particular, o official está accidentalmente investido não lhe dão precedencia sobre o seu collega mais antigo.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 3 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1915 — N. 67.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — De posse de vosso officio n. 420, de 10 do mez findo, propondo, em vista da remodelação do exercito, nova distribuição dos officiaes intendentes, declaro-vos que a esse respeito se deverá proceder de accordo com a informação do chefe do estado-maior, constante dos inclusos papeis, servindo nos regimentos de dous ou tres batalhões ou de dous grupos dous officiaes intendentes e não tres e ficando addidos a esse departamento os das unidades sem effectivo em 1915.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 3 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1915 — N. 504.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante da companhia regional do Alto Purús, tendo em vista a conta na importancia de 149$800 que lhe foi apresentada pelo juiz municipal do 3º termo da comarca de Senna

Madureira, proveniente de custas que segundo affirma, deverão ser pagas pelo soldado da dita companhia Carlos Pereira da Silva, ali submettido a processo civil e condemnado, consulta como poderá ser feito o alludido pagamento, visto a praça em questão haver declarado não dispor de recursos para o fazer.

Em solução a essa consulta, apresentada ao inspector permanente da extincta 1ª região em officio n. 4, de 8 de janeiro ultimo, declaro-vos para os devidos fins que, não se tratando de divida para com a fazenda nacional, nenhuma providencia poderá tomar aquelle commandante, devendo a justiça civil promover tal cobrança pelos meios legaes.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 3 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1915 — N. 505.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O encarregado da pharmacia da 1ª brigada estrategica, em officio n. 1, dirigido a 8 de janeiro ultimo ao commandante da mesma brigada, tendo em vista o disposto no artigo 61, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro deste anno, consulta:

1º, si além do receituario medico militar, o fornecimento de medicamentos poderá ser realizado mediante pedidos pelos proprios punhos dos Srs. officiaes e funccionarios civis deste ministerio como se procedia até agora no Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar;

2º, si poderão ser acceitas pelas pharmacias militares receitas passadas por medicos civis, embora não preencham as formalidades exigidas nas instrucções para o receituario militar.

3º, si as familias dos Srs. officiaes têm direito a medicamentos gratuitos, visto como a lei citada a ellas não se refere;

4º, si as contas de medicamentos fornecidos devem ser tiradas desde o dia 1 de janeiro ou da data da publicação da lei no *Diario Official.*

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os devidos fins:

1º, que o fornecimento de medicamentos só será feito mediante receita medica;

2º, sim, desde que preencham as formalidades estabelecidas para o receituario militar e quando na guarnição não haja medicos militares;

3º, não, conforme já foi declarado em aviso n. 89, de 18 de janeiro do corrente anno;

4º, que as contas de medicamentos fornecidos devem ser tiradas desde o dia 1 de janeiro de 1915.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1915 — N. 519.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Sendo os creditos orçamentarios distribuidos ás regiões de accordo com o numero de officiaes e praças nellas existentes, e acontecendo esgotarem-se em umas e sobrarem em outras, pelo movimento dos mesmos officiaes e praças, vos declaro que, com o fim de se limitar tanto quanto possivel essas fluctuações, os officiaes que sahirem de suas guarnições com permissão deverão continuar a receber por ellas os vencimentos a que tiverem direito.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1915 — N. 529.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Recommendai em boletim do exercito a necessidade de desenvolver não só nos quarteis generaes como nos corpos de tropa o jogo da guerra.

Sendo elle uma manobra de dupla acção sobre a carta, constitue um dos exercicios mais uteis, acostumando os officiaes á reflexão, recordando conhecimentos theoricos, desenvolvendo o espirito de decisão, acostumando a contar com uma vontade contraria á sua e interessando pelos effeitos das disposições tomadas, e das ordens dadas.

Os bons resultados obtidos no quartel general da extincta 9ª região e nos corpos que já têm praticado esse jogo demonstram sua utilidade e a necessidade de seu desenvolvimento.

Elle deve, portanto, fazer parte dos programmas de instrucção, e incluido no numero de exercicios regulamentares, com o desenvolvimento compativel com a unidade ou o quartel general que o executar, elle terá ainda uma importancia especial para a instrucção dos officiaes que pertencem a corpos que este anno ficaram sem effectivo.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 7 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1915. — N. 541.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Havendo duvidas em alguns corpos de tropa sobre a maneira por que se devem conduzir os militares quando fallarem a seus superiores, após terem feito a continencia de que trata o art. 11 do regulamento de continencias, signaes de respeito e honras funebres, declaro-vos, para que mandeis publicar no boletim do exercito, que continuam de pé as formulas tradicionalmente usadas em nosso exercito, segundo as quaes os officiaes retiram a mão da pala do *bonnet*, após a continencia, e as praças de pret ahi a conservam emquanto fallarem aos superiores, só a retirando a mandado destes.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 7 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1915 — N. 543.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que aos generaes e officiaes montados de todas as armas é facultado usar botas amarellas em substituição da botina com perneiras.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 12 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1915 — N. 568.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Recommendai aos commandantes das regiões militares, em boletim do exercito, que no serviço de fortificações só devem ser empregados officiaes de artilharia e aspirantes a official.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 13 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1915 — N. 580.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo presente o relatorio apresentado ao director do hospital central do exercito pelo major medico dr. Arthur Lobo da Silva, sobre o sanatorio militar em Campos de Jordão, declaro-vos que não sendo possivel nas circumstancias financeiras actuaes tomar as providencias que este relatorio julgou indispensaveis resolvo suspender por emquanto o funccionamento do referido sanatorio, expedindo aquelle director as necessarias ordens para acautelar o que pertence á fazenda nacional.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 13 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1915 — N. 582.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declarai em boletim do exercito que as praças do exercito empregadas devem comparecer á instrucção de seus corpos, cumprindo aos commandantes de unidades providenciar de modo que essa instrucção seja compativel com o serviço das repartições.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 14 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1915 — Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que sómente em 1 de janeiro, 24 de fevereiro, 7 de setembro e 15 de novembro é obrigatoria a illuminação externa nas fachadas dos quarteis e estabelecimentos militares; nos outros dias de festas nacional só se illuminarão a fachada da Secretaria de Estado da Guerra e as dos quarteis generaes das regiões.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 15 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1915 — N. 586.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — De posse do officio n. 605, de 12 do mez findo, em que o director da estrada de ferro central do Brazil me envia a caderneta de passes da mesma estrada pertencente ao 2º tenente do exercito Alfredo Felix da Silva e apprehendida em poder de outro individuo a 24 de dezembro ultimo, vos declaro, para que o façais constar em boletim do exercito, que, já se tendo dado diversas vezes o facto de serem encontradas na estrada de ferro central do Brazil cadernetas de passes concedidas a officiaes em poder de pessoas estranhas, e allegando aquelles que taes cadernetas, perdidas por elles, são apresentadas por individuos que as acharam, recommendo a conveniencia de participarem esses extravios, logo que se verificarem, sem o que a responsabilidade da caderneta continuará a pertencer a seu dono.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 15 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1915 — N. 588.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 6º regimento de cavallaria, em officio de 24 de setembro ultimo, dirigido ao da

1ª brigada da mesma arma, e do qual trata a extincta inspecção permanente da XII região no de n. 2.144, de 6 de novembro seguinte, consulta si, em face do que preceitua a primeira parte do artigo 1º do decreto legislativo n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913, deve abonar-se soldo completo ao official que estiver em goso de licença para tratamento de saude durante mais de seis mezes consecutivos.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os devidos fins, que os termos precisos do artigo 1º do decreto citado não admittem duvida e os officiaes estão comprehendidos claramente nesse decreto.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 19 DE ABRIL DE 1915

Ministerio do Guerra — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1915 — N. 599.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o batalhão ferroviario, creado com a remodelação do exercito, fica constituindo o 6º batalhão de engenharia, devendo os officiaes nelle classificados, usar na gola, como distinctivo unico e especial, o n. 6 de metal branco, de accôrdo com o modelo em vigor.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria*

AVISO DE 19 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1915 — N. 603.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, tendo este ministerio recebido consultas sobre a situação dos officiaes que servem nos corpos de policia estadual, nesta data scientifico aos commandantes de regiões militares, para que estes façam constar aos ditos officiaes que é fora de duvida acharem-se elles incluidos nas disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 104 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro findo, ficando-lhes marcado o prazo até 1 de maio proximo para reverterem ao serviço do exercito, caso não lhes convenha a sua actual situação, cabendo-lhes as providencias necessarias para serem exonerados dos cargos que occupam.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 23 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1915 — N. 89.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Em solução ao vosso officio n. 591, de 31 de março findo, vos declaro:

1º, que o terceiro uniforme das praças deverá ser usado em serviço sómente nos funeraes e formaturas especiaes para as quaes for elle marcado, usando-se em todos os outros serviços os uniformes kaki;

2º, que por essa razão não se fornecerão mais as peças constitutivas daquelle uniforme, isto é tunica e calça, sendo elle formado com as peças iguaes existentes em arrecadação para o 1º uniforme e ficando a duração dessas reduzida a dois annos;

3º, que o gorro fornecido para o 3º uniforme será substituido por uma capa de panno garance, a qual se adaptará á armação que actualmente se distribue com a duração de dous annos;

4º, que autoriso a distribuição, para uso dos 1ºs sargentos dos corpos a pé, das espadas com bainha de couro, até que se esgote o *stock* ahi existente;

5º, que aos 1ºs sargentos não se deve distribuir o equipamento destinado ás outras praças.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 23 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1915 — N. 613.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Afim de que se torne duradoura a paz com tantos sacrificios conquistada na região do Contestado, e, para que o regimen de revolta em que viviam as populações sertanejas ceda logar á obediencia á lei e ao respeito ás autoridades, fazendo renascer entre os habitantes dessa porção do territorio nacional a confiança na justiça dos poderes publicos, é indispensavel manter-se alli durante algum tempo um destacamento de forças do exercito que occupe os principaes pontos da zona ainda ha pouco conflagrada. Declaro-vos que, tal destacamento deverá ser composto da fórma porque se segue: 4º e 5º regimentos de infantaria da extincta XI região de inspecção permanente, reduzido cada um a dois batalhões, o 2º regimento de cavallaria, um grupo de tres baterias do antigo 2º regimento, a 2ª companhia de metralhadoras, nos mais importantes pontos da região; o 54º batalhão de caçadores em territorio de Santa Catharina.

Outrosim, vos declaro que este destacamento ficará sob o commando do coronel mais antigo, constituidos os corpos com effectivos completos, de accôrdo com os quadros constantes do decreto n. 11.499 de 23 de fevereiro do corrente anno.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 26 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1915 — N. 622.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente do 48º batalhão de caçadores Virgilio Vieira Sampaio, nos papeis que o inspector permanente interino da extincta IV região enviou a esse departamento e submettestes á consideração deste ministerio, consulta si um capitão, deputado estadual, mandado addir ao citado corpo, para os effeitos do artigo 104 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro anterior, póde assumir o commando de companhia ou o logar de ajudante do corpo, afastando assim um official effectivo, embora de menor graduação.

Em solução, declaro-vos, para os fins convenientes, que não tem a consulta razão de ser, em face dos termos bem claros e precisos do aviso n. 264, de 17, tambem de fevereiro ultimo.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 26 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1915 — N. 623.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 1º batalhão de engenharia, em officio dirigido ao da 3ª divisão do exercito sob n. 170, consulta si as praças que tiverem durante seis mezes exemplar comportamento e mostrarem-se regeneradas, uma vez julgadas rehabilitadas, podem ter engajamento ou reengajamento, ainda mesmo que tenham incorrido anteriormente em qualquer das contravenções do n. 3 da circular de 4 de abril de 1913, ou devem ser excluidas com baixa do serviço.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que, convindo afastar ou, pelo menos, reduzir a restrictas proporções todas as causas que, directa ou indirectamente, possam prejudicar a constituição das reservas do exercito nos engajamentos e reengajamentos de praças, se deverão continuar a observar as disposições da circular de 4 de abril de 1913, menos quanto ao prazo exigido no n. 3 da mesma circular, ficando ao criterio dos commandantes verificar se o tempo decorrido desde a ultima falta foi sufficiente para garantir a regeneração da praça.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 27 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1915 — N. 13.

Sr. Commandante da Escola de Estado-Maior — O 2º tenente de cavallaria Luiz Euzebio de Mello Castello Branco, alumno dessa escola, consulta si, em vista do disposto no artigo 6º e respectivo paragrapho do regulamento desse instituto, os officiaes alumnos que têm exame de pratica fallada de francez e inglez ou allemão prestado na extincta escola de guerra, de accôrdo com o regulamento de 1905, são obrigados a frequentar as aulas dessas materias e aos exames finaes correspondentes.

Em solução a essa consulta, que submettestes á consideração deste ministerio em 16 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que são elles obrigados á frequencia das aulas por se tratar de materia pratica, á vista do paragrapho unico do artigo 6º das disposições fundamentaes dos regulamentos para os institutos militares de ensino, não sendo, porém, obrigados ao exame.

Deve-se observar que a pratica das linguas tem mais extensão nessa escola, onde se exige prova de conversação sobre technologia militar.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 27 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1915 — N. 14.

Sr. Commandante da Escola de Estado-Maior — O alumno dessa escola 2º tenente João Cesar de Castro, considerando:

Que em direito internacional a responsabilidade juridica admittida é unicamente dos Estados, pelos respectivos governos, e de modo algum dos particulares quaesquer que compõem os Estados;

Que a noção de imputabilidade criminal é necessariamente inseparavel da noção de responsabilidade juridica;

Que as leis federaes brazileiras asseguram a todos os cidadãos a plena liberdade de manifestarem seu pensamento, ficando o cidadão soldado sob as restricções peculiares á estabilidade de sua classe e tão sómente a estas;

Que essa liberdade engloba tanto os factos occorridos dentro como os occorridos fóra da communidade nacional;

Que quaesquer actos offensivos ás normas da civilisação devem soffrer a critica de todos aquelles que della participam, para que da solidariedade das opiniões individuaes resulte a merecida sentença da generalidade ou do consenso unanime;

Que um funccionario federal da cidade do Rio Grande acaba de ser reprehendido por quem de direito em virtude de uma publicação reputada desairosa á pessoa do imperador da Allemanha;

Consulta si no assumpto supracitado póde conduzir-se livremente.

Em solução a essa consulta, que submettestes á consideração deste ministerio em 16 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que, pelo decreto n. 11.037, de 4 de agosto ultimo, o governo recommenda aos residentes no Brazil que se abstenham de qualquer participação ou auxilio em favor dos belligerantes e não pratiquem acto algum que possa ser tido como de hostilidade a uma das potencias em guerra.

Os militares da actividade, em vista do decreto acima, não se podem conduzir livremente na apreciação publica da conducta dos belligerantes da conflagração européa, sobrando-lhes, porém, vasto e proveitoso campo de estudo nas questões puramente profissionaes de que podem tratar serenamente na imprensa diaria ou profissional.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 28 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1915 — N. 638.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O Sr. coronel Abilio Augusto de Noronha e Silva consulta sobre o modo de proceder quanto ao abono de soldo e gratificação a praças presas preventivamente, sujeitas a inquerito, conselho de investigação ou processadas no fôro civil, visto que o aviso n. 366, de 6 do corrente, apenas resolve sobre a perda de taes vantagens a praças presas correcionalmente.

Em solução a essa consulta, vos declaro para os fins convenientes, que as praças de pret presas por qualquer motivo, sem fazer serviço, perdem a gratificação, que reverte para o cofre do conselho administrativo de suas unidades.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 28 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1915 — N. 639.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O general de brigada Joaquim Ignacio Baptista Cardoso, em officio n. 111, de 14 do corrente, consulta se deve continuar a fazer parte da commissão de promoções por se achar ainda investido das funcções de inspector das juntas de alistamento militar e sociedades de tiro da 5ª região, não obstante haver sido nomeado commandante da 3ª brigada de cavallaria.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os devidos fins, que o mesmo official não póde fazer parte da citada commissão, visto estar nomeado para um cargo fóra desta Capital, cargo de que ainda não tomou posse devido ao facto de ter de ultimar o relatorio referente áquella inspecção.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 28 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1915 — N. 652.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo sido creado, por aviso n. 613, de 23 do corrente, um destacamento das tres armas para manter a paz no Contestado do Paraná e Santa Catharina, declaro-vos que, de accôrdo com o estabelecido no § 3º do artigo 22 do decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro ultimo, e artigo 38 do regulamento para os grandes commandos, passarão esses dous Estados a constituir uma circumscripção militar, subordinada ao commando da 6ª região, devendo ser mantidos os serviços de intendencia e de saude ali existentes e que funccionaram nas operações de guerra ultimamente realizadas.

A circumscripção terá como commandante o mesmo do destacamento, de accôrdo com o artigo 39 do regulamento para os grandes commandos, sendo o seu quartel-general composto de um capitão assistente e dous ajudantes de ordens.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

PORTARIA DE 29 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1915 — N. 102.

Tendo o delegado fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul consultado em telegramma de 27 do corrente, si, em virtude da remodelação do exercito, um capitão para effeito de pagamento de ajuda de custo, é con-

siderado official superior ou subalterno, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. delegado, em confirmação ao desta data, que aquella remodelação não alterou a situação dos capitães, tendo sido estes, por engano do *Diario Official*, incluidos na classe dos officiaes superiores — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 30 DE ABRIL DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1915 — N. 187.

Sr. Director da Contabilidade da Guerra — Convindo que as concurrencias e contractos, realizados nos differentes departamentos deste ministerio, obedeçam ás normas geraes uniformes e harmonicas, accordes com as disposições estabelecidas pelo ministerio da fazenda e outras da legislação vigente, providenciai no sentido de serem organizadas, pela repartição a vosso cargo, instrucções convenientemente detalhadas sobre taes assumptos, acompanhando-as de um formulario indicador contendo, de modo claro e preciso, os modelos de mais frequente applicação.

Declaro-vos, por esta occasião, que, uma vez approvadas essas instrucções, todas as modificações ou alterações que se forem tornando necessarias, por effeito de quaesquer exigencias legaes, deverão ser participadas á autoridade competente, para a devida publicação em boletim do exercito.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 4 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1915 — N. 100.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Em solução ao vosso officio n. 738, de 26 de abril findo, em que trata de esclarecimentos sobre a 2ª e 3ª partes do aviso n. 89, de 23 do dito mez, declaro-vos, em additamento ao citado aviso, que a calça e tunica do 3° uniforme passarão a ser carga da unidade e usadas naquelle e no 1° e 2° uniformes, devendo ser supprimidas essas duas peças de fardamento da tabella n. 4; que a capa *garance* constituirá carga da unidade com a duração de dous annos, adaptando-se á mesma armação que actualmente se distribue com a de um anno; que a substituição do gorro pala só se tornará effectiva depois de distribuido todo o *stock* dessa peça de fardamento existente naquelle departamento e nos depositos das respectivas intendencias, fazendo-se a distribuição da capa *garance*, quando o gorro pala completar o seu tempo de duração e não for distribuido outro por ter sido extincto o *stock* referido.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 5 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1915 — N. 697.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Havendo-se dado o facto de officiaes chegados a esta guarnição não se apresentarem ao commandante da região, por não fazerem parte das tropas da mesma, mandai transcrever em boletim do exercito o disposto no regulamento para o serviço de guarnição publicado na ordem do exercito n. 514, de 31 de agosto de 1906.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 5 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1915 — N. 102.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Em solução ao officio n. 688, de 16 do mez findo, em que consultais si devem ser fornecidos por

esse departamento ou correr por conta dos conselhos administrativos dos corpos os artigos para gymnastica que vos foram pedidos pelo intendente da 3ª divisão do exercito e 5ª região militar, destinados ao 1º regimento de infantaria, vos declaro, para os devidos fins, que esse assumpto está resolvido pelo aviso n. 461, de 24 de março ultimo, publicado no boletim do exercito n. 418, de 5 daquelle mez, segundo o qual a acquisição de material para instrucção da tropa é feita pelos fundos das economias licitas dos ditos conselhos.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 6 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de maio do 1915 — N. 700.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Recommendai, de novo, em boletim do exercito que não se peçam cadernetas de passes, passagens ou transporte, de qualquer natureza, em desaccôrdo com as ordens deste ministerio, cumprindo que se faça carga da importancia das que forem dadas illegalmente a quem as houver requisitado.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 6 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1915 — N. 5.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa proposta que elle apresenta ao Congresso Nacional, relativa á fixação das forças de terra para o exercicio de 1916.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

Srs. Membros do Congresso Nacional — Em cumprimento ao preceito constitucional, apresento-vos a seguinte proposta:

Art. 1º. As forças de terra para o exercicio de 1916 constarão:

§ 1º. Dos officiaes das differentes classes e quadros creados pelas leis ns. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e 2.232, de 6 de janeiro de 1910, com as alterações do decreto n. 11.518, de 10 de março de 1915.

§ 2º. Dos aspirantes a official.

§ 3º. Dos alumnos da escola militar.

§ 4º. Dos amanuenses, em numero de 150.

§ 5º. De 30.653 praças, distribuidas pelas unidades do exercito de accôrdo com a remodelação feita por decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915.

§ 6º. O effectivo em praças de pret de que trata o paragrapho anterior poderá ser elevado ao maximo, de accôrdo com a lettra *a* do art. 20 do decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915, no caso de mobilização.

Art. 2º. As praças destinadas ás guarnições do territorio nacional serão obtidas pelo voluntariado nas 1ª e 2ª regiões militares, de preferencia a quaesquer outras, e as demais pela fórma expressa no art. 87 da Constituição Federal, sendo os contingentes que os Estados e o Districto Federal devem fornecer proporcionaes ás respectivas representações na Camara dos Deputados do Congresso Nacional.

Paragrapho unico. No caso de haver em qualquer Estado numero maior de voluntarios que o contingente pedido, proceder-se-ha como determina o art. 187 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.149, de 8 de maio de 1908.

Art. 3º. Na vigencia desta lei, fica o governo autorizado a convocar para os periodos de manobras, nos Estados e no Districto Federal, até 20.000 reservistas de 1ª linha.

§ 1º. Os reservistas convocados gosarão dos favores concedidos aos sorteados pelo artigo 55 da citada lei n. 1.860, sendo-lhes fornecido, por emprestimo e para as manobras, o necessario fardamento.

§ 2º. Findas estas manobras, receberão em dinheiro, de uma só vez, além da importancia dos meios de transporte, tantas meias etapas quantos forem os dias de viagem sem alimentação á custa do Estado.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

AVISO DE 10 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio Janeiro, 10 de maio de 1915 — N. 732.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O § 1º do artigo 235 do regulamento processual criminal militar determina que a absolvição do conselho de guerra, quando unanime, deve produzir logo os effeitos da menagem nos casos em esta póde ser concedida, e no paragrapho seguinte manda que para o fim citado da menagem o presidente do conselho deve mencionar no officio de remessa dos autos a circumstancia da absolvição unanime do réo.

E' claro, pois, que a autoridade convocante, ao receber autos nessas condições, deve logo conceder a menagem independente de qualquer outra formalidade.

Fica por esse motivo revogado o disposto no aviso deste ministerio n. 1.200, de 16 de outubro de 1902.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 10 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1915 — N. 736.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante da 3ª companhia do 5º batalhão do 2º regimento de infantaria, tendo duvidas sobre o modo de contar os pontos na instrucção do tiro, consulta:

1º, si devem ou não tomar-se em consideração, na contagem dos pontos para passar ás outras posições, os impactos;

2º, si uma vez satisfeitas as condições exigidas para cada um atirador, deve exigir-se que o mesmo confirme o resultado, duas ou mais vezes, seguidas, para passal-o á posição seguinte.

Em solução a essa consulta, feita em officio de 15 de abril findo, declaro-vos, para que o façais constar ao mencionado official:

Quanto ao primeiro quesito, que não ha que resolver, pois, o artigo 222 do regulamento do tiro para a infantaria é muito claro, dando a maneira por que devem ser registrados os tiros para os differente alvos.

Quanto ao 2º quesito, que não precisa ser confirmado pelo atirador o resultado obtido, porquanto os artigos 70 e 71 combinados com o artigo 72 do citado regulamento, esclarecem perfeitamente a questão, accrescendo que a persistencia no mesmo exercicio, além de ser um desperdicio de munição, faria atrazar o atirador, indo ao mesmo tempo de encontro ao methodo prescripto neste regulamento.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 10 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1915 — N. 739.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Attendendo ao pedido do sargento ajudante Guilherme Thomé de Souza Filho e 1º sargento Joaquim Duarte Carneiro, enfermeiros do hospital central do exercito, declaro-vos, para os fins convenientes, que ficam os mesmos isentos do pagamento do imposto sobre os respectivos vencimentos, visto estarem equiparados aos enfermeiros da marinha e serem estes officiaes inferiores e, portanto, praças de pret, conforme o estabelecido nos artigos 28 e 33 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, restituindo-se-lhes as importancias descontadas.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 12 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1915 — N. 196.

Sr. Director da Contabilidade da Guerra — O artigo 105, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, privando das vantagens pecuniarias de aposentadoria, reforma ou disponibilidade os funccionarios aposentados, reformados ou em disponibilidade, que exercerem cargo, emprego ou commissão de qualquer natureza de nomeação ou eleição, exceptuou os já providos em cargos vitalicios; portanto estão comprehendidos nesta excepção os professores vitalicios em disponibilidade que forem membros do Congresso, isto é, estes professores não ficam privados das vantagens da disponibilidade.

Fica assim respondido vosso officio n. 647, de 28 de abril findo.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 12 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1915 — N. 7.

Sr. Commandante da 6ª região militar — O regulamento para os grandes commandos, commandos de brigada e de circumscripção militar distingue— circumscripção militar — e — circumscripção de recrutamento; essa é constituida sempre por um dos Estados e não tem commando, podendo mesmo não ter força; só é estabelecida para o serviço de recrutamento. Aquella — a circumscripção militar — é estabelecida pelo governo quando o territorio da região não permittir a acção prompta e immediata do commando; é commandada pelo official mais graduado com direito ao commando e em effectivo serviço na circumscripção.

A região sob vosso commando contém cinco circumscripções de recrutamento correspondentes aos cinco Estados sob vossa jurisdição militar.

Nella foi creada a circumscripção militar de Matto Grosso, sob o commando do coronel mais antigo, em vista da distancia em que está aquelle Estado, onde é preciso manter forças, e agora, pela necessidade de manter uma força para garantir a paz no Contestado, foi creada outra circumscripção militar abrangendo os Estados do Paraná e Santa Catharina, onde está situado aquelle Contestado.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 12 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1915 — N. 759.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que permitto ás praças de boa conducta que voltaram com seus batalhões do Contestado, com tempo concluido ou por concluir, engajarem-se para seus corpos ou

para outros da mesma região, podendo os da IV engajar-se para a V, ficando sem effeito as baixas dos que estiverem naquellas condições e declararem, dentro do prazo de um mez, querer gosar desse favor.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 12 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1915 — N. 760.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, no intuito de fazer cessar as difficuldades que têm surgido na applicação do que o ministerio da guerra mandou publicar em boletim do exercito por aviso n. 451, de 20 de março ultimo, scientifico nesta data ao director da estrada de ferro central do Brazil que os officiaes a que as autoridades militares concederem passagem na dita estrada têm direito ao despacho da respectiva bagagem por conta do referido ministerio, sendo que o final do citado aviso só se refere aos artigos particulares adquiridos pelos mesmos officiaes e que não os acompanhem.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 14 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1915 — N. 117.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Em solução ao officio n. 522 que o commandante da 7ª região militar vos dirigiu em 25 de março ultimo, ao qual acompanhou, por cópia, o de 7 do dito mez, sob n. 29, do commandante da extincta 12ª região de inspecção permanente ao da 3ª brigada de cavallaria, tratando da insufficiencia dos quantitativos distribuidos aos corpos da referida brigada para a massa de forragem e ferragem e consultando como deve proceder com relação ao pagamento dos alugueis de invernadas para a pastagem dos respectivos animaes, vos declaro, para os fins convenientes, que a verba consignada no orçamento foi toda distribuida e que, portanto, não é possivel attender-se á reclamação de que se trata e bem assim que os corpos de cavallaria dos Estados do Rio Grande do Sul e Paraná devem plantar forragens nas invernadas e assim manter suas cavalhadas, sendo que esse processo sempre deu os melhores resultados com despezas insignificantes.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

PORTARIA DE 14 DE MAIO DE 1915

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve mandar adoptar as inclusas instrucções para o ensino pratico de veterinaria no exercito, organizadas no estado-maior do exercito.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1915 — *José Caetano de Faria.*

Instrucções para o ensino pratico de veterinaria no exercito

Artigo 1°. O ensino de veterinaria será ministrado ao pessoal encarregado da conservação da cavalhada do exercito; terá um caracter eminentemente pratico e se restringirá ao necessario para as investigações scientificas e processos que devam ser seguidos no tratamento das entidades morbidas communs aos animaes de tropa e das transmissiveis a outros animaes e ao homem.

Art. 2º. A enfermaria veterinaria ficará sob a chefia de um medico militar, nomeado pelo ministro da guerra, que tenha tirocinio e estudos especiaes de veterinaria.

Art. 3º. O ensino de veterinaria ficará a cargo do chefe da enfermaria, auxiliado por dous a quatro medicos e um pharmaceutico, será feito por meio de prelecções, em dous periodos de dez mezes cada um, e constará das seguintes materias:

Primeiro periodo:

a) noções de anatomia descriptiva e physiologia, indispensavel á clinica dos solipedes e dos animaes de uso da tropa;

b) exterior dos solipedes e podologia;

c) noções de pharmacologia, therapeutica e toxicologia veterinarias;

d) noções de bacteriologia e parasitologia, prophylaxia das molestias contagiosas; estudo summario da immunidade e da vaccinação, emprego e contra-prova dos meios e diagnosticos fornecidos pela bacteriologia e parasitologia;

e) estudo do regulamento do serviço de veterinaria em tempo de paz.

Segundo periodo:

a) noções de zootechnia; estudo das forragens e das carnes de consumo; noções de hygiene; cuidados hygienicos dos solipedes, dos *depositos de remonta*, dos *rebanhos de reabastecimento* e bem assim dos *parques de rezes* destinadas á alimentação do exercito;

b) pathologia das molestias contagiosas e parasitarias; policia sanitaria dos animaes;

c) pathologia e clinica medico-veterinarias;

d) pathologia cirurgica e medicina operatoria dos solipedes; molestias dos membros e dos pés; ferragens;

e) estudo do regulamento do serviço de veterinaria em campanha.

Art. 4º. A designação do pessoal encarregado de fazer as prelecções será feita pelo ministro da guerra, sob proposta da direcção geral do serviço de saude e veterinaria do exercito.

Paragrapho unico. O pessoal encarregado das prelecções nenhuma vantagem pecuniaria perceberá por isso e desempenhará esse serviço sem prejuizo das funcções que desempenhar nos corpos de tropa ou estabelecimentos militares.

Art. 5º. As prelecções serão reguladas por meio de programmas feitos pelo chefe da enfermaria veterinaria e seus auxiliares, e enviados por intermedio da direcção geral do serviço de saude ao estado-maior do exercito, afim de serem approvados.

Art. 6º. O ensino pratico de veterinaria é destinado ás praças de pret do exercito (exceptuando-se os aspirantes á official) e aos civis que satisfizerem as seguintes condições:

a) ter permissão do ministro da guerra;

b) ser maior de 17 e menor de 30 annos;

c) não soffrer de molestia chronica, contagiosa ou infecto-contagiosa;

d) ser vaccinado ou revaccinado ha menos de um anno;

e) ter exemplar conducta.

§ 1º. Para serem admittidos como alumnos é necessario que dirijam ao chefe da enfermaria veterinaria os seguintes documentos:

a) requerimento pedindo matricula, dirigido ao ministro da guerra;

b) certidão de idade;

c) attestado de saúde;

d) attestado de vaccinação;

e) attestado de conducta, passado pelos commandantes das unidades, directores de serviços, ou pela competente autoridade civil.

§ 2º. Os civis deverão apresentar tambem caderneta de reservista do exercito.

Art. 7º. Uma vez preenchidas as formalidades referidas no artigo 6º, os candidatos serão submettidos a exame de admissão, com provas oral e escripta, que versará sobre as materias: portuguez, francez, arithmetica (até proporções), noções de desenho linear, de geographia do Brazil, de physica, chimica e historia natural.

Paragrapho unico. Ficará isento deste exame o candidato que provar haver sido approvado nessas materias em institutos officiaes ou reconhecidos pelo governo federal.

Art. 8º. O exame de admissão se realizará na primeira quinzena de dezembro, perante uma commissão composta do chefe da enfermaria veterinaria e de mais dous membros, nomeados pelo director geral do serviço de saude do exercito, sob proposta do referido chefe.

Paragrapho unico. Para esse exame o chefe da enfermaria veterinaria organisará préviamente os respectivos programmas, que serão submettidos á approvação do estado-maior do exercito, por intermedio da divisão geral do serviço de saude.

Art. 9º. Os candidatos que satisfizerem as condições de admissão assistirão, como ouvintes, ás prelecções de que trata o art. 3º.

§ 1º. Dentre os candidatos militares que satisfizerem as condições para admissão, têm preferencia as praças do serviço de veterinaria.

§ 2º. Os ouvintes serão inscriptos em livro especial para isso destinado, ficando os que forem militares dispensados do serviço das unidades ou estabelecimentos militares em que servirem, durante as horas occupadas pelo ensino.

Art. 10. Os periodos de que trata o art. 3º começarão a funccionar desde o primeiro dia util de fevereiro até o ultimo dia util de novembro.

§ 1º. O ensino será ministrado nos nove primeiros mezes, sendo o ultimo mez consagrado aos exames.

Art. 11. Nenhum periodo poderá ser frequentado por mais de vinte e cinco ouvintes, sendo quinze militares e dez civis.

Art. 12. As prelecções sobre cada materia, serão feitas tres vezes por semana, em dias alternados, e por espaço, pelo menos, de uma hora em cada dia.

Art. 13. Durante a prelecção de qualquer materia, o encarregado de fazel-a poderá arguir o ouvinte sobre as prelecções feitas, para bem ajuizar de seu aproveitamento.

Art. 14. Tres mezes depois do funccionamento de cada periodo haverá para os ouvintes exames de habilitação, cujos pontos deverão comprehender o assumpto das prelecções feitas sobre cada materia.

§ 1º. Estes exames só constarão de provas escriptas.

§ 2º. Os exames das materias constantes das alineas *c* e *d* do 2º periodo serão oraes; para elles não haverá pontos.

Art. 15. No fim de cada periodo, os ouvintes serão submettidos a exames finaes, escriptos e oraes.

§ 1º. Para estes exames serão organizados pontos que deverão abranger o assumpto constante dos programmas de cada materia.

§ 2º. Para as materias constantes das alineas *c* e *d* do 2º periodo não haverá pontos, e o exame constará de uma dissertação escripta sobre o diagnostico e tratamento de animaes doentes tirados á sorte na occasião do exames.

Art. 16. Os gráos dos ouvintes serão apurados conforme estabelece a «*Caderneta para registro de gráos-escolares.*»

Art. 17. O resultado dos exames será expresso, tomando-se a média de todos os gráos obtidos pelos ouvintes.

§ 1º. Serão approvados: com distincção, os ouvintes que tiverem média 10; plenamente, os que obtiverem a média de 6 a 9; simplesmente, os que obtiverem a média de 3 a 5; reprovados, os que obtiverem média inferior a 3.

§ 2º. Acima do gráo 3, a fracção 1/2 e as superiores a esta serão computadas como uma unidade na apreciação das médias; as inferiores a 1/2 serão desprezadas para a apuração do gráo, mas attendidas para a classificação.

§ 3º. A média 0 em qualquer prova de exame reprova o ouvinte.

Art. 18. Será de quatro horas o tempo concedido aos ouvintes para responderem as questões da prova escripta; findo esse prazo, elles deverão entregar as provas como estiverem, assignando o nome por extenso, e logo em seguida á ultima linha escripta.

Art. 19. O papel distribuido aos ouvintes será rubricado pela commissão examinadora.

Art. 20. As provas oraes durarão uma hora, no maximo para cada alumno.

Art. 21. O gráo de qualquer prova será a média dos gráos conferidos pelos membros da commissão examinadora.

Art. 22. As turmas para as provas de exames de cada materia serão organizadas conforme determinar o chefe da enfermaria veterinaria, ouvidos os encarregados das prelecções, não devendo cada turma ter mais de seis examinandos.

Art. 23. Terminado o acto de exame de cada dia, a commissão examinadora fará a classificação dos ouvintes por ordem de merecimento.

Art. 24. Do resultado dos exames será lavrado o competente termo em livro para isso destinado, devendo assignal-o a commissão examinadora.

Art. 25. A commissão examinadora para cada materia será composta de tres membros, sendo um o encarregado das prelecções da materia a examinar e os outros dous nomeados pelo director geral do serviço de saude do exercito.

Paragrapho unico. Para isso o chefe da enfermaria veterinaria communicará previamente ao director geral do serviço de saude os dias que tiver fixado para os exames.

Art. 26. Nenhum ouvinte poderá frequentar o 2º periodo sem que tenha sido approvado em todas as materias do primeiro.

Art. 27. O ouvinte que completar 30 faltas em qualquer periodo, ainda que justificadas ou fôr reprovado no exame de habilitação, não poderá fazer exame final e por isso deverá ser eliminado do ensino.

Art. 28. Terminados os exames de cada periodo, os ouvintes serão classificados por ordem de merecimento, tomando-se a média dos gráos dos exames feitos no mesmo periodo.

Paragrapho unico. Terminado o ensino pratico de veterinaria, os ouvintes ainda serão classificados por ordem de merecimento, tomando-se a média dos gráos de classificação obtidos no primeiro periodo e no segundo.

Art. 29. Ao ouvinte que fôr approvado em todas as materias que constituem os dous periodos do ensino pratico de veterinaria será conferido o *certificado* de — *veterinario*.

§ 1º. Este attestado será assignado pelo chefe da enfermaria veterinaria e visado pelo director geral do serviço de saude do exercito.

§ 2º. Os praticos em veterinaria poderão insorever-se no concurso para admissão ao primeiro posto do quadro de veterinarios do exercito.

§ 3º. Os dous primeiros classificados por ordem de merecimento, de que trata o paragrapho unico do artigo 28 serão promovidos ao primeiro posto, nas vagas que se derem no quadro dos veterinarios do exercito, independentemente de concurso.

Art. 30. Os officiaes dos corpos montados, os veterinarios do exercito e as praças do serviço de veterinaria, que quizerem, poderão assistir ás prelecções a que se refere o artigo 3º, sem prejuizo das funcções que exercerem nos corpos ou estabelecimentos militares.

§ 1º. Os officiaes e os veterinarios para isso communicarão préviamente ao commandante de seu corpo e ao chefe da enfermaria veterinaria, declarando as materias cujas prelecções desejam assistir.

§ 2º. Quanto ás praças de pret, esta communicação será feita por seus respectivos commandantes ou directores de serviço.

Art. 31. O pessoal a que se refere o artigo 29 não estará sujeito ás disposições contidas nos artigos 7º, 11, 13, 14, 15, 25, 26 e 27.

Art. 32. A enfermaria veterinaria terá um amanuense do quadro, um enfermeiro, um ajudante de enfermeiro e tres auxiliares, praças pertencentes ao serviço de saude do exercito.

Art. 33. Para a execução do ensino, haverá na enfermaria veterinaria o material necessario, que será opportunamente fixado.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1915 — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 17 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1915 — N. 783.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que os commandantes de divisão podem transferir praças de uma arma para outra, dentro de suas divisões, devendo, porem, essas transferencias só ser feitas em casos excepcionaes e sem despezas para a Fazenda Nacional, com a mudança de uniforme.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 17 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1915 — N. 778.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Apparecendo frequentemente em jornaes artigos assignados por officiaes do exercito ou entrevistas por elles concedidas a jornalistas, nas quaes nem sempre é guardada a necessaria discreção profissional ou é offendida a disciplina por allusões e criticas a actos de seus superiores em materia de serviço ou ainda são esquecidas as normas da boa camaradagem com que os officiaes devem tratar uns aos outros, declarai em boletim do exercito que eu espero ver cessarem esses factos, prejudiciaes ao bom nome do exercito, e cuja consequencia immediata é estabelecer dissenções entre os membros de uma classe, cuja força moral reside principalmente na confiança reciproca que deve haver entre todos, confiança essa que é a base da maior virtude de um exercito — a disciplina.

Como meio pratico, aconselho que não permittam publicar entrevistas, sem previamente lel-as, afim de evitar que jornalistas, já por serem estranhos aos assumptos militares, já por conveniencias de seus jornaes, alterem as declarações feitas.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 22 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1915 — N. 72.

Sr. Inspector dos Serviços Administrativos do Exercito — Em solução ao vosso officio n. 19, de 15 do corrente, sobre a falta de livros de assentamentos dos sargentos intendentes, vos declaro, para os fins convenientes, que a escripturação dos referidos assentamentos e dos relativos aos cabos intendentes deve continuar a ser feita nos corpos, cujos commandantes têm autoridade para promover essas praças ou transferil-as para outros serviços.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 22 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1915 — N. 815.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 27º batalhão do 9º regimento de infantaria consulta sobre a maneira de proceder com relação ás enfermarias installadas nas localidades em que estaciona apenas um corpo.

Em relação a tal consulta dirigida a este ministerio a 18 de fevereiro ultimo, vos declaro para os devidos fins:

1º, que em virtude do aviso n. 3, dirigido á extincta direcção geral de saude em 14 de janeiro de 1909, taes enfermarias deverão ser transformadas em enfermarias regimentaes, installadas em um compartimento do respectivo quartel;

2º, que o regimen economico dessas enfermarias deverá ficar subordinado ao conselho administrativo da unidade, por onde correrão as despezas correlativas ;

3º, que os vencimentos das praças que baixarem á enfermaria deverão ser escripturados como receita do corpo ;

4º, que, não havendo ainda regulamentação para as enfermarias regimentaes, se deverá applicar a ellas, no que concerne ao serviço technico o preceituado para o serviço clinico das enfermarias autonomas a que se refere o decreto n. 1.183, de 27 de dezembro de 1892.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 22 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1915 — N. 820.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 27º batalhão do 9º regimento de infantaria, considerando que o art. 73, para a execução da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, não cogita de inspecção de saude para os que quizerem continuar a servir como engajados ou reengajados, consulta :

1º, se essas praças devem ser submettidas a inspecção de saude, ou se a autoridade póde mandar engajal-as estando promptos no serviço, por isso que a aptidão physica para o serviço militar, comprovada na dita inspecção, só é exigida para os voluntarios, conforme se evidencia do art. 64 ;

2º, se a praça que for excluida com baixa do serviço, por conclusão do tempo, deve ser submettida a inspecção de saude para ser relacionada como reservista.

Em solução a tal consulta dirigida a este ministerio, em 18 de fevereiro ultimo, vos declaro para os devidos fins :

Quanto ao 1º *item*, que sim, porque a nova inspecção importa em verificação do estado de saude da praça para novo tempo de serviço ; e quanto ao 2º, que não, porque ao reservista não se exige serviço immediato, não sendo pois opportuna a inspecção.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 22 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1915 — N. 821.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o coronel Abilio Augusto de Noronha e Silva, notado alguns pontos carecedores de esclarecimentos no regulamento de continencias, signaes de respeito e honras militares, approvado pelo decreto n. 11.446, de 20 de janeiro findo, consultou :

1º, si os embaixadores, nuncios, enviados extraordinarios, ministros plenipotenciarios, ministros residentes e encarregados de negocios estão tambem comprehendidos no artigo 5º do regulamento de continencias, que define quaes as pessoas com direito a continencias além das que occupam diversos gráos na hierarchia militar ;

2º, si quando em um exercicio ou formatura qualquer, os officiaes forem convocados por seu commandante, tambem devem, os que tiverem a espada desembainhada, conserval-a abatida durante o tempo que motivou essa convocação ;

3º, si nas formaturas para honras funebres como devem ser feitas as descargas, si a primeira fileira deve ajoelhar e qual deve ser o ponto de visada.

Em solução a tal consulta vos declaro :

Quanto ao 1º *item*, que as personalidades a quem se refere este *item* da consulta receberão as continencias que forem ordenadas pelo Sr. Presidente da Republica, conforme prescreve o artigo 42, sempre que não se trate dos casos claramente expressos no artigo 52 e § 2º do artigo 53 ;

Quanto ao 2º, que o artigo 26 é bastante claro, referindo-se ao official que de espada desembainhada, tenha de falar a seu superior;

Si o consultante quer referir-se ás reuniões para critica após os exercicios ou a outras analogas, não ha cabimento que a ellas compareçam os officiaes de espada desembainhada;

Quanto ao 3º, em relação á primeira pergunta, que as descargas devem ser feitas por batalhão, sempre que houver um ou mais batalhões em fórma, como prescreve o artigo 60 do regulamento, sendo por companhia nos casos dos §§ 4º e 5º do artigo 63;

Com relação á segunda pergunta, o assumpto já foi resolvido pelo estado-maior e com relação á terceira pergunta a pontaria deve ser feita para o chão.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

PORTARIA DE 28 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1915 — N. 24.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thezouro Nacional em Matto-Grosso, em confirmação ao telegramma deste ministerio, datado de hoje, que, sendo o artigo 105 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro ultimo redigido em termos geraes, não exclue as praças reformadas que, portanto, não podem receber os vencimentos de sua reforma quando exercem cargos remunerados — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 28 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1915 — N. 22.

Sr. Commandante da Escola de Estado Maior — O alumno dessa escola 1º tenente do exercito José Guimarães Jobim consulta, em vista da doutrina do aviso n. 14, de 29 de janeiro ultimo, da disposição do artigo 6º do regulamento approvado por decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913 e alterado pelo decreto n. 10.832, de 28 de março de 1914, e do facto de possuir ainda o curso de infantaria e cavallaria pelo regulamento de 2 de outubro de 1905, para o que fez o exame a que se refere o 3º grupo pratico (equitação e esgrima a cavallo), si é obrigado para obter o curso desse instituto a renovar o referido exame de equitação.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que, em face do citado artigo, o referido official não deve fazer o exame a que se refere o artigo 39 do mencionado regulamento, ficando, entretanto, de accôrdo com o artigo 6º, paragrapho unico, obrigado a frequentar as aulas praticas de equitação.

Tendo os actuaes alumnos exame de equitação pelo regulamento de 2 de outubro de 1905 ou pelo de 18 de abril de 1898, deverão ser dispensados de fazer esse exame, que sómente será exigido dos que vierem a matricular-se, habilitados com o curso da arma pelo regulamento actual.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 28 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1915 — N. 842.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para a devida publicidade em boletim do exercito, que as passagens concedidas por este ministerio para indemnização dos cofres publicos pelos interessados, deverão de ora em deante ser descontadas, integralmente, uma vez que o custo respectivo não exceda de 25$ e dentro do exercicio por quotas mensaes, nunca menores de 10$, de parte a ultima nos demais casos.

Outrosim, vos declaro que nas informações dos requerimentos sobre tal assumpto, cumpre que se torne patente poderem ou não os vencimentos das partes comportar o desconto pela fórma acima estabelecida, bem como, em se tratando de praças, si as allegações com que os fundamentam estão devidamente comprovadas.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

PORTARIA DE 29 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1915 — N. 25.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thezouro Nacional no Estado de Matto-Grosso, em solução á sua consulta feita por telegramma de 22 do corrente, que é perfeitamente legal, em face do artigo 105 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro ultimo, o seu acto suspendendo o pagamento do soldo de reforma do 2º tenente reformado do exercito que exerce o cargo de almoxarife do arsenal de guerra de Cuyabá, embora interinamente, pois á vista da referida disposição de lei esse official tem direito sómente aos vencimentos do cargo.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 29 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1915 — N. 845.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que, em nome do Sr. Presidente da Republica e a vista da proposta do chefe do estado-maior do exercito transfiro:

Na 1ª divisão, os batalhões 45º e 46º de caçadores, da 1ª brigada de infantaria para a 2ª, e 47º e 48º, tambem de caçadores, desta brigada para aquella;

Na 2ª divisão, os batalhões 59º e 60º de caçadores da 4ª brigada para a 3ª, e 51º e 57º desta brigada para aquella;

Da 1ª divisão para a 2ª o 14º regimento de cavallaria e desta para aquella o 3º da mesma arma.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 29 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1915 — N. 852.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, em additamento ao aviso deste ministerio n. 32 de 10 de janeiro de 1912, que as dispensas concedidas aos officiaes dentro de suas guarnições só não fazem perder a gratificação do exercicio, quando se referirem exclusivamente ao serviço de escala, pelo que, nos outros casos, aquella gratificação não será abonada.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 31 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1915 — N. 210.

Sr. Director da Contabilidade da Guerra — Declaro-vos que ao 2º tenente do 1º batalhão de engenharia Salvador de Mello Cardoso, de quem tratam os inclusos papeis, deverá ser paga a gratificação de exercicio relativa a 15 dias de dispensa de serviço que lhe foram concedidos, dispensa que não se póde reconhecer como licença, e, portanto, não está comprehendida na disposição do artigo 1º da lei n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 31 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1915 — N. 859.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Mandai publicar em boletim do exercito a inclusa tabella de preços para a venda das polvoras de caça preparadas na fabrica de polvora sem fumaça, tabella que é nesta data approvada.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

TABELLA DOS PREÇOS PARA AS POLVORAS DE CAÇA MANUFACTURADAS NA FABRICA DE POLVORA SEM FUMAÇA

Typo 1 — Marca Piquete

Côr de rosa

	Em polvarim Por kilo	*Em cunhete Por kilo*
Até 1.000 kilos	10$000	8$000
Mais de 1.000 até 5.000 kilos	9$500	7$500
Mais de 5.000 até 10.000 kilos	9$000	7$000
Mais de 10.000 kilos	8$500	6$500

Typo 2 — Sem marca — Só em cunhetes

Preta

	Por kilo
Até 1.000 kilos	6$000
Mais de 1.000 até 5.000 kilos	5$800
Mais de 5.000 até 10.000 kilos	5$500
Mais de 10.000 kilos	5$200

Direcção de Expediente da Secretaria de Estado da guerra, 31 de maio de 1915 — O director, *Francisco José Alvares da Fonseca.*

AVISO DE 31 DE MAIO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1915 — N. 861 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 10 do corrente, sobre o requerimento em que o 2º tenente Pedro de Pinho, allegando haver obtido nos exames das materias do curso da extincta escola de guerra de Porto Alegre a mesma média (7,24) dos seus collegas de turma Vicente de Paula Formiga e Aureliano Lima de Moraes Coutinho, que são mais modernos de praça do que elle, pediu que a sua antiguidade de posto fosse contada de 25 de novembro de 1909, data do segundo dos seus mencionados collegas, em vez de 30 de dezembro seguinte, que lhe fôra concedida, resolveu em 26, tambem do corrente, deferir essa pretenção, porque para classificação na escala de promoção ao 1º posto devia prevalecer o criterio da antiguidade de praça.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Por vossa ordem foram submettidos á consideração deste tribunal com o aviso do Ministerio da Guerra n. 167 de 12 de dezembro do anno findo os papeis em que o 2º tenente do exercito Pedro de Pinho pede maior antiguidade de posto.

Dous são os requerimentos apresentados pelo peticionario: um datado de 18 de março de 1913 e o mais moderno de 9 de janeiro de 1914; ambos sobre o mesmo assumpto.

Allega o peticionario haver obtido nos exames das materias do curso da extincta escola de guerra de Porto Alegre a mesma média (7,24) dos seus collegas de turma Vicente de Paula Formiga e Aureliano Lima de Moraes Coutinho, os quaes são mais modernos de praça que elle e por isso pede que sua antiguidade de posto seja contada de 25 de novembro de 1909, dada a Aureliano Lima de Moraes Coutinho, em vez de 30 de dezembro que lhe foi concedida.

Todas as diversas autoridades consultadas acerca desta pretenção foram favoraveis, tendo sido verificado que o peticionario, bem como os dois officiaes por elle citados em seu requerimento, obtiveram na mesma época igual média de approvações finaes (7,24) ao concluirem o curso academico da extincta escola de guerra.

Em tal circumstancia devia prevalecer para classificação na escala de promoção ao 1º posto o criterio da antiguidade de praça e o peticionario é o mais antigo dentre os dous demais collegas; entretanto, ao 2º tenente Aureliano Lima de Moraes Coutinho, mais moderno que elle, foi dada, provavelmente por equivoco, a antiguidade de 25 de novembro de 1909 que incontestavelmente lhe cabia.

Por tal motivo o Supremo Tribunal Militar, de accôrdo com a opinião das diversas autoridades que examinaram a presente petição, é de parecer que ao peticionario seja dada a antiguidade de 25 de novembro de 1909 que elle reclama no requerimento de 9 de fevereiro do anno passado.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1915 — *Francisco Argollo*, presidente — *Julio de Noronha* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio*, relator — *L. Medeiros* — *Olympio Fonseca* — *Marques Porto* — *Vespasiano de Albuquerque* — *Julio Almeida*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 26 de maio de 1916.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

AVISO DE 1 DE JUNHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de junho de 1915.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O capitão do 7º regimento de infantaria Augusto Candido Caldas, considerando que ficou bem esclarecida a situação dos 1os sargentos musicos, os quaes gosam de regalias identicas ás dos demais 1os sargentos e, bem assim, que estes usam fardamento e armamento assimilados aos dos sargentos ajudantes, consulta si aquelles têm direito a usar fardamento e armamento identicos.

Em solução, vos declaro, para os fins convenientes, que o aviso de 31 de dezembro findo não deixa duvida sobre os direitos dos 1os sargentos musicos ao uso de fardamento e armamento iguaes aos dos demais 1os sargentos.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

PORTARIA DE 8 DE JUNHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1915 — N. 119.

Tendo a alfandega da cidade do Rio Grande descontado dos vencimentos do major Alcibiades da Costa Rubim, commandante do 9º batalhão de artilharia, a taxa de 17 %, consulta o mesmo official:

1º, si a taxa de 2% attribuida a official ou funccionario militar que occupa proprio nacional, deverá ser abatida ou não em primeiro logar dos respe-

ctivos vencimentos para depois abater-se do liquido resultante outra qualquer taxa a que esteja sujeito o mesmo official ou funccionario;

2º, si no caso negativo, as taxas de imposto devem ser sommadas para formar uma só taxa global sobre os vencimentos, ficando, portanto uma taxa incidindo sobre a outra ou ambas incidindo sobre os mesmos vencimentos, com manifesto prejuizo para o contribuinte.

Em solução a essa consulta, manda o Sr. Presidente da Republica, por este ministerio, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thezouro Nacional no Rio Grande do Sul, para os fins convenientes, que não póde haver duvida que o imposto e a taxa para a conservação do predio occupado pelo requerente devem recahir sobre a totalidade dos seus vencimentos; accresce que se fosse acceitavel a interpretação do consultante que vence 1:012$222 mensaes, se chegaria a conclusão de dever elle pagar menor imposto pela circumstancia de occupar proprio nacional — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 8 DE JUNHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1915 — N. 64.

Sr. Commandante da Escola Militar e Pratica do Exercito — Tendo o decreto legislativo n. 2.884, de 18 de novembro de 1914 permittido aos alumnos da escola militar, a que faltava uma cadeira do 1º anno do curso de guerra do regulamento de 1905, e matriculados no 1º anno do curso fundamental do actual regulamento, prestarem exame da mesma cadeira e das disciplinas do 2º anno do curso de guerra, podendo na época regulamentar após esses exames e em março, fazer o 2º anno do mesmo curso de guerra;

E havendo alguns ex-alumnos que, em consequencia da applicação dessa lei, hoje se acham nos corpos com o curso theorico de infantaria e cavallaria, mas sem exames praticos do 2º anno e sem o curso de applicação correspondente.

Considerando que taes praças não podem continuar seus estudos pelo regulamento de 1905 por estar o mesmo extincto, de accôrdo com a citada lei n. 2.884, de 18 de novembro de 1914; e que tambem o não podem fazer pelo regulamento actual em face de suas disposições transitorias;

Considerando mais que os mesmos ex-alumnos ficam assim impossibilitados de proseguir seus estudos, tendo de renunciar á carreira militar após os esforços já feitos, em virtude das disposições de uma lei que visava justamente abreviar-lhes os mesmos estudos;

Faculto aos ex-alumnos da escola militar e da extincta escola de guerra, a quem falte a parte pratica do mesmo curso e aos que, tendo essa pratica, não fizeram o curso de applicação, concluirem o curso de guerra e o de applicação, prestando exames na escola pratica do exercito, por occasião das provas do 2º periodo deste anno e conjunctamente com os alumnos nella matriculados.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 8 DE JUNHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1915 — N. 215.

Sr. Director da Contabilidade da Guerra — Ficaes autorizado a mandar pagar a ajuda de custo pela respectiva tabella a todos os officiaes que, pertencendo ás diversas guarnições, forem nomeados para commissões que importem mudança definitiva de residencia.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 11 DE JUNHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1915 — N. 910.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que desta data em deante os commandantes de unidades deverão

entregar ás praças que forem excluidas do serviço por conclusão de tempo ou por incapacidade physica um documento que prove essa circumstancia.

Outrosim, vos declaro que deverão ser responsabilisadas as autoridades que por qualquer pretexto deixarem de cumprir essa determinação.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 11 DE JUNHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1915 — N. 915.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente intendente do 8º regimento de infantaria João Maria do Amaral consulta:

1º, si se póde tornar extensivo aos officiaes intendentes que servem nos regimentos de infantaria o uso do uniforme de algodão mescla, a exemplo dos demais officiaes intendentes que servem nos corpos montados;

2º, qual a gratificação que compete a um 2º tenente intendente servindo em regimento de infantaria, em vista da alteração havida no artigo 1º das instrucções para distribuição no quadro de intendentes, ás quaes se refere a portaria de 5 de janeiro de 1900, publicada no boletim do exercito n. 254, de 25 de janeiro de 1913.

Em solução vos declaro para os fins convenientes:

1º, que não ha inconveniente em usarem o uniforme de algodão mescla azul os officiaes intendentes que servem nos regimentos de infantaria;

2º, que é a do posto a gratificação que compete ao 2º tenente intendente, nas condições formuladas, por ser a funcção do official intendente a mesma do 2º tenente a capitão, no serviço arregimentado ou equivalente.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 11 DE JUNHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1915 — N. 919.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo deferido o requerimento em que o 2º sargento Julio Pereira Pinheiro, rebaixado do posto por falta de vaga, pede que sua inclusão no 52º batalhão de caçadores seja com alta do dito posto, ficando no mesmo caracter em que servia no 58º batalhão da dita arma, vos declaro, para que o façaes constar em boletim do exercito, que as praças graduadas, quando transferidas por terem sido extinctas as unidades a que pertenciam ou por excederem do estado effectivo em virtude da remodelação do exercito, deverão conservar suas graduações.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 11 DE JUNHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1915 — N. 920.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o major Pompeu da Silva Loureiro consultado:

1º, si um official póde mandar aviar, por cópia, para si ou pessoas de sua familia, em pharmacia militar, uma formula medica receitada por medico pertencente ou não ao corpo de saude do exercito quando se reproduzam os soffrimentos que a determinaram e desde que a mesma esteja de accôrdo com as prescripções dos formularios pharmaceuticos:

2º, si no caso affirmativo póde o medico encarregado da enfermaria regimental se recusar a pôr o *visto* no desdobramento diario em que entrem drogas empregadas na citada formula;

3º, si o *visto* do medico em taes desdobramentos importa em responsabilidade no modo de formular as receitas ou representa a fiscalização das quantidades de drogas dispendidas de accôrdo com os documentos apresentados, afim de serem descarregados.

Declaro-vos, em solução, que o aviso n. 505, de 3 de abril ultimo, resolve plenamente o assumpto, cumprindo apenas notar que ás ambulancias regimentaes não compete aviar o receituario externo.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 12 DE JUNHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1915 — N. 927.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o reservista do exercito Francisco Pereira de Andrade Netto solicitado permissão para acceitar a patente de capitão da guarda nacional, declaro-vos para os fins convenientes, que, sendo aquella milicia tropa de segunda linha, si o requerente já attingiu a idade de trinta annos, não ha inconveniente em acceitar elle a promoção de que se trata.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 12 DE JUNHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1915 — N. 928.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que ao aspirante a official Alfredo Menna Barreto Ferreira Filho, de quem trata o commandante do 2º regimento de infantaria no officio n. 212, de 12 de abril findo, que submettestes á consideração deste ministerio, mando nesta data pagar vencimentos integraes, emquanto estiver afastado do serviço por ter fracturado uma perna quando dava instrucção a praças da dita unidade, applicando-se-lhe assim o disposto, com relação a officiaes, no artigo 6º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, visto que resoluções têm havido estendendo aos aspirantes a officiaes regalias que só competem aos officiaes de patente.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 14 DE JUNHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1915 — N. 931.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Os officiaes e praças quando montarem em 1º ou 2º uniforme deverão usar os *shabrachs*, do antigo arreiamento, adaptados aos novos sellins; nas formaturas em 3º uniforme as praças usarão tambem os *shabrachs*; e em todas as formaturas, excepto as de exercicio, os officiaes e praças usarão os antigos malletins de garupa, sempre que não estiverem com os ponchos; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 17 DE JUNHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1915 — N. 79.

Sr. Presidente da Commissão de Promoções de Officiaes do Exercito — O general de brigada Tito Pedro de Escobar, em consulta que essa commissão resolveu tornar sua e de que trataes em officio n. 61, de 7 do mez findo, pergunta:

1º, si o official que adquire direito a ser promovido, satisfazendo todas as exigencias constantes das leis permanentes que regulam o accesso aos postos de officiaes, póde deixar de ser promovido em virtude de uma disposição contida em lei orçamentaria e annua;

2º, si o official que não for promovido pelo facto de ser a vaga que lhe tocava preenchida por outro que deixou de ser compulsado em consequencia de tal disposição, perde o direito que lhe assiste áquella vaga;

3º, si, admittida a hypothese que as disposições orçamentarias revogam as leis permanentes, a reforma compulsoria durante a vigencia da lei n. 2.924, de 5 de janeiro ultimo, tem sómente effeito suspensivo, isto é, conserva unicamente o official por ella attingido no seu posto na fileira na activa até que uma nova disposição venha definir a sua situação ou dá-lhe tambem direito a ser promovido em vaga aberta depois de haver elle attingido a idade limite de seu posto;

4º, si os officiaes de capitão a tenente-coronel das diversas armas e classes annexas, depois de haverem attingido a idade limite de seus respectivos postos, podem em face da alludida disposição, concorrer com os seus demais collegas ás vagas posteriormente abertas para com seus nomes completar a lista triplice das promoções por merecimento.

Em solução, o Sr. Presidente da Republica manda declarar que as disposições de lei annua fazem cessar durante o periodo de sua vigencia todas as que lhe forem contrarias.

Portanto, á vista do artigo 111, da citada lei, a reforma compulsoria deve ser considerada como não existente durante o corrente anno; e os officiaes que seriam por ella attingidos podem ser promovidos nesse periodo, quer por antiguidade, quer por merecimento, desde que satisfaçam os requisitos da lei de promoções, do que vos dou conhecimento, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1915 — N. 966.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que permitto o funccionamento da liga militar de football, cujo projecto de estatutos a este acompanha, sendo facultado ao pessoal dos corpos do exercito nella se inscrever.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 24 DE JUNHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de junho de 1915 — N. 981.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que as cadernetas de assentamentos a que se refere a portaria de 12 de agosto de 1910, publicada no boletim do exercito n. 307, do mesmo anno, já fornecidas aos corpos, estabelecimentos e repartições militares, são destinadas aos officiaes dos differentes quadros, bem como aos aspirantes a official e demais praças de pret, cumprindo que a escripturação das que pertencerem a officiaes de unidades sem effectivo em praças e do quadro supplementar, seja feita nas divisões respectivas desse departamento, de modo semelhante ao seguido nos corpos arregimentados.

Outrosim, vos declaro que as alterações referentes ás declarações de familia, ao pagamento de joia e contribuição para o montepio e outras que interessem aos processos de pensão, de meio soldo e de montepio dos mesmos officiaes, devem ser averbadas nas referidas cadernetas uma vez que constem de documentos officiaes a respeito dos quaes não haja duvida alguma.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 25 DE JUNHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1915 — N. 984.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que nesta data se providencia para que os commandantes das regiões militares remettam a esse departamento annualmente, no mez de janeiro, dous mappas organizados pelos respectivos serviços de justiça, de accôrdo com os modelos juntos, para servirem de base ás estatisticas criminal e processual criminal do exercito.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

Mappa estatistico criminal

NOME DO RÉO	Idade	Naturalidade	Estado	Instrucção	DATA DA PRAÇA			DATA DO CRIME			Classificação do crime	Procedimento anterior	DATA DA INCLUSÃO			DATA DA EXCLUSÃO			DATA DA REINCLUSÃO			Effectivo da expiação	OBSERVAÇÕES
					Dia	Mez	Anno	Dia	Mez	Anno			Dia	Mez	Anno	Dia	Mez	Anno	Dia	Mez	Anno		

NOTA — O papel deve ter 58cm de largura sobre 42 de altura.

Mappa estatistico processual criminal

NOMES DOS RÉOS	SIGNAES CARACTERISTICOS						Data do crime	NOMES DOS JUIZES	Nome dos auditores que funccionaram no processo	Nomes dos escrivães que funccionaram no processo	SUBSTITUIÇÃO DOS JUIZES	ANNO DE 191....													Sentença dos conselhos de guerra	Acórdãos do Supremo Tribunal Militar	NOMES DOS ADVOGADOS	OBSERVAÇÕES
	Estado civil	Idade	Naturalidade	Sabe ler e escrever	Data de praça dos réos							Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total				
SOMMA																											

Nota — O papel deve ter 84 cm. de largura e 58 de altura.

CIRCULAR DE 28 DE JUNHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1915 — Circular ás regiões militares.

Sr.... — Declaro-vos, para os fins convenientes, que os officiaes aos quaes o governo dá casa para morada dentro dos quarteis ou estabelecimentos devem residir nas mesmas, porquanto essas habitações foram construidas para bem do serviço publico.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 28 DE JUNHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1915 — N. 42.

Sr. Commandante da VI região militar — A lei do orçamento para o corrente anno, reduzindo o effectivo do exercito a 18.000 homens, não permittiu dar effectivo a todos os corpos de tropas; e aquelles que não foi possivel organizar devem ficar reduzidos a seus officiaes, distribuindo-se as praças pelos outros.

Não é, portanto, possivel conservar pequenos contingentes em cada um delles, por deficiencia de verba, não só para mantel-os como para as despezas, embora pequenas, que acarretariam, como luz, expediente, etc.

Assim me vejo forçado a não acceitar os alvitres que propondes em vosso officio n. 165, de 19 do corrente, e que realmente, si não fossem as circumstancias acima, constituiriam uma solução muito acceitavel para o caso actual.

Já tive occasião, em avisos de 29 de maio findo e 25 do corrente, ao departamento da guerra, de resolver a situação do 14º regimento de cavallaria e 6º de infantaria; quanto ao 14º regimento desta arma, cuja séde era em Corumbá, elle deve entregar o archivo e tudo que lhe pertence á guarda do 13º regimento.

A 2ª bateria de obuzeiros deve ficar com um official e as praças necessarias á conservação do seu material; essas praças, porém, devem ser incluidas no grupo organizado do 2º regimento.

O 2º batalhão de engenharia deve entregar o archivo e o material ao quartel-general da circumscripção, que guardará aquelle e a parte technica deste, aproveitando o resto como melhor entender.

O 2º esquadrão de trem deve entregar o archivo e o que lhe pertencer ao 2º regimento de cavallaria.

O material technico do 2º batalhão de engenharia, que fica sem effectivo este anno, deve ser remettido á 3ª divisão do exercito, afim de ser aproveitado pelo 1º batalhão da mesma arma.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 28 DE JUNHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1915 — N. 990.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o auditor de guerra dr. Garcia Dias de Avila Pires requerido usar béca quando funccionar nos conselhos de guerra, o Sr. Presidente da Republica, concordando com a opinião da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarada em consulta de 22 de setembro de 1913, manda declarar que os auditores de guerra devem usar beca quando funccionarem naquelles conselhos, visto como elles são juizes togados e não juizes militares nesses processos, podendo por isso julgar réos de qualquer graduação, e que isso não impede que elles possam usar, fóra daquelle caso, o uniforme correspondente aos postos de que têm honras, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 1 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1915 — N. 149.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Em solução ao officio que o capitão ajudante do 7º regimento de infantaria dirigiu ao commando da VII região militar em 19 de abril ultimo, consultando sobre o modo por que devem ser feitos os pedidos de fardamento, declarai áquelle commando, para os fins convenientes, que estes devem ser apresentados nas épocas marcadas e, devidamente despachados, irão ás intendencias das unidades que, si não tiverem os objectos ou artigos pedidos, os guardarão para satisfazer opportunamente.

Assim sempre se procedeu nos corpos do exercito e nenhuma razão ha que aconselhe mudança do methodo.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

PORTARIA DE 2 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1915 — N. 18.

Em officio n. 9, de 5 de junho findo, consulta o Sr. delegado fiscal do Thezouro Nacional no Paraná:

Si estão isentos do imposto sobre vencimentos os officiaes feridos na campanha do Contestado, ainda em tratamento, e si aos mesmos deve ser abonado o terço de campanha.

Si a respectiva delegacia deve abonar terço de campanha aos officiaes que fazem parte do destacamento das tres armas, mantido na zona litigiosa, a despeito de ter sido dissolvida a 15 de maio ultimo pelo general de brigada Fernando Setembrino de Carvalho a divisão provisoria sob seu commando.

Em solução a essa consulta manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. delegado fiscal, que com a dissolução da dita divisão cessou a causa (estado de campanha) que determinava, quer num, quer noutro caso, não só a isenção do imposto como tambem o abono da terça parte do soldo, havendo apenas a attender que os primeiros, isto é, os que estão em tratamento de ferimentos, deverão perceber integralmente o soldo e a gratificação, nos termos da ultima parte do artigo 6º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 2 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1915 — N. 26.

Sr. Director da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra — Em solução ao vosso officio n. 282, de 4 de junho findo, cosultando si estão isentos do imposto de 5 % sobre os seus salarios, diarias, etc., os operarios diaristas, etc., cujo vencimento total de todos os dias uteis do mez for de 20$, 25$, etc., até 99$999, declaro-vos que, em face do paragrapho unico do artigo 4º, *in-fine*, do decreto n. 11.458, de 27 de janeiro ultimo, as quantias a que se refere a vossa consulta estão sujeitas ao dito imposto.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 3 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1915 — 1.008.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o cabo de esquadra Boaventura Fabião Barreto Nobre, incluido no asylo de invalidos da patria, e addido ao 6º batalhão de artilharia de posição, deverá continuar a receber o accrescimo de 10 % que lhe era abonado sobre seu soldo, de ac-

côrdo com a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e fôra suspenso a partir da data da sua inclusão no dito asylo, visto que a disposição do art. 13, extensivo ás praças pelo art. 27, da citada lei, em virtude do qual cessam com a reforma as gratificações addicionaes, só é applicavel aos que se refomarem.

Outrosim, vos declaro que deverá, por isso, o commandante daquelle corpo restabelecer no corrente anno o pagamento de que se trata, passando-se titulo de divida do que estiver vencido até 31 de dezembro findo.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 5 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1915 — N. 69.

Sr. Commandante da Escola Militar — O capitão pharmaceutico Manoel de Souza Martins, encarregado da pharmacia dessa escola, consulta se póde ser ampliado ás pessoas das familias das praças de pret o fornecimento mandado fazer pela ordem do dia desse commando n. 16, de 16 de janeiro de 1914, aos alumnos desse instituto, de appositos, como sejam seringas, ataduras, gaze e outros artigos.

Em solução a essa consulta, que acompanhou vosso officio n. 764, de 12 de maio findo, declaro-vos que o assumpto della ja está resolvido pelos avisos de 26 de agosto de 1859 e 28 de agosto de 1906, relativos, aquelle ao fornecimento ás familias das praças de pret, de remedios, e este á ampliação desse fornecimento no que se refere a algodões, ataduras, desinfectantes e sabonetes medicinaes.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 6 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1915 — N. 1.022.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o director da estrada de ferro central do Brazil, em officio n. 1.505, de 28 de junho findo, reclamado contra o modo por que são distribuidos os passes da mesma estrada, declaro-vos, para que mandeis publicar no boletim do exercito, que nos referidos passes se deverão mencionar o nome da pessoa a quem é fornecido, a data e bem assim o nome da autoridade que os concede.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

CIRCULAR DE 6 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1915 — Circular ás regiões.

Sr. Commandante da ... região militar — Tendo o chefe do departamento da administração proposto, em officio n. 1.168, de 26 do mez findo, a suppressão da observação do modelo n. 46, annexo aos approvados por portaria de 12 de agosto de 1910, para a escripturação dos corpos arregimentados do exercito, por trazer inconveniente para a escripturação nos livros mestres dos officiaes intendentes a execução dessa observação e constando do citado officio que as alterações respectivas chegam ali com sensivel atrazo, declaro-vos que mantenho a observação de que se trata, a qual evita trabalho inutil, devendo esse commando recommendar a punição dos que faltarem ao seu dever, de mandar as alterações no prazo marcado.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 7 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1915 — N. 155.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Em solução ao officio dirigido a esse departamento pelo commandante da 7ª região militar em 28 de abril ultimo, sob n. 753, com o qual foi submettido á consideração deste ministerio o termo, por cópia, do contracto de arrendamento de um campo para servir de invernada á cavalhada do 11º regimento de cavallaria em Bagé, celebrado pelo commandante deste corpo com Maria Harregui Medina, pelo aluguel mensal de 350$, declaro-vos, para que o façaes constar áquella autoridade, que, com o regimen das massas, os ajustes para os alugueis de campos destinados a invernadas e pastagens ficaram independentes da approvação do governo, tendo sido modificadas as respectivas clausulas no sentido de conferir ao regimento a faculdade da rescisão e da inclusão de animaes de outra unidade, razão pela qual as despezas com os alugueis de que se trata deverão correr por conta da massa concedida para forragem e ferragem.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 13 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1915 — N. 1.047.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que approvo o projecto ora enviado á 5ª região militar, da installação do tiro nacional na villa militar e respectivo orçamento na importancia de 12:907$275, organizado pelo ajudante da mesma repartição 1º tenente João Marcellino Ferreira e Silva, o qual fica encarregado da execução das obras.

Para esse fim, deverá o commandante do 1º batalhão de engenharia, sob cuja guarda se acha o material da commissão constructora da referida villa, dar as seguintes providencias:

1º, pôr a disposição do tiro nacional a área de terreno da fazenda de Sapopemba, representada na planta que em original acompanhou o dito orçamento, ficando os sitiantes nella comprehendidos na mesma dependencia guardada hoje para com a citada commissão, sendo-lhes prohibida qualquer construcção nova ou augmento das bemfeitorias existentes;

2º, fornecer o material constante das relações juntas e que houver em seus depositos;

3º, entregar ao official encarregado da construcção o barracão existente nas proximidades da praça Affonso Penna, para servir de deposito de material;

4º, permittir que os officiaes de officio, empregados nas obras do tiro nacional, se utilizem dos machinismos das officinas da commissão, sob as vistas dos respectivos encarregados;

5º, fornecer, por emprestimo, material de transporte e o que se destina a uma utilização pouco demorada.

Saude fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 15 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1915 — N. 1.057.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que são restabelecidos os modelos de alvo para tiro de fuzil prescriptos nos artigos 213 e seguintes do regulamento de tiro para a infantaria, ficando sem effeito os modelos de alvo figurativos mandados adoptar para instrucção do tiro por aviso n. 373, de 17 de maio de 1913.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 15 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1915 — N. 1.058.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Mandai declarar em boletim do exercito que os passes avulsos extrahidos directamente nas repartições subordinadas a este ministerio, para transporte na estrada de ferro central do Brazil, devem ser individuaes, não podendo portanto, figurar em cada um delles mais de um nome.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 16 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1915 — N. 32.

Sr. Commandante da 7ª região militar — Declaro-vos, em confirmação ao meu telegramma desta data, que os empregados das enfermarias regimentaes ás quaes se refere o aviso n. 815, de 22 de maio findo ao departamento da guerra, não deverão perceber gratificações especiaes, ficando assim resolvida a consulta constante do vosso telegramma de 8 do corrente.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 16 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1915 — N. 1.059.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução á consulta feita pelo tenente-coronel Arthur Adacto Pereira de Mello, no telegramma que vos dirigiu em 24 de junho findo, si se deve manter a graduação das praças quando transferidas a bem da saude, em vista da resolução de 17 de maio ultimo, referente ao 3º sargento Claudio Evangelista da Trindade, declaro-vos, para os fins convenientes, que o assumpto está perfeitamente esclarecido pelas disposições da citada resolução, e que o caso do mencionado 3º sargento era de caracter todo especial, pois esse inferior não se podia engajar para o seu corpo, visto lá ter adoecido, sendo mandado para esta guarnição a bem da saude. Não seria justo que se engajasse com baixa do posto.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 17 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1915 — N. 24.

Sr. Commandante da 4ª região militar — Tendo o commandante da fortaleza do Imbuhy consultado no officio que vos dirigiu em 5 de junho findo sob n. 121, por vós submettido a consideração deste ministerio:

a) si, não sendo a etapa uma vantagem pecuniaria propriamente dita, deve, não obstante isto, computar-se o seu valor para o desconto no imposto de 5 % de que trata a disposição do n. VII do artigo 2º da lei n. 2.909, de 31 de dezembro de 1914;

b) no caso affirmativo, como se procederá, dado o facto de arranchamento do pessoal;

c) si por equidade, a vista do disposto no 1º periodo da tabella n. 31, artigo 1º da mesma lei, deve o imposto de que se trata incidir ainda mesmo sobre importancias percebidas inferiores a 100$000.

Em solução a essa consulta declaro-vos para que o façaes constar áquelle commandante:

que não escapa do imposto de 5 % a etapa em dinheiro abonada á maruja nem delle estão isentos os que vencerem menos de 100$ por mez, visto que as expressões «do pagamento que se lhes fizer», contidas no paragrapho unico *in-fine* do artigo 4º do decreto n. 11.458, de 27 de janeiro ultimo,

que regulamentou a citada disposição, não comporta as restricções que são julgadas possiveis na consulta em questão, que no caso, tambem figurado, de arranchamento da maruja, falta a base para a cobrança do imposto — pagamento em dinheiro — não se dando por isso applicação da lei.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 19 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio Janeiro, 19 de julho de 1915 — N. 34.

Sr. Director da Fabrica de Polvora sem Fumaça — Declaro-vos que, em vista dos motivos constantes da proposta annexa ao vosso officio n. 355, de 9 do corrente, são extensivos ao ramal ferreo de Lorena a essa fabrica o regulamento dos transportes e do telegrapho e a classificação geral das mercadorias, approvados por decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1910, para as linhas de concessão federal de varias companhias paulistas de estradas de ferro e as bases das tarifas para vigorarem na estrada de ferro central do Brazil, approvadas pelo decreto n. 10.286 de 23 de junho de 1913.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 19 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio Janeiro, 19 de julho de 1915 — N. 1.073.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 55º batalhão de caçadores, em officio n. 396, dirigido em 22 do mez findo ao da 6ª brigada de infantaria, ponderando:

que a alinea 96 do regulamento de exercicios para infantaria diz que o 1º sargento não tem commando, e

que o art. 213 § 9º do regulamento do serviço interno dos corpos do exercito diz que, em falta de officiaes, o 1º sargento commandará pelotão, consulta:

1º, qual dessas disposições deverá vigorar;

2º, si, na hypothese de vigorar o art. 213 § 9º do regulamento interno, o 1º sargento desembainhará a espada.

Em solução a esta consulta, vos declaro, para os fins convenientes:

1º, que o art. 96 do regulamento para exercicios de infantaria só dá commando ao 1º sargento em condições anormaes, isto é, na falta de officiaes, os quaes serão substituidos, diz o citado artigo, pelos immediatos em graduação e antiguidade, disposição essa em harmonia com o prescripto no art. 213 do regulamento para a instrucção e serviço interno dos corpos do do exercito, em seu § 9º;

2º, que o 1º sargento usa normalmente a espada embainhada, mas que, por falta absoluta de pessoa de maior graduação que a sua, quando tiver de assumir o commando de um pelotão, desembainhará a espada.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 19 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1915 — N. 1.076.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 5º batalhão de engenharia e chefe da commissão de linhas telegraphicas estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas consulta:

1º, si o major do 5º batalhão de engenharia ou o official mais antigo ou mais graduado em serviço no casco do batalhão deverá assumir o commando desse corpo ou a sua fiscalização;

2º, na hypothese de assumir a fiscalização, como deverá assignar todo o expediente ou presidir actos relativos á funcção do commando;

3º, si, estando o batalhão á disposição do Ministerio da Viação, devem ser considerados os officiaes que se apresentarem ao casco do batalhão como pertencentes ou não á commissão de linhas telegraphicas estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas.

Em solução a esta consulta, constante do officio n. 304 que vos foi dirigido a 1 do corrente, vos declaro, para os devidos fins, que o facto do 5º batalhão de engenharia estar á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas para os serviços de linhas telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas, de fórma alguma poderá prejudicar o regimen geral estabelecido pelas leis e regulamentos militares, só podendo portanto o commandante do corpo continuar no exercicio das funcções de tal cargo quando na zona dessas linhas, devendo passal-as ao seu substituto legal desde que da mesma se tenha de ausentar; e mais que o artigo 70 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro ultimo e os numeros 3º e 15 das instrucções de 31 de maio de 1912, definem perfeitamente a situação do pessoal do referido batalhão.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 19 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1915 — N. 1.082.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Attendendo a que é de necessidade a creação nos corpos de tropa de uma escripturação especial para o armamento portatil, contendo dados que exerçam influencia principalmente sobre as propriedades balisticas da arma, declaro-vos, de accôrdo com o expendido pelo inspector do serviço de material bellico em officio n. 21 de 3 do corrente, que approvo o projecto que será publicado no boletim do exercito, proposto pelo capitão Luiz Mariano Pereira de Andrade e 1º tenente José Duarte Pinto, constando essa escripturação de um mappa trimensal com as alterações que nesse periodo occorrerem com as armas em serviço, a qual será feita em livro proprio, annualmente archivado após a ultima revisão.

Outrosim, vos declaro que desse mappa será enviada trimensalmente cópia ao dito inspector.

Saude e fraternidade—*José Caetano de Faria.*

AVISO DE 21 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1915 — N. 1.083.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o commandante do 15º regimento de cavallaria, em officio n. 62, que dirigiu em 14 de maio ultimo ao da VII região militar, consultado si os honorarios de um profissional civil chamado para completar uma junta medica militar que tenha de inspeccionar um empregado publicio federal, em logares onde exista sómente um medico militar, devem ser pagos pelo ministerio da guerra ou por aquelle a que pertencer o mesmo empregado, declaro-vos, em solução a tal consulta e para os fins convenientes, que ao ministerio a que servir o empregado caberá a satisfação dessa despeza extraordinaria, á qual, seguudo o aviso n. 106, de 27 de janeiro de 1912 a esse departamento, correspondem as vantagens de medico adjunto, com o posto de 2º tenente, sómente abonadas nos dias de effectivo serviço.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 21 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1915 — N. 1.084.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que fica supprimido o artigo 6º das instrucções provisorias approvadas por aviso n. 106, de 21 de janeiro ultimo, para o pagamento dos exames, analyses, etc. executados

pelo laboratorio de microscopia clinica e bacteriologia, devendo os pagamentos ser feitos de accôrdo com o artigo 7º das referidas instrucções para os officiaes e funccionarios do ministerio da guerra, por ser isso mais conveniente á execução do serviço e interesse do mencionado laboratorio, ficando, portanto, eliminada do artigo 7º a parte referente ao artigo 6º.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 21 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1915 — N. 1.088.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Para dar cumprimento á circular n. 33 do ministerio da fazenda, de 3 do corrente, revogando a de n. 58, de 11 de novembro de 1912, que dispensou a apresentação dos documentos comprobatorios dos pagamentos de quantitativos para as despezas de forragem e ferragem dos animaes em serviço nas unidades do exercito e estabelecimentos militares, recommendai em boletim do exercito a observancia no aviso n. 192, de 4 de fevereiro ultimo, publicado no de n. 405, de 10 deste mez, segundo o qual as ditas unidades e estabelecimentos devem apresentar uma relação conforme o modelo n. 62 dos approvados por portaria de 12 de agosto de 1910, accrescendo que a massa de forragem é individual e não autoriza a receber os dinheiros da Nação para despezas que não se poderão fazer, pela não existencia das unidades a que é destinada.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

CIRCULAR DE 23 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1915 — Circular.

Sr. Commandante da Escola de Estado-Maior — Providenciai para que sejam submettidos á apreciação do inspector do ensino militar, que as encaminhará com o seu parecer para decisão deste ministerio, todas as pretenções dos docentes civis e militares desse instituto que envolvam, para sua solução, o conhecimento pela autoridade deliberante do modo por que elles desempenham suas funcções no magisterio.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 24 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1915 — N. 1.100.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo nesta data approvado a inclusa tabella dos preços das peças do fuzil e do mosquetão «Mauser» modelo 1908 P, organizada pela inspecção do serviço do material bellico, para indemnização a este ministerio do valor de alguma dessas peças quando se quebre, devido á negligencia ou ao descuido, passo ás vossas mãos a mesma tabella afim de ser publicada no boletim do exercito.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 27 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1915 — N. 811.

Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda — O aviso circular desse ministerio, de 7 de novembro de 1905, declara que o despacho de armas puramente de caça e respectivas munições póde ser effectuado nas alfandegas independentemente de licença do ministerio da guerra, ficando mantida a exigencia da circular n. 4 de 28 de janeiro do mesmo anno, deter-

minando que nenhum despacho de armamento e munição de guerra póde ser feito nas citadas repartições aduaneiras sem prévia autorização deste ministerio.

De accòrdo com o que acima fica exposto, declaro-vos, em resposta ao aviso n. 124 de 17 do corrente, em que pedis parecer sobre o telegramma que o acompanhou e em que A. A. Ramos, de Santos, solicita autorização para o despacho de 22 caixas contendo cartuchos para caça e balas para revólver, que nenhuma duvida existe quanto ao despacho das caixas contendo cartuchos para caça, sendo que relativamente ás balas para revólver, nesta data determino ao commandante da 6ª região militar que autorize o respectivo despacho, si o calibre dessas balas for inferior ao regulamentar no exercito.

Nesta opportunidade vos restituo o mencionado telegramma.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 27 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1915 — N. 1.113.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Para uniformizar a nomenclatura do armamento de fogo portatil, declaro-vos que a arma de cano longo usada pela infantaria se denomina fuzil e a de cano curto distribuida á cavallaria, artilharia etc., se denomina mosquetão, não devendo continuar a ser usadas as denominações de carabina e clavina.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 30 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1915 — N. 1.127.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declarai em boletim do exercito que o aviso n. 919 de 11 de junho findo, abrangendo as praças graduadas que foram transferidas por terem sido extinctas as unidades a que pertenciam ou por excederem do estado effectivo em virtude da remodelação do exercito, trata de uma medida de occasião, necessaria para o effeito daquella remodelação, não podendo pois considerar-se uma disposição permanente, que continue em vigor.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 30 DE JULHO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1915 — N. 1.129.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente do exercito Raymundo Dias de Freitas consulta si, em face do estabelecido nos artigos 23 e 24 do decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro ultimo, fica alterada a doutrina constante da tabella B a que se refere o artigo 2º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, pela qual se infere que os officiaes que tem o posto de capitão percebem ajuda de custo identica a que se dá aos officiaes dos dous primeiros postos.

Em solução declaro-vos que ao capitão competirá a ajuda de custo que se encontra na citada tabella sob o titulo — Outros officiaes — não podendo ser contemplado nas divisões sob os titulos — Officiaes generaes — e — Officiaes superiores — pois o capitão não está comprehendido nestas duas ultimas classificações na hierarchia militar a que se referem aquelles artigos.

Outrosim, vos declaro que solução identica já se deu, por portaria de 29 de abril findo, a delegacia fiscal do Thezouro Nacional no Rio Grande do Sul, segundo a qual a remodelação do exercito não alterou a situação dos capitães.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

PORTARIA DE 2 DE AGOSTO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1915 — N. 137.

Consulta a delegacia fiscal do Thesouro Nacional em Porto Alegre, em officio n. 39, de 4 de junho ultimo, si, declarando o aviso do ministerio da marinha de 11 de fevereiro de 1911 que os officiaes reformados exercendo funcções de professores têm direito ás vantagens desse cargo e o soldo de sua reforma, perdendo o accrescimo de 2 % sobre o mesmo soldo os que se acham em exercicio, em disponibilidade e não aproveitados, estão nas mencionadas condições, e bem assim si, em face do disposto no artigo 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, ao professor do collegio militar da dita cidade coronel José Marques Guimarães, em commissão militar, fóra do estabelecimento, compete a gratificação addicional de 100$ além do ordenado de 533$334, consignada na verba 4ª — Instrucção militar — diversas vantagens, do actual orçamento.

Em solução a essa consulta, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao respectivo Sr. delegado fiscal:

Que o pagamento do soldo da reforma com os respectivos addicionaes cabe aos officiaes reformados conjuntamente com as vantagens do magisterio, quer quando em effectivo serviço, quer quando em disponibilidade ou não aproveitados nas reformas dos institutos de ensino, embora quanto a situação desses ultimos, se não possa consideral-a regular, porque nos termos da lei, si os docentes vitalicios por effeito de reforma perdem suas cadeiras por suppressão das mesmas dentre as materias constitutivas do novo plano de ensino, devem ficar em disponibilidade, situação essa adquirida por seus privilegios e que se não póde estender a outras hypotheses de não aproveitamento *ad libitum*;

Que competem ao coronel José Marques Guimarães, professor do collegio militar de Porto Alegre, os vencimentos militares e mais o ordenado e a gratificação addicional do dito cargo. — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 3 DE AGOSTO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1915 — N. 1.148.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O tenente-coronel do quadro supplementar da arma de cavallaria Theophilo Agnello de Siqueira consulta si o aviso n. 900 de 8 de junho ultimo, sobre pagamento de ajuda de custo pela respectiva tabella, aos officiaes nomeados para commissões que importem mudança definitiva de unidade, abrange a todos officiaes que no corrente anno deixaram de receber a ajuda de custo de que trata o referido aviso.

Em solução a essa consulta e apezar de não ser este ministerio orgão consultivo em assumptos de interesse pessoal, declaro-vos, para que o façaes constar áquelle official, que o mencionado aviso não comprehende os officiaes que já tenham neste anno recebido ajuda de custo, como se verifica com relação ao requerente, por isso que a sua applicação é feita sem infringir o disposto no artigo 65 da actual lei do orçamento n. 2.924, de 5 de janeiro ultimo.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço — *José Caetano de Faria.*»

AVISO DE 5 DE AGOSTO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1915 — N. 1.165.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que não sendo este ministerio orgão consultivo de particulares, não devem as autoridades militares encaminhar á decisão final do ministro consultas de officiaes ou funccionarios civis, que envolvam interesse privado do consulente ou de outrem em cujo nome tenha que agir e cuja materia

constitúa objecto de requerimento, pois que sómente ás autoridades e para o desempenho de suas proprias funcções cabe consultar a este ministerio.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 5 DE AGOSTO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1915 — N. 1.167.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 53º batalhão de caçadores, em officio n. 767, dirigido em 31 de maio ultimo ao da 6ª região militar, consulta si as praças de pret. incidindo em infracção das disposições do regulamento para a cobrança do imposto de sello, ficam sujeitas á revalidação deste ou sómente á sua substituição.

Em solução a tal consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que não ha razão para isentar as praças de pret das penas impostas pelo regulamento de sello, porque, depois da lei n. 1:860, de 4 de janeiro de 1908, o exercito perdeu o caracter que tinha, e, tornando-se nacional, os soldados são cidadãos que vêm prestar seu serviço militar para aprender a defender a patria; não são, portanto, mais os simples tutelados do Estado, conforme a noção dos avisos de 1848 e 1859.

Ellas devem, pois, estar sujeitas a todos os onus e ter todos os direitos dos demais cidadãos, exceptuando-se apenas os que collidirem com sua situação provisoria nas fileiras do exercito.

Mas, como a missão do official é educar e guiar os soldados, compete aos capitães commandantes de companhias, baterias e esquadrões não receber de suas praças petições mal selladas, evitando, assim as revalidações.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 7 DE AGOSTO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1915 — N. 1.184.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O marechal graduado reformado Francisco José Cardoso Junior pediu reconsideração da resolução de 7 de dezembro de 1912, proferida de accôrdo com o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 25 de novembro do mesmo anno, segundo o qual está prescripto o pagamento da importancia de quotas a que se julga com direito, porque o requerente foi reformado em 1890 e só em 1913 fez esse pedido, e allegou que, pelo decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851, a prescripção só se opera quando o credor, por negligencia deixa de reclamar seu direito, o que não se deu com elle, pois só agora se reconheceu o equivoco do dito tribunal sobre contagem de menor numero de quotas.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer daquelle tribunal, exarado em consulta de 19 de julho findo, resolveu em 4 do corrente, indeferir aquella solicitação, porquanto não tendo o engano de que se trata sido logo accusado pelo interessado, ao qual não é licito allegar ignorancia da lei, incorreu em prescripção em 1910 a importancia da differença respectiva, o que vos declaro para os fins convenientes.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço — *José Caetano de Faria.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Vem este tribunal consultar sobre duas reclamações do marechal graduado reformado Francisco José Cardoso Junior, que por vossa ordem lhe foram presentes com os avisos do Ministerio da Guerra, sob os ns. 114 e 153, de 3 de setembro e 23 de novembro do anno proximo findo.

Com essas reclamações o interessado pretende que seja reconsiderada a resolução presidencial de 7 de dezembro de 1912, tomada sobre consulta deste tribunal de 25 de novembro do mesmo anno, mas não adduziu argumento algum que possa contrariar os fundamentos em que se baseou aquella resolução presidencial, para denegar ao reclamante o que julgava ser-lhe devido, pela inadvertencia havida quando se mencionou na sua patente de reforma o numero de quotas addicionaes ao respectivo soldo, que se lhe pagaria com esse soldo.

Semelhante engano devera ter sido logo accusado pelo interessado por não se lhe poder reconhecer ignorancia das vantagens de sua reforma, por serem ellas materia de lei; e porque a sua computação teve logar segundo o seu tempo util de serviço, tambem nesse particular não poderia allegar ignorancia.

Tendo pois o interessado deixado de reclamar contra a omissão de cinco quotas de 120$ por anno entre o anno de 1890, em que foi reformado, e o de 1905 em que pelo Congresso passou a ser considerado marechal graduado reformado, porquanto antes só tinha a graduação no posto de general de divisão; aquellas differenças contra si incidiram na prescripção quinquennal em fins de 1910, em razão de que por equivoco da contabilidade da guerra, depois da sua melhoria de reforma, passou a receber quotas como se houvesse sido general ao tempo de sua reforma, entretanto que o fôra sendo coronel. Com esse novo typo de pagamento passou a receber 17 quotas de 160$ por anno, que avultaram em maior quantia do que a que lhe era devida na razão de 22 quotas de 120$; assim, desde 1905 o reclamante cessara de ter o indicado prejuizo de cinco quotas de 120$ por anno; e então não ha como desconhecer que em 1912, anno da resolução presidencial contra a qual se reclama, o direito de reclamar aquellas differenças estava prescripto.

Desde 1901 o reclamante exerce o cargo de bibliothecario do exercito, e como passou a vencer como official effectivo pela nova lei de vencimentos, segundo ella dispõe para todos os reformados quando no exercicio de funcções propriamente militares, até hoje não fruiu as suas novas vantagens da reforma.

A jurisprudencia administractiva que reconhece o direito a rectificações nos erros havidos nos processos das reformas militares, não póde violar o principio legal da prescripção quinquennal pelas omissões dos interessados.

Nenhum direito preexistente se reconheceu em beneficio do reclamante por occasião da ultima apuração, em 1912, do seu tempo de serviço para os effeitos da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que estatuiu melhores vantagens para os officiaes já reformados ao tempo de sua promulgação, dadas certas circumstancias que nellas estão assignaladas.

Então foram-lhe additados por apostilla em sua patente, dous tempos de serviço, em virtude de actos de equidade, isto é, um determinado em aviso do ministerio da guerra de 1911 e referente ao tempo em que o reclamante foi presidente e commandante de armas da antiga provincia de Matto Grosso, logo depois da terminação da campanha do Paraguay, com vantagem de serviço de campanha; e outro, por força da jurisprudencia administrativa militar destes ultimos cinco annos, consequente a varias decisões seguidas no mesmo sentido, que consideram tempo util para reforma as licenças concedidas aos alumnos das escolas militares nas férias escolares, depois de dada boa conta do respectivo anno lectivo.

Fez-se applicação disso ás licenças que no passado o reclamante obtivera nos finaes dos annos do seu curso na antiga academia militar, considerando-se equitativo que tal se fizesse, visto servir exclusivamente para os effeitos das novas condições da reforma, segundo a alludida lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, se verificadas fossem as circumstancias que ella estatuia visando beneficiar os officiaes reformados anteriormente.

Não se verificando pois nos dous motivos apontados o caracter de direito preexistente, de que sómente se reconhecera depois do processo da reforma do reclamante, elles não poderão autorizar quaesquer onus para o erario publico com relação ao passado; só têm alcance para o presente e para o futuro.

Em vista do exposto este tribunal é de parecer que não têm fundamento as reclamações formuladas pelo marechal graduado reformado Francisco José Cardoso Junior contra a resolução presidencial de 7 de dezembro de 1912, tomada sobre consulta de 25 de novembro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1915 — *F. Argollo*, presidente — *F. J. Teixeira Junior*, relator — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio*, revisor — *L. Medeiros* — *Olympio Fonseca* — *Marques Porto* — *Julio Almeida*.

RESOLUÇÃO

Como parece — Rio, 4 de agosto de 1915.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria.

AVISO DE 12 DE AGOSTO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1915 — N. 1.199.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante da escola militar consulta em officio n. 977, de 2 do mez findo:

1º. Si aos lentes ou professores, adjuntos ou instructores com funcção de professor da dita escola será applicado o artigo 340 do codigo approvado por decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, segundo o qual as faltas dos lentes ás sessões de congregação ou a quaesquer actos a que forem obrigados pelos regulamentos serão contadas como as que derem nas aulas;

2º. Si aos mesmos deverá applicar-se o artigo 342 do referido codigo, segundo o qual terão direito sómente ao ordenado os lentes, substitutos, professores e auxiliares de ensino que faltarem por motivos justificados;

3º. Si o desconto em folha do ordenado e gratificação, de faltas verificadas nas aulas, deverá ser feito proporcionalmente ao numero de aulas ou ao numero de dias do mez;

4º. Si esses descontos attingirão os professores nomeados por cinco annos e que gosam das vantagens pecuniarias concedidas aos professores civis, além do soldo do posto.

Em resposta a esta consulta devo declarar-vos, para que mandeis publical-o em boletim do exercito, que a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, no seu artigo 11, equiparou os docentes militares aos civis, unicamente com referencia a *direitos, garantias e vantagens*, não sendo, pois, licito estender essa equiparação á applicação de *penas* por faltas commettidas. Accresce que não ha necessidade disto, uma vez que os regulamentos para os institutos militares de ensino encerram disposições que resolvem plenamente todas as duvidas a respeito, como está patente nos artigos 84, 86, 98, 143 e 149 do regulamento da escola militar, todos applicaveis á escola pratica do exercito e á escola de estado-maior, e nos artigos 101, 114, 165 e 170 do regulamento dos collegios militares.

Assim, resolvo, de accôrdo com os citados regulamentos:

1º. As faltas dos docentes ao conselho de instrucção ou a quaesquer actos a que forem obrigados pelo regulamento deverão ser contadas como as que se derem nas aulas;

2º. As faltas justificadas acarretarão a perda da gratificação sómente; as não justificadas, a perda de gratificação e ordenado;

3º. O desconto em folha, tanto de gratificação como de ordenado e gratificação, será feito proporcionalmente ao numero de aulas mensaes a que é obrigado o docente e não proporcionalmente ao numero de dias do mez;

4º. Os descontos a que se referem os numeros anteriores serão applicados a todos os docentes que gozarem das vantagens pecuniarias de que gozam os docentes dos institutos civis de ensino superior, nos termos do artigo 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e aos coadjuvantes civis e mestres;

5º. Os docentes que percebem unicamente os vencimentos geraes das suas patentes, uma vez que não têm gratificação especial pela funcção do magisterio, — ficarão sujeitos, nas suas faltas, ás penas applicaveis aos militares que faltam ao serviço a que são obrigados.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço — *José Caetano de Faria.*

CIRCULAR DE 14 DE AGOSTO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1915 — Circular.

Sr. Commandante da ... região militar — Providenciai para que, em vista do exposto em officio n. 382, de 2 do corrente, pelo respectivo director, sejam recolhidos á fabrica de cartuchos e artefactos de guerra:

a) os estojos servidos e as balas de cartuchos da munição que for consumida nas linhas de tiro e exercicios em que se tornar possivel fazer-se esse recolhimento, conforme se determinou em aviso de 30 de março de 1908 e circular de 25 de novembro de 1909;

b) os cunhetes vasios de munição, como estabeleceu em aviso de 16 de outubro de 1912;

c) as caixetas servidas e destinadas ao acondicionamento dos pentes de munição e os carregadores respectivos.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço — *José Caetano de Faria.*

CIRCULAR DE 17 DE AGOSTO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1915 — Circulares ás regiões militares.

Sr. Commandante da ... região militar — Declaro-vos que deverá ser adoptado nos corpos de tropa o estojo contendo jogos de calibradores para camara e cano do fuzil Mauser, modelo 1908 «P» 7 m/m, de cuja confecção se acha encarregada a fabrica de cartuchos e artefactos de guerra, devendo as unidades indemnizar aquelle estabelecimento, pelos respectivos cofres do conselho administrativo, do custo de taes estojos á razão de 40$000.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1915 — N. 1.221.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Do officio n. 411, de 7 de junho findo, do commandante do 1º regimento de cavallaria e papeis annexos, officio que o da 5ª região militar submetteu á minha consideração, consta: que foi nomeado um capitão medico para servir em conselho de guerra; que o commandante da 4ª brigada da dita arma ponderou estar essa nomeação

em desharmonia com o accórdão do Supremo Tribunal Militar de 16 de setembro de 1896 e aviso de 11 de dezembro de 1900, visto não se tratar de falta absoluta de officiaes; que o do mencionado regimento replicou ter-se feito a designação para conselhos de investigação e de guerra, de accôrdo com o disposto nos artigos 304 e 305 do regulamento processual criminal militar, por determinarem esses artigos que deverão concorrer na escala todos os officiaes effectivos de cada circumscripção militar.

Em solução, vos declaro, para os devidos effeitos, que o Sr. Presidente da Republica, sobre o assumpto em questão, mandou observar o seguinte parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 9 do corrente:

«Em face dos arts. 4º e 8º, paragraphos unico e 15 do alludido regulamento, não ha razão de ordem legal para excluir os officiaes do corpo de saude dos mencionados conselhos, nos mesmos casos dos officiaes combatentes, porquanto a condição principal de que decorrem as outras, para esse fim, é ser official de patente, como taxativamente define o art. 4º citado, assento da materia.

O art. 8º, estabelecendo a gradação a observar na falta, em numero sufficiente, de officiaes effectivos para a composição dos conselhos, sem cogitar dos officiaes alludidos, bem indica a sua collocação na generalidade do art. 304 do dito regulamento.

E, assim, tem sempre o tribunal, nas suas sessões judiciarias, interpretado o referido dispositivo, que, pela sua clareza, não comporta intelligencia diversa.»

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço—*José Caetano de Faria.*

AVISO DE 20 DE AGOSTO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1915 — N. 1.236

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, em solução ao que se contem no aviso n. 128 de 21 de junho ultimo do ministerio da fazenda a este, devem os corpos e estabelecimentos militares, ao receber adiantamento de quantitativo para massa não individualizada, prestar contas da anteriormente feita, mencionando no respectivo balancete, além dos necessarios documentos, comprobatorios das despezas effectuadas, o saldo e o *deficit* resultante dellas, sendo que aquelle permanecerá no cofre do corpo ou estabelecimento, como economia licita que é, e este, o *deficit* mencionado, com a declaração de que foi annullado pela economia do cofre então existente, medida essa que não alterará a constituição actual dos conselhos administrativos onde permanecerão outras vias daquelles documentos.

Reitero-vos os protestos da maior estima e apreço—*José Caetano de Faria.*

AVISO DE 20 DE AGOSTO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1915 — N. 90.

Sr. Commandante da 6ª região militar — Sendo necessario manter no territorio contestado pelos Estados do Paraná e Santa Catharina a tropa que ali se acha occupando os pontos principaes e sendo esta obrigada ainda até a completa normalização da ordem publica a fazer operações da mesma natureza das de guerra, como sejam marchas, acampamentos e garantir e auxiliar a acção das forças policiaes dos dois Estados, resolveu o Sr. Presidente da Republica que os officiaes e praças da força de occupação percebam mais a

terça parte do soldo de que trata o art. 5º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, ficando, porém, o total de seus vencimentos sujeito ao imposto da lei em vigor.

Essas vantagens começarão a ser abonadas de 1 de setembro proximo em diante, o que vos declaro para os fins convenientes.

Reitero-vos os meus protestos da maior estima e apreço — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 23 DE AGOSTO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1915 — N. 6.

Sr. Commandante da 1ª região militar — Do telegramma que me dirigistes em 10 do corrente consta que, tendo o 1º tenente fiscal da companhia de infantaria do Purús, embarcado doente cabe a substituição ao unico 2º tenente prompto, consultaes si deve continuar a servir ali um 1º tenente intendente e participaes que mandastes permanecer no exercicio de suas funcções aquelles officiaes.

Em solução vos declaro, confirmando o telegramma que vos dirijo nesta data, que estou de accôrdo com as providencias dadas. Os intendentes não podem ter commando, convem, entretanto, a bem da hierarchia militar que nessas companhias os intendentes sejam 2ºs tenentes.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço—*José Caetano de Faria.*

PORTARIA DE 26 AGOSTO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1915 — N. 155.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar á delegacia fiscal do Thezouro Nacional no Rio Grande do Sul, em solução á consulta constante de seu telegramma de 18 do corrente, que em vista do disposto nas portarias numeros 15 e 76, de 2 de março ultimo, tratando-se, não de substituição de professor, por seu adjunto, mas de accumulação de aulas, por impedimento do respectivo professor, ao docente compete além de seus vencimentos, a gratificação que deveria perceber o professor impedido, porquanto uma daquellas portarias interpretou que a excepção permittida na lei n. 2.924, de 3 de janeiro findo, art. 106, abrange toda e qualquer accumulação de aulas — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1915—N. 1.250.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 3º batalhão de engenharia, em officio n. 492, de 13 do mez findo, dirigido ao da 7ª região militar e que submettestes á consideração deste ministerio, participa que existem ali dous 1ºs sargentos telegraphistas aggregados e duas vagas de 3ºs sargentos telegraphistas e consulta como deverão ser preenchidas taes vagas

si por concurso de graduados habilitados ou si devem aquelles exercer as funcções destes emquanto permanecerem no dito batalhão.

Em solução vos declaro, para os fins convenientes, que emquanto houver 1os sargentos telegraphistas aggregados, não devem ser preenchidas as vagas de 3os sargentos telegraphistas.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço—*José Caetano de Faria.*

AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1915—N. 1.255.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que na correspondencia cryptographica entre as diversas autoridades deste ministerio, se deverão ter em vista as disposições seguintes:

I. O estado-maior do exercito é o unico competente para fornecer e modificar os *systemas* e as *chaves* destinadas á correspondencia cifrada entre as autoridades militares, cumprindo-lhe remetter, reservadamente e com brevidade, um dos 34 systemas cryptographicos que já tem organizado com *chaves diversas* ou *systemas diversos*, a cada um dos agrupamentos de autoridades em correspondencia official directa, seguindo as prescripções do n. V.

II. A transmissão telegraphica dos cryptogrammas, não importa o *systema* ou a *chave*, se fará sempre pelos signaes do codigo internacional de «Morse».

III. O chefe do estado maior do exercito modificará a *chave do systema* toda vez que, por conveniencia do serviço, assim o solicite a mais alta autoridade do agrupamento, ou mudará o systema, processo ou methodo, quando lhe pareça util e necessario a pratica e o conhecimento de outros.

IV. E' expressamente prohibido o uso de *systemas* ou *chaves* não fornecidos pelo estado-maior do exercito.

V. Os agrupamentos a que se refere o numero I são:

1º) *Ministro*, em correspondencia com *inspectores de armas e serviços, commandos de regiões, commandos de circumscripções, commandos de forças, direcções de estabelecimentos e repartições militares*, que directamente se correspondam com o ministro;

2º) *Inspectores de armas e serviço*, em correspondencia com *commandos de regiões, commandos de circumscripções, commandos de forças e fortalezas, direcções de estabelecimentos e repartições militares* subordinados á sua acção preventiva e fiscalizadora;

3º) *Commandos de regiões* em correspondencia com *commandos de forças, fortalezas, direcções de estabelecimentos e repartições militares*, dependentes de sua autoridade.

VI. Para missões reservadas e casos especiaes as autoridades competentes devem solicitar do chefe do estado-maior do exercito a indicação de um systema para a troca de correspondencia reservada, de modo a poderem essas autoridades, em taes circumstancias, usal-o com a *chave* por ellas escolhida para os fins indicados.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 31 DE AGOSTO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1915 — N. 145.

Sr. Commandante da 5ª região militar — Em officio n. 1.182, que o commandante do 3º regimento de infantaria dirigiu em 28 de julho findo, ao da

6ª brigada da dita arma, consulta sobre o modo de proceder para com os individuos que se alistaram no referido regimento depois da época de exames de recrutas e para com aquelles que porventura ainda venham a se alistar.

Declaro-vos, em solução a tal consulta e para os devidos fins, que esses recrutas devem constituir escola a parte, dentro de cada companhia, esquadrão ou bateria, a cargo de um subalterno ou de um sargento, conforme o numero, procedendo-se ao exame após o prazo a que se refere o artigo 48 do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos, e ficando as praças assim promptas incorporadas ás suas unidades.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 31 DE AGOSTO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1915 — N. 96.

Sr. Commandante da 6ª região militar — Declaro-vos, para os devidos fins, que sómente para o Rio Grande do Sul são permittidas por via maritima as viagens iniciadas em Matto Grosso, devendo as outras ser sempre por via terrestre, ficando assim revogado o disposto na ordem constante do telegramma que enviei a 9 de fevereiro ultimo á extincta 13ª região de inspecção permanente.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 31 DE AGOSTO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1915 — N. 1.267.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em vista do exposto no officio n. 362, de 31 de julho findo, do commandante do 56º batalhão de caçadores ao da 6ª brigada de infantaria, providenciai para que nos quarteis se installem enfermarias regimentaes de seis a oito leitos por batalhão, para os soccorros de urgencia e tratamento de molestias ligeiras, correndo as despezas de taes installações por conta dos cofres das unidades e sendo os medicamentos fornecidos gratuitamente pelo corpo de saude.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 2 DE SETEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1915 — N. 1.279.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Mandai publicar em boletim do exercito que fica approvada a creação de um livro, de accôrdo com o modelo que a este acompanha, de annotação de faltas dos alumnos da escola de estado-maior e registro dos pontos marcados consoante os artigos 68 e 70 do regulamento da escola militar, approvado por decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913, e alterado pelo de n. 10.832, de 28 de março de 1914.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço — *José Caetano de Faria.*

Pontos na razão da unidade por todas as faltas no mesmo dia

GRADUAÇÃO	NOMES	1907		1908		1909		1910		1911		1912		1913		1914		OBSERVAÇÕES
		A marcar	Marcados	A marcar	Marcados	A marcar	Marcados	A marcar	Marcados	A marcar	Marcados	A marcar	Marcados	A marcar	Marcados	A marcar	Marcados	
Capitão	Antonio José de Lima Camara	7	5	....	....	....	....	....	..	....	....	....	....	....	....	....	....	Foi excluido em 23 de abril de 1907.
»	Raphael Archanjo da Fonseca	0	0	0	0	5	2											
1º tenente	Arnaldo Braudão	1	1	8	8	5	4											
» »	Emilio Rosauro de Almeida	5	3	0	0	1	1											
» »	Joaquim de Castro	1	1	2	1	2	3											
» »	Augusto Pereira	10	10	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	11	0	....	....	Foi excluido em 25 de abril de 1907. Rematriculou-se em 1913. Foi excluido em 14 de agosto de 1913.
» »	Jorge Braga da Silva	1	1	0	2	0	0											
» »	José Gay	3	3	3	4	0	1											
2º tenente	Arthur Goffredo Soares	1	1	3	3	1	1											
» »	Leopoldo Jardim de Mattos	0	0	3	2	4	4											
» »	Olympio Bandeira Teixeira	0	0	0	0	1	1											
» »	Luiz Gonzaga dos Santos Sarahyba	0	0	0	0	3	2											
» »	José Pompeu de Albuquerque Cavalcanti	6	5	7	7	0	0											
» »	Luiz Lobo	2	3	7	6	0	1											
» »	Joaquim Xavier de Castro Brazil	17	17	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	Foi excluido em 2 de dezembro de 1907.
1º tenente	Arthur Fernandes Cardoso	....	....	5	5	9	9	3	3									
» »	Gil Antonio Dias de Almeida	....	....	0	0	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	Foi excluido em 2 de julho de 1908.
» »	Adelino Soares de Oliveira	....	....	1	1	5	5	0	0									
2º tenente	Joaquim Theopompo de Godoy Vasconcellos	....	....	7	6	15	15	4	4									
» »	Octaviano Pereira de Souza	....	....	6	6	6	6	2	2									
» »	José Maria Franco Ferreira	....	....	1	0	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	Foi excluido em 11 de abril de 1908.
» »	Gastão Pinto da Silveira	....	....	2	3	18	18	1	1									
» »	Antonio Praxedes de Campos Góes	....	....	5	4	6	6	2	2									
» »	Abel Henrique de Medeiros	....	....	12	10	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	Foi excluido em 23 de abril de 1908.
» »	Boanerges Lopes de Souza	....	....	6	5	13	13	2	1									
» »	Alberto Porto Alegre	....	....	10	10	4	3	1	1									

GRADUAÇÃO	NOMES	1908		1909		1910		1911		1912		1913		1914		OBSERVAÇÕES
		A marcar	Marcados	A marcar	Marcados	A marcar	Marcados	A marcar	Marcados	A marcar	Marcados	A marcar	Marcados	A marcar	Marcados	
2º tenente	Polydoro Rodrigues Coelho	24	21	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	Foi excluido em 15 de setembro de 1908.
Capitão	Francisco Alvaro de Souza	....	....	....	....	4	3	....	....	....	....	....	....	....	....	Foi excluido em 8 de agosto de 1910.
»	Benjamin Constant de Mello e Silva	....	....	....	....	18	15	12	10	4						
1º tenente	Flavio Queiroz do Nascimento	....	....	....	....	15	13	5	3	2						
» »	Themistocles Nina Rodrigues	....	....	....	....	0	0	....	....	....	....	....	....	....	....	Foi excluido em 28 de março de 1910.
2º tenente	Theophilo Ribeiro da Fonseca	....	....	....	....	17	13	11	10	2						
» »	José Bonifacio de Souza Pinto	....	....	....	....	12	11	3	0	2						
Capitão	Joaquim Ferreira Prestes Junior	....	....	....	....	....	....	32	23	105	93	....	....	....	....	Foi excluido em 8 de junho de 1911. Rematriculou-se em 1912. Foi excluido em 16 de dezembro de 1912.
»	Faustino Lourenço Bastos	....	....	....	....	....	....	25	23	....	....	....	....	....	....	Foi excluido em 6 de junho de 1911.
»	Adelino Guaycurús Piranema	....	....	....	....	....	....	21	23	13	9	3	3			
»	Luiz Sombra	....	....	....	....	....	....	24	21	20	16	0	0			
»	João da Costa Pinheiro	....	....	....	....	....	....	15	12	....	....	....	....	6	6	Foi excluido em 27 de abril de 1911. Rematriculou-se em 1914.
»	Manoel Joaquim Pereira Lobo	....	....	....	....	....	....	17	14	....	....	....	....	....	....	Foi excluido em 27 de abril de 1911.
1º tenente	Emiliano Gonçalves Loureiro	....	....	....	....	....	....	13	11	7	5	1	1			
» »	Joaquim Coutinho de Lima e Moura	....	....	....	....	....	....	23	18	9	7	0	0	....	....	Foi excluido em 10 de janeiro de 1914.
» »	Collatino Marques	....	....	....	....	....	....	12	10	2	1	0	0			
2º tenente	Sebastião de Moura Albuquerque	....	....	....	....	....	....	7	5	4	3	2	2			
» »	Jonathas Salathiel Dias da Rocha	....	....	....	....	....	....	....	2	10	7	2	0			
» »	Alberto Duarte de Mendonça	....	....	....	....	....	....	23	14	6	5	2	2			
» »	Paulo de Araujo Bastos	....	....	....	....	....	....	4	4	2	1	0	0			
» »	Alvaro Arêas	....	....	....	....	....	....	39	36	25	17	4	2			
» »	Pedro Carlos da Fonseca	....	....	....	....	....	....	20	18	13	11	2	2			
» »	José Libanio Ferreira Parga	....	....	....	....	....	....	8	8	6	5	1	4			
» »	Anthero Martins Leal	....	....	....	....	....	....	7	5	11	7	1	3			
Capitão	Raphael Benjamin da Fonseca	....	....	....	....	....	....	....	....	18	14	2	0	0	0	
»	João Augusto Cesar da Silva	....	....	....	....	....	....	....	....	13	9	3	2	0	0	A ordem do dia n. 23, de 18 de julho de 1913 mandou justificar uma falta.
1º tenente	Flavio Augusto do Nascimento	....	....	....	....	....	....	....	....	27	22	1	1	5	0	A ordem do dia n. 23, de 18 de julho de 1913 mandou marcar 3 pontos por uma falta não justificada.

GRADUAÇÃO	NOMES	1912		1913		1914		OBSERVAÇÕES
		A marcar	Marcados	A marcar	Marcados	A marcar	Marcados	
1º tenente..	Lafayette Cruz	11	11	....	....	....	....	Foi excluido em 12 de março de 1912.
2º tenente..	Adalberto Diniz	38	32	....	....	....	....	Foi excluido em 29 de janeiro de 1913.
» » ..	João Ferreira Johnson	5	4	2	0	0	0	
» » ..	Manoel Collares Chaves	4	3	9	5	0	0	A ordem do dia n. 23, de 18 de julho de 1913, mandou justificar duas faltas em dias differentes.
» » ..	Octavio Garcia Barão	29	24	17	5	0	0	
» » ..	Francisco José da Silva Junior	4	2	4	0	0	0	
» » ..	Fausto Ferraz d'Elly	36	26	4	2	5	0	
» » ..	João da Silva Leal	30	22	2	0	3	3	Foi excluido a 17 de março de 1912. Rematriculou-se em 1913.
» » ..	Julio de Souza Couceiro	30	28	8	8	6	0	A ordem do dia n. 23, de 18 de julho de 1913, mandou justificar quatro faltas em dias differentes.
» » ..	Virgilio Antonio Borba	1	0	0	0	0	0	
» » ..	Armando Assis	8	4	5	0	0	0	
» » ..	Annibal de Amorim	20	17	2	2	0	0	A ordem do dia n. 23, de 18 de julho de 1913, mandou justificar uma falta.
» » ..	Eurico Rodrigues Peixoto	59	60	31	38	....	....	Foi excluido em 2 de julho de 1913.
» » ..	Benedicto Felismino	28	21	1	1	5	0	
» » ..	Mario Maciel Wanderley	42	35	23	9	0	0	A ordem do dia n. 97, de 7 de novembro de 1914, mandou justificar dez faltas em dias differentes.
Capitão....	Julio Gonçalves de Azevedo	....	....	3	0	2	2	
»	Vital da Silva Cardoso	....	....	15	18	....	....	Foi excluido em 3 de julho de 1913.
»	José Pacifico Rufino da Silva	....	....	7	0	11	10	
1º tenente..	José Guimarães Jobim	....	....	17	2	16	14	A ordem do dia n. 97, de 7 de novembro de 1914, mandou justificar dez faltas em dias differentes.
» » ..	João Aymbiré Mendes	....	....	0	0	0	0	
» » ..	Adolpho Cunha Leal	....	....	9	0	13	13	A ordem do dia n. 97, de 7 de novembro de 1914, mandou justificar dez faltas em dias differentes.
» » ..	Carlos Amadeu de Carvalho	....	....	6	0	9	6	
2º tenente..	Libanio Augusto da Cunha Mattos	....	....	2	0	14	13	
» » ..	Joaquim Furtado Sobrinho	....	....	1	0	1	1	
» » ..	José Antonio de Medeiros	....	....	1	0	2	2	
» » ..	Delfino Moreira Lima	....	....	1	0	3	3	
» » ..	José Fernando Affonso Ferreira	....	....	0	0	3	2	

GRADUAÇÃO	NOMES	1913 A marcar	1913 Marcados	1914 A marcar	1914 Marcados	OBSERVAÇÕES
2º tenente	João da Rocha Maia	36	32	7	8	A ordem dia n. 23, de 18 de julho de 1913, mandou justificar vinte e cinco faltas em dias differentes.
» »	Carlos Odorico Antunes	2	0	2	1	
» »	João Cesar de Castro	4	0	2	2	
» »	Joaquim Ferreira de Mello	3	0	8	5	
» »	Roberto Mendes Malheiro	7	2	6	5	A ordem do dia n. 23, de 18 de julho de 1913, mandou marcar tres pontos por uma falta não justificada.
» »	Francisco José Dutra	2	0	.....	.....	Foi excluido em 19 de março de 1914.
1º tenente	Adolpho Philomeno Frony	.....	.....	9	9	As ordens do dia ns. 97 e 98, de 18 e 19 de junho de 1914, mandam justificar tres faltas em dias differentes.
» »	Eloy de Souza Medeiros	.....	.....	6	5	
» »	Oscar Severiano Bastos Nunes	.....	.....	4	1	
2º tenente	Mario José Pinto Guedes	.....	.....	8	8	
»	Ernani Augusto Correia	.....	.....	27	23	A ordem do dia n. 97, de 7 de novembro de 1914, mandou justificar dez faltas em dias differentes.
» »	Luiz Eusebio de Mello Castello Branco	.....	.....	2	2	
» »	Valentim Benicio da Silva	.....	.....	9	9	

As differenças para menos que se observam entre o numero de pontos *a marcar* (sempre na razão da unidade para todas as faltas do mesmo dia) e o *marcado* segundo a annotação das faltas de comparecimento feita pelo porteiro, explica-se:

a) pelo facto do commandante da escola não ter acceitado as declarações de annullação de faltas nos livros das aulas, muitas vezes sem cunho de authenticidade, mas que eu encampei para ser benevolente;

b) pela circumstancia de taes declarações haverem sido feitas subrepticiamente alguns dias depois daquelles em que foram commettidas as faltas, o que é facil em livros perambulantes.

Capital Federal, 25 de agosto de 1915 — *Roberto Trompowsky Leitão de Almeida*, general de brigada.

Dia ..... do mez de

GRADUAÇÃO	NOMES	ENSINO THEORICO-PRATICO					ENSINO				
		1ª aula	2ª aula	3ª aula	4ª aula	5ª aula	Francez	Inglez	Allemão	Equitação	Jogo da guerra

..... de 19.....

PRATICO						PONTOS					OBSERVAÇÕES
Topographia	3ª aula do 1º anno	4ª aula do 1º anno	1ª aula do 2º anno	2ª aula do 2º anno	5ª aula do 2º anno	Transportados	Marcados	Total	Abatidos	A transportar	

CIRCULAR DE 6 DE SETEMRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1915 — Circular ás regiões militares.

Sr.... — Em additamento á circular de 17 de agosto findo, declaro-vos que os calibradores a que se refere a mesma circular são: para camara, o *normal* e o *maximo*, e para o cano os de 6,99; 7,00; 7,03; 7,06; 7,08 e 7,10 millimetros.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 22 DE SETEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1915 — N. 1.343.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 2º regimento de artilharia montada, tendo, em relação ao aviso n. 613, de 23 de abril ultimo, que mandou manter um destacamento na região do Contestado, duvidas, que, não evitadas, podem prejudicar a sua inteira execução, e baseado em que tem de tornar effectiva a organização de um grupo do antigo 2º regimento da dita arma, a qual deriva da ordem contida no citado aviso, consulta, em officio de 28 de maio seguinte, dirigido ao da circumscripção militar do Paraná e Santa Catharina:

1º, se o grupo a organizar fica ligado aos estados maior e menor do actual 2º regimento e, portanto, ao respectivo serviço de administração, ou se fica isolado inteiramente, fazendo por sua conta os serviços de intendencia, rancho, limpeza, luz e tudo mais que se entende pelos conselhos administrativos de corpos de tropa;

2º, se mandando o governo federal organizar um grupo do «antigo» 2º regimento e não um grupo dos que pertencem á nova unidade, isto é, ao novo 2º quer alludir ao 6º grupo, unico dos que pertenciam ao antigo e não pertencem ao novo e mencionado regimento, ou se usando o governo do adjectivo «antigo», quer alludir á preferencia do effectivo correspondente aos antigos grupos desde que, entre estes e os novos, differem os effectivos;

3º, no caso de ser verificada a ultima hypothese do 2º quesito, qual o destino a dar ao archivo e ao material do 6º grupo, uma vez que existe ordem para fazer seguir a seu destino o respectivo commandante e não ha recursos de especie alguma para os necessarios serviços de conservação, dadas as reconhecidas faltas de pessoal, de creditos e dinheiros (tanto mais quando se trata de material estranho á unidade sob seu commando e em beneficio do qual não fôra licito empregar, se houvesse, qualquer somma antes de receber sobre o assumpto as ordens imprescindiveis da autoridade competente).

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que approvo a deliberação tomada pelo commandante da 6ª região militar, e que se resume no seguinte:

O grupo a organizar pela ordem contida no aviso n. 613, de 23 de abril do corrente anno, deve ser o 4º do 2º regimento de artilharia montada, por transformação do 4º antigo, tomando em consideração o quadro *C* annexo ao decreto n. 11.499, de 23 de fevereiro tambem do corrente anno, ao qual não ficam ligados os estados maior e menor do regimento.

Ao commando deste novo 4º grupo deve ser entregue todo o material, animaes e archivos existentes.

Todas as praças do regimento em questão excedentes do estado completo, attribuido ao 4º grupo pelo já referido quadro *C*, serão incluidas no estado effectivo do regimento como aggregadas.

O conselho administrativo, encerrando-se o balancete com saldo ou *deve-se*, lavrará a acta minuciosa e clara, passando todas as massas e compromissos para o grupo remodelado e a cujos officiaes compete formar o conselho successor.

Os capitães e subalternos do 5º grupo e 6º do 7º regimento, tambem sem effectivos em praças, ficarão addidos ao 4º grupo remodelado, com os deveres constantes das observações que finàlizam o já citado quadro *C*.

Os majores do estado-maior e commando do 5º e 6º grupos ficarão addidos ao quartel-general do commando da circumscripção militar do Paraná e Santa Catharina.

Compete ao coronel Ivo do Prado Monte Pires da Franca, commandante do 2º regimento de artilharia montada, tanto do antigo como do remodelado, realizar essas providencias, antes de desligar-se do regimento.

O mesmo coronel e o tenente-coronel fiscal passarão a servir, addidos, ao quartel-general do commando da 6ª região militar.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço—*José Caetano de Faria*.

PORTARIA DE 24 DE SETEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1915—N. 178.

Tendo o commandante da 7ª região militar consultado em officio n. 468, de 18 de março findo, ao chefe do departamento da administração, como procederem os estabelecimentos militares e unidades onde não haja conselho administrativo, em face da exigencia da delegacia fiscal do Thesouro Nacional em Porto Alegre que impõe aos fornecedores a obrigação de sellar os pedidos, attento o disposto na lei da receita para o exercicio actual, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar á dita delegacia que convém a revogação do acto referente a essa exigencia, porquanto pela ordem do ministerio da fazenda n. 3, de 31 de janeiro de 1901, á delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Maranhão, estão isentos do pagamento do sello fixo:

a) ... recibos de objectos fornecidos para o expediente e os de quantias transportadas pelo Correio (ultima parte do n. 20, artigo 15 do regulamento que baixou com o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900);

b) requisições juntas ás contas de generos e mais objectos para a companhia de aprendizes marinheiros, capitanias de portos e corpos do exercito (ordem supracitada do ministerio da fazenda).

Outrosim, manda o mesmo Sr. Presidente declarar á dita delegacia que não tem applicação ao caso o artigo 1º. n. 29 da citada lei, que exige o pagamento de sellos nos recibos, vales, bilhetes ou qualquer outro documento com os caracteristicos de recibo do valor total ou parcial de *clubs*, etc. —*José Caetano de Faria*.

AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1915— N. 1.348.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, havendo ainda, no estado effectivo do exercito, sensivel excesso sobre o numero previsto na lei de orçamento, expeço nesta data ordem aos commandantes das regiões militares, para que se dê baixa ás praças que, contando pelo menos um anno de serviço, tenham mostrado durante o periodo de instrucção do corrente anno, estarem habilitadas a passar para a reserva do exercito; essa autorização vigorará de 1 a 31 de outubro proximo, sendo indispensavel o requerimento da praça ao commandante do regimento, ficando esse documento archivado com o devido despacho.

A essas praças será abonado o soldo até 31 de outubro vindouro e lhe será fornecida a caderneta de reservista como se tivessem completado o tempo de serviço.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço—*José Caetano de Faria*.

AVISO DE 27 DE SETEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1915 — N. 1.353.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Mandai publicar em boletim do exercito que fica approvada a creação de um livro, de accôrdo com o modelo que a este acompanha, ao qual se deverá accrescentar uma casa para discriminação da disciplina leccionada, de annotação das faltas dos docentes da escola de estado-maior, sendo o mesmo livro escripturado pelo secretario e mensalmente visado pelo commandante da dita escola.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 1 DE OUTUBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1915 — N. 1.382.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Mandai publicar em boletim do exercito que ficam adoptados os modelos que a este acompanham, do livro de annotações das faltas e registro dos pontos marcados aos alumnos das escolas militar e pratica do exercito e dos collegios militares, de accôrdo com os artigos 68 e 70 do regulamento dos ditos institutos, approvado por decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913, e alterado pelo de n. 10.832, de 28 de março de 1914.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 5 DE OUTUBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1915 — N. 1.400.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Mandai publicar em boletim do exercito o seguinte: Constando que nos quarteis e estabelecimentos militares se tem desenvolvido a agiotagem, sacrificando os vencimentos de officiaes e praças, recommendo aos commandantes de regiões, brigadas e unidades, bem como aos chefes daquelles estabelecimentos, que empreguem os meios ao seu alcance para fazer cessar essas praticas odiosas, as quaes, além dos prejuizos materiaes, contribuem grandemente para o desprestigio dos que nellas se envolvem, levando a victima ás mais funestas consequencias.

Deve pois ser expressamente prohibido desde já aos intendentes ou outros pagadores acceitar autorização para descontos em vencimentos; estes serão pagos integralmente, feitos apenas os descontos legaes, devendo ser severamente punido o transgressor desta ordem.

Os pagamentos em dinheiros tirados em folha serão sempre assistidos por uma autoridade do corpo ou estabelecimento.

Quando o pagamento não puder ser feito no mesmo dia em que o dinheiro tiver sido recebido da repartição competente, será este recolhido ao cofre do corpo ou estabelecimento, sob pena de ser responsabilizado o fiscal ou sub-director.

Nos locaes em que se effectuar pagamento será prohibida a presença de pessoas estranhas com o intuito de cobrar dividas.

Recommendo finalmente a fiel execução do artigo 64 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, que só permitte que os officiaes e funccionarios civis consignem ás suas familias ou instituição que, por disposições especiaes, já gosem desse direito e a casas commerciaes de uniformes militares nesta Capital e nos Estados.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

PORTARIA DE 9 DE OUTUBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1915 — N. 12.

Em officio n. 14 de 27 de agosto findo, a delegacia fiscal do Thezouro Nacional no Estado da Bahia, allegando ter o commando da 3ª região militar lhe communicado que o 2º tenente reformado do exercito João Aprigio Pereira Guimarães, encarregado do deposito de Matatú, só tem direito ao soldo de sua reforma e a gratificação de 100$ mensaes, de accôrdo com o aviso n. 240 dirigido em 11 de fevereiro anterior ao departamento da guerra e parecendo que o dito official se acha comprehendido entre aquelles de que trata a circular do Ministerio da Guerra de 12 do alludido mez de fevereiro, consulta a respeito.

Em solução, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar áquella delegacia fiscal que a communicação acima citada do commando da 3ª região militar está de accôrdo com a indicada circular, cujo intuito foi conservar transitoriamente o direito a taes vantagens aos officiaes reformados que exercerem, por effeito mesmo de sua condição de inactividade, funcções diversas, cuja remuneração se constitua de pequenas gratificações accrescidas do soldo de reforma — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 9 DE OUTUBRO DE 1915

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1915 —N. 1.412.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o director do hospital central do exercito participado em officio, que vos dirigiu em 21 de agosto ultimo, sob n. 2.440 e submettido a minha consideração, haver o commandante do 3º regimento de infantaria solicitado providencias no sentido de cessar a praxe que por diversas vezes se tem adoptado sobre o pagamento de dinheiro a praças daquelle corpo, em tratamento no dito hospital, para onde as unidades a que pertencem as mesmas, têm remettido vencimentos, declaro-vos, para os fins convenientes, que o assumpto de que se trata está resolvido pelo disposto no regulamento approvado pelo decreto n. 7.459 de 15 de julho de 1909, de accôrdo com o qual devem ser entregues ao intendente do corpo, no mesmo dia do pagamento, os vencimentos das praças que faltarem á formatura para tal fim (portanto das que estiverem nos hospitaes e enfermarias) e por este pagos ás proprias praças quando se apresentarem, dando parte no fim de cada mez do pagamento que houver effectuado.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 13 OUTUBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1915—N. 1.432.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para a respectiva publicação em boletim do exercito:

Que approvo nesta data, a deliberação que tomou o commandante da 4ª região militar de crear em seu quartel-general um conselho administrativo, composto dos chefes dos diversos serviços auxiliares;

Que deverão ser distribuidos ao dito quartel-general os quantitativos que competem áquelle conselho;

Que é extensiva a providencia sobre a creação de conselhos administrativos aos demais estabelecimentos militares da referida região;

Que nesta data expeço circular aos commandantes das demais regiões militares, determinando-lhes que procedam semelhantemente.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 13 DE OUTUBRO DE 1915

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1915—N. 1.436.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que as praças que tenham sido condemnadas por crime de deserção devem ser excluidas do exercito logo que sejam postas em liberdade, por não convir a sua continuação nas fileiras; essa deliberação é extensiva ás praças que, tendo commettido aquelle crime, estejam aguardando transferencia.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 14 DE OUTUBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1915 — N. 1.437.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em officio n. 569 de 3 do mez findo, o commandante da 1ª região militar, referindo-se ao facto de terem sido transferidas praças para a dita região, com a clausula de correrem por por conta propria as despezas de transporte, consultou, na hypothese de terem transferencia praças com essa clausula, deverá abonar-se-lhes passagem mediante desconto e como proceder se não poderem respeitar-se no abono, não só o disposto no aviso n. 842 de 28 de maio findo, sobre desconto integral, quando o custo da passagem não exceda de 25$000 e dentro do exercicio, nos demais casos, mas tambem as disposições da lei do orçamento vigente.

Em solução, scientifiquei ao referido commandante que, quando a transferencia é dada com a clausula de correr por conta do interessado a despeza de transporte, este deve obter as passagens necessarias, sem o que não seguirá a seu destino, ficando marcado o prazo de trinta dias, findo o qual ficará sem effeito a transferencia.

Quanto a passagens para desconto, só este ministerio póde conceder, devendo a indemnização ser feita sempre de accôrdo com o aviso citado, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 14 DE OUTUBRO DE 1915

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1915—N. 1.444.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Até que sejam publicados os novos regulamentos dos serviços geraes deste ministerio, com as alterações exigidas pela nova organização de commandos, compete, de accôrdo com a lettra *j* do art. 18 do regulamento approvado por decreto n. 8.816, de 5 de julho de 1911, a essa chefia a nomeação de instructores para sociedades de tiro, ficando a de instructores para collegios e outros estabelecimentos civis e de instrucção nas attribuições dos commandantes de região, quando se tratar de officiaes pertencentes ás suas regiões e nas deste ministerio nos outros casos, o que vos declaro, em resposta ao vosso officio n. 1.282, de 6 do corrente.

Outrosim, vos declaro que nesta data expeço circular aos referidos commandantes scientificando-lhes da providencia supra.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 15 DE OUTUBRO DE 1915

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1915—N. 1.450.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 3º regimento de infantaria em officio que dirigiu ao da 6ª brigada da mesma arma

em 22 de setembro findo, sob n. 1.531, tendo em vista que as unidades não têm actualmente apparelho para a conveniente desinfecção das peças de fardamento que constituem o 3º uniforme, e mesmo por serem taes peças mandadas recortar á expensas das praças, na officina de alfaiate do dito regimento, pede providencias no sentido de acompanharem as mencionadas peças os possuidores quando transferidos para fóra do corpo.

Em solução a esse pedido, declaro-vos, para os fins convenientes, que a praça transferida deve levar comsigo todas as peças de fardamento de que se possa utilisar no seu novo corpo mesmo com modificações; as referidas peças serão descarregadas do corpo de onde sahir a praça e incluidas na carga do outro.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

PORTARIA DE 16 DE OUTUBRO DE 1915

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções relativas ás inspecções de saude que a esta acompanham.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1915 — *José Caetano de Faria.*

Instrucções relativas ás inspecções de saude

CAPITULO I

DAS INSPECÇÕES DE SAUDE

Artigo 1º. As inspecções de saude constituem pericias medico-legaes militares mandadas executar pela autoridade militar competente com o fim de verificação:

a) das condições de aptidão physica para admissão ao serviço do exercito, dos voluntarios, sorteados, engajados e reengajados;

b) dos estados de incapacidade transitoria dos militares, motivando uma isenção temporaria do serviço activo, para tratamento de saude;

c) das incapacidades definitivas, motivadas por enfermidades incompativeis com o serviço activo do exercito, dando logar á isenção, baixa ou reforma;

d) do fundamento da allegação de molestia feita por militares com o fim de se eximirem ao serviço ou ao cumprimento de ordem ou dever, isto é, pericias praticadas sob o ponto de vista disciplinar em relação a molestias simuladas ou provocadas;

e) das condições do estado mental e do gráo de responsabilidade dos delinquentes militares, solicitadas pelos tribunaes militares, constituindo as pericias medicas praticadas sob o ponto de vista penal.

CAPITULO II

DAS JUNTAS MILITARES DE SAUDE

Art. 2º. O serviço das inspecções de saude ficará a cargo de juntas militares de saude, que deverão existir normalmente junto a todos os commandos de regiões militares, de divisões do exercito e de guarnição.

§ 1º. Haverá tambem uma junta de inspecção da 6ª divisão do departamento da guerra e a junta superior de saude.

§ 2º. Além destas, que terão existencia permanente, haverá mais as de inspecções de saude das juntas de alistamento e das de revisão e sorteio militar, que só serão constituidas nas épocas marcadas nos respectivos regulamentos; e outras extraordinarias, nomeadas pela autoridade competente, para determinadas inspecções, as quaes serão dissolvidas uma vez concluida a pericia de que forem incumbidas.

Art. 3º. As juntas militares de saude serão constituidas por tres medicos do exercito, sendo presididas pelo mais graduado ou o mais antigo, servindo de secretario o mais moderno ou o menos graduado.

§ 1º. Quando em uma guarnição não houver numero sufficiente de medicos effectivos do exercito, poderão ser convidados para completar a junta medicos reformados do exercito, medicos effectivos ou reformados de outras corporações militares ou militarizadas, onde houver, ou então medicos civis. Não sendo possivel completar a junta, poderá funccionar então com dous membros, mencionando-se este facto em acta.

§ 2º. Quando em uma guarnição só houver um medico militar e no caso de impossibilidade de locomoção do inspeccionando, serão designados pela autoridade competente dous medicos de guarnições mais proximas para com aquelle constituirem a junta, desde que não foi possivel completal-a como dispõe o paragrapho anterior.

§ 3º. Nos outros casos, não havendo inconveniente para o estado de saude do official ou praça doentes, a inspecção será feita na guarnição mais proxima que tiver junta constituida ou for mais facil constituil-a.

§ 4º. Em caso algum uma inspecção de saude poderá ser feita por um unico medico.

§ 5º. Quando uma junta for completada por medicos reformados do exercito, effectivos ou reformados de outras corporações militares ou militarizadas, presidil-a-ha sempre o mais graduado dos effectivos, ou o mais antigo no mesmo posto, conforme os preceitos da hierarchia militar.

§ 6º. Os medicos estranhos chamados para completarem as juntas militares de saude terão direito aos vencimentos correspondentes aos medicos adjuntos nos dias de effectivo trabalho nestas juntas.

Art. 4º. As juntas militares de saude deverão de preferencia funccionar em dependencias das enfermarias militares das guarnições ou nos hospitaes militares, onde as inspecções poderão ser praticadas com maior vantagem, pelos recursos de propedeutica medica de que dispõem esses estabelecimentos.

Art. 5º. Nenhuma inspecção de saude poderá ser praticada sinão em virtude de ordem da autoridade militar competente, que lhe marcará previamente os dias das sessões.

§ 1º. As sessões das juntas militares de saude serão sempre secretas, pelo que compete ao membro mais moderno registrar em livro proprio as respectivas actas assignadas por todos os membros.

§ 2º. Dos resultados das inspecções de saude, consignados em original no livro de actas das sessões das juntas, serão extrahidas cópias, que levarão o «Confere» do membro que serviu de secretario, para serem remettidas á autoridade convocante.

§ 3º. Cada cópia de acta de inspecção de officiaes, praças ou voluntarios, deve referir-se a um sómente, embora na mesma sessão da junta tenham sido examinados diversos para o mesmo fim.

§ 4º. As cópias das actas serão remettidas com a maxima brevidade, directamente, á autoridade militar competente, em correspondencia fechada e reservada, afim de ser respeitado o direito do segredo medico que cabe aos inspeccionados.

CAPITULO III

DA JUNTA MILITAR DA SEXTA DIVISÃO DO DEPARTAMENTO DA GUERRA E DA JUNTA SUPERIOR DE SAUDE

Art. 6º. A junta militar da sexta divisão do departamento da guerra funccionará naquella divisão, sendo as suas sessões diarias.

§ 1º. Esta junta é a unica que constitue commissão exclusiva para seus membros, que serão nomeados dentre os medicos officiaes superiores e de reconhecida competencia, a juizo do governo, ficando ella subordinada directamente ao chefe da sexta divisão de saude.

§ 2º. Por esta junta serão inspeccionados:

a) os officiaes dos quadros ordinario e supplementar que, servindo na Capital Federal não pertençam á 3ª divisão do exercito, e os em transito;

b) os officiaes e praças que estiverem em tratamento no hospital central do exercito;

c) os officiaes ou praças provenientes de outras guarnições que tiverem de ser submettidos a nova inspecção de saude.

Art. 7º. A junta superior de saude será constituida pelo chefe da 6ª divisão do departamento da guerra, como presidente, e por mais quatro medicos officiaes superiores em serviço na Capital Federal e de reconhecido valor profissional, a juizo do governo, servindo de secretario o membro mais moderno ou menos graduado.

Art. 8º. A esta junta, que funccionará na 6ª divisão de saude duas vezes por semana, compete:

a) inspeccionar em gráo de recurso os militares já inspeccionados pelas juntas ordinarias;

b) decidir as duvidas ou divergencias suscitadas entre as juntas militares de saude nos seus respectivos pareceres;

c) inspeccionar em ultima instancia os aggregados.

Art. 9º. Quando houver impedimento legal temporario de qualquer membro da junta superior o chefe do departamento da guerra designará o substituto.

Paragrapho unico. Quando o impedimento for do presidente, será este substituido pelo membro mais graduado ou mais antigo no mesmo posto, completando-se a junta como acima foi prescripto.

Art. 10. As decisões da junta superior de saude serão definitivas.

Art. 11. Não poderão servir como membros da junta de inspecção, mencionados neste capitulo e nos precedentes, parentes consanguineos ou affins.

CAPITULO IV

DOS PARECERES E RESPONSABILIDADES DOS MEMBROS DAS JUNTAS

Art. 12. Os medicos, funccionando como membros de uma junta militar de saude, gosam de inteira independencia sob o ponto de vista estrictamente scientifico, quanto ao julgamento que tenham de formular, baseado nas conclusões resultantes dos dados de um exame e inspirados em sua consciencia.

§ 1º. Os pareceres das juntas de inspecção de saude, tendo por fim elucidar e orientar a autoridade militar deliberante, que deverá tirar todas as conclusões praticas, que elles encerram, devem ser expressos em termos claros e concisos, constituindo fórmulas isentas de toda ambiguidade.

§ 2º. Em toda e qualquer inspecção de saude deve haver o maior escrupulo, seriedade e isenção de animo por parte dos membros da junta, sendo elles responsabilizados por «abuso de confiança» todas as vezes que se servirem arbitrariamente ou de uma maneira illegitima das suas prerogativas especiaes, para se tornarem condescendentes ou parciaes em seus pareceres.

Art. 13. Do parecer emittido por uma junta de inspecção de saude poderá a autoridade deliberante ou a parte appellar para nova inspecção em gráo de recurso e na seguinte ordem: do de uma junta de guarnição para o da mesma região militar ou divisão do exercito, destas sómente para a junta superior de saude que decidirá em ultima instancia, salvo o estabelecido em lei.

Paragrapho unico. Só ao Ministro da Guerra compete determinar nova inspecção pela junta superior de saude nos casos de recurso.

Art. 14. Nenhum inspeccionando poderá dar por suspeito a qualquer membro de uma junta militar de saude, por isso que dos pareceres destas juntas ha recurso para a superior de saude.

CAPITULO V

DAS INSPECÇÕES DE SAUDE PARA A ADMISSÃO AO SERVIÇO DO EXERCITO

Art. 15. As inspecções de saude com o fim de reconhecer as condições de aptidão physica para o serviço militar são feitas pelas juntas ordinarias

nos casos de admissão de voluntarios, engajados ou reengajados; e pelas de alistamento e de revisão e sorteio militar, nos casos de alistados ou sorteados.

Art. 16. Todas estas inspecções deverão ser praticadas de accôrdo com as «Instrucções destinadas ao reconhecimento da aptidão physica para o serviço do exercito», approvadas pelo aviso ministerial de 2 de agosto de 1900, e publicadas na ordem do dia do estado maior do exercito n. 91, de 15 do referido mez e anno, as quaes determinam especificadamente sobre cada molestia ou defeito physico, o gráo e as condições em que a isenção deve ser pronunciada.

Paragrapho unico. Além das recommendações feitas nestas instrucções, convem não esquecer que a noção da aptidão physica para o serviço militar é essencialmente contingente, não podendo haver um criterio absoluto nem regras mathematicas inflexiveis e immutaveis determinando onde começa esta aptidão e onde ella termina.

Art. 17. Admittindo o regulamento para as juntas de alistamento e sorteio militar, gráos na inaptidão militar, inaptidão definitiva (isenção), temporaria (adiamento) e mesmo relativa (serviços auxiliares) as juntas de inspecção de saude deverão pesquizar no exame dos voluntarios ou sorteados:

1º, signaes positivos de aptidão para o serviço militar (gráo de robustez physica);

2º, signaes negativos de aptidão militar (molestias, enfermidades, ou defeitos physicos que impossibilitam do serviço);

3º, signaes de inaptidão temporaria (adiamento por fraqueza ou outro qualquer motivo, podendo ser removido);

4º, signaes de aptidão militar relativa (affecções ou estado compativeis com os serviços auxiliares);

5º, signaes especiaes de aptidão para o serviço das differentes armas.

Art. 18. Reconhecida a aptidão do inspeccionado para o serviço militar, depois dos exames de conjunto e de detalhes, observando-se a pesquisa dos differentes signaes referidos no artigo anterior, a junta declarará em seu parecer a fórmula: «Apto para todo o serviço do exercito».

Art. 19. Quando fôr verificada a incapacidade definitiva, impossibilitando o inspeccionado de todo o serviço do exercito, a junta empregará a fórmula: «Incapaz para todo o serviço do exercito», além da declaração do diagnostico e da incurabilidade da molestia.

§ 1º. Tratando-se neste caso de sorteado, ser-lhe-ha fornecido pela junta revisora um attestado de isenção de todo o serviço militar em tempo de paz e de guerra.

§ 2º. A incapacidade definitiva para o serviço só será proferida depois de ter o alistado attingido a idade de 25 annos.

Art. 20. Tratando-se de incapacidade temporaria, motivando adiamento, a junta declarará a causa e o prazo dentro do qual o inspeccionado deverá ser novamente examinado.

§ 1º. Quando se tratar de alistado ou sorteado a junta lhe expedirá um attestado de isenção temporaria, no qual será designada a época em que o interessado deverá comparecer a nova inspecção de saude.

§ 2º. Tratando-se de jovens portadores de fraqueza de constituição, ou não attingidos de nenhuma enfermidade, mas de desenvolvimento physico geral insufficiente para o serviço militar, os adiamentos poderão ser successivos até que elles attinjam a idade de 25 annos, em que o organismo completa o seu desenvolvimento.

§ 3º. Tratando-se de molestias curaveis no espaço de um a dous annos, o adiamento poderá ser concedido dentro deste prazo.

Art. 21. A classificação nos serviços auxiliares por inaptidão militar relativa é mais frequente nas operações de recrutamento pelo sorteio militar.

§ 1º. Ella tem por fim utilizar no momento de uma guerra todas as forças nacionaes disponiveis, retendo homens incapazes de supportar todas as obrigações do serviço activo, mas cuja incapacidade não é absoluta.

§ 2º. Os medicos terão como guia a noção de que esses homens serão utilizados no serviço de retaguarda para assegurar a guarda das linhas ferreas, a requisição de animaes, fornecer pessoal aos arsenaes, fabricas, officinas,

armazens, comboios, etc., e que o gráo de aptidão para um serviço attenuado não exclue certas condições de resistencia para as intemperies e fadigas a que estarão tambem expostos.

§ 3º. A 6ª divisão de saude deverá organizar um quadro especial das molestias ou deformidades que são compativeis com esses serviços auxiliares, como complemento das instrucções de 2 de agosto de 1900, ora em vigor.

CAPITULO VI

DA APTIDÃO ESPECIAL PARA O SERVIÇO DAS DIFFERENTES ARMAS

Art. 22. Sendo natural que individuos aptos para o serviço militar o sejam mais especialmente para o de uma arma do que para o de outras, devido as condições de conformação physica do seu organismo, as juntas deverão indicar esta circumstancia nos seus pareceres: «Apto para o serviço do exercito e mais especialmente para a arma tal».

Paragrapho unico. No recrutamento pelo sorteio militar ha necessidade de aproveitar estas aptidões especiaes para evitar-se grande numero de eliminações.

Art. 23. A aptidão para o serviço da infantaria deve ser caracterizada pelo vigor muscular, peito largo e arqueado; apparencia vivaz e intelligente; agilidade dos membros que deverão ter musculatura desenvolvida, principalmente os inferiores; pés perfeitamente sãos e não chatos; a estatura não tendo necessidade de ser superior a 1m,80 não deve ser inferior a 1m,58 (embora a estatura não seja motivo absoluto de exclusão). Para esta arma, que exige agilidade e resistencia a marchas consideraveis, só se devem indicar homens muito fortes, vigorosos e de andar rapido.

Art. 24. Para a arma de cavallaria os caracteristicos geraes de aptidão especial são os seguintes: a estatura elevada tendo vantagens para equitação, é preciso não esquecer que o peso do cavalleiro deve ser tão pouco elevado quanto possivel afim de não fatigar muito o animal; devem ser vigosos, desembaraçados e de preferencia magros, ter excellente visão, para os serviços de exploração e de reconhecimento; emfim, para a cavallaria não ha necessidade de homens muito altos e nem de muito forte constituição, com a restricção de que a altura deve ser sufficiente para elles poderem montar os cavallos de alto porte.

Paragrapho unico. Devem-se evitar nesta arma os predispostos ás hernias, hemorrhoidas, molestias do abdomen ou dos orgãos genito-urinarios, obesidade, etc., estados estes que tendem a se aggravar sob a influencia dos exercicios prolongados de equitação.

Art. 25. Na artilharia, havendo unidades a cavallo e unidades a pé, a latitude para a escolha é mais ampla: um máo cavalleiro podendo ser classificado na artilharia de posição ou montada e inversamente. Os homens para esta arma devem ter estatura elevada entre 1m,60 e 1m,80, vigorosos, não precisando talvez todo o gráo de aptidão exigido para a infantaria, por isso que o artilheiro fatigado encontra sempre mais facilmente recursos para se transportar elle proprio, ou a sua carga.

Art. 26. Na engenharia, embora os trabalhos desta arma sejam penosos, não ha necessidade de se exigir para os seus soldados aptidão superior á exigida para a infantaria.

INSPECÇÕES DE SAUDE DOS CANDIDATOS Á MATRICULA NA ESCOLA MILITAR

Art. 27. As juntas de saude incumbidas das inspecções dos candidatos á matricula na escola militar, além das observações referentes a este assumpto, nas instrucções de 2 de agosto de 1900, deverão attender mais ás seguintes circumstancias especiaes:

a) que os primeiros annos de estudo e de educação militar exigem uma superactividade physica e cerebral incompativel com organismos defeituosos;

b) que o futuro official necessitará em toda sua carreira de uma grande força moral que será seriamente abalada por soffrimentos physicos decorrentes de estados doentios;

c) que um recrutamento defeituoso para as escolas militares terá como consequencia uma morbilidade e mortalidade elevadas do corpo dos officiaes do exercito, com grandes prejuizos para o Estado.

Art. 28. As juntas deverão ser severas nestas inspecções verificando com o maior cuidado a integridade dos orgãos mais importantes, do peito em particular, embora tenham que attender tambem a idade e a probabilidade do desenvolvimento ulterior dos jovens candidatos.

Art. 29. Na apreciação das condições de aptidão geral para o serviço militar e especial para o das armas, o conhecimento das profissões anteriores e do meio onde viviam os inspeccionados constitue um elemento de grande valor e que não deve ser esquecido.

CAPITULO VII

DAS INSPECÇÕES DE SAUDE MOTIVANDO ISENÇÕES TEMPORARIAS DO SERVIÇO ACTIVO DO EXERCITO

Art. 30. Estas inspecções prendem-se á concessão de licenças para tratamento de saude, mudanças de clima por motivo de molestia, tratamento em hospitaes, sanatorios ou asylo de alienados, em estações balnearias ou de aguas mineraes, etc.

§ 1º. Nestas inspecções as juntas deverão declarar não só a curabilidade da molestia ou defeito physico, como tambem o tempo provavel da duração do tratamento, e todas as condições que porventura possam influir sobre a brevidade do mesmo e o logar onde possa ser feito com maior vantagem.

§ 2º. Si um official inspeccionado, julgado doente, estiver em transito, a junta deve declarar si elle póde ou não viajar e tratar-se no logar onde estaciona o corpo a que pertence.

§ 3º. Nos casos duvidosos ou obscuros em que se verificar a necessidade de uma observação medica em um hospital ou hospicio, do militar inspeccionado, ou de exames especiaes para a elucidação do diagnostico, a junta deve declarar no livro das actas ser a molestia duvidosa, especificando a necessidade e condições da observação e natureza dos exames julgados indispensaveis.

§ 4º. A autoridade militar competente providenciará para que sejam satisfeitas todas as solicitações da junta, afim de que ella possa emittir o seu parecer definitivo.

§ 5º. De posse do resultado da observação medica feita no hospital ou dos exames pedidos, a junta fará uma acta emittindo então parecer definitivo sobre o inspeccionado.

§ 6º. Quando em uma inspecção de saude se verificar que um militar, que esteve no goso de uma licença para tratamento de saude, se acha apto para continuar a pertencer ao exercito, a junta deverá declarar explicitamente: «Apto para continuar no serviço activo do exercito».

CAPITULO VIII

DAS INSPECÇÕES DE SAUDE POR ENFERMIDADES INCOMPATIVEIS COM O SERVIÇO ACTIVO DO EXERCITO

Art. 31. As incapacidades definitivas resultantes de enfermidades ou defeitos physicos incompativeis com a continuação do militar em serviço activo do exercito dão logar á baixa ou a reforma.

§ 1º. O reconhecimento das causas destas incapacidades está regulado pelas instrucções já citadas de 2 de agosto de 1900.

§ 2º. Nesses casos de enfermidades incuraveis e incompativeis com o serviço militar, a junta deve declarar no parecer a fórmula: «Incuravel; incapaz ou inutilizado para todo o serviço do exercito».

Art. 32. Quando a incapacidade definitiva do inspeccionado fôr proveniente de feridas de guerra e de molestias ou defeitos physicos adquiridos em consequencia do serviço militar, a junta deverá declarar essa circumstancia, se puder ser bem conhecida ou apurada.

§ 1º. Sendo estas inspecções praticadas principalmente quando o militar é pretendente a pensões, melhoramento de reforma, inclusão no asylo de invalidos da patria, etc., a junta, se encontrar enfermidade, declarará se ella impossibilita, difficulta, ou não impede o inspeccionado de prover os meios de sua subsistencia.

§ 2º. E' preciso que a junta proceda com o maximo criterio na apreciação desta filiação de causas de serviço, invocadas para justificar aquellas pretenções, porquanto, se a sua realidade ou impossibilidade são relativamente faceis de estabelecer quando se prendem a affecções puramente cirurgicas ou a accidentes recentes, o mesmo não acontece nos casos de infecções internas sobre as quaes em tempo mais consideravel e decorrido entre a producção dos factos invocados e o apparecimento dos estados pathologicos, terá que proferir o seu parecer.

§ 3º. Em qualquer destes casos semelhante parecer só deverá ser proferido deante de documentos e provas authenticas, constantes de attestados, informações officiaes prestadas no corpo ou estabelecimento, enfermarias, hospitaes, etc., por onde o interessado tenha passado, desde a origem da causa allegada, de modo a poder ser julgada a relação da molestia apresentada com o serviço.

§ 4º. Estes documentos e informações comprobatorios deverão especificar as épocas exactas e todas as circumstancias elucidativas que cercaram a evolução dos accidentes e capazes de terem influido sobre a producção da incapacidade, porquanto o serviço não póde ser imputado como causador de uma enfermidade, motivando uma exclusão do exercito, e que seja proveniente de accidentes devidos á imprudencia ou negligencia de militares ou de causas todas naturaes, como a predisposição constitucional dos individuos, os progressos da idade e as molestias que affligem a humanidade em todas as condições da vida.

CAPITULO IX

DAS INSPECÇÕES DE SAUDE SOB O PONTO DE VISTA DISCIPLINAR E PENAL

Art. 33. As inspecções de saude praticadas sob o ponto de vista disciplinar têm por fim informar a autoridade competente sobre o fundamento das allegações de molestia, feitas por militares com o intuito de se esquivarem ao serviço, ou quando se recusam ao cumprimento de uma ordem ou dever.

Paragrapho unico. Estas inspecções, que se referem aos casos de tentativas de simulação de molestias ou de molestias provocadas, podem ser praticadas pelas juntas ordinarias ou especialmente nomeadas para este fim.

Art. 34. As inspecções de saude sob o ponto de vista penal são praticadas em virtude de requisições de um tribunal militar com o fim de:

a) verificar se o estado de molestia de um indiciado ou réo permitte ou não o seu comparecimento á sessão do respectivo conselho, ou se elle está em condições de ver-se processar;

b) verificar o estado mental de um delinquente militar e o seu gráo de responsabilidade criminal.

Art. 35. As inspecções relativas á letra *a*, do artigo precedente, podem ser praticadas pelas juntas ordinarias ou por outras nomeadas para esse fim; as da letra *b* sómente por juntas nomeadas especialmente e que só darão o seu parecer sob a fórma de relatorio medico-legal, depois de submettido o indiciado ou réo a todos os exames e observações necessarios.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1915—*José Caetano de Faria.*

AVISO DE 19 DE OUTUBRO DE 1915

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1915—N. 1.460.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que é extensiva a todas as repartições e estabelecimentos militares a creação de conselhos administrativos mandada effectuar nos quarteis generaes dos commandantes

das regiões militares, distribuidos aos mesmos quarteis os quantitativos que competem a taes conselhos, creação de que trata o aviso n. 1.432 que vos dirigi em 13 do corrente.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 20 DE OUTUBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1915—N. 1.471.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Mandai publicar em boletim do exercito que em circular desta data aos commandos das regiões militares expeço ordem, determinando que para a execução do aviso n. 413, de 15 de março ultimo sobre a arrecadação e emprego dos alugueis dos predios da União ao serviço do Ministerio da Guerra, occupados por militares e funccionarios do mesmo ministerio, se observem as seguintes instrucções:

1ª, as importancias dos alugueis dos predios serão recebidas pelos intendentes das unidades e estabelecimentos a que pertencerem os occupantes dos ditos predios e recolhidas ao cofre do conselho administrativo;

2ª, a escripturação da receita e da despeza será feita pelo intendente em livro de conta corrente especial;

3ª, a receita proveniente desses alugueis só será empregada em reparos e melhoramentos dos predios e nunca em construcções novas;

4ª, as despezas até 200$ para cada predio serão autorizadas pelo commandante da unidade principal, ouvindo o conselho administrativo, e as superiores a essa quantia serão feitas depois de orçadas pelo serviço de engenharia, por ordem do commando da região;

5ª, serão prestadas contas annualmente por meio de balanços ao Ministerio da Guerra, devendo as mesmas contas ser acompanhadas de uma tabella com a relação de todos os predios a cargo do dito ministerio, dos nomes dos seus occupantes, dos vencimentos mensaes destes e das quantias entregues.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

CIRCULAR DE 20 DE OUTUBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1915 — Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que nessa repartição e nos estabelecimentos que lhe são subordinados, só devem ser acceitas procurações de proprio punho, em original, nos processos que tenham de ter andamento no Thezouro Nacional, onde as publicas fórmas ou certidões de taes procurações não produzirão effeito.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 20 DE OUTUBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1915 — N. 236.

Sr. Director de Contabilidade da Guerra — Tendo Pedro José dos Santos, 2° sargento reformado do exercito e servente na prefeitura do Districto Federal, pedido pagamento de soldo de sua reforma relativo ao mez de junho ultimo, que deixou de receber em vista do disposto no art. 105 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro anterior, declaro-vos, de accôrdo com a solução dada pelo ministerio da fazenda em aviso n. 172 de 11 do corrente, á consulta que se lhe fizera, que, tratando-se de um reformado que não é funccionario, não é applicavel a lei das accumulações remuneradas.

Assim, o requerente é um simples diarista, e não exerce, portanto, emprego, cargo ou commissão na verdadeira accepção technica destes termos; accrescendo que é praça de pret reformada, o que vale dizer que nem funccionario militar é, pois o seu proprio vencimento está isento de imposto.

Pelo motivo exposto, fica sem effeito a portaria n. 24 de 28 de maio findo á delegacia fiscal do Thezouro Nacional em Matto Grosso, declarando que o artigo citado não exclue as praças reformadas, as quaes não podem receber vencimentos de sua reforma quando exercem cargos remunerados.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1915 — N. 28.

Sr. Director do Côllegio Militar de Barbacena — Attendendo a que, por accórdão do Supremo Tribunal Federal de 10 de outubro de 1914, foi em grão de appellação confirmada a sentença que mandou annullar a transferencia para o collegio militar de Barbacena do professor do collegio militar do Rio de Janeiro bacharel Mario Castello Branco Barreto e a que, por portarias de 24 de dezembro do dito anno e 26 de abril de 1915, já foram annulladas as de 7 de julho de 1913, que designaram o mesmo bacharel e o dr. Alvaro Maia, tambem professor deste collegio, para servir naquelle, ficaram sem effeito as desta ultima data, designando para servir no primeiro dos referidos institutos os professores do segundo Miguel Calmon du Pin e Almeida, dr. José Rozendo Martins de Oliveira, capitão de corveta Francisco Vieira Paim Pamplona, Manoel Teixeira da Rocha, Francisco Ferreira da Rosa e majores Arthur Eduardo Pereira e Alfredo Julio de Moraes Carneiro, visto se acharem estes docentes em condições identicas ás daquelles; o que vos declaro para os fins convenientes.

Outrosim, vos declaro que si alguns delles desejarem continuar nesse estabelecimento, deverão apresentar em requerimento a necessaria opção para a nomeação effectiva.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 22 DE OUTUBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1915 — N. 221.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Tendo sido consideradas carga de bateria a calça e tunica de panno, conforme o aviso n. 676, de 4 de maio findo, consultou o commandante da 1ª bateria do 3º batalhão de artilharia se as referidas peças, tiradas de janeiro até aquella data, devem igualmente ser consideradas carga para conveniencia da escripturação.

Em solução a essa consulta, que acompanhou o officio n. 930 de 16 de setembro findo, do commandante do dito batalhão ao da 6ª região militar, officio que submettestes á minha consideração, declaro-vos que taes peças nas condições citadas devem ser consideradas carga para conveniencia da escripturação, de accôrdo com as disposições sobre o assumpto, constantes de avisos deste ministerio do corrente anno.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 22 DE OUTUBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1915 — N. 1.474.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Attendendo a que a collocação dos pharmaceuticos do exercito deve ser feita segundo as respectivas idades,

na fórma do disposto no regulamento approvado por decreto n. 772, de 31 de março de 1851, desde que se acham todos incluidos no quadro por um mesmo decreto, pouco importando para essa classificação as datas em que tenham sido por elles prestados os compromissos, deverá o 2º tenente pharmaceutico Manoel Joaquim de Mattos Junior, incluido, com outros no quadro do corpo de saude por decreto de 18 de setembro de 1913, ser collocado no almanak do Ministerio da Guerra abaixo do 2º tenente pharmaceutico Abelardo Cezario de Faria Alvim, de accôrdo com o parecer da commissão de promoção de officiaes do exercito; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 22 DE OUTUBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1915—N. 1.478.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Mandai publicar em boletim do exercito a seguinte resolução:

«Todas as folhas ou outros documentos que tenham por fim receber dinheiro da fazenda nacional, na direcção de contabilidade da guerra, serão assignados pelos officiaes intendentes e terão o — confere — do fiscal, depois deste verificar a exactidão dos nomes e das alterações lançadas e que se refiram ao serviço do corpo.

Nos estabelecimentos em que não houver intendente, assignará quem estiver encarregado da confecção daquelles papeis e o — confere — pertencerá á autoridade immediatamente inferior ao chefe.

A referida direcção satisfará as importancias das folhas e procederá, dentro do mez, á necessaria verificação, com empregados seus, sendo expressamente prohibido o auxilio de pessoas estranhas, communicando as differenças encontradas para serem levadas em conta no primeiro pagamento ou para outras providencias, se for precizo.

Os corpos e estabelecimentos accusarão em officio á direcção supra os recebimentos de quaesquer quantias da mesma provenientes, e assim verificará se os dinheiros entregues chegaram a seus destinos e nas importancias exactas.

Ficam sem effeito as disposições que contrariem as resoluções acima.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 25 DE OUTUBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1925 — N. 1.117.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Afim de que a direcção de contabilidade da guerra possa ter conhecimento exacto das despezas pagas pelas delegacias fiscaes do Thezouro Nacional por conta deste ministerio e da necessidade dos augmentos de creditos a serem distribuidos, rogo a V. Ex. que se digne providenciar para que, por aquellas delegacias, se enviem, até 30 de junho de cada anno, á referida direcção de contabilidade relações nominaes dos officiaes reformados e voluntarios da patria, residentes nos respectivos Estados, com designação dos vencimentos de cada um.

Rogo outrosim, para os mesmos fins que se digne determinar não só que sejam remettidos regularmente pelas ditas delegacias á alludida direcção os balancetes mensaes acompanhados das segundas vias dos documentos das despezas effectuadas com os creditos que lhes foram distribuidos, como tambem que seja fielmente observada a circular desse ministerio n. 30 de 17 de agosto de 1908, do teor seguinte:

«Attendendo ao que requereu o Ministerio da Guerra em aviso n. 513, de 29 de julho proximo findo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do The-

zouro Nacional nos Estados que remettam trimensalmente áquelle ministerio uma demonstração detalhada do estado das diversas verbas da despeza do mesmo ministerio.»

Prevaleço-me da opportunidade para reiterar a V. Ex. os meus protestos de estima e distincta consideração.»

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 27 DE OUTUBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1915 — N. 1.504

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o inspector da arma de artilharia participado, em officio n. 42 de 4 do corrente, que o logar de secretario do batalhão com parada na fortaleza de Santa Cruz, na barra do Rio de Janeiro, está sendo exercido por um 2º tenente, quando na S. João o é por um 1º tenente, o que provém do desaccôrdo existente entre os quadros E do folheto contendo os decretos de remodelação do exercito, distribuido pelo estado-maior, e do botetim do exercito n. 410, de 6 de março findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que é mantido o que diz o citado boletim, isto é, os secretarios dos batalhões de artilharia de posição sómente devem ser os 2os tenentes.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 29 DE OUTUBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1915 — N. 51.

Sr. Commandante da 4ª região militar — Em officio n. 311, de 22, consultaes, em face do aviso circular de 13 do corrente:

a) si as praças comprehendidas no citado aviso deverão ser relacionadas como reservistas do exercito e como taes têm direito á respectiva caderneta;

b) si as mesmas praças têm direito á passagem para o Estado do seu nascimento.

Em solução vos declaro:

1º, que essas praças não são reservistas, por não terem concluido o tempo de serviço, nem completado a sua instrucção;

2º, que, não obstante, se lhes deve fornecer passagem para o Estado do seu nascimento.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 29 DE OUTUBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1915 — N. 202.

Sr. Commandante da 5ª região militar — De posse do officio n. 813, de 25 do mez findo, que submettestes a minha consideração, em que o commandante do 2º regimento de infantaria consulta como devem as praças usar o seu capote, si ajustado ao corpo e sobre elle collocados o cinturão e demais peças de fardamento ou usal-o cobrindo taes peças, caso em que não poderia ficar abotoado, declaro-vos, em solução, que o capote deve ser usado justo ao corpo, ficando por cima o equipamento.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 29 DE OUTUBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1915 — N. 225.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — De accôrdo com o vosso parecer exarado sobre o officio n. 626, de 22 de setembro findo, do commandante da 1ª região militar ao departamento a vosso cargo, declaro-vos que deverá essa repartição organizar as cadernetas dos intendentes e remettel-as para os destinos em que estes se acham.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1915 — N. 1.540.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o conselho de instrucção da escola de estado-maior escolhido, por unanimidade de votos, o modelo de certificado e o annel de engenheiros geographos a que se refere o decreto legislativo n. 2.835, de 24 de dezembro de 1913, determina o Sr. Presidente da Republica que aos officiaes do exercito que tiverem o curso daquella escola seja conferido o certificado de engenheiro geographo, segundo o modelo escolhido, ficando os mesmos com a faculdade de usar o respectivo annel.

Por esta occasião, incluso vos remetto, para que se publique em boletim do exercito, o modelo de que se trata, sendo o annel o mesmo dos bachareis em mathematica e sciencias physicas, tendo, porém, no aro uma trena em vez do trilho.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1915 — N. 1.549.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Mandai publicar em boletim do exercito as tabellas que a este acompanham dos preços dos trabalhos de galvanoplastia que podem ser feitos presentemente no arsenal de guerra do Rio de Janeiro, as quaes ficam nesta data approvadas.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

PORTARIA DE 9 DE NOVEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1915 — N. 36.

O Sr. delegado fiscal do Thezouro Nacional em Curityba consulta, em telegramma de 4 do corrente, si em face do artigo 39 do regulamento para execução do decreto n. 11.540, de 7 de abril ultimo, compete ao coronel commandante da circumscripção militar do Paraná e Santa Catharina a gratificação de general de brigada.

Em solução a essa consulta, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. delegado fiscal que, quando o commando da circumscripção militar se constitue em separado como na segunda hypothese do § 3º do artigo 39 do regulamento que baixou com o decreto n. 11.540, de 7 de abril ultimo, elle é equiparado ao de uma brigada e, portanto, deve ter a gratificação correspondente — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1915 — N. 1.585.

Sr. Chefe do Departamento d. Guerra — Chamai mais uma vez a attenção dos membros das juntas medicas de inspecção para a irregularidade frequente de serem individuos julgados incapazes para o serviço, considerados poucos mezes depois aptos para o mesmo serviço, alistando-se novamente no exercito. Um exemplo desses factos passou-se no Contestado com uma praça do 56° batalhão de caçadores julgada incapaz para o serviço e excluida em 8 de novembro do anno passado e já em março do corrente anno novamente alistada, por ter sido em inspecção de saude nesta Capital considerada apta para o serviço.

E' preciso que os membros dessas juntas de inspecção tenham bem presente que, da fiel observancia de seus deveres profissionaes, depende em grande parte a situação do voluntariado acceito nas fileiras do exercito como prescrevem as instrucções de 16 de outubro ultimo.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1915 — N. 1.589.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que a composição do conselho administrativo nos quarteis-generaes, estabelecimentos e repartições militares e nos corpos de tropa e de que tratam os avisos ns. 1.432 e 1.460 de 13 e 19 de outubro findo, deverá obedecer á seguinte regra:

Presidente, é o commandante, director ou chefe;

Fiscal-relator, é o immediato do commandante, director ou chefe;

Membros, serão os chefes de serviços ou de divisões, secções ou grupos, ajudantes, medicos; os commandantes de batalhão ou grupo nos regimentos; os commandantes de companhia, esquadrão ou bateria no batalhão, regimento ou grupo isolado, escolas e collegios;

O thesoureiro será escolhido entre os membros do conselho que forem officiaes combatentes, exceptuados o presidente e o relator e servirá por tres mezes;

O secretario será o do estabelecimento, repartição ou corpo ou o membro do conselho de menor graduação ou antiguidade, no caso de não haver secretario militar;

Os clavicularios serão o presidente, o fiscal relator e o thezoureiro;

O funccionamento do conselho e as obrigações do intendente continuam a ser executados na fórma da legislação em vigor, designando o presidente um official para fazer as vezes de intendente, sempre que não houver o respectivo funccionario.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1915 — N. 249.

Sr. Inspector dos Serviços Administrativos do Exercito — De posse do officio n. 58 de 3 do corrente, em que propondes, pelos motivos constantes do citado officio, o encerramento da escripturação do departamento da administração, na parte relativa ás folhas de vencimentos do pessoal civil e militar que ahi serve, e bem assim de toda a escripturação do dito departamento, abrindo-se outra consoante ás regras estabelecidas no regulamento que baixou com o decreto n. 3.193 de 12 de janeiro de 1899, declaro-vos que approvo a medida proposta.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1915 — N. 1.601.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que a providencia tomada por aviso n. 1.436, de 13 de outubro findo, publicado no boletim do exercito n. 456, de 15 do dito mez, deve abranger não só as praças já condemnadas por crimes de deserção, como tambem as que o forem da data do citado aviso em deante.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1915 — N. 134.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Transmitto-vos com este a consulta do capitão ajudante do 1º regimento de infantaria, relativa aos modos dos musicos, corneteiros e tambores conduzirem seus instrumentos, sobre a qual essa repartição já emittiu parecer, concordando quanto á modificação proposta do artigo 548, do regulamento para os exercicios de infantaria.

Tendo mandado proceder a experiencia nos corpos de infantaria da 3ª divisão e 4ª região militar, aquellas unidades foram favoraveis á adopção das medidas propostas pelo official acima citado.

Mandai, pois, redigir e imprimir as corrigendas dos artigos 544 e 548 do regulamento para os exercicios de infantaria, de accôrdo com o que vem proposto na dita consulta.

A impressão das corrigendas deve ser feita no mesmo typo e da mesma largura da pagina do regulamento em questão, para serem colladas no mesmo sobre os artigos actuaes, evitando-se assim uma nova edição.

Depois de approvadas as corrigendas pelo Chefe da Nação serão distribuidas aos corpos.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

CIRCULAR DE 27 DE NOVEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1915 — Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Providenciai para que sejam encaminhadas ao escriptorio central da commissão de linhas telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas, nesta Capital, á rua General Camara n. 111, todas as reclamações das praças que são credoras daquella commissão, onde por motivo de deficiencia de numerario, deixaram de receber seus vencimentos militares e *pro labore.*

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1915 — N. 54.

Sr. Commandante da 4ª região militar — Em officio n. 448 de 20 do corrente, consultais:

a) si as praças perdoadas de que trata o decreto de 15 de novembro deste anno são só as que estão cumprindo sentenças por crime de 1ª e 2ª deserções simples ou tambem as de deserções aggravadas;

b) si as praças, uma vez perdoadas, devem ser logo excluidas das fileiras do exercito, conforme o aviso circular de 13 de outubro findo.

Em solução a esta consulta, vos declaro:

Quanto ao primeiro *item* que o decreto de 15 do corrente nenhuma excepção estabelece, abrangendo portanto as deserções de quaesquer especies.

Quanto ao segundo, que as praças alcançadas pelo perdão devem ser excluidas das fileiras do exercito, de accôrdo com o aviso n. 1.601, de 21 do corrente, em additamento ao de 13 de outubro findo, o qual manda abranger na exclusão as praças que tenham sido condemnadas após a data deste ultimo aviso.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1915 — N. 1.643.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Observando o commandante do 2º regimento de infantaria que alguns officiaes do dito corpo usam a guia do talim com a côr amarella, quando em uniforme de flanella ou brim kaki, reservando a de côr preta para o 1º, 2º e 3º, ao passo que a quasi totalidade dos demais officiaes traz em todos os uniformes a de côr preta, e chamando a attenção dos primeiros, por lhe parece que não estavam uniformizados de accôrdo com o decreto n. 9.624, de 13 de julho de 1912, pondederam-lhe esses officiaes que o alludido decreto se refere unicamente a guia de couro envernisado, sem particularizar a côr, pelo que entendiam poder usar a de côr amarella, em perfeita harmonia com as perneiras e botinas usadas no uniforme kaki.

O mencionado commandante, julgando não ser effectivamente explicito o decreto citado, por se prestar a interpretações differentes e prejudiciaes á uniformidade no uso de tal peça, consulta como deve interpretar a letra desse decreto, á vista das duvidas suscitadas.

Em solução a essa consulta feita em officio n. 991, de 16 do corrente, ao da 5ª brigada de infantaria e por vós submettida á minha consideração, declaro-vos, para que mandeis publicar em boletim do exercito que a guia do talim deve ser sempre a de côr preta para todos os uniformes excepto o 1º dos generaes para o qual ha um talim especial.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio Janeiro 30 de novembro de 1915 — N. 1.651

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o director do collegio militar de Barbacena, em officio n. 351, de 24 do corrente, consultado si as disposições do aviso n. 1.589 de 17, tambem deste mez deverão ter applicação naquelle estabelecimento, não obstante o disposto nos artigos 171 e 172 do respectivo regulamento, declarai em boletim do exercito que não havendo divergencias essenciaes entre aquelle acto e o estabelecido por taes artigos, se deverão, na composição do conselho administrativo, adoptar as resoluções do aviso citado.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1915 — N. 238.

Sr. Commandante da 5ª região militar — Tendo o commandante da fortaleza da Lage, em officio que vos dirigiu em 26 do mez findo, sob n. 380,

consultado, em face do disposto no aviso n. 1.589, de 17 do dito mez, sobre a composição do conselho administrativo nos quarteis generaes, estabelecimentos e repartições militares e corpos do exercito, si o commandante do destacamento da dita fortaleza deve fazer parte do referido conselho, vos declaro que resolvo pela affirmativa a mencionado consulta, conforme lembra aquelle commandante.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1915 — N. 1.694.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o commandante da 2ª região militar participado, em telegramma de 25 do corrente a esse departamento que ali se apresentam sargentos mestres de musica, corneteiros de saude e veterinaria e artifices usando a divisa ora no braço direito, ora no braço esquerdo e consultado se existe aviso que altere a collocação desta, declaro-vos, para os fins convenientes, que todos devem usal-a no braço esquerdo, de accôrdo com a doutrina do aviso n. 1.169, de 31 de dezembro de 1914.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1915 — N. 1.702.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que de accôrdo com a lei do orçamento, a etapa das praças pertencentes ao asylo de invalidos da patria não póde exceder de 1$000, quer para os desarranchados, quer para os arranchados, o que será cumprido de 1 de janeiro proximo em diante, devendo ser alterada convenientemente a tabella de distribuição para os arranchados.

Outrosim, vos declaro que daquella data em diante deve ser dispensado o machinista que ahi trabalha na cozinha a vapor, sendo substituido por um invalido, o qual terá um ajudante, dando-se áquelle a gratificação de 30$, a este a de 10$ mensaes.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1915 — N. 1.709.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que nesta data mando scientificar á directoria da estrada de ferro central do Brazil que, de accôrdo com as ordens estabelecidas, podem requisitar passes ou transportes na mesma estrada, em objecto de serviço, as seguintes autoridades:

Chefes do estado-maior do exercito e dos departamentos central, de administração e do que se acha a vosso cargo;

Commandantes da 4ª 5ª e 6ª regiões militares;

Commandantes de brigadas, corpos e destacamentos isolados;

Directores das fabricas de cartuchos e artefactos de guerra, de polvora sem fumaça e de polvora da Estrella e do arsenal de guerra do Rio de Janeiro;

Directores do hospital central do exercito, do deposito do material sanitario do exercito, do laboratorio chimico pharmaceutico militar, do

collegio militar de Barbacena e do sanatorio militar em Campos do Jordão; chefe do meu gabinete; inspectores de armas e directores de serviços; director da direcção de expediente da Secretaria da Guerra.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1915 — N. 1.712.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para a respectiva publicação em boletim do exercito, que de 1 de janeiro em diante a duração do uniforme mescla para os sargentos será de seis mezes, distribuindo-se tambem aos sargentos ajudantes, com excepção dos amanuenses, em vista do exposto pelo chefe do departamento da administração em officio n. 2.119, de 6 do mez findo.

Outrosim, vos declaro que approvo a proposta contida no citado officio, relativa á distribuição adeantadamente ao sargento ajudante de uniforme de algodão mescla, não se lhe abonando na época de distribuição que se seguir as peças dadas por adeantamento.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

CIRCULAR DE 17 DE DEZEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1915 — Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em additamento á minha circular de 27 de novembro findo, declaro-vos que deveis providenciar para que as ex-praças do exercito que deixaram de receber vencimentos quando em serviço na commissão de linhas telegraphicas do Estado do Matto Grosso ao Amazonas, dirijam suas reclamações aos corpos aquartelados nos logares mais proximos de suas residencias, afim de que estes as transmittam ao escriptorio central da dita commissão, á rua General Camara n. 111, nesta Capital para os necessarios fins.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1915 — N. 1.713.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao officio que vos dirigiu o chefe da 6ª divisão desse departamento em 24 de novembro findo, sob n. 453, declaro-vos que os medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito, devem usar uniforme correspondente ao posto de que têm as vantagens, no serviço das repartições e no interno dos corpos.

Fica assim revogado o aviso n. 963, de 13 de abril de 1903.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1915 — N. 245.

Sr. General commandante da 3ª divisão — Considerando:

Que a promoção é a mais elevada recompensa de serviços militares;

Que as exigencias legaes e regulamentares para as promoções só se podem referir aos casos normaes, tanto que actos de distincção, como os de bravura,

praticados por officiaes, podem dar logar a promoções, independentemente de qualquer outro requisito;

Que esta disposição da lei de promoções tem sido muitas vezes estendida ás praças;

Que é dever das altas autoridades recompensar o merito e fazer realçar as acções de destaque, não só como incentivo a quem as praticou, como para estimulo dos outros:

Determino, em nome do Exmo. Sr. Presidente da Republica, que seja promovido a 3º sargento o cabo de esquadra Ernestino Brazil Dias, do 2º regimento de infantaria, pelo distincto procedimento que teve oppondo-se a que o sargento commandante da guarda do hospital central, da qual fazia parte, retirasse a mesma com intuitos de revolta contra as autoridades constituidas, commettendo ainda o crime de abandonar o posto que lhe havia sido confiado.

E como as demais praças que compunham aquella guarda não vacillaram em acompanhar o referido cabo na attitude correcta e disciplinada que assumiu, manda o Exmo. Sr. Presidente da Republica louval-as nominalmente, devendo esse louvor ser averbado em seus assentamentos.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1915 — N. 24.

Sr. Chefe do Departamento Central — Em officio n. 209, de 10 do corrente, consultais si o coronel graduado reformado Americo de Albuquerque Portocarrero, chefe da 4ª secção desse departamento, póde ser nomeado thesoureiro do conselho administrativo, ou se podem fazer parte deste os capitães que servem á vossa disposição.

Em solução, vos declaro que ficais autorizado a nomear dentre os capitães que servem á vossa disposição um para thesoureiro do conselho quando fôr necessario.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1915 — N. 245.

Sr. Commandante da 5ª região militar — Em solução ao officio n. 214 que o encarregado do policiamento militar do Realengo a D. Clara vos dirigiu em 11 do corrente e por vós submettido á minha consideração, tratando do facto de continuarem a usar farda ex-praças do exercito, algumas das quaes se encontram promovendo desordens, declaro-vos, para os fins convenientes, que a unica providencia a tomar sobre o assumpto é fazer que as companhias guardem as roupas civis com que aquellas se apresentam ao verificarem praças e entregar-lhes quando forem excluidas.

Outrosim, vos declaro que, emquanto isso não for possivel, cabe aos capitães fazer desapparecer da roupa das praças excluidas todos os distinctivos de soldado.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1915 — N. 1.725.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Constando da relação que acompanha os inclusos papeis, das alterações occorridas com o capitão do

43º batalhão de caçadores Antonio d'Alencourt Sabo de Oliveira, em setembro de 1910, que o referido official conta pelo dobro, para effeito da reforma, os periodos de 22 de janeiro a 14 de março, de 3 de abril a 5 de maio e de 9 deste mez a 18 de junho, tudo de 1892 durante a época revolucionaria do Estado de Matto Grosso, de accôrdo com o artigo 93 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, pede o chefe da 2ª divisão desse departamento, no officio que vos dirigiu e por vós submettido á minha consideração, sob n. 682, de 17 de novembro findo, providencias no sentido de ficar de nenhum effeito ou ser cancellada a parte da mesma relação referente a essa contagem.

Em solução ao mesmo officio, declaro-vos, para os fins convenientes, que a contagem desse tempo de serviço nos tres periodos mencionados, não encontra apoio no referido artigo, que nada dispõe no tocante á reforma de officiaes e praças do exercito, mas sim sobre aposentadorias em cargos civis.

Outrosim, vos declaro que a contagem de tempo de serviço pelo dobro para a reforma é regulada pelo decreto legislativo n. 2.655, de 29 de setembro de 1875, que manda computar para esse fim apenas «o tempo de serviço em campanha».

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1915 — N. 247.

Sr. Commandante da 5ª região militar — Guarnecendo o 2º batalhão de artilharia as fortalezas de Copacabana e Lage, das quaes a primeira sempre teve conselho administrativo e a segunda trata presentemente de creal-o e havendo sido até esta data feita a alimentação das praças que guarnecem a ultima pelo conselho administrativo do referido batalhão, o commandante deste corpo em officio que vos dirigiu em 11 de novembro findo, sob n. 89, por vós submettido a minha consideração, pede esclarecimentos sobre o modo como se deve interpretar de ora em deante o citado artigo, em relação ás economias realizadas na alimentação das mencionadas praças.

Em solução ao mesmo officio, declaro-vos, para os fins convenientes, que, dada a recente creação do conselho administrativo na alludida fortaleza, cabe a este conselho gerir na sua totalidade as economias do rancho das praças de que se trata.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1915 — N. 1.727.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declarai aos commandantes das regiões militares que ficam autorizados, conforme pede o Ministerio da Marinha em aviso n. 4.380 de 17 deste mez, a attender as solicitações dos directores das escolas de aprendizes marinheiros nas inspecções a que devem ser submettidos os menores das ditas escolas, visto que nos Estados só existem juntas militares pertencentes ao exercito.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1915 — N. 255.

Sr. Commandante da 5ª região militar — Tendo o commandante da 5ª companhia do 3º batalhão do 1º regimento de infantaria consultado a

quem compete, em virtude do aviso deste ministerio n. 1.468, de 22 de outubro findo, assignar a relação mensal de vencimentos das praças da companhia sob seu commando, declaro-vos, em solução a tal consulta e para os fins convenientes, que o aviso citado só se refere aos documentos geraes de corpo e não ás relações das companhias, que apenas servem como elementos para a organização daquelles pelos quaes o corpo recebe dinheiros.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1915 — N. 256.

Sr. Commandante da 5ª região militar — Tendo o commandante do 13º regimento de cavallaria consultado em officio n. 791, dirigido em 17 do corrente ao da 4ª brigada da dita arma, si os officiaes de um corpo que em horas de expediente vão a outro, a passeio ou em visita a algum camarada, são obrigados a ir cumprimentar o commandante deste ultimo corpo, ou si tal cumprimento, considerado mero dever de civilidade, póde deixar de ser feito, declaro vos, em solução a tal consulta e para os fins convenientes, que o regulamento de continencias não estabelece o dever de cumprimentar o commandante no caso citado; portanto, elle deve ser resolvido de accôrdo com as regras da bôa educação e civilidade.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

AVISO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1915

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1915 — N. 259.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Em solução ao officio n. 587, de 15 de outubro ultimo, do commandante do 56º batalhão de caçadores ao da 6ª brigada de infantaria, por vós submettido á minha consideração e ao qual acompanhou a parte do capitão da 2ª companhia relativamente ao facto de terem sido arrecadadas ao soldado da mesma companhia José Francisco dos Santos, excluido com baixa do serviço por conclusão de tempo, peças de fardamento a este distribuidas que não completaram o tempo de duração, estando, entretanto, em máo estado, declaro-vos, para os fins convenientes, que a tabella de fardamento em vigor em nenhum de seus artigos manda recolher as peças de que trata a mencionada parte; não obstante, para acautelar os interesses da fazenda nacional, não se devem abonar peças de fardamento novo a praças prestes a concluir o tempo de serviço e que não possam, por isso, usal-as ao menos por metade do tempo de sua duração.

Saude e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

C

MAPPA ESTATISTICO CRIMINAL

Supremo Tribunal Militar

Mappa estatistico criminal do anno de 1918

Designação dos crimes	Corporações – Exercito – Officiaes	Corporações – Exercito – Praças	Corporações – Armada – Officiaes	Corporações – Armada – Praças	Corporações – Brigada Policial – Officiaes	Corporações – Brigada Policial – Praças	Total	Em 1ª instancia – Absolvidos	Em 1ª instancia – Prisão temporaria	Em 1ª instancia – Expulsos	Em 1ª instancia – Incompetencia de foro	Em 1ª instancia – Nullo	Em 1ª instancia – Nullo o procedimento criminal	Em 1ª instancia – Suspeição	Em 1ª instancia – Deixam de tomar conhecimento	Em 1ª instancia – Perempta a acção penal	Em 1ª instancia – Improcedente a accusação	Em 1ª instancia – Extincta a acção penal	Total	Em 2ª instancia – Absolvidos	Em 2ª instancia – Prisão temporaria	Em 2ª instancia – Expulsos	Em 2ª instancia – Extincta a acção penal	Em 2ª instancia – Incompetencia do foro	Em 2ª instancia – Nullos	Em 2ª instancia – Nullo o procedimento criminal	Em 2ª instancia – Nulla a praça	Em 2ª instancia – Mandado adiar o julgamento	Em 2ª instancia – Devolvidos	Em 2ª instancia – Diligencia	Em 2ª instancia – Deixou de tomar conhecimento	Em 2ª instancia – Mandado proseguir o processo	Em 2ª instancia – Improcedente a accusação criminal	Em 2ª instancia – Julgou-se competente	Em 2ª instancia – Mandado archivar	Em 2ª instancia – Perempta a acção penal	Total
Abandono de posto							1		1										1		1																1
Aggressão		1					1		1										1		1																1
Commercio illicito		1		2			1	1											1	1																	1
Desacato	1	3					6	1	5										6	1	3									1			1				6
Deserção		341		95		64	500	24	435	31	3	1	4	1	1				500	14	416	32		1	2	9	9			12	1	2	2				500
Diffamação		2					2		2										2		2																2
Desobediencia							3	2			1								3	1				2													3
Ferimentos	2	30		4			36	8	20			8							36	8	15				5					4		4					36
Fuga de presos	1	11					12	8	3									1	12	6	3		1													2	12
Furto		7		1	1		9	2	4		1	2							9	1	4			2	2												9
Homicidio		20		3			23	6	13		2	1				1			23	5	12			1	3			1	1								23
Homicidio por imprudencia	2	3					5	1	2			2							5	1	2				2												5
Infidelidade administrativa		2	4	1	1		8	5	1		1						1		8	3	2			1	1					1							8
Insubordinação		16		13			29	7	16		3	3							29	4	17			3	4									1			29
Libidinagem		1					1	1											1	1																	1
Lesões corporaes		16		1			17	2	10			5							17	2	8				6					1							17
Peculato	1	1			1		3	1			2								3		1									1					1		3
Offensas physicas		13		3			16	8	6			1				1			16	8	4				3							1					16
Resistencia		2					2		1			1							2		1				1												2
Revolta	1	52					53	34	19										53	10	43																53
Sedição		20		4			24	2	2			20							24						24												24
Tentativa de homicidio		4					4	1	3										4	2	2																4
Uso indevido de insignias		2					2		2										2		2																2
Inobservancia do dever militar			2				2	2											2		2																2
Somma	8	548	6	131	3	64	760	116	546	31	13	44	4	1	1	2	1	1	760	68	541	32	1	10	53	9	9	1	1	20	1	7	3	1	1	2	760

D

RELAÇÃO DAS DIVIDAS DE EXERCICIOS FINDOS PROCESSADAS EM 1915

RELAÇÃO DAS DIVIDAS DE EXERCICIOS FINDOS PROCESSADAS EM 1915

CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DAS DIVIDAS	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Martins & Carvalho	1 a 4	Energia electrica	1913	1:609$560
Antonio Braga & C	5	Transporte de tropas	1913	720$000
Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brazileira	6 a 22	Idem	1912 e 1913	2:851$100
D. Francisca Rodrigues Gineste	23	Alugueis de casa	1910	700$000
Manoel de Aguiar, tenente-coronel reformado	24	Vencimentos	1913	215$978
Raphael Theophilo Zubaran, coronel reformado	25	Idem	1913	1:227$332
Miguel José de Vargas Gilioca, major reformado	26	Idem	1913	785$332
João Leocadio Pereira de Mello, general de divisão reformado	27	Idem	1913	1:773$181
Dr. Irineu Catão Mazza, tenente-coronel reformado	28	Idem	1913	864$000
Carlos Oceano da Silva Santiago, coronel reformado	29	Idem	1913	1:040$000
Donaciano de Araujo Pantoja, general de divisão reformado	30	Idem	1913	1:444$444
Dr. Antonio Joaquim da Silva, coronel reformado	31	Idem	1913	550$000
Luiz Ferreira Soares, tenente-coronel reformado	32	Idem	1913	1:040$000
Trisião Baptista Nobrega, idem	33	Idem	1913	861$331
Numa Pompilio Brandão, idem	34	Idem	1913	1:024$000
Sudario Pedro dos Reis, major reformado	35	Idem	1913	785$332
Cyrillo Bernardino Fernandes, tenente-coronel reformado	36 e 37	Idem	1913	1:024$000
Antonio de Godoy Moreira, capitão reformado	38	Idem	1913	540$000
Dyonisio Affonso Fernandes, 1º tenente reformado	39	Idem	1903	871$127
Antonio Ricardo Dias, soldado voluntario da patria	40	Idem	1907 a 1912	704$520
Clementino José da Silva, idem	41	Idem	1907 a 1912	704$520
Antonio da Cunha Mesquita, major reformado	42	Soldo vitalicio	1913	772$545
José Maria da Rocha Andrade, idem	43	Vencimentos	1913	785$332
Manoel Joaquim de Sant'Anna, cabo voluntario da patria	44	Idem	1907 a 1912	978$560
Estevam de Lima Carvello, soldado voluntario da patria	45	Soldo vitalicio	1907 a 1912	704$520
Manoel Pereira Ventura, idem	46	Idem	1907 a 1912	704$520
Francisco José de Souza, idem	47	Idem	1907 a 1912	704$520
Almeida & Irmão	48	Idem	1912	734$560
João Callado dos Santos, soldado voluntario da patria	49	Fornecimento a 1ª companhia de metralhadoras	1907 a 1912	704$520
Affonso Grey Marques de Souza, coronel reformado	50	Soldo vitalicio	1913	1:450$000
João Joaquim de Oliveira Reis, capitão	51	Vencimentos	1913	750$000
Amaro Soares de Bittencourt, 2º tenente	52	Idem	1913	450$000
Tito Livio de Magalhães, major reformado	53	Idem	1913	246$666
Marcellino Francisco Pinto, idem	54	Idem	1913	360$000
Sebastião José Velho Barreto, idem	55	Idem	1913	500$000
Ernesto Antonio Cardoso, idem	56	Idem	1913	792$998
Juvencio de Oliveira Bueno, capitão reformado	57	Idem	1913	421$666
Antonio Garcia de Miranda, idem	58	Idem	1913	500$000
Benevenuto Augusto Moniz Barreto, idem	59	Idem	1913	500$000
João Baptista da Conceição, idem	60	Idem	1913	412$332
Valeriano Claudemiro da Fonseca, idem	61	Idem	1913	208$000
João Augusto Viegas da Silva, idem	62	Idem	1913	138$000
Augusto da Costa Leite, idem	63	Idem	1913	193$333
Gustavo Christiano Desouzart, idem	64	Idem	1913	420$000
Manoel Pires Missel, idem	65	Idem	1913	436$999
Sebastião Alves da Silveira, idem	66	Idem	1913	200$000
José Urbano de Castro Menezes, 1º tenente reformado	67	Idem	1913	140$000
Luiz Romão da Luz, idem	68	Idem	1913	399$332
André Leon de Padua Fleury, major reformado	69	Idem	1912 e 1913	2:837$680
Francisco Antonio Bahia, forriel reformado	70	Differença de vencimentos	1910 e 1911	3:570$043
Antonio Frões de Castro Menezes, general reformado	71	Differença de soldo	1913	1:519$998
José Francisco Pereira Campos, capitão reformado	72	Vencimentos	1913	570$000
José Coelho Maciel, 1º tenente reformado	73	Idem	1913	173$333
Rosemiro Francisco Guerreiro, idem	74	Idem	1913	413$999
José Francisco Pereira Campos, capitão reformado	75	Idem	1913	245$000
Procopio Barreto Meirelles, general de divisão reformado	76	Differença de vencimentos	1910 a 1912	1:954$432
Antonio Alves Pereira Salgado, idem	77	Vencimentos	1913	1:849$330
Oscar de Oliveira Miranda, general de brigada reformado	78	Idem	1913	1:545$331
Luiz Lopes da Rosa, coronel reformado	79	Idem	1913	1:068$000
João Pedro do Rosario, tenente-coronel reformado	80	Idem	1913	360$000
Francisco Ferreira Soares, major reformado	81	Idem	1913	353$333
Eustachio Gama, idem	82	Idem	1913	590$000
Amancio Fagundes de Freitas, idem	83	Idem	1913	797$998
Francisco Antonio de Siqueira e Mello Filho, idem	84	Idem	1913	240$000
Joaquim Gonzaga Marques Porto, idem	85	Idem	1913	253$333
Belarmino de Souza Franco, idem	86	Idem	1913	797$998
José Luiz Rodrigues da Silva, capitão reformado	87	Idem	1913	530$000
Perciliano Nunes de Abreu, idem	88	Idem	1913	200$000
Joaquim Faria, idem	89	Idem	1913	520$000
João Feliciano Bandeira, 1º tenente reformado	90	Idem	1913	140$000
José da Costa Vasconcellos, idem	91	Idem	1913	126$426
Ernesto Marques Machado, tenente-coronel reformado	92	Idem	1913	350$000
Lindolpho Allpio Rodrigues Silva, major reformado	93	Idem	1913	238$000
Julio Mariath, 2º tenente pharmaceutico reformado	94	Idem	1913	120$000
Pedro Lourival, major reformado	95	Idem	1913	373$333
Pedro Lopes Rodrigues, tenente reformado	96	Idem	1913	120$000
Virgilio da Silva Braga, 2º tenente reformado	97	Idem	1913	300$000
João Mariano Toledo, idem	98	Idem	1913	300$000
Manoel Marques da Silva, sargento reformado	99	Idem	1913	62$000
Theotonio Claudino Barros, forriel reformado	100	Idem	1913	23$250
Francisco Maria Pinheiro Bittencourt, general de divisão reformado	101	Idem	1913	1:925$330
Eduardo Marques de Souza, general de brigada reformado	102	Idem	1913	1:595$998
Manoel Rodrigues de Macedo, coronel reformado	103	Idem	1913	628$664
José Cesario Lopes de Oliveira, major reformado	104	Idem	1913	380$000

CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DAS DIVIDAS	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Rodrigo José de Figueiredo Neves Junior, major reformado	105	Vencimentos	1913	300$000
Antonio Luiz de Almeida Junior, idem	106	Idem	1913	353$333
Nuno Cabral Godolphim, idem	107	Idem	1913	785$331
Bernardino Alves Dutra, idem	108	Idem	1913	797$998
Arthur Benjamin da Silva, capitão reformado	109	Idem	1913	180$000
Antonio Julio da Fontoura, idem	110	Idem	1913	193$333
Prudente de Oliveira Castro, 2º tenente reformado	111	Idem	1913	240$000
Berinice (menor) filha do fallecido 1º tenente Gontran Prazeres	112	Idem	1913	123$656
Antonio José Vieira Junior, tenente voluntario da patria	113	Gratificação militar do seu fallecido pae	1913	1:680$000
Juvenal Antonio de Souza, general de brigada reformado	114	Vencimentos	1913	1:433$334
Luiz Alves Leite de Oliveira Salgado, marechal reformado	115	Idem	1913	120$000
Affonso Alves de Moraes, general de brigada reformado	116	Consignação	1913	730$000
Theodoro Joaquim da Silva Santos, coronel reformado	117	Vencimentos	1913	1:217$998
Braz Odorico Alves Teixeira, idem	118	Idem	1913	1:153$666
José Borges de Abreu, idem	119	Idem	1913	797$998
Pedro Pelagio Peruviano Paes, major reformado	120	Idem	1913	580$000
João Deocleciano Ribeiro, idem	121	Idem	1913	590$000
João Emiliano de Araujo Lopes, idem	122	Idem	1913	580$000
Antonio Rodrigues Moreira dos Santos, 1º tenente reformado	123	Idem	1913	173$000
Manoel Vieira da Silva, idem	124	Idem	1913	306$000
Arminio Silveira, 2º tenente reformado	125	Idem	1913	62$400
Genesco de Oliveira Castro, idem	126	Idem	1913	52$800
Siqueira, Vagel & C	127 e 128	Idem	1909	48$200
Os mesmos	129	Fornecimento de expediente á junta de sorteio	1909	92$400
Israel Bezerra de Menezes, major voluntario	130	Idem	1910 e 1913	12:879$557
Barbará & Filhos	131	Differença de soldo vitalicio	1913	185$000
Companhia Paulista de Estradas de Ferro	132	Fornecimento de energia electrica	1911	39$500
Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação	133	Transportes	1910	70$400
Sorocabana Railway Company	134 e 135	Idem	1910	439$500
A mesma	136	Idem	1911	169$500
Innocencio Marques de Fontes, major reformado	137	Idem	1910	194$793
Antonio Sarmanho, 1º tenente reformado	138	Differença de vencimentos	1913	980$000
Antonio Sarmanho	139 e 140	Vencimentos	1911	322$550
Bastos Dias	141	Artigos de illuminação para quartel	1910	69$000
Apollinario Tinoco Valente, major reformado	142	Artigos photographicos	1913	706$666
Alfredo Soares do Nascimento, capitão reformado	143	Vencimentos	1913	413$332
Manoel Quintino do Rego, 2º tenente reformado	144	Idem	1913	120$000
Antonio Corrêa de Oliveira, tenente-coronel reformado	145	Idem	1913	1:621$330
Antonio Ferreira de Sá, voluntario	146	Idem	1913	131$400
Alfredo Nevas de Lima, idem	147	Soldo vitalicio	1907 a 1913	835$920
Antonio Bernardes de Almeida Mello	148 a 152	Idem	1911	529$760

Antonio Corrêa Marques, 2º tenente reformado	153	Vencimentos	1913	120$000
José Pereira de Vasconcellos, 1º tenente	154	Idem	1913	575$000
Julio Gross, soldado voluntario	155	Soldo vitalicio	1907 a 1913	704$520
Antonio José da Silva, forriel voluntario	156	Idem	1907 a 1913	1:467$750
Antonio Maria de Souza, 1º tenente reformado	157	Vencimentos	1913	337$331
Manoel Soares de Castro, capitão reformado	158	Idem	1913	1:264$995
José Candido da Costa Maya, 1º tenente reformado	159	Idem de dezembro	1913	467$665
Rufina Conceição do Nascimento	160	Vencimentos de seu fallecido marido capitão reformado Pedro Corrêa do Nascimento	1913	186$666
			1912	432$000
Arthur da Silva Ferreira, 2º tenente reformado	161	Vencimentos	1911 a 1913	836$283
Prudente de Oliveira Castro, idem	162	Differença de vencimentos	1910 e 1911	2:988$387
Laurentino José Marques, idem	163	Differença de soldo	1909 a 1913	300$000
Domingos Montano	164 e 165	Alugueis de casa	1908	107$895
Themistocles da Cruz Soares, 2º sargento	166	Vencimentos	1907 a 1912	1:467$750
Daniel dos Santos Lima, forriel voluntario	167	Soldo vitalicio	1913	467$665
José Candido da Costa Maya, 1º tenente reformado	168	Vencimentos de novembro	1913	633$333
Diniz Desiderato Horta Barboza, 1º tenente	169	Vencimentos	1913	46$666
Dr. José Carlos Ferreira, 1º tenente medico reformado	170	Idem	1913	120$000
Bernardo Dias Pedroso, 2º tenente reformado	171	Idem	1913	120$000
Antonio José Cardoso, idem	172	Idem	1913	300$000
Laurentino José Marques, idem	173	Idem	1913	1:283$334
Cassiano Pacheco de Assis, tenente-coronel	174	Idem	1913	750$000
Bernardo Floriano Corrêa de Britto, major pharmaceutico	175	Idem	1913	1:033$333
José Joaquim Cardoso, major	176	Idem	1913	758$401
Olympio de Araujo Oliveira Guimarães, capitão	177	Idem	1913	816$667
Miguel Seixas de Barros, idem	178	Idem	1913	408$332
Luiz França, idem	179	Idem	1913	700$000
João Alfredo de Mattos Vanique, 1º tenente	180	Idem	1913	595$698
Eliezer Abbott, idem	181	Idem	1913	383$333
Austrecilno Valentim de Oliveira, idem	182	Idem	1913	633$333
Henrique Ribeiro Campos de Vasconcellos, idem	183	Idem	1913	575$000
Dr. Florencio Carlos de Abreu Pereira, 1º tenente medico	184	Idem	1913	550$000
João Propicio Estigarribia Martins, 2º tenente	185	Idem	1913	544$000
Januario Coelho da Costa, idem	186	Idem	1913	385$483
Francisco Diniz da Silva, idem	187	Idem	1913	550$000
Genezio Machado da Costa, idem	188	Idem	1913	491$667
Santiago Andreoli, idem	189	Idem	1913	546$773
Francisco de Freitas Evangelho, idem	190	Idem	1913	534$945
Ascanio Vianna, idem	191	Idem	1913	1:002$688
Manoel Francisco Moreira Sobrinho, tenente-coronel	192	Idem	1913	633$333
Parmenio Martins Rangel, major	193	Idem	1913	1:017$202
Antenor Ilha Elejald, idem	194	Idem	1913	955$375
Jonathas Borges Fortes, idem	195	Idem	1913	1:033$333
José da Costa Villar Filho, idem	196	Idem	1913	816$667
Henrique Erico dos Santos, idem	197	Idem	1913	750$000
Augusto Candido Caldas, capitão	198	Idem	1913	750$000
José Pedro do Couto, idem	199	Idem	1913	799$462
Raphael de Faria Corrêa, idem	200			

CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DAS DIVIDAS	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Simeão Pereira Reis, capitão	201	Vencimentos	1913	8166667
Constantino Martins, 1º tenente	202	Idem	1913	85$488
Abrilino Pinto Bandeira, capitão	203	Idem	1913	8166667
Glycerio Fernandes Gerpes, 1º tenente	204	Idem	1913	633$333
Manoel Augusto dos Santos, 2º tenente	205	Idem	1913	495$161
João Manoel da Cruz, 1º tenente	206	Idem	1913	633$333
Dr. José Valente Ribeiro, idem	207	Idem	1913	633$333
Augusto Eliezer de Freitas, idem	208	Idem	1913	575$000
Oscar Raphael Jost, 2º tenente	209	Idem	1913	509$365
Francisco Obiller, idem	210	Idem	1913	364$516
Joaquim Fernandes Barbosa, idem	211	Idem	1913	450$000
Dilermando Candido de Assis, idem	212	Idem	1913	550$000
Synval de Sant'Anna Reis, 2º tenente pharmaceutico	213	Idem	1912	1:280$172
Horaide Pinto Porto, 2º tenente	214	Differença de vencimentos	1913	495$161
D. Josepha Maria de Souza	215	Vencimentos	1907 a 1913	1:102$500
Francisco Elias Salomão	216	Soldo vitalicio de seu marido	1912	16:000$000
Militão Lobo, 1º tenente reformado	217 e 218	Transporte de tropas	1891 a 1913	15:699$600
Victor Neves, coronel reformado	219	Soldo	1913	1:088$000
José Luiz von Hoonholtz, capitão	220	Vencimentos	1913	750$000
Aristides Olympio Sampaio, idem	221	Idem	1913	750$000
Luiz Carlos de Moraes, 1º tenente	222	Idem	1913	590$053
Pedro Victoriano Maciel da Silva, idem	223	Idem	1913	450$000
Raul Silveira de Mello, idem	224	Idem	1913	633$333
Ivo Tupy Formel, idem	225	Idem	1913	633$333
Ormuz Jardim dos Santos, 2º tenente	226	Idem	1913	450$000
Manoel de Almeida Stuck, idem	227	Idem	1913	491$667
Serafim Dutra, soldado voluntario	228	Soldo vitalicio	1907 a 1912	704$520
Germano Maximo, anspeçada voluntario	229	Idem	1907 a 1912	782$800
Candido Machado de Oliveira, soldado voluntario	230	Idem	1907 a 1913	835$920
Antonia Rosa Virginia	231	Soldo vitalicio de seu fallecido marido, soldado voluntario José Maria Macerata	1907 a 1913	3:914$000
Zozimo Alves da Silveira, tenente-coronel	232	Vencimentos	1913	1:200$000
Serafim José dos Santos, soldado voluntario	233	Soldo vitalicio	1907 a 1912	704$520
Antonio Vidal da Silva, idem	234	Idem	1907 a 1912	704$520
Lourenço Pinto da Silva, idem	235	Idem	1907 a 1912	704$520
Cyriaco Pinto da Silva, idem	236	Idem	1907 a 1912	704$520
Eduardo Maximiano de Aragão, idem	237	Idem	1907 a 1912	704$520
Manoel Rosa de Freitas, idem	238	Idem	1907 a 1912	704$520
Gustavo José Freirina, idem	239	Idem	1907 a 1912	704$520
Domiciano Chaves, idem	240	Idem	1907 a 1912	704$520
Emiliano José Francisco, idem	241	Idem	1907 a 1912	704$520
Dr. Antonio Augusto de Vasconcellos, professor	242	Gratificação addicional	1909 a 1911	2:145$000
Innocencio Marques de Fontes, major reformado	243	Idem	1902 a 1907	945$234
Francisco Borges Ribeiro, cabo voluntario	244	Soldo vitalicio	1907 a 1912	978$500
Martiniano Francisco de Souza, soldado voluntario	245	Idem	1907 a 1912	704$520
José Felippe da Costa Magalhães, forriel voluntario	246	Idem	1907 a 1913	1:467$750
Manoel Pereira da Victoria, soldado voluntario	247	Idem	1907 a 1913	835$920
João Ferreira Campanha, idem	248	Idem	1913	835$920
Corbiniano Cardoso, 1º tenente	249	Vencimentos	1907 a 1912	569$000
Manoel Antonio Corrêa, anspeçada voluntario	250	Soldo vitalicio	1910 a 1913	782$800
Felisberto José de Menezes, professor	251	Gratificação addicional	1908 a 1910	4:891$333
Agostinho Raymundo Gomes de Castro, coronel	252	Differença de soldo	1912	1:459$784
José Victor dos Santos, cabo	253	Gratificação addicional	1912	18$360
Cicero de Oliveira Costa, 2º tenente pharmaceutico	254	Differença de vencimentos	1907 a 1912	1:316$965
Domingos Alves Ribeiro, cabo voluntario	255	Soldo vitalicio	1907 a 1913	978$500
Francisco Marques da Costa, soldado voluntario	256	Idem	1913	835$920
D. Idalina Negreiros de Andrade Pinto	257	Consignação	1908 a 1910	150$000
José Cesario Lopes de Oliveira, major reformado	258	Differença de quotas	1912 e 1913	912$221
Dr. Alfredo Ferreira, 1º tenente medico adjunto	259	Restituição de joia e mensalidades de montepio	1910	634$333
Dèfini & Rocha	260 a 261	Forragem e ferragem	1910	618$020
José Maria da Rocha Andrade, major reformado	262	Differença de vencimentos	1913	171$612
Antonio Garcez Caminha, capitão	263	Vencimentos	1913	500$000
João Baptista de Miranda, 1º tenente	264	Idem	1913	303$333
Antonio Falconery de Cerqueira, idem	265	Idem	1913	370$000
Francisco de Paula Fontoura, capitão	266	Idem	1913	750$000
Angelo Florentino da Cunha, 1º tenente	267	Idem	1913	496$236
Jeronymo da Costa Leite, capitão	268	Idem	1913	750$000
João Manoel Estrella Villeroy, idem	269	Idem	1913	750$000
Emilio Oscar Knüppiein, 1º tenente	270	Idem	1913	575$000
Manoel da Silva Perdigão, idem	271	Idem	1913	575$000
Justino de Menezes Floresta, idem	272	Idem	1913	633$333
Euripedes José Chavantes 2º tenente	273	Idem	1913	540$322
Joaquim Pedrosa de Oliveira, 1º tenente reformado	274	Idem	1913	812$664
Hildebrando Marchand, 2º tenente reformado	275	Idem	1913	600$000
Augusto de Oliveira Góes, 2º tenente	276	Idem	1913	450$000
Dyonisio Bueno de Almeida, 1º tenente	277	Idem	1913	575$000
Pio Pereira de Paula Dias, idem	278	Idem	1913	575$000
Gasparino Alves da Cunha, 2º tenente reformado	279	Idem	1913	133$333
João Mariot, tenente-coronel	280	Idem	1913	1:200$000
Virgilio Caetano da Cunha, capitão	281	Idem	1913	750$000
José Pompeu Nunes Falcão, capitão	282	Idem	1913	750$000
Mario da Silva Freitas, 1º tenente	283	Idem	1913	605$107
Vicente Pereira da Silva	284	Idem	1907 a 1912	589$680
José Joaquim da Rocha	285	Soldo vitalicio do fallecido voluntario da patria Joaquim Gonçalves de Araujo	1907 a 1913	2:322$000
Borlido Maia & C.	286 e 287	Idem do 2º sargento voluntario Joaquim José dos Prazeres	1912	291$960
José Carlos da Silva, anspeçada reformado	288	Artigos para o material naval do D. A.	1891 a 1904	758$290
Zeferino José de Almeida, soldado voluntario	289	Soldo	1907 a 1912	704$520
		Soldo vitalicio		

CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DAS DIVIDAS	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Luiz Napoleão Bueno Deschamps, capitão voluntario	290	Vencimentos	1911	4:937$570
F. Bulcão & C	291 e 293	Fornecimentos ao D. A	1913	568$000
Moreira Barbosa	294	Idem ao deposito do material sanitario	1909	100$000
Manoel Ribeiro da Cunha Louzada, 2º tenente pharmaceutico	295	Differença de vencimentos	1912	875$000
Custodio Estulano de Lima	296	Soldo vitalicio	1907 a 1910	490$400
Pedro Mera da Rosa	297	Idem	1907 a 1912	704$520
Marcellino José Pereira	298	Idem	1907 a 1912	704$520
The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Cº Ltd	299 a 325	Installação e fornecimento de energia electrica	1913	8:852$590
José Antunes Ferreira, 2º sargento voluntario	326	Soldo vitalicio	1907 a 1912	1:957$000
Manoel Dias Braga, soldado voluntario	327	Idem	1907 a 1912	704$520
Severino José da Penha, voluntario	328	Idem	1907 a 1913	835$920
João Ferreira dos Santos, anspeçada voluntario	329	Idem	1907 a 1913	928$800
S. Degrazia & C	330 a 337	Forragem e ferragem	1908	2:710$500
Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro	338 a 353	Luz para quarteis	1911	12:106$424
Julio José da Silva, 2º tenente graduado	354 a 357	Fardamento	1904 a 1907	431$548
Banco dos Funccionarios Publicos	358	Consignação a si instituida e não paga	1913	260$280
Miguel dos Anjos, voluntario	359	Soldo vitalicio	1907 a 1912	704$520
Delfino Vieira de Oliveira Gonçalves, tenente voluntario	360	Idem	1907 a 1913	8:996$129
Alexandre Alves Pinto, voluntario	361	Idem	1907 a 1912	704$520
Julio de Azevedo Vianna, sargento reformado	362	Restituição de sello	1912	2:199$480
Victorio Pilla & Irmão	363 a 368	Lavagem de roupa	1913	1:706$301
Manoel Virgilio de Abreu Coelho, capitão	369	Vencimentos	1913	590$000
Antonio Alves da Silva, 1º sargento voluntario	370	Soldo vitalicio	1907 a 1913	2:902$500
Guinle & C	371 a 372	Telephones á fabrica de polvora do Piquete	1910	264$500
Companhia das Aguas de S. Luiz	373 a 376	Fornecimento de agua	1911	1:600$000
Alexandre José Barbosa Lima, general reformado	377	Differença de soldo	1908 a 1913	6:968$644
Cesar Augusto de Castro Escobar, 2º sargento voluntario	378	Soldo vitalicio	1907 a 1912	1:957$000
Haupt & C	379 a 406	Artigos fornecidos ao arsenal de guerra, D. C. e VIII região	1910 a 1912	30:963$740
João Pedro Baptista, soldado voluntario	407	Soldo vitalicio	1907 a 1913	835$920
Manoel Freire da Silva, cabo voluntario	408	Idem	1907 a 1912	978$500
Mathias Jorge Luiz de França	409	Soldo vitalicio do fallecido voluntario da patria Amaro Jorge Luiz de França	1907 a 1912	575$640
Companhia Hydraulica Rio Grandense	410 a 411	Agua á enfermaria militar do Rio Grande	1910 e 1911	150$000
Rodrigo Vianna	412	Material e obras para a commissão de fortificações	1913	863$350
Companhia Brazileira de Energia Electrica	413 a 436	Energia electrica e material	1913	1:782$000
José Sebastião, soldado voluntario	437	Soldo vitalicio	1913	835$920
Guilherme Febronio de Freitas, 2º sargento reformado	438	Differença de soldo	1909 a 1913	868$500
Praças destacadas na commissão de linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas	439 e 440	Vencimentos	1913	48:492$040
Pedro Franco Cavalheiro	441	Soldo vitalicio	1907 a 1912	7:710$967

Manoel Joaquim da Graça, cabo voluntario	442	Idem	1907 a 1913	1:161$000
Domingos Joaquim da Silva & C	443 e 444	Material á fabrica do Piquete	1913	4:338$753
Manoel da Costa Teixeira, 2º sargento voluntario	445	Soldo vitalicio	1907 a 1913	2:322$000
Joaquim Antonio do Espirito Santo, voluntario	446	Idem	1907 a 1913	835$920
Haupt & C	447	Vigas á fabrica de cartuchos	1911	503$440
Josepha Fernando de Oliveira	448	Soldo vitalicio de seu marido, anspeçada voluntario Belisario Barbosa da Silva Penna	1907 a 1913	928$800
Thomé Moreira, anspeçada voluntario	449	Soldo vitalicio	1907 a 1913	928$800
Zacarias Garaes, musico voluntario	450	Soldo	1911	235$400
Lydio Nunes Pereira, 1º tenente reformado	451	Idem	1913	120$000
Desiderio José de Barros, soldado voluntario	452	Soldo vitalicio	1911	131$400
Thomaz Wright Wall de Jesus Meirelles, major reformado	453	Soldo	1911	260$000
Haupt & C	454	Fornecimento ao D. A	1910	1:760$000
Claudio Dania	455 a 462	Aluguel de casa	1909	2:240$000
Haupt & C	463 a 469	Artigos á fabrica do Piquete, arsenal de guerra, D. C. e estado maior	1913	3:809$100
Fernando Antonio Vieira de Souza, 2º tenente reformado	470	Gratificação addicional	1909 a 1913	323$440
Manoel Ignacio de Campos, 2º tenente reformado	471	Differença de soldo	1910 a 1913	10:447$083
Salvador Barbalho Uchôa Cavalcante, major	472	Consignação descontada a maior	1913	264$000
Anna Joaquina Raymunda da Silva	473	Soldo vitalicio de seu marido, musico voluntario Raymundo Gomes das Neves	1907 a 1911	626$500
Antonio Valentim da Silva, soldado voluntario	474	Soldo vitalicio	1907 a 1913	835$920
João Francisco do Nascimento	475	Idem	1907 a 1913	835$920
Arthur Oscar Maciel da Silva, 1º tenente	476	Vencimentos	1913	592$633
Baroneza do Serro Azul e Ildefonso C. do Serro Azul	477	Alugueis de casa	1910	600$000
José Pantoja Rodrigues, tenente-coronel	478	Vencimentos	1913	1:190$000
Antonia da Cruz	479	Soldo vitalicio de seu marido, soldado voluntario Antonio Baptista da Cruz	1907 a 1913	776$520
A Federação	480	Publicações de editaes	1910	747$200
Manáos Harbour, Limited	481 a 484	Taxas e armazenagens	1908	643$900
A mesma	485 e 486	Idem	1908	193$400
José Augusto da Silva Coutinho	487	Soldo vitalicio	1907 a 1913	835$920
Laurindo Francisco de Almeida	488	Idem	1907 a 1912	704$520
Correio do Municipio	489 e 490	Publicações de editaes	1913	878$000
Americo da Costa Vallier	491	Restituição	1913	215$321
Manoel de Almeida Magalhães, 2º tenente reformado	492	Differença de soldo	1912	188$129
Juvencio Rodrigues Coutinho, alferes reformado	493	Differença de soldo vitalicio	1910 a 1913	6:561$290
João Baptista Ladislão	494	Gratificação de praça	1913	76$489
Alicio Solano Bastos, 1º sargento	495	Gratificação	1913	44$000
Henrique Olympio Monteiro, major reformado	496	Differença de vencimentos	1910 a 1913	16:913$511
José de Lima Guimarães, soldado voluntario	497	Soldo vitalicio	1907 a 1912	704$520
Manoel Felippe da Costa, idem	498	Idem	1907 a 1912	704$520
Francisco Corrêa Cardoso, 2º tenente	499	Ajuda de custo	1911	166$000
F. F. Braga & C	500 e 501	Fornecimento á 1ª brigada	1910	59$000
Oscar Taves & C	502 a 505	Idem á fabrica do Piquete e arsenal de guerra	1913	3:618$866
Laport, Irmão & C	506	Concerto de um auto-caminhão do D. A	1913	1:430$000
Pedro Bueno Paes Leme, tenente-coronel reformado	507	Consignação	1911 a 1913	58$000
Siqueira Nagel & C	508 a 515	Artigos de expediente á X região	1910	636$300

CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DAS DIVIDAS	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Correio do Povo	516 e 517	Publicações de editaes	1912	60$800
Companhia Força e Luz Porto Alegrense	518 a 522	Energia electrica ao 10º regimento de infantaria	1912	860$000
Joviniano Roland Seraine, 1º tenente	523	Differença de vencimentos	1901 a 1913	57:635$330
Luiz Romão da Luz, 1º tenente reformado	524	Consignações descontadas a maior	1912	288$000
Lindolpho Soares de Azevedo	525 a 526	Lavagem de roupa para enfermaria	1911	133$200
Laurinda Maria das Dores	527	Soldo vitalicio de seu finado marido, voluntario José Monteiro das Neves	1907 a 1910	534$000
			1910	150$000
Severo Dantas	528	Fornecimento á garage do Ministerio da Guerra	1894 e 1895	
			1897 a 1901	457$006
Ignacio da Costa e Faria	529 a 536	Fardamento vencido quando 1º sargento	1907	
			1911	680$200
Francisco de Paula Souza Vianna Junior, capitão	537	Vencimentos	1907,1908 e 1910	309$960
Rufino Alves da Silva, soldado voluntario	538	Soldo vitalicio	1913	290$000
M. Silva	539	Fornecimento ao D. A	1909	1:130$000
Theodor Wille & C	540	Descarga de material	1910	190$800
Companhia Fluvial Jaguarense	541	Transporte de officiaes e praças	1913	46$000
Nicoláo Geraldino Nunes, cabo reformado	542	Soldo		
Rosalina de Oliveira Velasco	543	Vencimentos de seu finado marido, major reformado José Candido Velasco	1913	346$666
Asterio Ursulino de Azevedo, soldado voluntario	544	Soldo vitalicio	1907 a 1913	835$920
Vicente de Lima Ferreira, idem	545	Idem	1907 a 1912	704$520
Antonio Francisco da Costa, idem	546	Idem	1907 a 1912	704$520
Romão Ignacio dos Anjos, 1º sargento voluntario	547	Idem	1907 a 1912	1:957$000
Antonio Ribeiro da Silva, 3º sargento reformado	548	Idem	1913	152$268
Dr. Ursino Meirelles	549	Serviços medicos	1913	358$584
Guinle & C	550 a 559	Material para illuminação electrica	1911 a 1913	1:728$000
Heraclito d'Avila Garcez, 2º tenente pharmaceutico	560	Differença de vencimentos	1912	1:318$965
José Jorge, idem	561	Idem	1912 e 1913	2:722$807
Sorocabana Railway Company	562 e 563	Transportes e bagagens	1910	2:190$200
Manoel Nunes de Almeida, soldado voluntario	564	Soldo vitalicio	1907 a 1912	704$520
José Joaquim Firmino, coronel	565	Gratificação addicional	1913	105$800
João Henrique Kick, sargento reformado	566	Soldo	1913	195$840
Dr. Olympio Hilarião da Rocha, 1º tenente medico	567	Differença de gratificação	1911 e 1913	1:369$068
Bernardino Hucha y Veia	568 e 569	Obras no hospital central	1914	56:591$908
Companhia Ferro Carril Jardim Botanico	570 a 572	Energia electrica	1914	495$000
Brazilianische Elektricitats Gesellschaft	573 e 574	Serviço telephonico	1914	27$588
The Rio de Janeiro Tramway Light and Power	575 a 618	Energia electrica	1914	12:885$403
J. L. Costa & C	619 a 645	Fornecimentos ao estado maior e ao D. C	1914	23:095$450
Bromberg Hackel & C	646	Fornecimento de aço á fabrica de cartuchos	1914	2:259$700
Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro	647 a 886	Gaz e luz electrica	1914	103:848$529
Nicacio José Corrêa, soldado voluntario	887	Soldo vitalicio	1907 a 1913	835$920

Manoel Accacio Fernandes Bastos, 1º tenente	888	Consignação	1913	104$820
Companhia Brazileira de Electricidade (Siemens-Schuckertwerke)	889	Fornecimento á escola de engenharia	1911	688$160
A mesma	890	Idem ao hospital central	1914	17:900$000
Vasconcellos & C	891	Idem á escola de engenharia	1912	594$900
Ferreira Passarello & C	892 e 893	Idem ao D. A	1914	6:821$577
Antero Paiva de Sampaio	894	Differença de soldo de seu fallecido pai, general Olegario Antonio de Sampaio	1910	348$643
			1912	495$000
Diario Mercantil	895	Publicação de editaes	1910	700$000
Mario Sergio de Souza Castro e Hypolito C. Alves de Araujo	896	Alugueis de casa	1912	326$640
Ernesto Martins	897 a 899	Lavagem de roupa	1907 a 1913	835$920
Joaquim José de Sant'Anna, soldado voluntario	900	Soldo vitalicio	1909 a 1912	16:325$490
Modestino Ferreira Carneiro, major reformado	901	Differença de vencimentos	1913	421$333
José de Abreu Araujo, 1º tenente	902	Vencimentos	1913	2:348$250
Pernambuco Tramway Power Company Limited	903 a 909	Luz para quarteis, etc	1910 a 1912	6:631$423
Victor Xavier de Medeiros, forriel reformado	910	Differença de soldo		
Custodio Lopes de Souza	911	Soldo vitalicio do fallecido voluntario Anastacio Antonio de Oliveira	1907 a 1912	704$160
João Baptista de Amorim, 1º sargento reformado	912	Differença de soldo	1910 a 1912	6:590$483
Francisco de Paula Pereira Fortes, general reformado	913	Differença de quotas	1893 a 1913	6:047$158
José Antunes Moreira Junior, soldado voluntario	914	Soldo vitalicio	1910 e 1911	219$600
Benedicto de Araujo Milhomem	915	Idem do fallecido alferes voluntario Candido Milhomem de Souza Maribondo	1907 a 1909	2:469$176
			1907 a 1913	92$800
Pedro Jacintho de Brito, anspeçada voluntario	916	Soldo vitalicio	1907 a 1913	83$920
José Manoel de Mendonça, soldado voluntario	917	Idem	1914	679$200
Valente de Almeida & C	918	Fornecimento ao estado maior	1912	19:001$903
Companhia Great Wester Brazil Railway	919 a 942	Transporte de tropas, etc	1903 a 1906	253$100
Antonio Augusto de Athayde, major reformado	943	Differença de quotas	1914	40:000$000
Pacheco Moreira & C	944	Carvão á fabrica do Piquete	1908 a 1913	5:803$221
José Joaquim Firmino, coronel	945	Differença de soldo	1907 a 1912	520$000
Alfredo de Azevedo Marques, capitão reformado	946	Differença de quotas		
Orlando Rodrigues da Silva	947	Soldo vitalicio do fallecido alferes voluntario Deolindo Rodrigues da Silva	1907 a 1912	7:710$967
			1911	40$000
Sinesio de Farias, 1º tenente	948	Ajuda de custo	1911	1:848$191
Tacito de Moraes Vernes, major	949	Vencimentos e ajuda de custo		
André Ribeiro Pessôa	950	Soldo vitalicio do fallecido musico voluntario Laudelino Ribeiro Pessôa	1907 a 1912	1:666$000
			1910	180$646
Tristão Baptista Nobrega, tenente-coronel reformado	951	Vencimentos	1910	535$000
Amaral Guimarães & C	952 e 953	Fornecimentos ao arsenal de guerra	1907,1908 e 1910	309$960
Desiderio José de Barros, soldado voluntario	954	Soldo vitalicio	1914	2:643$550
The Amazon River Steam Navigation Company Limited	955 a 958	Passagens	1914	38:110$630
Alberto de Almeida & C	959 a 987	Fornecimentos ao arsenal de guerra e ao D. A	1908 a 1913	3:837$059
Virgilio Napoleão Ramos, general reformado	988	Differença de quotas	1910	128$203
Clementino Lopes Guimarães, 2º tenente reformado	989	Differença de soldo	1914	14:980$000
José Ignacio Coelho & C	990	Fornecimento á XII região	1911	80$000
Leopoldo Dortas do Amaral, capitão	991	Ajuda de custo	1911	23$100
São Paulo Rai way Company	992	Passagens	1912	3:191$045
Fielden Brothers	993 e 1.001	Fornecimento de gaz no Recife	1911	903$640
Mendes Guimarães & C	1.002	Forragem aos animaes do 6º pelotão de estafetas		

CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DAS DIVIDAS	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Leocadio Baptista Teixeira	1.003	Ordenado de secretario do arsenal de guerra de Matto Grosso	1910 e 1911	2:503$225
			1914	649$400
Alfredo Elisiario da Silva	1.003-A e 1.004	Carretos	1914	1:299$800
Laport, Irmão & C.	1.005 a 1.007	Fornecimento ao estado maior e garage	1914	1:960$900
R. F. Moreira & C.	1.008 a 1.013	Idem ao estado maior	1914	7:486$000
Companhia União	1.014 a 1.021	Agua ás fortalezas	1914	804$000
Chas. H. Pratt	1.022 e 1.023	Fornecimento ao estado maior	1910 a 1913	8:869$884
Firmino de Oliveira Mendes	1.024	Differença de soldo	1914	32:470$300
Rodrigo Vianna	1.025 a 1.036	Fornecimento ao arsenal de guerra e ao D. A.	1914	391$800
Companhia Brazileira de Energia Electrica	1.037 a 1.040	Energia electrica	1907 a 1912	7:710$967
Fernando Leite de Figueiredo, alferes voluntario	1.041	Soldo vitalicio	1907 a 1913	835$920
Demetrio José de Oliveira, soldado voluntario	1.042	Idem	1914	17:058$200
Manoel Pereira	1.043 a 1.046	Material ao arsenal de guerra	1909 e 1910	177$200
Companhia Mogyana de Estradas de Ferro	1.047 a 1.050	Passagens e fretes	1913	25$000
Costa & Santos	1.051	Remoção de uma praça enferma	1907 a 1912	704$520
Felix Francisco de Brito Vianna, soldado voluntario	1.052	Soldo vitalicio	1907 a 1912	704$520
João Simplicio Martins, idem	1.053	Idem	1907 a 1913	704$520
Manoel Gonçalves dos Santos, idem	1.054	Idem	1913	131$400
José Vicente de Paiva Mendes, idem	1.055	Idem	1913	131$400
Salvador Ribeiro do Prado Neto, idem	1.056	Idem	1907 a 1913	1:741$500
Antonio Martiniano de Oliveira Abdon, musico voluntario	1.057	Idem	1907 a 1912	1:467$750
Joaquim José dos Santos, forriel voluntario	1.058	Idem	1907 a 1912	782$880
Malaquias Bispo dos Santos, anspeçada voluntario	1.059	Idem	1907 a 1912	978$500
Mathias Meurer, cabo voluntario	1.060	Idem	1907 a 1912	978$500
Joaquim Ferreira Ferro, idem	1.061	Idem	1914	200$000
Oscar de Almeida, 1º tenente	1.062	Ajuda de custo	1914	155$460
The Leopoldina Railway Company, Limited	1.063 a 1.072	Telegrammas, passagens e cargas	1913	300$000
Caixa dos Funccionarios Publicos	1.073	Consignação do general João Nabuco	1914	81$200
Castro d'Almeida & C.	1.074	Fornecimento á garage do ministerio da guerra	1911	186$000
Rodrigo José de Figueiredo Junior, major reformado	1.075	Ajuda de custo		
Leopoldina Antunes Serra	1.076	Soldo vitalicio de seu fallecido marido, alferes voluntario Francisco Eugenio Moreira Serra	1907 a 1912	6:867$096
			1910 a 1913	10:935$483
Candido Matheus de Faria Pardal Junior, capitão reformado	1.077	Differença de soldo		
Alexandre Ribeiro & C.	1.078 a 1.080	Fornecimento á commissão de fortificações e estado maior	1913 e 1914	4:014$300
			1914	3:440$000
Francisco Alves & C.	1.081	Livros ao collegio militar do Rio de Janeiro	1909 e 1911	529$440
Frederico Casimiro Rodrigues da Silva, general reformado	1.082	Differença de quotas	1890 e 1911	6:042$907
José Candido da Costa Maia, 1º tenente reformado	1.083	Idem	1907 e 1912	704$520
Ignacio José Saldanha, soldado voluntario	1.084	Soldo vitalicio	1913 e 1914	5:342$230
José da Silva Braga, general reformado	1.085	Gratificação de lente	1912	3:750$000
Pedro Wattig & Filhos	1.086	Fornecimento á XII região		

Themistocles Paes de Souza Brazil, 1º tenente	1.087	Consignação	1909	163$740
			1914	44:897$020
Lloyd Brazileiro	1.088 a 1.123	Passagens, etc.	1914	1:725$000
José Duarte Pinto, 1º tenente	1.124	Vencimentos	1912	278$696
Pedro Bento Barreto	1.125	Idem	1914	10:882$530
Lloyd Brazileiro	1.126 a 1.128	Passagens, etc.	1914	35:662$030
O mesmo	1.129 a 1.143	Idem	1914	336$000
Joviano Octaviano de Araujo	1.144	Gratificação	1914	416$566
Eurico Faro	1.145	Differença de vencimentos	1914	18:150$000
Henrique Hesslein & Sergel	1.146	Fornecimento ao arsenal de guerra de Matto Grosso	1914	450$000
Dr. Dean Smitts	1.147	Idem ao estado maior	1914	126:309$900
Lloyd Brazileiro	1.148 a 1.229	Passagens, etc.	1909 a 1913	3:072$643
Dr. Walfredo Guedes Pereira	1.230	Serviços medicos	1914	60$000
Dr. Belmiro Fernandes Antunes Braga, capitão medico	1.231	Restituição	1914	3:375$000
Janowitzer, Whale & C.	1.232 e 1.233	Fornecimento ao estado maior	1913	5:454$100
Southa Brazilian Railways Company Limited	1.234 a 1.241	Luz á XI região e II brigada estrategica	1914	1:444$438
André Bernardino Chaves, 1º tenente	1.242	Gratificação	1914	100$000
Antonio de Assis Fernandes Tavora, 2º tenente	1.243	Ajuda de custo	1913	514$518
José Rozendo Martins de Oliveira	1.244	Restituição	1913	793$060
Joaquim Alves Ferreira, cabo	1.245	Differença de vencimentos	1908 a 1913	187$880
Pedro Rodrigues Barroso, 1º tenente	1.246	Restituição	1907 a 1912	7:710$967
Vital Prudencio Ribeiro, alferes voluntario	1.247	Soldo vitalicio	1907 a 1912	1:957$000
Amancio José Gonçalves, 2º sargento voluntario	1.248	Idem	1913	1:686$660
Dario de Oliveira Neves, 1º tenente reformado	1.249	Vencimentos	1914	80:232$800
Lloyd Brazileiro	1.250 a 1.293	Passagens	1911	40$000
Braz Corrêa de Oliveira, 2º tenente intendente	1.294	Ajuda de custo	1907 a 1913	835$920
Joaquim Aureliano dos Santos, voluntario	1.295	Soldo vitalicio	1914	205$730
The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited	1.296	Concertos no quartel do 55º batalhão de caçadores	1907 a 1913	928$800
Engenio José Antonio Bruno, anspeçada voluntario	1.297	Soldo vitalicio	1907 a 1913	1:161$000
João Leandro da Silva, cabo voluntario	1.298	Idem	1909 a 1913	323$440
Fernando Antonio Vieira de Souza, 2º tenente reformado	1.299	Augmento de quota	1911 a 1913	274$320
Joaquim Ferreira dos Santos, soldado voluntario	1.300	Soldo vitalicio	1913 e 1914	74$000
Antonio Candido de Almeida Costa, 2º tenente	1.301 e 1.302	Consignação e ajuda de custo	1914	50:236$250
Lloyd Brazileiro	1.303 a 1.339	Passagens, etc.	1912	900$000
Thetraida Emilia da Silva	1.340 a 1.342	Aluguel de casa	1908 a 1910	659$059
João José de Oliveira Freitas, general reformado	1.343	Differença de quotas		
Estado de Santa Catharina (Rep. Saneamento de Florianopolis)	1.344	Material para obras no quartel do 8º batalhão de artilharia	1913	348$510
			1910 a 1914	13:945$483
José Pereira dos Santos, 2º tenente reformado	1.345	Differença de soldo	1914	42:077$980
Lloyd Brazileiro	1.346 a 1.390	Passagens, etc	1914	1:993$600
The Amazon River Steam Navigation Company Limited	1.391	Passagens	1914	67$741
Salvador de Mello Cardoso, 2º tenente	1.392	Gratificação	1910 a 1914	11:789$876
José Caetano de Tavora, tenente voluntario	1.393	Differença de soldo	1914	87:843$320
Lloyd Brazileiro	1.394 a 1.474	Passagens, etc.	1914	2:597$070
Companhia de Navegação Arnt	1.475 a 1.479	Idem	1914	100$000
Antenor O'Reilly de Souza, 1º tenente medico	1.480	Differença de ajuda de custo	1912	1:186$110
Fielden Brothers	1.481	Illuminação	1912	1:094$069
Sylvio Colle & Ciacato	1.482 a 1.486	Idem	1911	143$900
Sorocabana Railway Company, Limited	1.487	Passagens e cargas		

CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DAS DIVIDAS	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Pernambuco Tramways & Power Company, Limited	1.488 a 1.512	Illuminação	1914	2:891$625
Marcello Cesar de Oliveira, capitão reformado	1.513	Vencimentos	1913	193$333
Jornal do Recife	1.514 e 1.515	Publicações de editaes	1912	907$500
A União	1.516 a 1.518	Idem	1911	198$600
Paulo Nevers de Moraes Gomide, 1º tenente	1.519	Gratificação de regencia de turma	1914	900$000
João Baptista Carrilho, tenente voluntario	1.520	Differença de soldo	1910 a 1913	5:832$288
Barbará & Filhos	1.521 e 1.522	Passagens	1914	691$404
Antonio Pacifico Pereira de Souza, 1º tenente medico	1.523	Ajudas de custo	1914	264$000
Brando & C	1.524 a 1.526	Carvão e material á lancha *Marechal Bormann*	1914	1:469$870
Guilherme Francisco Lavor, 1º tenente	1.527	Gratificação	1913 e 1914	4:353$579
D. Damasia Rodrigues do Espirito Santo	1.528	Soldo vitalicio de seu marido fallecido, 2º sargento voluntario João Antonio Salgado	1907 a 1912	1:868$000
			1914	100$000
Edgard de Oliveira	1.529	Ajuda de custo	1910 a 1913	548$400
Luiz de Souza Lima, anspeçada reformado	1.530	Soldo	1909	600$000
Baroneza do Serro Azul e Ildefonso C. do Serro Azul	1.531	Aluguel de casas	1913	439$20
Francisco Antonio Rodrigues da Fonseca, voluntario	1.532	Soldo vitalicio	1914	2:898$700
The Amazon River Steam Navigation Company, Limited (1911)	1.533	Passagens	1912	2:416$670
Agricola Ewerton Pinto, general	1.534	Gratificação	1910 a 1914	4:857$096
Jeronymo Jacomo Dias da Silva	1.535	Soldo vitalicio	1913	100$480
Victor de Castro, cabo reformado	1.536	Soldo	1914	181$300
Antonio Pereira de Oliveira Filho, 2º tenente pharmaceutico	1.537	Indemnisação de passagem	1910 a 1914	547$500
Antonio Thomaz Carlos Bustamante, forriel voluntario	1.538	Soldo vitalicio		
D. Maria Pereira de Lima	1.539	Soldo vitalicio de seu fallecido marido, cabo voluntario Pedro José dos Santos	1907 a 1913	1:161$000
			1911	800$000
Abel Henrique de Medeiros, 1º tenente	1.540	Ajudas de custo	1910 a 1913	10:915$483
Damasio Alves de Moura, sargento reformado	1.541	Soldo	1914	440$000
C. Booth	1.542	Transporte de cargas	1913	3:250$000
Dr. Alvaro Maia	1.543	Vencimentos de professor	1914	223$214
Francisco Euclydes de Moura, major reformado	1.544	Vantagens	1907 a 1914	2:687$000
Aureliano Ferreira do Bomfim, 2º sargento voluntario	1.545	Soldo vitalicio		
Horacio Gomes de Almeida	1.546	Vencimentos do 2º tenente reformado Virgilio Gomes de Almeida, fallecido e irmão do credor	1914	798$967
			1909	895$000
José Armando Ribeiro de Paula, capitão	1.547	Diaria	1907 a 1910	441$360
Narciso Mariano da Silva, soldado voluntario	1.548	Soldo vitalicio		
Nelson Woolf	1.549	Ferias de operario do arsenal de guerra do Rio de Janeiro	1910	368$000
			1912 a 1914	9:364$860
Dr. Jeronymo Rodrigues de Moraes	1.550	Serviços medicos	1912	337$333
Manoel Teixeira da Rocha	1.551	Gratificação addicional		

E

DIRECTORIA DE EXPEDIENTE

DIRECTORIA DE EXPEDIENTE

DIRECTOR

Coronel grad. Francisco José Alvares da Fonseca — 1909 — out. 7.
(Serviu na Repartição Fiscal da Guerra, de 7 de jan. de 1873 a 31 de jan. de 1874, como addido, e na Secretaria, na mesma qualidade, dessa data a 12 de maio seguinte, em que foi nomeado praticante; amanuense, 2° official e 1°, até 27 de dez. de 1897, em que foi nomeado chefe de secção. Nomeado director geral da Contabilidade da Guerra em 16 de agosto de 1907. Transferido para igual cargo na Secretaria de Estado em 7 de out. de 1909.)

CHEFES DE SECÇÃO

Ten.-cor. grad. Bel. Prudencio Cotegipe Milanez..... — 1907 — nov. 26.
(Nomeado amanuense a 20 de jan. de 1891, tomou posse em 29; 2° official e 1° até 26 de nov. de 1907 em que foi nomeado chefe de secção.)

Ten.-cor. grad. Bel. Valeriano Cezar de Lima.. — 1915 — jan. 20.
(Serviu no Arsenal de Guerra da Côrte, como escrevente de 2ª classe, de 12 de jan. de 1888 a 13 de junho de 1889; amanuense da Secretaria da Policia, de 3 de março de 1890 a 24 de abril de 1891, em que foi nomeado amanuense da Secretaria da Guerra; 2° official até 26 de nov. de 1907, em que foi promovido a 1° official. Nomeado chefe de secção em 20 de jan. de 1915.)

PRIMEIROS OFFICIAES

Major grad. Alfredo Carneiro de Barros e Azevedo..... 1899—fev. 10.
(Serviu como addido de 4 de dez. de 1873 a 28 de dez. de 1874, em que foi nomeado praticante, e como amanuense e 2º official até 10 de fev. de 1899, em que foi promovido a 1º official.)

Major grad. Wenceslão de Oliveira Bello..... 1902—out. 17.
(Serviu como amanuense do Arsenal de Guerra da Côrte, de 18 de abril de 1884 a 9 de maio de 1890, com exercicio na Secretaria como addido, até ser nomeado amanuense nesta ultima data; 2º official até 17 de out. de 1902, em que foi promovido a 1º official.)

Major grad. Laurenio Lago..... 1909—fev. 11.
(Serviu na Estrada de Ferro Central do Brazil, como praticante extranumerario, praticante e amanuense, de 11 de abril de 1889 a 10 de março de 1895. Nomeado amanuense da Secretaria a 8 deste ultimo mez e anno, tomou posse a 11, e 2º official a 13 de julho de 1900. Designado auxiliar de gabinete do director da Secretaria em 20 de out. de 1902. Nomeado 1º official a 11 de fev. de 1909.)

Major grad. Samuel de Paula Cabral Velho.... 1910—junho 17.
(Serviu como addido, de 23 de jan. de 1890 a 17 de dez. de 1891, em que foi nomeado amanuense; 2º official até 17 de junho de 1910 em que foi promovido a 1º official.)

PRIMEIRO OFFICIAL ADDIDO

Major grad. Emilio de Uzeda..... 1915—jan. 20.
(Serviu na Intendencia da Guerra, de 22 de abril a 10 de dez. de 1890 e na Contadoria Geral da Guerra, de 11 de dez. de 1890 a 2 de nov. de 1894. Nomeado amanuense da Secretaria em 3 de nov. deste ultimo anno, 2º official a 17 de out. de 1902 e 1º official a 20 de jan. de 1915.)

SEGUNDOS OFFICIAES

Cap. grad. Mario de Scuto Galvão..... 1905—julho 26.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 6 de out. de 1900, tomou posse a 8 e 2º official a 26 de julho de 1905.)

Cap. grad. Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato..... 1905—out. 11.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 22 de abril de 1901, tomou posse a 24 e 2º official a 11 de out. de 1905. Serviu na Caixa de Amortização, como conferente, de 19 de abril de 1887 a 27 de agosto de 1890.)

Cap. grad. João Calheiros Lins..... 1907—nov. 26.
(Serviu na Estrada de Ferro Central do Brazil como desenhista de 2ª classe e conductor de 2ª classe, de 13 de out. de 1892 a 14 de out. de 1896. Nomeado amanuense da Secretaria em 20 de out. de 1902, tomou posse na mesma data. Promovido a 2º official em 26 de nov. de 1907.)

Cap. grad. Luiz Gustavo Vianna..... 1909—fev. 11.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 4 de setembro de 1905, tomou posse a 5 e 2º official a 11 de fevereiro de 1909. Serviu na Intendencia Geral da Guerra, de 19 de junho de 1900 até 4 de setembro de 1905.)

SEGUNDOS OFFICIAES ADDIDOS

Cap. hon. Alonso de Niemeyer..... 1895—jan. 25.
(Serviu na Contadoria Geral da Guerra, de 17 de set. de 1886 a 20 de março de 1893; nomeado amanuense da Secretaria em 21 de março deste ultimo anno, e 2º official em 25 de jan. de 1895; exonerado do cargo de 2º official, em 6 de julho de 1900 e readmittido em 14 de novembro de 1914.)

Cap. grad. Raphael Augusto da Cunha Mattos Filho..... 1914 — jan. 7.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 27 de julho de 1905, tomou posse a 28, e 2º official a 7 de jan. de 1914. Serviu na Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, de 6 de fev. de 1901 a 26 de julho de 1905.)

TERCEIROS OFFICIAES

1º Ten. grad.. Affonso Henriques de Lima Barreto..... 1903—out. 27.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 27 de outubro de 1903. Tomou posse a 28.)

1º Ten. grad. Bel. Edmundo Enéas Galvão... 1906—jan. 19.
(Nomeado amanuense da Secretaria, a 19 de janeiro de 1906. Tomou posse na mesma data. Serviu no exercito de 4 de abril de 1903 a 16 de junho de 1905 e na Imprensa Nacional de 15 de agosto de 1905 a 19 de janeiro de 1906.)

1º Ten. grad. Domingos Antonio Alves Ribeiro Filho..... 1907 — nov. 30.
(Nomeado amanuense da Secretaria, a 30 de nov. de 1907. Tomou posse a 2 de dez. seguinte. Serviu no arsenal de guerra do Rio de Janeiro, de 13 de janeiro de 1900 a 30 de nov. de 1907.)

1º Ten. grad. Antonio Pereira da Costa Filho. 1909 — out. 7.
(Nomeado 3º official da Secretaria a 7 de outubro de 1909. Tomou posse a 8.)

1º Ten. grad. Bel. Frederico Curio de Carvalho 1910—junho 17.
(Nomeado 3º official da Secretaria a 17 de junho de 1910; tomou posse na mesma data.)

1º Ten. grad. Francisco Celestino de Castro.... 1914 — jan. 7.
(Nomeado 3º official da Secretaria a 7 de jan. de 1914; tomou posse a 8. Serviu no exercito de 27 de março de 1900 a agosto de 1906.)

PORTEIRO

Alf. hon. Ovidio Gomes da Silva Junior..... 1904 — maio 6.
(Serviu na Secretaria como continuo, de 2 de janeiro de 1895 até 6 de maio de 1904, em que foi nomeado porteiro.)

CONTINUOS

Alf. hon. Fernando José Alves..... 1885 — dez. 7.
(Nomeado em 7 de dez. de 1885. Tomou posse na mesma data. Foi demittido em 2 de julho de 1900 e readmittido em 14 de nov. de 1902.)

Luiz Antonio da Conceição Medeiros..... 1895—out. 15.
(Nomeado em 15 de out. de 1895. Tomou posse na mesma data. Serviu no exercito de 24 de out. de 1879 a 24 de fev. de 1887.)

Antão Ribeiro Menna Barreto..... 1913—jan. 13.
(Nomeado continuo privativo do Gabinete do Ministro da Guerra em 15 de jan. de 1912. Transferido para a Direcção de Expediente em 13 de jan. de 1913.)